



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2020 – São Paulo, terça-feira, 16 de junho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028547-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, CENTRALFER COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961, GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961, GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020** **16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:011992592057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030794-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON ISAAC SANTOS ARAUJO, EDSON ISAAC SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REU: ERINEUDIS CASCIANO DAVID - SP247656

Advogado do(a) REU: ERINEUDIS CASCIANO DAVID - SP247656

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

EXECUTADO: MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES, MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES, MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 16:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia XX/XX/XXXX**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017733-38.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, SUSANA APARECIDA LEE,  
CONCEICAO TAVARES LEE  
Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414  
Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414  
Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia XX/XX/XXXX**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfisp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfisp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026890-35.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRANETO  
Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254  
Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia XX/XX/XXXX**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfisp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfisp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017681-42.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARIA BERNADETE DOMINGUEZ FLAITH  
Advogado do(a) REU: JOAQUIM FERNANDES - SP421907

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia XX/XX/XXXX**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfisp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfisp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020769-88.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia XX/XX/XXXX**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-47.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ALLAN ANTONIO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) REU: ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS - SP235471

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia XX/XX/XXXX**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-12.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia XX/XX/XXXX**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 16:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023286-30.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 6/1944

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021287-71.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: GILSE ASSAMI AGATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAGY DE CARVALHO - SP140997

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020** informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021755-13.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016873-64.2015.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA - SP244386

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018874-66.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JAIME SKUBS, JAIME SKUBS, JAIME SKUBS, MARIA HELENA COSTANZO SKUBS, MARIA HELENA COSTANZO SKUBS, MARIA HELENA COSTANZO SKUBS

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO THEODORO - SP278325

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO THEODORO - SP278325

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO THEODORO - SP278325

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017681-42.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BERNADETE DOMINGUEZ FLAITH

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017733-38.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, SUSANA APARECIDA LEE,

CONCEICAO TAVARES LEE

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRITO - SP315414

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-47.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS - SP235471

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-12.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020769-88.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022016-07.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2019, 17:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16/06/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026890-35.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRA NETO  
Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254  
Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, 16:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia 16/06/2020, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao\_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014648-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBANSA CGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos e etc.

**COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: i) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; ii) um terço constitucional sobre as férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.

Narra o impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a emenda da inicial para adequação ao proveito econômico pretendido (ID 20645302). Manifestou-se a impetrante e atribuiu o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) – (ID 21314433) e complementou as custas (ID 22849233).

Liminar parcialmente deferida (ID 22929129).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 23204584).

Foram prestadas as informações (ID 234422284), suscitada ilegitimidade *passiva ad causam*.

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 23572557).

Em inspeção determinei a vinda dos autos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Quanto a preliminar suscitada de ilegitimidade *passiva ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em SP para atuar na presente demanda, por se confundir como o mérito com ele será analisado.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: i) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; ii) um terço constitucional sobre as férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.

Vejamus o que diz a legislação de referência. Pois bem, a contribuição previdenciária patronal encontra-se prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', e 201, § 11 da CF/88 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

E, ainda:

“Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Pela dicção do dispositivo supracitado, limita-se o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Sendo que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses arroladas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a saber:

“Artigo 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

**a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;**

**c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;**

**d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;**

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (grifos nossos).

Como se pode notar o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos, e c) outras verbas de natureza não salarial.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, ao suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. Veja excerto do julgado:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.” (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que tais normas legais e constitucionais, ao imporem a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. *In verbis*:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

**1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.**

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Ademais, o STF no RE 565.160, decidiu que a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas a pagar eventualmente “não habituais”.

Sendo que, o próprio STF, em decisões posteriores ao julgamento do referido tema, não afastou a necessidade de distinção da natureza remuneratória/indenizatória para fins de incidência da contribuição patronal, reconhecendo, ainda, que tal apreciação restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERÁTÓRIA OU INDENIZATÓRIA (TEMA 759 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A controvérsia relativa à definição da natureza remuneratória ou indenizatória das parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária patronal, dentre as quais se inserem o aviso prévio indenizado (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral) e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional. II - É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a discussão acerca do direito à compensação tributária reside na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. III - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. IV - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. V - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).” (STF, ARE 1166703/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18/11/2019).

De fato o Poder Constituinte deixou ao âmbito infraconstitucional a definição para cada caso em que tais ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, assim como as controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. Portanto, é mister observar a definição individual da natureza das verbas e suas habitualidade, a fim de verificar a correta incidência da exação.

O STF no julgamento da ADIN nº 1.659-6, assentou que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal esse entendimento não foi alterado.

Nessa linha de raciocínio, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social.

Portanto, toma-se salutar conhecer a natureza da verba para reconhecer se é ou não devida a incidência tributária, e isso deve ocorrer analisando-se o caso concreto, pois a jurisprudência vem excluindo a incidência de valores pagos não a título de contraprestação pelo trabalho, mas como indenização por custos que o trabalhador incorre para o trabalho.

Tendo como ponto de congruência o reconhecimento de que a interpretação dos dispositivos constitucionais quanto ao tema, deve levar em conta a habitualidade do pagamento feito como decorrência da atividade laboral. O que implica em exclusão das verbas de caráter indenizatório assim como aquelas pagas eventualmente por mera liberalidade.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

#### **I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, seguindo o entendimento do STJ é de ser acolher o pedido deduzido na inicial quanto ao auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento). Sendo que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Logo, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

#### **II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91.

Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária também sobre a referida verba.

### III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Como é dedico, o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nesse sentido, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, assim, será indene à tributação da contribuição previdenciária. Tal como ensina o professor Maurício Godinho Delgado: *“não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor; não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.”* (Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr/2008, p. 1174).

Por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

Anoto que o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “F” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Ademais, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Portanto, nessa linha de entendimento, sobre a referida verba não incide a exação em exame.

### IV) DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL

No tocante ao Décimo Terceiro Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado a gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. Assim, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao décimo terceiro que refletiu do salário, não obstante o fato de sobre o aviso prévio indenizado não incidir o tributo em foco, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aquela verba, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.408.191/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2015, DJ. 26/10/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/09/2014, DJ. 10/10/2014).

Com efeito, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.

Pois bem, quanto as informações prestadas pela autoridade coatora, aponta-se que a impetrante tem matriz no município de Guarulhos/SP, em razão disso, pugna para que seja declarada sua ilegitimidade passiva para figurar no polo do presente *mandamus*, pugna ser competente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP onde se encontra situada a matriz da impetrante.

Diante disso, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca da preliminar suscitada pela impetrada. Ocorre que, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

Em que pese a matriz da impetrante ser no município de Guarulhos/SP, a sua sede encontra-se situada nesta cidade de São Paulo, tal como indicado na inicial.

Fato é que o estabelecimento matriz é aquele no qual se exerce a direção e a administração da pessoa jurídica. Ao passo que a sede da pessoa jurídica é o lugar escolhido pelos seus controladores no qual pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações.

Cabe destacar ainda que o domicílio da pessoa jurídica de direito privado é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou ainda, onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Portanto, se a pessoa jurídica tem diversos estabelecimentos e em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Dessa forma, ainda que, em regra, um único estabelecimento sirva como lugar para a sede social, para matriz e para domicílio tributário, inexistente identidade legal plena entre eles, de tal sorte que é possível que a sede social seja lugar distinto da matriz.

O domicílio tributário é de eleição do contribuinte dentre os possíveis domicílios definidos pela legislação civil, ressalvada a recusa fiscal quando a escolha impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, bem como o princípio da autonomia do estabelecimento que faz de cada filial uma unidade independente, quando se trata de fatos geradores individualizados.

No caso em tela, tem-se referenciado apenas o estabelecimento Matriz da empresa, razão pela qual os efeitos deste julgado deve ocorrer tão somente com relação aos débitos da mencionada filial.

Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontrarem-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados.

Isso pelo fato de que no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do *mandamus* não pode abranger fatos e/ou atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios:

“PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MATRIZ - FILIAL.

1. **É cediço no Eg. STJ que: "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios."** Precedentes. (RESP 681120 / SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/04/2005; REP 640880/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/12/2004).

2. Recurso Especial desprovido.”

(REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237). (grifos nossos).

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em SP, eis que os efeitos desta decisão terá seu alcance tão somente em relação a sede descrita na inicial.

Assim, não tem a impetrante o direito a exclusão da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado. Tendo, porém, o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, e confirmo a liminar tal como deferida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária tão somente no que concerne às mencionadas rubricas, sendo a presente decisão restrita a sede situada em São Paulo, a que faz parte a autoridade impetrada. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BANEBCORRETORA DE SEGUROS SA, BRADESPAR S.A., BFPROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração dos exequentes em face de decisão de ID 28888043 que condicionou a expedição de valores de precatórios incontroversos à informação da data de trânsito em julgado nos termos da Resolução 458/2017 e também a concordância da ré.

A ré por sua vez não concordou e requereu a extinção da execução.

Insurgem-se em embargos, porque informam as exequentes que promovem a execução do julgado porque não há recurso pendente em relação às empresas Scopus Tecnologia Ltda., Bradespar S/A, BF Promotora de Vendas Ltda. (anteriormente denominada Finasa Promotora de Vendas Ltda.) e Baneb Corretora de Seguros S/A, nos termos dos arts. 184, 188, 508 e 509 do CPC/73 vigente à época.

A ré, por sua vez, já havia concordado com a execução em ID 23475553.

É o relatório.

Decido.

Acolho os embargos de declaração e reformo o despacho anterior para deferir a expedição dos valores incontroversos requeridos pelos exequentes, onde operou o trânsito em julgado de 01/10/2014. Com efeito o recurso pendente opera apenas em relação às empresas Banco Alvorada S.A. (sucessor por incorporação de Banco Cidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda.), Franklin Templeton Investimentos (Brasil) Ltda. (anteriormente denominado Bradesco Templeton Asset Management Ltda.) e BRAM – Bradesco Asset Management S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários que interuseram recursos especial e extraordinário 20872940, integrado pelo v. acórdão de fls. 2028/2037 (pg. 268/277, ID 20872940).

Aos requerentes a execução pode operar em razão do trânsito em julgado supra mencionado.

A própria ré já concordou com a expedição em manifestação de ID 23475553, ocorrendo sua preclusão.

Pelo exposto, acolho os embargos e determino a expedição dos precatórios dos valores incontroversos, permanecendo sobrestados os autos para aguardar o julgamento do RESP dos demais exequentes e prosseguimento da execução total para futura extinção da execução por completo.

Intimem-se e após o fim do prazo de recurso, expeçam-se os pagamentos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026822-25.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no §5º do artigo 485 do Código de Processo Civil (ID 22979772).

Intimada a parte ré para se manifestar, a União Federal informou que poderá concordar com a desistência proposta desde que a requerente renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requereu a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar (art. 105, caput, do CPC) (ID 28241158).

Assim, a autora requereu a desistência com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “c”, do CPC e pleiteou prazo de 30 dias para juntada da procuração.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista o requerido, defiro o prazo de 30 dias para a juntada do documento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100**

**AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Ciência às partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício de transferência dos valores dos honorários à conta bancária do perito, que deverá ser solicitada por e-mail ao perito em sigilo.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013013-61.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: IVO LOSI, ANA MARIA LOZI OKAJIMA, FATIMA CRISTINA LOZI, JOSE CARLOS MORESSI, ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE, NELCY MARTINS, NELSON MARTINS, SILVIA REGINA MARTINS, RONALDO FAGUNDES PASSOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

A requisição requerida em ID 22183048 já foi paga em ID 14546673 - fl.118. Assim, nos termos da Lei 13.463/2017, requisições com mais de 2 anos não levantadas são estornadas ao Tesouro Nacional. Pelo exposto, informe o exequente em nome de qual herdeiro deverá ser expedida a requisição estornada nos termos da referida Lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010052-98.2002.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ, FERNANDO BELTRAMI, LAIS RODRIGUES AUN MACHADO, LUIS DOS SANTOS DINIZ, ROSAYOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### **DESPACHO**

Em face do lapso de tempo transcorrido manifestem-se os advogados dos autores sobre a execução dos honorários destes autos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034329-15.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DA SILVA, NEUSA SILVA, REGINA COELI MOTALIMA, SOLANGE CROCCE KILLER**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito como requerida. Manifeste-se o exequente sobre a expedição dos honorários.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO BENITO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Retifico o despacho anterior, para homologar os cálculos da contadoria de fl.267 (autos físicos), ID 28361234, inclusive os honorários lá apurados.  
Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0020955-56.2006.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**DESPACHO**

Não obstante a decisão anterior, informe o exequente se os valores requeridos pelos honorários na petição de cumprimento de sentença estão corretos como determinado em sentença de ID 14571667 - fls.72/73, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049803-34.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Em face da informação de pagamento juntada nos autos informe o exequente se houve levantamento do valor expedido em ID 33559244. Em caso negativo, expeça-se reinclusão nos termos da Lei 13.463/2017. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0072991-66.1992.4.03.6100**  
**INVENTARIANTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, FOSBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) INVENTARIANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410**  
**Advogados do(a) INVENTARIANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410**

**INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre os cálculos da ré. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008623-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO VINICIUS DI LORENZO DA TRINDADE, ISABELLA BREDA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Deverá a parte autora fornecer os comprovantes de rendimentos e cópia da última declaração de IR para análise do pedido de gratuidade formulado.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL POINT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855, CARLA HELENA GRECCHI VALENTE - SP247406  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020057-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: VERA LUCIA MACHADO OSASCO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020947-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARCIA RUIZ RIBEIRO

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado na petição de ID 24190171.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024907-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANASALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Deve a impetrada manifestar-se conclusivamente acerca do noticiado pela impetrante em sua manifestação (ID 26322374), e estando em termos, deve dar cumprimento à decisão liminar tal como deferida.

Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008525-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade coatora e a ilegitimidade.

Vista ao MPF.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010069-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMAARBOL MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**SERGIO DA COSTA MENDES E WILMAARBOL MENDES**, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que a execução se fundou em cédula de crédito bancária extinta pelo banco, o que torna inexigível a obrigação do crédito nela inserido. Sustenta que o contrato de confissão e renegociação de dívida nº 21.3328.690.0000089-27, no montante de R\$ 65.990,10, é omissivo em relação ao valor do contrato que o antecedeu, fato que o torna inexigível nos termos do art. 783 do CPC.

Alegam, ainda, que em 08/03/2018 foram informados que o saldo devedor do contrato nº 21.3328.690.0000089-27 alcançava R\$ 111.271,10, apurados em 19/12/2017; que a petição inicial da execução indica o valor de R\$ 72.682,44, apurado em 01/02/2018 e que o demonstrativo de débito aponta o valor de R\$ 56.673,73, apurado em 19/12/2017, fato que também enseja a extinção da execução por não ter preenchido os requisitos legais.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve impugnação (ID 9505651).

O feito foi convertido em diligência ante a constatação de que os embargantes haviam proposto dois embargos em relação à mesma execução, sendo determinada a juntada de cópias dos embargos nº 5010071-57.2018.403.6100 a estes autos e, após, conclusão para sentença (ID 19542907).

O embargante cumpriu a determinação por meio do ID 22345346.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar brandida pelo embargante confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.

Cumprido destacar, de início, que a CEF aparelhou a execução (5003691-18.2018.403.6100) com a Cédula de Crédito Bancário nº 21.3328.606.0000066-00, no valor inicial de R\$ 100.000,00, assinada e rubricada pelos autores, inclusive na condição de avalistas (ID 4578564 da execução), acompanhada do demonstrativo de débito e de extrato de evolução da dívida (ID 4578571 da execução), no montante de R\$ 12.600,47. Também aparelhou a mesma execução com o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 21.3328.690.0000089-27, acompanhado de Nota Promissória (ID 4578565 da execução), assinado e rubricado pelos autores e duas testemunhas, acompanhado do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (ID 4578572 da execução), no montante de R\$ 60.081,97.

As dívidas executadas alcançam a soma de R\$ 72.682,44, em janeiro de 2018, que é exatamente o valor exigido na inicial da execução.

Portanto, não há qualquer dificuldade para os executados ou seu patrono identificar os montantes que estão sendo exigidos, restando afastada a alegação de impossibilidade de aferição do débito.

Os incisos III e XII do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil relacionam títulos executivos extrajudiciais, a saber:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Assim, inserem-se os contratos mencionados entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que foram preenchidos todos os requisitos legais para sua constituição sendo, portanto, títulos hábeis a autorizar a cobrança executiva dos créditos por eles representados.

No que tange ao termo de confissão de dívida, tal entendimento foi pacificado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, por meio do enunciado da Súmula nº 300:

“Súmula nº 300

**O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”**

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, sendo títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo é título executivo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza, o que é o caso dos autos.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Resta configurada, assim, a possibilidade de execução dos dois contratos juntados nos autos da execução 5003691-18.2018.403.6100.

Por fim, improcedem as alegações de que o termo de confissão de dívida é omissivo em relação ao valor do contrato que o antecedeu, visto que se acha revestido de todas as formalidades legais, foi rubricado e firmado pelos embargantes e duas testemunhas e não há na petição inicial destes embargos qualquer alegação de falsidade documental ou das assinaturas apostas.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino o normal prosseguimento da execução embargada.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada à embargante em 10% do valor do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. O montante devido deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 5003691-18.2018.403.6100.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002370-38.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**REU: WELLINGTON DOS SANTOS ROSA**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Regularize-se a secretaria a digitalização e após, expeça-se ofício como requerido.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009962-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE IISE MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, a qual tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, pretendendo o exequente o cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência proferida na referida ação.

Portanto, não há relação com os mandados de segurança distribuídos anteriormente a este juízo, extintos sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, por meio dos quais o impetrante pleiteava a concessão de provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que procedesse a sua inscrição em seu cadastro, sem a exigência da apresentação de diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou outra exigência similar.

Assim, tendo em vista que o cumprimento de sentença em ações coletivas deve ser livremente distribuído, sem a necessidade, inclusive, de vinculação com o Juízo originário, devolvam-se os autos ao SEDI para remessa ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos e etc.

**ENOQUE PEREIRA DE JESUS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIFESP)**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a ré que proceda com a correção do artigo enviado, e a liberação de seu diploma e a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Narra o autor, em síntese, que iniciou o curso de Pós-Graduação em Gestão Pública, sendo as primeiras atividades disponibilizadas no dia 18/12 a 24/12/2018, com previsão de término com de 6 meses, sendo foi adiado por diversas vezes sobre a alegação de problema no sistema.

Diz que cumpriu todos os requisitos exigidos pela requerida, mas teve o seu direito de cerceado, menciona ter enviado seu artigo para análise e correção, porém, que teria sido corrigido por seu orientador.

Argumenta que a Resolução do MEC nº 1, de 6 de abril de 2018, não traz a obrigatoriedade do TCC, na pós-graduação, com exceção nos cursos de medicina e demais na área da saúde. Pediu pelos benefícios da gratuidade de justiça.

Determinada a apresentação de comprovantes para fins de análise da gratuidade (ID 30437232). Manifestou-se o autor juntando seus comprovantes (ID 30687866).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, por ausência do *periculum in mora* (ID 30969390).

Contestação apresentada (ID 31487015).

Réplica apresentada (ID 32668872).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Como é cediço, as Instituições de Ensino Superior têm autonomia conferida pelo texto constitucional, e por isso podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como critérios para matrícula de seus alunos, tal como dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

“Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Sendo a instituição livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos quanto à matrícula em seus cursos, bem como a grade curricular, sem que isso signifique afronta à Constituição Federal e/ou normas infralegais. Nesse sentido, veja-se o art. 53, da Lei de Diretrizes:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Da análise dos autos em sua peça contestatória a ré afirma que “*desde a inscrição no processo de seletivo - edital nº 288 de 17 de julho de 2017, o Sr. Enoque Pereira de Jesus tinha ciência através do item 10.9 (0294648) que a Universidade não se responsabilizaria por eventuais problemas técnicos de computadores.*”

Diz ainda que foi designado um professor orientador para o mesmo, e combinadas desde o início da orientação os prazos das entregas das etapas TCC.

Acrescentou que na etapa 7 do TCC, o professor orientador postou no ambiente virtual do curso uma revisão completa e o parecer do não aceite.

Por fim menciona que as bancas de TCC para o curso de Gestão da Educação Pública finalizaram em agosto de 2019 e a oferta do curso em outubro, e mais que o curso é fomentado pela CAPES, sem previsão de novas ofertas. Conclui que é do conhecimento do aluno de que esteja reprovado no curso.

Não é despidendo frisar que a universidades possuem autonomia, e seus estatutos sujeitam-se à análise do Ministério da Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) e o Decreto nº 5.786/2006.

Neste contexto, a autonomia da universidade para definir os currículos de seus cursos de graduação está limitada às diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (Lei nº 9.131/95, art. 9º, § 2º, “c”).

Cabe frisar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Com efeito, apesar de legítimo o direito da instituição de ensino de fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular é preciso ponderar que deve se ater às regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Ocorre que, com a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, emitida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), foram estabelecidas novas diretrizes para os cursos de pós-graduação *lato sensu* no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior no País.

Sendo que, não mais se demanda dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a apresentação de trabalho de conclusão de curso (TCC) como requisito obrigatório para a certificação de especialização.

Portanto, em que pese a autonomia didático-científica, essa encontra seus limites estabelecidos pela legislação infralegal, nesse caso, a Resolução nº 1/CNE. *In verbis*:

“Resolução nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 – Conselho Nacional de Educação.

**Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do

MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênera entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A instituição credenciada poderá solicitar credenciamento antes do vencimento do prazo referido no caput.

§ 2º Os prazos de validade dos atos de credenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O pedido de credenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido.

§ 4º Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o credenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensos.

§ 5º A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE.

Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização lato sensu na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional,

com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de stricto sensu poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Art. 13. Os processos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não submetidos à avaliação in loco, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 14. Os atos autorizativos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução.

Art. 15. Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Art. 16. Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011." (grifos nossos).

Pela análise da documentação apresentada não houve reprovação por notas, mas sim, pelo TCC.

Vale destacar que a ré, noticia que o curso sequer tem previsão de oferta de outras turmas, fato que prejudica a formação do autor, portanto, mostra-se desproporcional. Além do mais, tal exigência está na contramão da aludida resolução que sequer exige a apresentação de TCC para o presente caso. Em situações similares a jurisprudência tem decidido:

“REOMS 2009.82.02.001716-0, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES: "**Administrativo e Constitucional. Ensino Superior. Curso de enfermagem. Trabalho de Término de Curso - TCC regulamentado tardiamente pela Administração. Ausência de condições técnicas e educacionais para a apresentação de monografia. Prazo exíguo.** Exigência que infringe o princípio da razoabilidade. Precedente. Remessa oficial improvida." (grifos nossos).

“REOAC 0001717-88.2009.4.05.8202, Rel. Des. Fed EMILIANO ZAPATA LEITÃO (Substituto), DJe 19/08/2010, p. 183: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM. TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 01, EM 28/05/09. EXIGÊNCIA FEITA AOS ALUNOS CONCLUINTE DO PRIMEIRO SEMESTRE. EXIGUIDADE DO PRAZO. FALTA DE RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, "para determinar que a autoridade coatora dispense a elaboração do trabalho de final de curso (monografia) e viabilize a concessão do grau de enfermeiro(a) aos impetrantes". 2. A Resolução nº 01/2005 da Câmara Superior de Ensino da UFCEG, que aprovou o Projeto Político-Pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem, do Centro de Formação de Professores, Campus de Cajazeiras (fls.134/142), previu, em seu art. 10, que "para obter o grau de Enfermeiro(a), o(a) aluno(a) deverá elaborar e apresentar uma monografia, como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC". Previu, ainda, no art. 11, que "o Colegiado de Curso regulamentará o acompanhamento e a avaliação do Estágio Supervisionado, do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e dos componentes eletivos". 3. O Colegiado do Curso de Enfermagem regulamentou o referido TCC em 28/05/09, através da Resolução nº 01/2009 (fls. 30/36) e em 12/06/09 divulgou as datas de defesa da monografia dos alunos que concluíam o curso naquele semestre (2009.1), entre eles as impetrantes, que tiveram suas datas fixadas para os dias 16 e 17/07/09 - fls. 91. 4. **A sentença concedeu a segurança, ao entendimento de que a exigência de uma monografia, a ser elaborada em curtíssimo prazo e sem orientação e acompanhamento devidos, afronta os objetivos constitucionais assegurados à educação superior.** 5. Com efeito, ainda que a monografia como Trabalho de Conclusão de Curso já estivesse prevista na Resolução nº 01/2005, tal diploma somente foi regulamentado em 28/05/09, não sendo razoável exigir dos alunos que concluiriam em julho/2009 a sua apresentação. 6. Remessa oficial não provida." (grifos nossos).

Observo que a apresentação de TCC, não está incluída como obrigatória no texto da resolução, portanto, é de ser reconhecido o direito do autor à liberação de seu diploma. Exatamente por não se tratar de exigência legal,

No tocante ao pedido de danos morais, entendo não assistir razão ao autor, eis que não há qualquer abalo moral comprovado nos autos, e tampouco houve qualquer dano evidenciado, sendo oportuno frisar que tais ocorrências são próprias do meio acadêmico. Portanto, não há danos morais a serem indenizados.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para determinar que a ré proceda à correção do artigo enviado, embora tal correção não implique em óbice à liberação de seu diploma, pois segundo a resolução nº 1, de 06 de abril de 2018, não se trata de exigência legal para obtenção do diploma.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010439-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936  
IMPETRADO: SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE  
MEDICAMENTOS (CMED), ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### **DESPACHO**

Esclareça a impetrante a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, uma vez que a competência em sede de mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade coatora, e pelo que consta na inicial a sede da impetrada é em Brasília-DF.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010440-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009559-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTAÇÃO COM E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

**ALMONT DO BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, bem como seja o ente administrativo impedido de obstar o desembaraço de mercadorias importadas, executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pelas normas fustigada, e não impeça a concessão de Certidões Negativas de Débitos e demais certidões necessárias às atividades da Autora, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998.

Sustenta que se sujeita, dentre as cobranças, às Taxas para Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior instituída e disciplinada pelo art. 3º da Lei 9.716/98, devida pelo ato de registro de Declarações de Importação (DI).

Alega que, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.587/2011, as empresas foram surpreendidas pelo acréscimo nas taxas SISCOMEX que passaram dos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) por registro de Declaração de Importação (DI) e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação (DI), para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) respectivamente.

Afirma que, por mero ato infra legal, tal exigência onerou sobremaneira as práticas de importação, uma vez que as novas quantias traduzem uma elevação em mais de 500% (quinhentos por cento) para o registro de 01 (uma) Declaração de Importação no ambiente eletrônico do SISCOMEX.

Alega que, para a realização de importação de mercadoria, o Contribuinte é obrigado a fazer o registro, devendo arcar com os novos valores.

Infirma que, por se tratar de simples portaria ministerial, ao desrespeitar o processo legislativo, a União acabou por violar também os ditames e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, afirma que, considerando que qualquer aumento ou exigência de tributo deve estar previsto em lei - e aqui inclui-se a taxa, por ser espécie tributária - a majoração dos valores em pauta acaba por ser indevida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante **demonstração de fato concreto** que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020191-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**J&F INVESTIMENTOS S/A**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene a ré a restituir a quantia integral correspondente à multa paga, cujo valor histórico corresponde a R\$ 180.628.472,48, devidamente atualizada desde a data do desembolso pelo IPCA (25.10.2017), e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a serem computados a partir da citação da Ré, bem assim a ressarcir a Autora pelos respectivos lucros cessantes, que correspondem aos rendimentos que seriam auferidos com a aplicação financeira do valor da Multa, a serem determinados pela r. sentença.

Alega ter emitido em 17/12/2015 em favor da ré uma Cédula de Crédito bancário – CCB, relativa ao empréstimo de R\$ 2.750.000.000,00, havendo na mesma data, constituído em favor da Instituição Financeira penhor sobre 72,35% das ações de emissão da Vigor Alimentos S/A, além da cessão fiduciária sobre os dividendos relativos às mesmas ações, como uma das garantias do empréstimo concedido.

Afirma que a Clausula Decima Sétima regulou hipótese de eventual pagamento antecipado voluntário do saldo devedor e suas consequências, prevendo o pagamento de uma multa no caso de configuração da hipótese.

Notícia que, em virtude da celebração de acordo de leniência com o Ministério Público Federal em 2017, por meio do qual se comprometeu a pagar R\$ 10,3 bilhões de multa e ressarcimento, em contrapartida das condutas ilícitas praticadas em benefício ou no âmbito de algumas de suas controladas, e com vistas a levantar valores para fazer frente à dívida bilionária assumida, reforçar a posição de liquidez e reduzir a alavancagem financeira do seu grupo econômico, iniciou no mesmo ano um programa de desinvestimento mediante a venda de ativos relevantes. Esse programa compreenderia a alienação de alguns dos principais ativos do grupo, dentre eles as participações acionárias mantidas na Alpargatas e na Vigor.

Afirma que uma vez que a Cláusula Décima Quinta da CCB a obrigava a amortizar antecipadamente o saldo devedor da CCB caso ela alienasse participação acima de 25% da Alpargatas, em 21.09.2017 (no dia seguinte à alienação do controle da Alpargatas) efetuou o pagamento integral, em favor da CEF, do valor do principal da CCB e dos respectivos encargos financeiros calculados até essa data, no montante de R\$ 2.839.045.988,94, cumprindo, assim, incontestável e integralmente, a obrigação de pagamento assumida na CCB.

Defende que, dado que a liquidação antecipada do saldo devedor ocorreu em virtude de obrigação assumida, conforme disposição clara e expressa constante da própria CCB (*in casu*, da Cláusula Décima Quinta), não incidiu a disposição relativamente à Multa que seria devida apenas nas hipóteses de amortização antecipada voluntária da CCB.

Alega que, com surpresa, recebeu correspondência encaminhada pela CEF noticiando que a multa era devida em face da amortização antecipada da dívida e, caso não fosse paga, não seria reconhecida a quitação das obrigações decorrentes da CCB. Informa, ainda, que a CEF negou a liberação das garantias concedidas para assegurar o pagamento da CCB, ainda que integralmente quitada.

Alega que a negativa da CEF atravancava a conclusão da venda da Vigor, fato que a obrigou ao pagamento da multa contestada para dar andamento ao compromisso assumido com o Ministério Público.

Coma inicial vieramos documentos.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda (ID 12492904).

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação e, as partes, a se manifestarem quanto à produção de provas (19278559).

Houve réplica, momento em que a autora requereu perícia contábil para apuração dos lucros cessantes (ID 20143787).

A CEF requereu o prévio saneamento do feito ou, ainda, o deferimento da juntada aos autos de novos documentos (ID 20854220).

O pedido de prova pericial formulado pela autora foi indeferido ao fundamento de que a matéria tratada nos autos aborda apenas questões de direito, sendo determinada a intimação das partes e a conclusão do feito para sentença (ID 30258802).

As partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (ID 30972228 e ID 31796433).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese o vigoroso embate das partes, a questão é de simples deslinde.

O ponto central refere-se a eventuais encargos contratuais devidos pela autora no caso do pagamento antecipado do saldo devedor, previstos na Cláusula Décima Sétima do instrumento.

Noticiaram as partes que o contrato firmado decorreu de exaustivas reuniões realizadas entre o corpo técnico de uma e de outra, culminando no documento firmado em 17/12/2015, que dispunha acerca de vultosa quantia, sua forma de utilização, as garantias oferecidas e a forma de execução, o qual teve andamento normal até que surgiram situações que levaram a parte autora a efetuar o pagamento antecipado da dívida.

Do pagamento antecipado decorreu a exigência do encargo contratado, que foi efetivamente pago pela autora, em que pese considera-lo indevido.

A questionada cláusula restou assim redigida (ID 9974315):

“CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA – A CREDITADA poderá, a qualquer tempo, fazer a liquidação antecipada do saldo devedor, bem como pagamentos extraordinários para amortizar a dívida.

(...)

Parágrafo Segundo – Na hipótese de amortização extraordinária ou liquidação antecipada, salvo nas hipóteses previstas nesta CCB, na Cláusula Décima Primeira, parágrafo primeiro, e Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, que têm regra específica para liquidação antecipada, com pagamento do valor na curva sem aplicação de penalidade, a CREDITADA obriga-se ao pagamento de valor equivalente a 2% (dois por cento) do saldo devedor apurado na data da liquidação/amortização ou o valor obtido com base na seguinte fórmula, o que for maior:”

O Parágrafo Segundo, retirado do período a ressalva quanto às Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda, ficaria assim redigido: *Na hipótese de amortização extraordinária ou liquidação antecipada, a CREDITADA obriga-se ao pagamento de valor equivalente a 2% (dois por cento) do saldo devedor apurado na data da liquidação/amortização ou o valor obtido com base na seguinte fórmula, o que for maior.*

Diferentemente do que alegou a autora em sua inicial, o parágrafo segundo não trata de multa. Questões sobre incidência de multa estão previstas na cláusula seguinte. Também não há qualquer menção no parágrafo segundo que leve à conclusão de que a obrigação do pagamento ali estipulado estaria na dependência de ser a liquidação obrigatória ou voluntária.

No referido paragrafo está disposto, apenas, que é devido o pagamento de 2% sobre o saldo devedor apurado na data da liquidação ou, ainda, o pagamento do valor obtido com base em fórmula matemática que compõe referido parágrafo, no caso de pagamento antecipado do saldo devedor, sem qualquer ressalva.

Trata-se de condição dependente de evento futuro e incerto e que derivou da vontade das partes, sendo, portanto, plenamente válida, a teor do disposto nos artigos 121 a 124 do Código Civil.

Assim, não pode a autora isentar-se do cumprimento de cláusulas contratuais que ela mesma redigiu juntamente com a ré, haja vista a natureza e o objeto do contrato firmado entre as partes. Não se trata de contrato de adesão, no qual uma das partes não participa da elaboração e, também, não se pode dizer que a parte autora não estava em condições de igualdade com a ré quando de sua elaboração, o que invalida as alegações da autora de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha agido com aleivosia ou má-fé.

Cumpre-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", cujo escopo é a segurança das relações jurídicas de direito privado, livremente assumidas.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com o que extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EZENTIS BRASIL S.A, EZENTIS BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**EZENTIS BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de exigir sentença judicial para dar prosseguimento a seus fluxos internos para liberação do FGTS (e multa) sob o módulo de rescisão de contrato de trabalho por “força maior”; em relação aos empregados (i) Fábio Batista Martins, (ii) Fábio Willanys Ferreira de Sousa (iii) José Orlando dos Santos e outros que futuramente venham a ser despedidos por idêntico motivo (força maior); para que a ré acate os depósitos da multa do FGTS no percentual de 20% para as rescisões sob o módulo força maior, referentes aos contratos de (i) Fábio Batista Martins, (ii) Fábio Willanys Ferreira de Sousa (iii) José Orlando dos Santos e outros que futuramente venham a ser despedidos por idêntico motivo (força maior).

Afirma que a multa rescisória do FGTS deve ser paga no percentual de 20% (nos termos da Lei 8.036/90) e que a ré está exigindo sentença judicial reconhecendo a força maior para saque da conta de FGTS.

Informa que a CEF está negando a autorizar a movimentação das contas e que isso está lhe imputando risco de responsabilização pela forma de extinção do contrato (por força maior).

Ressalta que a negativa da demandada lhe afeta diretamente, uma vez que, ao impossibilitar a movimentação da conta de FGTS aos funcionários dispensados por força maior, imputa o risco de responsabilização da empresa pela forma de extinção do contrato adotada.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 31314547).

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 31837293, pugnano pelo indeferimento da petição inicial, em sede preliminar, e no mérito, pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 32057556).

Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula a autora provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir sentença judicial reconhecendo a hipótese de força maior, para fins de liberação do FGTS (e multa), relativamente aos empregados (i) Fábio Batista Martins, (ii) Fábio Willanys Ferreira de Sousa (iii) José Orlando dos Santos e outros que futuramente venham a ser despedidos pelo mesmo motivo (força maior).

Da análise dos argumentos e pedidos constantes nos autos, verifica-se que a autora busca amparo judicial para o fim de declarar o direito individual de seus ex-funcionários, por ela demitidos, para que possam realizar o saque de valores recolhidos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a habilitação dos mesmos junto ao Seguro Desemprego.

Entretanto, não é possível que a autora formule em nome próprio direito alheio, configurando, neste caso, manifesta ilegitimidade ativa, conforme preconiza o artigo 18 do CPC: “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*”

A justificativa de eventual risco de responsabilização da empresa, pela forma de extinção do contrato adotada, não torna a autora parte legítima para pleitear direito de seus ex-empregados, apesar de demonstrar interesse reflexo no sucesso do pleito.

A corroborar como exposto, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE DO FGTS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. **II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e ao saque do saldo do FGTS e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.** III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IV - Embargos de declaração do Ministério Público Federal rejeitados.”.*

*(ApCiv 0006283-49.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2018). (grifos nossos)*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014570-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

**PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inserir o nome da autora no rol dos maus pagadores SERASA/SPC e CADIN, bem como na dívida ativa, até o julgamento definitivo desta demanda, sob pena, de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A final, requer o reconhecimento da decadência do direito, desconstituindo-se o crédito tributário referente à competência de 31/12/2009, a fim de que seja declarado nulo o lançamento fiscal, bem como seja dada baixa no sistema da Receita Federal do Brasil, evitando-se assim a inscrição do nome da autora na dívida ativa.

Afirma que em meados de abril de 2018, a autora foi notificada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.703,75 (cinco mil e setecentos e três mil e setenta e cinco reais). Tal valor resultou da inscrição na dívida ativa nº 80 6 18 028573-40, que foi inscrita, após conclusão do Procedimento Administrativo instaurado nº 10880.512521/2018 -38, no qual apurou suposta falta ou insuficiência de pagamento, de obrigação referente ao exercício 2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2020 41/1944

Narra que surgiu o direito da ré proceder à cobrança do suposto crédito tributário à autora em 01.01.2010, que é o primeiro dia do exercício posterior ao lançamento. Entretanto, afirma que a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou uma cobrança para a autora, somente em abril de 2018, referente a fato gerador de obrigação tributária do exercício de 2009.

Entende a autora que o prazo para que a ré constituísse o crédito tributário, no presente caso, encerrou-se em 01.01.2015.

Sustenta que decaiu o direito da ré quanto ao lançamento do seu crédito tributário, uma vez que transcorreu o período de 05 anos, contados nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 9096580).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 11235757, pugnando pela não ocorrência da decadência e pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 16541190.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a ré requereu prazo para juntar manifestação da autoridade fiscal (ID 16888474) e a autora renovou os pedidos elencados na inicial (ID 16541190).

Deferido o pedido, a ré juntou documentos no ID 28380940.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Postula a autora provimento jurisdicional que o reconheça a decadência ocorrida no caso em apreço, desconstituindo-se o crédito tributário referente à competência de 31/12/2009, declarando-se nulo o lançamento fiscal realizado.

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o Resultado de Consulta Inscrição Localizada, trazida pela parte ré, verifica-se que o processo administrativo n. 10880 512521/2018-38 é composto por vários débitos e apenas um deles é referente à apuração de ano base 2009. Consta a data de declaração de ciência dia 13/10/2014, motivo pelo qual consta a data de vencimento do débito em 12/11/2014 (30 dias após a ciência) (fl.2, ID 11235760).

Além disso, no documento da Receita Federal do Brasil que demonstra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (ID 28380943, fl. 2), verificam-se os detalhes do auto de infração referente ao ano base de 2009 e constata-se no campo “Dt ciência” (representando a data de ciência da autora) a data de 13/10/2014 sobre o débito de PA 31/12/2009. Observa-se também a data de vencimento em 12/11/2014, considerando 30 dias após a ciência para o cumprimento da obrigação tributária.

Assim, conclui-se que no caso em apreço não houve o fenômeno da decadência. Considerando que o termo *a quo* para a contagem de prazo para ocorrer o lançamento foi 01/01/2010 (prazo decadencial), teria a autoridade fiscal até 01/01/2015 para proceder à autuação e a fez em outubro de 2014. Os demais pedidos ficaram prejudicados, em razão da impossibilidade de anulação do lançamento fiscal.

Diante da ausência de documentos da parte autora que demonstrem o contrário, não há que se falar em ilegalidade nos atos administrativos, ora praticados.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016081-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MDMAIO INCORP EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO - DEMAC

### SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**MDMAIO INCORP EDUCACIONAL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de, em relação aos contratos de câmbio anexados na exordial, não se sujeitar ao IOF em decorrência do recebimento de valores que representam ingresso de receitas de exportação de serviços e licenciamento de ativos, nos termos do artigo 15- B, I, do Decreto nº 6.306/2007, bem como recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la.

Afirma a impetrante que muitas vezes é remunerada por clientes localizados fora do país, razão pela qual é necessária a realização de operações de câmbio - previstas como hipótese de incidência do IOF - para o efetivo recebimento desses valores, mas que, apesar disso, há regra que lhe é favorável, prevista no artigo 15-B, I do Decreto nº 6.306/2007, a qual estabeleceu que sobre operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços incide alíquota zero.

Informa que a referida regra seria clara, no sentido de que, “sendo o recurso proveniente de exportação de bens e serviços, deve ser aplicada a alíquota zero de IOF na operação de câmbio”, porém, a RFB editou a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, a qual estabeleceu condições não previstas no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007 para a utilização da alíquota zero pelos contribuintes.

Ressalta que a RFB, “ao arrepio do previsto da legislação do imposto”, publicou atos que limitariam a aplicação da alíquota zero do IOF pelos contribuintes e, não poderia a autoridade administrativa criar vedações ao direito do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Salienta ainda que a Solução de Consulta supracitada não se amolda às operações praticadas pela impetrante, pois os seus clientes estrangeiros remetem os recursos diretamente à instituição financeira no Brasil.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante requereu a decretação de sigilo de justiça ao processo, cujo pedido foi deferido no ID 21611776.

A União Federal se manifestou no ID 2211677 e alegou em preliminar a falta de demonstração do justo receio e, no mérito, requereu a improcedência da demanda.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ser parte ilegítima (ID 22266384).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 22312323).

Foi proferido despacho que determinou a emenda à inicial, para a inclusão no polo passivo da demanda o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC/SP (ID 26763318).

Foram prestadas as informações pela autoridade competente, a qual alegou em preliminar a ausência de ato ilegal ou arbitrário da administração pública e ausência de certeza e liquidez (ID 27632225).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho as preliminares arguidas, conforme explicações abaixo:

I) Não comprovação do Fato Gerador

Sustenta o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO (DEMAC) a incerteza da natureza dos recursos advindos do exterior, recebidos pela impetrante.

Para a ocorrência do fato gerador do IOF, prevê a o art. 63, do CTN:

*“Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: (...)*

*II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;”*

Porém, para a aplicação da alíquota zero no referido tributo, observa-se o artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007:

*“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)*

*I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero;*

*(...)*

*§ 4º Enquadram-se no disposto no inciso I as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de serviços classificados nas Seções I a V da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio - NBS, exceto se houver neste Decreto disposição especial.”*

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos, não restaram comprovadas as receitas exclusivamente provenientes “de exportação de serviços classificados nas Seções I a V da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio – NBS”, pois foi possível verificar a possibilidade de recebimento de valores a título de royalties, como prevê o item 3, do contrato à fl. 3, do ID 21394410.

A impetrante junta inúmeros contratos de consultorias e treinamentos aos autos, porém é difícil a mensuração da real adequação das atividades às Seções de Nomenclatura exigidas na lei, e por isso, afêir de fato a ocorrência do fato jurídico tributário.

II) Ausência de ato ilegal/arbitrário e falta de justo receio

Em que pese a impetrante sustente a violação do princípio da legalidade por parte da autoridade administrativa, ao estabelecer limitações ao direito do contribuinte, não demonstrou qualquer violação ou mesmo ameaça à violação do seu direito à incidência de alíquota zero do IOF.

Ao contrário, a impetrada ressalta que a limitação imposta não se adequa ao seu caso: “Importante destacar que a Solução de Consulta acima mencionada não se amolda às operações praticadas pela Impetrante” (fl. 3, ID 21391391).

Nesse caso, verifica-se contradição na sustentação de conduta arbitrária e ilegal da Administração, sob a qual a impetrante não está sujeita. Dessa forma, sequer é verificada a ameaça de lesão ao seu direito líquido e certo, uma vez que ela não foi compelida ao pagamento do tributo, tampouco está em vias de ser cobrada, já que se trata de situação distinta da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, ora questionada.

Assim, admite-se que o mandado de segurança preventivo visa tutelar a ameaça ao direito líquido e certo do impetrante, o que no caso em tela não foi observada essa ameaça.

Tendo em vista os motivos acima explicitados, constata-se a ausência de requisito legal para a propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Diante da inexistência de ameaça efetiva e concreta pela autoridade impetrada, constata-se a ausência de interesse de agir da impetrante, acarretando no indeferimento da inicial, os termos do art. 10, da Lei 12.016/09.

A corroborar como exposto, observa-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMEAÇA EFETIVA E CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Para impetração do mandado de segurança preventivo é necessário a existência de perigo concreto e atual, de modo que a cominação abstrata, remota e genérica acarreta o indeferimento da petição inicial do mandamus, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.*

*- Ausente a comprovação da existência de ato coator ou possibilidade de lesão ao direito, carece o impetrante de interesse de agir na impetração do mandamus preventivo.*

*- Apelação desprovida.”*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016561-95.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 15/10/2019).*

*(grifos nossos)*

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição dos valores pagos, supostamente indevidos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC, quanto ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT/SP), por ser parte ilegítima na demanda, e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 485 do CPC, quanto ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO (DEMAC), pelo indeferimento da inicial.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026092-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY MIRANDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO PEREIRA LEITE - SP39881

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Sidney Miranda Lopes impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a *“liberação da inscrição do impetrante junto à OABSP, para que o mesmo seja dado como ATIVO e REGULAR, para todos os fins de direito, até a decisão final do presente mandamus”*.

Em consulta ao endereço eletrônico da OAB-SP, observo que o impetrante encontra-se em situação *“Ativo – Normal”*.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001485-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO SORIANO KOLENYAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**SERGIO SORIANO KOLENYAK**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o nº de requerimento 782764647.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia 30/09/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o nº de requerimento 782764647, e que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, mantendo assim o andamento processual inerte, como o status em ANÁLISE.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 28000751 concedendo os benefícios da justiça gratuito e determinando que o impetrante informasse a autoridade coatora correta.

Petição do impetrante ID 28789868 retificando o polo passivo a fim constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO**.

Decisão declinando da competência ID 30764252.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua de imediato o processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o nº de requerimento 782764647.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.  
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo nº 782764647 em 30-09-2019 (ID 27849445), e tendo a presente impetração redistribuído em 15 de junho de 2020, houve o decurso mais de 8 (oito) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como o nº de requerimento 782764647, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018648-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA MUSCAS POLIMENO DE MELO E SILVA

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FABIANA MUSCAS POLIMENO DE MELO E SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 7.255,82 (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 11.10.2017, referente a anuidades não pagas.

Proposta a ação em 11 de outubro de 2017, em face das tentativas infrutíferas de citação da executada no endereço indicado na inicial, e tendo em vista que o endereço localizado através de pesquisa no sistema WEBSERVICE já havia sido diligenciado, foi deferida a citação por edital (ID 24662475).

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial (ID 28854638), suscitando a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2012.

A exequente manifestou-se postulando a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 29839743).

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Sendo a prescrição alçada à matéria de ordem pública, é cognoscível pelo juízo a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser veiculada pela parte por simples petição, sem que haja dilação probatória, podendo ser arguida por meio da exceção de pré-executividade.

Disciplina o inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)”

Resta consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução para a cobrança das contribuições é espécie de instrumento particular, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no § 5º do artigo 206 do Código Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.

2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(ADRESP 201101724310, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013).

Observe que a presente ação executiva foi ajuizada em 11/10/2017 objetivando a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em 09/11/2017 foi proferido despacho determinando a citação da executada (ID 3384140), ocorrendo a interrupção da prescrição, retroativa à data da propositura da ação, na forma do disposto no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil. A executada foi citada por edital (ID 24662475), sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial (ID 25184485).

Pois bem, a anuidade relativa ao ano de 2012 poderia ter sido liquidada até o último dia do respectivo ano (31/12/2012), considera-se vencida, portanto, em 02 de janeiro de 2013, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito, que teria seu término em janeiro de 2018. Portanto, tendo sido ajuizada a execução em 11/10/2017, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

Não prosperam, portanto, as alegações da executada.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008813-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA** (ID 32036744) em face da decisão (ID 31628995) que declinou de competência determinando a remessa dos autos ao r. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se ciente da decisão (ID 32105422) e nada acrescentou.

Pois bem, o embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo, e o faz nos seguintes termos:

“(…) Com a devida vênia, o MM. Juízo das Execuções Fiscais Federais não possui competência para o processamento da ação anulatória, fato olvidado pela r. decisão embargada.

3. Pelo Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, os Juízos de Execução Fiscal Federal não detêm competência para apreciar ações anulatórias, pois seus limites são as execuções fiscais, os embargos às execuções fiscais, as medidas cautelares fiscais e ações de antecipação de garantia (Doc. 01). Veja-se:

(…)

21. Diante desse cenário, considerando que este feito foi ajuizado em momento anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5018091-48.2019.4.03.6182 – o que tornaria este D. Juízo prevento para apreciação da lide, caso fosse Vara Especializada em Execução Fiscal –, revela-se ilegítimo o declínio de competência na presente demanda, aspecto também olvidado na r. decisão embargada.”

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exhaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).**

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a decisão proferida por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Ora, o inconformismo do embargante de declaração foi com a decisão que declinou de competência, não havendo no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Como efeito, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento mantendo o DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação, assim determino a remessa destes autos à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, para distribuição por dependência aos autos nº 5018091-48.2019.4.03.6182, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017870-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** (ID 32130876) opostos em face da sentença (ID 31632313).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se ciente da sentença (ID 32343854) e pugnou por sua manifestação após a apreciação dos aclaratórios.

Pois bem, o embargante sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão, dessa forma requer o provimento do recurso, e o faz nos seguintes termos:

“Isto porque, este MM. Juízo, no dispositivo final da r. sentença, ao julgar procedente o pedido, **deixou de mencionar o número do processo administrativo (Auto de Infração) que deve ser anulado, citando tão somente, do MPF de nº 0817700/00000/06 (mandado de procedimento fiscal).**

Ressalta-se que este i. Juízo, em seu relatório, e, nas razões de decidir, menciona o processo administrativo que deve ser devidamente anulado, inclusive, correlacionando, ao MPF de nº 0817700/00000/06, contudo, **em seu dispositivo final, não faz menção ao Auto de Infração de nº 10831.003573.2006-60.**

Deste modo, é necessário a manifestação deste i. Juízo, a fim de que faça constar o número do Auto de Infração que deve ser anulado, qual seja, processo administrativo de nº 10831.003573.2006-60 (que, está correlacionado ao MPF de nº 0817700/00000/06), a fim de evitar, que a parte Ré, ora Embargada, se exima de proceder com o cumprimento integral da r. decisão, sob o argumento de eventual omissão no julgado.” (grifos nossos).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).**

Observo que o embargante demonstrou a existência, na decisão embargada da hipótese prevista no inciso II, do art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, embora tenha constado do relatório não houve no dispositivo final a menção ao auto de infração de nº 10831.003573.2006-60.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento, passando o aludido dispositivo da sentença a ser integrado da seguinte forma:

“Não havendo nos autos, qualquer outra justificativa legal para a desqualificação do resultado do laudo técnico pericial, diga-se de passagem feito a pedido da Aduaneira, tendo este apontado a desnecessidade de reclassificação da mercadoria. Noto, inclusive, que foi necessária a impetração de writ para a liberação da mercadoria. Porém, como já dito, trata-se de expediente que vai na contramão da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: ‘É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos’.

A questão posta não exige maiores debates, eis que o laudo do expert foi claro, não deixando margem para outras interpretações. Não havendo necessidade de reclassificação das mercadorias objeto desta lide. Desse forma, não assiste razão à ré, no que diz respeito à manutenção do Auto de Infração e a imposição de multa à autora, tal conduta contraria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

A análise do processo administrativo juntado com a inicial revela que a fiscalização concluiu pela reclassificação, contrariando o laudo técnico por ela requisitado que afirmou exatamente o contrário. Com efeito, incorreta a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, relativo às diferenças de tributos e multas.

Por certo os órgãos da Administração encontram-se numa situação de dever e, para darem cumprimento a este, o direito lhes confere poderes jurídicos. Entretanto, ao exercer tais poderes têm de guiar-se pelo fim próprio do serviço a seu encargo, nesse sentido, todo ato administrativo deve ter motivo e finalidade própria do serviço, e que estes requisitos constituam elemento essencial do ato.

In casu, não há como negar o defeito na confecção do auto de infração, pois não havia necessidade de reclassificação da mercadoria, o que caracteriza vício que afeta a legalidade do ato, rompendo assim como o equilíbrio da ordem jurídica.

A autoridade fiscal, desprestigiou o laudo técnico requisitado pela própria Aduana, eis que assiste direito à parte autora quanto à anulação do respectivo auto de infração lavrado em seu desfavor.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para anular o lançamento constante do Auto de Infração nº 10831.003573.2006-60 e a Imposição de Multa – MPF nº 0817700/00000/06. Por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.”

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010952-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEFA DE JESUS CANDINHO, JOSEFA DE JESUS CANDINHO, JOSEFA DE JESUS CANDINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE  
EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005692-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES  
BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES  
BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL

## DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006236-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA

### DESPACHO

Regularize a subscritora da petição de ID 32289900 (Dra. Ligia Nolasco - OAB/SP 401.817) a representação processual, uma vez que não possui procuração/substabelecimento nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002793-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade coatora ID 32931132.

Vista ao INSS e ao MPF.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021466-35.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THUSTHOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

### DESPACHO

#### Razão não assiste à autora.

Consultando as páginas mencionadas, verifico que embora não haja numeração no campo superior, há numeração sequencial na parte inferior da página, onde pode ser verificado que estão em ordem sequencial de 80 a 83, assim não há que se falar em subtração de peças.

No que tange à fls. 3042, trata-se de erro de numeração e pode ser verificado que a petição a seguir, protocolada pela União Federal encontra-se invertida. ( fls.3044 /3043).

Oportunamente, como retorno do expediente, proceda a secretaria a correção necessária.

No que tange aos Embargos de Declaração interpostos, recebo porque tempestivos, porém nego - lhes provimento.

Embora o pedido de execução do julgado tenha sido requerido em julho 2017, o feito só foi despachado em julho de 2018, momento em que as execuções só seriam processadas de forma eletrônica, em virtude do processo de virtualização de todos os feitos da 3ª Região.

Observo, outrossim, que oportunamente todos os autos foram digitalizados, razão pelo próprio TRF.

Desta forma, nada mais sendo requerido, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018417-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) ajuizou a presente ação declaratória, sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para com a ré, no tocante ao recolhimento do salário educação, contribuição social geral tratada na Lei nº 9.494/96 (Id. Num. 9624738).

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão interlocutória acolhendo a antecipação da tutela pleiteada pela parte autora (Id. Num. 9653654).

A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a não recepção dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, dispositivos que introduziram a isenção tributária das organizações sociais que atuam no terceiro setor, bem como o não-enquadramento da parte da autora nos requisitos previstos no art. 150, VI, "c" e 195, par.7º, todos da CF/88 (Id. Num. 11041808).

A União agravou da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela (Id. Num. 11041819).

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (Id. Num. 18391845).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

## É O RELATÓRIO

Inicialmente, antes de adentrar no exame do mérito da lide instaurada em juízo, mister se faz assentar que o presente feito tramitou com absoluto respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer nulidade processual a sanar.

A controvérsia versada na presente ação cinge-se em definir se a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e integrante do cognominado terceiro setor, faz jus à regra de isenção positivada nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 ou à imunidade tributária prevista na CF/88 (arts. 150, VI, "c" e 195, par.7º) para fins de não recolhimento do salário educação.

A pretensão formulada pela parte autora deve ser acolhida.

Com efeito, as entidades que integram o cognominado sistema "S" (SESC, SESI, SENAI, SENAC e outras) são pessoas jurídicas de direito privado que atuam em conjunto com o Estado na prestação de serviços públicos e na execução de atividades estatais de especial interesse coletivo, máxime os de assistência social, executando políticas públicas inclusivas e que visam à construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária (art. 3º, I, da CF/88), razão pela qual as suas ações de natureza filantrópica devem ser subsidiadas e fomentadas pelo Poder Público.

O SESC (Serviço Social do Comércio) foi criado pelo Decreto-Lei nº 9.853/40, ao passo que a isenção sobre os seus serviços veio à baila por intermédio da Lei nº 2.613/55. Confira-se a redação dos preceitos:

*Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.*

*§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.*

*§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.*

*Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fóro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.*

*Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôsem da própria União.*

*Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). [\(Vide Lei nº 8.706, de 1993\).](#)*

Observe-se que a lei federal mencionada alhures estabeleceu uma isenção fiscal de natureza ampla sobre as atividades primárias implementadas pelas entidades do terceiro setor, sendo tal diploma recepcionado pela atual Carta da República, porquanto o conteúdo do diploma normativo não se choca com qualquer princípio, valor ou regra presente na CF/88, tratando-se, na espécie, de uma renúncia fiscal destinada a atender aos princípios da igualdade e da justiça social em sua mais pura acepção, ao contrário do que sustentado pela União Federal.

De fato, entende-se por recepção constitucional o fenômeno jurídico que atesta a compatibilidade material, ou não, da legislação elaborada em período pré-constitucional com os ditames estabelecidos pela nova Carta Política, uma vez que uma das características principais do poder constituinte originário consiste na ausência de limites normativos à sua atuação.

Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, *in verbis*:

“O exercício do poder constituinte originário pode importar na recepção das normas infraconstitucionais anteriores à vigência da nova Constituição, desde que sejam materialmente compatíveis com ela, mediante a alteração do fundamento imediato de validade. Nesse ponto da matéria, Norberto Bobbio reitera que a recepção é um ato jurídico com o qual um ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas com respeito à forma, no sentido de que elas são válidas não mais com base na norma fundamental do velho ordenamento, mas com base na norma fundamental do novo.” (Guilherme Pena de Moraes – Curso de Direito Constitucional – 9ª Edição – Páginas 35 e 36).

Nessa quadra, não há que se falar em ausência de recepção constitucional dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, na medida em que o diploma apenas criou uma regra de isenção fiscal a ser usufruída pelas entidades do terceiro setor no exercício da sua atuação funcional, em estrita observância com os preceitos da atual Constituição Federal, sobretudo com a concretização de direitos fundamentais de índole social e que só são realizáveis por intermédio de ações jurídico-administrativas do Estado e da sociedade civil.

Note-se que a própria lei em tela dispõe, expressamente, que a benesse fiscal nela prevista trata-se de uma isenção fiscal, a qual pode sofrer mutações por intermédio de uma mera lei ordinária a ser elaborada pela União, razão pela qual não há como conferir ao diploma legislativo a envergadura constitucional de imunidade, tal como sugerido pela ré, pois as regras de imunidade encontram-se exaustivamente plasmadas na Carta da República, que não recepcionou, a título de limitação material ao poder de tributar, as imunidades previstas na Constituição decaída e que não foram reproduzidas na atual Lei Maior do Estado.

Igualmente, não há como acolher a tese no sentido de que a isenção ora tratada ofende o art. 41 do ADCT, ao argumento de que o favor fiscal não fora confirmado em lei própria após o interstício de dois anos contados da promulgação da CF, uma vez que tal preceito transitório dirige-se apenas a determinados setores da economia que dispunham de benesses fiscais e outros subsídios de fomento para o seu desenvolvimento, circunstância que não atinge as pessoas jurídicas integrantes do sistema “S”, tendo em conta que elas não exercem atividade econômica em regime concorrencial, mas, sim, prestam relevantes serviços públicos e serviços de utilidade pública pouco atraentes aos demais agentes privados.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento em comento, de maneira uníssona, *in verbis*:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação. III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005. IV. Agravo interno improvido.” (Acórdão número/2016.00.58982-1 201600589821/AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1589030/ Relator(a) Min. ASSUETE MAGALHÃES/ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/DJE DATA:24/06/2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a parte ré, devendo o ente público se abster de praticar quaisquer atos de cobrança relativos à contribuição social do salário-educação (art. 15 da Lei nº 9.494/96) em face da demandante.

Custas na forma da lei.

Fixo a verba honorária no valor de dez por cento sobre o valor da causa.

PRIC.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006136-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO DE CASTRO

## DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por via postal, tendo em vista a certidão do Oficial de justiça (ID 33679620) informar do não cumprimento da carta precatória por falta de recolhimento da taxa de distribuição e diligência de oficiais.

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012714-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ISRAEL GOMES

SUCCESSOR: OSEAS EDUARDO GOMES, MARCOS ROGERIO GOMES, ROSEMEIRE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar crédito e o saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.

Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:

---

### Termo de adesão:

---

A CEF noticia adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor:

**ISRAEL GOMES**

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeito perante terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.

Diante disso, em relação a tal autor, *extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso III C/C 925 ambos do Código de Processo Civil.*

---

**Diante do acima consignado:**

---

**Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.**

**P.R.I.**

**São Paulo, data de registro em sistema.**

**Isa.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013056-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224, GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023,  
CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP418050

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento em decorrência de contratação de cartão de crédito firmado entre as partes, apresentando para tanto as faturas e os extratos bancários que demonstram a disponibilização dos valores a parte requerida e o não adimplemento.

Realizada tentativa de conciliação em novembro de 2018, esta restou infrutífera.

A Ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, requereu a extinção da presente demanda em face da parte executada encontra-se em recuperação judicial, no MM Juízo de Direito da 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, sob o nº 1077532-97.2018.8.26.010, bem como subsidiariamente, a suspensão da presente demanda (id 12942424).

Replica (id 20253001);

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir em face de a executada estar em processo de recuperação judicial, uma vez que a recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005, não impede o processamento da ação ordinária, ou seja, a ação de cobrança, até que seja ou não constituído o título executivo pretendido pela exequente. Portanto, não há possibilidade de duplo adimplemento, uma vez que não há título executivo constituído.

Diz a jurisprudência:

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NOVAÇÃO PREVISTA NA LEI 11.101/2005: INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS COOBRIGADOS EM GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porquanto não se lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedente.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010943-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

Dessa forma, rejeito o pedido de extinção da ação, bem como o de suspensão da presente demanda, uma vez que a matéria que deverá ser objeto de análise na execução de sentença.

O crédito exigido pela CEF encontra-se demonstrado pelo documento de número (id 8546695 a 854699 e os extratos dos cartões de crédito anexados com a inicial, não restando infirmado pelo extravio dos termos de contratação.

Dessa forma, a CEF fez prova através dos documentados juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 172.095,36 saldo apurado até 20/04/2018 proveniente dos Contratos de Crédito individualizados no feito.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação da mutuária, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Tampouco logrou êxito o requerido em demonstrar abuso ou onerosidade excessiva em qualquer termo do contrato, não cabendo, na hipótese, qualquer revisão.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ressarcir à CEF a quantia de R\$ R\$ 172.095,36 (cento e setenta e dois mil, noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados até 04/2018, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela ré aos advogados da CEF, que ficam suspensos, em face do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro em sistema.

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017742-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA FRUGIS DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016406-58.2019.4.03.6100**

**AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD**

**REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

### **Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020661-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EGIDIA PIRES LOBAO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE APARECIDA DA SILVA CAMARGO - SP254801  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### **DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora, intimem-se as rés para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025293-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIE CAROLINE DEVEVEY, MARIE CAROLINE DEVEVEY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990  
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023134-11.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**  
**EXECUTADO: MUNIZ DE OLIVEIRA MARCIANO**

**Despacho**

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos empenhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026167-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRAZI VAN LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, DANILA JUDITE CALEFI MOREIRA, GUSTAVO EMANUEL CALEFI MOREIRA

#### **DESPACHO**

**Apesar de regularmente intimada a CEF não noticiou nos autos a distribuição da Carta Precatória (ID 17921383).**

**Assim, proceda a secretaria seu cancelamento e aguarde-se no arquivo provocação da exequente.**

Int.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007142-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVA & CAMARGO - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, JOSENIR DA SILVA, SILVANA LOURDES DE CAMARGO DA SILVA

## DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias e independente de nova intimação acerca da distribuição ou cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012505-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MESSIAS DE ALMEIDA, MESSIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172  
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012659-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: J.A.S. SERVICOS DE INSTALACAO, MODERNIZACAO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) REU: IVAN DE FALCHI JUNIOR - SP169031, RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - SP153307

Advogado do(a) REU: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

#### DESPACHO

Ante a manifestação das partes, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006601-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Embargante para que adeque o valor à causa, ante o benefício pretendido.

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para análise e apresentação de laudo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004748-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se houve o cumprimento das exigências mencionadas pela autoridade impetrada no id 32310659.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001075-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ODILON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando excesso de execução.

Sustenta que a exequente não apresentou os documentos necessários para comprovação do débito alegada na ação de execução extrajudicial, bem como o referido contrato bancário apresenta abusividade pela prática de anatocismo, abusividade na cobrança de juros, resultando em excesso de execução. Alega, ainda, em preliminar, carência da ação.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

- a) aplicação do CDC e inversão do ônus da prova;
- b) da ocorrência de anatocismo;
- c) abusividade das taxas de juros;
- d) cumulação de comissão de permanência;

Devidamente intimada a embargada alegou que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 29151644).

As partes foram intimadas para especificarem provas. A embargada manifestou, enquanto, a embargante não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a preliminar alegada pelo embargante de carência da ação, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito.

### **Aplicação do CDC**

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpriria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

## **DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO**

### **ENCARGO**

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

#### **Ementa**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.

(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

#### **DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(..)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

## DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AS TAXAS DE JUROS/LIMITAÇÃO

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

*“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

**Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado.**

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1 e §2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos das Resolução nº 267/2013 do CJF.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**LSA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009307-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALVA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025830-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056, RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DOS REIS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PALOSCHI CABELLO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025830-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056, RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DOS REIS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PALOSCHI CABELLO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018981-47.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A, ANDRE DE SOUZA PACHECO - RS65329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001774-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022940-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO F  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo a petição de Num. 26982551 como emenda à inicial, para retificação do valor atribuído à causa, tomando sem efeito a decisão de Num. 26440735. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009204-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISEU ANSELMO DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025142-30.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICALTDA, BMK PRO INDUSTRIA GRAFICALTDA, BMK PRO INDUSTRIA GRAFICALTDA, BMK PRO INDUSTRIA GRAFICALTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI - SP226466  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI - SP226466  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI - SP226466  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI - SP226466

## DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) 20200047856, 20200047864, 20200047868 e 20200063849 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736553-34.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035, MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em que pesem as alegações das partes, a requisição 20200050091 trata-se de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo que se falar em levantamento à ordem do Juízo e, cadastrado o nome do autor no sistema de expedição dos ofícios requisitórios (PrecWeb) conforme cadastro da Receita Federal não há como se indicar que se trata de massa falida, não havendo prejuízo algum ao credor.

Considerando que o crédito será disponibilizado diretamente em conta aberta em nome do patrono Laudo Arthur, não há retificações a serem feitas.

Tomemos os autos para a remessa da requisição 20200050091 ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019954-56.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO INDUSVAL SA, IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Retifique-se o ofício requisitório 20200040293 para que conste a patrona ANA LÚCIA PEREIRA TOLENTINO, OAB/SP 332.362.

Após, tomemos autos para remessa eletrônica ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento dos valores requisitados.

Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059642-20.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA, HILDA ROSA BASSO, MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS, RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS, THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA, THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA



## DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022353-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TEJADA SANCHES - SP51009  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026985-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025213-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RC ARCA CONTROLE DE ACESSO E PORTARIA EIRELI, RC ARCA CONTROLE DE ACESSO E PORTARIA EIRELI, RC ARCA CONTROLE DE ACESSO E PORTARIA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004585-29.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA, M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA, M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688  
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688  
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA RIBEIRO, MARIA AUXILIADORA ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010342-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MARCOS ALVES NUNES, PAULO MARCOS ALVES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013620-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo





Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO  
EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE  
REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO  
EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO,  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO  
TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO  
PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE  
REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO  
EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO,  
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,  
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,  
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF

## D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos pela parte impetrante, nos termos dos artigos 183 c/c 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020715-25.2019.4.03.6100**

**AUTOR: DN FOMENTO MERCANTIL LTDA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SOARES**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE  
ADVOGADO do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018933-80.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ODONE INTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO MIRANDA DE HONORATO**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE  
ADVOGADO do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-98.2017.4.03.6100**

**AUTOR: MARCIO ANGELO FORTUNATO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES**

**REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAD-HMPJ COMERCIO DE PORTAS E DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

REU: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as retificações indicadas na petição de Num. 29537840 devem ser apreciadas pelo juízo natural para julgamento da demanda, remetam-se os autos ao JEF.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO LIMA URTADO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as retificações apresentadas na petição de Num. 29538850 devem ser apreciadas pelo juízo natural para o julgamento da demanda, remetam-se os autos ao JEF.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRODUZA E FACA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010333-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO SARAIVA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIAS.A.

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade do empréstimo CDC TUR, bem como a condenação solidária dos réus à restituição de valores sacados indevidamente de sua conta, em decorrência de operações fraudulentas.

Pretende, ainda, obter a condenação solidária na indenização a título de danos morais.

O autor narra que é titular de conta poupança junto à CEF e, em 18.01.2020, teria sido vítima de estelionatário ao utilizar o caixa eletrônico 24 horas. Afirma que foi abordado por pessoa que se fazia passar por orientador dos caixas eletrônicos, ao perceber sua dificuldade na utilização do equipamento e teria informado a necessidade de efetuar um recadastramento, a fim de evitar a cobrança de uma taxa de R\$89,90 e, desse modo, teria sido convencido a utilizar o cartão e senha para tal finalidade.

Prosegue relatando que quando chegou em casa, percebeu que estava com outro cartão que não o seu e, ao consultar a movimentação de sua conta, verificou que fora efetuado um empréstimo de R\$2.600,00, um saque no Banco 24h. no valor de R\$1.500,00, transferência no valor de R\$1.500,00 e outra transferência no valor de R\$1.340,00. As operações foram realizadas num sábado e registradas no dia útil seguinte, ou seja, dia 20.01.2020.

Alega que não obteve êxito na resolução da questão na via administrativa, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Em sede de tutela pretende que os réus se abstenham de negativar o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN E EQUIFAX), a suspensão da exigibilidade do empréstimo CDC TUR no valor de R\$ 2.600,00 em sua conta bancária, até o julgamento final da lide em tela, bem como, obstar descontos na conta relativos ao mencionado empréstimo, além de determinar que o primeiro requerido se abstenha de efetuar quaisquer cobranças judiciais ou extrajudiciais de eventuais parcelas vencidas ou vincendas no que tange ao empréstimo em discussão.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, verifico que há plausibilidade nas alegações, considerando ser crível a alegação de que o autor pode ter sido vítima de suposto estelionatário, ao se utilizar do caixa eletrônico do Banco 24 h. Tais situações são noticiadas frequentemente em que os golpistas abordam as pessoas que se demonstram em dificuldades na utilização do equipamento.

Assim, nessa análise inicial, entendo que o autor faz jus quanto ao pleito de suspensão da cobrança do empréstimo contraído, supostamente, sem seu consentimento, bem como de não ter o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ao se demonstra teria sido efetuados ilícitamente.

Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos à parte à ré.

Presente, portanto, a **verossimilhança das alegações**.

O **perigo de dano** resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, acaso permaneça a cobrança e venha a inscrever o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

**Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar à CEF que adote as providências necessárias para suspensão da cobrança do empréstimo em nome do autor, relatado na petição inicial, bem como se abstenha de negativar o nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Citem-se, informando a parte ré se pretende a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

## **4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029457-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUELLTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021429-  
53.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE  
VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE  
COMPOSTELA EIRELI - EPP, JANETE CHEDAS MAZON,  
DIEGO CHEDAS MAZON**

## **DESPACHO**

**Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 33625127),  
manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,  
em 10 (dez) dias, inclusive em relação aos demais Executados (ID  
30552187).**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte  
interessada, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015741-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: AERO ABC CARGAS E ENCOMENDAS - EIRELI - ME, HUMBERTO ANTONIO DINIZ

## SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **AERO ABC CARGAS E ENCOMENDAS – EIRELLI e OUTRO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 92.071,04 (Noventa e dois mil e setenta e um reais e quatro centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos proveniente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 1228.001.00035096-7.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que o Executado realizou o pagamento da dívida administrativamente (ID 26559304), e seu requerimento de desistência e extinção do processo, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015979-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: MARCIO SIMOES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCIO SIMOES DE OLIVEIRA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 58.613,71 (Cinquenta e oito mil e seiscentos e treze reais e setenta e um centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos proveniente de Contrato de Relacionamento firmado - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC) nº 1228.001.00035096-7.

Não houve citação do réu, conforme ID 14644664.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que o Executado realizou o pagamento da dívida administrativamente (ID 26047486), e seu requerimento de desistência e extinção do processo, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o mandado de citação da ré foi negativo, não houve contratação de advogado/a e não houve apresentação de embargos monitorios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

## SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 31.592,42 (Trinta e um mil e quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactados no Contrato de contratação de cartão de crédito nº 0000000208229675.

Intimada a parte Autora para que apresentasse a cópia do contrato nº 0000000208229675 (ID 27815075), a Caixa Econômica Federal informou que o mesmo foi extraviado/não formalizado, razão pela qual requereu que o presente feito prosseguisse pelo rito ordinário.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que a requerida realizou o pagamento administrativamente e seu requerimento de homologação da desistência e extinção do feito ((ID 29322336), vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025599-  
37.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**REPRESENTANTE: ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA, ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974**

## **DESPACHO**

**ID 33646546: Cumpra a Executada o requerido pela Exequente, apresentando proposta detalhada de acordo em 20 (vinte) dias.**

**Após, dê-se vista à União Federal (a/c Advocacia Geral da União).**

**Int.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030433-80.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460**

**DESPACHO**

**ID 33696763: Dê-se ciência às partes da data noticiada para o início  
do labor técnico.**

**Int.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003118-  
07.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS, ROMULO SOUZA RAMOS**

**DESPACHO**

**ID 21008499: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelos Executados, representados pela Defensoria Pública da União, eis que citados por edital (ID 19004591), alegando, em apertada síntese, excesso de execução e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

**Em sua manifestação (ID 32698043), a Exequente, ora Excepta, impugnou todas as assertivas, inclusive a via processual da Exceção de Pré-Executividade escolhida pelos Executados.**

***É o breve relatório. DECIDO:***

**Primeiramente, considerando que os Executados são representados pela Defensoria Pública da União, mister se faz a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte executada. Anote-se.**

**Quanto ao não cabimento de Exceção de Pré-Executividade, razão assiste ao Exequente.**

**As alegações de excesso de execução são matérias oponíveis pela via dos Embargos à Execução, na exata dicção do artigo 917, III do Código de Processo Civil.**

**Contudo, a Defensoria Pública da União optou em não interpor Embargos do devedor.**

**Nessa medida, incabível utilizar a Exceção de Pré-Executividade como sucedâneo do instrumento processual adequado, razão pela qual deixo de conhecê-la.**

**Para prosseguimento deste feito executivo, determino à Exequente que junte aos autos memória de cálculos atualizada, requerendo o que entender cabível, em 10 (dez) dias.**

**No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5022305-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: JOSE LUIZ ROSA**

**DESPACHO**

**ID 32386034: Tendo em vista a manifestação do Réu, representado pela Defensoria Pública da União, por negativa geral, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

**Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0011528-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

ID 29730553: Anote-se para constar apenas o advogado WALDIR SIQUEIRA OAB/SP 62.767, como representante da impetrante.

Tendo em vista a ciência da União Federal, expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração de inexecução do ato judicial.

Expeça-se e, após, publique-se para ciência do impetrante.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009355-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO  
ESPOLIO: IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO  
INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA DE SILVIO NICACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ESPOLIO de IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, representada por sua inventariante Maria Fernanda de Silvio, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da falecida.

Alega que o óbito ocorreu em 15.05.2019, tendo sido iniciado o inventário em 26.03.2020, procedimento que necessita da apresentação de Certidão de Débitos Negativos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN).

O documento foi negado ao fundamento de que existem débitos em aberto de Imposto de Renda da falecida do exercício fiscal 2016, ano calendário 2015, no valor total de R\$ 32.354,49 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Alega que, em consulta ao sistema E-CAC, verificou que foi expedido Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 30/07/2019, com determinação para a falecida apresentar, em 20 dias, documentos relativos à declaração de IR de 2016. Há também, Notificação de Lançamento lavrada em 04/11/2019 em nome da falecida, com prazo para impugnação.

Contudo, sustenta que a lavratura de ambos os documentos foi realizada após o falecimento da contribuinte e, portanto, ocorreu vício formal que fulmina de nulidade o lançamento, visto que o correto teria sido a intimação do Espólio e não da falecida.

Juntou documentos.

### **É o resumo do necessário.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

A condição “*sine qua non*” para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A Certidão de óbito (ID 3282229) registra o óbito de IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO em **15/05/2019**.

O Termo de Intimação Fiscal (ID 32822248) foi lavrado em **30/07/2019**, intimando a falecida para apresentar, em 20 dias, documentos relativos à declaração de IR de 2016.

Em **04/11/2019** foi lavrada Notificação de Lançamento de ofício (ID 32822242), com prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor ou apresentar impugnação. Assim constou:

#### **“Dedução Indevida de Despesas Médicas**

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 57.187,91 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.”*

Assim, resta claro que o Termo de Intimação Fiscal (ID 32822248) e a Notificação de Lançamento de ofício (ID 32822242) foram lavrados após o óbito da falecida e, nessa condição, impossível o exercício do direito de defesa e de comprovar as despesas médicas glosadas.

De seu turno, o relatório de apoio para emissão de certidão (ID 32822245), datado de 26/05/2020, indica apenas os débitos de IRPF referentes a 2016, sendo de relevo destacar que consta no próprio documento a anotação: “**Situação: Titular falecido em 2019**”.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

Contudo, não há que ser declarada a nulidade do lançamento, especialmente em sede liminar e à míngua de contraditório.

Assim, por ora, fica **suspensa a exigibilidade** do crédito tributário lançado em nome de IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, referente a débitos em aberto de Imposto de Renda do exercício fiscal 2016, ano calendário 2015, até ulterior decisão.

O *periculum in mora*, de seu turno, advém da necessidade de apresentação do documento para prosseguimento do inventário aberto em 26.03.2020.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que, caso sobrevenha decisão desfavorável ao espólio impetrante, a autoridade impetrada poderá recuperar os valores em aberto com a utilização dos mecanismos legais disponíveis.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), desde que não existam outros débitos que não os aqui tratados.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017556-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELICIANO & COUTO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ARANGUREN - SP375731

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANDREA, CHAVES & CARVALHO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** com objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados, bem como declarar o direito da Impetrante restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 padece de inconstitucionalidade, seja em função do exaurimento da finalidade para a qual a referida contribuição foi criada (conforme artigo 3º, parágrafos 1º e 4º da lei), seja em razão do desvio de finalidade dos recursos recolhidos a título da referida contribuição, ou seja, por fim, em vista da não recepção da base de cálculo estipulada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que a Contribuição Social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 tem como regra matriz de incidência tributária a hipótese de demissão de empregado sem justa causa, incidindo alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos devidos, a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas e, que este adicional de 10% ao FGTS foi instituído, e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com a finalidade de trazer equilíbrio às contas vinculadas ao FGTS, recompondo os expurgos inflacionários, gerados pelo “Plano Verão e Plano Collor I”, no período entre 01º de dezembro de 1988 até 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. Sem embargo, sobreveio, a Emenda Constitucional 33, de 11 de dezembro de 2001, que limitou os aspectos da base econômica das Contribuições Sociais, das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, e das Contribuições das Categorias Profissionais, tomando a Contribuição Social do art. 1º da LC 110/01, a partir da entrada em vigor da EC 33/01, não mais recepcionada pela CF/88, por inequação da base de cálculo utilizada, tornando a exigência do tributo inconstitucional.

Assevera que, além da inconstitucionalidade superveniente da Contribuição Social do art. 1º da LC 110/01, devido à EC 33/01, o tributo também está sendo indevidamente exigido por contrariar os fundamentos de sua existência: esgotamento da finalidade (pois o rombo causado pelos expurgos inflacionários deixados pelo Plano Verão e Plano Collor já foi sanado - exaurimento de validade pelo atingimento do objeto financeiro); e pela mudança da destinação dos recursos (vez que os valores outrora arrecadados direcionavam-se às contas do FGTS/CEF, e agora, por intermédio da UNIÃO, são retidos e destinados ao reforço do superávit primário, programas sociais e despesas estatais - desvio da destinação dos recursos).

Assevera que as Contribuições Sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, têm por custeio/financiamento de programas sociais, compreendidos no Título VIII (Ordem Social) da CF/88 e que essas Contribuições Sociais, diferentemente dos impostos, devem ter suas receitas vinculadas às finalidades específicas para as quais foram criadas - caráter finalístico inerente às contribuições sociais. Há, portanto, claro desvio de finalidade ao propósito da criação da Contribuição Social (art. 1º da LC 110/01), tomando a imposição ao recolhimento do tributo incompatível com a espécie, em afronta ao art. 149 da Constituição Federal de 1988. É dizer, entende a impetrante que se a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tinha destinação específica e temporária, uma vez atendidos os objetivos fixados pela norma, não se pode perpetuar tal cobrança sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Afirma que não só a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa e, que, portanto, não há mais razão para manutenção de tal exação.

Aduz a inconstitucionalidade material superveniente da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto com a inclusão do §2º ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo “(...) *o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro* (...)”. Assim, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá “(...) *sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas* (...)”. Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições especiais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). Logo, defende a Impetrante que, a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 11/12/2001. Em outras palavras, enquanto a Constituição Federal, inicialmente, outorgava competência para a instituição de contribuições tendo em conta exclusivamente o critério da finalidade (havendo finalidade social, poderiam ser instituídas contribuições sociais, sem base econômica específica), a partir do advento da EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88. Nesse sentido, entende que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001.

Por fim, requer o reconhecimento do direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela requerida quando da cobrança de seus créditos.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 6.039,36 (seis mil e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID 22260521) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 22495692).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 24659830) para **indeferir a liminar**, sob fundamento de que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, se deu por cientificada da decisão (ID 24659830) e requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 25193188).

Apresentadas as **informações** (ID 25807138) do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. Primeiramente, esclarece que a denominação do cargo atribuída pela Impetrante – Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP – está equivocada, pois o cargo que tem a responsabilidade de supervisionar as unidades administrativas tem a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Ademais, afirma que há um aparente erro material já que a denominação correta da impetrante é **ANDREA, CHAVES & CARVALHO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – ME** e não FELICIANO & COUTO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – ME. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição do artigo 1º, da LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN e que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção. Assevera que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES.

Destaca que as ações fiscais de cobrança dos débitos fundiários e de imposição de autos de infração se dão em estrita obediência às normas vigentes sobre a matéria, sendo dever legal e da competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos ao FGTS e da Contribuição Social, incluídos os juros remuneratórios e a correção monetária, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços, assim como a lavratura dos pertinentes autos pelas infrações à legislação do FGTS e à da Contribuição Social, posto que o Art. 13 da Instrução Normativa 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho assim determina. Ademais, o art. 11, inciso III, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 dispõe que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm, dentre outras, por atribuições assegurar, em todo o território nacional “(...) a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação”.

O **Ministério Público Federal** (ID 29081322) manifestou-se ciente de todo o processado nos presentes autos, registrando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide.

Sem apresentação da Réplica, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que os artigos 1º, e 2º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªa. Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.**

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Ademais, em se tratando de mandado de segurança a autoridade coatora a ser indicada é aquela que realiza o ato tido como ilegal e que, desse modo, poderá cumprir eventual ordem a ser emanada da ação mandamental. No caso das contribuições ao FGTS, a fiscalização compete ao Superintendente Regional do Trabalho, sendo esta também a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. Portanto, equivocada a denominação utilizada pela Impetrante da autoridade coatora como sendo o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo/SP, devendo constar a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Assim, deve constar corretamente no polo passivo a **União Federal/Fazenda Nacional** e o **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).

**Providencie-se a correção da nomenclatura para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.** E também o erro material na denominação da impetrante, devendo constar **ANDREA, CHAVES & CARVALHO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – ME** e não **FELICIANO & COUTO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – ME**.

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88. Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FGTS, entendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas trazidas pela EC nº 33/2001 teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pese os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

*“Art. 1ª-Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”*

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

*“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.*

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *“como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)”*.

Melhor sorte não assiste à(s) Impetrante (s) como o argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.**

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Como efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3.º § 1.º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. *As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

§ 1º. *As contribuições sociais serão **recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal**, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

§ 2º. *A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

§ 3º. *A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no [art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sem prejuízo das demais cominações legais.*

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

#### **TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

**2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC - Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Comefeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que é legítima sua cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Providencie-se a correção da nomenclatura no polo passivo para constar Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. E também o erro material na denominação da impetrante, devendo constar ANDREA, CHAVES & CARVALHO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – ME e não FELICIANO & COUTO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – ME.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO LUCAS PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora proceda a imediata conclusão ao seu recurso de benefício previdenciário

Relata que a autoridade coatora ainda não concluiu as diligências determinadas em julgamento pelas Juntas de Recurso nos autos dos recursos nº **44233.504113/2018-59**, interposto em **09/04/2018**, perante a 18ª Junta de Recursos da CRPS, em decorrência do indeferimento do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/02/2014 sob **NB 166.827.705-8**, bem como nº **44233.480080/2018-44**, interposto em **20/03/2018**, perante a 22ª Junta de Recursos, em decorrência do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 08/03/2017 sob **NB 181.790.250-1**.

Esclarece que desde **30.10.2019** os seus recursos não tem qualquer andamento por parte da impetrada, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrada manifestou que tem interesse de intervir no feito, requerendo nova intimação para **apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.**

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

**É o breve relato. Decido.**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos recursos formulados por **JOÃO LUCAS PINTO DA SILVA, de nº 44233.504113/2018-59 e-NB 166.827.705-8 e de nº 44233.480080/2018-44- NB 181.790.250-1**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se a impetrada para que se manifeste, conforme requerido..

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003682-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNADETE OLIVEIRA KERTES, BERNADETE OLIVEIRA KERTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670  
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010341-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITALPREV ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E PREVENTIVA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo, indicando seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, forneça a impetrante os Atos Constitutivos / Ata da Eleição da empresa, comprovando poderes as outorgantes da procuração.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000368-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de intimação da ação de protesto já foi entregue, conforme

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 33057888: nada a deferir, haja vista a decisão id. 30895467.

Cumpra-se id. 30895467.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022721-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICAMELLO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Colho dos autos que a parte autora formulou pedido de gratuidade da Justiça, cujo regramento encontra-se nos arts. 98 e seguintes do C.P.C., bem como na lei 1060/50.

Verifico que o salário base mensal é de R\$ 14.130,00 (quatorze mil, cento e trinta reais). Assim, não vislumbro tratar-se de hipossuficiente ou pessoa impossibilitada de fazer frente às despesas processuais, motivo pelo indefiro a Justiça Gratuita, devendo a parte autora promover os recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 33685902: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028453-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id. 33685150: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSPB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando o valor da causa de 77.342,75 (setenta e sete mil trezentos quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), complementarmente as custas judiciais, uma vez que foram recolhidas R\$ 125,00 (id's. 33333202 e 33333203), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012595-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAN FRANCESCO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

As partes não pretendem a produção de novas provas (id's 30482427 e 31411342), motivo pelo qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010364-56.2020.4.03.6100  
AUTOR: FRANCIULLI - COMERCIO DE PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028193-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CITIBANK S A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id. 33684644: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026364-95.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Designo oitiva da testemunha LUCIA DE FATIMA VILELA DE MELO, para o dia 16.09.2020, às 15 hs (horário de Brasília), por videoconferência. A testemunha se apresentará na Subseção Judiciária de Teresina/Pi.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes que comparecerão nesta 4ª VFC, sito na Av. Paulista, 1682, 12º and.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010429-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETIVALDO GOMES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando cópia do RG/CPF do autor;

-recolhendo as custas processuais.

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, deverá a Secretaria **levantar o segredo de justiça** dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA  
HABITAÇÃO (1117) Nº 0006447-66.2010.4.03.6100  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO  
TORRES - DF08523**

**ESPOLIO: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA  
LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO,  
SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO**

#### **DESPACHO**

**ID 26516334: Nada a deliberar uma vez que a Caixa Econômica Federal sequer faz parte da lide.**

**ID 27897657: Anote-se.**

**ID 32853075: Expeçam-se mandados de intimação aos Executados CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO da penhora efetuada nos autos, nos endereços constantes nos Embargos à Execução números 0014832-66.2011.403.6100 e 0012804-28.2011.403.6100, ficando reconsiderada a consulta aos órgãos públicos determinada às fls. 523.**

**Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, para fins de averbação em cartórios extrajudiciais.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5015972-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI -  
SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI -  
SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**REU: BIGUA SURF STREET LTDA - ME, BIGUA SURF  
STREET LTDA - ME, EDISON LOPES GATI, EDISON LOPES  
GATI**

**Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS -  
SP171246**

**Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS -  
SP171246**

**Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS -  
SP171246**

**Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS -  
SP171246**

**DESPACHO**

**ID 32645495: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

# Após, tornem conclusos.

**Int.**

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020779-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24096903).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

## 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SANCHES PONCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012636-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENILSE VIEL, DENIS BARBOSA DE FREITAS, DENISE BOTTINI BATELLI, DIASON JOSE KUBA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO  
 FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016518-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFIO GASPARIN, ALFIO GASPARIN, ALFIO GASPARIN, ALFIO GASPARIN, ALFIO GASPARIN, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, AMELIA SANO PEREIRA, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ANA MARIA PARRA PACHECO, ANA MARIA PARRA PACHECO, ANA MARIA PARRA PACHECO, ANA MARIA PARRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

N o intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

N o entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018627-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO ZILLI, JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR, KIYOE OI, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, MAGALI DE SOUZA CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

N o intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

N o entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, TERESA KIMIKO INOUE, TERESA KIMIKO INOUE, TERESA KIMIKO INOUE,  
THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, THAIS COSTA MORALES DE  
DOMENICO, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VICTORIA COLONNA  
ROMANO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, VILMA  
NAVARRO GUEDES, VILMA NAVARRO GUEDES, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA, MARIA  
REGINA DE ALMEIDA, MARIA REGINA DE ALMEIDA, MARIA REGINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do recurso de Agravo de instrumento noticiado nos autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030725-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE CHAVES, ELIZABETE CHAVES, ELIZABETE CHAVES, ELIZABETE CHAVES, ELIZABETE CHAVES,  
LUCIA APARECIDA BELINELLO, LUCIA APARECIDA BELINELLO, LUCIA APARECIDA BELINELLO, LUCIA APARECIDA  
BELINELLO, LUCIA APARECIDA BELINELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Considerando que finalizada a fase de cálculos, e que a próxima etapa do processo ensejaria a expedição de ofício requisitório, providência suspensa por força de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória registrada sob o número 6.436/DF, medida de rigor a suspensão do andamento do presente.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo



## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010005-70.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento, por meio do qual pretende a autora seja declarada a ilegalidade do § 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03, reconhecendo o direito da autora de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS-importação e COFINS-importação.

Requer, outrossim, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos ou no decorrer desta ação.

Sustenta, em apertada síntese, que as despesas incorridas após a chegada no aeroporto, ou porto, em especial com capatazia, estão fora do campo de incidência dos impostos de importação (II, IPI e PIS/COFINS-Importação), razão pela qual não podem ser considerados na definição do valor aduaneiro.

Alega que a ré, por meio da IN/SRF 327/2007 incluiu os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional na base de cálculo do valor aduaneiro, contrariando o próprio regulamento aduaneiro, bem como as normas do acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio do GATT.

Aduz que assim procedendo, a ré ofende o princípio constitucional da legalidade restrita.

A União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 30957733).

A autora apresentou réplica, sem manifestar-se acerca de eventual interesse de produção de provas (id 32574001).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Antes de adentrar na questão de mérito, observo que os processos que tratam da matéria em comento encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento dos Resp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR.

Nos termos do artigo 1040 do CPC, inciso III, uma vez publicado o acórdão paradigma, *os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso do julgamento a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Considerando que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou tais recursos sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil/1973) no dia 11/03/2020, pacificando o entendimento de que as despesas com capatazia devem compor o valor aduaneiro, a questão debatida na presente ação não demanda grandes enfrentamentos, o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Cito ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado em 19/05/2020, conforme segue:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.*

*II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.*

*III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.*

*IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.*

*V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

Ressalto que, ainda que a decisão paradigma trata tão somente do imposto de importação (II), considerando que a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), o PIS-importação e da COFINS-importação também é o valor aduaneiro, aplica-se o mesmo raciocínio.

Assim, diante do quanto decidido, resta prejudicado o pedido no que tange ao reconhecimento do direito de compensar/restituir valores indevidamente pagos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor da ré, que ora fixo em 3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026958-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO; INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a autora que a infração imputada em seu desfavor seja transferida ao fabricante do produto.

Alternativamente, requer declaração de nulidade do processo administrativo nº 52613.001633/2017-87 (1633/2017) e auto de infração nº 1001130027972, em razão de suposta ausência de fundamentação das decisões administrativas, ou, ainda, o reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada em seu desfavor (multa), em razão de supostamente também lhe faltar fundamentação ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, requer a substituição da multa por advertência ou a redução do valor da mesma ao patamar mínimo legal.

Informa haver recebido notificação (em 07.02.2017) acerca do Auto de Infração nº 1001130027972, lavrado em 29/06/2016, pelo IPEN/SP, após fiscalização ocorrida na empresa Supermercado Rodon Ltda, mediante a qual se constatou a comercialização do produto “Brinquedo Skate” com a ausência do endereço do fabricante/importador, em descumprimento aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 108/2005. Após a apresentação da nota fiscal do produto pela empresa referida, houve a transferência da infração em seu desfavor.

Aduz haver apresentado defesa e o competente Recurso Administrativo, mantendo-se, todavia, a penalidade de multa fixada, no valor de R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais), o que entende indevido.

Argumenta não ser a fabricante dos produtos objeto da fiscalização “Brinquedos Skate”, atividade desempenhada pela empresa VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, conforme demonstra a embalagem dos mesmos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 13, CDC não deveria ser responsabilizada.

Sustenta a invalidade do processo administrativo em razão de conter decisões administrativas não fundamentadas, vez que seus argumentos de defesa não teriam sido apreciados a contento, além da ausência de demonstração dos critérios para a escolha e fixação da multa no valor de R\$ R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 26641613 determinou a exclusão da empresa VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA – ME do polo passivo da ação; **indeferiu o pedido de tutela**, bem como determinou a regularização da representação processual e o recolhimento de custas por parte da autora, providências cumpridas na manifestação ID 27704752 e ss, oportunidade em que juntou a nota fiscal de aquisição dos produtos e ID 28305009 e ss.

O IPEM/SP ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação, oportunidade em que se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 29970938 e ss).

O INMETRO apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 30511637 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 30523341), o IPEM informou não haver demais provas a produzir (ID 30614678).

Réplica – ID 32916661.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do Auto de Infração questionado, bem como da penalidade imposta à parte autora.

Dispõem artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 108, de 13 de junho de 2005, a qual estabelece em seu artigo 1º, a necessária observância do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, no que tange à certificação compulsória dos mesmos.

Nota-se que a autora foi penalizada em razão de comercializar brinquedos certificados com a ausência de indicação do endereço do fabricante/importador. Isto porque, o artigo 8º do Regulamento Técnico mencionado prevê o seguinte:

*O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador; assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem ou quando não houver, sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. Nos casos em que forem necessárias instruções de uso, as mesmas poderão estar indicadas na embalagem, mediante uma etiqueta ou um folheto e deverão chamar à atenção do consumidor para a necessidade de conservá-las e observá-las.*

Não prospera, portanto, a alegação da autora no sentido de que a imputação deveria dirigir-se ao fabricante, suposto responsável pela indicação faltante no brinquedo, pois, nos termos da legislação acima mencionada, toda a cadeia produtiva responsabiliza-se pela regularidade das informações, não podendo eximir-se o comerciante/distribuidor do produto, o qual, apesar de não produzi-lo ou importa-lo, comercializa o produto irregular, contribuindo assim, com a propagação do defeito observado.

Tal como aduzido pelo INMETRO em sua contestação:

*Há de se salientar que a legislação tem como escopo regular a comercialização dos produtos objeto de autuação e, em momento algum, se dirige a determinado agente da relação comercial. O fabricante deve produzir suas mercadorias observando as normas técnicas; o distribuidor deve repassar os produtos de forma correta; bem como o comerciante tem a obrigação de expor seus produtos de acordo com a Lei nº 9.933/1999 e seus regulamentos.*

*Vale repetir, são responsáveis por qualquer irregularidade que venham a apresentar os produtos expostos à venda ao consumidor final, o seu fabricante, importador, montador, acondicionador e o comerciante, consoante previsto expressamente nos já mencionados e supratranscritos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999.*

(...)

*Ainda que fosse obrigação primeira do fabricante distribuir ao comércio os seus produtos já devidamente certificados (adequados às normas do INMETRO e demais órgão reguladores), isto não isenta o distribuidor e o comerciante de verificarem os produtos que estão a receber e, ao constatarem algum problema ou irregularidade, exigirem de seus fornecedor que regularizem o produto, jamais podendo colocá-los de forma irregular em exposição, ao alcance dos seus clientes (consumidores).*

Estabelecida a regularidade da responsabilização da autora e sua legitimidade no tocante à imputação da infração questionada, entendo não prosperarem teses de nulidade do PA nº 52613.001633/2017-87 ou da penalidade aplicada por seu intermédio.

Apesar de a autora alegar que seus argumentos de defesa não foram apreciadas a contento na via administrativa, simples leitura das decisões proferidas demonstra o contrário, sobretudo no que tange ao entendimento de que, como comerciante, deveria observar a regularidade dos produtos que comercializa.

Também não se verifica ausência de fundamentação quanto à fixação da penalidade de multa.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, sendo perfeitamente possível a fixação direta da penalidade pecuniária.

Quanto ao montante fixado, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa (R\$ 8.960,00), o mesmo encontra-se muito mais próximo do mínimo legal permitido.

A autoridade administrativa observou os critérios dispostos no artigo 9º, § 1º da lei em comento, citados em parecer prévio, em prol de conduzir e estabelecer diretrizes à decisão homologatória, a qual, apesar de suscinta, coaduna-se com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Sendo assim, não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade. As decisões administrativas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no Auto de Infração questionado na presente ação.

Diante deste panorama, devida a aplicação da penalidade imposta à autora, não havendo que se falar em anulação das decisões administrativas, minoração da multa ou substituição da mesma por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, *"impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes."* (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS, ARLINDA ARAUJO DANTAS



A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012523-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AERO HOSTEL POUSADA - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

## DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido formulado no ID nº 15728013.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JGP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI, JGP

COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo



## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

**Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.**

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANE ALVES FEITOSA DE AZEVEDO, JANE ALVES FEITOSA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Alega que o cancelamento do registro do diploma emitido pela FALC fora por determinação do Ministério da Educação, por intervenção do Ministério Público Federal, em cumprimento do Protocolo de Compromisso.

Entende necessária a atuação da União em razão da atribuição legal de supervisão e fiscalização do ensino superior.

Vieram à conclusão.

**Relatado, Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 31306668, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o entendimento do Juízo.

Ademais, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO PINHEIRO DE ABREU, CELSO PINHEIRO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 33655742 - Mantenho a decisão de ID nº 32428214 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual concessão de efeito suspensivo.

Ao término de tal prazo, caso a parte não tenha comprovado o recolhimento das custas e não haja decisão no recurso interposto, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015824-91.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do desinteresse informado pela União Federal, resta levantada a penhora lavrada no rosto dos autos.

Considerando o estorno do montante pago a título de ofício requisitório, em observância aos termos da Lei 13.463/2017, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726979-84.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos.

Solicite-se ao juízo fiscal o valor atualizado do débito.

Aguarde-se pelo prazo concedido à exequente.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027028-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 33686621, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-findo.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004951-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DE FARO E CARACIOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada por duas vezes a atribuir o correto valor à causa e complementar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (IDs 30369935 e 33039075), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0025150-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023165-36.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

## DESPACHO

Petição de ID nº 33673540 – Nada a ser deliberado, eis que a EMGEA sequer figura enquanto parte nestes autos.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MILENA PIRAGINE do sistema de movimentação processual.

Após, retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

## DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

## DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

## DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

## DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

### DESPACHO

Considerando que pendente a questão acerca da transferência dos valores bloqueados, esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo interesse, requeira o que de direito, no mesmo prazo.

Silente, aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007494-05.2020.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018192-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE LOPES DE ALBUQUERQUE

### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

**DESPACHO**

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003119-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES KASSAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 29643153: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

No tocante as alegações da autoridade impetrada (ID 29872583) no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência e cumprimento da decisão - ID 29011512, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010318-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela Impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, na forma do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal – CPEN da Impetrante, ou aponta-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Alega, em síntese, que a verba possui natureza indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID nº 33688384 – Diante da notícia de acolhimento dos embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 5011551-66.2020.4.03.0000, para “deferir a antecipação da tutela recursal para suspender a cobrança das parcelas mensais de **todos os beneficiários** de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida da Faixa 1, associados ou não, no período de três meses, **domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo**”, expeçam-se os Mandados de Intimação urgentes, para que as rés cumpram a ordem ali exarada, em sede de tutela antecipada.

Cumpra-se e, após, publique-se, para ciência ao autor e ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010350-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABRICIO FAUSTINO SOARES NANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando, de forma indefinida, o seu exercício profissional, que já trabalha na área.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.





























DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010366-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO MIRANDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010376-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURENCO SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010401-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRINA CONCEICAO FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021751-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

#### DESPACHO

ID nº 33623793 – Diante do retorno da carta precatória com diligência negativa, passo a analisar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no ID nº 26239430.

Indefiro o requerimento de citação por edital, eis que há um único endereço ainda não diligenciado nos autos.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para tentativa de citação dos executados no 1º endereço lançado na certidão de ID nº 13262760, a saber: Rua Benedito M. de Oliveira nº 54 – Bosques dos Eucaliptos – Araçoiaba da Serra – São Paulo/SP – CEP 18190-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 46.313,64 (quarenta e seis mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em consonância com a Tabela da Justiça Federal, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 31617845) o réu deixou de apresentar de defesa nos autos, motivo pelo qual a revelia do mesmo foi decretada no despacho ID 32946046.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a revelia decretada no despacho ID 32946046, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados pela parte ré (Demonstrativo do Sistema Histórico de Extratos – Id 26552966; e Consultas no Sistema de Aplicações SI-API – ID 26552969), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 46.313,64 (quarenta e seis mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 11 de dezembro de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021260-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROYALBLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROYALBLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO AYRES DE ABREU ABRAO - SP245530, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogados do(a) AUTOR: BRENO AYRES DE ABREU ABRAO - SP245530, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a publicação do acórdão atinente ao Tema/Repetitivo 1014, manifeste-se a parte autora nos termos do Artigo 1040, §1º, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076524-33.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICALTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de ID nº 33081861.

Entende ser devida a condenação em honorários advocatícios, quando tornada líquida a condenação da verba complementar.

Relatados, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Assiste razão ao exequente, pois os honorários da parte contrária são devidos e foram devidamente fixados nos termos do art. 85, parág. 3º do NCPC.

Houve redução do valor pleiteado pela credora pela Contadoria Judicial, circunstância que justifica a condenação da parte em honorários.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e acolho-os, para condenar a Autora/Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parág. 3º do CPC.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010413-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DAS EMPR DE TRANSP COLET URB DE PASS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496  
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda coletiva, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autor o reconhecimento de relação jurídica entre a ré e as associadas do autor, consistente na necessidade de publicação de seus balanços quando do arquivamento de suas demonstrações financeiras, em face da ilegalidade da DELIBERAÇÃO JUCESP nº 02.

O autor ingressou com a demanda perante a Justiça Comum Estadual.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ocasião da apreciação do recurso interposto, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal, na forma do Acórdão ID 33671994.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para que manifeste o interesse em ingressar na presente demanda.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009135-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento, por meio do qual pretende a autora seja declarado que nas operações de comércio exterior em que figure na DI como “importador” ou “adquirente” da mercadoria em importação por conta e ordem de terceiro, que o valor da capatazia (THC) não compõe o valor aduaneiro e, portanto, para fins de cálculo dos tributos aduaneiros (II, IPI, e PIS/COFINS-importação) o mesmo deve ser excluído da base de cálculo, pois ilegal a determinação para que referida quantia componha o valor aduaneiro.

Requer, outrossim, a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

Relata ser empresa devidamente constituída, adquirindo constantemente mercadorias provenientes do exterior, razão pela qual, sempre que é registrada uma Declaração de Importação (DI), se faz necessário o recolhimento prévio dos tributos aduaneiros acima mencionados, os quais possuem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Aduz que, autorizado pelo acordo da valoração aduaneira, o legislador nacional, por meio do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), previu que o valor aduaneiro deveria ser acrescido das despesas de manuseio e transporte de mercadorias geradas até o porto.

Informa que a IN/SRF nº 327/03 extrapolou a permissão legal ao incluir os gastos com a capatazia no valor aduaneiro, uma vez que estes gastos ocorrem após a chegada da mercadoria no porto.

A União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (id 18428788).

A autora apresentou réplica (id 18457354).

Determinado o sobrestamento do feito em razão da determinação de suspensão nos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR (id 18496836).

Como julgamento dos mencionados Recursos Especiais, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Antes de adentrar na questão de mérito, observo que os processos que tratam da matéria em comento encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento dos Resp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR.

Nos termos do artigo 1040 do CPC, inciso III, uma vez publicado o acórdão paradigma, *os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso do julgamento a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Considerando que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou tais recursos sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil/1973) no dia 11/03/2020, pacificando o entendimento de que as despesas com capatazia devem compor o valor aduaneiro, a questão debatida na presente ação não demanda grandes enfrentamentos, o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Cito ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado em 19/05/2020, conforme segue:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.*

*II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.*

*III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.*

*IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.*

*V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

Ressalto que, ainda que a decisão paradigma trate tão somente do imposto de importação (II), considerando que a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), o PIS-importação e da COFINS-importação também é o valor aduaneiro, aplica-se a tais tributos o mesmo raciocínio.

Assim, diante do quanto decidido, resta prejudicado o pedido no que tange ao reconhecimento do direito de restituir valores indevidamente pagos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011581-45.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI, MAURO MERCADANTE JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente no ID 30571714, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE



## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos após transferência dos valores depositados nos autos à exequente.

Entende ainda serem devidos os aluguéis até o momento da efetiva desocupação do imóvel.

### **Relatados, Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Os aluguéis são devidos até a entrega das chaves e os depósitos dos autos são anteriores a este momento, indicando diferença a favor da exequente.

Assim, a fim de possibilitar a efetiva satisfação do crédito da autora, medida de rigor o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e ACOELHO-OS.

Concedo à exequente prazo para elaboração de cálculo do valor devido.

Semprejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de ID nº 31142170, expedindo-se o ofício de transferência dos valores.

Determino ainda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA,  
DAVI DA SILVA PRATA

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 33688792 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003086-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HOMERO COSENTINO

#### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC. Anote-se.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito empauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013893-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILSON CARLOS GATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS - SP199889

#### DESPACHO

Proceda-se à retirada da patrona subscritora da petição de ID 32049462 do sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA, PONTOCOM SERVICES LTDA, PONTOCOM SERVICES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

#### **9ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007010-84.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA, CRISTINA SZABO, THOMAZ SZABO SALMI

#### **DESPACHO**

ID 31562667: Indefiro, eis que tal diligência já foi efetuada (ID 13669159 - fls.94).

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009914-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: NG WAKID COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA, GHAZI AHMAD ANKA

#### DESPACHO

ID 33070270: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021126-32.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: KATIA DA SILVA EVANGELISTA COSMETICOS - ME, KATIA DA SILVA EVANGELISTA COSMETICOS - ME,  
KATIA DA SILVA EVANGELISTA, KATIA DA SILVA EVANGELISTA

#### DESPACHO

**ID 30621806:** Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006289-79.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

RECONVINDO: ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA, MYRIAM DA SILVA LOPES, ANTONIO PEREIRA GUIMARAES, GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

## DESPACHO

ID 3110515: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002774-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REINALDO NICOLAU IATAROLA

## DESPACHO

**ID 31813990:** Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002774-89.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REINALDO NICOLAU IATAROLA

#### DESPACHO

**ID 31813990:** Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006152-29.2010.4.03.6100  
AUTOR: UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751

#### DESPACHO

ID 31585734: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-84.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**ID 32687073:** Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica federal.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004804-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANA LOPES MARCONDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

**DECISÃO**

Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **ROSANA LOPES MARCONDES** em face de ato do **COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP**, a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de pensão civil, cessado em 01/01/2019.

Afirma que teve concedido administrativamente o benefício de pensão civil, nos termos do art. 5ª da Lei 3.373/58, vigente quando do óbito do instituidor do benefício.

Discorre que a autoridade coatora emitiu ofício comunicando

o cancelamento da pensão a partir de 1º de janeiro de 2019, tendo em vista identificação de suposta percepção de renda pelas Impetrantes além da pensão civil paga pelo órgão.

Registra que o benefício foi cancelado com fundamento no artigo 5º parágrafo único, da Lei 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 – TCU - Plenário, que elenca como causa de extinção da pensão o recebimento de qualquer outra renda que permita a subsistência condigna.

**Inicialmente, os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 20884065).**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

**Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.**

**Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.**

**Não vislumbro, “in casu”, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar.**

**Anoto que a liminar requerida tem por finalidade a suspensão da decisão proferida pela SEGEP/SP, a qual, com a instauração de processo administrativo, determinou o cancelamento do benefício de pensão da qual a impetrante é beneficiária, conforme documento juntado no id 16863278.**

**|**

**Embora o acórdão proferido pelo TCU busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

**De se observar, neste passo, que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:**

**Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:**

**I - Para percepção de pensão vitalícia:**

**a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;**

**b) o marido inválido;**

**c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;**

**II - Para a percepção de pensões temporárias:**

**a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;**

**b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.**

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

**Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:**

- 1) se não se mantivesse solteira;**
- 2) se viesse a ocupar cargo público permanente.**

**A Lei 3373/58 não dispõe, de forma expressa, que será concedida pensão à filha solteira maior.**

**O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.**

**Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei nº 8.112/1990.**

**Nesse sentido:**

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI N°.**

**3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei n° 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)**

**De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que à pensão por morte se aplica a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula nº 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.**

**Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula nº 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.**

**Referido Acórdão vem assim ementado:**

**“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) .**

**ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:**

**9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:**

**9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-**

**Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.**

**9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-**

**Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.**

**9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-**

**Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.**

**9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-**

**Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.**

**9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-**

**Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente) , porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.**

**9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-**

**Resposta: NÃO.**

**9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;**

**9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consulente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.**

**Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.**

**Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.**

**Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula nº 285, que estabelece:**

**“A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.**

**Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.**

**Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula nº 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por decisão da autoridade impetrada, que determinou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela autora, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da autora, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.**

**Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pela Receita Federal, não ferem nenhum direito.**

**Isto porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão.**

**Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei nº 8.112/90, artigo 217, inciso I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 217, inciso I, alíneas d e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.**

**No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.**

**Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça,  
*verbis*:**

**"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".**

**Nesse sentido:**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).**

**E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.**

**Contudo, é de se ter em conta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.**

**Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.**

**A mutação constitucional por meio da interpretação judicial tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrechoque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova acepção do direito.**

**Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.**

**Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.**

**Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.**

**Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.**

**Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômica, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por simples aplicação positiva da Lei nº 3373, editada no ano de 1958.**

**A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.**

**A manutenção do benefício para o qual a impetrante não demonstra preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, gera, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.**

**Ressalto que essa questão da dependência econômica não é prova pré-constituída nos autos e, em vista do meio utilizado na ação, não pode ser objeto de provas.**

**Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.**

**Não desconhece este Juízo a talvez majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que ao caso aplica-se o princípio “tempus regit actum”, de modo a afastar a regra aplicada pelo TCU, no caso, a casos pretéritos, atingindo benefícios concedidos antes de sua vigência.**

**Nesse sentido o lapidar voto proferido no RE 234.543, da Relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999).**

**E, no mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.**

**Igualmente, o decidido pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS 34633 MD/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando a Associação de pensionistas autora, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17:**

**“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos**

**O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.**

**No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.**

### **Decisão**

**O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.**

**A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.**

**Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.**

**Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.**

**Contudo referida decisão, monocrática e em caráter provisório, não obstante o duto posicionamento do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, não possui grau de vinculatividade obrigatória a este Juízo, por não haver sido proferida em sede de Recurso Extraordinário, em caráter repetitivo e com repercussão geral, não obstante os doutos argumentos ali lançados, notadamente o “tempus regit actum”, o respeito à situação jurídica já consolidada, dos quais discorda, para o caso em tela, com a devida vênia este Juízo.**

**Ante o exposto, uma vez não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO a liminar.**

**Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.**

**Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.**

**Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.**

**Por fim, tornem conclusos para sentença.**

**Oficie-se e intime-se.**

**P.R.I.C**

**São Paulo, 26 de maio de 2020.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000531-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389, FERNANDO APARECIDO LOUZADA - SP275471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id31109113: intime-se à autoridade coatora, para que no prazo de 10 dez dias, informe sobre o efetivo cumprimento da liminar.

Comresposta, dê-se vista à autora.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GENERATI, PEDRO LUIZ GENERATI, PEDRO LUIZ GENERATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a liminar deferida e determino a notificação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao MPF, e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019849-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Informa a parte impetrante ter tomado conhecimento de que houve o protesto da certidão de dívida ativa n.º 80616140584 relativa a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) no valor de R\$ 81.413,28 perante 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, bem como da certidão de dívida ativa n.º 8061907302500 relativa a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) no valor de R\$ 402.288,09 perante 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, motivo pelo qual requer o aditamento da decisão liminar para fazer constar a suspensão dos efeitos dos referidos protestos, por serem igualmente ilegais.

Os presentes autos foram impetrados objetivando a sustação dos protestos das certidões de dívida ativa n.ºs 8071604700388, 8061512597559 e 80614006653319 extraídos pelo 5º Tabelionato de Protesto da Comarca da Capital.

Assim, não obstante a impetrante tenha requerido, no pedido inicial, a suspensão “de outros que porventura digam respeito às contribuições ao PIS e COFINS”, somente houve o deferimento da liminar com relação às referidas CDAs de n.ºs 8071604700388, 8061512597559 e 80614006653319, caso em que o pedido foi certo e determinado.

Desse modo, **indefiro o aditamento da decisão liminar** para fazer incluir os protestos das CDAs de n.º 80616140584 e de n.º 8061907302500, haja vista se tratar de **novo ato coator**, não podendo a medida liminar se valer para outros atos não expressamente discutido nos autos.

Sem embargos, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora, notadamente quanto à alegação de decadência para propor a presente ação quanto ao protesto da inscrição de n.º 80716047003-88 e a existência de ações de execução fiscal quanto aos débitos objetos da presente ação.

Por fim, oficie-se o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência e cumprimento da decisão liminar proferida no id 24174481.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007772-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA RIBEIRO CACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA - SP386220  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, cumulada com pedido de obrigação de fazer e condenação em danos materiais e morais, ajuizada por **AMANDA RIBEIRO CACIANO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

a) o retorno imediato da autora ao processo seletivo, formalizado pelo AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 15/ÁREA TÉCNICA-SMR/2, de 28 de agosto de 2017- SELEÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, face a comprovação de pontos curriculares, de plena capacidade de saúde e de aptidão física, de modo que possa a autora realizar a Avaliação Técnica e consequente tomar posse do posto-cargo;

b) que, em caso de êxito da autora no restante do processo seletivo, em razão da anulação do ato administrativo, sejam pagos todos os valores atrasados relativos ao posto/cargo;

c) que sejam computados, para fins de Avaliação Curricular e Nota Final, o Tempo de Serviço militar, como experiência profissional de maneira minimamente idêntica ao disposto nos itens “4.a” e “4.b” na Ficha de Avaliação Curricular (Exercício de atividade profissional Civil);

d) que seja julgada procedente a ação, de modo a anular os indeferimentos arbitrários na avaliação curricular, já que resta comprovado que a autora demonstra todos os requisitos necessários para a investidura no Cargo/Posto de Oficial Técnico Temporário de Administração.

Relata a autora que é militar da ativa, ocupando o posto de graduação de 3º Sargento Temporário- Técnico em Administração, e que foi convocada para início de sua vida na “caserna”, no dia 25 de fevereiro de 2013, formalizando-se o ato administrativo militar através do ADITAMENTO Nº 004-SMR/2 AO BOLETIM INTERNO Nº 045.

Informou que, por satisfazer todas as exigências, se inscreveu no processo de seleção formalizado pelo AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 15/ÁREA TÉCNICA – SMR/2, DE 28 DE AGOSTO DE 2017. SELEÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO (anexo).

Aduziu que o processo de seleção é composto por: a) Avaliação Curricular (AC) – esta com caráter eliminatório; b) Entrevista (E) - caráter complementar; c) Avaliação Técnica (AT) - com caráter eliminatório; d) Inspeção de saúde (IS) - etapa em que a autora estava pré-aprovada em razão de sua Inspeção Militar (anexo); e, e) Exame de Aptidão física -etapa em que a autora estava pré-aprovada em razão de seu Teste de Aptidão Física (TAF) militar constante em suas Folhas de Alterações militares (anexo).

Pontua que, para a Avaliação Curricular, entregou toda a documentação pertinente conforme o “ANEXO B” do Aviso de Convocação vindo a lograr êxito nesta etapa.

Contudo, para sua surpresa, sua nota na Avaliação Curricular de 10,53 foi reduzida para 4,25 conforme os seguintes documentos e planilha demonstrativa (id nº 5362607, p.3).

Esclarece que, ao buscar informações, junto à 2ª Região Militar, foi informada verbalmente que seu tempo de serviço como militar, mesmo sendo Técnica em Administração e atuando diretamente na área dentro de sua Unidade Militar, não serviria, pois, o Anexo “B”, considera apenas o tempo de serviço civil para cômputo de pontos.

Ressalta que a nota de 10,53, por si só seria quase suficiente para que a autora já fosse aprovada no processo de seleção, mesmo que errasse todas as questões da avaliação técnica, vez que o último colocado, Sr. Cristiano Siqueira da Silva - conforme anexo “ATA DE RESULTADO DE AVALIAÇÃO CURRICULAR - onde foram divulgados os resultados, foi aprovado com média 3,27, e a média da autora já estava no patamar de 3,51 com a nota alcançada na Avaliação Curricular, e contabilizada conforme a fórmula ventilada no Artigo 28 do aviso de convocação.

Salienta que, como demonstrado pela documentação inerente ao caso, todos os convocados na primeira etapa para o preenchimento das 31 (trinta e uma) vagas foram aprovados e ingressaram na carreira de Oficial Temporário salvo os Candidatos que ficaram na 1ª, 12ª e 30ª que não constaram na lista final de convocados e o mais 2 que foram reprovados sendo um reprovado na Avaliação Técnica e outro no Exame Médico/Inspeção de Saúde decaindo para 2,73 a Nota final de admissão.

Frisa que deve-se, ainda, salientar que a autora é dispensada do Exame Médico/Inspeção de Saúde (anexo) pois apresentou a documentação constante no Artigo 34, do Aviso de Convocação. Frise-se, também, o fato de estar com Exame de Aptidão Física com menção “Excelente” nas suas Alterações Militares inerentes ao 1º Semestre de 2017.

Por fim, aduz que, face aos motivos expostos foi interposto junto à autoridade militar um requerimento em grau de recurso, nos moldes do Anexo F, do Aviso de Convocação com fulcro: Artigo 15, § 3º; Artigo 19 e seu § único; Anexo E (todos do Aviso de Convocação), sendo que a Autoridade Militar indeferiu o recurso sem manifestar qualquer razão, fato, argumento, motivo ou fundamento.

Discorre sobre o fato de o indeferimento da documentação na Avaliação Curricular encontrar-se eivado de vício, sendo necessária a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a decisão se deu de forma discricionária pela Administração Pública Militar.

Todavia, aduz que discricionabilidade é a liberdade de atuação do administrador público limitada pela lei, somente podendo efetivar-se o ato administrativo discricionário se houver motivo a lhe dar sustentação.

Assim, pontua que as Folhas de Alterações, concebidas pelo próprio Aviso de Convocação como documento hábil para comprovação de experiência, devem ser computadas de maneira igualitária ao tempo de experiência civil, sendo que o indeferimento viola os princípios do contraditório, ampla defesa, ante a inobservância, ainda, dos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.

Acresce que não deve prosperar qualquer vedação ao cômputo do Tempo de Serviço Militar na Área específica, vez que também não faz sentido pois o Cidadão que já se encontra dentro das Forças Armadas, inclusive, tem expertise, conhecimento necessário e já se encontra adaptado na vida na “Caserna”.

Discorre sobre o pedido de danos materiais e morais, uma vez que a vedação imposta pela a autoridade militar é desarmônica com o ordenamento jurídico, autoritária, arbitrária, desproporcional, e causa profunda decepção e sofrimento da autora face a todos o árduo esforço que fez galgando tão ilustre salto (mantendo sua reputação ilibada, aprimorando-se e sacrificando-se).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 328.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que determinou que a parte autora retificasse o polo passivo da ação, indicando corretamente a ré (Id nº 5410922).

Emenda a inicial, requerendo a autora a exclusão do Comandante da 2ª Região Militar, e inclusão dos membros da mesa julgadora (Id nº 5453733).

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para inclusão da União Federal, legitimada a figurar no polo passivo da ação (Id nº 8916580), tendo a parte autora efetuado a referida emenda, sob o id nº 9042109).

Foi recebida a petição de emenda, e determinada a citação da União Federal, e a respectiva retificação do polo passivo da ação (Id nº 9604342).

**A União Federal apresentou contestação (Id nº 11686429).** Reportou-se as informações prestadas pelo Comando da 2ª Região Militar (“...Deste modo, informo a Vossa Senhoria que a fase de Avaliação Curricular, estava prevista no Artigo 18, do Aviso de Convocação no qual a autora se inscreveu, ressaltando as condições previstas seu Anexo "B", item "4", que estabelece, de forma clara, que a atuação profissional será pontuada a exercida no meio civil, não dando margem a interpretações, pois, tal critério foi exaustivamente analisado no momento da elaboração do referido Aviso de Convocação, optando o Comandante desta Militar em considerar somente a experiência profissional no meio cível, por ser mais vantajoso ao certame. Com base neste critério objetivo previsto no Aviso de Convocação, a nota obtida pela autora na Avaliação Curricular foi de 4,25 suficiente para classificá-la na 48ª posição, mas na sua área de interesse, foram chamados somente os 32 candidatos classificados com as melhores notas, de acordo com o Artigo 21 do referido Aviso de Convocação. Em vista disso, o ato administrativo o qual não considerou o tempo de prática profissional no meio militar é lícito e está amparado no Aviso de Convocação, em tela, em observância ao princípio da estrita legalidade. Logo, o Processo Seletivo foi concluído com êxito e seguindo o previsto no Aviso de Convocação, não restando guardada aos pedidos formulados pela parte autora, não havendo a possibilidade de comparar o tempo de exercícios no meio militar com o tempo no meio civil, por expressa determinação, conseqüentemente impossibilitando sua convocação para a prestação do Serviço Militar”). Aduziu, ainda, que, ao participar do referido Aviso de Convocação anuiu a autora às regras nele previstas, não havendo qualquer dúvida quanto a necessidade de comprovação de tempo de serviço na área civil, o que foi uma escolha feita pelo Exército, e que não contraria de forma alguma a lei vigente. E que não pode agora a parte autora lançar mão de argumentos como o malferimento do princípio da isonomia ou outros, pois não cabe ao Poder Judiciário nem tampouco a parte autora determinar quais os requisitos devam ser inseridos em editais de convocação, desde que não haja qualquer contrariedade à lei, hipótese dos autos. Aduziu sobre o risco de quebra da isonomia, uma vez que nenhum candidato deve ter privilégio face aos demais, a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, da inexistência de responsabilidade do Estado objetiva ou subjetiva, eis que não há comprovação de conduta omissiva da Administração. Por fim, pugnou pela inexistência de danos morais, eis que não houve deterioração do prestígio ou imagem da autora. Requereu a improcedência da ação.

Réplica, sob o id nº 15400687. Aduziu a autora que, sob a ótica do direito material revelou-se a ambigüidade do Edital, especificamente o entendimento ventilado no artigo 4º que dá a devida relevância ao tempo de serviço militar anterior, o artigo 19º que expressamente deixa nítido que para a comprovação de tempo de serviço são aceitas a folhas de alterações de militares e a Ficha de Avaliação Curricular (“ANEXO B”) que não traz a possibilidade de contabilização dos pontos decorrentes da experiência militar citada nos artigos 4º e 19º do próprio documento, bem como da ofensa do ato administrativo aos Princípios Constitucionais que a administração pública está sujeita/subordinada em todos os seus atos, mesmo os discricionários. Cabe apontar que a Ré não impugnou algumas das alegações iniciais da autora, e, portanto, esses fatos devem ser considerados incontroversos, por disposição preceituada no artigo 341 do NCPC, frente o Princípio da Impugnação Específica. No tocante aos danos materiais, aduziu que a autora deixou de perceber o valor de R\$ 82.390,00 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa reais), em face do cargo e soldo de 2º tenente, cargo arrebatado da autora, fora os adicionais de ensino superior e técnico, auxílios, gratificações por certificados, promoção, etc. E os danos morais decorrem da vedação ao exercício da cidadania, supressão de direitos constitucionais, e, ainda, a segregação de classe para com a autora, e reconhecer a “leveza” do grau de dano sofrido pela autora é transformar em “brisa os ideais do apartheid”. Pugnou pela total procedência dos pedidos.

Foi determinado que as partes especificassem se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência (id nº 1413625).

A União Federal informou não ter provas a produzir (Id nº 16778847).

A parte autora manifestou sua concordância como o julgamento antecipado da lide (Id nº 1066612).

Sob o Id nº 27458063 a parte autora requereu a promoção do andamento ao feito, em face da conclusão apta a julgamento desde agosto de 2019.

Sob o Id nº 33128031 foi juntado aos autos cópia do Despacho nº 5797442/2020-CORE, Processo SEI nº 0018101-24.2020.403.8000, no qual solicitadas informações a esta Magistrada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes são legítimas, não tendo sido arguidas preliminares em contestação, estando o processo formalmente em ordem e sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que não cabe ao Poder Judiciário o exame do conteúdo ou do critério de correção das questões propostas em concurso público.

A competência, no exercício do controle dos atos administrativos, fica adstrita à legalidade dos atos praticados e das normas que regem o certame.

Observo que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, notadamente, do STJ, no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA.** 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. ‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.’ (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). **3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.** 4. Agravo regimental não conhecido.” (6ª Turma, AgRg no RMS 20.515/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 09.05.2006, In DJ de 21.08.2006, pág. 278).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF.** 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 560551 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma).

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.** (RE nº 140242-DF, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso)”

**“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA.- Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte. - Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público. - Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RMS 14.202/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina).**

Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva ou de outra etapa do certame, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Poder Judiciário, por ofensa ao princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, etc.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. 2. **Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.** 3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 06, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial. 4. Previsto no edital o tema alusivo ao "Poder Judiciário", o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004 – promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio – evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório. 5. Além disso, esta Casa possui entendimento no sentido da legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 21617/ES, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

#### **CASO SUB JUDICE**

Trata-se de ação, por meio da qual objetiva a autora a declaração de nulidade das decisões promovidas pela Comissão que indeferiu a sua Avaliação Curricular, no concurso levado a efeito por meio do AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 15/ÁREA TÉCNICA-SMR/2, de 28 de agosto de 2017- SELEÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, pleiteando-se que o tempo de serviço militar seja considerado de maneira igualitária ao tempo de experiência civil.

Verifica-se que a autora, que atualmente ocupa o cargo de militar temporária da ativa, no posto de 3º Sargento, na função de Técnico Administrativo, objetiva ser readmitida ao processo de seleção formalizado no Aviso de Convocação nº 15/Área Técnica– SMR/2, de 28/08/2017, Seleção de Oficial Temporário na Área de Administração, conforme documento juntado sob o Id nº 5362699 (fls.39 e ss).

Conforme se verifica do referido Aviso de Convocação, o processo de seleção foi composto das seguintes etapas:

- a) Análise Curricular (AC) – Capítulo IV;
- b) Avaliação Técnica (AT) – Capítulo V;
- c) Da Entrevista – Capítulo VI;
- d) Da Inspeção de Saúde (IS) - Capítulo VII;
- e) Do Exame de Aptidão Física (EAF)- Capítulo VIII;

O cerne da matéria controvertida na presente demanda gira em torno da 1ª fase, ou seja, da análise dos requisitos constantes da Análise Curricular da autora, cuja previsão normativa encontra-se no Capítulo IV, do Aviso de Convocação.

De acordo com a autora, sua nota na Avaliação Curricular, que era de 10,53, foi reduzida para 4,25, sendo que, o fator determinante para tal redução foi o fato de que o seu tempo de serviço como militar, mesmo sendo técnica em Administração, não foi computado, uma vez que o “Anexo B” do edital considera apenas o tempo de serviço civil, para cômputo de pontos.

No ponto, necessário trazer a lume os principais dispositivos do Capítulo IV, do Aviso de Convocação- Da análise curricular-, além dos artigos invocados pela autora, a fim de cotejar-se os requisitos do Edital para ter-se por classificado, e não eliminado o candidato.

#### **CAPÍTULO IV-DA ANÁLISE CURRICULAR**

**Art.17- A Análise Curricular (AC) é de caráter classificatório e eliminatório.** Os documentos serão analisados e pontuados quanto ao seu conteúdo, conforme o anexo “C”, o qual apresenta o padrão de currículo que deve ser elaborado e entregue pelo (a) candidato (a).

**Art.18. AAC será analisada atribuindo pontos à documentação apresentada pelo(a) candidato(a), conforme anexo “B”, da área de interesse. Será eliminado o candidato (a) que obtiver pontuação total de 0,0 (zero, vírgula zero).**

**Art.19. Para comprovação de tempo de serviço deverá apresentar cópia simples (acompanhadas dos respectivos originais) ou autenticadas das Folhas de Alterações (caso de candidato Militar da ativa ou da Reserva)**, Certidão emitida por Órgão Público, Carteira de Trabalho Profissional e Previdência Social, Contrato de Trabalho com Empresa junto a documento (s) que comprova(m) o período de tempo trabalhado (recibos de pagamento, declaração pela empresa de vigência do contrato, termo de rescisão do contrato, ou demais documentações) ou Declaração expedida da Empresa, em folha timbrada, carimbada com o CNPJ e assinada pelo empregador ou comprovantes de recolhimento de impostos de profissional autônomo (RPA) desde que seja idônea e pertinente a área de atuação correspondente, devendo ser em papel timbrado e com firma reconhecida.

Parágrafo único. Poderão ser somadas as frações dos períodos de atividade profissional, não sendo computados os períodos de atividades sobrepostos.

(...)

Art.23. O(a)s candidato(a)s classificado(a)s da 31ª (trigésima primeira) colocação em diante, será(ão) eliminado(a)s do processo seletivo. O currículo do(a) candidato(a) poderá ser retirado somente pelo(a) interessado(a).

(...)

Negritos nossos.

De acordo com a União Federal, a regra prevista no artigo 18 do Aviso de Convocação do qual a autora se inscreveu, prevê as condições, de forma clara, de que a atuação profissional que será pontuada é a exercida “no meio civil”, remetendo-se ao Anexo B, item 4, previsão que não daria margem a interpretações, pois, tal critério teria sido exaustivamente analisado no momento da elaboração do referido Aviso de Convocação, optando o Comandante Militar em considerar somente a experiência profissional no meio civil, por ser mais vantajoso ao certame.

Não obstante tal argumentação, fato é que, cotejando-se o artigo 18 em questão, com o próprio artigo 19, que prevê que “**para comprovação de tempo de serviço deverá apresentar cópia simples (acompanhadas dos respectivos originais) ou autenticadas das Folhas de Alterações (caso de candidato Militar da ativa ou da Reserva)”** (negrito e sublinhado nosso), verifica-se situação de ambiguidade no edital.

Com efeito, se a finalidade da Administração é a contratação de profissional atuante no meio civil, e para isso criou regra que pontua de forma diferenciada o técnico em Administração do meio civil, não poderia, no mesmo Capítulo do edital prever a possibilidade de que militar da ativa ou da reserva pudesse comprovar o tempo de serviço em questão, mediante juntada de sua “Folha de Alterações” (exclusiva de militar), sem fazer qualquer ressalva de que eventual documento não se prestaria ao cômputo do tempo de experiência civil em questão.

A ambiguidade do edital ainda é maior se cotejarmos a regra do artigo 18 do Aviso de Convocação, com a do artigo 4º (Disposições Preliminares), *verbis*:

(...)

**Art.4º. Para os fins deste Aviso de Convocação, será considerado como tempo de serviço público anterior à convocação, aquele decorrente de quaisquer relações de trabalho entre o(a) candidato(a) com qualquer órgão público, seja ele constante da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** (sublinhado e negrito nosso).

Do dispositivo supra, verifica-se que o próprio Edital prevê a consideração como “tempo de serviço público anterior à convocação” aquele decorrente de quaisquer relações de trabalho entre o candidato com qualquer órgão público (sublinhado nosso).

Tal como acima assinalado, a ambiguidade do edital, que prevê, no artigo 18 (anexo “B”, item 4), apenas o cômputo do tempo de serviço no meio civil, em relação ao aludido dispositivo, que afirma literalmente considerar-se como “tempo de serviço público” anterior à convocação, o decorrente de “quaisquer relações de trabalho, entre o candidato e a Administração Pública”, ressalta que o critério de pontuação, no caso, gera, no mínimo, situação de dúvida (sublinhado nosso).

Efetivamente, em se tratando do caso específico de ambiguidade do edital, o controle judicial é perfeitamente aplicável, pois, ao estabelecer norma ambígua a Administração Pública não está sendo clara e objetiva como deve ser, agindo de forma avessa aos princípios da legalidade, Segurança jurídica, Vinculação ao Instrumento Convocatório, etc.

Na ausência do efetivo cumprimento das regras do certame cabe ao Poder Judiciário intervir para que as mesmas sejam cumpridas pela Administração.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2 - *In casu*, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura. 4 - Recurso provido. (RMS 28854/AC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, J. 09/06/2009.) (grifei)

Observo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito da opção/escolha da Administração, no caso, eis que de cunho discricionário realizá-la.

Assim, se o Administrador, em juízo discricionário, entende que a atuação de determinado profissional, em regime civil, não-militar, atende melhor os interesses da Administração, não cabe ao Judiciário, em juízo de sobreposição, adentrar ao mérito do interesse da Administração, e substituí-lo, para equiparar eventual tempo de atuação em regime militar ao civil.

O exame efetuado no presente caso, todavia, é feito unicamente sob o aspecto da legalidade e coerência do edital, que apresenta-se, no ponto, ambíguo, uma vez que, embora preveja, no artigo 18 (anexo "B", item 4) o cômputo de experiência civil, no mesmo Capítulo que trata da Análise Curricular, no artigo 19, prevê a possibilidade de que documentos típicos de militar possam servir como comprovação de "tempo de serviço", em suposta complementaridade da regra do artigo anterior.

Some-se a tal ambiguidade, o fato de que o artigo 4º, do Aviso de Convocação, inserido no item "Disposições Preliminares", ou seja, o que prevê as linhas gerais do certame, considerar expressamente como tempo de serviço público anterior à convocação, aquele decorrente de quaisquer relações de trabalho entre o(a) candidato(a) com qualquer órgão público, vislumbra-se situação de ambiguidade do edital, e, efetivamente, de que o pleito da parte autora, possa, em absoluta consonância às regras editalícias expressas, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, ser admitida e reincluída no certame.

Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Observo que, como regra da jurisprudência pátria, toda vez que for constatada uma ambiguidade, e o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.

Esse é o entendimento sedimentado e aplicado em diversos Tribunais Pátrios, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - Hipótese na qual se questiona a interpretação dada pela Administração Pública do item 13.4.4 do edital nº 14 do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, in verbis: "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral". - **Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.** - No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contra fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular. - Apelação não provida. (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009.) (negritei)

E:

**Agravo Regimental. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. EDITAL PASSÍVEL DE DUPLA INTEPRETAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO.** 1. O edital do concurso é instrumento formal que regula o certame e deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. **Sendo o edital passível de dupla interpretação, deve ser interpretado em favor do candidato que, portador do título de mestre em Logística, com histórico escolar constante de disciplinas diretamente relacionadas ao conteúdo programático do edital, com participação e experiência em grupos de pesquisa relacionados à área de atuação tem direito de tomar posse no cargo.** 3. **Agravo Regimental improvido.** (TRF-1 - AGAMS: 17775 DF 0017775-33.2009.4.01.3400, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Julgamento: 09/03/2011, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF 1 p.284 de 25/03/2011) (negritei)

E:

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA NO MOMENTO DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EDITAL CONTRADITÓRIO. PERMISSIVO DE COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE NO ATO DA POSSE. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL EM FAVOR DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESERVA DE VAGA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. I.** Edital de concurso que permite a comprovação da escolaridade no ato da posse e em cláusula diversa exige o diploma no momento da apresentação dos documentos para a preparação dos atos de nomeação afigura-se contraditório e está em desacordo com a Súmula n.º 266 do STJ. II. **Entende-se, na espécie, que a interpretação do edital deve ser em favor do candidato, em atenção ao princípio da razoabilidade.** III. A reserva de vaga até a solução da controvérsia, por outro turno, tem por fim apenas resguardar a eficácia do provimento final, não tendo o condão de determinar a imediata nomeação e posse do candidato, porquanto a questão de mérito do mandamus será apreciada pelo órgão colegiado em momento oportuno. VI. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (TJ-MA - AGR: 360322010 MA, Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO. Data de Julgamento: 04/02/2011)

Assim, de rigor o acolhimento dos pedidos da autora, constantes dos itens “c” e “d” da inicial, para determinar a anulação do indeferimento do cômputo de tempo militar da autora, como experiência profissional de maneira idêntica ao disposto nos itens “4.a” e “4.b” na Ficha de Avaliação Curricular (Exercício de atividade profissional Civil) da autora.

Registro que a autora, sem a consideração do tempo como militar, obteve a 48ª colocação, tendo sido efetivamente promovidos 32 candidatos, nos termos do artigo 23 do Aviso de Convocação.

A partir da presente decisão, com a possibilidade do cômputo do tempo militar em questão, deverá a autora receber a pontuação que lhe foi negada, relativa ao item 4, do “Anexo B” (art.18), e, preenchidos os demais requisitos legais, a serem verificados pela Administração, ser considerada aprovada e tomar posse no cargo (sublinhado nosso).

Observe que, não cabe ao Juízo sobrepor-se à Administração, para determinar que a autora seja nomeada, de pronto, o que implicaria, sobreposição à atuação administrativa, além da necessidade da análise dos demais requisitos previstos no edital, mas, apenas determinar que a autora seja reinserida no aludido certame, sem que venha a sofrer eventual ilegalidade na atribuição do tempo de serviço, como pretendido.

#### **NOMEAÇÃO TARDIA/VALORES ATRASADOS**

No tocante ao pedido de pagamento de valores atrasados, como se a autora já fizesse *jus* ao posto, tão só pela anulação do indeferimento do cômputo do tempo de serviço como militar, verifica-se que, de acordo com a jurisprudência, uma vez publicado o edital do concurso, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

No caso em tela, todavia, a autora foi desclassificada do certame, pelo ato de indeferimento do cômputo do tempo de serviço militar.

Ainda que tenha participado das demais etapas, como é possível inferir-se, dos documentos juntados aos autos, necessário se faz que haja a reinserção da autora no aludido certame, e seja feita reanálise/chancela de todas as etapas, a partir da qual foi excluída, para, uma vez preenchidos todos os requisitos, o que somente a Administração poderá efetuar, pleitear a autora a posse efetiva no posto.

Efetivamente, vislumbra-se que, afastado o óbice do tempo de serviço como militar, haja plausibilidade, para que a autora seja tida como apta e aprovada ao posto, juntamente com os demais convocados, o que deverá ocorrer, se o caso, sem prejuízo dos demais convocados, a teor do disposto no artigo 21 do edital.

Todavia, ser reinserida no certame não confere, de per se, direitos como se no cargo estivesse desde então, uma vez que tal situação difere da do candidato aprovado e não nomeado, dentro do número de vagas, hipótese em que, via de regra, tem a jurisprudência admitido o direito de nomeação, a teor da Súmula n.º 15, do STF:

**“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. inclusive de pagamento de salários pretéritos”.**

Ou seja, apenas no caso de, havendo um concurso público vigente, prescindir-se de seu resultado para o preenchimento de cargo, é que aqueles aprovados passariam a ter direito subjetivo à nomeação.

Em tal hipótese necessário o preenchimento de duas condições para caracterizar o direito líquido e certo do candidato: o edital de concurso estar em vigência e ocorrer nomeação sem respeito ao resultado classificatório.

Nesse sentido:

**DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas**". [Grifo nosso].[...]V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598.099/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.10.2011)."

No caso em tela, não obstante o pedido da autora, não há falar-se em "pagamento de atrasados", uma vez que a autora não foi preterida, eis que não foi classificada em uma etapa do certame, o que a presente decisão reverte.

Todavia, a reversão do ato de indeferimento, não tem o condão de alçar a autora, de imediato, ao cargo, e, com efeitos retroativos ao tempo de sua inscrição.

Efetivamente, após o ato de nomeação, poderá a autora, se o caso, e preenchidos os requisitos legais, buscar, pela via jurisdicional, eventual direito a valores retroativos, caso se constate, efetivamente, que preenchia todos os requisitos à nomeação.

#### **DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas.

Podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

O direito à reparação destes danos está expressamente previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso V, que dispõe que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", e em outros dispositivos legais, como o Código Civil em vigor, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Comercial, entre outros.

Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

Quanto ao conceito de **dano moral** existem inúmeras definições na doutrina pátria, dentre elas, destaca-se a o conceito de Carlos Roberto Gonçalves:

**"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"** (GONCALVES, 2009, p.359).

Outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como é o caso do festejado doutrinador Yussef Said Cahali que assim o conceitua:

**"Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial."** (CAHALI, 2011, pag. 28).

No caso em tela, não obstante o reconhecimento do direito ao cômputo do tempo de serviço militar como se civil fosse, não se pode falar que tenha a Comissão do Concurso agido de forma ilegal ou arbitrária, eis que, ainda que, de forma equivocada, encontrava-se amparada em dispositivo legal (artigo 18 do Ato de Convocação), de modo que, ainda que a autora tenha tido sofrimento psicológico, não se pode imputar tal fato, de plano, à Administração, de forma dolosa, ou culposa, eis que o direito ora reconhecido é fruto de controle da atividade administrativa, pela via jurisdicional.

Assim não vislumbra o Juízo o direito a danos morais, eis que o indeferimento de pedidos, na seara administrativa, é algo comum, e, se amparados em norma – ainda que de duvidosa aplicabilidade- não induzem direito a indenização por danos morais, que exigem violação efetiva dos direitos da personalidade, da honra e subjetividade, o que não é a hipótese dos autos.

Raciocínio idêntico vale para os supostos danos materiais: gastos com valores diversos, a título de xerox, cópias autenticadas, recursos, etc, eis que decorrem do interesse da autora em fazer valer uma pretensão não atendida, não havendo nexos causal direto entre a realização das despesas (não obrigatórias) e eventual responsabilidade da Administração.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, e **extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil**, para condenar a União Federal a proceder a imediata reinclusão da autora no processo seletivo, formalizado pelo Aviso de Convocação nº 15/Área Técnica- SMR/2, de 28 de agosto de 2017- Seleção de Oficial Temporário na Área de Administração, a fim de que seja computado, para fins de Análise Curricular e Nota Final, o tempo de serviço militar da autora, como experiência profissional maneira idêntica ao disposto nos itens “4.a” e “4.b” (Exercício de atividade profissional Civil).

Inexistindo eventuais outros óbices, relativamente às demais etapas do certame, em análise administrativa, a ser feita pela Administração, dever-se-á proceder a investidura da autora no Cargo/Posto de Oficial Técnico Temporário de Administração, sem prejuízo dos demais candidatos aprovados e nomeados, nos termos do artigo 21, “2ª parte”, do Aviso de Convocação.

Em face da sucumbência parcial e recíproca, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §4º, inciso IV, em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora, devidos pela União Federal, e 1/3 (um terço), em favor da União Federal, devidos pela parte autora, observado, quanto a parte autora, o disposto no §3º, do artigo 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### **TUTELA ANTECIPADA**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante inexistente pedido de tutela antecipada, vislumbra-se, além da plausibilidade do direito, como exposto na fundamentação supra, a necessidade de sua concessão, ante o *periculum in mora* existente, uma vez que o certame ocorreu no ano de 2017, produzindo efeitos em relação aos demais candidatos, de modo que a permissão de reingresso da autora na etapa em que foi obstada, permitirá, uma vez preenchidos os demais requisitos do edital, que a interessada obtenha o acesso pleno à análise do direito a almejada promoção daquele período.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** de ofício, para determinar à União Federal que proceda a imediata reinclusão da autora no processo seletivo, formalizado pelo Aviso de Convocação nº 15/Área Técnica- SMR/2, de 28 de agosto de 2017- Seleção de Oficial Temporário na Área de Administração, a fim de que seja computado, para fins de Análise Curricular e Nota Final, o tempo de serviço militar da autora, como experiência profissional maneira idêntica ao disposto nos itens “4.a” e “4.b” (Exercício de atividade profissional Civil), prosseguindo-se com os demais termos do certame, inclusive, posse da autora no posto, caso preenchidos os demais requisitos legais.

**Intime-se a União Federal, para cumprimento da tutela.**

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011962-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, NATHALIA HARTUNG CARVALHO

**DESPACHO**

**ID 28091433:** Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal,os, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5009232-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA DE SOUZA CAMARGO  
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

#### **DESPACHO**

**ID 32672163** Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, à parte ré, para a regularização da representação processual.

Após, tomem conclusos para apreciação dos Embargos

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5025884-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ILDEANA VIVIAN VIEIRA

#### **DESPACHO**

ID 30621815: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003006-11.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

#### DESPACHO

**ID 32433391:** Recebo o recurso de Apelação.

Intime-se a parte autora para apresentação das Contrarrazões de Apelação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017126-86.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA BATISTA

#### DESPACHO

**ID 30621841:** Considerando a devolução da CARTA PRECATÓRIA com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018847-39.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE PEDRO GONCALVES, JOSE PEDRO GONCALVES

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0030961-88.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ADELCO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

**ID 33134050:** Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014073-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REYNALDO BRAITCESAR

#### DESPACHO

Retifico o despacho ID 33204079, para que se intime a **Ordem dos Advogados do Brasil** a se manifestar, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-executividade.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009699-09.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: FABIANO CARVALHO PEREIRA

#### **DESPACHO**

**ID 33428641:** Reconsidero a determinação de expedição de mandado. Anote-se a **HABILITAÇÃO** da parte autora.

Requeira a parte exequente o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0019045-52.2010.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

**DESPACHO**

**ID. 32687387:** Anote-se a **HABILITAÇÃO** da parte autora.

**ID. 27465927:** Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requira a parte autora o que de direito par ao regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018388-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARCEL MAFFEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho **ID 33467772**, lançado equivocadamente.

Promova o patrono da parte ré, a regularização de sua peça processual, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007585-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR  
COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD  
MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do adicional à COFINS- importação. Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004, ou, seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

Por fim, requer seja determinado à autoridade coatora que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do artigo 195, § 12, da Constituição ou, subsidiariamente, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Alega a parte impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação (DOC. 02), na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Relata que, com a edição da EC 42/03, foram introduzidas novas hipóteses constitucionais nos art. 195, inciso IV e 149, § 2º, inciso II, passíveis de serem utilizadas pelo legislador infraconstitucional como base de cálculo para as contribuições para o financiamento da seguridade social e incidentes sobre a importação de bens ou serviços. Nesse sentido, a contribuição a COFINS-Importação apenas foi criada a partir das alterações viabilizadas pela EC 42/03, tendo sido materializada através da Lei 10.865/04.

Aduz que o legislador, instituinte da majoração, desconsiderou que a COFINS e COFINS-Importação são contribuições distintas, cuja identidade reside apenas em suas finalidades, porém com fatos geradores diversos, isso porque a base de cálculo da COFINS-Importação está prevista constitucionalmente nos arts. 195, inciso IV c/c 149, §2º, inciso II, sendo certo ainda que sua alíquota também tem parâmetro constitucional, conforme preceitos estipulados nos arts. 149, §2º, inciso III, alíneas “a”, da CF. Assim, ao criar diferenciação de alíquota apenas para determinados Contribuintes Importadores, acabou por ignorar que o art. 195, §9º, da Constituição Federal não se aplica a COFINS-Importação, uma vez que, em se tratando de contribuições para a seguridade social, notadamente a COFINS, o parágrafo nono apenas admite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, por conseguinte, como a COFINS-Importação temporária o art. 195, inciso IV (não o inciso I), evidentemente a alíquota diferenciada não pode atingi-la.

Subsidiariamente, afirma que a MP 774/2014 revogou expressamente o adicional à COFINS-Importação, com produção de efeitos a partir de 1º/06/2017. Contudo, tal MP foi revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, sem reinstipulação expressa do citado tributo. Assim, sendo o fenômeno da repristinção vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 2º, § 3º, da LINDB, é equivocada a posição da Receita Federal do Brasil de que a MP 794/2017, ao revogar a MP 774/2017, teria reinstipulado indiretamente o adicional à COFINS-Importação, violando o princípio constitucional da legalidade além da LINDB.

Afirma que, ainda que assim fosse possível, com a revogação da MP 774/2017, foi determinada a cobrança de tributo antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017 violando o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O adicional na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO está previsto na lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos:

**Art. 8º** As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\)](#)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\)](#)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\)](#)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\)](#)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

O sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado.

No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12.

Ao contrário do alegado pela parte impetrante, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.

O fato de o §9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em

relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Embora não haja expressa remissão ao inciso IV, não significa óbice à redução ou ao aumento de sua alíquota.

A mesma lei nº 10.865/04 veda expressamente a possibilidade de desconto de crédito:

**Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento)**

**I - bens adquiridos para revenda;**

**II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;**

**III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;**

**IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;**

**V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.**

**§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)**

Com isso, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, caso em que estaria inviabilizando o regime não-cumulativo.

Nessa perspectiva, a majoração da alíquota não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, sendo a intenção ser justamente a de igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais.

**Assim sendo, a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador.**

**Isso porque a Lei n. 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições.**

**A Lei 12.715/2012 fez inserir o § 21 no art. 8º da Lei n. 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, §3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado.**

**Necessário ratificar que não é lícito ao Judiciário interferir na política econômica a pretexto de enxergar "injustiça econômica", pois tal equivaleria invadir a "reserva política do Poder" (STJ, RESP 642718, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 05/09/2005, p. 00229).**

**Dessa forma, não merece prosperar o argumento quanto à origem do aumento da alíquota da COFINS-importação, que estaria calcada na necessidade de compensação da perda de arrecadação e de imposição de barreiras às importações, por consequência da desoneração na carga tributária imposta em razão da crise financeira internacional de 2008. A intervenção do Estado no domínio econômico somente enseja responsabilização do Poder Estatal quando atenta contra a legalidade e desvia-se da normação engendrada, o que foi analisado acima.**

**Assim, quanto à alegação de que o aumento da alíquota do COFINS importação, sem medida correspondente no mercado interno, implicaria violação ao princípio da isonomia tributária entre produtos nacionais e importados, da livre concorrência, bem como violação ao princípio da não discriminação do produto importado, conforme acordo de tarifação – GATT, de igual modo referidos argumentos devem ser rejeitados.**

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, em sede de repercussão geral, que abordou o tema da base de cálculo da PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, decidiu pela legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195 da CF, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para a instituição dessa contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia.

Por sua vez, o E Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 927.154, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, nos seguintes termos:

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir: “**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 12.715/2012. ADICIONAL DE IMPORTAÇÕES FUTURAS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**”

**1. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.**

**2. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.” (eDOC 6)**

**No recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 146, III, ‘a’; 149, §2º, II e III; 150, II; 154, I; 170, IV; 195, I, IV, §4º, §9º e §12, todos do texto constitucional.**

**Defende-se, em síntese, que a incidência da COFINS-Importação com alíquota diferenciada com base no tipo de produto importado feriria o princípio da isonomia ou da impossibilidade de diferenciação de alíquotas.**

**Destaca-se, ainda, que, para a instituição do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, seria necessária a edição de lei complementar.**

**Por fim, argumenta-se que:**

**“se o entendimento for pela constitucionalidade do adicional de 1% (um por cento) à COFINS-Importação, incluso no Ordenamento Jurídico pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, o que não se espera, ainda assim merece reforma o V. Acórdão recorrido, devendo ser reconhecida a possibilidade de aproveitamento integral do crédito (incluindo o adicional de 1% da COFINS-Importação), sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, §12, CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF)” (eDOC 17, p. 24). E o relatório. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, Relatorá a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as**

contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro”, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe 17.10.2013). No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: “é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, ‘sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País’. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora”. O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC).

**Ainda nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:**

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALIQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)**

**E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ISONOMIA FISCAL. RECURSO DESPROVIDO (DENEGACÃO DO WRIT MANTIDA).** 1. Na espécie, inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"); ocorre tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela à qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 4. A elevação das alíquotas da CPRB e a facultatividade da adesão ao sistema promovidas pelas Leis 13.161/15 e 13.202/15 não abalam o entendimento aqui adotado, posto que: os regimes de incidência interna do PIS/COFINS também encontram facultatividade quanto ao regime não cumulativo - a partir da adoção do lucro presumido -; e a majoração das alíquotas internas das contribuições reforçam a necessidade do adicional para os produtos importados, e não o contrário. Ademais, como identificado em sentença, não demonstrou a impetrante o suposto tratamento discriminatório perante o panorama tributário atual.

Quanto a tese subsidiária, de que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17, não vislumbro assistir razão à parte impetrante.

De fato, a MP n. [774/17](#) dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, ou seja, antes de ser convertida em lei, a MP [794/17](#) revogou a MP nº [774/17](#), implicando na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Diante desse quadro, nos termos do art. 62, § 3º, Constituição Federal - CF, a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo “relação jurídica” no [texto constitucional](#) (“constituída”) deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Assim, o disposto no art. [62](#), [§ 11](#), da [CF/88](#), com redação dada pela [EC 31](#), tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *A ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP [774/17](#) não se consumou, de modo que o [§ 21](#) do art. [8º](#) da Lei n° [10.865/04](#) voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. [12](#) da Lei n° [12.844/13](#).

Logo, com a perda da eficácia da MP n. [774/17](#), a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, ressalto que a questão discutida nos autos foi reputada constitucional, sendo reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário n° 1.178.310:

**“COFINS – IMPORTAÇÃO – ALIQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral controversa alusiva à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 13.137/2015”.**

Face ao exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

**Oficiem-se e intimem-se.**

**São Paulo, 2 de junho de 2020.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000316-46.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, NEI CALDERON, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES, RICARDO RICARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PONTO & LINHA EDITORA LTDA - ME, RICARDO DIAS TROTTA, REINALDO GUERRERO, SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS, MARCELE QUINTAS BAUMEISTER

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ GIGLIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS TROTTA

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PONTO & LINHA EDITORA LTDA. ME.

Pela petição de ID31179881, a parte exequente requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte exequente (ID31179881), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000316-46.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, NEI CALDERON, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES, RICARDO RICARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: PONTO & LINHA EDITORA LTDA - ME, RICARDO DIAS TROTTA, REINALDO GUERRERO, SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS, MARCELE QUINTAS BAUMEISTER

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ GIGLIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS TROTTA

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PONTO & LINHA EDITORA LTDA. ME.

Pela petição de ID31179881, a parte exequente requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte exequente (ID31179881), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019652-55.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MATEUS

#### **SENTENÇA**

Tratam-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSÉ APARECIDO MATEUS**.

Pela petição de ID29011087 a parte exequente requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

**É o relatório. Decido.**

Acolho o pedido da parte exequente e **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ABRAAO RODRIGUES

### DESPACHO

**ID 32801742:** Ante a renúncia do mandato pela Caixa Econômica, defiro o pedido de substituição do polo ativo pela Empresa Gestora de Ativos S/A EMGEA, conforme requerido.

Promova a Secretaria e Retificação da autuação.

**ID: 33281007:** Anote-se.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

### 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017779-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE ALVES FREITAS, HENRIQUE ALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NOELIA ALVES SOUZA, NOELIA ALVES SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

### DESPACHO

Cumpra a União Federal o determinado pelo ID 31681611, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## SENTENÇA

(Tipo A)

### I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de ANDRÉ DE SOUZA ANDRADE, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: Volkswagen, modelo: FOX 1.6 PLUS, cor: preta, chassi: 9BWK B05Z874051054, ano de fabricação: 2006 e ano modelo: 2007, placa: DSX 5269/SP, RENAVAM 901642940, entregando-o ao preposto/depositário, bem como a consolidação da propriedade em seu nome.

Afirma a autora que firmou contrato de abertura de crédito – veículos nº 46180501, no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Sustenta, no entanto, que o réu deixou de pagar as prestações desde 12.08.2012, motivo pelo qual foi constituído em mora.

Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Como inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar para a busca e apreensão do bem.

Deferiu-se o pedido de restrição de circulação do veículo.

O DETRAN informou que o veículo objeto da lide se encontra apreendido em seu pátio, em razão do cometimento de infração à legislação de trânsito, solicitando autorização para desbloqueio do veículo e posterior venda em hasta pública.

A CEF requereu a liberação do veículo para ser efetuada a sua busca e apreensão – o que foi deferido pelo Juízo.

Procedeu-se à busca e à apreensão do veículo.

Embora tenham sido realizadas diversas diligências, o bem e o réu não foram localizados.

Determinada a citação do réu por edital, e tendo em vista ausência de manifestação, decretou-se sua revelia, nomeando-se a DPU como curadora especial, que apresentou defesa por negativa geral.

A DPU requereu a produção de prova contábil pericial, o que foi deferido, acostando-se, ulteriormente, laudo pericial.

Intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

### II – Fundamentação

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo automotor marca: Volkswagen, modelo: FOX 1.6 PLUS, cor: preta, chassi: 9BWK B05Z874051054, ano de fabricação: 2006 e ano modelo: 2007, placa: DSX 5269/SP, RENAVAM 901642940.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo (id 13330582, p. 11/14), no qual o veículo em questão foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 12), o que de fato ocorreu, consoante infôrma a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (id 13330582, p. 18).

Outrossim, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 13).

Conforme apontado no laudo pericial contábil, não há que se falar na ocorrência de anatocismo e/ou cobrança indevida de valores, razão pela qual o contrato entabulado não padeceu de qualquer irregularidade.

De outra parte, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, *in verbis*:

*Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do réu, bem como o protesto lavrado em Cartório de Títulos e Documentos (id 13330582, p. 19).

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*”

Desta forma, demonstrada a mora do devedor, há que se julgar procedente a presente demanda de busca e apreensão.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR.*

*1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convencionados. Com efeito, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.*

*2. Orienta o enunciado da Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constitui-lo em mora. Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas, a exemplo dos contratos garantidos por alienação fiduciária, mera formalidade para a demonstração do esbulho e para propiciar a oportuna purga da mora (antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse).*

*3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.*

*4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é ex re -, não há impossibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.*

*5. Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.*

*6. Recurso especial provido.*

*(RESP 201102730597, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/11/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa.*

*2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AGARESP 201402047384, MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2016 ..DTPB:.)*

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do C. TRF3, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR PARCIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL.*

*1. Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor: Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).*

*2. Restou comprovada, no caso, a constituição em mora do Réu, promovido pelo Banco Pan S.A., estando correta a decisão que deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo.*

*3. A legislação determina que, com o inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato vencerá antecipadamente. Todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos, e, ainda, as prestações vincendas, devem ser pagas integralmente. Precedentes.*

*4. Não é admissível a pretensão de purgação da mora com base em montante que não abrange a integralidade do contrato vencido antecipadamente.*

*5. Não se conhece do pedido de reconhecimento de prazo para a purgação da mora de quinze dias, ante a inovação recursal.*

*6. Apelação parcialmente conhecida e improvida.*

*(Ap 00017961820164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DECRETO-LEI Nº 911/69 - "QUANTUM DEBEATUR" E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INOVAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO.*

*1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

*2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.*

*3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.*

*4. Com o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.*

*5. Conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva.*

6. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor; realizada por intermédio do Cartório do Único Ofício de Porto das Pedras/AL.

7. A discussão acerca do "quantum debeatur" e dos termos do contrato não foi objeto da contestação, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

8. Apelo não conhecido.

(AC 00008746120134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem consubstanciado no veículo marca: Volkswagen, modelo: FOX 1.6 PLUS, cor: preta, chassi: 9BWK B05Z874051054, ano de fabricação: 2006 e ano modelo: 2007, placa: DSX 5269/SP, RENAVAM 901642940, cuja apreensão liminar tomo definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012746-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, HANNA CHAER, HANNA CHAER, HANNA CHAER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos à execução opostos por **FOUR FRIENDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA – ME** e **HANNA CHAER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato objeto da ação de execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0008939-55.2015.403.6100, afastando os juros capitalizados, *spread* excessivo, taxa de comissão de permanência e multa excedente a 2%.

A inicial informa, em síntese, que, sendo correntista da embargada, foi concedido à Four Friends Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda-ME linha de crédito, à título de CCB, sendo utilizado parte dos recursos. Em razão de inadimplemento, noticia que ao saldo devedor foi acrescido juros abusivos, gerando cobrança exorbitante de dívida.

Aduz a embargante que tentou negociar a dívida; contudo, diante da postura intransigente e inflexível da CEF, qualquer possibilidade de composição extrajudicial restou prejudicada.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou impugnação, insurgindo-se, preliminarmente, contra o pedido de justiça gratuita. A CEF aduz, ainda, que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, pois não houve a apresentação de memória de débito. No mais, defende a regularidade da contratação, não havendo vícios na CCB ensejadores de sua anulação.

Intimadas ao requerimento de novas provas, a CEF requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Em relação à insurgência contra o pedido de justiça gratuita, pela ré, em preliminar de sua impugnação, consigne-se que o pedido dos embargantes já havia sido apreciado e indeferido.

Quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos, há que se ponderar, por oportuno, que mesmo a normatização constante do CPC/73 já previa expressamente os casos em que haveria referida rejeição – entre eles, o fundamento único de excesso de execução sem o acompanhamento do respectivo demonstrativo de débito. No presente caso, questões outras são discutidas pelos embargantes, afastando, por conseguinte, a possibilidade de rejeição liminar dos embargos.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 21.3232.731.0000016-03, firmada em 22/11/2010, no valor de R\$67.500,00, na qual Four Friends Confecções Ltda. EPP figura como emitente.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

(...)

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia como o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste ao embargante uma vez que as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Ademais, todos os encargos aplicados, conforme planilha de evolução da dívida trazida pela instituição financeira, constam expressamente das cláusulas contratuais.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário prevê a sua aplicação em caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

*Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Não obstante esteja prevista no parágrafo único da cláusula sétima, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros e a multa não é possível.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.*

*3. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.*

*4. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.**

1. Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.

2. Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.

3. Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).

4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)

Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência.

As alegações de *spread* excessivo e cobrança de multas excedentes a 2% não foram acompanhadas dos elementos de prova necessários, razão pela qual não podem prosperar.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelos artigos 85, parágrafo 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0008939-55.2015.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, EDUARDO ANTUNES, EDUARDO ANTUNES, EDUARDO ANTUNES, EDUARDO ANTUNES, EDUARDO ANTUNES, JULIANA OLIVEIRA ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CARRO E FROTA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – EPP, EDUARDO ANTUNES e JULIANA OLIVEIRA ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0022343-13.2014.4.03.6100. Subsidiariamente, requerem a revisão das cláusulas contratuais.

Defendem em favor de seu pleito a falta de interesse de agir, inépcia da inicial e nulidade da execução. No mérito, sustentam a abusividade da capitalização dos juros, bem como da tarifa de adiantamento ao depositante e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade da justiça aos embargantes Eduardo Antunes e Juliana Oliveira Antunes e indeferido o mesmo pedido formulado por Carro e Frota Locadora de Veículos Eireli – EPP. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defende o cumprimento do contrato nos termos em que pactuado.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os embargantes requereram a realização de perícia e de audiência de instrução, que foram indeferidas por este Juízo.

Os autos foram virtualizados.

Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

A cobrança em questão decorre de cédulas de crédito bancário firmadas pelos embargantes na condição de emitente e avalistas.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, tampouco em inépcia da inicial e em inexigibilidade da execução.

Vejam os autos.

Prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in*

*verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

(...)

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos e das planilhas de evolução das dívidas, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015.*

*2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade.*

*3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004.*

*4. Agravo de instrumento não provido.*

*(AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019.)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:*

*2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza.*

*3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial.*

*4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil.*

5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente.

6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.)

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia como o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’.**

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

Quanto à comissão de permanência, verifica-se que os contratos em questão preveem a sua aplicação em caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, a sua aplicação encontra previsão contratual.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

*Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.*

***3. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.***

*4. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(ApCiv 0029596-97.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2019.)

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.***

*1. Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.*

***2. Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.***

*3. Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)

Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência.

A alegação de cobrança da tarifa de adiantamento ao depositante não foi acompanhada dos elementos de prova necessários, razão pela qual não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelos artigos 85, parágrafo 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência em relação aos embargantes Eduardo Antunes e Juliana Oliveira Antunes, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0022343-13.2014.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002422-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. V. L. C.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARCANJO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,

HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G.V.L.C em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CIDADE ADEMAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão de procedimento administrativo acerca de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, ponderando que os pagamentos do benefício estavam sendo liberados, razão pela qual o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.



Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de embargos à execução opostos por ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., OSVALDO ROMAN AGUADO, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN e ALESSANDRA DE LIMA ROMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 0009268-04.2014.4.03.6100.

Defende em favor de seu pleito a nulidade da execução, ante a inexistência de título executivo, bem como a impossibilidade de capitalização dos juros.

Coma petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado por Roman Distribuidora de Tintas Ltda., que foi deferido aos demais embargantes.

A embargante Roman Distribuidora de Tintas Ltda. noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defende o cumprimento do contrato nos termos em que pactuado.

Os autos foram virtualizados.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida CAIXA nº 024412728, firmada em 05/03/2012, no valor de R\$ 290.000,00, na qual a embargante Roman Distribuidora de Tintas Ltda. figura como emitente e os demais embargantes como avalistas.

Não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

(...)

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada do demonstrativo de cálculo e da planilha de evolução da dívida, indicando o valor e as taxas utilizadas na cobrança.

Não há que se falar na inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, visto que a definição da força executiva de determinado contrato é matéria sujeita ao princípio da reserva legal.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015.*

*2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade.*

*3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004.*

*4. Agravo de instrumento não provido.*

*(AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019.)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:*

*2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza.*

3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial.

4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil.

5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente.

6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.)

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.**

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência em relação aos embargantes OSVALDO ROMAN AGUADO, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN e ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0009268-04.2014.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

## DESPACHO

ID 33687201: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS SANTOS, RITA DE CASSIA DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 33683046: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009209-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida eis que não obstante a pendência do julgamento do RE 796.939, há entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a multa isolada prevista no art. 74, §§15 e 17, da Lei n. 9.430/1996.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

### **É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015176-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SARACINO - SP350555, HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534, MIGUEL CARLOS BRANDAO DE ANDRADE - SP261411  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 33681866: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017737-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho ID 32151625 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010425-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BUONO IPIRANGA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem de veras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido que, no presente caso, corresponde a R\$ 10,64, de acordo com o valor atribuído à causa.

Providencie a parte autora, ainda, a identificação do subscritor da procuração ID 33677321, para a verificação da regularidade da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017118-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando, em caráter liminar, sustar a menção de arrolamento de bens na Junta Comercial do Estado de São Paulo e, ao final, que seja concedida a segurança para excluir o sócio Arselino Paulo Trevisan como parte do polo passivo das CDAs 80718007214-30, 80618089810-86, 802180076600-12 e 80618089811-67.

Narra a impetrante, em síntese, que o sócio Arselino Paulo Trevisan, representante legal da empresa impetrante, responde ao processo administrativo nº 19311 720248/2017-61, acerca das Certidões de Dívida Ativa 80718007214-30, 80618089810-86, 802180076600-12 e 80618089811-67.

Diante de tais fatos, a empresa impetrante, pelo determinado na Lei nº 13.306, de 9 de janeiro de 2018, teve seus bens arrolados como sujeitos a possível penhora.

Ocorre que os tributos referentes às CDA's relacionadas no presente processo foram determinados pelo fato gerador vinculado à empresa Tiago Gutierrez da Silva Almendros ME, inscrita no CNPJ nº 14.866.716/0001-80, porém, constam como devidas por Tiago Gutierrez da Silva Almendros, inscrito no CPF nº 327.122.798-59, Edivania Santos Cardoso, inscrita no CPF 220.262.108-37, Juracy Santos de Jesus, inscrito no CPF ° 274.914.698-41 e Arselino Paulo Trevisan, inscrito no CPF nº 024.755.829-01.

Entende que seu sócio não deveria responder pelos débitos em questão, pois não possui qualquer relação com o sujeito passivo principal da obrigação tributária, a saber, Tiago Gutierrez da Silva Almendros-ME.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais, o juízo determinou a remessa da ação para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, a qual prestou suas informações.

Em seguida, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão de conexão do objeto do presente mandado de segurança como da ação anulatória sob o nº 5007438.21.2018.403.6182.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência acerca de todo o processado.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, verifica-se que a ação anulatória em tramite neste Juízo sob o nº 5007438.21.2018.4.03.6180, tem por objeto, em apertada síntese, a retificação dos valores inscritos sob os nºs 80718007214-30, 80618089810-86, 802180076600-12 e 80618089811-67, bem como o afastamento da responsabilidade tributária de todas as pessoas físicas indicadas no PAF 19311720248/2017-61 (entre elas, o Sr. Arselino Trevisan, representante legal da empresa impetrante).

Em continuidade, a empresa Impetrante, ao que parece, não foi em momento algum apontada como devedora solidária da dívida, e a anotação na JUCESP contra a qual se insurge é, na verdade, relativa às cotas de propriedade do Sr. Arselino.

A partir das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, verifica-se que após investigações realizadas no âmbito do processo administrativo nº 19311.720248/2017-61, apurou-se que o Sr. Arselino Trevisan (sócio-gerente da empresa impetrante) possuía procuração pública registrada na conta corrente da empresa investigada (Tiago Gutierrez da Silva Almendros ME), com poderes para movimentar referida conta e, efetivamente, administrar os negócios da pessoa jurídica, situação que o considerou administrador daquela empresa, motivo pelo qual foi arrolado como responsável tributário pelos débitos em questão.

Destarte, o arrolamento de bens visa a assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Em suma, o objetivo do procedimento de arrolamento é unicamente manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal.

Contudo, tal medida não viola o direito à propriedade, nem tampouco impede a transferência do bem arrolado, mas apenas impõe ao contribuinte a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório, além da ausência do *fumus boni iuris*, não vislumbro o *periculum in mora*, diante da não comprovação da existência de prejuízo iminente que justifique a medida liminar.

Ademais, é possível identificar que a matéria objeto do presente mandado de segurança já foi posta sob apreciação nos autos da ação anulatória sob o nº 5007438.21.2018.403.6182, sendo patente a identidade de causas de pedir e pedido.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Proceda a secretaria à anotação de conexão com a ação anulatória sob o nº 5007438.21.2018.403.6182, bem como traslade cópia da presente decisão àqueles autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-30.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCIO BARBOSA DE SOUZA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso Ordinário no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 225116800.

Informa que protocolou o pedido em 03/09/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 03/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso Ordinário no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 225116800, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.





Pede que os embargos sejam acolhidos.

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005063-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL FERNANDA SILVEIRA, RACHEL FERNANDA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR - SP134855

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR - SP134855

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRIMEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRIMEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Destarte, aguarde-se sobrestados o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI - SP217878, NELSON FONSECA DE OLIVEIRA - SP373073

### DESPACHO

Tendo em vista que não houve a interposição do recurso cabível acerca do decidido nos autos, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores bloqueados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-36.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOTOPIETRAASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO SOTOPIETRA

### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/03/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e visto que já houve a transferência dos valores bloqueados nos autos em favor deste Juízo, indiquem os executados um de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, para que possa levantar os valores depositados no feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0024432-72.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE, PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **PRISCILA EZIQUE SIMÕES SANTOS**, representado pela DPU, em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do débito.

Sustenta que o inadimplemento se iniciou em 12/2004 em razão do vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula contratual; portanto, quando do ajuizamento da ação, em 25/11/2015, já teria se operado a prescrição do débito.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL discorre sobre a inaplicabilidade da tese defendida pelo excipiente. Destaca que, ainda que fosse o caso de acolhimento, o prazo prescricional estaria suspenso diante de processo ajuizado pela executada, transitado em julgado somente em 2013.

Diante da notícia de falecimento da executada MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE (id 13403389 - Pág. 131), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o nome completo e endereço do outro herdeiro para regularização processual em petição id 17490526.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto a alegação de prescrição do débito não merece prosperar.

Segundo entendimento já consolidado do âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. Destaco:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL GARANTIDO POR HIPOTECA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM, SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NA HIPÓTESE DE INADIMPLENTO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO ALTERA O TERMO A QUO, QUE CONTINUA SENDO A DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial, fundado nos incisos III e VIII do art. 585 do CPC de 1973 e na Lei n. 5.741/1971, o contrato de compra e venda com garantia hipotecária. 5. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1356274/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

Isso porque o vencimento antecipado da dívida prevista contratualmente configura-se em faculdade entabulada entre as partes. Efetivamente, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do vencimento do contrato, que, no caso dos autos, deu-se com a data prevista para o pagamento da última parcela, não tendo o seu termo *a quo* antecipado pela inadimplência dos devedores.

Nesse sentido também já se firmou o E. TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM HIPOTECA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A questão debatida versa sobre cobrança de crédito advindo de relação obrigacional. 2. O prazo prescricional para a cobrança da dívida é contado da última parcela do contrato e não do vencimento antecipado da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. O prazo prescricional no caso é de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. 4. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00541874519954036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 02/10/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

**A matéria, portanto, está consolidada não carecendo de maiores debates.**

No caso da excipiente, o contrato firmado em 24/04/2002, prevê o pagamento do débito em 240 prestações (id 13403389 - Pág. 19). Portanto, a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia somente em 2022. **Não há, portanto, que se falar em prescrição do débito.**

Ocorre, todavia, **questão a ser saneada no feito**: Determina o Código de Processo Civil, em seu art. 139, inciso IX, que o magistrado dirigirá o processo, inclusive, "*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*".

Nesse passo, consta do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) **expressamente a adesão compulsória a SEGURO contra morte, invalidez e danos físicos do imóvel** (id 13403389 – Pág. 42 a 49). Transcrevo:

*CLÁUSULA DÉCIMA NONA: SEGUROS – Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, Invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios.*

**PARÁGRAFO TERCEIRO — Os DEVEDORES declaram que receberam, juntamente com o presente Instrumento devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipuladas pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura.**

[...]

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO** - *Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES.*

Veja-se que o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes obriga o mutuário a contratar seguro para o caso de morte ou invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento. Por sua vez, *a priori*, a partir da leitura das CLÁUSULA DÉCIMA NONA e CLÁUSULA VIGÉSIMA, não se vislumbra nenhum óbice à aplicação destas cláusulas no caso concreto – mesmo considerando que o óbito (em 09/02/2015) veio a ocorrer após o ajuizamento da presente execução.

Assim sendo, diante da notícia do óbito da executada MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE (id 13403389 - Pág. 131), **considero indispensável que a Empresa Seguradora responsável pela r. citada Apólice de Seguro Habitacional, compulsoriamente firmado pelos executados, venha a integrar a lide tendo em vista os efeitos financeiros/patrimoniais aqui implicados. Portanto, estaríamos diante da hipótese de litisconsórcio necessário (art. 114, CPC).**

Observo, todavia, que não foi juntado nos autos referida Apólice de Seguro Habitacional – de modo que não há informação nos autos quanto à Empresa Seguradora.

Assim, servindo-se do poder geral de cautela, considerando a hipossuficiências das executadas e com fulcro na regra do art. 114, Pár. Único do CPC, julgo necessário algumas diligências para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **rejeito parcialmente** a Exceção de Pré-Executividade interposta e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntar nos autos cópia autenticada da *Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS* referido na r. citada CLAUSULA DÉCIMA NONA. Na mesma oportunidade, deverá indicar, expressamente, qual a Empresa Seguradora vinculada a tal contrato de mútuo e endereço para intimação (art. 114, Pár. Único do CPC).

Com o cumprimento, cite-se a Empresa Seguradora indicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar a lide (art. 114, Pár. Único do CPC).

Após, vista à parte contrária para manifestação.

Proceda a Secretaria da Vara à regularização do polo passivo tendo em vista informação id 17490526.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-09.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023053-48.2005.4.03.6100  
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
RÉU: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO ROBERTO CARDOSO, VIVIAN MORENO CARDOSO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da nota juntada aos autos pela Contadoria Judicial, prestando os esclarecimentos necessários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000074-79.2020.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LDA EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, ALESSANDRO AUGUSTO LUIZ BRAZ, FABIANA ROTULO LUIZ BRAZ

#### **DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016138-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO BETTONI FERNANDES, THEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES, MARIA ALEXANDRA COSTA FERNANDES, CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0026473-90.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEONORAARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286  
RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-76.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALCIONE DO VALLE CAMPAGNOLI, SANDRA PEREIRA DO VALLE, CRISTIANE PEREIRA DO VALLE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

### DESPACHO

Diante da impossibilidade de acordo entre às partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001493-30.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382, RAFAEL MIGLIO - SP285791

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução proposta por LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP E OUTROS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar as alegações do processo de execução nº 0017543-68.2016.4.03.6100.

Vista ao embargado a CAIXA se manifestou em petição id 15007466 - Pág. 18/33.

Restou proferida sentença às fls. 42-47 do id 15007466, julgando os embargos improcedentes e condenando os embargantes em honorários. A sentença transitou em julgado conforme certificado nos autos em id 15007466 - Pág. 49.

Trata-se de embargos à execução proposta por LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP E OUTROS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar as alegações do processo de execução nº 0017543-68.2016.4.03.6100.

Vista ao embargado a CAIXA se manifestou em petição id 15007466 - Pág. 18/33.

Restou proferida sentença às fls. 42-47 do id 15007466, julgando os embargos improcedentes e condenando os embargantes em honorários. Referida sentença transitou em julgado conforme certificado nos autos em id 15007466 - Pág. 49.

Contudo, em documento id 25539342, os embargantes, por petição, requereram “desistência por sentença e extinguir o processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil”.

Em decisão id 28035922, o julgamento foi convertido em diligência para intimação do embargado acerca do pedido de desistência tardio. Contudo, não houve manifestação, conforme certificado nos autos em id 29537103.

Retomaram os autos para sentença.

Dispõe expressamente o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso concreto o embargante pretende a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no pedido de desistência. Contudo, franqueado ao embargando ciência do pedido, a CAIXA não se manifestou.

Considerando os termos expressos da Norma Processual, que exige para os pedidos de desistência após oferecida a contestação o consentimento expresso da parte contrário, considero restar configurada a impossibilidade de acolhimento do ora formulado pedido de desistência. Especialmente se considerarmos que já houve sentença transitada em julgado. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO DA GRATUIDADE. 1. A teor do art. 485, § 4º, CPC/2015, é defeso à parte autora desistir da ação após a apresentação da contestação sem a devida anuência do réu. 2. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 3. A parte autora propôs nova ação, após o julgamento daquela anteriormente ajuizada, com idêntico pedido e causa de pedir, que já transitou em julgado. 4. Incidência do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. 5. Ao propor 2 (duas) ações com o mesmo objeto, a autora atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé. 6. Condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 81, §§ 1º e 2º, do CPC/15. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00084583520154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 26/11/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ANULADA. I. Preliminar de coisa julgada rejeitada, uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nos presentes autos se baseia no agravamento da doença que acomete o autor e que houvera propiciado a concessão de auxílio-doença em decisão judicial transitada em julgado. II. É vedada a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sem o devido consentimento do réu, conforme preceitua o artigo 267, VIII do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do novo Código de Processo Civil). III. Em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.469/1997, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais só podem concordar com a desistência da ação caso o autor manifeste sua renúncia sobre o direito em que se funda a ação, o que não ocorreu no presente caso. IV. Inaplicável à espécie as disposições do artigo 1.1013, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento do mérito está a depender da realização de perícia médica. V. Sentença de primeiro grau anulada. VI. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00020254420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 27/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017)

Observo que, excepcionalmente, a jurisprudência possibilita o acolhimento dos pedidos de desistência após sentença proferida, como no caso de acordo firmado entre as partes ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não se configura nos autos.

Assim sendo, incabível o acolhimento do pedido de desistência ora formulado pelo embargante, de modo que deve dar-se o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, converto o julgamento em decisão e indefiro extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento do feito.

Translade-se cópia desta decisão para o processo de execução nº 0017543-68.2016.4.03.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007627-88.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: COOPFORMAS COMERCIAL LTDA - ME, MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAETANO MIRAGLIA - SP51532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

## DESPACHO

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que o valor depositado nos autos seja transferido tal como requerido pela Defensoria Pública da União na: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 0002, Conta Governo 10.000-5, Operação 006, Favorecido: Defensoria Pública da União.

Devidamente cumprida a ordem, promova-se vista dos autos às partes.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 0011399-78.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: ALTAMIRO ANTONIO LISBOA, MARIZA FONTES LISBOA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Verifico que Agravo de Instrumento n.º 5019108-41.2019.4.03.0000, não acolheu o pedido do Ministério Público Federal, para reformar a decisão que determinou o levantamento da constrição que recaiu sob o bem objeto do presente feito.

Dessa forma, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis competente, para que seja promovida a baixa da constrição que recaiu sob a unidade autônoma nº 2007, do Edifício "Spazio Barra", situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá/RJ, registrado sob a matrícula n.º 217.219, do 9º Oficial do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5012584-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA CONTURSI SAMPAIO FAHRNY - SP323668

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID. 29548684 - Inicialmente, em que pese o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a petição veio desacompanhada da declaração pessoal da Ré quanto à sua hipossuficiência, razão pela qual concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Com a juntada, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Sem prejuízo, diante da alegação da Ré quanto ao interesse de conciliar, bem como considerando que incumbe ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais nos termos do Art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de se tratar o objeto da demanda de direito disponível, determino a remessa dos autos à CECON, para inclusão em pauta de audiências, devendo referida Central adotar as medidas necessárias à intimação das partes acerca da designação da data para audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de março de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0004832-70.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a sua representação processual e promova o devido andamento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012493-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZULEIDE PIRES DE SOUZA

### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação.

Intime-se.

São Paulo, 13/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005991-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA - ME, ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 30807731), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja corrigido erro material alegando que, no momento do cadastro para distribuição da ação, quando digitado o número do CNPJ, a denominação da Impetrante foi preenchida de forma automática no sistema, no entanto, a base de dados está desatualizada, o que fez constar sua antiga denominação, ou seja, ANLUZ ELETROMETALURGICA EIRELI.

Requer a retificação para que conste a atual denominação da Impetrante, qual seja, “THERMOLYNE ELETROMETALÚRGICA EIRELI” no polo ativo da demanda e na decisão proferida.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de erro material decorrente de desatualização do sistema, razão pela qual corrijo de ofício a decisão ID. 30807731 para que onde se lê: “*Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (...)*”, LEIA-SE: “*Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por THERMOLYNE ELETROMETALÚRGICA EIRELI contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (...)*”.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Oportunamente, determino a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar a atual denominação da Impetrante: “THERMOLYNE ELETROMETALÚRGICA EIRELI”.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra a decisão de 28/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intimadas, as embargadas pugnaram pela rejeição dos embargos (ID 32197236 e 3274852).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante União Federal.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, nego provimento aos embargos da ré União Federal.

## DOS EMBARGOS DA AUTORA

Aduz a autora em seus embargos que a decisão deixou de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de vencimento das parcelas de maio/2020 dos acordos de parcelamento objeto do presente mandamus e, ainda, que as parcelas cuja prorrogação do vencimento foi deferida tenham a aludida prorrogação para os meses imediatamente seguintes aos do término do parcelamento em curso.

Verifico que assiste razão, em parte, à autora.

Quanto à alegação de que a decisão deixou de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de vencimento das parcelas de maio/2020, verifico que assiste razão à autora, uma vez que referida competência fez parte do pedido formulado, razão pela qual acolho os embargos neste ponto para determinar que:

### ONDE SE LÊ

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

### LEIA-SE

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março, abril e maio de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho, setembro e outubro de 2020, respectivamente.

Por outro lado, quanto à alegada omissão da análise do pedido de prorrogação do prazo para os meses imediatamente seguintes aos do término do parcelamento em curso, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição neste ponto.

Ante o exposto, REJEITO os embargos da União Federal e ACOLHO, EM PARTE, os embargos da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IGENOV SOLUCOES EM FACHADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 29598267), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 31353544), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006777-26.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID. 31310245 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, “a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual”.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tomem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5028807-26.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO - DF34008, GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO - DF34008, GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO - DF34008, GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO - DF34008, GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611  
REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerida, em razão da decisão que acolheu o pedido de levantamento do gravame que recaiu sobre o bem imóvel, conforme fundamentos apresentados (ID. 29378476).

Aberta a oportunidade, a Parte Requerente, o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pela rejeição dos Embargos (ID. 29761312 e 33080121).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos pelos quais houve o reconhecimento ao direito de levantar o gravame que recaía sobre o bem imóvel objeto da demanda.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INES DO CARMO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO FAINE GOMES - RJ567  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: LARISSA CALAZANS NICOLETTI MESQUITA, PATRICIA GACHET CALAZANS CIFRE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária (PARTE AUTORA) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046676-88.1998.4.03.6100  
AUTOR: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, ENIO LUIZ DELOLO - SP88626  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a inclusão da corrê BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e de seus representantes legais.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012183-62.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE JESUS DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 272/1944

## DESPACHO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

Considerando que o pedido trata de regularização de CPF visando a liberação de quotas saldo de PIS, e que a ré CEF informou em sua contestação (ID 19242559) que “a situação cadastral do autor já se encontra regularizada e que já foram adotados os procedimentos para a recomposição do saldo de cotas junto à agência responsável”, intime-se o autor, através da Defensoria Pública da União, para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028363-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOVAART LOCACOES E MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - EPP, NOVAART LOCACOES E MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - EPP, NOVAART LOCACOES E MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

Advogado do(a) REU: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

Advogado do(a) REU: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

## DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 30209853, ante a sentença proferida nos autos.

Diante da manifestação da CEF, de que a parte devedora, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a liquidação do débito em cobrança, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027673-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES, VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES, VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES, VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

I. C.

São Paulo, 11 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-76.2020.4.03.6100  
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE WILSON DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela, “suspender a exigibilidade da dívida oriunda da malfadada Retificadora Irregular”.

A parte narra, em uma breve síntese, que tomou conhecimento que foi realizada Declaração de Imposto de Renda Retificadora em seu nome no ano de 2015 feita por terceiro em desacordo com os bens do autor.

Afirma que “naquela Retificadora, consta endereço que não do Requerente, e o mais grave, apostam nela, bens móveis e imóveis de valores consideráveis dos quais nunca pertenceram ou compuseram patrimônio do Requerente”.

Expõe que está sendo indevidamente cobrada por crédito tributário decorrente da retificadora irregular, razão pela qual ajuizou a demanda com pedido de tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

O autor afirma que ocorreu erro de fato na Declaração Retificadora de Imposto de Renda em seu nome no ano de 2015, uma vez que constam, neste documento, diversos bens móveis e imóveis que não compõem o seu patrimônio.

Argui que é facilmente verificável a incongruência na Declaração Retificadora, uma vez que nos demais anos (2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020) não foram declarados quaisquer destes bens, vez que efetivamente não são de propriedade do autor.

Entendo, em uma análise preliminar, que o autor não anexou aos autos qualquer evidência de que a situação em tela se trate de fraude ou erro material, uma vez que os dados pessoais do autor (Nome, CPF e data de nascimento) estão idênticos na declaração original e na retificadora, e foram juntadas aos autos tão somente as declarações dos últimos 10 (dez) anos.

Por outro lado, possuo fundamento a argumentação da parte de que somente a declaração retificadora supostamente indevida apontou uma série de bens que não foram mencionados em qualquer outra declaração, o que gera estranheza por fugir ao padrão de bens declarados da parte.

Dessa maneira, e compensamento no poder geral de cautela (art. 297 do atual CPC), considero que a manutenção da inscrição do crédito tributário no CADIN e sua cobrança pelo Fisco podem gerar efeitos irreversíveis de ordem financeira à parte e à sua empresa, motivo pelo qual a concessão da tutela se justifica tão somente pela presença de evidente *periculum in mora* da situação.

Aponto, ainda, que é essencial a oitiva da parte contrária a este respeito para esclarecer as divergências apontadas, devendo ser deferida a tutela até que seja aperfeiçoado o contraditório.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA postulada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa objeto da ação, com fundamento no artigo 151, V, do CTN.

Intime-se a ré para proceder às anotações cabíveis no seu banco de dados, de modo que o crédito apontado não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do autor.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICIO - EPP, ANGELA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

#### DESPACHO

Considerando o acordo entabulado entre às partes de que o valor bloqueado nestes autos seria levantado pela exequente para que o abatimento do valor devido, determino, bem como conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, visto que optou pela transferência eletrônica dos valores, o que determinada o §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

No que tange ao levantamento do bloqueio do veículo marca/modelo: VOLKSWAGEM/5-140 E Delivery 2p (diesel), ano fabr/ano mod.: 2010/2010; cor: BRANCA, Renavam nº: 254521614, placa: ELC-4197, verifico que não houve por ordem deste Juízo qualquer restrição determinada.

Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal na forma em que requerido pelos executados.

Ponto, finalmente, que a retirada da restrição deverá ser realizada pela própria exequente, visto que não houve ordem de bloqueio deste Juízo nestes autos, restando desde já indeferido o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018683-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433  
IMPETRADO: DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da demanda envolve a suspensão da assunção dos serviços de segurança pela empresa Meniya, mantendo-se a prestação dos serviços pela Impetrante até o término do certame do pregão eletrônico nº 17/2019.

Desta sorte, considerando que as deliberações no presente feito afetam a esfera dos direitos de terceiro, entendo necessária a intimação do representante legal da empresa Meniya Segurança e Vigilância Ltda., para ciência de todo o processado, bem como para que, querendo, manifeste seu interesse no ingresso no feito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010385-32.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A, MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTE SANTO STONE S/A e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Como efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições para-fiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.  
(...)

**7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.**

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.”  
(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013903-09.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA LEITE, ELAINE CRISTINA LEITE, ELAINE CRISTINA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA  
AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado ELAINE CRISTINA LEITE contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 29001643).

Empeção ID. 33660797, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007642-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO SILVIO MENON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495  
IMPETRADO: 5ª TURMA DA COMISSÃO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCÃO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado MAURO SILVIO MENON contra ato da 5ª TURMA DA COMISSÃO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA OAB/SP ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Impetrada a cancelar definitivamente a suspensão imposta ao exercício da advocacia pelo Impetrante vinculada ao pagamento das parcelas e condenando a Impetrada nos ônus de sucumbência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 31575174), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante (ID. 32244186).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005412-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado DICAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 30613685).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 31436553).

Empetição ID. 33169286, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016215-55.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINEZ FERREIRA DA SILVA, MARINEZ FERREIRA DA SILVA, MARINEZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado MARINEZ FERREIRA DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário.

Empetição ID. 25780651, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 29001613).

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-80.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado SANDRO FALCONERI contra ato do Senhor GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda como julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 29117798).

Empetição ID. 33321162, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002707-08.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR JESUS DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado VALDEMIR JESUS DE SOUTO contra ato do Senhor GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda como julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 28884337).

Empetição ID. 33118919, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Na decisão ID. 32366370, este Juízo determinou que as partes se manifestassem "*no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, expressamente, acerca de eventual reconhecimento do pedido por parte da União Federal.*" em razão das alegações da parte Impetrante.

Consoante documento ID. 33609578, a União Federal somente opôs sua ciência, sem apresentar qualquer manifestação efetiva acerca do alegado.

Desta sorte, intime-se novamente a União Federal, para que se manifeste expressamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de forma expressa e fundamentada nos autos se houve o reconhecimento jurídico do pedido da Impetrante, visto que incabível o reconhecimento tácito.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001701-97.2006.4.03.6100  
IMPETRANTE: MORPHOS - PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA, MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008905-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UV GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE LACRETA TOLEDO COLONEZI - SP341001, ADRIANA KATALAN - SP184907

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) IMPETRADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Sem prejuízo, intime-se o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, para manifestação em igual prazo

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005253-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, VIALOC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, VIALOC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

## DESPACHO

Diante da certidão juntada aos autos, publique-se novamente o seguinte despacho:

"Defiro o prazo requerido para que os impetrantes juntem as procurações.

Verifica-se, todavia, que consta dos autos, que os Impetrantes atribuíram à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se!

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA ERIVANE GONCALVES DOS SANTOS, MARIA ERIVANE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ERIVANE GONÇALVES DOS SANTOS contra o PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, com pedido liminar, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A impetrante narra que formulou o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido em 1º/05/2020, sob o fundamento “*Auxílio Emergencial não aprovado: você não atende todas as condições para receber o auxílio emergencial. MOTIVO: -Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial*”.

Esclarece que o seu marido já havia recebido o referido auxílio no valor de R\$ 600,00. Porém, uma única cota do benefício não seria suficiente, visto que a impetrante também trabalhava informalmente anteriormente para compor a renda familiar, e que tal situação não extrapola os limites da lei que regula o assunto.

Acrescenta que está sem qualquer rendimento por conta da decretação de isolamento social em todo o Estado, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Foi determinada a oitiva das impetradas antes da apreciação do pedido liminar.

Informações da DATAPREV em 14/05/2020. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a denegação do benefício foi legítima, uma vez que outro membro da família da impetrante já recebeu o benefício.

Informações da CEF em 22/05/2020. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a denegação do benefício foi legítima, uma vez que outro membro da família da impetrante já recebeu o benefício.

### **É a síntese do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, destaco que as preliminares de ilegitimidade passiva serão analisadas oportunamente, em sede de sentença.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, e tem por objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo. ”

Em uma primeira análise, ao que tudo indica, a mera constatação de recebimento do auxílio emergencial por uma outra pessoa na mesma família não constitui impedimento para o deferimento do benefício, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos em lei.

No caso em análise, conforme os documentos anexados aos autos e das manifestações das impetradas, inexiste outro óbice ao deferimento do pedido da parte impetrante. Tanto a DATAPREV quanto a CEF afirmam que o companheiro da impetrante já logrou êxito em obter o auxílio emergencial, contudo tal situação não é justificativa razoável para a negativa objeto dos autos. Note-se, inclusive, que a própria impetrante confirma tal fato na sua petição inicial.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato pagamento do auxílio emergencial à impetrante, de modo que o recebimento do benefício pelo seu companheiro não constitua óbice ao benefício, e desde que os demais requisitos tenham sido verificados.

Intimem-se as partes para o cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008708-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GUERBETIMAGEM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUERBETIMAGEM DO BRASIL LTDA, contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para “*determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, a cobrança de tributo sobre o contrato de cost sharing vez que este corresponde ao pagamento de rateio de despesas, isto é, tem natureza de reembolso e, por este motivo, não compõe base de cálculo de qualquer tributo, em especial o IRRF*”.

A parte narra que, dentro do seu grupo empresarial, firmou contratos denominados “*cost sharing*” como objetivo de ratear despesas incorridas entre coligadas/controladas/controladora, localizadas em outros países, e atingir a maximização da eficiência do grupo econômico.

Afirma que, como a natureza jurídica da remessa de valores ao exterior é um reembolso de despesa por meio do rateio de custo entre as empresas coligadas, não há que se falar em hipótese de incidência, tampouco, a prática de fato gerador de qualquer tributo, uma vez que não há acréscimo patrimonial, mas, apenas, recomposição do patrimônio, razão pela qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 10/06/2020 (doc. 33588787).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte pleiteia o reconhecimento da não incidência de tributos em razão da remessa de valores ao exterior por *cost sharing agreements*. Trata-se de contratos que têm por objeto o rateio de gastos incorridos por uma entidade do grupo em favor de uma empresa vinculada, que as aproveita no desempenho de suas atividades locais.

A incidência ou não de tributos sobre as referidas remessas de valores vem sendo objeto de discussão há muitos anos, de modo que a SRFB emitiu a Solução de Consulta 08/2012, estabelecendo os seguintes critérios para a dedutibilidade do rateio de custos entre empresas do mesmo grupo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
EMENTA: RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.  
DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis as despesas administrativas rateadas se:

a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos;

b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;

c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade;

e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriar como despesa tão-somente a parcela que lhe couber segundo o critério de rateio.”

Diante da divergência de posicionamentos em consultas administrativas elaboradas anteriormente pelo Fisco, em 2013 sobreveio a Solução de Divergência COSIT nº 23/2013, segundo a qual “quanto ao IRPJ, para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; calculadas com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas”.

Em 2019, de seu turno, a SRFB editou ainda a Solução de Consulta nº 279/2019, analisando a incidência de IRRF, CIDE, PIS/Pasep e COFINS nestes casos. Nessa oportunidade, a autoridade fiscal estabeleceu novas características que deveriam ser observadas às remessas, adicionalmente àquelas já estabelecidas pela SC 08/2012. Transcrevo a ementa da referida Solução de Consulta:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO.  
SERVIÇOS TÉCNICOS. DESPESAS. REEMBOLSO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA.  
FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

Incide IRRF sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior a título de remuneração de serviços técnicos prestados entre empresas do mesmo grupo econômico, ainda que esses serviços decorram do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 744; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º-A; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II; SC Cosit nº 8, de 2012; SD Cosit nº 23, de 2013.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO.  
SERVIÇOS TÉCNICOS. DESPESAS. REEMBOLSO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA.  
FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

Há incidência de CIDE-royalties sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior a título de remuneração de serviços técnicos prestados entre empresas do mesmo grupo econômico, ainda que esses serviços decorram do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º-A; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II; SC Cosit nº 8, de 2012; SD Cosit nº 23, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

-Importação

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO.  
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO NO BRASIL. EXECUÇÃO NO EXTERIOR (COM RESULTADO NO BRASIL). DESPESAS. REEMBOLSO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA.  
FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior; a título de contraprestação por serviço executado no Brasil, ou no exterior; cujo resultado se verifique no Brasil, corresponde a fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; ainda que esse serviço decorra do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º e art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

-Importação

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SOCIEDADES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO.  
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO NO BRASIL. EXECUÇÃO NO EXTERIOR (COM RESULTADO NO BRASIL). DESPESAS. REEMBOLSO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA.  
FAVORECIDO: RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior; a título de contraprestação por serviço executado no Brasil, ou no exterior; cujo resultado se verifique no Brasil, corresponde a fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; ainda que esse serviço decorra do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º e art. 3º.”

Extrai-se, de toda a jurisprudência administrativa colacionada, que o contribuinte deverá demonstrar uma série de critérios e características essenciais listadas pelo Fisco, para que se comprove a natureza das despesas administrativas rateadas.

Muito embora exista controvérsia acerca do tema e da ótica adotada pelo Fisco, entendo que em um primeiro momento não é possível deferir a medida pleiteada.

Isso pois, conforme frisado na exordial e esclarecido na petição de emenda, a parte sequer efetuou as referidas remessas de valores ao exterior, anexando aos autos apenas os contratos firmados entre as empresas.

Ora, é evidente que será necessária uma análise detalhada dos contratos firmados pela impetrante, assim como das efetivas remessas realizadas pela parte e eventual dilação probatória, o que é incompatível com o presente momento processual e coloca em xeque, até mesmo, a adequação da via escolhida pela parte.

Ausente os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade para a apresentação das informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

THD

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 24260899 - Considerando a apresentação de impugnação aos cálculos por parte do Autor, acompanhada de planilhas e critérios específicos sobre os quais diverge dos cálculos do Setor de Contadoria, tomemos os autos à Contadoria, a fim de que o Setor Técnico analise os fundamentos apresentados e ratifique ou retifique o laudo anteriormente elaborado.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-56.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA ERIVANE GONCALVES DOS SANTOS, MARIA ERIVANE GONCALVES DOS SANTOS



Foi determinada a oitiva das impetradas antes da apreciação do pedido liminar.

Informações da DATAPREV em 14/05/2020. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a denegação do benefício foi legítima, uma vez que outro membro da família da impetrante já recebeu o benefício.

Informações da CEF em 22/05/2020. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a denegação do benefício foi legítima, uma vez que outro membro da família da impetrante já recebeu o benefício.

### **É a síntese do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, destaco que as preliminares de ilegitimidade passiva serão analisadas oportunamente, em sede de sentença.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, e tem por objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º *Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

§ 1º *O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

§ 2º *O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.*

§ 3º *A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*

§ 4º *As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

Em uma primeira análise, ao que tudo indica, a mera constatação de recebimento do auxílio emergencial por uma outra pessoa na mesma família não constitui impedimento para o deferimento do benefício, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos em lei.

No caso em análise, conforme os documentos anexados aos autos e das manifestações das impetradas, inexiste outro óbice ao deferimento do pedido da parte impetrante. Tanto a DATAPREV quanto a CEF afirmam que o companheiro da impetrante já logrou êxito em obter o auxílio emergencial, contudo tal situação não é justificativa razoável para a negativa objeto dos autos. Note-se, inclusive, que a própria importante confirma tal fato na sua petição inicial.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato pagamento do auxílio emergencial à impetrante, de modo que o recebimento do benefício pelo seu companheiro não constitua óbice ao benefício, e desde que os demais requisitos tenham sido verificados.

Intimem-se as partes para o cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5021835-40.2018.4.03.6100

REQUERENTE: LUCIA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES - DF55715, ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - DF7070

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Informe a requerente se houve o cumprimento pelo Registro de Imóveis competente da determinação deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e restando se manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

## 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010799-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & P SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, MARCELO SANTOMAURO PACHECO

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.33630615 foi encaminhada para a Comarca de São Roque/SP

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016888-48.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA ARAUJO, MARIA FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DA AGUARASA/SP

### DESPACHO

ID nº 33667377: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da decisão proferida no processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria requerido, manifeste-se o Impetrante, expressamente, sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000541-28.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI, CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI, CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277  
IMPETRADO: CHEFE SFPC-2, CHEFE SFPC-2, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5019020-36.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: PEDRO ERNESTO DE CARVALHO WALTER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito de eventual necessidade de produção de provas, justificando, concretamente, sua pertinência à resolução da presente demanda, sob pena de preclusão.

2. Após, cumprida a determinação, havendo requerimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas ou, ainda, nada requerido, para julgamento da demanda.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001800-33.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELENZO PAZ DE HOLANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELENZO PAZ DE HOLANDA**, contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DACEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar que determine a imediata distribuição do recurso formulado pelo Impetrante ao órgão julgador competente.

Relata o impetrante que requereu, pelo portal meu INSS, benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso em 25/10/2019, com protocolo de nº 1542942421.

Assevera, todavia, que a autoridade impetrada, até o momento, não encaminhou o referido recurso para uma das Juntas de Recursos, extrapolando o prazo de 30 dias previsto na Lei 9784/99.

Requeru a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara previdenciária que se considerou incompetente para o julgamento da causa (Id 28219608), razão pela qual os autos foram encaminhados a este Juízo que, por sua vez, suscitou conflito de competência (Id 29822438).

**Vieramos autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Primeiramente**, considerando o posicionamento adotado por este Magistrado em casos análogos, em que reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito, como medida de economia processual, **reconsidero a decisão proferida no Id 29822438, bem como declaro sem efeito a expedição de ofício constante no Id 29876825.**

Passo a analisar o pleito propriamente dito.

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 28106725 comprova que o impetrante apresentou recurso ordinário, na data de 25/09/2019, relativo ao NB 1801123990 e que até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador competente.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue a remessa do recurso apresentado pelo impetrante ao órgão julgador competente para a sua análise, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001412-33.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODON BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODON BRITO DOS SANTOS** contra ato omissivo do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO –LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar que determine a imediata distribuição do recurso formulado pelo Impetrante ao órgão julgador competente.

Relata o Impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42, NB 42/175.339.975-8, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o processo foi indeferido pelo Instituto, razão pela qual apresentou recurso perante a Junta de Recursos, sob o protocolo de nº 1181600593, na data 10/09/2019.

Assevera, todavia, que a autoridade impetrada, até o momento, não encaminhou o Recurso Ordinário para uma das Juntas de Recursos, extrapolando o prazo de 30 dias previsto na Lei 9784/99.

Requereu a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara previdenciária que se considerou incompetente para o julgamento da causa (Id 280230028), razão pela qual os autos foram encaminhados a este Juízo que, por sua vez, suscitou conflito de competência (Id 29822447).

**Vieramos autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Primeiramente**, considerando o posicionamento adotado por este Magistrado em casos análogos, em que reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito, como medida de economia processual, reconsidero a decisão proferida no Id 29822447, bem como declaro sem efeito a expedição de ofício constante do Id 29876821.

Passo a analisar o pleito propriamente dito.

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 27780125 comprova que o impetrante apresentou recurso ordinário, na data de 10/09/2019, relativo ao NB 1753399758 e que até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador competente.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue a remessa do recurso apresentado pelo impetrante ao órgão julgador competente para a sua análise, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-55.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO MAGELA MARCELINO** contra ato omissivo do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar que determine o imediato julgamento do pedido administrativo constante do protocolo nº 778478688.

Relata o Impetrante que requereu, através da internet no meu INSS digital, em 27/09/2019, sob o Número do Requerimento -Protocolo: 778478688, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, mas que, até a presente data, não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requereu a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara previdenciária que se considerou incompetente para o julgamento da causa (Id 28000814), razão pela qual os autos foram encaminhados a este Juízo que, por sua vez, suscitou conflito de competência (Id 29822443).

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Primeiramente**, considerando o posicionamento adotado por este Magistrado em casos análogos, em que reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito, como medida de economia processual, reconsidero a decisão proferida no Id 29822443 e declaro sem efeito a expedição de ofício constante do Id 29876820.

Passo a analisar o pleito propriamente dito.

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 26529916 comprova que o impetrante apresentou requerimento de concessão de benefício por tempo de contribuição, na data de 27/09/19, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue a análise conclusiva acerca do pedido formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010194-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Pretende a requerente valer-se do presente cumprimento de sentença como instrumento apto a obter autorização para a transferência eletrônica ou expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos físicos do mandado de segurança 0025385-17.2007.403.6100, os quais se encontram baixados ao arquivo desde 01/02/2019, com decurso de prazo certificado em razão da ausência de regularização processual determinada pelos r. despachos publicados em 25/05/2018 e 02/08/2018 (extrato de andamento processual ID nº 33524963).
2. Apresenta instrumento de procuração e a correlata documentação contratual, nos eventos ID's nºs 33524954 e 33524958. Considero, portanto, regularizada a representação processual.
3. Desnecessária a apresentação de planilha pela requerente, pois os referidos depósitos foram efetuados no intuito de complementar o alcance da medida liminar parcialmente concedida, com os valores respeitantes ao PIS/COFINS.
4. Tendo em vista o julgado, defiro, conforme requerido na inicial (ID nº 33524599), a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.256701-9 e 0265.635.256702-7, para a conta-corrente nº 100.001-7, agência nº 0093, do Banco Safra S/A, em favor de SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (CNPJ: 60.765.823/0001-30), a ser cumprida por meio da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, no termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, **após a prévia intimação e concordância da União/PFN, que deverá manifestar-se, expressamente, acerca do levantamento dos valores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.**
5. Ultimadas as providências, comunicada a liquidação das contas judiciais, tornem os autos conclusos para extinção.
6. Cumpra-se, inclusive, **intimando-se a União com urgência.**

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024906-16.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA LIMA - SP161655

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em virtude do decurso de prazo registrado em relação ao autor, providencie o mesmo o **recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Cumprido, **cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009815-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON CAUZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON CAUZZO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP**, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que disponibilize o processo administrativo, relativo ao NB 42/159.299.235-5, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relata o impetrante que realizou requerimento administrativo solicitando cópia do processo administrativo que concedeu a aposentadoria (NB 42/159.299.235-5), via MEU INSS, junto a agência do INSS, sediada em Taboão da Serra/SP.

Aduz que o requerimento foi realizado em 10.02.2020, porém, até o momento, não houve a disponibilização do documento requerido.

Informa que busca a revisão do seu benefício junto ao JEF/SP (Processo 0012093-84.2020.4.03.6301) e a demora na entrega do documento poderá ocasionar a extinção do referido feito.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF onde tramita o pedido de revisão do impetrante. Todavia, aquele Juízo entendeu pela ausência de prevenção entre as demandas, razão pela qual, determinou a remessa para este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Declaro este Juízo competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito requerido pelo impetrante.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 33201099, a realização do protocolo de solicitação de cópia do processo administrativo pelo impetrante, na data de 10/02/2020, relativo ao NB 1592992355, e que até o momento não objeto de atendimento pela Autarquia.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada disponibilize a cópia do processo administrativo requerido pelo impetrante relativo ao NB 1592992355, no prazo de 05 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELENA CASSIANO DA SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar que determine o imediato julgamento do recurso interposto.

Relata o Impetrante que, em 03/08/2019, realizou o protocolo administrativo do seu Recurso Ordinário em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício requerido.

Aduz que a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido dia 09/03/2020, onde se mostra inexistir ato decisório a respeito do recurso interposto, alegando, deste modo, a violação ao prazo de 30 dias, previsto na Lei 9784/99.

Requeru a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante este Juízo que se considerou incompetente para o julgamento da causa (Id 29340449) e que após, pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, este foi indeferido, consoante decisão anexada no Id 29522929.

**Vieramos autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Primeiramente**, considerando o posicionamento adotado por este Magistrado em casos análogos, em que reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito, como medida de economia processual, **reconsidere** a decisão proferida no Id 29340449 e passo a analisar o pleito propriamente dito.

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 29322341 comprova que o impetrante apresentou recurso ordinário, na data de 03/08/19, relativo ao NB 1486185794 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue a análise conclusiva acerca do recurso ordinário formulado pelo impetrante, relativo ao 1486185794, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-15.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SANTOS - SP118140  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB  
RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON FERNANDO DE SOUSA** contra ato omissivo do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar que determine o restabelecimento do benefício assistencial nº 87/701.126.009-0.

Narra que tal benefício, recebido desde 01/09/2014 foi suspenso em 12/11/2018, sob o fundamento de irregularidade, por supressão da renda do grupo familiar.

Aduz que apresentou o recurso cabível perante a autoridade impetrada, sob nº 44233.150916/2020-01, de maneira virtual, entretanto, até o presente momento, não houve qualquer tipo de movimentação no referido processo, alegando a violação ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requeru a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara previdenciária que se considerou incompetente para o julgamento da causa (Id 29365288), razão pela qual os autos foram encaminhados a este Juízo que, por sua vez, suscitou conflito de competência (Id 30785643).

Requeru o impetrante a reconsideração da decisão anexada no Id 30785643.

**Vieramos autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Primeiramente**, considerando o posicionamento adotado por este Magistrado em casos análogos, em que reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito, como medida de economia processual, **reconsidere** a decisão proferida no Id 30785643 e passo a analisar o pleito propriamente dito.

Recebo o Id 30785643 como aditamento à inicial.

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 29043608, comprova, a apresentação de protocolo no processo de nº 44233.150916/2020-01, na data de 11/02/2020, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso relativo ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial nº 87/701.126.009-0 formulado pelo impetrante, no processo de nº 44233.150916/2020-01, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012643-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMA TRANSPORTES S A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**SISTEMA TRANSPORTE S/A**, em 28 de maio de 2018, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, afirmando que é proprietária do veículo Mercedes Benz LS 1634, placas DVS1899, o qual foi autuado com multa no valor de 5.000,00, porque supostamente, no dia 27 de outubro de 2013, teria se evadido de fiscalização na BR-101, km 151, Itapema-SC. Acrescentou que não recebeu a notificação da infração, mas apenas a notificação da multa, tendo interposto recurso administrativo que não foi conhecido sem qualquer motivação plausível. Aduziu que houve violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido observado o disposto no artigo 38, § 1o., da Lei n. 9.784/99. Ponderou que tentou, sem sucesso, obter cópia do processo administrativo. Alega que foi indevidamente inscrita em órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, alega que deveria ser autuada na forma do artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de multa no valor de R\$ 195,23, e não com base em Resolução da ANTT. Requereu a tutela de urgência para que fosse suspensa sua negativação no órgão de proteção ao crédito bem como que fosse exibida cópia do processo administrativo n. 50520.141676/2013-84. Ao final, requereu a anulação do auto de infração n. 243472. Informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 8461320).

A autora, em 29 de maio de 2018, requereu a emenda da petição inicial, mas juntou apenas documento (Documento Id n. 8478620).

Em 9 de junho de 2018, foi indeferido o pedido de suspensão da negativação da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mas determinada a citação da ré, inclusive para que exibisse cópia integral do processo administrativo n. 50520.141676/2013-84 (Documento Id n. 8592777).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 24 de julho de 2018, ofereceu contestação afirmando que a autora foi notificada acerca da autuação e da multa, conforme avisos de recebimentos juntados no processo administrativo. Acrescentou que o recurso administrativo não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Resolução n. ANTT 442/2004, conforme decisão também constante no processo administrativo. No mérito, sustentou ser legítima a autuação com base no permissivo do artigo 24, XVIII, da Lei n. 10.233/01, dado que a infração ocorreu durante o transporte rodoviário de carga. Juntou documentos (Documento Id n. 9540473).

A autora, em 27 de julho de 2018, além de oferecer réplica, requereu o aditamento da petição inicial. Juntou documentos (Documentos Ids n. 9653269 e n. 9656606).

Em 17 de agosto de 2018, foi indeferido o aditamento da petição inicial (Documento Id n. 10195504).

Em 6 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 14986101).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 12 de março de 2019, informou que não tinha outras provas pra produzir (Documento Id n. 15203957).

A autora, em 8 de abril de 2019, requereu a juntada de documentos (Documento Id n. 16180444).

Em 5 de junho de 2019, foi ordenada a juntada de documentos pela ré (Documento Id n. 18112359).

A ré, em 22 de junho de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 18658577).

Houve manifestação final da autora em 7 de agosto de 2019 (Documento Id n. 20402342).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por ser uma agência reguladora criada por Lei, possui competência normativa para, por meio de resolução, tipificar infrações e estabelecer as multas cabíveis no âmbito de sua atuação.

Registro, ainda, que é pacífico o entendimento de que, na hipótese de evasão de posto de fiscalização por veículo automotor sujeito ao controle da ANTT (aquele que realiza transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração), aplica-se a infração especial tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n. 3.056/2009, em detrimento de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa linha, dentre outros, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de autuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embarço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 1.681.181/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 5.09.2017).**

No mesmo sentido, dentre outros, há o seguinte julgado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FINAL DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fosse determinada à ANTT a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos, sob o argumento de que a penalidade aplicada estaria eivada de irregularidades. 2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos. 3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. 4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. 5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. 6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto de infração sobre o qual versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. 7. Em análise perfunctória, constata-se da documentação acostada aos autos de origem e ao presente recurso que houve observância ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo perante a ANTT, tendo sido apreciados a defesa e o recurso apresentados pela agravante. 8. Importa ressaltar que a parte autuada defende-se dos fatos descritos pela autoridade administrativa na autuação, e não da capitulação legal. 9. Não há que se falar em nulidade no processo administrativo perante a ANTT por erro material no primeiro parágrafo do despacho decisório da Análise de Defesa nº 23716/2015, em que consta “artigo 34, inciso I, alínea “a” da Resolução ANTT nº 3056/2009”. Nota-se que no mesmo parágrafo consta por extenso a indicação correta da conduta, ou seja: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Ademais, no mesmo documento, no quinto parágrafo, consta a capitulação correta da infração de evasão à fiscalização da ANTT, imputada à agravante: “inciso VII do art. 34 da resolução ANTT nº 3.056/2009”. 10. Vê-se que o erro de digitação em um parágrafo do aludido documento de Análise de Defesa não acarretou prejuízo à agravante, que exerceu seu direito de defesa de forma adequada. 11. No presente caso, a agravante alega que o fato de tratar-se de fiscalização com balança móvel contraria norma estabelecida pela agência reguladora agravada. Contudo, colhe-se das decisões proferidas, em sede de apreciação de defesa e recurso administrativo, que a autuação deveu-se ao fato de que o veículo teria se evadido da fiscalização da ANTT, em um Posto Geral de Fiscalização da agravada, em que são fiscalizadas todas as exigências do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, e não apenas a fiscalização de excesso de peso. A mera evasão à fiscalização da ANTT configura infração prevista no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009. 12. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada nulidade da aplicação da multa pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelo condutor do veículo da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância. 13. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante. 14. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida. 15. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento/SP n. 5011031-77.2018.403.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARIA PIEDRAMARCONDES, j. 06.09.2018).

No caso em exame, a autora tem por objeto social "o exercício de atividades de transportes rodoviários de carga em todas as suas modalidades, e a participação na qualidade de sócia ou acionista em outras empresas com fins análogos ou não, de caráter civil ou comercial" (Documento Id n. 8468032), estando inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como uma empresa que tem como principal atividade econômica o "Transporte rodoviário de produtos perigosos" e, dentre outras atividades econômicas secundárias, o "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" (Documento Id n. 9540845).

De rigor, portanto, reconhecer que a autora está sujeita a controle pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e às disposições da Resolução n. 3.056/2009.

No mais, observo que a autora foi devidamente notificada durante o processo administrativo, tanto que indicou condutor responsável pela infração e interpôs recurso administrativo em face da penalidade aplicada, sendo certo que o aviso de recebimento referente à decisão alusiva ao recurso administrativo foi encaminhada para o mesmo domicílio da autora para onde foram encaminhados os outros dois.

Não há que se falar, pois, em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, observo que o recurso administrativo foi interposto sem que fosse comprovada a legitimidade de seu subscritor, sendo legítimo, portanto, seu não conhecimento.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, dê-se vista aos Procuradores da ANTT para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-59.2020.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERIVAM SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

### **DECISÃO**

Id 33483480: Emrazão dos documentos trazidos aos autos pelo autor, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Aguarde-se a apresentação da contestação pela ré.

Após, faculte-se a apresentação de réplica.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004356-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES COVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARCIA TERESA LOPES COVELLI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão do leilão designado para os dias 23/03/2020.

Aduz, em síntese, a inobservância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 no que tange à ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão.

Requeru a parte autora a concessão da gratuidade de justiça.

Inicialmente distribuídos estes autos à 24ª Vara Cível, por meio do despacho Id 29941352, foi a autora intimada para esclarecer sobre a repetição da ação nº 5004341-94.2020.4.03.6100, distribuída no mesmo dia, 43 minutos antes perante esta 13ª Vara Cível.

Através da petição anexada no Id 324868 manifestou-se a parte autora sobre a ocorrência de equívoco do sistema PJE, quando do envio dos arquivos que ainda não havia se complementado, se interrompeu, e que, ao retomar o envio do arquivo, deu-se a duplicidade das ações. Requeru a permanência da ação perante aquele Juízo.

No Id 33569851 foi declarada a incompetência da 24ª Vara Cível, por entender prevento esta 13ª Vara, uma vez que aqui os autos foram inicialmente distribuídos, determinando, em consequência a remessa a este Juízo, em razão do cancelamento da distribuição da ação de nº 5004341-94.2020.4.03.6100.

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

De fato, declaro a competência deste Juízo para o julgamento da causa, eis que tomou-se prevento em razão da distribuição em duplicidade da ação, em que pese o posterior cancelamento dos autos de nº 5004341-94.2020.4.03.6100.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido relativo à suspensão do leilão designado para o dia 23/03/2020, tendo em vista a solução quanto à distribuição de ação perante juízos diversos pelo autor (Id 324868).

Passo, portanto, a analisar o pedido de provimento judicial para que a ré CEF se abstenha de praticar qualquer outro ato de expropriação relativo ao imóvel financiado.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Aduz a parte autora eventual ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifestem-se as partes se têm interesse na designação da audiência de conciliação.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após, havendo interesse na realização da Audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, após, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006166-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VIANNA - SP149567, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VIANNA - SP149567, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VIANNA - SP149567, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de evidência para determinar a devolução do valor ilegalmente descontado, mediante crédito em folha em folha de pagamento da Autora, referente aos valores recebidos de boa-fé, no período de junho/2014 a maio/2019, decorrentes da denominada VBC (Vencimento Básico Complementar).

Relata a Autora que é servidora da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), tendo, em virtude de telegrama da servidora encarregada da Divisão de Recursos Humanos, comparecido à referida unidade, a fim de tomar ciência do processo de Revisão do VBC (Vencimento Básico Complementar), de nº 23089.001543/2019-35, com vistas à reposição ao erário da Ré, de pagamentos tidos por indevidos, referente ao período de junho/2014 a maio/2019.

Assevera, contudo, que não foi intimada quando do início dos descontos, bem como não os autorizou, verificando que, por ocasião do pagamento do mês de novembro/2019, aqueles foram realizados, situação essa que permaneceu até janeiro de 2020, totalizando a importância de R\$ 8.903,70 (oito mil, novecentos e três reais e setenta centavos).

Narra que, ao consultar o processo administrativo, verificou-se apenas a autorização do pró-reitor para que se procedesse ao desconto, “*desde que (fossem) respeitadas as normas legais*”.

Contudo, alega a necessidade de sua prévia comunicação de forma a possibilitar a negociação do parcelamento do referido valor, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90, aduzindo a sua boa-fé na percepção dos referidos valores.

Informa que encaminhou correio eletrônico à ré manifestando a sua discordância, aduzindo que, até o presente momento, não obteve resposta, razão pela qual afirma não possuir outra alternativa, senão recorrer ao Poder Judiciário.

As custas foram devidamente recolhidas.

**Vieramos autos conclusos.**

A concessão de tutela provisória de evidência, exige a comprovação das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Todavia, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, senão vejamos.

O procedimento previsto para a reposição e indenizações ao erário está previsto no art. 46 da Lei 8.112/90, do qual se extrai o seguinte:

*Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.*

*§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.*

*§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.*

*§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar; a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.*

Pois bem

Com efeito, observo que não há previsão na Lei da necessidade de instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar prévios, uma vez que estes se destinam à aplicação de penalidades, tais como a advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e destituição do cargo de confiança, o que não se confunde com o caso retratado nos autos, que diz respeito à mera reposição de dano ao erário.

Por meio do Id 30843130 constata-se que a autora foi devidamente notificada para tomar ciência acerca da necessidade de reposição ao erário, em virtude da verificação do recebimento indevido vencimento básico complementar. Se houve a sua autorização ou não é fato que demanda a instauração do contraditório.

Assim, tendo sido devidamente observado o procedimento previsto na lei, em que foi oportunizada a oitiva prévia da parte autora, incabível a revisão do ato pelo Poder Judiciário em razão de inexistência de ilegalidade manifesta.

Outrossim, a concessão da tutela requerida pela parte autora esbarra na vedação prevista no §3º do art 1º da Lei nº 8472/92, que veda a concessão da medida que esgote no todo ou em parte, o objeto da ação, ressaltando-se, desta forma, a necessidade da ausência do pressuposto negativo da irreversibilidade para a concessão da medida em face do Poder Público.

No mais, as alegações acerca do recebimento dos valores de boa-fé e a natureza alimentar da verba a ser devolvida, constituem fundamentos que serão melhor aferidos, em cognição exauriente, após o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025532-77.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Petição Banco Bradesco id 29352264: A parte autora já se manifestou no sentido de que quer o termo de quitação do imóvel, documento que lhe é de direito.

Providencie, portanto, o Banco Bradesco a emissão do referido termo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à autora e retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011091-18.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152  
EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

#### DESPACHO

1. Petição id 31502699: Cadastre-se a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS** no polo exequente.

2. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença no endereço indicado, observe-se os termos do despacho id 28773565. Desse modo, **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** no endereço da consulta Webservice id 28767862, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010400-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: M.I. MONTREAL INFORMATICAS.A

#### DESPACHO

Inicialmente providencie a Exequente a inserção das peças necessárias à distribuição do Cumprimento de Sentença, atendendo à Portaria Pres. 142, de 20/07/2017, Capítulo II, Art. 10.

Cumprido, voltem-me.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA,  
ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA,  
CLELIA ALVES DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA -  
SP79345  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA -  
SP79345  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA -  
SP79345  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA -  
SP79345

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, prossiga-se nos termos do despacho id 31800637.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018301-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL  
LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE  
METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E  
TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE  
METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO,  
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO  
PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO  
DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

1. Impugna o **INMETRO** a garantia apresentada pela parte autora no tocante à insuficiência do valor da garantia (ausência do acréscimo de 20% referente aos encargos/honorários, ausência ao acréscimo de 30% exigido pelo art. 835, § 2º do CPC), rescisão do contrato por vontade única das partes e falta de apresentação tanto da comprovação do registro da apólice na Susep quanto da certidão de regularidade da seguradora.

2. Quanto aos acréscimos, verifica-se que a parte autora, na memória de cálculo juntada no id 22643447, já contemplou o percentual de 20% a título de multa moratória. Some-se que a cláusula "5" da apólice dispõe que "*Atualização: Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, neste caso a SELIC ou outro índice que o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.*" No tocante ao acréscimo de 30%, a Portaria PGFN nº 440/2016, em seu art. 2º, § 3º, indica que não será exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC.

3. Portanto, a exigência formulada pelo réu, é indevida neste momento processual, até mesmo porque a previsão do aludido acréscimo ao montante assegurado restringe-se à eventualidade de substituição de garantia após penhora em execução. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADICIONAL DE 30% APENAS NA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito executando, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - Na apresentação do seguro garantia, o acréscimo de 30% sobre o valor do débito é devido apenas na hipótese de substituição de penhora. Precedente do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido." (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5001603-37.2019.4.03.0000, Rel.: Des. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 28.06.2019).*

4. No que se refere à rescisão unilateral, a cláusula 15.1 da apólice é expressa ao ressaltar a **concordância recíproca em relação à rescisão total ou parcial do contrato.**

5. **Por fim, a certidão de regularidade da apólice e seu registro na SUSEP encontram-se juntados no id 22643447, parte final,** restando, igualmente rechaçada a discordância do INMETRO.

6. Diante do exposto, afasto as alegações do INMETRO, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, **determinando ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda as anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.**

**7. Prossiga-se no cumprimento do despacho id 32030206 (citação do IPEM).**

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010955-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OREGON AGROPECUARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

## DECISÃO

1. Primeiramente, esclareça a parte autora a divergência apontada pela parte ré em sua contestação no que se refere ao saldo devedor.

2. Ademais, considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido da parte ré** no tocante à realização da prova pericial requerida.

3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail [alberto.andreoni@terra.com.br](mailto:alberto.andreoni@terra.com.br), pelo que **intime-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.

7. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.

8. Após a entrega do laudo pericial, **intime-se as partes** a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência** dos honorários em favor do perito.

10. Afinal, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051843-96.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., QUIMICRYL S/A, PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 28252960: Ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo efetuada.

Com relação ao saldo remanescente, nos termos do despacho id 20358542, reitere-se a comunicação eletrônica ao Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva, referente à Execução Fiscal nº 0009035-89.2011.403.6139, executada PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A, para que informe o interesse na transferência de valores, devendo indicar os dados necessários para tanto (valor do crédito, banco e agência).

Cumprido, oficie-se para transferência até o limite do débito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer comunicação do Juízo Fiscal, intime-se a União Federal para que se manifeste em termos de interesse na permanência da penhora, sob pena de destinação do saldo à parte autora.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024673-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSINEIDE ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Aguarde-se as contestações das rés **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**.

Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço eletrônico da destinatária do ofício expedido no id 29064962, para que o mesmo seja reencaminhado desta forma, tendo em vista que não se tem certeza se o ofício chegou ao destino via correio normal, dada a impossibilidade de juntada do AR respectivo nesse período de realização de teletrabalho, decorrente da pandemia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061565-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo









SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025083-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES

REPRESENTANTE: ELIZABETH REGINA SOARES PRADO LOPES, ELIZABETH REGINA SOARES PRADO LOPES, ELIZABETH REGINA SOARES PRADO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. A UNIÃO FEDERAL, em 11 de junho de 2020 (id 33632768), ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo exequente ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, sob a alegação de que consoante cálculos da Receita Federal do Brasil, a autora apresentou um cálculo a maior, pois entendeu que o valor a ser restituído seria R\$ 895.522,88, enquanto o valor calculado pela RFB é R\$ 617.269,48. De acordo com as informações da RFB em seu dossiê, ocorreu a prescrição no que tange aos valores recolhidos/pagos a título de imposto de renda em momento anterior a 28/11/2014; ademais, com a reconstituição das declarações de imposto de renda apresentadas pelo contribuinte, apurou-se um valor pendente de restituição de R\$ 524.890,78 e, como acréscimo de juros SELIC de R\$ 92.378,70, chegou-se ao montante de R\$ 617.269,48.

3. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 33711538, concordou com os termos da impugnação proposta pela executada.

4. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. **Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 617.269,48, atualizado para fevereiro de 2020.**

5. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, considerando a aquiescência desta com os cálculos da União, não havendo a instauração da litigiosidade.

6. Tendo em vista a exiguidade do tempo a fim de possibilitar a expedição do precatório para que seja inserido na proposta orçamentária de 2021, **prossiga-se com o imediato cumprimento do despacho id 31787511, a partir do item "9"**.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010065-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRVAN HELENA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRVAN HELENA BATISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize o imediato julgamento do pedido administrativo constante do protocolo de nº 195868650.

Relata a impetrante que requereu, através do canal meu INSS digital, em 09/09/2019, sob o protocolo de nº 195868650, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que, até a presente data, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a concessão da gratuidade de justiça pleiteada.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 33439179, a realização do protocolo pela impetrante do pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição, na data de 09/12/2019, relativo ao NB 1942802959, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize o julgamento do pedido relativo ao NB 1942802959, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-90.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO FERREIRA DE FREITAS** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolado sob o nº 2143618984 para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Relata o impetrante que requereu, pelo portal meu INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, o qual foi indeferido.

Aduz, dessa forma, que protocolou recurso para a Junta de Recursos, na data de 26/08/2019, com protocolo de nº 2143618984.

Alega, todavia, que o recurso não foi remetido ao órgão julgador, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal).

Por meio do despacho Id 28883022 foi o impetrante intimado para apresentar declaração de hipossuficiência necessário à concessão da gratuidade de justiça, tendo aquele apresentado a petição acostada no Id 29409352.

Por meio da decisão proferida no Id 29478484 foi declarada a incompetência absoluta da 10ª Vara Previdenciária para julgar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

Id 29409352: Recebo emaditamento à inicial.

**Defiro a concessão da gratuidade de justiça pleiteada.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 28812494, a realização do protocolo de recurso ordinário pelo impetrante, na data de 26/08/2019, relativo ao NB 1914200087, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada realize a remessa do recurso interposto pelo impetrante para o órgão julgador competente, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001847-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID nº 33694293: tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0018512-20.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPLEXPRESSO POSTAL LTDA - ME, EPLEXPRESSO POSTAL LTDA - ME, EPLEXPRESSO POSTAL LTDA - ME, EPLEXPRESSO POSTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente sobre a petição da ECT id 33680292 nos termos do despacho id 33190502.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMADO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 31933002, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026414-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca da petição ID 33601592, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021150-71.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVIO LOPES FERNANDES - SP16200, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001904-20.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU VEICULOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002020-16.2016.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA, RENATO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-31.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020526-74.2015.4.03.6100

AUTOR: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, ROBERT TAVARES DE ANDRADE - SP358820

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, ROBERT TAVARES DE ANDRADE - SP358820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019890-45.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUI VALDIR LEOTO, RUI VALDIR LEOTO  
Advogado do(a) REU: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) REU: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008518-65.2015.4.03.6100  
AUTOR: BRUNO KNIPPEL, BRUNO KNIPPEL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5029179-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: SIDCLEY LAUDELINO DOS REIS, SIDCLEY LAUDELINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020388-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LACORDAIRE FERREIRA SANTANA DE SOUZA, LACORDAIRE FERREIRA SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014246-53.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: NOBRE MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS EIRELI - ME, NOBRE MOVEIS COMERCIO DE

MOVEIS E FERRAGENS EIRELI - ME, MARIA FURTADO DE MACEDO, MARIA FURTADO DE MACEDO, JOSE GILBERTO

FERREIRA FURTADO, JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-46.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851, ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI

COSTA - SP100448, DIVASTACIARINI - SP62214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004793-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifistem-se as partes a respeito do cumprimento da liminar: Int.*

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005595-67.1995.4.03.6100



Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.*

*Int.*

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016274-33.2012.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

REU: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086  
Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086  
Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086  
Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086  
Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086  
Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086  
Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086  
Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 32622286: vista à parte devedora pelo prazo de 10 (dez) dias.*

*Int.*

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007025-89.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: In*

*Ciência às partes da decisão id 33594191 que cassou a decisão agravada. Int.*

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005155-09.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: VELOSO BAR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VELOCE JUNIOR - SP155223  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da decisão id 33595457 que cassou a decisão agravada. Int.*

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026712-85.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIANA MINOSSI PAZOS, JULIANA MINOSSI PAZOS, JULIANA MINOSSI PAZOS, GUILHERME MINOSSI ZAINA, GUILHERME MINOSSI ZAINA, GUILHERME MINOSSI ZAINA, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SALUARACY - SP34645

Advogado do(a) EXECUTADO: SALUARACY - SP34645

Advogado do(a) EXECUTADO: SALUARACY - SP34645

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Cumpra a parte interessada a decisão ID 29754288 no prazo de 10 (dez) dias.*

*No silêncio, aguarde-se o cumprimento no arquivo.*

*Int.*

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-98.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

## DECISÃO

Em relação ao depósito do ID 21901723, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA, IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA, IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5018271-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA, SERGIO SALGADO, ADEMIR VIEIRA DE SANTANA, ALBERTO DE SANTANA, ALEXANDRE DE BRITO CUNHA FILHO, ALEXINALDO PIRES MACHADO, ALEXNALDO BARBOZA DOS SANTOS, AMARILDO CARMO MARQUES, AMAURY LEONARDO COSTA, ANA MARIA SILVA SOUZA CERQUEIRA, ANTONIO GERALDO MENDES OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS CANDIDO, ANTONIO MARIA DE CAMARGO SOBRAL, ARMANDO JOSE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA DE ANDRADE, CARLOS HERMINIO DE JESUS, CELIA RODRIGUES WEBER, CELIO DA SILVA FRANCO, CELSO LUIZ DO CARMO, CESAR AUGUSTO COSTA, CLEBER ALVARO MIRANDA, DANTE SPARAPAN NUNES, DARIO ANTONIO RIBEIRO, DENIS LEAO CRUZ, EDSON ALMEIDA DE JESUS, EDSON ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO, EDISON JOSE CHEDIEK, EDSON LUIZ CAMARGO, EDVALDO FERREIRA PEREIRA, EGIDIO RICARDO PIETROBELLI NETO, ELEOGILDO LUIS DE CARVALHO COSTA, ELI MACEDO CAMPOS, ELIUDE LUCIANO DE SANTANA, ELIZABETH MARQUES MOREIRA, FERNANDO PEREIRA QUARESMA, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO, HEITOR BRANDI DE SOUZA MELLO, HUGO JORGE RESENDE PAIVA, ISAC GEORGE DE ALMEIDA PIRES CALDAS, JACSON LUIZ FAVA, JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS, JESUS ANTONIO SANTORIO CARNEIRO, JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO MILAGRES NETO, JOSE AVANILTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS CAMARA CONCEICAO, JOSE ELPIDIO DE MENDONCA CERQUEIRA, JOSE ITAMAR GOMES, JOSE LUIZ CAUDURO LOWENBERG, JOSE NICANOR GOES, JOSE ROBERTO SAMPAIO DE BRITTO, JUAREZ DA SILVA PINTO, LORENZO LANGER, LUIZ CARLOS MONTEIRO NOVAES, LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS, MANOEL GOMES CAVALCANTE, MARCIO DAYRELL BATITUCCI, MARIA DO CARMO DAVID, MARILENA MACOL COSTA, MARTA MASCARENHAS MAGALHAES, MARTIN GOELLNER, MAURICIO LIMA TAVARES GONCALVES, MAURO ROBERTO FONTOLAN, MIRIAM VIEIRA FORNY, NELSON CONCEICAO BENVINDO, NEY RIBEIRO DA SILVA, OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO, OSWAIR ANTONIO MORETO, PAULO CEZAR TARDIN CORTES, PAULO ROBERTO CESAR, RICARDO BEJARANO MACOL, ROBERTO DA CONCEICAO, ROBERTO LUIS LINS DE CARVALHO, RONALDO FERNANDES, RONALDO NASCIMENTO PEREIRA, ROSA DIANA DE SOUZA CROZARA, SALIO FIRMINO CALMON SANTOS, SERGIO ALVES FERREIRA, SERGIO LEMOS BENERI, SERGIO LUIZ SARAIVA GONCALVES DA SILVA, SHEILA DE FREITAS PINTO E MELO, WALTER PIRES REBOUCAS JUNIOR, WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON DA COSTA FLORIANO, WILSON DA SILVA SANTOS, VERIDIANO VILHENA, YUTAKA IROKAWA, AILTON DOS SANTOS, ALVINA MARIA TIMBO MATOS, ALZENI LIMA DA ANUNCIACAO, ANDRE RICARDO DA SILVA SANTOS, ANGELO ALBERTO GIRON VALIM, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DELFIM MARTINEZ VILAN, DENISE DINIZ LEITE, EDUARDO WANDERLEY DA COSTA, ELIANA MARIA BELLO MAGALHAES, GILSON DA SILVA FIGUEREDO, HANS ANTON HENLE, HENRIQUE MAURO WJNSZTAJN, HUBERTO DE ALBUQUERQUE COELHO NETTO, IRANY BERNARDETE MELLO KANDALSKI, IRLANDI MAGALHAES ALVES, ISABEL CRISTINA AMARO DA SILVEIRA, JOAO OSORIO TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO MIRANDA CORDEIRO, JOSE HELENO JUNQUEIRA REIS, JUREMA FATIMA PERDIGAO ALVES, LAFAYETTE DE MENDONCA, LARDECIO GOMES OLIVEIRA, LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO, LAZARA MOREIRA DOS SANTOS, LENINI FELIX DO NASCIMENTO, LISETTE SANCHES HENLE, LUIZ FERNANDO DE SAMPAIO MELLO, LUIZ MASSAO TIUMAN, LUIZ MOLLE JUNIOR, MARCIO AURELIO DIAS, MARGARETH SOARES LANNES BOQUIMPANI, MARIA MARTA DE CASTRO ROSAS, MARIO LUIZ DO NASCIMENTO, MARLISE FANY LEHNER, MILTON DE OLIVEIRA MORAES, NEUMA NADJA CAMPOS MELO, OSMAR DA SILVA ROCHA, PAULO CESAR RODRIGUES BACELLAR, PEDRO SILVA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA CARVALHO, RENATO PIRES DE OLIVEIRA, RUI MENEZES ROSA, SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SANDRA DA SILVA CASTRO SOUTO, SILAS MARINHO DE QUEIROZ, SUELLY GUIMARAES FERNANDEZ, SUZANA RECHENBERG ZDEBSKY, WILSON VALENTIM, ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594





À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0014440-53.2016.4.03.6100

REQUERENTE: SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO, SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO, SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR BETTINI - SP261493

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR BETTINI - SP261493

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR BETTINI - SP261493

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI

Advogados do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008418-91.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: GERDA SCHRODER, GERDA SCHRODER, GERDA SCHRODER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025073-36.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152  
EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA, SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA, SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA, SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Decorrido o prazo ao pagamento voluntário da parte devedora, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se em arquivo.*

*Int.*

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024809-43.2015.4.03.6100

AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SANTANA, JOSE CONCEICAO DE SANTANA, JOSE CONCEICAO DE SANTANA, JOSE CONCEICAO DE SANTANA, JOSE CONCEICAO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) AUTOR: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) AUTOR: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) AUTOR: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016130-27.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: VICTORIA MARTINELLI RICETI, VICTORIA MARTINELLI RICETI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do arts. 437 c/c 679 do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018191-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008349-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010395-76.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MANOEL GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro a Justiça Gratuita.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011958-84.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o regular andamento de processo administrativo.

A autoridade impetrada apresentou informações alegando que houve análise do processo.

O Impetrante foi intimado a se manifestar sobre a continuidade do interesse na ação e silenciou.

O Ministério Público ofertou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009460-36.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COTIA

### SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-05.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO BRUNO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Diante do alegado no id 29340684, manifeste o impetrante se ajuizou nova ação e, em caso negativo, se permanece interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010270-11.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o autor a justificar a propositura da presente ação, tendo em vista que eventual alegação de descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada deve ser apresentada nos próprios autos nos quais a tutela foi concedida, ou seja, no processo nº 5008940-13.2019.4.03.6100, não havendo interesse para a propositura de nova ação.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019007-64.2015.4.03.6100  
AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o escopo do trabalho a ser realizado, o valor da causa, as manifestações das partes, os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, bem como a natureza e a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 14.350,00 conforme requerido pelo expert em sua petição id 32849687.

Providenciem as partes o depósito da verba honorária, conforme artigo 95, caput do CPC e termo de audiência id 23043451, no prazo de 15 dias.

Como pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-07.2020.4.03.6100

AUTOR: SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP, SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP, SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP, SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP, SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

REU: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003831-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEZADAQUE MOTADOS SANTOS - SP244325

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CAMPUS VERGUEIRO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

### SENTENÇA

A parte impetrante apresentou petição informando sobre a perda do objeto.

#### É o breve relatório. Passo a decidir:

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pugna pela imediata suspensão de quaisquer medidas constritivas do patrimônio pelo prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelos Governos Federal e Estadual. Subsidiariamente, que, durante prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelos Governos Federal e Estadual, a suspensão de medidas constritivas que afetem o caixa da empresa (bloqueio de conta, penhora de recebíveis, penhora de faturamento) sejam suspensas de apreciação ou cumprimento;

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus, foi decretado Estado de Calamidade Pública em âmbito federal e estadual. Informa a autora que possui saúde financeira absolutamente delicada, principalmente, após a adoção de medidas não ortodoxas pelo seu antigo sócio (Roberto Antonio Augusto Ramenzoni – “Roberto Ramenzoni”) na década de 1.990, que acarretou em uma dívida tributária federal superior a R\$ 10 bilhões de Reais, a qual vem sendo cobrada em centenas de execuções fiscais em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, Vara da Justiça Federal de Limeira e Fórum da Comarca de Cordeirópolis.

Aduz que, recentemente, foi surpreendida com a intimação de um de seus principais clientes, a empresa **TEXPAK**, acerca de uma penhora de recebível, requerida pela Fazenda e deferida pelo D. Juízo do Fórum da Comarca de Cordeirópolis nos autos da execução fiscal nº 0000878-26.2010.8.26.0146. Com relação especificamente à penhora de recebíveis em voga, a sua manutenção, simplesmente, selaria a sua extinção e, conseqüentemente, poria fim a centenas de postos de trabalho na região de Cordeirópolis.

Enfim, sustentado ofensa aos princípios constitucionais da função social da empresa, preservação da empresa e proteção do emprego, pede tutela provisória.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a parte autora a obtenção de decisão judicial que impeça a adoção de quaisquer medidas constritivas do patrimônio pelo prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelos Governos Federal e Estadual.

O pleito da parte autora carece de embasamento legal.

Admite a autora possuir dívida fiscal superior a R\$ 10 bilhões de Reais, a qual vem sendo cobrada em centenas de execuções fiscais em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, Vara da Justiça Federal de Limeira e Fórum da Comarca de Cordeirópolis. Assim sendo, é legítima, em tese, a adoção de medidas de constrição do patrimônio do devedor.

Cabe ressaltar, também, que a irrisignação da parte autora em face das medidas constritivas de seu patrimônio, já adotadas ou na sua iminência, deve ser apresentada em cada caso ao Juízo natural na respectiva ação, ou, ainda, em grau de recurso.

Esse Juízo Cível não deve atuar como órgão revisor de decisões prolatadas por outros Juízos, sendo de rigor o indeferimento da tutela pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR** pleiteada.

Destarte, não havendo elementos para a concessão da tutela requerida deverá a parte autora emendar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 303, § 6.º, do Código de Processo Civil. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e C'ite-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o diferimento dos tributos federais e municipais e respectivas obrigações acessórias, vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do Estado de Calamidade Pública, em relação a cada um dos vencimentos, a saber: i) tributos federais: (IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica; IRRF - Imposto sobre a renda retido na fonte; CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido; IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários; IPI - Imposto sobre produtos industrializados; II - Imposto de importação; IE - Imposto de exportação; Contribuições previdenciárias das Pessoas Jurídicas; e Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS); e ii) tributo municipais - ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Subsidiariamente, conceder da tutela liminar para o fim de determinar o diferimento dos tributos vencidos desde 1º de março de 2020 até 30 de junho.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Afirma que, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública também foi reconhecido, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional.

Entende que, por analogia, tal tratamento também deveria ser concedido à parte impetrante. Todavia, ressalta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou **a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

#### “INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que *“reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”*, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município de São Bernardo do Campos/SP, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente).

No que tange o pedido em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tratando-se de tributo Municipal a competência é da Justiça Estadual para conhecimento da lide.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como à prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação, nos termos da Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Dou por prejudicado o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante recolheu as custas judiciais devidas.

Notifique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-04.2020.4.03.6100

AUTOR: CESAR RICARDO DE SOUZA VIEIRA, FELIPE HENRIQUE BORSARI, JEAN CARLOS SILVA DOMINGUES GOMES, JOAO BATISTA DE SOUZA FAUSTINO, JOAO PAULO DUTRA DA SILVA, RENAN VINICIUS ORRICO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 33610052), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015620-07.2016.4.03.6100

AUTOR: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCHIANI - RJ109302-A, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCHIANI - RJ109302-A, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) REU: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA - SP78645

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

#### **DESPACHO**

Abra-se vista à parte contrária dos documentos anexados, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Após retornemos os autos conclusos para sentença, uma vez que o acordo não se concretizou e as partes já apresentaram memoriais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006666-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAMARA ROBERTA OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EISNTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

### SENTENÇA

A parte impetrante, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009635-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE PARA VEICULOS EST SP, SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA, BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

Vista à União da manifestação da parte impetrante, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017500-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRO MESQUITA DA CRUZ, SANDRO MESQUITA DA CRUZ, SANDRO MESQUITA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a autoridade coatora e o INSS para que se manifestem sobre a petição apresentada pelo impetrante (id 33553495), no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI,

ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, ROSANGELA MARIZETE

GONCALVES LUCHINI, ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, ROSANGELA MARIZETE

GONCALVES LUCHINI, ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI,

HUMBERTO LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI,

HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI,

MARIA GONCALVES LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI, MARIA GONCALVES

LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

## DECISÃO

ID 33161141: defiro o pedido de desbloqueio de ativos em excesso, visto que houve indisponibilidade a maior ao ID 32711463.

Determino a manutenção da indisponibilidade dos montantes pertencentes a Humberto Luchini no valores de R\$ 50.004,00, junto ao Banco Itaú e de R\$ 36.905,26 junto ao Banco do Brasil, que, somados, totalizam o valor determinado à ordem de bloqueio (R\$ 86.909,26) e que deverão ser transferidos a uma conta à disposição do juízo (agência 0265).

Desbloqueiem-se os demais valores constritos excedentes.

Após, em relação aos valores transferidos, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015837-21.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

## DECISÃO

Cumpra a parte credora o despacho proferido no id 30068010 informando os dados da conta para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Em relação aos honorários sucumbenciais, à vista da manifestação acostada no id 22445692, acolho o cálculo coligido no id 14695783.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedidos os requisitórios, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio de oficial de justiça, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010386-17.2020.4.03.6100

AUTOR: LIDIA RUOZZI VERARDI DE CASTRO MENDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 358/1944

## DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045827-53.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 30387403. Esclareça o advogado requerente sua pretensão tendo em vista que o despacho proferido no id 30183830 decidiu não haver o que executar no tocante aos honorários sucumbenciais (fls. 595/601).

Sem prejuízo, à vista da penhora no rosto dos autos acostada às fls. 643/643v, considerando que o credor da penhora fica sub-rogado nos direitos até a concorrência de seu crédito, conforme art. 857, do CPC, expeça-se ofício requisitório, com anotação à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados nas fls. 607/608.

Com o pagamento, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, proceda-se a transferência do valor depositado para uma conta à disposição do Juízo da Penhora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014642-71.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE MAGALDI

REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente a ação, tendo deixado de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão e contradição, tendo em vista que houve contencioso a justificar a condenação em honorários.

Foi dada vista à parte contrária, que se manifestou.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença, tendo em vista que, de fato, a União não reconheceu de plano a procedência da ação, tendo motivado a parte autora a apresentar manifestações nos autos. Assim, pelo princípio da causalidade, se justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo realmente inaplicável o quanto disposto pela Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V.

Isso exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para, alterar a sentença embargada e condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-27.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - EPP, LAERCIO BARBOSA PRATES, MARCIO PAIXAO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814

## SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018596-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNA BRAZ ROSA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu e inicial e julgou extinta a ação, tendo em vista que a parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

A parte embargante alega contradição da sentença, por entender que não se configurou hipótese de indeferimento da petição inicial.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 330 do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial **não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por fim, vale transcrever o quanto estabelecido pelo artigo 319 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor** e do réu;

(...)"

Pela análise dos artigos indicados fica claro que a falta de indicação de endereço válido da parte ré, apesar da intimação para emenda, é causa de indeferimento da petição inicial.

Assim, fica claro que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022717-63.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-51.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGATHIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SCAFF - SP183374

### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012200-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA, DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

## DESPACHO

ID 32679596: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722816-61.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SÃO CARLOS E RIO CLARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805, MEGUMU KAMEDA - SP55706  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão acostada no id 33683398, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o distrato social a fim de se verificar o responsável pela liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016643-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER COSTACURTA  
Advogado do(a) REU: ESTHER PRISCILLA ZAGO - SP419636

## DESPACHO

Considerando a declaração de rendimentos ID 32966879, defiro o pedido de gratuidade judiciária à devedora embargante. Anote-se.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023611-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UP FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, UP FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, FLAVIA ANGELITA ALONSO, FLAVIA ANGELITA ALONSO, FABIO MATOS LIMA, FABIO MATOS LIMA

Advogado do(a) REU: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050

Advogado do(a) REU: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050

### **DESPACHO**

Não cumpridos os despachos ID 26212776 e 31903460, que determinaram a citação de Flávia, e tendo em vista o desinteresse da credora, extingo o processo em relação a FLAVIA ANGELITA ALONSO. Proceda a secretaria as devidas alterações.

Determino o envio dos autos à central de conciliação. Caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, a parte deverá manifestar-se explicitamente no prazo de 05 (cinco) dias, caso em que os autos retornarão à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011300-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES, JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 31729682: dê-se ciência às partes acerca da interposição de Agravo de Instrumento.

Aguarde-se sobrestado o desfecho.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006230-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 33664652), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020195-92.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA, ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479  
REU: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750  
Advogado do(a) REU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA-  
SP96962  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA-  
SP96962

## DESPACHO

Cumpra a CEF no prazo peremptório de 10 (dez) dias a sentença ID 30718532, coligindo aos autos os documentos solicitados na petição ID 14752784.

Persistindo o descumprimento, à imediata conclusão.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0549437-60.1983.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADEVAR BREDA, ADEVAR BREDA, ADEVAR BREDA, ADEVAR BREDA, LIGIA MARTINS, LIGIA MARTINS,  
LIGIA MARTINS, LIGIA MARTINS, NILTON GOMES DE JESUS, NILTON GOMES DE JESUS, NILTON GOMES DE JESUS,  
NILTON GOMES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

Advogado do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

## DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o desfêcho do Processo nº 0550686-46.1983.4.03.6100.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020812-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de  
São Paulo

EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668217-85.1985.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018667-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo



Trata-se de ação, compedido de tutela, combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011. Em síntese, a parte-autora afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI). Sustentando que não se trata de mero reajuste, mas de efetivo aumento de tributação, afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como que impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede provimento judicial para recolher essa taxa sem os aumentos combatidos e ainda a o direito de repetição do indébito.

A tutela provisória foi deferida.

A União reconhece expressamente o pleito da parte autora, no que toca à ilegitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11, requerendo a homologação do reconhecimento do pedido, pois está dispensada de contestar e de recorrer em tais demandas

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte autora pretende afastar a exigência das Taxas de Utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX nos termos da Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011, bem como que seja reconhecido o direito de repetição de indébito.

A Ré reconheceu a procedência do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado no feito**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil de 2015. Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituir/compensar o indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

O patrono da parte autora renunciou ao mandato. A parte deixou de ser regularmente intimada, tendo em vista que não mais reside no endereço indicado nos autos e não indicou novo endereço.

Assim, **JULGO EXTINTO o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, combinado com art. 76, §1º, inciso I, ambos do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-81.2020.4.03.6100  
AUTOR: LANCHONETE COISA NOSTRA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora formula pedido de gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras de arcar com o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais, pois devido às consequências da COVID-19 não dispõe de fluxo de caixa, tampouco de recursos financeiros.

A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ).

Apesar de possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, a favor destas não há a presunção da veracidade prevista no § 3º do art. 99, bem como não basta a mera alegação de insuficiência de recursos. Deve haver a comprovação da necessidade para que o benefício seja deferido. Neste sentido, além do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, destaco o seguinte julgado da Corte Superior:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta a mera alegação de que é entidade sem fins lucrativos ou beneficente, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos, para solicitar a assistência judiciária gratuita. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS-AgR 27857, Ministro-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data 11/06/2015)

No caso dos presentes autos, não restou demonstrada a incapacidade econômica da empresa pelos documentos coligidos à inicial, o que torna inaplicável o referido verbete sumular, por ora, com a consequente não concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça prova da sua hipossuficiência ou providencie o pagamento do complemento das custas processuais, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito sem exame do mérito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018323-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: MOISES CRISTIAN IRIBARREN ALARCON

## DESPACHO

Cite-se no endereço indicado.

São Paulo, 19 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZABETH GRAVE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862  
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

## DESPACHO

Tendo em vista os dados fornecidos pelo Itaú em sua petição id 30877853, officie-se à CEF para cumprimento da decisão id 30647525.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016491-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO DA SILVEIRA ESPIRITO SANTO JUNIOR, GIULLIANA NOVAES PIMENTEL, HELIO PIMENTEL NETO, IARA MARISTALDE IANUSKEIVIEZ FERRAZ DE CARVALHO, ILZARAMOS CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n. 27540745: Dê-se vista à exequente, pelo prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024800-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA  
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA  
ESPOLIO: JOSE RUFINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271, FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705,  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

De início, promova a Secretaria a retificação do teor da certidão constante do ID nº 23795618, devendo constar a informação de trânsito em julgado da sentença proferida (ID nº 22209182) para a parte autora e para a parte ré.

Após, promova a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”.

ID nº 27349985: Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as guias de depósitos, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído, com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte executada quanto ao cancelamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel (nº 148.792) perante o 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NERIVAN DA SILVA MERCES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte ré (ID's nºs 18004292 e 18004294), bem como a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 21599457, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024722-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEA ESTEVAM DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

#### DESPACHO

ID nº 27974700: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a comprovação da sua situação de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE 1 INSTANCIA DA JUSTICA DO TRABALHO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032, RODRIGO UCHOA DE PAULA - CE12925, JOSE  
CELIO PEIXOTO SILVEIRA - CE9925, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora nos ID's nºs 29686762, 29686763, 29686764, 29686765, 29686766, 29686767 e 29686768.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022969-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do Procurador da parte autora, conforme informação constante da petição e do documento de Ids nºs 32613723 e 32614065, intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo Procurador no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009106-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN, GILBERTO MOTTIN FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Considerando a identidade de pedidos entre o presente feito e os autos do procedimento comum cível sob o nº 5012625-28.2019.4.03.6100, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição - SEDI para que sejam redistribuídos à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência àqueles autos, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO  
CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do termo de audiência, em que restou negativa a tentativa de acordo (Ids nºs 29106557 e 29106562), requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PIRES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR ADAMO - SP337173  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por NELSON PIRES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré proceda à revisão das cláusulas abusivas e, por consequência, restabeleça o equilíbrio contratual. Requer, ainda, seja afastado os juros remuneratórios acima do permitido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

**É o relatório. Decido.**

**No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.**

**Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025382-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MAMBRINI JUNIOR, CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI, CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI, CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI, CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogado do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogado do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogado do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogado do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, conforme determinado no Id nº29518542.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010942-17.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

ID's nºs 29088311, 29088315 e 29088316: Diante da inércia da Caixa Econômica Federal quanto à r. decisão exarada no ID sob o nº 28604177, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 17.05.2020 (intimação nº 5496813), **de firo** o levantamento do importe constante do ID nº 16005532 (página 107), no valor de R\$ 8.208,66 (oito mil e duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos), em 28.08.2018, conta nº 0265.005.86410048-8, a título de honorários advocatícios, em favor do causídico da parte autora, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB nº 366.692, CPF nº 933.903.787-15, RG nº 37.201.854-3, devidamente constituído, nos termos da procuração e substabelecimento constantes dos ID's nºs 16005513 (página 24) e 16005532 (página 76), respectivamente.

Para tanto, preclusas as vias impugnativas, considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do sobredito valor, conforme os dados bancários constantes dos ID's nºs 29088311, 29088315 e 29088316.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011449-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS, CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA, EDVARD CAVALCANTI LEITE, JAYME BRITO JUNIOR, JOANOR SERVULO DA CUNHA, JOAO GONCALVES SOARES, ROBERTO DE ANDRADE NINO, VIRGILIO PARRA DIAS, WELLINGTON BARBOSA DE ARAUJO, WILSON BENITO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no id n. 25955324.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046839-78.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PALMA, ANESIA JOSE NAHUM, ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO, CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS, CECILIA FERRAZ GUIMARAES, ELZA JORGE ABDALLA, FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO, HUMBERTO PINTO, INES DE FATIMA CREMONESE, IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL, JOAO PARIZI FILHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO, JOSE ANTUNES NETO, MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR, MARIO JERONIMO LUIZ, MARIO ROBERTO CASTANHO, MASAKO YAMADA, REYNALDO DOS ANJOS, SERGIO ODDONE, CARLOS EDUARDO PORTO PALMA DE SOUZA, MONICA PORTO PALMA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO PALMA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

#### DESPACHO

ID n. 27359733: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GARABED HAKIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANUEL PAREDES - SP63951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO CORREA MARONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID n. 27295926: Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido.  
Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000844-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAQUEL MEKLER  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696

### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049039-46.2006.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEDI GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 27418408: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014664-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEILA CHRISTINA FERREIRA NEVES, LEONEL TROMBELLI NETO, LINCOLN LUIZ BORGES, LUIZ ANTONIO CAETANO, MARCILIO DE FARIA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 24927901: Dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018631-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA OGO IAMAGUTI, ANA PAULA TAVORA DE MATOS GURGEL, ANDRE GIOVANNY BRAGA FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ANGELA TOMOKO NAKAJIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID n. 26414982: Dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002794-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES FRACASSO TRAMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID n. 24927853: Dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CID MARCUS BRAGA VASQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HANANIA - SP38060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”.

ID's nºs 26343704, 26343709 e 26343712: Ciência à parte autora quanto à certidão expedida em 19.12.2019 (ID nº 26390380).

ID's nº 26168493 e 26169602: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos ID's nºs 27791877, 27791884 e 27791890, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No prazo acima assinalado, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007950-54.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, NAGIB TRABULSE, HENRIETTE DARGHAM TRABULSE, FARES BADRE TRABULSI, ELISABETH NAHAS TRABULSI, BASSIM NAGIB TRABULSE NETO, MARIA NURIA RECODER TRABULSE

Advogado do(a) RÉU: HOANES KOUTOUDJIAN - SP30807

Advogado do(a) RÉU: HOANES KOUTOUDJIAN - SP30807

## DESPACHO

IDs n. 26668411 e 28973309: Retifique-se a autuação dos presentes autos, procedendo a alteração do polo ativo para fazer constar EMGEA Gestora de Ativos S.A. no lugar de Caixa Econômica Federal, bem como a alteração de patronos, conforme indicado.

ID n. 17822060: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010309-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos apontados pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade da autoridade impetrada para responder pela demanda, na medida em que os documentos ID nº 33613378 a 33613383 indicam que as decisões que julgaram improcedentes as impugnações foram proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o indeferimento da petição inicial.

Coma manifestação pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010319-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GH BRINDES COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores destacado nas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Comefeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução”(Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, denota-se a impetrante mantém sede social no município de Jundiaí (vide documentos ID nº 33619056 e 33619058), fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode atuar a empresa pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controvertidas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas indevidamente, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Jundiaí, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a sentença id 29302392 não foi disponibilizada à parte executada, regularize a sua representatividade junto ao sistema processual.

Após, republicue-se a decisão, cujo teor reproduzo:

### " SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 22987016, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Como feito, entendo por reconsiderar a decisão que indeferiu o trâmite da execução perante este Juízo, com esteio no posicionamento firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário.

Não obstante aquele precedente dizer respeito à ação civil coletiva proposta por associação civil, para defesa de **direitos individuais homogêneos**, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, cuja decisão, pela própria natureza do conflito, tem natureza genérica, tenho-o como aplicável ao caso em tela, que diz respeito a **direito coletivo *stricto sensu***.

Por esta razão é que, modificando meu entendimento anterior, tenho que a parte autora pode promover o presente cumprimento de sentença em Juízo outro que não o daquele em que tramitou o feito originário, destacando-se o seguinte julgado:

(...) De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...). Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido (...). Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201702345591, DJ 19/12/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para ANULAR** a sentença Id n.º 21313264.

Como fim de restaurar-se o "status quo ante" e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal determino:

- 1 - Preliminarmente, defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Proceda à Secretaria as anotações necessárias.
- 2 - Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 3 - Intime(m)-se. São Paulo, 06 de março de 2020."

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023518-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 25349509, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-89.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO

### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026808-85.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHIO TAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES -

SP131351

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### DESPACHO

Considerando que os executados, intimados do bloqueio efetuado (id n. 25567501), não se manifestaram, DEFIRO a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009651-07.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO, LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES, CECILIA

BRAUN AIZENSTEIN, SELMA RAMOS NETTO LOUZZANO SORRENTINO, MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA

CASTANHO, NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO, ELISABETH ARBEX SAVARESE, MARIA HELENA

SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES, EDILZA MARIA MAGALHAES MAMEDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 386/1944

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

## DESPACHO

Tratam-se os autos de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Augusta, em São Paulo, no ano de 1998. Julgada improcedente em primeiro grau (Id n. 15208826 - fls. 522/525), foi dado provimento à apelação das autoras (Id n. 15208829 - fls. 610/619) para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o valor da indenização paga administrativamente e o valor de mercado das jóias, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento. Houve trânsito em julgado às fls. 760 – Id n. 15208829.

Para a apuração da diferença entre o valor da indenização paga administrativamente e o valor de mercado das jóias foi nomeado um Perito com formação em gemologia. Às partes apresentaram quesitos às fls. 851/852 e 853/854 (Id n. 15208831).

Foi apresentado laudo às fls. 895/901 – Id n. 15208831.

Às fls. 918 – Id n. 115208831 houve a seguinte decisão: Diante da espécie de liquidação fixada pelo E TRF, acolho o laudo pericial apresentado às fls. 895/901 (valores em 05 de março de 1999), para arbitrar que a CEF pagou na época da efetivação dos contratos 25% do valor real de mercado das jóias dadas em garantia. Assim remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que, com base no laudo de fls. 895/901, seja abatido os valores já pagos administrativamente pela CEF e atualizados os cálculos. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% ao ano desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulária com qualquer outro índice de correção monetária ou juros).

Recebidos os autos do Contador (fls. 943/946 – Id n. 15208831) no valor de R\$ 375.190,40 e intimadas às partes para manifestação, houve discordância do autor e da Caixa Econômica Federal (fls. 949 e 953 – Id n. 15208831) alegando que o cálculo do contador não contempla os valores pagos administrativamente, que devem ser deduzidos.

ID n. 15208831 - fls. 960/964: Ofereceu a Executada três planilhas de cálculo e admite como correto o de fls. 963/964, aponta débito – no valor de R\$ 319.626,72, atualizados até 04/07/2018.

Em decisão de fls. 965 – Id n. 15208831 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, tendo em vista a impugnação de fls. 959 e 960/964 - id n. 15208831. Recebidos os autos do Contador Judicial (fls. 967/970 – Id n. 15208831) no valor de R\$ 321.300,07, em 12/2018.

Os autores no id n. 17785471 concorda com os cálculos da CEF.

A Caixa Econômica Federal no Id n. 22512802 discorda dos cálculos do Contador Judicial vez que não foram atualizado na mesma data do seu cálculo de fls. 960/964, que ratifica.

Os autores (Ids n. 15687365, 17785471 e 23375763) pedem levantamento dos valores depositados.

O valor a ser pago ainda se encontra em liquidação, nos termos do v. acórdão que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o valor da indenização já paga aos autores e o valor de mercado das jóias, valor este apurado por arbitramento.

Assim, tendo em vista a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da Caixa Econômica Federal às fls. 963/964 - id n. 15208831 para fixar o valor da execução em R\$ 319.626,72 (trezentos e dezenove mil seiscientos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em julho de 2018.

Sem condenação em honorários sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença na fase de conhecimento. Destarte, a decisão proferida em sede de liquidação por arbitramento apenas atribui ao julgado inicial liquidez, para que possa ser executado, não tendo o condão de definir vencedor e vencido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012231-29.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS SOMMER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAN PEREIRA TUMANI - SP104544  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989) e o IPC de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), monetariamente atualizados.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15208828 - fls. 219/230 dos autos físicos), no valor de R\$ 182.552,30, em dezembro de 2015, contra a qual a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID n. 15208493 - fls. 238/268 dos autos físicos) apurando em valor de R\$ 102.252,26, alegando excesso de execução. Houve depósito no valor de R\$ 182.552,30 - id n. 15208493 - fls. 270 dos autos físicos. Recebidos os autos do Contador (id n. 15208493 - fls. 276 - dos autos físicos) o mesmo requereu a apresentação de extratos para confecção dos cálculos. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos de fls. 284/287 dos autos físicos - id n. 15208493. Recebidos os autos do Contador (id n. 15208493 - fls. 294/297 dos autos físicos) foi apurado o valor de R\$ 208.404,86, em julho de 2016 (equivalente a R\$ 184.046,75, em dezembro de 2015). Intimadas as partes para manifestação, houve pedido da Caixa Econômica Federal (id n. 15208493 - fls. 303 dos autos físicos) para descontar dos valores apurados pelo contador judicial o depósito de fls. 270 dos autos. Recebidos os autos do Contador (id n. 15208493 - fls. 310/311 dos autos físicos) foi apurado uma diferença de R\$ 25.852,56, em favor do autor, em julho de 2016. Intimada a Caixa Econômica Federal (id n. 21973391) alega que o contador aponta como devido valor superior aquele pleiteado pelo exequente. O autor no id n. 22644206 pede improcedência da impugnação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da parte credora, no valor de 182.552,30 (cento e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), em dezembro de 2015, que será atualizado quando do levantamento do pagamento.

Diante da sucumbência da parte executada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte credora, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o valor impugnado, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, e considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se ofício a instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (conta n. 0265.005.86400742-9 - fls. 270 dos autos físicos - id n. 15208493).

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016956-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício n. 1350/2019 (id n. 25981402), pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PESOELO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 23002437 e seguintes: Ciência à parte ré.

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos ID's nºs 16504653 e 16504654.

Nomeio como perito o Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (endereço: Avenida Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caragatatuba – SP, CEP nº 11661-070; telefones: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777; e e-mail: [cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br)).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017101-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUARACI NEMER, GUARACI NEMER, GISELDA FONTES, GISELDA FONTES, GLORIA MARIA SATTI,  
GLORIA MARIA SATTI, GRACINDA GALHEIRA CAITANO, GRACINDA GALHEIRA CAITANO, GUILHERMINA FERREIRA  
DE OLIVA, GUILHERMINA FERREIRA DE OLIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

IDs n. 30064697 e 30204195: Cuida-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em face da União Federal, objetivando o cumprimento do julgado nos autos da ação civil coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, em curso perante a MM. 17a. Vara Federal do Distrito Federal.

É de conhecimento público que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, em curso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática em 09.04.2019, deferindo o pedido de tutela de urgência para “suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.”

Nesse sentido, considerando a admissibilidade atribuída à ação rescisória nº 6.436/DF e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022606-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLISE MAGALHAES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019923-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ACÁCIO LIMA DOS SANTOS, ADRIANA DE BELLIS MACHADO BISHOP, ANALÚCIA DE BARROS FONTES, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, ANDREA TORRES SANCHEZ, ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, ANTONIO HENRIQUE ARSILLO GONCALVES DA SILVA, ARLINE LUCCHIARI, AUGUSTO ALEXANDRINO BOTELHO, CARLOS ALBERTO BATISTADOS SANTOS, CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO, CARMEN SILVIA DE LESTRO DIONIZIO, CATHARINA MARIA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES PENHA, CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA, CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA GARCIA NASCIMENTO, CLEUSA CALIXTO, CLEUSA DA LUZ RIBEIRO DE MELO, CLEYD KAZUKO CHOCHI, CONCEIÇÃO MARIA DE CASTRO MAFFEI, CREUZA APARECIDA MIDON, CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA, DEBORA DALL OVO THURMANN GEORGEAN, DENISE DONEGA, EDNA TEIXEIRA PINTO AREAS, ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA, ELISEU FREITAS CRUZ JUNIOR, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, FERNANDO WELMER RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA, FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA, GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, JOHANN HOMONNAI JUNIOR - DF42500 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n. 28134690: Tendo em vista a concordância da União, cumpra-se decisão constante de ID n. 24495483.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022890-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022782-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERNANDES VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000510-75.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por FILIPASZALOS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução apensa.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Impugnação pela parte embargada.

Posteriormente, em face do documento Id n.º 27330616 que noticiou o falecimento da parte embargante, foi determinada a intimação na pessoa do causídico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a regularização do polo ativo e prova de habilitação dos sucessores, bem como procuração subscrita pelos mesmos (Id n.º 27331073).

No entanto, referido causídico deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 76, §1º c/c 485, IX, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022626-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO HOHL  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022939-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR EDGARD MACEDO GERMANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CARVALHO GERMANO - SP348425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023266-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY KRUCKEN MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021738-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Ematenção à petição inicial, datada de 12.11.2019, denota-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

A correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Desta forma, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Cumprida a determinação acima ou decorrido “in albis” o prazo designado, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023243-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO TAI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024640-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA, CELSO HENRIQUE SPOSITO, CLORIVALDO DEVERA, DALILA FERREIRA DE ALMEIDA, DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 25245530: Retifique-se a autuação dos presentes autos e, após, dê-se vista à AGU, para cumprimento do despacho constante do ID n. 24125884.

Int.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026373-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 28053688, 28054012, 28054013, 28054016 e 28054017 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua quota individual de PASEP pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.12.2019), em conformidade com a Súmula 85 do STJ, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026244-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDECI BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 27603284, 27603291, 27603292, 27603293 e 27603294 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua quota individual de PASEP pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (12.12.2019), em conformidade com a Súmula 85 do STJ, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023011-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 28232655, 28232666, 28232667 e 28232669 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024663-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON ISIDORO, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA, GLORIA DE SOUSA CORREIA, HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA, JOAQUIM CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n. 27876444: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023421-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEY DE MOURA GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID's nºs 30256223, 30256225 e 30256226: Ciência à parte autora quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento nº 5000781-14.2020.4.03.00000.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023363-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SALDANHA MARTINS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID's nºs 28056947, 28057411 e 28057412: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista a ausência de documentos hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029003-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDA ERZINIAN MOREIRA, MARIA APARECIDA VALERIO LOPES, MARIA DE LOURDES LUZ NASO, SEBASTIANA GODOY LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n. 26711480: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023501-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID's nºs 28191216, 28191218, 28191220, 28191221, 28191223, 28191225 e 28191226: Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022825-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KAZUO SAKAE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281, NATALIA TORRES SOUZA - SP311903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022711-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA ARAUJO CARRETE  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID's nºs 27297587, 27297590, 27297592, 27297593, 27297595 e 27297596: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista a ausência de documentos hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022319-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR BRUNO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026426-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 28055980, 28055987, 28055995, 28055996 e 28055997 como aditamento à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs 28055980, 28055987, 28055995, 28055996 e 28055997).

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua quota individual de PASEP pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.12.2019), em conformidade com a Súmula 85 do STJ, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 27785603, 27785607 e 27785608 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, bem como promova a juntada do instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULO MELLO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHAL JUNIOR - SP288008  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Considerando que as custas processuais foram recolhidas com o código 18826-3, ao invés de 18710-0, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas processuais com o código correto.

Como integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações acerca da citação da parte ré.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008503-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTHA EVELY THEOFILO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 128.341) do corre Banco do Brasil, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 24057710.

Ids nº 30316906, 30316907, 30316908 e 31316909: Ciência às partes acerca da decisão exarada no agravo de instrumento sob nº 5025461-97.2019.403.0000.

Ids nº 29521048, 29521553 e 29521556: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento da determinação acima, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022624-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANAMARIA BARBOSA TCHALIAN  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011806-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

ID's nºs 29504272, 29504273, 29504275 e 29504276: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5005827-81.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte autora quanto à concessão ou não de efeito suspensivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024379-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARINHO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 30988426, 30988445 e 30988448 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Desta forma, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011545-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IVONETE DA FONSECA, ELIAS ALVES PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
REU: CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID's nºs 29545236, 29547673, 29547675 e 29547678: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5005236-22.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 28376239) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte autora quanto à concessão ou não de efeito suspensivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009910-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerido pela União Federal no Id n.º 28785852, bem como o noticiado no Id n. 29911348, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012738-53.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, expressamente, se houve quitação do débito exigido no presente feito, eis que a declaração Id n.º 16005549 – Pág. 196, condicionou a validade da declaração de quitação ação após a confirmação do pagamento do boleto bancário.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019224-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALFREDO GOMEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA - SP258411  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CARLOS ALFREDO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré a proceder à correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, a partir de 1999, em índices diferentes da TR, utilizado para a correção monetária o INPC ou, sucessivamente, ICA-e, ou ainda, algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação.

Pleiteia que a parte ré seja condenada a proceder à mencionada correção desde 1999, data em que a TR parou de recompor as perdas com a inflação, bem como promova o crédito apurado na conta vinculada do FGTS da parte autora, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em seguida, foi dado vista à CEF que não concordou com o pedido acima mencionado.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em que pesem as alegações da parte ré quanto à desistência da ação, verifico tratar-se de instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença.

Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência da parte contrária ou, a critério do magistrado, se aquela deixar de anuir sem motivo justificado. A parte contrária, depois de citada, tem que ser ouvida sobre o pedido de desistência formulado. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, página 437, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 485, § 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS improvida.”

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, AP n.º 2259647, DJ 06/12/2017, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

A parte contrária não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência.

Por sua vez, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de impugnação, é cabível sua condenação em honorários advocatícios.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 15178720 – Pág. 135. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime(m)-se.**

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027768-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381  
RÉU: ESPORTE CLUBE VITÓRIA, VITÓRIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por WILLIAM FERNANDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESPORTE CLUBE VITÓRIA e VITÓRIA S.A., com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que apresente os saldos detalhados das contas vinculadas do FGTS dos meses, comprovantes de recolhimentos dos valores, contrato com os valores que o autor percebia a título de salário, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas dos valores dispostos nas contas do autor, devidamente corrigido e, ainda, a condenação em dano moral, no importe de R\$ 70.000,00, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A CEF e o Esporte Clube Vitória foram devidamente citados. No entanto, somente a CEF ofertou contestação. A ré Vitória S/A não foi citada.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela CEF.

Comefeito, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos seguintes termos:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Assim, é de se concluir que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

Portanto, eventuais danos extrapatrimoniais alegados pelo autor não tem qualquer relação com a CEF, já que inexistente responsabilidade desta quanto ao controle e administração dos recursos do FGTS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DA EX-EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. ILÍCITO CIVIL. CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. A demanda objetiva a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal em razão de ausência de depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade da parte autora.
- II. Os danos extrapatrimoniais alegados não tem qualquer relação com a CEF, já que inexistente responsabilidade desta quanto ao controle e administração dos recursos do FGTS, portanto é mister a declaração da sua ilegitimidade passiva.
- III. Como efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
- IV. In casu, não restou comprovado o dano ou abalo sofrido pelo autor, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente da ré diante do direito controvertido apresentado. Portanto, não há direito a indenização por danos morais.
- V. Em verdade, o autor se limitou a informar que as rés tinham conhecimento do inadimplemento da sua ex-empregadora no que concerne à falta de recolhimento do FGTS, todavia, não restou comprovado que a União Federal tinha ciência do ocorrido e, tampouco, que deixou de agir conforme prescreve a legislação.
- VI. Não está demonstrada qualquer falta do serviço público a embasar a responsabilidade objetiva da União, e inexistiu qualquer conduta culposa ou dolosa de agentes da União a embasar eventual responsabilidade civil fundada em culpa.
- VII. Ademais, a ausência de depósito do FGTS enseja outras penalidades, como juros e multa, mas não dá azo necessariamente à pretensão indenizatória de dano moral.
- VIII. Apelação a que se nega provimento.

(TRF- 3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 0012968-75.2011.403.0000, DJ 19/03/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Por fim, cabe ressaltar que a parte autora não demonstrou nos autos eventual negativa da CEF em fornecer os extratos relativos aos saldos detalhados das contas vinculadas do FGTS do autor que justificassem o ajuizamento da presente demanda em face da CEF.

Por fim, excluída a CEF do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo.

Isto posto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026868-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELICA MARIA DA SILVA

### DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, vez que o causídico da petição constante do ID nº 29113933 não possui poderes para representar a parte autora na presente demanda.

Com a regularização, ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora ter ocorrido sem que a parte ré tenha sido citada nos presentes autos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020248-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704, VIVIANE APARECIDA DA ROCHA - SP363900

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório (ID nº 15225909 – fls. 18, conforme numeração dos autos físicos), haja vista não ter sido outorgado expressamente poderes específicos para desistir da ação (artigo 105 do Código de Processo Civil).

Como integral cumprimento da determinação supra, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos ID`s nºs 29162872 e 29162883, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007049-86.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

## DESPACHO

ID n. 28006466: Indefiro a expedição de Ofício requisitório/precatório em favor do credor nos presentes autos. Os Ofícios requisitórios e precatório foram expedidos (RPV n. 20190009247R e PRC n. 20190009244R) e transmitidos ao TRF3 nos autos principais n. 0655091-02.1984.403.6100, não digitalizados.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006008-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO OTAVIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por RODRIGO OTAVIO DE SOUZA LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré seja declarada o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pela sua genitora falecida da São Paulo Previdência – SPREV do Governo do Estado de São Paulo, bem como seja declarado o direito à imunidade tributária parcial da contribuição previdenciária também descontada de seu benefício, desde a data que foi diagnosticada com neoplasia maligna pulmonar até a data do falecimento. Por fim, requer seja a União Federal condenada à restituir os valores pagos e/ou retidos indevidamente, devidamente corrigidos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal ofertou contestação (Id n.º 16942499) e arguiu preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo. Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, passo a analisar a questão acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda.

Da análise da petição inicial e documentos, verifico que a genitora do autor recebia o benefício de pensão por morte n.º 1321271-01 do Governo do Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que a retenção do imposto de renda na fonte foi realizada pela própria SPPREV ao realizar os pagamentos do mencionado benefício.

Ademais, o próprio autor afirma na petição inicial que foi requerida junto à SPPREV o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, o que, muito embora havia sido deferido, não foi realizado.

Com feito, sobre o imposto de renda retido na fonte de funcionários públicos e pensionistas dos Estados, o art. 157, I da Constituição Federal dispõe que:

Ora, muito embora o imposto de renda seja um tributo de natureza federal, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo em ação na qual a parte pretende o reconhecimento de isenção e de restituição de imposto retido na fonte pela SPPREV, autarquia do Estado de São Paulo e que integra a arrecadação do próprio Estado de São Paulo, conforme previsão constitucional.

A matéria encontra-se pacificada junto ao STF, por meio do nº RE 684.169, julgado sob a sistemática da repercussão geral e no STJ, súmula 447 “[Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. \(Súmula 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010\).](#)”

De igual modo, com relação ao pedido de redução da contribuição previdenciária, também não há que se falar na legitimidade da União Federal.

O art. 40, §12 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”

Já o art. 1º da Lei Complementar n.º 1010/2007 do Estado de São Paulo estabelece:

“Artigo 1º - Fica criada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo - SP e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

Portanto, por ser a SPPrev a gestora do regime de previdência dos servidores estaduais de São Paulo, somente tal entidade possui legitimidade para compor o polo passivo do presente feito, já que lhe cabe a arrecadação e cobrança das contribuições, nos termos do art. 3º, III da LEI 1.010/2007.

Logo, a União Federal não possui legitimidade passiva para compor o polo passivo da presente demanda, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, para declarar a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018416-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSA DO BRASIL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's nºs 27202076, 28206263 e 29402390: Ciência à parte ré.

Ante a inércia da parte autora quanto às r. decisões exaradas nos ID's sob os nºs 18016225 e 19343011, bem como o teor das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça (ID's nºs 27202076, 28206263 e 29402390), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024610-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a existência da relação jurídica tributária com a parte ré quanto à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição social – seguro acidente do trabalho – para cada estabelecimento individualizado por CNPJ de acordo com o grau de risco de cada filial.

Pleiteia, ainda, a repetição do indébito dos valores pagos a maior indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, retroativos a data da propositura da presente demanda, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido, no entanto, impugnou a pretensão deduzida pela parte autora com relação a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como da taxa Selic.

Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Como feito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido de fundo (Id n.º 12856744).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Quanto à correção dos créditos da parte autora, esta deverá tomar por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente feito para reconhecer a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por fim, não há que se falar na incidência do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, eis que não houve concordância integral com o pedido inicial. No presente caso, a União Federal concordou com o pedido de fundo, mas deixou de reconhecer o pleito em relação aos valores apresentados pela parte autora, para fins de restituição. Assim, diante da sucumbência mínima da parte autora, de rigor a condenação da União Federal integralmente no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Tendo em vista a necessidade de apuração do valor do indébito na fase de liquidação de sentença, a definição do percentual sobre o proveito econômico obtido, para fins de fixação dos honorários advocatícios, somente deverá ocorrer quando liquidado o julgado (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022593-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLA LUPPO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 27110426, 27110427, 27110428, 27110429, 27110430 e 27110431 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 46.409,70 (quarenta e seis mil e quatrocentos e nove reais e setenta centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 46.409,70 (quarenta e seis mil e quatrocentos e nove reais e setenta centavos) ao invés de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 46.409,70 (quarenta e seis mil e quatrocentos e nove reais e setenta centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela parte autora (ID's nºs 27110426, 27110427, 27110428, 27110429, 27110430 e 27110431) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023509-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PAULA FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EURIPEDES ALVES LOPES - SP403462  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum aforado por Francisco Paula Fabiano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

Instada a retificar o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil), bem como a comprovar o recolhimento das diferenças relativas às custas iniciais, a parte autora emendou a inicial requerendo a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), bem como promoveu a juntada das custas iniciais complementares.

Recebo a petição constante dos ID's nºs 28029830, 28029831 e 28029835 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ao invés de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023340-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA JARDIM PERNA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 28828994, 28828995 e 28828996 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 203,09 (duzentos e três reais e nove centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 203,09 (duzentos e três reais e nove centavos) ao invés de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 203,09 (duzentos e três reais e nove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido pela parte autora (ID's nºs 28828994, 28828995 e 28828996) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019224-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO TECNOLÓGICO IMPACTA - ITI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763, DAVID LOPEZ ARGOTE - SP394284

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID`s nºs 25829851, 25829856 e 25829858: Anote-se o número do agravo de instrumento interposto pela parte autora (5031490-66.2019.4.03.0000).

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior, em que foi deferido o efeito suspensivo ao referido agravo para “(...) *suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e ao PIS*” (ID`s nºs 27829784, 27829792 e 27829798). Determino a intimação da parte ré para que cumpra imediatamente a referida decisão, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID`s nºs 27644854 e 27644856).

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022082-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID's nºs 28236669 e 28237351: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0071661-34.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id nº 22815202: Ciência à parte autora sobre as alegações da União Federal.

Diante do parecer contábil exarado no Id nº 15279629 – página 65, “ad cautelam”, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para que seja:

a – esclarecido se os percentuais das planilhas dos valores a serem levantados e convertidos apresentadas pela parte autora no Id nº 15279629 – página 75, estão em consonância com os elaborados por esta contadoria no Id nº 15279629 – páginas 51 e com o julgado destes autos (Id nº 15282255 – páginas 221/223);

b – também esclarecido, em razão das alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 22815202, em resposta ao mencionado parecer contábil constante do Id nº 15279629 – página 65, se os cálculos contidos na planilha elaborada por contadoria no Id nº 15279629 – página 51 estão em consonância com o julgado nestes autos (Id nº 15282255 – páginas 221/223); e

c – informado, na hipótese de ratificação da referida planilha constante do Id nº 15279629 – página 51, os respectivos valores históricos equivalentes a cada um dos percentuais mencionados na aludida planilha, correlacionando-os com as datas dos depósitos judiciais.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025324-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: VANIA MARIA CUNHA - SP95271

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019881-94.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NCH BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o determinado no Id nº 20534667, promovendo a regularização da representação processual do causídico Dr. Fernando Luis Costa Napoleão, portador da OAB/SP nº 171.790, para fins de levantamento de valores, juntando-se os respectivos contratos sociais e alterações, haja vista não constar dos autos que o referido causídico pertence à sociedade de advogados Lourenço Advogados Associados, bem como que o Sr. Wagner Pollis possui poderes para representar a empresa autora e constituir advogados, mediante procuração *ad judicium* (Id nº 15211931 – página 312).

Com o cumprimento da determinação supra, em razão do pedido deduzido pela parte autora no Id nº 17642150, venham os autos conclusos para novas deliberações concernentes às expedições de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda a favor do INSS, nos termos da planilha constante do Id nº 15211931 – página 311, dada a concordância manifestada na página 355 do mencionado Id.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONDINA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS CRISTINA DE SOUZA BARRETO - SP254827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ONDINA DE PAIVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a apresentação do contrato assinado por José Carlos de Paiva, falecido, bem como a condenação da parte ré para que realize o pagamento da cobertura da apólice, no valor de R\$ 40.315,00, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual que, em virtude da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Contestação devidamente apresentada pelas demandadas. Houve réplica

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

Conforme se denota dos autos, o objeto desta demanda consiste em verificar o contrato de previdência firmado entre a Caixa Vida e Previdência S.A. e José Carlos de Paiva, bem como eventual negativa de realizar o pagamento da cobertura securitária por aquela.

Desta forma, considerando que a Caixa Econômica Federal não faz parte da relação contratual acima noticiada, entendo que a CEF deve ser excluída do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA PARTE INTEGRANTE DO GRUPO CAIXA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO.

1. O fato de a Companhia de Seguros Previdência do Sul integrar o Grupo Caixa Seguradora não atrai a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda.
2. A Caixa Seguradora S/A não é uma empresa pública, e sim uma sociedade anônima fechada.
3. É entendimento pacificado no STJ de que "nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal." (AgRg no REsp 1075589 / RS; Ministro SIDNEI BENETI; DJe 26/11/2008).
4. Apelação improvida.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Ac n.º 5000154-89.2018.404.7133, Data da Decisão 31/7/2019, Rel. Des. Fed. Marcos Josegredi da Silva).

Isto posto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ISABEL CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356

Converto o julgamento em diligência.

1. Como se sabe a competência para julgar processos envolvendo a Caixa Econômica Federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Assim, por ser a Caixa Econômica Federal a administradora do cartão de crédito, cujos débitos são exigidos no presente feito, este Juízo é competente para apreciar a presente demanda.

- 2- Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita requerida pela parte autora ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

1. Entendo que a questão levantada pela parte ré acerca de eventual abusividade dos juros praticados pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido no item “32” - Id n.º 10804155 – Pág. 11.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 – Sumaré – Caraguatatuba. Telefones (12) – 3882-2374 e (12) 9714-1777 – email: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013789-21.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LISBONA CORRETORES DE SEGUROS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO - SP183330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID's nºs 28680799 e 28681803: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CLAUDIO JOSE DA SILVA

## DESPACHO

ID's nºs 28779231 e 28779232: Ante o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 27585428, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 30000836: Promova a Secretaria a exclusão dos nomes das advogadas indicadas pela parte autora, para fins de recebimento de publicações.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESTINI MERCANTIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MILANO ALBERTO - SP305632, NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693, MAYRA TURRA VICENTINI - PR39546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 22221940 e 23007307: Ciência às partes.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 26240556, 26240573 e a juntada do comprovante do depósito judicial para fins de complementação da garantia dos débitos discutidos nestes autos constante do Id nº 26240576, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de dar prosseguimento a quaisquer atos tendentes à cobrança e à execução do valor impugnado, bem como de tomar medidas punitivas em face da parte autora, em relação ao(s) débito(s) relacionado(s) como o objeto da presente demanda, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões) da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016848-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DA COSTA HENRIQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 25577978, haja vista que os documentos constantes dos ID's nºs 9333500, 9333955, 9333962, 9333963 e 9333964) encontram-se devidamente digitalizados pela parte autora.

Assim, dou por prejudicado os embargos declaratórios opostos (ID's nºs 26570038 e 265700639) e determino, **em caráter de urgência**, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União Federal (ID's nºs 24039822, 24039834, 24039837 e 29644373), intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012840-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dada a concordância da parte ré acerca do valor estimado pelo Perito Judicial a título de honorários periciais (ID nº 27235977), bem como o respectivo depósito judicial pela parte autora (ID's nºs 28275237, 28275430 e 28275434), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), conforme requerido nos ID's nºs 27060562 e 27060567.

Intime-se o perito nomeado, Senhor Paulo Sergio Guaratti, via comunicação eletrônica ([guaratti@datalegris.com.br](mailto:guaratti@datalegris.com.br) e [pericia@datalegris.com.br](mailto:pericia@datalegris.com.br)), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023445-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237, CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 27903111, 27903112 e 27903113 como aditamento à inicial.

Trata-se de procedimento comum aforado por Eliane de Oliveira Costa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 33.609,73 (trinta e três mil e seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000330-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Dada a concordância das partes quanto ao valor estimado pelo Perito Judicial a título de honorários periciais (ID`s nºs 18104007, 27701347 e 27701901), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 14.848,00 (quatorze mil e oitocentos e quarenta e oito reais), conforme requerido no ID nº 13311207 (fs. 1617/1619, conforme numeração dos autos físicos).

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, haja vista que a perícia foi requerida pela parte autora, nos termos do artigo 95, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o perito nomeado, Senhor Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos, via comunicação eletrônica ([jefferson.almeida@periciacontabilfinanceira.com.br](mailto:jefferson.almeida@periciacontabilfinanceira.com.br)), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID's nºs 22616603 e 22616616), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022731-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SOUZA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 28299309, 28732113, 28732115, 28732119 e 28732120 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 11.991,24 (onze mil e novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 11.991,24 (onze mil e novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022885-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME DE MOURA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 28192118, 28192127, 28192129, 28192130, 28192136 e 28207240 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 12.168,42 (doze mil e cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 12.168,42 (doze mil e cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008415-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 30030018, 30030041 e 30030042), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID's nºs 30920868 e 30920874), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUNSET BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 29709665, 29709666, 29709667, 29709670 e 29709671), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0042236-15.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647,

MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0008064-22.2014.403.6100 (subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043888-38.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO NISI GONCALVES, MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS, MILENA NISI GONCALVES, PEDRO GARCIA PIRES, PEDRO PAULINO, RICARDO ACHCAR, SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0003032-80.2007.403.6100.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0004210-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
IMPUGNADO: JOAQUIM GUETE  
Advogado do(a) IMPUGNADO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

### DESPACHO

Conforme decisão exarada no ID sob o nº 26935088, consigno que os presentes autos se encontram apensados/associados ao procedimento comum sob o nº 0018170-82.2010.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000367-24.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRF S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751, ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO - SP96348, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos da tutela cautelar antecedente sob nº 0047679-30.1988.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito. Friso, outrossim, que a BRF – BRASIL FOODS S.A, é sucessora da SADIA/A que por sua vez foi sucessora da SADIA CONCÓRDIA S/A IND. E COM.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017805-86.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GISELE GONCALVES SEVERIANO CORREA, ZIRLENE GONCALVES DA SILVA, GISLAINE GONÇALVES SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538

Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538

Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal no Id nº 27564498, notadamente, acerca do fornecimento dos dados pessoais e bancários da coembargada Zirlene Gonçalves da Silva, com fins de inclui-la na folha de pagamento da pensão, bem como do fato de ser expressamente contrária a expedição dos ofícios requisitórios, por entender pela inexistência de valores incontroversos, com exceção da verba honorária.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença, haja vista o parecer da contadoria judicial constante do Id nº 15999315 – página 216, quanto ao determinado na página 212 do referido Id.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022176-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO MELO GOIS PINTO, EDUARDO ROLON GOIS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por RITA DE CASSIA ARAUJO MELO GOIS PINTO e EDUARDO ROLON GOIS PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição constante dos ID's nºs 28017923, 28021015, 28021017 e 28021020 como emenda à inicial.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, não é o valor global da lide que deve prevalecer como critério de fixação de competência, mas sim o valor da demanda para cada um dos autores envolvidos que, no presente caso, é inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).
2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).
3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1358730, DJ 26/03/2014, Relator Mauro Campbell Marques)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.

1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa.
2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim "que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal".
3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 527182, DJ 24/06/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

Considerando os montantes atribuídos à causa (R\$ 51.007,08 para a coautora RITA DE CASSIA ARAUJO MELO GOIS PINTO e R\$ 23.699,49 para o coautor EDUARDO ROLON GOIS PINTO), os quais não excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos para cada litisconsorte, e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Destaco que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Consigno que a questão do desmembramento deverá ser apreciada pelo sobredito Juizado.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022938-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE DE SOUZA MENDES CAMPANER

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 28092332, 28092336 e 28092345 como aditamento à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 9.096,36 (nove mil e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 9.096,36 (nove mil e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por LUIZ ALVES BATISTA e TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, abstendo-se a ré de alienar o bem a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 29.01.2018, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação em 15.02.2018, arguindo a incompetência territorial deste Juízo, uma vez que a parte autora é domiciliada em Peruibe, discutindo contrato de financiamento de imóvel também localizado naquele município, além de ser o foro eleito para dirimir as questões decorrentes do financiamento celebrado. Sucessivamente, aduz falta de interesse processual, ante a consolidação do imóvel em nome do credor, bem como impugna a concessão da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante em 25.06.2018, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando os pedidos formulados.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a desconstituição de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária, arguindo a nulidade do ato de notificação extrajudicial praticado pela ré.

De plano, impõe-se acolher a preliminar de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda, suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Como se observa nos autos, a parte autora é domiciliada em Peruibe, sujeito à jurisdição do Foro Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, controvertendo procedimento de consolidação de propriedade fiduciária de imóvel localizado naquele mesmo município. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Neste particular, embora a parte autora, em réplica, alegue que o CPC estabeleça que a demanda deve ser proposta no domicílio da ré, destaque-se que o próprio diploma processual civil contém regra especial para o caso presente, no art. 51, parágrafo único, que replica o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Ademais, sequer pode se afirmar que a regra geral se aplicaria à Caixa Econômica Federal, que mantém representação judicial em todo o território nacional.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à Caixa Econômica Federal.

Não bastasse tudo isto, deve-se ter em conta que é direito do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela competência absoluta do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio"** (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009).

3. **Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33/STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

“DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
3. **O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.**
4. **O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.**
5. **A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.**
6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.
7. Recurso especial não-conhecido.”

(STJ, REsp 1.049.639, 4ª Turma, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg.: 16.12.2008)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada pela Caixa Econômica Federal, e DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Foro Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São Vicente/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017474-36.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZULENE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por ZULENE DA SILVA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) a título de danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação em 25.10.2016, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante em 24.03.2017, reiterando os pedidos formulados.

Houve decisão exarada no ID nº 13244751 (fls. 76, conforme numeração dos autos físicos), em que foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora e determinado o recolhimento das custas iniciais.

Às fls. 77/78 do sobredito ID, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, renunciando a valores excedentes diante do limite imposto por lei (ID nº 28651300). Houve concordância expressa da parte ré (ID nº 28288520).

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora (ID nº 28651300), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027319-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela autora, em sede de embargos de declaração (ID's nºs 28833255 e 28833258).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014064-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FERNANDA OEHLMEYER LEME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 30020256 e 30020258 como aditamento à inicial.

Trata-se de procedimento comum aforado por Fernanda Oehlmeier Leme em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, ante o requerido pela parte autora e dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024413-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO JOSE CAVALETTI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ELENO FONTANA - SP266450-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) REU: JOSE CORREIA NEVES - SP105229  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

### DESPACHO

Ante o alegado no Id nº 22073004, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto sob nº 5012149-88.2018.403.0000 comprobatória de que não foi atribuído efeito suspensivo.

Silente ou sobrevindo informação acerca da não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão exarada no Id nº 13182033 – páginas 147/151, remetendo-se os autos à E. Justiça do Trabalho, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023346-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO BEZERRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232, DAVID DOS SANTOS ARAUJO - SP408256  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID's nºs 30457606 e 30457626: Razão assiste à parte autora, na medida em que houve erro material na decisão exarada no ID sob o nº 27501340, devendo constar FABIO BEZERRA DE CARVALHO ao invés de DAVID BENTO DA ROCHA, cujo teor segue abaixo transcrito:

*“Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por FABIO BEZERRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.*

*A inicial veio acompanhada de documentos.*

*É a síntese do necessário. Decido.*

*Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:*

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.*

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.260,21 (dois mil duzentos e sessenta reais e vinte e um centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

- 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.*
- 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.*
- 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.*
- 4. Recurso especial não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP- RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

- 1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.*
- 2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).*
- 3. Agravo regimental não provido.”*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).*

*Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.*

*Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.*

*Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.*

*Intime-se.”*

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por ELIANE CRISTINA DIAS PAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a consignação do valor mensal incontroverso, qual seja, R\$ 707,24 (setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), bem como seja autorizado o depósito mensal das parcelas vencidas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 26.03.2018, foi indeferida a tutela provisória.

A parte autora promoveu a emenda da inicial, objetivando a purgação da mora parcial, bem como a suspensão dos atos de execução sobre o imóvel objeto da lide, sendo indeferida a tutela provisória, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região. Interposto recurso especial pela demandante, o apelo teve denegado seguimento pela Vice-Presidência do Tribunal.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a incompetência territorial deste Juízo, uma vez que o contrato de financiamento se refere a imóvel localizado no município de Cotia, sendo este o foro eleito para dirimir as questões decorrentes do financiamento celebrado. Sucessivamente, aduz falta de interesse processual, ante a consolidação do imóvel em nome do credor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando os pedidos formulados.

Empetição de 14.11.2019, a demandante manifesta sua concordância com a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, impõe-se acolher a preliminar de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda, suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o contrato de financiamento firmado entre as partes tem por garantia a alienação fiduciária de imóvel localizado no município de Cotia, sujeito à jurisdição do Foro Federal de Osasco, nos termos do Provimento nº 423/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, controvertendo procedimento de consolidação de propriedade fiduciária de imóvel localizado naquele município.

No mais, observa-se da cláusula trigésima oitava constante do contrato de financiamento que “*As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dívidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.*”

Não se vislumbra, portanto, qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Pela prevalência do foro eleito pelas partes, trago à baila os seguintes julgados:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. ARTIGO 101, I, DO CDC.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada na origem, rejeitada a alegação de incompetência territorial do juízo de origem.
2. Alega a agravante que não há que se falar em prevalência do foro de eleição, uma vez que o contrato firmado pelas partes é de adesão e a cláusula é abusiva, pois dificulta o direito de defesa do consumidor que se mudou para Curitiba/PR e não pode comparecer em audiência de conciliação.
3. Examinando os autos do processo nº 0000037-25.2015.4.03.6000 verifico que em 08.04.2013 o agravante celebrou com a agravada contrato Crédito Consignado Caixa (Num. 001246921). Mencionado contrato prevê em sua cláusula décima segunda que “Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decoram desta CCB, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação”. Assim é que o juízo de origem com fundamento em tal cláusula rejeitou arguição de exceção de incompetência.
4. O artigo 101, I do CDC é claro ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento da ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços no domicílio do autor.

**5. Entretanto, havendo cláusula contratual de eleição de foro, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de se afastá-la apenas quando presentes elementos suficientes a indicar que sua manutenção possa ocasionar prejuízo à parte hipossuficiente, dificultando-lhe em demasia o acesso ao Poder Judiciário.**

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 5010094-67.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Wilson Zauhy Filho, j. em 14.02.2020, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. **COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EQUALIZAÇÃO DE JUROS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO.** RECURSO DESPROVIDO.

- O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão.

- Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos.

- O Contrato de Financiamento celebrado entre as partes expressamente elegeu, em sua cláusula vigésima primeira, o Foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir controvérsia dele oriunda.

- O art. 112, § único do Código de Processo Civil, assim prevê: "A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu".

- **A jurisprudência dominante, contudo, vem mitigando a aplicação do referido dispositivo legal, a teor da Súmula 335 do STF, in verbis: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato".**

- **Apenas excepcionalmente, como nos casos de efetiva comprovação da hipossuficiência ou inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelo aderente, é possível a anulação da cláusula eletiva de foro contratual.** Precedentes.

- À luz do posicionamento jurisprudencial sobre o tema, assevera-se plausível a manutenção da decisão agravada que acolheu a preliminar de incompetência relativa suscitada pela agravada e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro.

- Recurso desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI 5012095-88.2019.4.03.0000, Rel.: Juiz Conv. Erik Frederico Gramstrup, j. em 13.12.2019, grifei)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela Caixa Econômica Federal, e **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Osasco/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0021849-37.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDUARDO RICCA - SP81517

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (5021494-15.2017.403.0000) contra a decisão de fls. 328/329 dos autos físicos – id n. 13283822 aguarde-se a decisão a ser proferida no referido agravo de instrumento e o seu efeito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028667-39.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO MATEUS CICCONE - SP36098, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea “b”, da aludida Resolução), nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 25776783, a União Federal informou expressamente que “(...) não conferirá os documentos digitalizados. Na hipótese de prosseguimento do feito, consigna, desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.”.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando que a Resolução PRES nº 142 determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (artigo 12, inciso I, alínea “a”), bem como atribui expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (artigo 12, inciso I, alínea “b”), dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe, uma vez que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID nº 25597648 – fls. 139/140, conforme numeração dos autos físicos), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022322-08.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPELE CELULOSE S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada parte executada constante dos ID's nºs 27654387 e 27654398.

Após, tomem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Embargos à Execução".

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004683-89.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

EXECUTADO: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

## DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Ante a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016020-46.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH MONZANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388, RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO - SP167139,  
SERGIO DABAGUE - SP23391  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE  
OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

ID n. 26304342: Indeferido. Não existem valores a serem levantados pela Caixa Econômica Federal.

ID n. 25541930: Considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se ofício a instituição financeira, devendo a parte interessada (autora) indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (Id nº 15239500 – páginas 191 (R\$ 36,09 – depositado na conta nº 0265.005.86403243) e 211 (R\$ 311,85 – depositado na conta nº 0265.005.86410815)).

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA MARTINS BERTONCINI, SUELI VIEL SANCHEZ, EDGAR GERBER, LUIZ ROBERTO DE ASSIS, JOELMA YURI KOGA, CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID's nºs 28836805, 28836806, 28836809, 28836814, 28836815, 28836816, 28836818, 28836820, 28836822, 28836826, 28836830, 28836832, 28836839, 28836849, 28837755, 28837759, 28837761, 28837763, 28837765 e 28837773: Ciência à parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta à União Federal, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante dos ID's nºs 28668341, 28668866, 28668871, 28668885, 28673470, 28673474, 28668888 e 28668890.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmos devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015064-25.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FALCIROLLI, MARISA DE SOUZA FALCIROLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, MARIA ELISANA LESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DESPACHO

ID n. 16883153: A Caixa Econômica Federal requer o levantamento e/ou apropriação direta do saldo da conta n. 0265.005.86408501-2 no valor de R\$ 10.914,44, id n. 15198290 - fls. 356 dos autos físicos.

ID n. 22979952: Tendo em vista a concordância do autor- executado intime-se a CEF, para que promova a apropriação direta do crédito da conta n. 0265.005.86408501-2, independentemente da expedição de ofício.

ID n. 16883154: Intime-se a parte executada (autora), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTINA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a mera declaração constante Id n.º 5050254 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem embargos do acima exposto, no mesmo prazo, em observância ao art. 2º-A da Lei n.º 9.494/97, comprove a parte exequente que na data do ajuizamento da ação coletiva (26/11/2007) possuía domicílio no estado de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008222-15.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YUKIKO NAGAO MORIYAMA, YARA BRANDAO FUIN, YOSHIKO NEISHI, YARA RIBEIRO, YURIKO IKARI PASIAN, YOSHIKASU HIRATA, YRECE TRENCH SIQUEIRA, YUKIO KAWANO, YASSUO ISHIHARA, YOOITI MASSAGO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

ID n. 27732140: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030304-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALISE EDITORIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração n.º 27216664, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como feito, da análise da sentença Id n.º 26029996, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ autora foram devidamente abordadas, eis que restou consignado que “No caso dos autos, portanto, a marca criada pela autora não apresenta suficiente distintividade, o que pode acarretar confusão ao consumidor quanto à origem dos produtos, razão pela qual não é passível de registro, sob pena de ofender o disposto no artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte autora discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022632-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANE HAMAMURA - SP172416  
Advogados do(a) REU: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RENATO ALVES CAMARGO - MG133985  
Advogados do(a) REU: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID`s nºs 29113646, 29113649, 29243677 e 29243678, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020487-82.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela autora, em sede de embargos de declaração (ID`s nºs 27556726 e 27556744).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006594-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID`s nºs 26839086 e 26839091, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso de concordância expressa, intime-se a parte autora a efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007451-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO CESAR SOEIRO, ARMANDO CESAR SOEIRO, ARMANDO CESAR SOEIRO, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 33397349), que deferiu em parte a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores.

Por sua vez, acolho o novo valor atribuído à causa pela parte autora, em sua petição datada de 05.06.2020.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pelos demandantes.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do quanto determinado na decisão exarada em 28.04.2020, devendo a coautora Rosenei de Lima Costa de Oliveira proceder ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa.

Nas mesma oportunidade, os autores também deverão apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias. Caso conste a alienação do bem a terceiros, deverá ser emendada a inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, bem como atentando ao disposto no art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027401-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO, GILBERTO BERNARDINO, GILBERTO BERNARDINO, GILBERTO BERNARDINO,  
GILBERTO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050  
REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL,  
UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Em atenção à petição da parte autora, datada de 08.06.2020, não há como presumir que a corré Caixa Econômica Federal aceitou o pretendido aditamento do pedido, uma vez que a emenda à inicial foi protocolada em 06.04.2020, logo, após a citação da empresa pública federal.**

**De outro turno, na medida em que os demais corréus foram citados após a aludida petição, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento das defesas, a fim de avaliar os termos das respostas a serem apresentadas.**

**Sem embargo do acima exposto, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF em 08.06.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo para contestação das corrés, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos, para devidas apreciação.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025935-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES, CLAUDIO JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 04.06.2020, acompanhada de documentos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral das determinações constantes do despacho exarado em 11.02.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008064-22.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

## DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal (Id nº 18431306), eis que tempestivos, nos termos da certidão constante do Id nº 19038506.

Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

A parte ré alega a ocorrência de omissão na decisão embargada (Id nº 15265065 - página 114), insurgindo-se ao fato de ter sido indeferido o pedido de reexame necessário, nos termos do inciso II, do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, embora a sentença proferida no Id nº 15265065 – páginas 104/108 não ter resolvido “apenas questões de direito, mas também questão de fato – qual seja, a homologação dos cálculos da contadoria judicial”.

O artigo 496 do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)”

*In casu*, a sentença proferida no Id nº 15265065 – páginas 104/108 julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida nos presentes embargos, adotando integralmente o parecer contábil (Id nº 15265065 – páginas 56/60), para fins de liquidação do título judicial executado nos autos principais, declarando devido o valor de R\$ 5.381.447,09, atualizado até o mês de março de 2015.

Com efeito, a aludida sentença não deverá produzir efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, na medida em que acolheu em parte o pedido deduzido pela União Federal nos presentes embargos (artigo 496, incisos I e II, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), condenando-a ao pagamento de valor superior ao estabelecido no inciso I, § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Isto posto, inobstante as alegações deduzidas pela parte embargada no Id nº 20852830, **reconsidero** o primeiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 15265065 - página 114 e **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pela União Federal no Id nº 18431306 para determinar o reexame necessário da sentença proferida no Id nº 15265065 – páginas 104/108.

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004688-62.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDSON ESTEVAM BARROSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301



De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0016139-27.1989.403.6100, bem como aos embargos à execução sob nº 5000549-35.2020.403.6100 e nº 5000540-73.2020.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Ids nº 26947306, 26947307 e 26947308: Ciência à parte embargada.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018271-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0015999-70.2001.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal constante dos Ids nº 20357034 e 20357397.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017063-03.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 459/1944

EMBARGADO: JOAO DE JESUS DOMINGUES ROLO, JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO, JOSE BENEDICTO DOMINGUES, JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS, MARIA JOSE SANTOS, MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS, MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, MARTA RIZZI DANIEL, RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ, ALCIDES DE SOUZA PINTO, ELEIDE GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

## DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 23156121, intime-se novamente a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a digitalização integral destes autos neste sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob pena de cancelamento, bem como dos autos sob nº 0061189-66.1995.403.6100, em razão de ambos estarem apensados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004151-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MONICA BARBARA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da contadoria judicial constante do Id nº 27827155, juntando-se os documentos necessários.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010709-30.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELOISA DUARTE FRANCO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO XAVIER DO VALLE - SP196727

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

#### **DESPACHO**

Id nº 15261465 – páginas 229/237: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013718-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

#### **DESPACHO**

ID's nºs 27784257, 27784262, 27784269, 29599282, 29599286, 29599296, 30764019, 30764023 e 30764026: Ciência à parte exequente.

No mais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da parte executada quanto ao pagamento das demais parcelas dos honorários advocatícios, via desconto, em folha de pagamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINEU MARCHIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 31302117: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA, MAURA ARANTES DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, THIAGO SANTOS ROSA - SP317255,  
JULIANA MAZZOTTI MARINI - SP204191, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID n. 29923162: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019247-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUCE FERRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 31032338: Razão assiste à União Federal.

Desta forma, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 29976144 e determino a intimação da União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 25046585 e 25047751, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003623-42.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

#### DESPACHO

ID n. 22455383: Manifeste-se a Credora sobre a impugnação da executada. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.  
Intime-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019566-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID n. 24100193 e 23817375: Manifeste-se a União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011677-21.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCATEDRAL TRANSPORTADORA LOGISTICA E TURISTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

### DESPACHO

ID n. 22507387: Considerando a diligência negativa, dê-se vista a União Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento devido pelo executado.  
Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.  
Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016800-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORIANO HIROSHI MATSUDA, IRMAOS HAGALTD - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO HIROSHI MATSUDA - SP368966  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO HIROSHI MATSUDA - SP368966  
EXECUTADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

#### DESPACHO

ID n. 29775073: Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos remanescentes elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 22307357: Manifeste-se a Credora sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007629-68.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ZIDAN LORENCINI - SP231573

## DESPACHO

ID n. 25955868: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.  
Intime-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008996-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE  
SAMPAIO - SP117630

## DESPACHO

ID n. 22436531 e 22436534: Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ELETROBRAS, como forma de viabilizar a apuração do valor exequendo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 524, do CPC.  
Em nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.  
Intime-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033539-10.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, visando obter o pagamento a título de principal (FINSOCIAL).

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 13578166 - fls. 277/285 e 339/346 dos autos físicos), no valor de R\$ 3.498.257,45, em agosto de 2017, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 13578166 - fls. 367/369 dos autos físicos) alegando excesso de execução. Recebidos os autos do Contador (id n. 13578166 - fls. 391/396 dos autos físicos) foi apurado o valor de R\$ 2.030.507,91, em agosto de 2017. Intimadas as partes para manifestação, houve discordância pela União Federal (id n. 22023939) alegando a utilização do IPCA-E em lugar da TR, apresentando o valor de R\$ 1.747.907,80, em agosto de 2017, como devido. O autor no id n. 26703986 concorda com os cálculos da União Federal.

É o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância do exequente, acolho os cálculos da União Federal (id n. 22023939) para fixar o valor da execução em R\$ 1.747.907,80 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil novecentos e sete reais e oitenta centavos), a título de principal.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, expeça-se Ofício Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-21.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELO TSUNO

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, RENATA LEV - SP131640

RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

## DESPACHO

Informe a parte autora o solicitado pela Caixa Econômica Federal no ofício nº 2092/2020 (ID 32811538), devendo a Secretaria, após, comunicar à instituição financeira, por mensagem eletrônica.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314, CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314, CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Para cumprimento do despacho ID 22391362, e considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Penal c/c o artigo 262 do Provimento-CORE 1/2020, expeça-se ofícios à instituição financeira devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, nº da conta), vem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta para transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Int.

**SãO PAULO, 24 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001933-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PRISCYLA FERNANDA SANTANA FRANCA

## DESPACHO

Id 20543018 – Defiro a realização de pesquisas de endereços da executada mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice (Infojud).

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, intirem-se as partes.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA-ME em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do procedimento administrativo, bem como seja reconhecido a ausência de responsabilidade da parte autora e, por consequência, seja declarada a nulidade da sanção aplicada.

Alternativamente, requer seja a pena convertida em advertência, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em face do depósito judicial realizado pela parte autora, o pedido de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos. Contestação devidamente apresentada pelas demandadas. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Acolho a preliminar arguida pela INMETRO no que se refere à impugnação do valor da causa.

Acerca do valor da causa o art. 292, II do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, a parte autora pretende seja declarada a nulidade do procedimento administrativo nº 6163/2015, bem como da sanção aplicada no valor de R\$ 1.303,15.

Por esta razão, arbitro o valor da causa em R\$ 1.303,15 (um mil trezentos e três reais e quinze centavos), nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil.

### II – DO MÉRITO

Segundo alega a parte autora:

1) adquire de terceiros todos os produtos que futuramente comercializa;

2) foi autuada em 17/03/2015, tendo em vista a comercialização de echarpe sem a presença de informação quanto ao tamanho ou dimensão (infração ao disposto Resolução Conmetro nº 02/2008), informação que, segundo alega, seria de responsabilidade do fornecedor do produto, a empresa Cevic Importação e Exportação Ltda;

3) cumpriu as exigências do verso do Termo Único de Fiscalização, nos termos da Portaria Inmetro nº 166/2011;

4) a parte ré deixou de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que se trata de uma empresa primária, que não gerou prejuízos ao consumidor e, ainda, pelo fato de que entre todas as mercadorias expostas apenas uma apresentou a falta de elemento.

Pois bem.

Segundo preceituam os arts. 1º, 5º e 8º da Lei 9.933/99:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa”.

Já o art. 1º da Resolução CONMETRO nº 02/2008 estabelece:

“Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, que com esta o promulga, para fiel observância”.

O Regulamento Técnico Textil Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, mencionado no referido art. 1º da Resolução Conmetro nº 02/2008, dispõe:

## CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

(...)

3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

(...)

e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

Por fim, a Portaria nº 166/2011 do INMETRO estatui:

“Art. 1º Aprovar o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações, de acordo com o supramencionado Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.

(...)

Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações.

(...)

### 3. DEFINIÇÕES

3.3. Erro formal: É aquele que se refere ao tipo das informações, sua afixação e demais requisitos exigíveis na apresentação das indicações constantes no “meio”.

(...)

### 8. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS PRODUTOS

(...)

h) Uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

### 9. METODOLOGIA

#### 9.1. ORIENTAÇÕES GERAIS

(...)

9.1.6. Em se tratando de erro formal, devem ser penalizados todos os responsáveis pela comercialização do produto irregular no mercado, em todos os níveis da cadeia (fabricante/importador, atacadista, distribuidor, varejista, etc.). A rastreabilidade dos produtos deve ser evidenciada através de documento(s) fiscal(is) e/ou Declaração(ões) de Rastreabilidade.

(...)

#### 9.3. FISCALIZAÇÕES NO COMÉRCIO

##### 9.3.1. AUSÊNCIA DO MEIO OU FALTA DE ALGUMA DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

9.3.1.3. Notificar o estabelecimento comercial para a apresentação do(s) documento(s) fiscal(is) que comprovem a rastreabilidade do(s) produto(s) irregular(es).

9.3.1.4. Lavrar o Auto de Infração para a empresa fiscalizada, pela(s) irregularidade(s) formal(is) constatada(s).

9.3.1.5. A apresentação do(s) documento(s) fiscal(is) e/ou Declaração(ões) de Rastreabilidade comprovando a origem do(s) produto(s) irregular(es) será considerada como um atenuante para efeitos de cálculo dos valores de multa quando da aplicação das penalidades”.

Como se constata, é de competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia, como é o caso do IPEM, processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades aos infratores.

Portanto, os autos de infração lavrados pela autarquia demandada constituem ato administrativo vinculado que goza da presunção de veracidade e legitimidade. Essa presunção, para ser afastada, necessita da comprovação acerca da existência de vícios, desvios ou abuso de poder.

No presente caso, conforme se denota do auto de infração anexado aos autos (Id nº 3138784 – Pág. 26), foi constatada a infração disposta nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c alínea “e” do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Textil Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, art. 1º da Resolução Conmetro nº 02/2008 c/c Portaria Inmetro nº 166/2011.

Porém, em meu sentir, não é de responsabilidade exclusiva do fabricante dos produtos periciados a irregularidade apontada no referido auto de infração, como quer fazer crer a parte autora.

Sobre tal questão, o Código de Consumidor dispõe que:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor elenca como direito básico do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Portanto, a exposição à venda de produtos em desconformidade com as regras da competente certificação implica na infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e, por conseguinte, constitui ilícito administrativo.

Assim, todos aqueles que concorrem para a inserção dos produtos no mercado são conjuntamente responsáveis pelas exigências legais atinentes a sua comercialização. Desta forma, não pode ser afastada a responsabilidade da parte autora. Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MARCA OU SELO DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. FIXAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A legislação atribui responsabilidade a todos os fornecedores - aí incluídos fabricantes, importadores e também comerciantes, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.933/99.

2. O comerciante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, em razão de ter comercializado produtos em desconformidade com normas técnicas estabelecidas pelo Inmetro”.

(...)

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Proc. 5001450-68.2016.404.7117, Data da Decisão: 07/05/2019, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz).

Passo ao exame do pedido de substituição da penalidade de multa por advertência.

A possibilidade de substituição da pena de multa por advertência, de acordo com as normas acima mencionadas, será aplicada desde que atendidas às circunstâncias e condições para tal.

No presente caso, a própria ré noticia “**a condição da autora como primária foi considerada e constituiu circunstância atenuante na dosimetria da multa**” (Id n.º 4955411 – Pág. 10).

Ademais, somente foi localizada uma mercadoria “echarpe” em desconformidade com as normas do INMETRO que foi inutilizada, conforme alegado pela parte autora e que inclusive não foi rechaçado pela parte ré. Assim, é de se concluir que não houve prejuízo ao consumidor.

Desta forma, dentro desse contexto, entendo que a penalidade aplicada pela parte ré foi excessiva. Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA POR ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal, para substituir a multa administrativa consubstanciada na CDA nº 96, por advertência, extinguindo, o débito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

2. Reforma da sentença apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Entendimento de acordo com a jurisprudência dos tribunais pátrios. Com relação à penalidade aplicada, é forçoso reconhecer, de início, que o Embargante comprovou nos autos que não era reincidente em infrações do INMETRO. A pena de multa foi aplicada apenas com genérica fundamentação na Lei nº 9.933/99, sem nenhuma menção a dispositivo específico previsto na referida lei, sem utilização de qualquer critério de razoabilidade e sem análise pormenorizada da vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, critérios previstos expressamente no art. 9º, §1º, da Lei 9.933/99. Requerida a revisão da penalidade aplicada, a Comissão Permanente do INMETRO negou tal reconsideração de forma lacônica, amparada em alegações genéricas de discricionariedade do administrador, sem qualquer análise individualizada das alegações feitas pelo atuado, sem observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50, da Lei 9.784/99, que deve ser plenamente respeitado em atos discricionários como o analisado. Ademais, no caso concreto, entendendo ser plenamente aplicável a penalidade de advertência, prevista no art. 8º, I, da Lei 9.933/99. **A discricionariedade do administrador ou do julgador na seara administrativa não pode esvaziar, por completo, a previsão de sanção mais branda, como se deu no caso em comento, ainda mais quando tal discricionariedade sequer foi fundamentada.** Desta forma, deve ser desconstituída a sanção pecuniária aplicada, ao caso concreto, substituindo-a pela advertência que o INMETRO deve cumprir da forma que a lei determina, extinguindo o feito exacional em apenso. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200202010471216, Rel. Des. Fed. POULERIK DYRLUND, E-DJF2R 17.2.2009; TRF4, 3ª Turma, AC 200204010260337, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJe 22.5.2006; TRF5, 1ª Turma, REEX 38966420104058200, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJe 6.3.2014.

3. Considerando tratar-se de causa de pouca complexidade e que não apresenta singularidade em relação aos fatos e direitos alegados, sopesando o tempo transcorrido (menos de 3 meses), o valor atribuído à causa (R\$ 2.828,70), a instrução dos autos e a existência de apelação, razoável a fixação dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados a partir da data do presente voto, por estar conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC/73, regramento vigente ao tempo do ajuizamento da demanda e da prolação da 1ª sentença. 4. Apelação parcialmente provida”.

(TRF2- Região, 5ª Turma Especializada, Apelação nº 0002632-68.2016.402.5101, DJ 09/06/2017, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, grifei).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a substituição da penalidade da multa de R\$ R\$ 1.303,15 (um mil trezentos e três reais e quinze centavos) em advertência, devendo a parte autora levantar em seu favor o depósito em garantia levado a efeito nos autos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ R\$ 1.303,15.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MARTINS PARONI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nºs 28823990, 28823992, 28823996 e 28824000 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sempre juízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil). Aliado a isso, não restou comprovado inquestionavelmente nos autos, até o presente momento, que a parte autora padece de recebimento de qualquer renda mensal informal, tampouco houve a juntada das respectivas declarações de imposto de renda, desde a data da saída do seu último emprego com registro na CTPS (Id nº 28824000 – página 4), com fins de deixar claro a sua condição de hipossuficiente.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 28712843), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 28770487, 28770498 e 28771651, recebo a petição como aditamento a inicial e determino:

a – que a Secretaria promova a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 797.068,81 (setecentos e noventa e sete mil sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) ao invés de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Dado o recolhimento das custas iniciais constante do Id nº 14713211, não há que se falar em complementação de custas processuais; e

b – a intimação da parte ré União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca das alegações deduzidas pela parte autora, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente acerca do novo valor atribuído à presente ação, em consonância com o proveito econômico pretendido na inicial.

No mesmo prazo acima assinalado, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (Ids nºs 28815123 e 28918886), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021650-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 28977670, a manifestação exarada pela União Federal no Id nº 28843054, bem como a ausência de recurso interposto pelas partes quanto a sentença exarada no Id nº 28682835, independentemente de nova intimação das partes, promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da aludida sentença.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023412-46.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRAS A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentação trazida pela parte autora constantes dos Ids nº 28723366, 28723373, 28723374 e 28723375.

Suplantado o prazo acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019954-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL MARTINHO NETO - SP114280

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Diante das alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 29982732, 29982733, 29982734, 29982735, 29982736, 29982738, 29982739, 29982741, 29982742 e 29982743, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016394-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDICEA SCANDALO PEREIRA DOS SANTOS, LEA LUIZA ZACCARIOTTO, LEONOR FERNANDES SOARES, LOURESSI CHAMIE DE LIMA, LUCRECILDA FERRARO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 25198317: Dê-se vista à exequente, pelo prazo legal. Após, tomemos autos conclusos.

ID n. 27912641: Dê-se vista à executada, para que diga, em 15 (quinze) dias. Em não havendo oposição ao pedido da exequente, retifique-se a autuação do presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016560-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 29472687.

No mesmo prazo acima conferido, cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada no Id nº 26899195.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023782-93.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO, NEUTON MARTINS DE ARAUJO, SONIA LOPES DOS SANTOS, ANALICE GOMES BUENO, LUCIANA FASSA LA SCALEA, MARCELO AUGUSTO LA SCALEA, DANIEL GOMES PEREIRA, PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF, ELIANA VILAS BOAS, SELSO ALVES SOUTO, VALDELICE CLEMENTE DA MATTA, JOSE WILSON DO NASCIMENTO, REGINA MEIRE DO NASCIMENTO, FRANCISCO SOUSA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamente a alegação deduzida no ID nº 29741553.

No mais, manifeste-se a parte ré, no prazo acima assinalado, sobre o pedido de desistência com relação aos coautores Analice Gomes Bueno, Valdelice Clemente da Matta, Francisco Souza de Menezes, Selso Alves Souto e Regina Meire do Nascimento, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024729-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

ID n. 18690506 e 21448160: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-44.2009.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA OLGADOS SANTOS

## DESPACHO

IDs n. 25454953 e 26251223: Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido pela União.

Coma resposta, dê-se vista à exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028475-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FRATESCHI, DANILO DE CAMARGO

### DESPACHO

ID n. 27517669: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e tornem os autos ao arquivo,

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008466-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487,  
MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, ALEXANDER COELHO - SP151555  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA -  
SP345561, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ALEXANDER COELHO - SP151555  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID n. 26036371: Recebo a petição constante do ID em referência como aditamento à inicial. Anote-se.

No mais, considerando os documentos trazidos, indefiro os benefícios da justiça gratuita, por entender que a embargante tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento.

Todavia, ante os esclarecimentos relativos ao cálculo do valor incontroverso, bem como considerando o teor da Resolução Pres n. 138/2017, recebo os embargos à execução opostos. Isto posto, proceda-se à sua associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001014-49.2017.403.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5024662-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: H3 - VERTICAL - ESPECIALIZADOS EM ALTURA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 27454319: Ante a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002035-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EASY DOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRE VASCONCELOS NYILAS  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

**DESPACHO**

ID n. 27461220: Diga a autora acerca da composição extrajudicial, mencionada pela ré.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029606-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTA GOMES FERREIRA

**DESPACHO**

ID n. 27426406: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA, ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSÓRIOS ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### DESPACHO

ID n. 27394214: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

ID n. 30200673: Tendo em vista que a exequente é representada por outros patronos, que não os renunciantes, não se faz necessária a suspensão do feito. Anote-se e aguarde-se manifestação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030120-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU IEIRI

#### DESPACHO

IDs n. 25140161 e 27446177: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Como decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027897-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS

#### DESPACHO

ID n. 26310086: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Como decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

**São PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023591-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUSTAVO KIY

#### DESPACHO

ID n. 25660894: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027419-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO DIOGO MARIANO

#### DESPACHO

ID n. 27389818: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes.

Intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004733-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA PENHA POMPEU DE BARROS

**DESPACHO**

ID n. 21709999: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030524-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HIDENORI CHINEN

**DESPACHO**

ID n. 21560189: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031842-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINE MARTINS CONTIERO

**DESPACHO**

ID n. 22878393: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031000-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER CARVALHO CAPRERA

**DESPACHO**

ID n. 25416286: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006205-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA MARIA PARI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID n. 21442418: Dê-se vista à autora, para manifestação, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021444-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALPHA HAIR BRASIL LTDA - ME, JOAO MARTUSCELLI NETO, GUSTAVO SILVA MARTUSCELLI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091

## DESPACHO

IDs n. 9511645 e 20422049: Dê-se vista à autora, para manifestação, no prazo legal.

No mais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, por entender que as partes podem arcar com os custos de processo judicial sem prejuízo do próprio sustento.

ID n. 30136219: Uma vez que a autora é representada por outros patronos que não os renunciantes, não há necessidade de suspensão do processo. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2020.**

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 32980756, na qual o impetrante requer a desistência do feito, em razão do encaminhamento do Processo 44233.450944/2020-18 à Junta de Recursos da Previdência Social, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 33023551, na qual o impetrante requer a desistência do feito, em razão da análise do pedido de seu benefício previdenciário, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010116-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DA REGIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada, Reitora da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, a "*contratar o impetrante, dada a falta de motivação para o indeferimento do recurso, determinando que seja alocado no setor correspondente e que inicie suas atividades profissionais*".

Narra que, diante da pandemia do coronavírus, a autoridade impetrada publicou no diário oficial o "EDITAL Nº 107, DE 29 DE ABRIL DE 2020 – PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL PARA SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO".

Relata que se candidatou para o cargo de enfermeiro, contudo, não foi aprovado.

Alega que, irrisignado, apresentou o competente recurso, mas, sem qualquer justificativa, a parte contrária simplesmente informou como "indeferido", o que fere o princípio da motivação dos atos administrativos insculpido no artigo 50, § 1º da Lei 9.784/99.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. Decido.

O impetrante pretende ver a autoridade impetrada compelida a contratá-lo, sob a alegação de que o indeferimento de seu recurso foi imotivada.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o esforço argumentativo da impetrante, entendo que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, salvo na hipótese de ilegalidade.

Neste sentido, a suposta ilegalidade ocorrida por ocasião do indeferimento de seu recurso não é suficiente para declará-lo apto ao cargo e, via de consequência, determinar a sua contratação, sobretudo em sede de liminar, dado o caráter precário de tal decisão.

Cumprido assinalar, ainda, que eventual acolhimento da pretensão ventilada neste mandado de segurança poderá alcançar a esfera jurídica dos candidatos classificados, que não se encontram relacionados no polo passivo.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010153-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FMG ALIANÇAS ESTRATÉGICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Com efeito, a autora pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Com efeito, para a concessão de tutela de evidência nos moldes do artigo 311, inciso II, do NCPC, é necessária a presença de dois requisitos: que haja tese firmada em sede de recursos repetitivos e que os fatos alegados possam ser comprovados apenas documentalente. Confira-se o teor do dispositivo em comento:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Ocorre que não foi demonstrada pela parte qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se.

Defiro o pedido para a alteração do cadastro do sistema PJE.

Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da autora passe a constar o atual nome da empresa: HFX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de acordo com o contrato social acostado e comprovante de inscrição e de situação cadastral, retirado no site da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045157-83.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA, TURISMO SACI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID. 33677382: Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) à parte autora, devendo os valores serem colocados à ordem do juízo, conforme Comunicado 01/2020 UFEP/TRF3.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0051156-46.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a instauração de procedimento de restauração de autos (ID 29131316), intemem-se as partes para que apresentem cópias das peças que tenham em seu poder, bem como de qualquer outro documento que facilite a presente restauração de autos, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008200-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZULLINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL S.A., TUDO AZUL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a instauração de procedimento de restauração de autos (ID 29758736), intinem-se as partes para que apresentem cópias das peças que tenham em seu poder, bem como de qualquer outro documento que facilite a presente restauração de autos, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002781-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091666-77.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a retificação do polo ativo do feito para constar SISTENAC ELETRONICA LTDA, nos termos dos documentos juntados (ID. 18888580).

Após, expeça-se nova Requisição de Pagamento (espelho) dos valores estornados à autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031421-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICON G TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0033756-09.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA,  
TELECOMUNICACOES E TELEFONIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a instauração de procedimento de restauração de autos (ID 28748718), intem-se as partes para que apresentem cópias das peças que tenham em seu poder, bem como de qualquer outro documento que facilite a presente restauração, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025511-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença (ID 25486172).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003471-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ PINO - SP211141

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5032284-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5019143-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 496/1944

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: PIKUKA FESTAS E EVENTOS - ME, ANA CRISTINA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 29100245), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021606-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME, LUCIO ATAKE

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 29854157), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006687-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA  
SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DIRCE MARIA FIGUEIREDO JACOMIN

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 24075418), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026853-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
REU: FREDSON ALMEIDA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 27250764, na qual a autora requer a extinção do feito, em razão do acordo extrajudicial firmado entre as partes com a quitação integral do débito, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir o valor de R\$ 70.311,29, relativo a recolhimentos realizados a título de contribuição previdenciária de 15% do valor da nota fiscal/fatura decorrente da prestação de serviços pela contratada, previsto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no período de 2004 a 2007.

A firma que obteve o direito ao não recolhimento do mencionado valor no mandado de segurança nº 2005.61.00.006450-5 e pretende, na presente ação, restituição dos valores recolhidos anteriormente à impetração.

A União contestou arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a coisa julgada e a decadência do direito de restituição. No mérito, alega ter solicitado informações à Autoridade Administrativa para análise do valor a ser restituído e se já o foram. Contudo, não houve resposta da DERAT, requerendo o sobrestamento do feito.

A autora replicou.

Instadas acerca das provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à repetição do indébito no valor de R\$ 70.311,29, relativo a recolhimentos realizados a título de contribuição previdenciária de 15% do valor da nota fiscal/fatura decorrente da prestação de serviços pela contratada, previsto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta ter obtido provimento jurisdicional que reconheceu o direito ao não recolhimento da citada contribuição no mandado de segurança nº 2005.61.00.006450-5, transitado em julgado, pretendendo nesta ação a repetição do indébito dos valores recolhidos no período de 2004 a 2007.

A União Federal arguiu as preliminares de falta de interesse de agir e a coisa julgada, que rejeito.

Comefeito, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais pretéritos, nos moldes do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/09. Tampouco é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula 269 do STF.

Assim, a autora buscou pela via judicial própria a repetição do indébito.

Não merece prosperar, ainda, a preliminar de prescrição, haja vista que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Assim, o prazo para a restituição volta a fluir somente a partir do trânsito em julgado da decisão proferida.

No caso em apreço, a autora pleiteia a restituição de parcelas recolhidas nos anos de 2004 a 2007. O mandado de segurança foi impetrado em 20/04/2005 e o trânsito em julgado ocorreu em 07/01/2016.

O autor ajuizou a presente ação de cobrança em 21/09/2016, respeitando, assim, o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, diviso que a União não se opôs a pretensão, a despeito de ter requerido a improcedência do pedido. Limitou-se a afirmar que levou a conhecimento da autoridade administrativa competente a pretensão deduzida para análise, não obtendo resposta a respeito dos valores a que o autora teria direito a restituir.

Assim, não há controvérsia quanto ao direito à restituição, mas tão somente quanto à correção ou não dos valores apresentados pelo autor, que podem ser aferidos em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para garantir o direito da autora à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária de 15% do valor da nota fiscal/fatura decorrente da prestação de serviços pela contratada, previsto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no período de 2004 a 2007, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 a partir da notificação da autoridade impetrada para prestar as informações no mandado de segurança nº 2005.61.00.006450-5 para os valores recolhidos em período pretérito, consoante entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.151.873/MS).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018460-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE BARROS DA SILVA, EDNALVA LOPES SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel promovido pela instituição financeira ré, com a consequente anulação da consolidação da propriedade e de todos os seus atos e efeitos, bem como de eventual venda a terceiro, com a retomada do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou o direito ao depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento; que se abstinisse a ré de alienar o imóvel a terceiros até o julgamento final da ação, suspendendo o leilão designado para o dia 31/07/2018, às 11hs, mantendo, assim, os autores na posse do imóvel; a suspensão da consolidação da propriedade e de todos os seus efeitos; a suspensão/anulação de eventual venda do imóvel; a anotação da decisão na matrícula do imóvel a fim de impedir o registro de eventual alienação.

Sustentam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 27/12/2013, para pagamento no prazo de 360 meses, tendo realizado o pagamento de 40 parcelas. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram mais honrar o contrato.

Afirmam a nulidade do procedimento extrajudicial que levou à consolidação do imóvel pela CEF, haja vista que a notificação extrajudicial para purgar a mora não acompanhou planilha detalhada com a evolução da dívida.

Assinalam, ainda, que a CEF deixou de observar o prazo de 30 dias para a realização do leilão, estabelecido pelo artigo 24, da Lei nº 9.514/97.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 9773704.

Os autores aditaram a inicial no ID 9832308 e reiteraram o pedido para designação de audiência de conciliação no ID 9833454.

Pleitearam o depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento em sede liminar, bem como a anotação na matrícula do imóvel a existência do presente feito (ID 9852951).

Foi proferida decisão no ID 10158098 acolhendo o aditamento da inicial, indeferindo o pedido de perícia contábil, o pedido de depósito das parcelas vincendas e, por fim, salientou que o pedido de designação de audiência seria apreciado após a vinda da contestação.

A CEF contestou no ID 11133606 arguindo, em síntese, a carência de ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito, afirmou a legalidade das cláusulas pactuadas entre as partes, que regem o contrato de financiamento. Ademais, registrou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A CEF manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação (ID 11396323).

Houve réplica (ID 15662588).

O Agravo de Instrumento interposto pelos autores em face da decisão que indeferiu a liminar teve provimento negado, conforme acórdão juntado no ID 15778748.

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel arguida pela CEF, na medida em que a parte autora busca justamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da execução extrajudicial do imóvel, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

*“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I – hipoteca;*

*II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;*

*III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;*

*(...)*

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFH, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)*

*(...)” grifei*

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”*

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, revelou-se incontroversa a notificação do autor para purgar a mora.

A controvérsia reside na suposta irregularidade da intimação para a purgação da mora, conforme alegado, sob o fundamento de que a notificação extrajudicial enviada ao autor não foi acompanhada de planilha com a discriminação da dívida, prestações e encargos somados à dívida principal, mas apenas o valor das prestações em atraso.

Os documentos acostados aos autos revelam que a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, houve a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis.

Os encargos decorrentes da inadimplência estão discriminados nas cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, incumbindo ao autor o ônus da prova no sentido de que os valores cobrados pela CEF estariam em desacordo como contratado.

Ademais, a possibilidade de purgar a mora não pode servir apenas ao interesse do devedor a fim de postergar indefinidamente o adimplemento da dívida.

Não diviso nulidade no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão. Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constata-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

*(AR 00155701620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Portanto, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, sob pena de se ver desapossada do imóvel.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022537-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

**Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Manoel Messias Coutinho, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 36.030,64 (trinta e seis mil, trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2018.**

**Alega, em síntese, que se tornou inadimplente em contrato de cartão de crédito e pela utilização do limite da conta – CROT.**

**Juntou documentação.**

**Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.**

**A CEF noticiou a realização de composição amigável administrativa em relação ao contrato nº 2203001000020963, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao contrato nº 0000000206349006.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.**

**Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência.**

**Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a utilização do crédito em conta corrente, denominado “cheque especial” – CROT, bem como de cartão de crédito, pelo réu.**

**Todavia, ele não honrou com o pagamento dos créditos, tornando-se inadimplente.**

**A CEF noticiou a realização de composição amigável em relação ao contrato nº 2203001000020963, relativo ao CROT, pleiteando o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 0000000206349006, concernente ao cartão de crédito.**

**De acordo com os documentos acostados aos autos, mormente a planilha juntada no ID 10692230, o valor referente ao débito de cartão de crédito é de R\$ 21.199,52 (vinte e um mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em julho de 2018.**

**Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:**

**I – Julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao contrato nº 2203001000020963.**

**II – No tocante ao contrato nº 0000000206349006, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Manoel Messias Coutinho a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 21.199,52 (vinte e um mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em julho de 2018.**

**A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.**

**Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege*.**

**Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do NCPC.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001887-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A  
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON ZACARELLA - SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial para suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa que lhe foi imposta em Auto de Infração Sanitária, mediante apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 155.000,00. Alternativamente, pleiteia que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, enquanto discute a legalidade da multa e seu valor.

Ao final, pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº 1146/2004/PM/UFCE/GPROP/DIFRA/ANVISA e da decisão que impôs a penalidade de multa, proferida no Processo Administrativo nº 25351.290096/2004-71, ou sucessivamente, caso não seja declarada a nulidade do Auto de Infração e mantidas as penalidades, que elas sejam convertidas em pena de advertência, ou reduzidas ao patamar máximo de 10%.

Alega se dedicar às atividades de indústria e comércio de produtos químicos e farmacêuticos, encontrando-se submetida aos ditames legais que dispõem sobre a vigilância sanitária.

Afirma que a ANVISA aponta supostas irregularidades que estariam tipificadas no art. 10, V da Lei nº 6.437/77.

Relata ter oferecido defesa e recurso administrativos, os quais não foram acolhidos, razão pela qual foi notificada em 07/02/2017 para pagar o montante de R\$ 118.999,40.

Salienta que, visando discutir a dívida de natureza não tributária, ofereceu em garantia a Apólice nº 02-0775-0359677, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A Anvisa se manifestou sobre a garantia ofertada às fls. 416-421, assinalando que somente o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito.

Assinala que a suspensão de registro no Cadin reclama o oferecimento de garantia idônea, notadamente o depósito judicial do montante devido e, como o crédito discutido não se encontra inscrito em dívida ativa, a garantia ofertada não deve ser aceita, nos moldes previstos no art. 1º da Portaria 440/2016, da Procuradoria Geral Federal.

Contestou às fls. 422-451 defendendo a regularidade do processo administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido, determinando-se que a Ré se abstinhasse de inscrever o nome da autora no Cadin, diante da garantia ofertada ser idônea e suficiente do débito.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5005344-56.2017.4.03.0000 em face da decisão que não suspendeu a exigibilidade do crédito, ao qual foi negado provimento.

Foi proferida decisão às fls. 503-505 deferindo a tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito desde que constatada pela ré a integralidade e regularidade do depósito judicial, no valor de R\$ R\$ 145.580,97, realizado pela autora em 21/12/2017 (fls. 488-489).

A parte Ré informou que o depósito judicial efetuado pela autora era insuficiente para suprir a totalidade do débito atualizado até a data do recolhimento da Guia, remanescendo uma quantia de R\$ 6.948,73 a integralizar, atualizada até 30/04/2018.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora ver declarados nulos o Auto de Infração 1146/2004 e a decisão proferida no Processo Administrativo nº 25351.290096/2004-71 que aplicou a multa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo depósito realizado, ou sucessivamente, caso não seja declarada a nulidade do AIS objeto da presente demanda e mantidas as penalidades, sejam convertidas para a pena de advertência, ou reduzidas ao patamar máximo de 10%.

Os medicamentos não são bens de consumo comuns, por isso sua propaganda se acha sujeita a regras específicas. Para o público em geral, só é permitida a publicidade de medicamentos de venda isenta de prescrição médica, que é o caso em apreço.

No entanto, não basta apenas advertir ao consumidor que, em caso de permanência dos sintomas após o uso do medicamento, o médico deverá ser consultado, conforme alegado pela autora.

A Constituição Federal em seu artigo 220 determina que a propaganda de medicamentos será regulada por Lei Federal e estará sujeita a restrições:

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

#### **§ 3º Compete à lei federal:**

*I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;*

*II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da **propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.***

*§ 4º A **propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.** (grifei)”*

De outra parte, o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782/99, delegou à Anvisa a competência para controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.

De seu turno, o art. 8º do mesmo diploma, dispõe ser incumbência da Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

No uso do poder regulamentar conferido pela lei, a Anvisa editou a Resolução RDC 102/2000, que versa sobre o Regulamento de propagandas, mensagens publicitárias e promocionais, cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Nesse sentido, o artigo 10 da Resolução nº 102/2000 da Anvisa estabeleceu algumas informações necessárias à propaganda e publicidade de medicamentos cuja venda não tem exigência de prescrição médica, quais sejam, o número do respectivo registro junto à Anvisa e a referência à principal contraindicação, quanto aos malefícios que o medicamento possa causar.

Portanto, não há ilegalidade configurada na aplicação de penalidade pelo órgão, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na lei, ao estabelecer restrições e condições para a publicidade de medicamento, nada mais fez do que dar efetividade as suas finalidades e concretude as suas atribuições legais.

A despeito de a Resolução RDC nº 102/2000 ter sido revogada e substituída pela Resolução RDC 96/2008, foram mantidas, em linhas gerais, as mesmas exigências.

Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). PROPAGANDA. MEDICAMENTO. EMISSORA TELEVISIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 102/2000. REFERÊNCIA OBRIGATÓRIA AO NÚMERO DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA E À SUA CONTRAINDICAÇÃO PRINCIPAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não existindo na Lei n. 9.294/1996 norma que estabeleça a necessidade de serem veiculados, durante a propaganda do medicamento, o número do respectivo registro junto à Anvisa e a referência à principal contraindicação, quanto aos malefícios que possa causar, não pode prevalecer o auto de infração lavrado com fundamento em previsões constantes tão somente da Resolução n. 102/2000. Precedente. 2. Nos termos do art. 220, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, compete à lei federal estabelecer restrições à propaganda comercial de medicamentos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

*(AC 0050928-86.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/12/2015 PAG.)”*

Outrossim, a multa aplicada não se mostra exorbitante, eis que fixada dentro dos limites previstos no inciso V, art. 9º, da Lei 9.294/96 e no inciso I, § 1º, art. 2º, da Lei 6.437/77.

Adicione-se que, na apreciação do recurso administrativo, foi salientado que a multa não considerou a reincidência específica, disciplinada no parágrafo único do art. 8º da Lei 6.437/77, tendo sido fixada aquém do patamar mínimo preconizado, uma vez que a publicidade, cujo risco foi considerado grave, dá a entender que o medicamento se presta a tratar todo tipo de micose (ID 13143570 - fls. 167-170 dos autos físicos).

Cumpra registrar que a anulação pelo Poder Judiciário das decisões administrativas legitima-se somente na hipótese de vício formal ou em caso de ilegalidade, sendo defeso ao Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões a fim de substituir eventuais penas aplicadas.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

O destino dos depósitos judiciais será decidido após o trânsito em julgado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO - SP174650, ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de provimento judicial que reconheça o direito do autor à promoção retroativa ao cargo de Primeiro Tenente da Aeronáutica, bem como às promoções posteriores, ao pagamento da diferença entre os proventos recebidos com os do posto efetivamente ocupado e à indenização pelos danos morais sofridos.

Relata ter ingressado na Força Aérea Brasileira, mediante concurso público, em 21/07/1986, como aluno do Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, na especialidade de enfermagem.

Terminado o curso, foi promovido à graduação de Terceiro Sargento e classificado para prestar serviços, na BAST – Base Aérea de Santos. Lá permaneceu de 18 de julho de 1988 até 30 de dezembro de 1992, quando foi transferido, por necessidade do serviço, para a Base Aérea de Canoas. Durante o período em que serviu na Base Aérea de Santos, o Autor concluiu o curso superior de Fisioterapia.

A partir de 19/03/1993, passou a prestar serviços na Base Aérea de Canoas, exercendo a função de Sargento Enfermeiro. O Diretor do Hospital de Aeronáutica de Canoas – HACO, ao tomar conhecimento de que o Autor possuía formação superior em Fisioterapia, convidou-o para exercer a função de Fisioterapeuta junto àquele hospital.

Aduz que, em 23 de fevereiro de 1995, o Autor foi transferido por necessidade do serviço, da Base Aérea de Canoas para o Hospital de Aeronáutica de Canoas, passando a exercer função privativa de oficiais, em total condição de igualdade com aqueles, inclusive com a mesma carga horária trabalhada, além de atender normalmente os pacientes e atuar com todas as prerrogativas inerentes à profissão de Fisioterapeuta.

Em 2009, foi designado para realizar o curso de Pós Graduação em Fisioterapia Cardiorrespiratória, na Universidade de Cardiologia do Instituto de Cardiologia de Porto Alegre, custeado inteiramente pela Força Aérea Brasileira, através do Hospital de Aeronáutica de Canoas, atuando, posteriormente, na implantação do Serviço de Reabilitação Cardiopulmonar e como Fisioterapeuta Responsável do citado hospital.

Afirma que, em 21/10/2013, foi publicada no Boletim Interno nº 202/2013 do HACO sua designação para a função de Auxiliar da Seção de Fisioterapia, a partir de 01/11/1994, ou seja, em data anterior à sua lotação, tendo sido proibido, a partir de então, de avaliar os pacientes, realizar tratamentos, conceder alta ambulatorial e usar seu carimbo profissional, além de ter seu nome eliminado da agenda de atendimento.

Embora tenha sido incluído no plano de movimentação de pessoal da Aeronáutica neste mesmo ano, o Diretor do Hospital de Aeronáutica de Canoas, emitiu parecer desfavorável argumentando ser o autor indispensável àquele hospital por sua graduação em Fisioterapia e pós graduação em Fisioterapia Cardiorrespiratória. Somente em fevereiro de 2015, foi transferido compulsoriamente para o Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo, tendo sido designado para exercer a função de encarregado da seção de Fisioterapia e dentro da seção, como titular da subseção de eletroterapia.

A r. decisão ID 397098 determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, em razão do valor atribuído à causa.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do JEF declarou-se por incompetente em razão da matéria, determinando o retorno dos autos à 19ª Vara Cível para exercer o juízo de retratação.

Este Juízo reconsiderou a decisão e aceitou a competência.

A União contestou arguiu, preliminarmente, a prescrição de todas as parcelas referentes ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. No mérito, alegou que o Comando da Aeronáutica não possui o Quadro de Oficiais de Fisioterapia e que os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, nos termos do art. 37 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Informa que o autor já teve acesso à última graduação prevista para os integrantes do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, conforme o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

Salienta que o Quadro Complementar de Oficiais está em fase de extinção e seus atuais integrantes não poderão ultrapassar no serviço ativo, o prazo máximo de oito anos. Já, o Quadro de Oficiais da Reserva da Aeronáutica, que comportaria a referida especialidade, tem a permanência no serviço ativo de seus integrantes, limitada ao prazo de oito anos, portanto, o remanejamento do autor para qualquer destes Quadros não é possível, uma vez ultrapassado o prazo estabelecido.

Argumenta que o autor não faz jus à graduação pleiteada, nem ao pagamento de danos morais, pois a Administração castrense pautou-se na legislação de regência. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

O autor replicou, sustentando fazer jus às promoções próprias do quadro de oficiais da Aeronáutica em ressarcimento de preterição, requerendo seu ingresso no Quadro de Oficiais de Apoio da Aeronáutica, um quadro de carreira previsto pela Lei nº 12.797, de 4 de abril de 2013, normatizado pela Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais de Apoio (ICA 36-37).

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor ajuizou a presente ação pleiteando, em resumo, sua promoção retroativa ao cargo de Primeiro Tenente da Aeronáutica, as promoções posteriores, o pagamento de diferenças decorrentes de desvio funcional e indenização pelos danos morais sofridos.

Trata-se de pretensão relativa a prestações de trato sucessivo, sendo atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, conforme preconiza a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

Assim, acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, entendo assistir parcial razão ao autor.

O desvio de função caracteriza-se pela realização de atividades diversas daquelas inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado, exercendo funções próprias de cargo diferente do que ocupa.

No caso em apreço, restou comprovado que a Aeronáutica determinou que o autor exercesse as funções de Fisioterapeuta, atribuição exclusiva de Oficiais.

Havendo desvio de função, faz-se devida a remuneração correspondente à função efetivamente desempenhada, conforme entendimento firmado no âmbito dos Superior Tribunal de Justiça (RMS 27.831/ES; AgRg no REsp 832.931/CE).

Contudo, o militar não tem direito ao reenquadramento reclamado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o servidor público desviado de suas funções não pode ser reenquadrado, restando resguardado o seu direito, na forma de indenização, à percepção de valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (RE 499898 AgR, AI 743886 AgR e RE 486184 AgR/SP)

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI N° 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – DESVIO DE FUNÇÃO – DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, ARE 686203 ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., unân., julg. em 25.6.2013, publ. em 5.9.2013).*

Por conseguinte, faz jus o autor ao pagamento das diferenças remuneratórias no período em que trabalhou como fisioterapeuta, respeitada a prescrição quinquenal.

De outra parte, o autor não comprovou o direito à indenização por danos morais, pois não restou demonstrado nos autos dano apto a gerar o dever de indenizar.

O cálculo das diferenças remuneratórias será apurado em liquidação de sentença, observando-se os valores correspondentes ao grau hierárquico que, por força de promoção, alcançaria gradativamente o autor, caso fosse efetivamente oficial, e não o posto inicial da carreira de oficial (STJ; AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS; EDcl no REsp 1091539/AP).

No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contido no §12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E.

Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para condenar a União ao pagamento de diferenças de proventos ao autor, pelo exercício de atividades de oficial como fisioterapeuta durante o período caracterizado pelo desvio de função comprovado nos autos, inclusive às vantagens inerentes e com reflexos financeiros em relação ao terço de férias e ao décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, em observância aos índices da caderneta de poupança, conforme disposto na Lei 11.960/09.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor da condenação. De outra parte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019336-52.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
ASSISTENTE: YARA MARCIANO FRANCO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162

#### DESPACHO

ID. 26728422: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora.

Após, diante do trânsito em julgado do feito, remetamos autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007091-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: G. H. L. D. R. F. A.  
PROCURADOR: SANDRA DE LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841,

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0012397-71.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

## DESPACHO

Petição ID 29830018: Defiro o pagamento das parcelas remanescentes quanto ao valor da perícia para os dias 20 de junho e julho, respectivamente, sob pena de preclusão.

Não realizado o pagamento, tomem conclusos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025940-53.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: AMAURI GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no "*decisum*", ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019682-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIP TRANSPORTES URBANO LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando “o cancelamento de todos os protestos, vez que todos os débitos constantes das CDAs protestadas se referem à pessoa jurídica diversa da Impetrante, além das demais irregularidades que tiram das mesmas os respectivos requisitos basilares da liquidez, certeza e exigibilidade impeditivos de protesto” (ipsis litteris).

Narra a impetrante, por não ser parte do procedimento administrativo fiscal nº. 19515.722077/2013-95, não lhe fora oportunizada a defesa, motivo pelo qual não impugnou as cobranças nele lançadas.

Aponta, ainda, que as CDAs objetos desta ação tem como sujeito passivo a pessoa jurídica VIP – Viação Itaim Paulista – CNPJ 02.903.753/0001-32, motivo pelo qual socorre-se da presente via mandamental a fim de comprovar a ilegalidade da exação.

Sustenta que as CDA's levadas a protesto seriam desprovidas de liquidez e certeza, porquanto exigem multa em percentual superior a 100% do lançamento tributário principal.

Finalmente, alega que as contribuições destinadas às entidades que compõem o sistema 'S' não poderiam ser objeto de protesto.

Liminarmente, pretende suspender os efeitos do protesto das CDA's e, ao final, objetiva o cancelamento destas.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário (Id nº. 235182238).

Por meio da decisão de Id nº. 23835308, foi deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos do protesto da CDA's.

Ao Id nº. 23945940, foram colacionados ofícios dos tabeliães de protestos de títulos, noticiando o cumprimento da medida liminar, no tocante à sustação dos protestos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações pugnando pela denegação da segurança (Id nº. 24572433).

Além de sustentar a possibilidade de protesto de CDA, a impetrada noticia que, nos autos da Execução Fiscal nº. 5020279-48.2018.403.6182, houve o reconhecimento da responsabilidade tributária da Impetrante por sucessão, tendo sido incluída no polo passivo daquele feito.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugna pelo regular processamento da ação mandamental (Id nº. 25329324).

A União informa, ao Id nº. 25471691, a interposição do AI nº. 5031234-26.2019.403.0000, perante a 1ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como formula pedido de reconsideração da decisão.

A decisão de Id nº. 23835308 restou mantida e consta do Id nº. 27375014 ofício do 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, informando o cumprimento da decisão que determinou a suspensão dos protestos.

Por decisão de Id nº. 27815633, este juízo solicitou, à 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais, cópia dos autos nº. 5020279-48.2018.403.61.82. O correio eletrônico foi encaminhado em 04/02/2020.

É o relatório.

### DECIDO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do Juízo apontado na aba associados.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

A Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, a questão trazida não restou indubitosa, ante a afirmação do reconhecimento da responsabilidade tributária da impetrante por sucessão nos autos da Execução Fiscal nº. 5020279-48.2018.403.6182, da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais.

Dessa forma, se a inclusão da impetrante como corresponsável pelas inscrições ora debatidas deu-se por decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, o mandado de segurança não se apresenta como via adequada para alterar referida decisão.

Ademais, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, frise-se que o Plenário do *col.* Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, cuja tese foi fixada nos seguintes termos:

*“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.* (DJe nº. 242, 14.11.2016).

Destarte, tendo em vista o efeito vinculante da decisão proferida pelo *col.* Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº. 5135.

Logo, ante a ausência de elementos que indiquem a existência do direito líquido e certo, entendo que a via mandamental é inadequada para a solução do caso concreto.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da ora impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem assim as condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a liminar anteriormente deferida por meio da decisão de Id nº. 23835308.

Comunique-se a *col.* 1ª Turma do *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº. 5031234-26.2019.0000).

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Cutas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011176-35.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA EMILIA ALVARENGA DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002971-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020286-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA GORETI BOSSO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DECISÃO

### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **LEILA GORETI BOSSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*ao final, julgar procedente a ação, compelindo o requerido a liberar o imóvel do gravame hipotecário, conferindo por termo de liberação de Cédula Hipotecária sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, para que possa ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; em caso de não liberação no prazo de 30 dias, seja então o imóvel adjudicado em favor dos requerentes, bastando a r. sentença como documento hábil para Registro de Imóveis*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 3103771).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 3120393), ao que sobreveio notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 3482235).

Citados, os Réus contestaram o feito (ID nºs. 16877807 e 17279580).

Réplicas pela Autora (ID nºs. 21603629 e 21603637).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

No caso em apreço, a parte Autora noticia que, em 04 de fevereiro de 1988, sub-rogou-se nos direitos e deveres referentes ao contrato de mútuo com garantia hipotecária, celebrado inicialmente por Henrique Pinto Fraga e a extinta Nossa Caixa Nosso Banco, em 20 de setembro de 1982, com anuência do agente financeiro. Nesse contexto, informa a Autora, “*in verbis*”, que “*além de ter assumido todas as obrigações inerentes ao financiamento, pagaram para o mutuário primitivo/titular, conforme prova o próprio contrato de cessão/venda, efetuando também os pagamentos de todas as prestações previstas no contrato, sendo que, ainda, na data de agora nada mais justo que tenham direito a liberação do gravame hipotecário*”.

Aduz que o instrumento de pactuação fez constar que o reajuste das prestações se daria com base no regime do Plano de Equivalência Salarial – PES, com pagamento de eventual resíduo por meio de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Dessa forma, alega que “[o]s requeridos não estão respeitando a legislação que rege a questão, uma vez que, os requerentes continuam com seu imóvel embaraçado por força da maliciosa atitude da co-ré CEF, que insiste em não quitar o saldo residual e, por sua vez, do co-réu Banco Nossa Caixa hoje (Banco do Brasil), que insiste em não liberar a cédula hipotecária mesmo sabendo que a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual é de competência do FCVS”.

A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, presente no polo passivo da presente demanda faz justificar a distribuição do feito a essa Justiça Federal de São Paulo. Contudo, trata-se de parte ilegítima.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Turma do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO PREJUDICADO.*

*1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.*

*2. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. O Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp 1091363/SC firmou entendimento que o interesse da Caixa Econômica Federal em relação ao FCVS emerge nos casos em que o contrato é firmado no período de 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses de contratação da apólice pública, ramo 66, com respectiva cobertura do FCVS.*

*3. A própria instituição financeira indica em seu pleito (fls. 903 dos autos físicos - Id 83121332) que o contrato foi firmado em 01/12/1980, o que é corroborado pelo documento de fls. 926 dos autos físicos - Id 89121332. Portanto, o contrato em discussão foi firmado em período diverso àquele no qual consagrada jurisprudência do STJ reconhece o interesse da CEF.*

*4. A questão da legitimidade, por evidenciar a fixação da competência absoluta da Justiça Federal, autoriza seu conhecimento de ofício a qualquer tempo, sendo certo que o vício de incompetência absoluta possibilita a rescisão do julgamento, nos termos do art. 966, inc. II do CPC/2015.*

*5. Reconhecida a ilegitimidade da CEF para intervir na lide e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual.”*

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – ApCiv 00005177420144036117 – Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA – j. em 27/03/2020 – in DJe em 31/03/2020)

Nesse contexto, tendo a jurisprudência já se manifestado quanto à ausência de legitimidade passiva “*ad causam*” da Caixa Econômica Federal, sendo ausente sua responsabilidade quanto ao ônus da cobrança a ela imputada, é de rigor que seja excluída do polo passivo da demanda e, por conseguinte, pronunciada a incompetência absoluta desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, que deverá ser redistribuída a Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, por ausência de lide em face de ente público federal, pelo que determino a pronta remessa do processo para redistribuição a Justiça Estadual de São Paulo.

**Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado ao FNDE**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando, contudo, sua execução suspensa, nos termos do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020286-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA GORETI BOSSO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DECISÃO

### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **LEILA GORETI BOSSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*ao final, julgar procedente a ação, compelindo o requerido a liberar o imóvel do gravame hipotecário, conferindo por termo de liberação de Cédula Hipotecária sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, para que possa ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; em caso de não liberação no prazo de 30 dias, seja então o imóvel adjudicado em favor dos requerentes, bastando a r. sentença como documento hábil para Registro de Imóveis*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 3103771).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 3120393), ao que sobreveio notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 3482235).

Citados, os Réus contestaram o feito (ID nºs. 16877807 e 17279580).

Réplicas pela Autora (ID nºs. 21603629 e 21603637).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

No caso em apreço, a parte Autora noticia que, em 04 de fevereiro de 1988, sub-rogou-se nos direitos e deveres referentes ao contrato de mútuo com garantia hipotecária, celebrado inicialmente por Henrique Pinto Fraga e a extinta Nossa Caixa Nosso Banco, em 20 de setembro de 1982, com anuência do agente financeiro. Nesse contexto, informa a Autora, “*in verbis*”, que “*além de ter assumido todas as obrigações inerentes ao financiamento, pagaram para o mutuário primitivo/titular, conforme prova o próprio contrato de cessão/venda, efetuando também os pagamentos de todas as prestações previstas no contrato, sendo que, ainda, na data de agora nada mais justo que tenham direito a liberação do gravame hipotecário*”.

Aduz que o instrumento de pactuação fez constar que o reajuste das prestações se daria com base no regime do Plano de Equivalência Salarial – PES, com pagamento de eventual resíduo por meio de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Dessa forma, alega que “[o]s requeridos não estão respeitando a legislação que rege a questão, uma vez que, os requerentes continuam com seu imóvel embaraçado por força da maliciosa atitude da co-ré CEF, que insiste em não quitar o saldo residual e, por sua vez, do co-ré Banco Nossa Caixa hoje (Banco do Brasil), que insiste em não liberar a cédula hipotecária mesmo sabendo que a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual é de competência do FCVS”.

A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, presente no polo passivo da presente demanda faz justificar a distribuição do feito a essa Justiça Federal de São Paulo. Contudo, trata-se de parte ilegítima.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Turma do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“*CIVILE PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO PREJUDICADO.*”

1. *A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.*

2. *Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. O Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp 1091363/SC firmou entendimento que o interesse da Caixa Econômica Federal em relação ao FCVS emerge nos casos em que o contrato é firmado no período de 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses de contratação da apólice pública, ramo 66, com respectiva cobertura do FCVS.*

3. *A própria instituição financeira indica em seu pleito (fls. 903 dos autos físicos - Id 83121332) que o contrato foi firmado em 01/12/1980, o que é corroborado pelo documento de fls. 926 dos autos físicos - Id 89121332. Portanto, o contrato em discussão foi firmado em período diverso àquele no qual consagrada jurisprudência do STJ reconhece o interesse da CEF.*

4. *A questão da legitimidade, por evidenciar a fixação da competência absoluta da Justiça Federal, autoriza seu conhecimento de ofício a qualquer tempo, sendo certo que o vício de incompetência absoluta possibilita a rescisão do julgamento, nos termos do art. 966, inc. II do CPC/2015.*

5. *Reconhecida a ilegitimidade da CEF para intervir na lide e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual.”*

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – ApCiv 00005177420144036117 – Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA – j. em 27/03/2020 – in DJe em 31/03/2020)

Nesse contexto, tendo a jurisprudência já se manifestado quanto à ausência de legitimidade passiva “*ad causam*” da Caixa Econômica Federal, sendo ausente sua responsabilidade quanto ao ônus da cobrança a ela imputada, é de rigor que seja excluída do polo passivo da demanda e, por conseguinte, pronunciada a incompetência absoluta desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, que deverá ser redistribuída a Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, por ausência de lide em face de ente público federal, pelo que determino a pronta remessa do processo para redistribuição a Justiça Estadual de São Paulo.

**Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado ao FNDE**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando, contudo, sua execução suspensa, nos termos do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020286-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA GORETI BOSSO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **LEILA GORETI BOSSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*ao final, julgar procedente a ação, compelindo o requerido a liberar o imóvel do gravame hipotecário, conferindo por termo de liberação de Cédula Hipotecária sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, para que possa ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; em caso de não liberação no prazo de 30 dias, seja então o imóvel adjudicado em favor dos requerentes, bastando a r. sentença como documento hábil para Registro de Imóveis*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 3103771).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 3120393), ao que sobreveio notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 3482235).

Citados, os Réus contestaram o feito (ID nºs. 16877807 e 17279580).

Réplicas pela Autora (ID nºs. 21603629 e 21603637).

É a síntese do necessário.

## DECIDO.

No caso em apreço, a parte Autora noticia que, em 04 de fevereiro de 1988, sub-rogou-se nos direitos e deveres referentes ao contrato de mútuo com garantia hipotecária, celebrado inicialmente por Henrique Pinto Fraga e a extinta Nossa Caixa Nosso Banco, em 20 de setembro de 1982, com anuência do agente financeiro. Nesse contexto, informa a Autora, “*in verbis*”, que “*além de ter assumido todas as obrigações inerentes ao financiamento, pagaram para o mutuário primitivo/titular, conforme prova o próprio contrato de cessão/venda, efetuando também os pagamentos de todas as prestações previstas no contrato, sendo que, ainda, na data de agora nada mais justo que tenham direito a liberação do gravame hipotecário*”.

Aduz que o instrumento de pactuação fez constar que o reajuste das prestações se daria com base no regime do Plano de Equivalência Salarial – PES, com pagamento de eventual resíduo por meio de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Dessa forma, alega que “[o]s requeridos não estão respeitando a legislação que rege a questão, uma vez que, os requerentes continuam com seu imóvel embaraçado por força da maliciosa atitude da co-ré CEF, que insiste em não quitar o saldo residual e, por sua vez, do co-réu Banco Nossa Caixa hoje (Banco do Brasil), que insiste em não liberar a cédula hipotecária mesmo sabendo que a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual é de competência do FCVS”.

A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, presente no polo passivo da presente demanda faz justificar a distribuição do feito a essa Justiça Federal de São Paulo. Contudo, trata-se de parte ilegítima.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Turma do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

*“CIVILE PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO PREJUDICADO.*

- 1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.*
- 2. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. O Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no REsp 1091363/SC firmou entendimento que o interesse da Caixa Econômica Federal em relação ao FCVS emerge nos casos em que o contrato é firmado no período de 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses de contratação da apólice pública, ramo 66, com respectiva cobertura do FCVS.*
- 3. A própria instituição financeira indica em seu pleito (fls. 903 dos autos físicos - Id 83121332) que o contrato foi firmado em 01/12/1980, o que é corroborado pelo documento de fls. 926 dos autos físicos - Id 89121332. Portanto, o contrato em discussão foi firmado em período diverso àquele no qual consagrada jurisprudência do STJ reconhece o interesse da CEF.*
- 4. A questão da legitimidade, por evidenciar a fixação da competência absoluta da Justiça Federal, autoriza seu conhecimento de ofício a qualquer tempo, sendo certo que o vício de incompetência absoluta possibilita a rescisão do julgamento, nos termos do art. 966, inc. II do CPC/2015.*
- 5. Reconhecida a ilegitimidade da CEF para intervir na lide e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual.”*

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – ApCiv 00005177420144036117 – Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA – j. em 27/03/2020 – in DJe em 31/03/2020)

Nesse contexto, tendo a jurisprudência já se manifestado quanto à ausência de legitimidade passiva “*ad causam*” da Caixa Econômica Federal, sendo ausente sua responsabilidade quanto ao ônus da cobrança a ela imputada, é de rigor que seja excluída do polo passivo da demanda e, por conseguinte, pronunciada a incompetência absoluta desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, que deverá ser redistribuída a Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, por ausência de lide em face de ente público federal, pelo que determino a pronta remessa do processo para redistribuição a Justiça Estadual de São Paulo.

**Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado ao FNDE**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando, contudo, sua execução suspensa, nos termos do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YOU INTERMEDIAC?O IMOBILIARIA LTDA., YOU INTERMEDIAC?O IMOBILIARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência do processamento da apelação interposta pelo impetrante. Tendo em vista o encerramento da minha jurisdição, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região para análise do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008771-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA DE FREITAS FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELA DE FREITAS FRANCO** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a colação de grau da Impetrante no curso de medicina ministrado pela instituição representada pela autoridade impetrada de forma imediata, bem como para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos a esta Vara Cível em razão de prevenção apontada pelo PJe. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 32370572).

Por fim, a Impetrante noticiou que a autoridade impetrada deu andamento à sua colação de grau no curso de medicina, requerendo a extinção do feito (ID nº. 32540828).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em síntese, a parte Impetrante ajuizou a presente ação mandamental com fulcro de obter provimento jurisdicional a fim de declarar seu direito à colação de grau no curso de medicina.

A petição de ID nº. 32540828 noticia a realização de sua colação de grau, pelo que conclui pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que, em razão da notícia trazida aos autos pela própria parte Impetrante, não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Indefiro a decretação de sigilo processual requerida na exordial, por não vislumbrar o enquadramento do feito nas hipóteses legalmente previstas, sendo que nos processos eletrônicos há uma proteção a priori da intimidade das partes e de todos os outros eventuais participantes do processo, de acordo com as limitações de acesso ao sistema processual, atendidos os parâmetros definidos pela lei nº 11.419/2006.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011649-87.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO VIANADA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 28105057: A parte autora requer por sentença a homologação por este Juízo da desistência da ação.**

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006402-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020233-70.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ALINE PAIXAO AURICCHIO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923, DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027416-25.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA., FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983, PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP242053, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte Executada (ID: 32305980)** em face da decisão proferida no ID: **30231363**, em razão do que sustenta a ocorrência de vício passível de ser aclarado por via do presente recurso.

Alega, em síntese, a União Federal:

a) Risco de possível fraude à execução, considerando a preferência dos créditos tributários em detrimento aos contratuais.

b) Cabimento do destaque de honorários contratuais seria possível tão somente se apresentado o contrato antes da expedição do precatório.

c) Dúvida sobre a legitimidade do Escritório de Advocacia Ferreira Neto (CNPJ 67.160.887/0001-56) ou do advogado FRANCISCO FERREIRA NETO (CPF: 020.190.518-34).

Já a parte Exequente alega que o advogado Francisco Ferreira Neto é o sócio majoritário do escritório, por isso entende ser desnecessário o contrato de prestação de serviços em seu nome.

É a síntese do necessário.

## DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No entanto, na decisão embargada ID: **30231363**, ficou notória a determinação deste Juízo para estrita aplicação do r.julgado nos embargos à execução n. 00148992620144036100.

Naqueles autos ficou estabelecidos os critérios para o destaque de honorários contratuais, repisado pelo fracionário do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de evitar a fraude à execução.

Os aludidos critérios serão levados a efeito no momento oportuno, em razão das penhoras concretizadas nos autos.

Prossigo.

A própria União Federal informa a apresentação do contrato de prestação de serviços de fls.921-923, o que ocorreu muito antes da expedição do ofício precatório do valor incontroverso, em favor da empresa Exequente.

Desta forma, a questão encontra-se plenamente superada.

No que tange a titularidade dos valores a serem destacados, a petição inicial do cumprimento de sentença em favor da empresa Exequente de fls.913-917, menciona taxativamente em favor do escritório de advocacia.

Neste mesmo sentido, o contrato de prestação de serviços foi estipulado em nome do escritório Advocacia Ferreira Neto, com inscrição CNPJ: 67.160.887/0001-56.

Outrossim, o r.julgado nos embargos à execução n. 00148992620144036100, que repise-se, segundo a r.decisão em comento, este Juízo determinou a sua integral aplicação, expressamente estabeleceu como beneficiário dos honorários contratuais o escritório de advocacia supramencionado.

Em que pesem os argumentos levantados pela União Federal, inclusive diante da petição de fls.1057-1058 e procuração acostada aos autos, inexistente qualquer margem de dúvidas na determinação deste Juízo.

Os honorários contratuais deverão ser destacados em favor de Advocacia Ferreira Neto, CNPJ 67.160.887/0001-56, conforme consta do contrato de fls. 921-923, nos termos do artigo 22, 5S 4º da Lei nº 8.906/1994, em absoluto cumprimento ao r.julgado.

A matéria já foi exaustivamente decidida nos autos dos embargos à execução supramencionados, tanto na r.sentença e dois embargos de declaração, como pelo fracionário do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todos trasladados para estes autos e acobertados pela coisa julgada, não cabendo mais discussão a esse respeito.

Assim, não constato a existência de vício na r.decisão proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a União Federal é a reversão da decisão, com evidente efeito infringente.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo integralmente a decisão ID: 30231363 tal como proferida.**

Advirto as partes que a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios resultará em **imposição de multa**, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Codex Processual.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026494-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

REQUERIDO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por PAULO IZZO NETO contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando suspender os efeitos do protesto do título nº 80799045552 e, ao final, seu cancelamento.

Por despacho de Id nº 26172875, restou afastada a prevenção dos Juízos listados no sistema PJe, bem como determinou-se a regularização da petição inicial. Postergou-se, ainda, a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em cumprimento ao quanto determinado, apresentou o impetrante emenda à inicial ao Id nº 26545744, bem como comprovou recolhimento de custas ao Id nº 26699305.

Narra o impetrante que foi surpreendido com o protesto da CDA nº 80799045552 junto ao 4º Tabelionato de Protesto de letras e Títulos de São Paulo.

Informa que a CDA referida é objeto da execução fiscal 0046406- 70.2002.4.03.6182 e que, não obstante conste do polo passivo daquele feito, o protesto da dívida é indevido, uma vez que ele não está arrolado na CDA que instrui a inicial do referido processo, lançada tão somente em nome de Izzo Auto Comercial Ltda.

Sustenta que “o redirecionamento da execução em face do sócio não autoriza o protesto da CDA em face do sócio, pois o impetrante não consta como contribuinte ou responsável tributário na CDA”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pugna pela denegação da segurança pretendida (Id nº 29597880).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” [1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

**Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.**

**A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.**

**Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.**

**No caso em apreço, a questão trazida não restou indubitosa, ante a afirmação do reconhecimento da responsabilidade tributária do impetrante nos autos da Execução Fiscal n. 0046406-70.2002.4.03.6182, da 7ª Vara das Execuções Fiscais.**

**Desta forma, se a inclusão do impetrante como corresponsável pela inscrição ora debatida deu-se por decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, o mandado de segurança não é a via adequada alterar referida decisão.**

**Ademais, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, frise-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, cuja tese foi fixada nos seguintes termos:**

***“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.*** (DJe n. 242, 14.11.2016).

**Destarte, tendo em vista o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI n. 5135.**

**Logo, ante a ausência de elementos que indiquem a existência do direito líquido e certo, entendo que a via mandamental é inadequada para a solução do conflito.**

**Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.**

**Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.**

**Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se.**

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

---

**[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004390-38.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019248-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI, FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI, FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019652-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SE SUPERMERCADOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPALOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO - SP255695, BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012098-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

## DESPACHO

Inicialmente, diante da digitalização dos presentes autos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação contida no CD-ROM de fl. 31 do ID nº 13423615, que acompanhou a sua petição inicial.

Após, sobrevindo a documentação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000395-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 33669474: Diante do informado pelo perito do juízo, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a realização da perícia.

Após, com a sobrevivência do laudo pericial, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012083-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 33677253, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003586-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTE E DIST DE IMPLANTES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

**DESPACHO**

ID nº 33671655: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corre Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR RENZO FABBRINI, NOEMIA ALVARENGA FABBRINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAWA IMOVEIS S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015749-46.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante do teor da sentença de ID nº 27973118, transitada em julgado (ID nº 33680207), e da ausência de valores a executar, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012292-89.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA GOES, FRANCISCO CACERES, AMELIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA STELA DE ALMEIDA, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO DIAS GOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA MARINHO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO VITORIO

## DESPACHO

ID nº 33452470: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAR DA SILVA GOMES, ISMAR DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Providencie o exequente a regularização de seu CPF/MF, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 33354580.

Int.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013479-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRTE FERNANDES DA SILVA, VERA LIGIA ROSA ACACIO DA SILVA, LEONILDA ROSA, LEONILDA ROSA, LEONILDA ROSA, LEONILDA ROSA, LEONILDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 33272967: defiro o prazo aos exequentes de 30 dias.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

### TIPO B

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013089-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO SOEIRO, EMILIO ALONSO DE TOLEDO, ELIANA MARTINS CRUZ, TARCISIO DE MATOS SILVA, TEREZINHA BANDEIRA BEZERRA, WALDENITA SOUZA PINTO, WALDENITA SOUZA PINTO



Trata-se de Cumprimento Provisório de sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo (ID. 26428774 e anexos).

O acordo foi homologado no ID. 30762305.

Instados os exequentes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016484-52.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015510-33.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: XERXES RODRIGUES DE CARVALHO, RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN, NESTOR HERCILIO, RAMEZ GABRIEL, BENEDICTO DOS SANTOS FILHO, JOAO BAPTISTA LUZ, JOSE MARIA PALOTA, ALFREDO NAGIB, HIROKO IKEDA, LUCIANO FIGLIOLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

**DESPACHO**

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).**

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027013-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE À INF E A ADOLESC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BARBONI - SP178244  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Ciência ao exequente sobre o pagamento ID 33134406, que independe de alvará para levantamento.

Aguarde-se o pagamento do precatório ID 18757928, no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029450-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANANIAS MACIMO  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33169219: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028171-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COM LIMP E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33199436: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-02.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO GALVAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP, RETRO SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012894-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33195483: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33203414: ciência ao exequente sobre o pagamento RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARQUES E GUTIERREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARQUES E GUTIERREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID 33207853: ciência ao exequente sobre os pagamentos RPV, para requerer o que de direito em 15 dias.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017357-17.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Petição ID 32589369: manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010351-17.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID 29828549, no prazo de 60 dias.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-78.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010673-80.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 545/1944

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO MARTINS GAIARSA, LIANE WEISSMANN  
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) REU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) REU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

## DESPACHO

ID nº 31040179: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 31040181, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017627-50.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZA DE JESUS APPARECIDA PEREIRA VALLONE, ORLANDO VALLONE JUNIOR, JOSE PAULO PEREIRA VALLONE  
Advogado do(a) REU: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384  
Advogado do(a) REU: VENIZIO GABRIEL FILHO - SP56918  
Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA JUNIOR - SP67706  
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO VALLONE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUZA JUNIOR

## DESPACHO

ID nº 31825299: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 31828274, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013613-60.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS VALENTIN CANDIDO, BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

### DESPACHO

ID nº 31143191: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 31143198, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) REU: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) REU: DINO FERRARI - SP62333

### DESPACHO

ID nº 33089609: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nºs 33089617 a 33089804 apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo, para tanto, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça a Caixa Econômica Federal o teor de sua petição e documentos de IDs nºs 33090907 a 33090911.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012093-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISPINA NASCIMENTO SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP  
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471  
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059  
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, SORAIA IONE SILVA - SP251446

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata suspensão de eventuais cobranças realizadas na conta da autora, bem como que todos os réus se abstenham de efetuar qualquer cobrança em nome da autora, ficando compelidos a retirarem seu nome dos cadastros restritivos de créditos (SPC/SERASA).

Ao final requer a confirmação da antecipação de tutela e o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos réus, determinando-se:

1. a condenação da UNIESP na obrigação de prestar as informações devidas sobre o efetivo repasse do valor de pouco mais de R\$ 6.000,00 decorrentes do contrato firmado pela Autora com a CEF, e a consequente devolução dos valores ao FNDE/CEF, tendo em vista que não foram prestados serviços educacionais à Autora, a fim de viabilizar o cancelamento do contrato. Sucessivamente, caso a IES sustente ter prestado o serviço, requer seja condenada a apresentar comprovante dos serviços educacionais efetivamente prestados, tais como comprovante de matrícula, listas de frequência, atas de provas, notas obtidas, mencionando-se o período e a duração da respectiva prestação;
2. a declaração de inexigibilidade de débito da Autora perante a CEF/FNDE no que diz respeito ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior — FIES n.º FIES n.º 21.1234.185.0004233-42, e a resolução do contrato pela CEF, haja vista o vício de consentimento apontado, com o consequente cancelamento da cobrança de quaisquer prestações em desfavor da assistida; ou, subsidiariamente, o imediato encerramento do contrato, conforme previsão contratual estipulada na cláusula nona, parágrafo quinto; e
3. a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da angústia a que a Autora foi submetida, que já implicaram sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Aduzem, em síntese, que a ONG Associação Paz Esperança e Adjacentes entrou em contato com a autora para lhe oferecer a realização de curso superior na Faculdade União Brasileira Educacional Ltda pelo valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Alega que diante do baixo custo do curso, formulou de boa-fé requerimento de matrícula para cursar pedagogia na referida instituição de ensino, sendo, ainda, orientada a comparecer na Caixa Econômica Federal para realizar o Contrato de Prestação de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior — FIES.

Afirma que à época desconhecia ser o FIES um programa governamental de financiamento para estudo universitário, que adota o modelo substancial após a conclusão do curso, não tendo sido devidamente informada acerca de suas regras.

Alega que, em razão da desorganização da instituição de ensino, solicitou o cancelamento de sua matrícula e do contrato do FIES, mas foi informada pela Caixa Econômica Federal que, diante do repasse do valor à instituição de ensino, somente esta pode realizar o cancelamento do contrato.

Não logrando êxito em cancelar os contratos, recebe periodicamente boletos e cartas de cobrança.

Acrescenta não iniciou o curso de pedagogia, razão pela qual não pode ser cobrada pelo valor correspondente a um semestre letivo sem a devida contraprestação dos serviços educacionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 23/110 dos autos físicos e 27/114 do documento id n.º 13418838.

Em 22. 07.2014 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar, fls. 115/117 dos autos físicos e 119/121 do documento id n.º 13418838.

Citada, a CEF contestou o feito em 12.08.2014, fls. 129/148 dos autos físicos e 135/154 do documento id n.º 13418838. Preliminarmente alega a ilegitimidade passiva da CAIXA ou, subsidiariamente, do litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A autora interpôs recurso de agravo por instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, fls. 217/233 dos autos físicos e 3/19 do documento id n.º 13418840, ao qual foi negado seguimento. Posteriormente, foi negado provimento ao agravo legal interposto e rejeitados os embargos de declaração opostos, fls. 322/334 dos autos físicos e 110/130 do documento id n.º 13418840.

COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA contestou o feito em 29.08.2014, fls. 248/254 dos autos físicos e 35/41 do documento id n.º 13418840, pugnando pela improcedência da ação.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE contestou o feito em 16.09.2014, fls. 288/300 dos autos físicos e 75/86 do documento id n.º 13418840, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica em 18.05.2015, fls. 315/320 dos autos físicos e 103/108 do documento id n.º 13418840.

Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

No ato, desistiram as partes oitiva das testemunhas arroladas e determinou o juízo a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias para verificação da possibilidade de efetivar-se um acerto contábil entre os envolvidos, fls. 400/401 dos autos físicos e 200/203 do documento id n.º 13418840.

A CEF comprovou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos e efetuou a suspensão das cobranças referentes ao contrato em comento, fls. 426/427 dos autos físicos e 228/230 do documento id n.º 13418840.

Por petição protocolizada em 17.10.2017 COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP informaram que reanalisaram o caso pertinente aos valores, concluindo pela autorização do repasse no valor de R\$ 7.100,67 (Sete mil, cem reais e sessenta e sete centavos, valor este já devidamente atualizado pelos juros pertinentes), ao FIES 3.4 (a.a), a ser pago no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, fl. 129 dos autos físicos e 231 do documento id n.º 13418840.

O FNDE manifestou-se em 23.10.2017, fls. 429/433 dos autos físicos e 232/236 do documento id n.º 13418840.

Digitalizado o feito e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a CEF alega a sua ilegitimidade passiva diante da alteração trazida pela Lei 12.202/2010 no artigo terceiro da Lei 10.260/2001, segundo a qual a gestão do FIES passaria ao MEC e ao FNDE.

Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 foi posteriormente alterada pela Lei 13.530/2017, permitindo ao MEC delegar ao FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES, (alínea c do inciso I do artigo 3º), e regulamentar a atuação da CEF, (instituição financeira pública federal), como agente operador.

Assim, diante da posterior alteração legislativa, mantém a CEF, hoje, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, dispensando-se a presença da União Federal, até porque presente o FNDE.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que o primeiro pleito formulado pela parte autora, (a condenação da UNIESP na obrigação de prestar as informações devidas sobre o efetivo repasse dos valores decorrentes do contrato firmado pela Autora com a CEF, e a consequente devolução destes), já foi atendido no curso da ação.

Por petição protocolizada em 23.10.2017, fls. 429/433 dos autos físicos e 232/236 do documento id n.º 13418840, o FNDE esclareceu que os repasses referentes ao 1º semestre de 2013 foram realizados na integralidade a favor da Mantenedora da Instituição de Ensino, no importe total de R\$ 6.041,15 (seis mil e quarenta e um reais e quinze centavos), correspondendo a R\$ 1.006,85 por mês, (janeiro a junho).

Acrescentou, ainda, que o cancelamento da matrícula, por si só, não poderia obstar os repasses feitos a partir de maio de 2013 (mês de cancelamento da matrícula), pois a autora deveria ter solicitado o encerramento do contrato do FIES junto ao FNDE, por meio do sistema informatizado (SisFIES), acessível pela estudante. Ao não solicitar o encerramento, como previsto em contrato, a autora estaria obrigada a quitar o saldo devedor referente a todo o 1º semestre de 2013, acompanhado de atualização e juros contratuais, nos termos do art. 1º, § 10 da Portaria Normativa MEC nº 19/2012.

Ocorre, contudo, que tanto em contestação, quanto em audiência, a própria instituição de ensino afirmou o efetivo cancelamento a matrícula.

De fato em sede de contestação, último e primeiro parágrafo das fls. 250/251 dos autos físicos e 37/38 do documento id n.º 13418840 restou consignado:

“( . . .) Conforme se verifica pelos documentos de fls. 96/103 o FIES da aluna foi contratado em 17/04/2013 e realizado aditamento de encerramento realizado em 02/05/2013 conforme fls. 27/28.

Cumprе ressaltar que a Instituição Ré cancelou a Matrícula realizada pela Autora, bem com auxílio no encerramento do FIES através do site, conforme ela afirma em sua inicial. ( . . .)”

Afirmção esta reiterada pela advogada da instituição de ensino em audiência, tanto que se manifestou favoravelmente à devolução dos valores, segundo parágrafo da fl. 400-v dos autos físicos e 201 do documento id n.º 13418840.

Observo, ainda, que o FNDE, (conforme acima exposto), demonstrou claramente o equívoco da afirmação da IES, (segundo parágrafo da fl. 251 dos autos físicos e 38 do documento id n.º 13418840), segundo a qual não teria recebido qualquer repasse, razão pela qual não estaria obrigada à devolução de valores.

De fato, foi necessária a realização de audiência e manifestação contundente do FNDE no âmbito judicial para que, em petição protocolizada em 17.10.2017, as rés COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP informassem a reanálise do caso e concluíssem pela devolução ao FIES da quantia de R\$ 7.100,67 (Sete mil, cem reais e sessenta e sete centavos), já atualizado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Como não há nos autos informação acerca da efetiva devolução destes valores, o direito do FIES deve ser resguardado pela presente sentença.

Em suma, a dificuldade da autora em operacionalizar o cancelamento do contrato na esfera administrativa decorreu de ato das rés COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, que não admitiram na esfera administrativa o recebimento dos valores que lhes foram repassados pelo FIES, recusando-se à devolução, sem o que o contrato de financiamento estudantil não poderia ser cancelado nem pela CEF, nem pelo FNDE.

Há que se considerar, ainda, que a autora, por si mesma e com o auxílio da DPU, buscou resolver a questão em âmbito administrativo, não logrando êxito pela falta de empenho dos envolvidos, notadamente das rés COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP que cancelaram a matrícula da autora, mas não devolveram ao FIES os valores recebidos.

Outro ponto que entendo relevante é a documentação carreada aos autos acerca das inúmeras reclamações formuladas no Procon envolvendo a UNIESP, que adquiriram ampla publicidade, fls. 81/86 dos autos físicos e 85/90 do documento id n.º 13418838. Ressalto o terceiro parágrafo da fl. 81 dos autos físicos e 85 do documento id n.º 13418838:

“( . . ) Destaca-se no ranking atual o Grupo Uniesp, que assumiu a liderança em número de registros, cerca de 140% (136%) superiores ao período de 2012. As principais práticas adotadas pela instituição referem-se a: problemas relacionados à oferta de curso de ensino superior gratuito (“Você na faculdade: a UNIESP paga”) e contratação obrigatória do FIES para liberação do acesso às aulas e provas, entre outras práticas. Por conta dessas e outras irregularidades relativas ao FIES e Prouni, o Grupo chegou, inclusive, a ser impedido — neste ano — de abrir novos cursos pelo MEC. ( . . )”.

A situação descrita nas reclamações corresponde à narrativa da autora e é corroborada pela documentação carreada aos autos.

O folheto do Grupo Educacional UNIESP, fl. 237 dos autos físicos e 23 do documento id n.º 13418840, demonstra a propaganda enganosa, ao colocar em destaque no centro, (área de visualização mais rápida pelo consumidor), em letras grandes e destacadas: “Você na faculdade: a UNIESP pode pagar para você!”

A ideia da gratuidade do ensino está explícita na propaganda, revelando que essas corré objetivavam atrair estudantes ingênuos que acreditavam na possibilidade da existência de ensino gratuito por parte de entidades privadas.

Muito embora conste logo abaixo, em letras menores sem destaque : “Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do FIES e sem fiador!”, não há qualquer elemento que explicita o programa, ou que remeta os interessados à verificação de suas regras e condições e, principalmente, de seu custo.

Toda a documentação que se segue, (“documentos para matrícula”, “informações importantes ao aluno FIES participante do programa UNIESP”, “formulário para preenchimento de DRI FIES”, “ficha de inscrição no processo seletivo”, “documentos entregues na matrícula” e “requerimento de matrícula”, fls. 238/243 dos autos físicos e 24/30 do documento id n.º 13418840), não traz qualquer explicitação acerca dos valores das mensalidades ou semestralidades, ou mesmo das efetivas regras do FIES.

Há, portanto, clara indução ao erro, fazendo com que os interessados, muitas vezes pessoas simples desconhecedoras do FIES, acreditem tratar-se de programa educacional gratuito, ou que envolva o pagamento de valores simbólicos.

Observo que em nenhum momento os valores das mensalidades / semestralidades são divulgados, nem há alusão às regras específicas do FIES, como o pagamento de juros simbólicos ao longo do curso e dos valores do financiamento após o prazo de carência.

Neste contexto, não se exigiria da autora conhecimento prévio do funcionamento do FIES, notadamente dos prazos e formas de cancelamento do contrato pelos meios eletrônicos, sendo bastante razoável que procurasse diretamente a instituição de ensino que a levou a firmar o contrato, para buscar a solução do problema.

A autora foi induzida a erro, levada a acreditar tratar-se de programa gratuito, (ou envolvendo o pagamento de valores simbólicos), e prejudicada pela conduta da IES, que não admitiu de forma pronta o recebimento dos repasses, nem efetuou a devolução dos valores recebidos após o cancelamento da matrícula pela autora, para viabilizar o cancelamento do próprio contrato de financiamento estudantil junto à CEF.

Tal conduta culminou com a negatização do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (uma vez que sem a devolução dos valores, o financiamento não pode ser cancelado), que assim permaneceu por longo tempo.

Caracterizado está, portanto, o dano moral sofrido, o qual deve ser indenizado.

Fixo o valor da indenização no montante do repasse efetuado pelo FIES à instituição de ensino.

Isto posto, confirmo a tutela de urgência deferida em audiência e **julgo procedente o pedido** para declarar cancelado, com efeitos "ex tunc", do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior — FIES n.º FIES n.º 21.1234.185.0004233-42 e, por consequência, a cobrança de quaisquer valores dele decorrentes em face da autora.

Condeno as rés COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP à devolução ao FIES dos valores que lhes foram repassados em razão o contrato supra, no valor originário de R\$ 6.041,15 (seis mil e quarenta e um reais e quinze centavos), referente ao 1º semestre de 2013, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis e correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, nos termos do pedido contraposto.

Condeno as corrés COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral à Autora no valor de R\$ 6.041,15 (seis mil e quarenta e um reais e quinze centavos), a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, contados a partir de 02/05/2013, data em que foi efetivado o cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino e não efetuada a devolução ao FIES dos valores que foram repassados tais corrés, considerado por este juízo como a data do evento danoso, Súmula 54 STJ. A correção monetária tem incidência a partir desta sentença, súmula 362 do STJ, pelos índices próprios da Justiça do Trabalho, até a data do efetivo pagamento.

Condeno as rés CEF e FNDE ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em R\$ 1.000,00 a cargo de cada uma dessas entidades.

Condeno as entidades COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em 10% do valor da indenização pelos danos morais a que foram condenadas.

Considerando-se que os fatos objeto destes autos podem ter ocorrido com muitos outros estudantes que firmaram contratos de serviços educacionais semelhantes aos da Autora, por parte das entidades de ensino supra mencionadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024772-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENESULLADMINISTRACAO INTELIGENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

A providência requerida pela autora não cabe ao Juízo, uma vez que as custas recolhidas originalmente foram recolhidas aos cofres do Estado, não havendo nada que este Juízo possa fazer para que sejam disponibilizadas para saque por parte da autora.

Dê a autora cumprimento ao determinado no despacho de id 26969958, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002977-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WHINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025073-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008363-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027433-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VEISID - SP386842, PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, RODOLPHO  
PINTO DE ANDRADE - SP385067  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E  
MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a anulação do Auto de Infração n.º 3101130002604, e por consequência seja anulada a multa imposta pelo Réu, no valor de R\$ 7.589,19. Alternativamente, em não sendo acolhido o pedido principal, requer a aplicação da penalidade de advertência ou a redução da multa ao patamar de R\$ 100,00.

Aduz, em síntese, que o Auto de Infração supracitado foi lavrado arbitrariamente, em desrespeito ao artigo 36 da Resolução nº 011/1988. Alega, ainda, ausência de culpa, pois possui um rigoroso controle de qualidade em seus departamentos e falta de razoabilidade e proporcionalidade na lavratura do referido auto de infração.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 3992377).

Em seguida, a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial da multa em discussão para fins de suspensão da exigibilidade (ID. 4737100 e anexos), sendo reconhecida na decisão de ID. 4812488.

O INMETRO noticiou a insuficiência do depósito (ID. 5421059) e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 5421213).

O Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ-MA apresentou contestação também requerendo o não acolhimento do pedido inicial (ID. 6959134).

Réplica – ID. 8703212.

Não houve requerimentos de produção de provas.

O feito foi convertido em diligência para que a parte autora procedesse à complementação do depósito (ID. 17435452), o que foi cumprido na petição de ID. 17911915 e anexo.

O INMETRO atestou a suficiência do depósito (ID. 19062698).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a competência do INMETRO foi estabelecida pelo artigo 3º da Lei 9933/99, que dispõe:

Art. 3 O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (grifei)

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; (grifei)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (grifei)

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.

Verifica-se, portanto, que a lei atribuiu ao INMETRO competência para expedir regulamentos, de natureza técnica, nas áreas designadas pelo CONMETRO, além de exercer o poder de polícia administrativa, o que autoriza a aplicação de sanção pelo descumprimento dos atos normativos expedidos em cumprimento da lei.

Alega a parte autora que foi atuada pelo Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ-MA, agindo este em delegação de atribuições do INMETRO, em decorrência do agente fiscal ter detectado artigos escolares sendo comercializados sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Nada obstante, afirma que o auto de infração é nulo, pois a inspeção realizada não observou a regulamentação vigente, notadamente o disposto no art. 36 da Resolução 11/1988 do INMETRO, pois as mercadorias, objeto da inspeção, não foram apreendidas, não foram especificadas no auto de infração e nem no laudo, além do que não recebeu qualquer tipo de comunicação para que pudesse acompanhar a inspeção e apreensão das mesmas.

Ora, analisando o Auto de Infração (ID. 3943657), verifico que as mercadorias apreendidas foram suficientemente identificadas, tendo o agente atuante identificado o tipo, cor e marca dos referidos materiais.

Os produtos foram apreendidos embalados e lacrados, com ciência do lojista, conforme Termo Único de Fiscalização de Produtos, juntado no ID. 5421236. Por se tratar de documento produzido por agente público, caberia a autora desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade, atributo dos atos administrativos; ônus do qual não se desincumbiu, posto que se limitou a afirmar que não houve a apreensão, nada mais trazendo aos autos.

Quanto à comunicação para acompanhamento da inspeção, resta razão à parte ré quando afirma que, em se tratando de inspeção, o elemento surpresa é essencial para o alcance do objetivo da diligência, aplicando-se aqui o chamado contraditório diferido, ou seja, em momento posterior o atuado poderá manifestar-se acerca de tudo quanto realizado e apreendido pela fiscalização.

Anoto que foi dada a possibilidade de apresentação de defesa na esfera administrativa, tanto que autora se manifestou nos autos do procedimento administrativo.

Outrossim, não há que se falar em culpa do fornecedor, dada a natureza da relação em discussão. Por envolver questão relacionada ao mercado de consumo entendo que a responsabilidade é objetiva, nos termos do que prever o Código de Defesa do Consumidor.

Também não há que se questionar se houve prejuízo ou risco à saúde do consumidor. Não se trata de questões, *prima facie*, relacionadas a defeitos de produto/serviço colocados no mercado de consumo. A situação que se põe liga-se ao direito à informação. Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor previu expressamente, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, conforme se depreende do seu art. 6º, inciso III.

No tocante à aplicação da penalidade, tenho entendido que só caberá ao Judiciário reformar o ato administrativo nessa parte quando restar suficientemente demonstrado o desrespeito às normas legais ou, em casos excepcionais, o total desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não é o caso dos autos. O fato de terem sido apreendidas apenas 11 pastas/materiais escolares não é suficiente para afastar a penalidade aplicada, uma que vez a infração implicou desrespeito a direito básico dos consumidores previsto expressamente na lei, consoante observado acima.

Não caberia, ainda, uma substituição de penalidade, de forma que fosse determinada a aplicação de advertência, pois estaria a substituir o Administrador Público, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Desta forma, os argumentos apresentados pela parte autora para reconhecimento da nulidade do auto de infração ou modificação da penalidade e do *quantum* aplicados não se sustentam.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, divididos em partes iguais entre os réus.

Com o trânsito em julgado, o valor da multa poderá ser convertido em renda em favor da parte ré.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008933-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: MGA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, MGA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

## DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Não havendo o que se executar nestes autos, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO FERNANDO LIBERATTI MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010966-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAYRA LUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO LTDA ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Conforme pleiteado pela autora, diga a requerida se é possível juntar aos autos as filmagens do dia em que ocorreram fatos narrados na inicial, no prazo de quinze dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA,  
AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte autora.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008447-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SEBASTIAO CALADO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016149-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA - SP302688

### DESPACHO

Considerando a manifestação do executado, diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020637-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO ROSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

## **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

### **5.090 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE**

**ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

**INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL**

### **DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, acolho a pretensão do autor de permanência dos autos nesta Justiça Federal comum, porém determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025111-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DECISÃO

**ROSEMEIRE PEREIRA RODRIGUES** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interpõem embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 25580683, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Inicialmente, quanto ao embargos opostos pela autora **ROSEMEIRE PEREIRA RODRIGUES**, não assiste razão à embargante.

No caso em apreço, restou expressamente consignado na r. decisão que a análise da alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por irregularidades na notificação para purgação da mora e da intimação dos leilões será efetuada após a vinda da contestação e dos documentos que deverão ser juntados pela Ré, que comprovem a regularidade desse procedimento, o que fica desde já determinado.

Assim, diante da ausência de comprovação de verossimilhança, a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel somente poderá ser determinado mediante o pagamento integral do valor devido, conforme determinado na r. decisão de Id. 25580683.

Por sua vez, em relação ao embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, noto que o dispositivo da r. decisão foi expresso quanto ao pagamento do montante integral devido diretamente à ré, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, **acrescido de encargos legais e contratuais**, sendo certo que cabe à instituição financeira apresentar a planilha de cálculo com o montante devido.

Quanto às demais questões, é certo que mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento, tão somente para acrescentar as explicações supra.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014049-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NONIS RADAELI, MARCELO ANTONIO RADAELI, MARCELO ANTONIO RADAELI, MARCELO ANTONIO RADAELI, MARCELO ANTONIO RADAELI, PAULO CESAR RADAELI, PAULO CESAR RADAELI, PAULO CESAR RADAELI, PAULO CESAR RADAELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o acordo celebrado refere-se a todos os exequentes, posto que no instrumento juntado aos autos constou apenas o nome da coexequente Maria de Lourdes Nonis Radaeli. Prazo: 5 (cinco) dias.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006172-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, oficie-se à CEF para que o valor depositado pelo autor seja transferido à conta indicada pelo conselho-réu, ora exequente.

Como cumprimento, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido em quinze dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

TIPO C

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016010-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIO MIKAEL LIMA BIDLOVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905

## SENTENÇA

**CAIO MIKAEL LIMA BIDLOVSKI**, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente Ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil. Justifica a sua pretensão nos termos do art. 12, II, c, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram documentos.

O Ministério Público Federal requereu que fosse complementada a prova do ânimo de fixação de residência no Brasil (ID. 23534100).

A União Federal ressaltou que o requerente não comprovou o requisito de fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil (ID. 24357127).

O requerente procedeu a juntada de novos documentos (ID. 24574100 e anexos).

Após, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, mesmo diante dos documentos apresentados (ID. 27011704).

A União Federal também manifestou-se pelo indeferimento do pedido por não preencher o requerente o requisito constitucional de residência fixada no território brasileiro (ID. 27409714).

### **É o relatório. Decido.**

De acordo com a inicial e documentos acostados aos autos, o requerente nasceu em 10 de outubro de 2000, na localidade de Los Angeles do Estados Unidos da América, filho de pai e mãe brasileiros (ID. 21367003).

Para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra “c”, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve:

#### **“Art.12. São Brasileiros:**

##### **I – natos :**

a)...

b)...

*c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;”*

O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo.

Para comprovar a residência com ânimo fixo no Brasil, apresentou o requerente conta COMGÁS em nome do seu pai (ID. 21367007), Extrato de Conta Bancária (ID. 24575301) e Carteira de Plano de Saúde (ID. 24575305).

De fato, resta razão ao Ministério Público Federal e à União Federal quando afirmam que o requerente não conseguiu comprovar a residência com ânimo definitivo no Brasil. Para realizar tal comprovação, seria necessário apresentação de documentos que atestassem vínculos de residência permanente no país, o que não se pode inferir da documentação apresentada.

Assim, considerando que a residência na República Federal do Brasil constitui requisito essencial para o deferimento da opção pela nacionalidade brasileira com fulcro no art. 12, “c” da CF/88, impõe-se a denegação do requerido.

**Posto Isto**, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, uma vez ausentes documentos essenciais à propositura da ação, ressalvando, todavia, ao Autor o direito de, a qualquer tempo, comprovar a residência com ânimo definitivo no Brasil com vistas a obter o reconhecimento da sua condição de brasileiro nato, ou mesmo adotar a sugestão da Procuradoria da União, para regularização de sua situação, constante de sua manifestação id. 27409714.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018210-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HERBERT DRUMSTAS SILVA, HERBERT DRUMSTAS SILVA, HERBERT DRUMSTAS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS DE MELLO GIAIMO - SP236642  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS DE MELLO GIAIMO - SP236642  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS DE MELLO GIAIMO - SP236642

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo executado (ID 33652745).

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015421-92.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: GONCALO CINTRA VARGAS, GONCALO CINTRA VARGAS

#### **D E S P A C H O**

ID 33011147 e ID 33428976: Retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021282-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando a inércia da embargante e a manifestação da embargada, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.119,50 (dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0016318-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ORLANDO PIMPIM LIMA, ORLANDO PIMPIM LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031206-02.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE, MARIA ANGELA ARANTES, MARIA ANGELA ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DO VAL - SP257502  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DO VAL - SP257502

## DESPACHO

Considerando que o alvará ID N° 30727057 encontra-se vigente, mantenho a decisão ID 32680758.

Em caso de perda de validade, tomemos autos para apreciação da petição ID 33259952.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026244-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIOGO WAGNER

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP174905

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando sobreveio a extinção da ação principal em decorrência da quitação do débito.

Instado o Embargante a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento deste feito, nada foi requerido.

Desse modo, observo que, com a extinção do feito principal, houve a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020257-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: JULIETA BARBOSA DA SILVA, JULIETA BARBOSA DA SILVA

## DESPACHO

Diante da citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da executada, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007169-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA SILVEIRA GANDARA, MARTA SILVEIRA GANDARA  
CURADOR ESPECIAL: JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA, JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 107 /2020.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-74.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: A.R. VALINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, A.R. VALINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, A.R. VALINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

## DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARINALDO SILVA DOS SANTOS, MARINALDO SILVA DOS SANTOS, MARINALDO SILVA DOS SANTOS, MARINALDO SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015434-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027680-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NICOLE DA SILVA PEREIRA, NICOLE DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, CROMOSETE  
GRAFICA E EDITORA LTDA, CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES, ROBERTO MENDES, ROBERTO  
MENDES, ROBERTO MENDES

SUCEDIDO: OSMAR MENDES, OSMAR MENDES, OSMAR MENDES, OSMAR MENDES

INVENTARIANTE: MARILIA CHIMENTO MENDES, MARILIA CHIMENTO MENDES, MARILIA CHIMENTO MENDES,  
MARILIA CHIMENTO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA BRASIL CLAUDINO - SP198281, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para Marília Chimento Mendes,

ID 31970669: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018640-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848

### DESPACHO

ID 33671603: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014414-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GIC LENE MEDEIROS MESIARA, GISLENE MEDEIROS MESIARA  
Advogado do(a) REU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos quesitos e a indicação de assistente técnico.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022686-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F2L LAVAGEM AUTOMOTIVA EIRELI - ME, F2L LAVAGEM AUTOMOTIVA EIRELI - ME, F2L LAVAGEM AUTOMOTIVA EIRELI - ME, FELIPE SANTOS LONA, FELIPE SANTOS LONA, FELIPE SANTOS LONA

#### DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017535-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA LIMA - ME, FABIANA LIMA RODRIGUES, FABIANA LIMA RODRIGUES, FABIANA LIMA RODRIGUES, FABIANA LIMA RODRIGUES

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017937-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: HELIA MARIA FAJARDO, HELIA MARIA FAJARDO, HELIA MARIA FAJARDO, HELIA MARIA FAJARDO,  
HELIA MARIA FAJARDO

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-38.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME, NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME, NATALIA MEDEIROS DA SILVA -  
ME, NATALIA MEDEIROS DA SILVA, NATALIA MEDEIROS DA SILVA, NATALIA MEDEIROS DA SILVA

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025331-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, BAR E  
RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, BAR E RESTAURANTE J.M.  
DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA, JOAO MARCOS DA SILVA, JOAO MARCOS DA SILVA, JOAO MARCOS  
DA SILVA, JOAO MARCOS DA SILVA

## DESPACHO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: CARMEN ZITA DE ANDRADE CUNHA, CARMEN ZITA DE ANDRADE CUNHA

#### **DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE ALUMINIO SUPREMA LTDA - EPP, ESQUADRIAS DE ALUMINIO SUPREMA LTDA - EPP,  
PATRICIA RIBEIRO DE CAIRES, PATRICIA RIBEIRO DE CAIRES, VALERIO DA SILVA MARTINS, VALERIO DA SILVA  
MARTINS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 291/2019 (Processo nº 0005679-36.2019.8.26.0609).

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO**

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 26325533 e ID 31689083 e ID 33039108).

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 297/2019.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOEL MARCONDES, JOEL MARCONDES, JOZELIA APARECIDA GAMA MARCONDES, JOZELIA APARECIDA GAMA MARCONDES

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente pessoalmente para que cumpra o despacho ID 30629431.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021637-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A ESPACOVIP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, ROSILDA JOSE SILVA E SOUZA, RODRIGO PINTO DE SOUZA, RODRIGO PINTO DE SOUZA, RODRIGO PINTO DE SOUZA, RODRIGO PINTO DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012829-65.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: CELIA REJANE NEVES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução com vistas à satisfação do crédito constante em título executivo extrajudicial.

Da documentação juntada aos autos, fls. 133/135 e 147/149 do ID. 13466716, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, conforme se verifica no ID. 26528595.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que o débito foi quitado integralmente e requereu a extinção do feito (ID. 32613961).

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores indisponibilizados via BACENJUD às fls.58/59 do ID. 13466716.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016998-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER, CLAUDIO ANTONIO COSER  
Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré efetuar o depósito dos honorários periciais.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028149-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA, CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA, CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA - SP158241  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA - SP158241  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA - SP158241

#### **DESPACHO**

ID 33111334: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020820-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRINITY CAFE COMERCIO LTDA - ME, TRINITY CAFE COMERCIO LTDA - ME, CAROLINA AERY KOH,  
CAROLINA AERY KOH, NELSON PRADO FRANZE, NELSON PRADO FRANZE

#### **DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010676-59.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FARHAT MODAS EIRELI - EPP, MOHAMAD HASSAN FARHAT

#### **DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: TEXPAL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 33186764: Defiro. Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 32908712) para a conta corrente em nome do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, CPF nº 024.968.488-89, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 1181-0, conta corrente nº 2340-6, com retenção de IRRF de 3%, nos termos da Lei nº 10.833/03, art. 27.

Advindo a resposta, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Iny.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR, AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR

#### **DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030278-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA JOSE DE CAMARGO BUENO, MARIA JOSE DE CAMARGO BUENO

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 255/2019 (5094463-10.2019.4.02.5101).

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014070-74.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o despacho ID 30124205, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal de Itajaí/SC, a fim de que seja efetuada a citação da executada no endereço: Rua quinhentos, nº 16, apto 1301, Centro, Balneário Camburiú/SC, CEP: 88330-635.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO CABRAL ALVES, PEDRO CABRAL ALVES, PEDRO CABRAL ALVES, PEDRO CABRAL ALVES, PEDRO CABRAL ALVES

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

### **DESPACHO**

ID 33282100: Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018217-22.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: MAURÍCIO TADEU RODRIGUES PEREIRA, MAURÍCIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

### **DESPACHO**

Diante da regularização da representação processual, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 119/2020, independentemente de seu cumprimento.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024401-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZOCATELLI

## DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 215/2019.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

## 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015643-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

ID 32581634 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 29847351 e 28191464, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012064-65.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: SENSU'S COSMETICOS LTDA - ME

## DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, JOAO ANTUNES SPERANDEO, JOAO BATISTA BACCHIN FILHO, JOAO BATISTA CONDE, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

### É o relatório.

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, emacórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.
2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a tomá-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor; implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.
5. Apelação desprovida.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.
6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribuiu natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

*A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.*

*Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.*

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer; sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo concluso.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)*

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018707-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TANIA DE LOURDES AUGUSTO, DEVANI EFIGENIO RODRIGUES, MARIA FERNANDES PEREIRA, MARIA NAZARET DA COSTA, WILSON HERALDO NEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

**É o relatório.**

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

*1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as consequências juridicamente admitidas.*

*2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor; implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.
5. Apelação desprovida.

Emseguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
3. Assim, não há contradição ou omissão a ser sanada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)

(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.

E, assim o fazendo, ignorou:

(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

**I - como vencimento básico:**

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) revogado;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

**II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;**

**III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)**

Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação.

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

*A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.*

*Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.*

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer; sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo conclusivo.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)*

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WANDERLEI CASSETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Apesar de ínfima a diferença entre os valores apresentados pelas partes [R\$ 3.663,43 (jan/2019) e R\$ 3.705,52 (maio/2019)], o que inclusive pode decorrer da data da atualização considerada nos dois cálculos, infôrme o exequente se concorda com o valor apresentado pela União Federal na manifestação ID 21834471.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003487-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIA DOMINGOS SILVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIA DOMINGOS DA SILVEIRA DA CRUZ** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do pedido de aposentadoria de protocolo nº 715482793.

A impetrante narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.2019, instruindo seu requerimento com os documentos pertinentes.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 90 dias após o protocolo, seu pedido não foi analisado, mesmo ultrapassado o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29210356, determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29600733).

Apesar de notificada (ID 29600733), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise efetiva do pedido de pagamento dos atrasados está pendente desde seu protocolo em novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, e o fato de que a análise do requerimento está pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da auditoria dos cálculos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de aposentadoria de protocolo nº 715482793, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-10.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIANNE ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

**DESPACHO**

Petição ID nº 33681747 (336812107 e 336812108) - Ciência à parte AUTORA e à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-86.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 586/1944

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA** contra ato do **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo nº 44233.477468/2018-68, procedendo à análise fundamentada do novo documento médico.

A parte impetrante narra que interpôs recurso especial no processo administrativo nº 44233.477468/2018-68, referente a pedido de benefício assistencial da prestação continuada (BCP) à Pessoa com Deficiência, o qual foi baixado em diligência em 29.11.2019 a fim que a Perícia Médica analisasse novo documento médico juntado aos autos.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 90 dias após o despacho determinando a nova diligência, o novo documento não foi analisado, mesmo ultrapassado o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29296579, concedendo os benefícios da gratuidade à impetrante e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29870740).

Apesar de notificada (ID 29457847), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise dos documentos está pendente desde novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela parte impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da auditoria dos cálculos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva e fundamentada do novo documento juntado pelo impetrante, conforme determinado pela 1ª Câmara de Julgamento em 26.09.2019 (ID 29254135) no processo nº 44233.477468/2018-68.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023049-93.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

DESPACHO

ID 31827132 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 29411942, 26913964, 24741212 e 22241458, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5016509-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

ID 31907743 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26158414, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003576-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do pedido de aposentadoria de protocolo nº 226735673.

A impetrante narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.2019, instruindo seu requerimento com os documentos pertinentes.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 100 dias após o protocolo, seu pedido não foi analisado, ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29296557, determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29870837).

Apesar de notificada (ID 29456703), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise efetiva do pedido de pagamento dos atrasados está pendente desde seu protocolo em novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da auditoria dos cálculos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de aposentadoria de protocolo nº 226735673, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO, ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO, GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO** contra ato do **GESTOR DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social e implante o benefício NB 42/186.430.924-2.

A parte impetrante narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.01.2019, o qual foi concedido em sede de recurso conforme acórdão de 19.11.2019.

Assinala que até o momento da impetração, mais de três meses desde a decisão, seu benefício não foi implantado, ultrapassando o prazo para cumprimento da decisão administrativa, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29449379, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Apesar de notificada (ID 29520858), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o cumprimento do acórdão nº 5657/2019 da 25ª Junta de Recursos está pendente desde novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 dias, para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão nº 5657/2019 da 25ª Junta de Recursos, proferido no processo nº 44233.858815/2019-31, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLODOALDO VIDAL NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLODOALDO VIDAL NASCIMENTO** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do pedido de justificação administrativa para reconhecimento da união estável entre o impetrante e a falecida companheira.

O impetrante narra que requereu, como pedido de revisão, a justificação administrativa para reconhecimento de união estável, no dia 10.07.2019.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 8 meses após o protocolo, seu pedido não foi analisado, ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29527354, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29924004) e discorreu sobre a incompetência das varas especializadas em matéria previdenciária para o processamento e julgamento de mandado de segurança fundado na demora da administração.

Apesar de notificada (ID 31972390; ID 31972391), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise efetiva do pedido administrativo está pendente desde seu protocolo em julho de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da análise do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de protocolo nº 1383098046, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0081514-21.2007.4.03.6301

AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Manifeste-se a ré, sobre o pedido de levantamento requerido pela parte autora (ID 31825865), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMELIA PAIVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMELIA PAIVA LIMA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARICANDUVA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do pedido de benefício de protocolo nº 375.730.711.

A impetrante narra que requereu a concessão de benefício assistencial em 26.03.2019, conforme protocolo nº 375.730.711.

Assinala que até o momento da impetração, quase um ano após o protocolo, seu pedido não foi analisado, ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29665855, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30118293).

Apesar de notificada (ID 31972666; ID 31972668), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante protocolou o requerimento de benefício assistencial nº 1954895331 em 26.03.2019 para atendimento em 17.05.2019 (ID 29632179, p. 2) e, no dia do atendimento (17.05.2019), deu entrada no protocolo nº 375730711 (ID 29632186), cuja última movimentação é de novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da análise do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de protocolo nº 375.730.711, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VERALUCIA CASASSA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERALUCIA CASASSA VIANA** contra ato do **COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

A impetrante narra que, em 05.11.2019, após o indeferimento do pedido de aposentadoria de protocolo nº 43589167 e NB 42/193.277.428-6, protocolou recurso ordinário.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 4 meses desde a apresentação do recurso, sua irresignação administrativa ainda não foi encaminhada a uma das Juntas de Recursos, ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29849887, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30077170).

A autoridade impetrada apresentou o ofício ID 33621254, informando, em síntese, que há diligência a ser cumprida pela impetrante antes da análise do recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o encaminhamento e análise do recurso ordinário apresentado pela impetrante está pendente desde seu protocolo em novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, e o fato de que a análise do recurso está pendente de cumprimento de exigência pela impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da auditoria dos cálculos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie o encaminhamento do recurso ordinário protocolo nº 43589167, processo nº 44233.460270/2020-60, a uma das Juntas de Recursos para sua análise conclusiva, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004381-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS** contra ato do **COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do pedido de benefício de protocolo nº 1949597176.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.11.2019, por meio de entidade conveniada, conforme protocolo nº 1949597176, que foi transferido para análise no âmbito do Programa Especial em 30.01.2020.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 4 meses após o protocolo, seu pedido não foi analisado, ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29924638, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30595938).

Apesar de notificada (ID 30881369; ID 30881380), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido do impetrante encontra-se pendente de apreciação desde novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da análise do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de protocolo nº 1949597176, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008183-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBJK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (COCO BAMBU JUSCELINO KUBITSCHKEK)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, dos valores referentes ao vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

A impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a postergação do pagamento de custas em razão da pandemia de covid-19.

Pela decisão ID 32008624, o pedido de postergação do recolhimento das custas foi indeferido.

A impetrante, então, apresentou a petição ID 32534653, trazendo comprovante de recolhimento de custas (ID 32534660).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”* (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

*“Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”* (destaque nosso).

Resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Como visto, as contribuições a terceiros (salário-educação, Inca, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S) possuem a mesma base de cálculo, motivo pelo qual idêntico raciocínio se lhes aplica. De mesma forma em relação à contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Giilat), antigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que também incide sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS e do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, analisados sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche** (Tema nº 339), **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478), **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737) e sobre **a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema nº 738), **por possuírem natureza compensatória/indenizatória**.

No que toca ao auxílio-transporte e o auxílio-educação, são expressamente excluídos do conceito de salário-de-contribuição, conforme artigo 28, §9º, alíneas “f” e “t”, da Lei nº 8.212/1991, não se vislumbrando interesse processual quanto à exclusão desses montantes:

*“Art. 28. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

*(...)*

*t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus*

*dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as importâncias pagas pela impetrante a seus empregados e colaboradores a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e auxílio-creche.

Recebo a petição ID 32534656 como emenda à inicial.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO VIVO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO VIVO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo nº 44233.194705/2017-77.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, como o pedido foi indeferido pela APS, recorreu à Junta de Recursos, gerando o recurso nº 44233.194705/2017-77, em 19.11.2019.

Assinala que até o momento da impetração seu recurso permanecia sem movimentação, apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 30741589, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30950952).

Apesar de notificada (ID 31073932), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieramos autos conclusos para decisão.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Á míngua de maiores esclarecimentos da parte impetrante, o documento ID 30679896 indica que o recurso do impetrante encontra-se sem movimentação desde novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da análise do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.194705/2017-77, encaminhando-o a uma das Juntas de Recursos, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDIR LEITE DA FONSECA, VALDIR LEITE DA FONSECA, VALDIR LEITE DA FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR LEITE DA FONSECA** contra ato do **GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 19/06/2019, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29924199, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30391589).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 33621268, informando que o recurso apresentado pelo autor encontra-se atualmente aguardando análise, obedecendo ordem cronológica.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

***Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”***

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

***§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.***

*§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Junta de Recursos para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

***“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.***

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em junho de 2019, devendo diligenciar internamente para o cumprimento da presente decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, referente ao processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-182.597.442-7, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001357-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada conclua o processamento do seu pedido de benefício previdenciário.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 30904805, informando que o requerimento foi analisado e concluído, conforme decisão de ID n. 31258990.

Intimado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o encaminhamento do recurso administrativo para efetivo julgamento.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

*Faltar*á o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.”* (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 30904805, dando conta da análise conclusiva do requerimento administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010349-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.168.717,04. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33626281.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistematizada que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovido pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, in verbis:

*“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

*“Verba cum effectum, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

*“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito*

de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por

conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(..)”*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0081514-21.2007.4.03.6301

AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31768748 : Acordo firmado entre as partes quando os autos tramitavam em sede recursal.

ID 31768749 : depósito judicial em favor da parte autora direcionado aos presentes autos, no valor de R\$ 80.744,06, em 19/12/2019, conta 2766/005/86412408-4.

ID 31768750 : depósito judicial em favor do advogado (honorários) e pago diretamente em sua conta bancária junto ao Banco Itau.

ID 31825865 Autor : requer o levantamento dos depósitos judiciais.

ID 32379581 CEF : não se opõe ao levantamento requerido.

Tendo em vista que a agência da CEF encontra-se com restrições de acesso, **de firo**, excepcionalmente, a expedição de **ofício de transferência**, referente ao valor de R\$ 80.744,06, sem incidência de IR, devendo a parte autora informar os seus dados bancários da transferência (Banco, Agência, Conta e CPF).

Se a conta bancária destinatária informada for de advogado constituído nos autos, deverá este informar as folhas da procuração com os poderes para receber e dar quitação, bem como CPF.

Na ausência de representação regular, deverá providenciar a regularização ou fornecer os dados da própria parte.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Com a liquidação informada pelo PAB da CEF, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006356-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO LAURIA VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836

IMPETRADO: AMIB - ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO LAURIA VAZ** contra ato da **ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA (Amib)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade preste esclarecimentos sobre o certame realizado, trazendo aos autos, de forma pormenorizada e baseada em espelho e prova e gabaritos oficiais, os fundamentos que levaram os avaliadores a atribuírem ao impetrante a nota conferida.

O impetrante relata, em suma, que foi reprovado por 1 décimo no Concurso para obtenção do Título de Especialista em Medicina Intensiva realizado em 10.11.2019 pela Amib, alcançando a nota de 7,9 pontos, sem que a impetrada tenha apontado quais foram seus erros, limitando-se a apresentar resposta padrão em sede de recurso administrativo.

Apointa que houve irregularidade no certame ao se formularem questões avulsas sobre “Gestão de UTI” sem associação a nenhum caso clínico na estação de “casos clínicos” da prova prática, em contrariedade ao edital do certame.

Narra que apresentou recurso administrativo com três tópicos que não foram satisfatoriamente respondidos pela autoridade: (i) a errata passada via áudio quanto a uma das questões teria sido inaudível, em prejuízo ao raciocínio em caso clínico; (ii) questionamento acerca de Pilares de Donabedian e Diagrama de Ishikawa que não teria relação com o caso clínico tratado; (iii) atribuição de nota 1,0 na estação prática de hemodinâmica, muito embora o impetrante tenha certeza que acertou a questão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 31290378, determinando ao impetrante a emenda da inicial e o esclarecimento da insuficiência de recursos alegada.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 31730979, para indicar como autoridade impetrada o **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA** e incluir como litisconsorte o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**.

Juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 31730984).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Recebo a petição ID 31730979 como emenda à inicial.

Dou por prejudicado o pedido de gratuidade, diante do recolhimento de custas.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Notifique-se, outrossim, o **Conselho Federal de Medicina** para que, querendo, se manifeste sobre a demanda.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para fazer constar como autoridade impetrada o **Presidente da Associação de Medicina Intensiva Brasileira** e para incluir como litisconsorte passivo o **Conselho Federal de Medicina**.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020314-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EWERTON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

ID 32581604 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 29846851 e 28192031, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009343-45.2020.4.03.6100

AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Infraero)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré inclua a autora nas medidas contingenciais previstas no Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00012, mediante o respectivo Termo de Aditamento, em prazo não superior a 48 horas, ou, alternativamente, a determinação judicial para que seja prorrogado para 10.09.2020 o boleto vencido em 10/04, a redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto referente à competência de abril e a prorrogação de seu vencimento para 10.10.2020.

A autora informa que é empresa do ramo alimentício detentora da marca “Baked Potato” com diversas unidades espalhadas pelo país, e que contas com estabelecimento, desde 2008, instalado em área concedida no Aeroporto de Congonhas.

Relata que, em razão da pandemia de Covid-19 e como medidas contingenciais, a Infraero ofereceu aos concessionários de áreas aeroportuárias o aditamento dos contratos de concessão nos termos do Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00012, com a prorrogação para setembro do boleto com vencimento em abril (competência março) e a redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em maio (competência abril), bem como a prorrogação de seu vencimento para outubro.

Assinala, todavia, que a Infraero deixou de oferecer tal repactuação para o contrato com a autora referente à área no Aeroporto de Congonhas.

Explica que a relação contratual entre as partes decorre da licitação eletrônica nº 090/LALI2/SEDE/2018 para “concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial de lanchonetes ‘fast food’, localizadas nos aeroportos de São Paulo/Congonhas, Rio de Janeiro/Santos Dumont, Curitiba/Afonso Pena, Vitória/Goiabeiras e do Recife/Guararapes - Lote Único”, cujo objeto foi adjudicada pela autora em 17.12.2018, dando ensejo aos contratos nºs 02.2018.024.0113 (referente ao Aeroporto de Congonhas), 02.2018.007.0058 (referente ao Aeroporto Afonso Pena) e 02.2018.062.0042 (referente ao Aeroporto Santos Dumont).

Alega que, durante a execução dos contratos, a Infraero não teria registrado o pagamento de R\$ 270.000,00 referente à concessão de área do Aeroporto Santos Dumont e, por conta disso, instaurou o processo administrativo nº SEDE-ADM-2019/00403 para aplicação de penalidade por descumprimento contratual referente aos contratos oriundos da licitação nº 090/LALI2/SEDE/2018, no âmbito do qual foi determinada a rescisão contratual dos três contratos, incluindo o do Aeroporto de Congonhas, e a aplicação de multa de R\$ 837.000,00, além do descredenciamento do Sicafe e a suspensão do direito de contratar com a estatal por 2 anos.

Informa que, como havia recurso administrativo pendente de análise quando da aplicação da sanção e por entendê-la ilegal, notadamente por afetar outros contratos sem relação com o suposto descumprimento contratual, a autora impetrou o mandado de segurança nº 5020175-74.2019.4.03.6100.

No âmbito da referida ação mandamental, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, assinala que foi concedida a liminar para “para determinar a suspensão da decisão proferida no Processo Administrativo nº 2019/00403, viabilizando o reinício das atividades da parte-impetrante em relação ao objeto da licitação em tela. Com a vinda das informações das autoridades impetradas, tornem os autos conclusos para reavaliação desta presente decisão”, liminar esta que permanece vigente.

Aduz que, apesar disso, foi indevidamente discriminada quando do oferecimento de medidas contingenciais em decorrência da pandemia de Covid-19, porquanto a Infraero, que condiciona o aditamento do contrato à inexistência de pendências financeiras perante a estatal, de qualquer dependência.

Destaca que buscou reiteradamente a solução do caso no âmbito administrativo, mas a inércia da ré a teria obrigado a ajuizar a demanda.

Argumenta que os impactos da pandemia de Covid-19 no setor aéreo, com redução de movimento, no aeroporto de Congonhas, de 98% em relação à média, configura fato imprevisível que impõe a repactuação do contrato e que, mesmo que não se oferecesse a repactuação nos termos do Ofício nº Circular nº SBSP-OFC-2020/00012, medidas similares teriam de ser tomadas, em decorrência da onerosidade excessiva.

Deu-se à causa o valor de R\$ 174.764,54. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 32977421.

A Infraero compareceu espontaneamente aos autos (ID 33122208) e apresentou contestação (ID 33122223), na qual, inicialmente, afirma que as partes litigam no mandado de segurança nº 5020175-74.2019.4.03.6100 em razão de débitos oriundos da concessão de área no Aeroporto Santos Dumont, motivo pelo qual os efeitos da liminar se restringiriam à área daquele aeroporto.

Aponta que, conforme relatório de débitos atualizado, a autora ostenta dívida de R\$ 2.249.643,36 perante a Infraero, em relação às áreas nos aeroportos de Curitiba (Afonso Pena), Rio de Janeiro (Santos Dumont) e Congonhas, o que teria omitido maliciosamente em sua inicial.

Defende que é dever-poder do administrador público zelar pela boa contratação e evitar maiores prejuízos, motivo pelo qual as medidas contingenciais não foram oferecidas aos concessionários que estivessem em débito perante a estatal, já que “um concessionário inadimplente em épocas regulares, dificilmente honrará acordo em tempos de pandemia”.

Desse modo, pugna pelo indeferimento da tutela e improcedência do pedido autoral.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre observar que a Infraero, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A Constituição da República preceitua que a atuação direta do Estado na atividade econômica, isto é, enquanto agente empresário na comercialização de bens e serviços, excluída a prestação de serviços públicos em sentido próprio, tem caráter excepcional. Dá-se por força de monopólio público constitucionalmente previsto, ou por imperativo legal oriundo do interesse público, sujeitando-se, em regra, ao mesmo regime jurídico privado a que se submetem os particulares, mas também devendo se conformar aos princípios administrativos e, mais especificamente, aos ditames da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de forma adaptada nos termos do regulamento a ser estabelecido por lei, conforme se depreende do artigo 173, na redação dada a seu § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

*“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*

*§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.*

*§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*

*§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”*

Apesar de o comando constitucional existir desde 1998, apenas com o advento da Lei nº 13.303/2016 foi introduzido o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando, além de questões concernentes à fiscalização e gestão das estatais (título I), em seu título II, os casos e as regras de licitação a serem observados por tais empresas.

Até então, as licitações em estatais eram regulamentadas de forma esparsa, de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como na legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios (pregão eletrônico, regime diferenciado de contratação – RDC, etc.), normas infralegais (decretos, regulamentos internos) e jurisprudências judicial e administrativa, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Lei nº 13.303/2016 consolida em seu Título II, dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico), da Lei nº 12.462/2011 (RDC), mas procura ajustá-los a atual realidade das estatais, atualizando, por exemplo, os limites das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do serviço.

No que toca à alteração dos contratos, assim dispõe o artigo 72 da Lei nº 13.303/2016:

*“Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.”*

Desse dispositivo desdobra-se que, além de ser vedada a alteração unilateral – haja vista decorrer de poder de império que não se amolda ao regime privado de competição ao qual se submetem as estatais – as hipóteses de modificação dos contratos firmados com estatais encontra limite tão somente no dever de licitar.

Observe-se, contudo, que a estatal tem o dever de renegociar o contrato “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual” (art. 81, IV, Lei nº 13.303/16).

Pode-se entrever que, com base no dever de proporcionar a manutenção das condições efetivas da proposta em face de fato imprevisível que a Infraero ofereceu aos concessionários aeroportuários o aditamento dos respectivos contratos para prorrogar o vencimento das mensalidades de março e abril por mais de quatro meses e reduzir pela metade, em relação à última prestação, o valor da garantia mínima, além de oferecer a ampliação do prazo contratual.

A questão dos autos se cinge em avaliar se a exclusão da autora de tal possibilidade de renegociação ressurte-se de vício a ensejar a tutela.

O credor tem o dever anexo à boa-fé objetiva de mitigar o próprio prejuízo (“*duty to mitigate the loss*”), podendo ser responsabilizado caso sua inércia agrave a situação do devedor.

O administrador público, por sua vez, por administrar aquilo que não é seu, mas da coletividade, tem o dever redobrado de mitigar o prejuízo do Poder Público, não só como corolário da boa-fé (isto é, em favor do devedor), mas também dos princípios constitucionais de moralidade e eficiência.

Dessa forma, não se visualiza ilegitimidade em condicionar a atual repactuação do contrato à inexistência de débitos pendentes do concessionário perante a estatal.

No caso, o documento ID 33122227 juntado pela Infraero aponta que os débitos em aberto da autora não se resumem àquele que levou à penalidade em discussão no mandado de segurança nº 5020175-74.2019.4.03.6100. Conforme a própria autora explica, a penalidade decorreu de R\$ 270.000,00 relativos à concessão de área do Aeroporto Santos Dumont que a Infraero não teria registrado. Os débitos em aberto, por sua vez, incluem não só o valor fixo inicial referente à área no Aeroporto Santos Dumont (R\$ 270.000,00), mas também o valor fixo inicial e encargos da área no Aeroporto Afonso Pena e encargos mensais de novembro e dezembro de 2019 da área do Aeroporto de Congonhas.

Destaque-se que, por terem sido oriundos de **lote único** em licitação de áreas para “*fast food*”, os contratos das áreas nesses três aeroportos têm um vínculo em comum, de modo que precisam ser analisados em conjunto.

Ora, não se pode deixar a pandemia de Covid-19, por mais graves que sejam suas consequências atuais, se tornar um pretexto para instaurar verdadeiro “*abre-te sésamo*” para a perpetuação de contratações verdadeiramente “*enfermas*”, cuja inadimplência em prejuízo do Poder Público precede em muito a atual calamidade pública.

Dessa forma, não se visualiza irregularidade na conduta da estatal em negar a repactuação do contrato da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Para prosseguimento, manifeste-se a autora em réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-81.2020.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme já restou consignado na decisão precedente, a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores referentes às anuidades discutidas nos autos independe de autorização judicial, haja vista que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, sendo, dê-se ciência à União para que proceda à análise da regularidade e suficiência dos depósitos realizados nos autos (ID 33356063 e ID 33616544) e anotação da suspensão da exigibilidade.

Cumpra-se, **com urgência**, observando-se o disposto no artigo 6º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contestação da União.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-31.2020.4.03.6100

AUTOR: MADEILENE BORGES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da decisão em sede de **agravo de instrumento** interposto no **TRF 3ª região** sob o nº **5012191-69.2020.4.03.0000** (ID nº 33654083), a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, “*para determinar que Agravada (CEF) autorize, imediatamente, a realização do procedimento denominado Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R, em favor da Agravante, na forma prescrita pela equipe médica, sob pena de aplicação de multa diária, no montante de R\$ 1000,00 (mil reais)*”.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** ID nº 23122235 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011220-54.2019.4.03.6100

AUTOR: ISABEL CRISTINA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413,  
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora** sobre as contestações da UNIÃO (ID nº 19954125) e da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (ID nº 20734939), notadamente quanto à **denúnciação à lide da Escola Estrela Guia LTDA EPP** (ID nº 20734939 - Pág. 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o prazo processual para apresentação de defesa do corréu CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008308-84.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIANARICHETTI, ANDREIA RICHETTI SIMONATTO, LUCIANO SIMONATTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA - SP222915, SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855, LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA - SP222915

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA - SP222915, SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVEN-SP 66/11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR - SP214537

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009748-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA APPONI SOUZA, DARIO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência à **parte autora** acerca da petição da CEF Id 21733885 e documentos.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para **sentença**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001647-89.2019.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A

Advogados do(a) REU: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulados pelo autor através da petição ID nº 20785314, por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Por fim, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001643-52.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 621/1944

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A

Advogados do(a) REU: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelo autor através da petição ID nº 20781134, por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Por fim, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007525-92.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS QUITSHAL

Advogado do(a) RÉU: AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES - SP263786

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o réu. Anote-se.

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID 21255366, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-84.2019.4.03.6100

AUTOR: JOICE MARIA SANTOS, MARCELO DA SILVA SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 622/1944

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, **substabelecimento** (ou **procuração** constando poderes especiais para "desistir") outorgando poderes para a advogada **Mariliza Rodrigues da Silva Luz** (OAB/SP 250.167), subscritora da petição ID 24621368, tendo em vista não conter a referida habilitação nos autos.

Cumprida a determinação acima e considerando que houve oferecimento de contestação, intime-se a **CEF** para se manifestar acerca do pedido de **desistência** da ação formulado pela parte autora através da petição ID nº 24621368 (artigo 485, §4º do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010167-38.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA ILDE DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-49.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS VINICIUS BRITO DE SOUZA, JULIANA AVELINO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DA SILVA VEGAS - SP269477

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DA SILVA VEGAS - SP269477

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestações ID nº 14973658 e 21561358, notadamente a **reconvenção**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao **Distribuidor (SEDI)**, para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção ID nº 21561358 (art. 286, parágrafo único, CPC).

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse do autor** (ID nº 27356806), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014775-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, JOSE COBELLIS GOMES, JOSE DANIELO MORI JUNIOR, JOSE DIAS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

**É o relatório.**

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.
2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor; implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.
5. Apelação desprovida.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

*Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

*A reforçar, ainda, **vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.***

***Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.***

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo concluso.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)*

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012664-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BLEINER FERNANDES DE MELO, CACILDO BAPTISTA PALHARES, CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, CARLOS EDUARDO GREMBECKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

**É o relatório.**

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

- 1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as consequências jurídicas admitidas.*
- 2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*
- 3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a tomá-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*
- 4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor, implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.*
- 5. Apelação desprovida.*

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. *Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*
2. *Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*
3. *Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos acórdãos em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.*
4. *Embargos de declaração rejeitados.*

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, o **sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. *Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.*

6. *De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:*

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. *Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)*

8. *Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.*

9. *Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

10. *Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

*Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução de correntes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012322-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, MARIA ALETH LIMA RASMUSSEN, MARIA ALICE DANIEL, MARIA ANGELICA GAMES CRUZ, MARIA APARECIDA CAMPOS BEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

### É o relatório.

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

- 1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.*
- 2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*
- 3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*
- 4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor; implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.*
- 5. Apelação desprovida.*

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

- 1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*
- 2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*
- 3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. *Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.*

6. *De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:*

*Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. *Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)*

8. *Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.*

9. *Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

10. *Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

11. *Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.*

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, **em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF** visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

*Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

A reforçar; ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019." (grifei)

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008885-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, WANNINE DE SANTANA LIMA, ROSA METTIFOGO, ELYADIR FERREIRA BORGES, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos em cumprimento ao artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO VAGNER MACIEL CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Apesar de ínfima a diferença entre os valores apresentados pelas partes [R\$ 8.184,71 (fev/2019) e R\$ 8.408,84 (maio/2019)], o que inclusive pode decorrer da data da atualização considerada nos dois cálculos, informe o exequente se concorda com o valor apresentado pela União Federal na manifestação ID 21834917.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010370-63.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária processo nº 0000703-42.2000.4.03.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

### **É o relatório.**

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

*1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.*

*2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

*3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a tomá-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor, implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.
5. Apelação desprovida.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, o **sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

*Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepitíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

***A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.***

***Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.***

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo concluso.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)*

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

*Aguarde-se no arquivo sobrestado.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO SCHIOSER LOURENCON, RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO, RICARDO DINIZ DE PAULA, RICARDO FURTADO PEREIRA, RICARDO GOMES CIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

### **É o relatório.**

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

- 1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.*
- 2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*
- 3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*
- 4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor, implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.*
- 5. Apelação desprovida.*

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

- 1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*
- 2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. *Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.*

6. *De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:*

*Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. *Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)*

8. *Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.*

9. *Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

10. *Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

11. *Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.*

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em **02.04.2019**, a **União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF** visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

*Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

No tocante à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar; ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014783-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA, FRANK YOSHIO TODA, GABRIEL DE PAULA CAMPOS BUTUHY, GABRIELA FERNANDA GENTINA TAFNER, GEDIR SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

### É o relatório.

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

*1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.*

*2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

*3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

*4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor; implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar; tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.*

*5. Apelação desprovida.*

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

*2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

*3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para **anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região**.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

**I - como vencimento básico:**

**a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;**

b) revogado;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

**II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;**

**III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)**

Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação.

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoaria das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

**A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.**

**Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.**

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo concluso.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)*

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014596-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO ANEZIO, LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA, LUIZ FERNANDO CELANI, LUIZ FERNANDO DE GOBBI PORTO, LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

## É o relatório.

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.
2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor, implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.
5. Apelação desprovida.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos acórdãos em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno** requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

*Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

*A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.*

*Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.*

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo concluso.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)*

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO EDUARDO BOSCHI, FABIO EDUARDO TAVANTI CASTILHO, FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FABIO JOAO CUNICO, FABIO MAURICIO VERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

#### **É o relatório.**

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

*1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.*

2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor; implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.
5. Apelação desprovida.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)

(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.

E, assim o fazendo, ignorou:

(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

**I - como vencimento básico:**

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) revogado;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

**II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;**

**III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)**

Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação.

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

*A reforçar, ainda, **vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.***

***Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.***

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo concluso.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)*

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014481-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCILIO SOARES PINTO, MARCIO CHADID GUERRA, MARCIO CRIVELLI, MARCIO ENRIQUE FROIO, MARCIO HANIUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

**É o relatório.**

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

*1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.*

*2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

*3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a tomá-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

*4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor; implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.*

*5. Apelação desprovida.*

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.
2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.
3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

*Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

**A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.**

**Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*.**

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014770-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO DE AGUIAR CARVALHO, RENATO GUGELMIN, RENATO LOPES BLEKER, RENATO MOHERDAUI, RENATO S THIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

### É o relatório.

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimementado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

*1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.*

*2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

*3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

*4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor, implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.*

*5. Apelação desprovida.*

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

*2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

*3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. *Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.*

6. *De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:*

*Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. *Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)*

8. *Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.*

9. *Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

10. *Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

11. *Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.*

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, **em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF** visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

***I - como vencimento básico:***

***a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;***

***b) revogado;***

***c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;***

***II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;***

***III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)***

*Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:*

*Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

A reforçar; ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer; sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019." (grifei)

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014488-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON CAPEL CLARA, NEWTON CARDOSO NAGATO, NILSON APARECIDO ALVES PEREIRA, NILSON ROGERIO MARQUES, NILTON MENGOTTI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (Sindicato Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF).

#### **É o relatório.**

O exame dos elementos informativos da ação coletiva em questão permite verificar que, em primeiro grau, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo sindicato autor.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em acórdão assimmentado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA REMUNERATÓRIA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*

*1. Alegando que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04 tem a natureza de vencimento básico, não obstante a sua classificação como gratificação, postula o sindicato autor a incorporação dela em favor de seus associados, daí derivando todas as conseqüências juridicamente admitidas.*

*2. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

*3. Lado outro, a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

*4. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor; implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar; tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória.*

*5. Apelação desprovida.*

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Consta textualmente do acórdão embargado que a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94.*

*2. Consta ainda que a incorporação de parcela remuneratória pelos servidores, de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento.*

*3. Assim, não há contradição ou omissão a ser saneada, mas simples irresignação com a diretriz conferida ao feito, fato que revela a imprestabilidade dos aclaratórios em apreço para o fim neles verdadeiramente colimado.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

Interposto **Recurso Especial**, foi proferida decisão monocrática para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao E.TRF/1ª Região.

No entanto, em seguida, **o sindicato autor interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática, ou, sucessivamente**, não sendo o caso de reconsideração, **fosse submetido o recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que fosse provido desde logo o mérito do Recurso Especial**, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico de seus filiados, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Na sequência, em decisão monocrática de reconsideração, exarada pelo E. Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial, para “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Oportuna a transcrição dos principais pontos da decisão:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

*Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:*

*[omissis]*

*Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.*

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.*

*GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

**12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (grifei).**

A decisão transitou em julgado em 14.06.2017, o que levou à distribuição de diversas ações individuais pelos servidores, buscando o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

No entanto, em 02.04.2019, a União Federal ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF visando rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, que deu origem ao título executivo judicial que se pretende cumprir na presente ação.

Requeru ainda na Ação Rescisória, em preliminar, a concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da ação rescisória, tendo sido proferida decisão monocrática, em 09.4.2019, o E. Ministro Relator, Francisco Falcão, merecendo destaque o teor de seu relatório:

*“Aduz a União, na exordial da presente rescisória, que houve manifesta violação a norma jurídica, na medida em que: (fl. 7)*

*(...) o Douto Ministro Relator partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.*

*E, assim o fazendo, ignorou:*

*(...) a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94:*

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

**I - como vencimento básico:**

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) revogado;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

**II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;**

**III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)**

Em acréscimo, eis o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

*Pugnou, em preliminar, pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os pagamentos de quaisquer precatórios/RPVs expedidos em processos de execução da decisão rescindenda, até o desfecho da presente ação rescisória”.*

Verifica-se que a argumentação apresentada pela União Federal nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF tem relação direta com as teses defendidas na impugnação apresentada nestes autos, qual seja, exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT), arguidas sob o fundamento de não ter havido determinação expressa no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, cujos correspondentes valores estão sendo pleiteados na presente ação .

Conforme já apontado por este Juízo em decisão anterior, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória n. 6.436/DF, **para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória.**

Oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

*“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

**A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.**

**Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.**

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo concluso.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.” (grifei)*

Nestes termos, embora a referida decisão de tutela de urgência não tenha determinado a suspensão da tramitação das ações de cumprimento de sentença, por ora, afigura-se incabível o prosseguimento do feito, visto que eventual decisão de procedência da Ação Rescisória terá interferência direta na apreciação da presente, na análise das alegações apresentadas em impugnação nestes autos, de exaurimento da obrigação na via administrativa (pagamento da GAT) e incongruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento (pagamento de reflexos da GAT).

Ademais, superado o ponto da extensão do título executivo judicial, diante da alegação de excesso de execução, a análise da impugnação apresentada demandaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial, implicando, eventualmente, na prática de atos processuais inúteis (realização de cálculos, análise e eventual impugnação pelas partes e correspondente decisão do Juízo), que futuramente, dependendo do desfecho da ação rescisória, podem ser simplesmente desconsiderados.

Diante disto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO**, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O prosseguimento do feito, em qualquer das hipóteses, ocorrerá mediante provocação das partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019193-31.2017.4.03.6100

AUTOR: GRAFICAROMITI LIMITADA, GRAFICAROMITI LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001832-02.2016.4.03.6301

REQUERENTE: PERFUMARIA 2000 LTDA, PERFUMARIA 2000 LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005247-48.2015.4.03.6100

AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036324-86.1989.4.03.6100

REQUERENTE: FREIOS VARGASA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, postos que tempestivo.

Defiro a expedição de Ofício de conversão para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de 26,58% do depósito realizado na conta de nº 0265.005.633756-5 e 100% do depósito realizado na conta de nº 0265.005.636278-0.

Intime-se a União Federal para apresentação do código de receita, para a elaboração do ofício acima deferido.

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente (73,42%) do depósito realizado na conta de nº 0265.005.633756-5.

Considerando ainda a manifestação da União Federal (fls. 474 verso, autos físicos), que não se opõe ao levantamento dos depósitos realizados às fls. 26 conta nº 0265.005.0006264317, fls. 33 conta 0265.005.006289455 e fls. 357 conta nº 0265.005.006318030, também dos autos físicos, fica deferido o pedido de Alvará de Levantamento integral, como requerido.

Ciência às partes desta decisão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se os alvará de levantamento e o ofício de conversão.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, providencie o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Com a comprovação do cumprimento do ofício de conversão, dê-se nova vista a União Federal.

Após, com a juntada do alvará de levantamento e do ofício de conversão devidamente cumpridos, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021833-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: VANESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA ANDRADE DE PAIVA - SP385315-B

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020125-46.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA, MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA, MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 3290215:

a) Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

b) Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007562-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTELINHO AUTO CAR SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARTELINHO AUTO CAR SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - ME, SOLANGE SOARES RODRIGUES, SOLANGE SOARES RODRIGUES, DEJAIR RODRIGUES FILHO, DEJAIR RODRIGUES FILHO

### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 32579673 - Preliminarmente, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 31982490, comprovando o recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 16985901 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031488-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NUBIA PESTANA

### **DESPACHO**

1- Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 32194119.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030208-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007,  
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI

**DESPACHO**

- 1- Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 32194149.
  - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025881-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007,  
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 32194862.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018213-09.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYSEVANE TEIXEIRA DA SILVA

### **DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retomemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-40.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MOUHINE HUSSEIN SAFA

### **DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retomemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015640-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas afetadas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-52.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LEITE LIMA

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas afetadas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA - SP148947

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 20638221 e ID 32788294), **JULGO extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002918-44.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO COSTA DOS SANTOS, JOAO COSTA DOS SANTOS, JOAO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO COSTA DOS SANTOS**, em face do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 595500142, sem andamento desde 16/12/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 16/12/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29182066).

A decisão de ID 31350604 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal e o Ministério Público Federal manifestou apenas a sua ciência (ID 3394605).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31740751) e, após *vieram os autos conclusos para sentença*.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **imediate** análise conclusiva do Requerimento administrativo n. **595500142**, sem andamento desde **16/12/2019**.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

---

[\[1\]](#) O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

**7990**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010371-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ ALEXANDRE DE LEMOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL – CENTRO** [1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata remessa**, ao órgão julgador competente, do Recurso n. 44233.460648/2019-19

Alega o impetrante que apresentou requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição” e que, face ao seu indeferimento, interpôs, em 02/07/2019, o Recurso n. 44233.460648/2019-19, que até a presente data sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieramos autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **remessa ao órgão julgador competente** do Recurso Interposto pela impetrante em 02/07/2019, sob o n. **44233.4606448/\*2018-19**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**ID 33644766: DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

---

[1] Rua Coronel Xavier de Toledo, 290 - República, São Paulo -SP, 01037-000,

7990

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

7990



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 33472082/33472355: Ciência ao Exequente acerca da informação prestada pela União acerca do restabelecimento da pensão.

ID 32956240: Considerando a concordância da União com os valores apurados pela Contadoria Judicial (ID 20217179/20217182), homologados na decisão ID 31738926, bem como a proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios referentes aos créditos remanescentes. Nos termos do § 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB), destaquem-se os honorários contratuais estipulados entre a parte e seu advogado (ID 16045497/16045500).

No mais, os honorários sucumbenciais fixados na decisão ID 31738926 sujeitam-se a nova execução.

Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004394-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA MARCELINO DA SILVA, RITA MARCELINO DA SILVA, RITA MARCELINO DA SILVA, RITA MARCELINO DA SILVA, RITA MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que intimados o INSS e o Ministério Público Federal, estes pugnaram por nova concessão de vista após a apresentação de informações pela parte impetrada.

Todavia, considerando que a d. Autoridade coatora, devidamente notificada, deixou de prestar informações no prazo legal, em razão do requerimento (IDs 31164257 e 33019710), abra-se vista aos referidos órgãos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

### Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

7990

USUCAPIÃO (49) Nº 5030920-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EDENICE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, proposta por **MARIA EDENICE DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da **usucapião extraordinária**, ou, subsidiariamente, da **usucapião especial urbana**, do imóvel de matrícula n. 34.051, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Narra a **autora** que, **desde janeiro de 1980**, exerce a **posse mansa, pacífica e ininterrupta** sobre o apartamento objeto da presente demanda, utilizado como sua moradia habitual.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 14648408), requerendo a **improcedência da ação**, considerando a **natureza pública** do imóvel em questão.

Instadas as partes à especificação de provas, a **instituição financeira** pleiteou a produção de prova documental (ID 17281961), apresentando as planilhas de evolução do débito relativo ao imóvel, enquanto a **parte autora** demandou a produção de prova testemunhal (ID 17592784), com a oitiva de antigos moradores do condomínio.

Pois bem.

Analisando a certidão de matrícula trazida aos autos (ID 13078127), verifica-se que, **em 30 de junho de 1983**, o imóvel objeto da presente demanda foi vendido, pela empresa **TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.**, a **JOSÉ FELIX PEREIRA** e **MARIA ALVES PEREIRA** (R. 02).

Considerando que a **parte autora** alega que detém a posse do imóvel desde janeiro de 1980, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as certidões de matrícula n. 2.034 e n. 25.366, indicadas como registros anteriores à certidão de matrícula atual.

No mesmo prazo, providencie a **autora** a juntada de documentos que comprovem o exercício da posse anteriormente à alienação do imóvel aos **Srs. José Felix Pereira e Maria Alves Pereira**, em 30 de junho de 1983.

Cumprida a diligência, abra-se vista à **CEF** para ciência e manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção da prova testemunhal requerida pela **parte autora**.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI, PAULO ROGERIO MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS,

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA

DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS,

ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA

BERTOLO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **PAULO ROGÉRIO MARCHI** em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, objetivando a “*PROCEDÊNCIA DO PLEITO DECLARATÓRIO de CONVOLAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA da Companhia Mutual de Seguros [atualmente em liquidação extrajudicial], com observância às inclusas medidas dimensionadas no PLANO proposto para condução da Liquidação Ordinária, em favor do acionista controlador, ora Autor; Paulo Rogério Marchi, conduzida pelo Liquidante Ordinário indicado, Sr. João Alberto Magro*”.

Narra o autor, em suma, ostentar a qualidade de acionista controlador da Companhia Mutual de Seguros – MUTUAL, constituída em 30/01/1981, com autorização para funcionar nos termos da Portaria MF nº 37, tendo sido registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35300189931, em 19/02/2002.

Afirma que, em 19/12/2014, a SUSEP decretou a instituição de Regime de Direção Fiscal na MUTUAL, espécie do gênero Regime Especial de Fiscalização, como objetivo de equalizar a situação da sociedade seguradora. No entanto, defende que o interesse da SUSEP “*era conduzir a MUTUAL a ruína, de fazer o possível e impossível para empurrar a sociedade seguradora para a ‘cova’ da Liquidação Extrajudicial*”.

Informa haver apresentado à SUSEP diversas soluções para o encerramento do Regime de Direção Fiscal, contudo, a autarquia federal “*consignou avaliações teratológicas e fundamentações mirabolantes com relação às soluções afortunadamente alcançadas pelo autor, de modo a desconstruí-las, desestimular os terceiros envolvidos e persistir caminhando com seu ardiloso intento liquidatório*”.

Assevera que em 05/11/2015, conforme Portaria SUSEP nº 6.382, houve a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial da MUTUAL, decorrente de decisão proferida no Procedimento Administrativo SUSEP nº 15414.100061/2015-76. Sustenta o autor que “destruir a MUTUAL, aos olhos da SUSEP, tornou-se meio de vida para diversos serventuários da SUSEP; tornou-se forma de elevação salarial, progressão profissional. Tudo isso, conforme oportunamente será demonstrado, contrariando os interesses sociais, preservação do mercado segurador e, principalmente, a satisfação dos interesses dos segurados [agora credores]”. Faz menção, inclusive, à existência da “MÁFIA DAS LIQUIDAÇÕES” presente na SUSEP, cujo fato foi objeto de divulgação veiculada na imprensa.

Considera estar comprovado que a liquidante nomeada “(que era fiscal, depois diretora fiscal) não vem exercendo bem seu encargo, em prol do interesse da empresa ou dos credores, tanto que gastou em 36 meses o equivalente a R\$ 30.000.000,00 e não pagou nenhum credor”.

Afirma que, em 19/06/2018, mediante aviso formal, a Liquidante da SUSEP comunicou aos interessados a consolidação do Quadro Geral de Credores [QGC], que na ocasião apontava um passivo total de R\$ 518.773.629,50, o qual foi reavaliado em 31/08/2018 e atualmente alcança o valor de R\$ 579.701.622,89, ou seja, “um acréscimo de R\$ 60 milhões em 60 dias”, o que demonstra a intenção de perpetuar a liquidação extrajudicial. Alega “um abuso incomensurável dos GASTOS dos recursos da MUTUAL, uma chacota institucional por quem caberia proteger os credores; agora do jeito que anda, o fim já é anunciado, que só pode desaguar naqueles 11, 12 anos de liquidação [item III.3], ao final não restando qualquer centavo para pagar os credores”.

**Sustenta que, diante desse cenário, torna-se necessária a convalidação da Liquidação extrajudicial em Liquidação Ordinária, “de modo que o autor proporcione medidas urgentes de conservação dos ativos existentes, poupando recursos, estimulando a adoção das melhores práticas de gestão da massa liquidanda, inclusive, com políticas de conciliação, evitando assim a deterioração por consumo improficiente dos ativos, guiando-os verdadeiramente para efetiva satisfação dos credores”.**

Alega, ainda, omissões administrativas e ilegalidades “recalcitrantes da SUSEP com relação aos pedidos deduzidos pelo acionista controlador”.

Pugna pela “adoção de medida de urgência imediata, porquanto vigora conduta devastadora de recursos da MUTUAL empreendida pela SUSEP na inequívoca malversação [propositiva ou não] dos recursos em prejuízo dos credores”. Afirma existirem todos os elementos necessários para tranquila concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil:

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

O autor indicou como valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Coma inicial vieram documentos, os quais totalizaram **720 (setecentos e vinte) folhas**.

A decisão de ID nº 12946224 **postergou** a análise do pedido de tutela provisória para depois da vinda da contestação. Todavia, **ad cautelam**, determinou que “*não sejam praticados ATOS DE ALIENAÇÃO ONEROSA de bens da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS em Regime de Liquidação Extrajudicial e nem sejam efetuados pagamentos de CRÉDITOS CONCURSAIS (...)*”. Determinou, por fim, que o autor providenciase a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como procedesse à adequação do valor atribuído à causa.

Contra essa decisão o autor opôs embargos de declaração (ID nº 12966892), o qual foi desacolhido pela decisão de ID nº 13027316, que ainda manteve a decisão denegatória da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem assim a que determinou a adequação do valor atribuído à causa.

Interposto Agravo de Instrumento, o qual foi registrado sob o nº 5031386-11.2018.403.0000 (ID nº 13129280), o **E. TRF da 3ª Região deferiu em parte** o pedido de antecipação da tutela recursal “*para determinar a suspensão dos pagamentos relacionados a despesas judiciais (advogados) e contadores, até o oferecimento da contestação e sob pena de responsabilidade pessoal da liquidante e de multa cominatória à SUSEP, oportunidade em que caberá ao juízo de origem apreciar o pedido de tutela antecipada em toda a sua extensão.*” (ID nº 13251707).

O requerente procedeu ao recolhimento das custas iniciais com base no valor inicialmente atribuído à causa ao fundamento de que “as questões da Gratuidade de Justiça e definição do Valor da Causa se encontram em conferência recursal (...)”. (ID nº 13272506).

Citada, a SUSEP ofereceu **contestação** (ID nº 13510990). Apresentou, preliminarmente, **impugnação ao valor da causa** e à concessão do benefício da **gratuidade da justiça**. Ainda em prefácio sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pois não se pode admitir que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos diretos da decisão.

Asseverou, no mérito, **que a MUTUAL apresentava insuficiência de 123% de Patrimônio Líquido Ajustado em relação ao Capital Mínimo Requerido**, o que sujeitava a seguradora à decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, tendo sido conferida ao autor todas as oportunidades para solucionar os graves problemas de que padecia a pessoa jurídica, mas nenhuma solução foi apresentada. Esclareceu, ainda, a Autarquia que durante os trabalhos da liquidação extrajudicial foi possível compreender a extensão dos  **fatos que levaram a seguradora à derrocada, a saber: i) constituição a menor de suas provisões técnicas, em especial àquelas relacionadas a sinistros judiciais; ii) pagamento de serviços não realizados, utilizando-se, para tanto, de empresas do próprio autor ou de seus familiares; iii) o autor, em partilha de bens em divórcio consensual, transferiu para sua esposa praticamente todos os bens substanciais do casal.**

Sobre a assertiva autoral de que a liquidação estaria dilapidando o patrimônio da MUTUAL, afirmou a requerida que “*em 31/10/2015 a Mutual detinha ativos financeiros no valor de R\$ 101 milhões. Em 30/11/2018, isto é, passados cerca de três anos de sua liquidação extrajudicial, a massa liquidanda possui ativos financeiros na ordem de R\$ 110 milhões.*”.

Após elencar as medidas adotadas pela gestão da massa liquidanda, a ré apresentou justificativas para as despesas necessárias à manutenção da estrutura da liquidação.

**Defendeu, por fim, a impossibilidade de convalidação da liquidação extraordinária em ordinária** ao fundamento de que a intervenção do Estado na economia, notadamente em setores economicamente sensíveis como o de seguros, se desenvolve a partir de um **juízo discricionário**, cabendo ao Estado aquilatar questões metajurídicas (fatores econômicos e sistêmicos), para então **decidir pela conveniência e oportunidade de invocação mecanismos regulatórios**, sendo vedado ao Poder Judiciário ingressar na análise de tais questões. Aduziu, por fim, que **o autor não logrou preencher as condições estipuladas nos incisos II, IV e VI do art. 73 e art. 74 da Resolução CNPS nº 335/15.**

Foi apresentada **réplica** (ID nº 13558958).

O pedido formulado em sede tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 13621145, proferida pelo Juiz Federal Substituto Dr. Tiago Bitencourt de David, com a consequente revogação do provimento acautelatório anteriormente concedido.

A SUSEP, em manifestação de ID 14026542, informou não ter provas a produzir.

Por meio da petição de ID 14308027 o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento de nº 5002691-13.2019.403.0000, bem como pleiteou a reconsideração da decisão proferida em sede de tutela.

Houve manifestação da SUSEP acerca do pedido de reconsideração (ID 14920267), a qual foi impugnada pelo autor em petição de ID 14990735.

A decisão de ID 15246394 **mantve a decisão denegatória da tutela de urgência** por seus próprios fundamentos, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de ID 15702572, oportunidade em que o autor requereu a prolação de decisão saneadora, com a delimitação das questões de fato que recairá a atividade probatória e de direito, bem como a distribuição dinâmica dos ônus probatório e, subsidiariamente, pugnou pela produção de prova pericial para exame, vistoria e avaliação de dados contábeis e financeiros, bem como do passivo provisionado.

**O E. TRF da 3ª Região**, nos autos do agravo de instrumento de nº 5002691-13.2019.403.0000, **deferiu parcialmente o pedido liminar** para que, até a sentença, a SUSEP “**(i) não pratique atos de alienação onerosa e (ii) reduza pela metade os gastos com escritório de advocacia e contabilidade, devendo, no ponto, prestar contas ao juízo de origem, mensalmente, sob pena de responsabilidade das medidas previstas em lei, facultado àquele juízo a ampliação, dada a sua proximidade com a causa**”.

A decisão de ID 16084106 rejeitou o recurso de embargos de declaração oposto pelo autor.

A SUSEP acostou a petição de ID 16317187 para fins de prestação de contas, tal como determinado pelo E. Tribunal.

**O E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação**, reconsiderou parcialmente a decisão anteriormente proferida no ponto em que limitou as despesas com os escritórios de advocacia e de contabilidade, mantendo-a, contudo, em relação à vedação da prática de atos de alienação onerosa de bens (ID 16411598).

A SUSEP requereu a intimação do autor para cumprir, em 48 horas, as determinações quanto à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentação da última declaração de imposto de renda (ID 16975257).

Por sua vez o autor, em petição de ID 20677134, **requereu nova apreciação do pedido de tutela para fins de convalidação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária** e, alternativamente, a **suspensão da liquidação extrajudicial**. Sobre tal pleito a SUSEP manifestou-se por meio da petição de ID 21670291.

A decisão de ID 22345809 determinou que o autor procedesse à adequação do valor atribuído à causa, bem como apresentasse comprovante da hipossuficiência alegada, sobrevivendo aos autos a petição de ID 22401706.

O E. TRF da 3ª Região conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto (5002691-13.2019.403.0000) “*para vedar a alienação de bens da liquidanda até a sentença*” (ID 24331608).

Em petição de ID 24565707 o autor pugnou pela apreciação do pedido de tutela e, como pretensão alternativa, o afastamento da SUSEP da administração da liquidação extrajudicial.

A decisão de ID 24681906 determinou, *ad cautelam*, a suspensão de quaisquer pagamentos sobre o Quadro Geral de Credores até ulterior deliberação.

Manifestação da SUSEP registrada sob o ID 25061630, a qual foi impugnada pelo autor em petição de ID 25115375.

A decisão de ID 25471549 **i) indeferiu o pedido de gratuidade da justiça; ii) rejeitou a impugnação ao valor da causa, mantendo-se o que fora atribuído na petição inicial; iii) deferiu, em parte, o pedido de tutela para determinar a suspensão da tramitação da liquidação extrajudicial até que a SUSEP promovesse a destituição da liquidante nomeada, dada a acumulação indevidas de cargos/funções, nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição da República. Determinou, ao final, que o novo liquidante apresentasse plano de trabalho contemplando o enxugamento das despesas com pessoal, alugueis e, notadamente, com honorários advocatícios.**

Foram opostos embargos de declaração pela SUSEP (ID 26435267), cujas alegações foram contrapostas pelo autor (ID 26709256).

A decisão de ID 26746751, além de **modular os efeitos** da decisão anteriormente proferida explicitou as rubricas sobre as quais deveriam recair a ordem suspensiva, negou provimento aos embargos declaratórios.

Requerimento formulado por terceiro interessado (ID 27597688) foi apreciado pela decisão de ID 27955934.

A SUSEP acostou aos autos petição noticiando a nomeação do novo liquidante (ID 28398921).

Após instada (ID 31491927), a SUSEP **apresentou o plano de trabalho elaborado pelo novo liquidante** (ID 32450394), sobre o qual o autor se manifestou em ID 33089797 requerendo: **i) que a SUSEP apresente prestação de contas da liquidante destituída, bem como a documentação de habilitação do novo liquidante; ii) a convocação de Assembleia de Credores para deliberação sobre a convalidação em liquidação ordinária, com a suspensão da liquidação.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Por conseguinte, despidendo a prolação da decisão saneadora para fixação dos pontos controvertidos sobre os quais recairá a instrução probatória, já que a solução da lide prescinde da produção de outras provas.

E, anoto, conquanto o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5002691-13.2019.403.0000, tenha sinalizado para a necessidade instrução probatória, o fez em sede de cognição sumária e à vista das alegações de malversação de recursos, cuja análise, ao meu sentir, escapa à resolução do mérito, tendo em vista o objeto da ação (convolação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária), conforme passo a explicar.

## **DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO**

O autor, em sua extensa petição inicial (de 96 folhas), alega a ocorrência de **inúmeras irregularidades e ilegalidades** supostamente cometidas pela SUSEP durante o Regime da Liquidação Extrajudicial a que está submetida a Companhia Mutual de Seguros, da qual o autor é acionista controlador.

Requer, pois, a paralisação da Liquidação Extrajudicial promovida pela SUSEP, que está em andamento desde 05/11/2015 e, sua posterior **convolação em Liquidação Ordinária**, cuja providência se justificaria à vista do fato de estar havendo uma **gestão temerária** por parte da SUSEP, com o **esvaziamento de ativos** e a ocorrência de **malversação de recursos** da Companhia Seguradora, **em detrimento dela e de seus credores**, os quais não estariam sendo pagos, apesar das altas somas de recursos despendidas mês a mês nos três anos em que já dura o regime especial, havendo, por isso, a justa expectativa de que, nesse ritmo, a Companhia marchará inexoravelmente para a decretação da falência, isso a teor do que se pode extrair da experiência de casos antecedentes que perduram por anos a fio (até 12 anos), em cujo prazo todos os ativos da companhia são exauridos exclusivamente na estrutura de manutenção do regime, sem qualquer satisfação aos credores.

Vale dizer, o **objeto da ação** (pedido), conforme assentado na petição inicial, **consiste na convolação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária**, de modo que as alegadas irregularidades constituiriam fundamento para a vindicada convolação.

Por certo, foram feitos inúmeros pedidos (subsidiários/alternativos) para a suspensão de pagamentos pela liquidante ou mesmo de sobrestamento da própria liquidação. Contudo, é evidente que eventual medida suspensiva não poderia perdurar de forma indefinida, tendo como marco final a apreciação do pedido convolatório.

Ademais, registro que não objetiva o autor eventual reparação de prejuízos ou aplicação de penalidades pela aventada malversação de recursos públicos, mas, tão somente, a convolação em liquidação ordinária para, em síntese, a implementação de uma política conciliatória e de redução de custos para a manutenção da estrutura da liquidação. Segundo o autor (ID 135558 – pág. 29):

*Explicitou o autor: "Excelência, como já realçado em manifestações anteriores, inclusive, pendente de apreciação pelo E. Tribunal, a pretensão inicial é de cunho declaratório, consistente na assunção da gestão da Liquidação da Sociedade Seguradora, com intuito de acomodar as obrigações da Sociedade Liquidanda no acervo de bens, ainda existentes. Não havendo, assim, qualquer benefício econômico a ser tirado pelo Autor, valendo-se até dizer que o maior benefício econômico seria fechar as contas entre ativo e passivo".*

*Note-se que não se objetiva com a presente demanda nesta contenda a reparação de prejuízos decorrentes da má gestão – o que daí justificaria um valor da causa de R\$ 30.000.000,00 –, tampouco qualquer indenização de natureza patrimonial ou extrapatrimonial pela decretação da liquidação extrajudicial, o que permitiria também estimar valores – como exemplo o valor de faturamento anual da Sociedade Seguradora; objetiva-se sim unicamente a declaração de convolação em Liquidação Ordinária para equalização das obrigações contra face ativos.*

Conquanto tenha o autor, ao longo do curso do processo, apontado que entendia comprovado que a liquidante nomeada não vem desempenhando bem seu encargo, em prol do interesse da empresa, certo é que seu pedido (objeto da ação) é específico, conforme se pode constatar da reprodução que ora faço:

"NO MÉRITO, REQUER SEJA TORNADA DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA, estabelecendo-se a PROCEDÊNCIA DO PLEITO DECLARATÓRIO DE CONVOCAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA da Companhia Mutual de Seguros [atualmente em liquidação extrajudicial], com observância às inclusas medidas dimensionadas no PLANO proposto para condução da Liquidação Ordinária, em favor do acionista controlador, ora autor, Paulo Rogério Marchi, sendo a Administração da Liquidação Ordinária conduzida pelo Liquidante Ordinário indicado, Sr. João Alberto Magro".

E, no caso, tendo sido delimitado pelo autor - como, aliás, lhe cabia fazer - o objeto da ação a pretensão de convolação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, desnecessária se revela a produção de outras provas, **uma vez que os pressupostos para tal convolação encontram-se explicitados na lei e normas regulamentares**, bastando ao juízo verificar a subsunção do fato à legislação de regência. Pondero: caso fosse deferida a produção de prova pericial e por essa prova fosse, de fato, apurada a malversação de recursos da massa liquidanda. Por óbvio que tal conclusão não resultaria na convolação em liquidação ordinária, mas sim, respaldaria eventual reparação de danos/aplicação de penalidades, **o que, como visto, não é buscado nesta ação**.

E, mais, essa delimitação e explicitação do objeto revela-se imperiosa, sob pena de prolongamento *ad eternum* (ou a critério do autor) do presente feito, pois, a cada evolução/movimentação da marcha da liquidação extrajudicial da MUTUAL o demandante entende de trazer uma nova questão a ser dirimida pelo Poder Judiciário, procedendo esse que malfere os princípios do contraditório, ampla defesa e estabilização da demanda, ante a mutabilidade e inovação das alegações.

Com essas observações, passo ao exame da pretensão deduzida pelo autor em sua petição inicial.

## **PRELIMINARES**

A preliminar de necessidade de inclusão da Companhia Mutual de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial no polo passivo já foi apreciada quando da prolação da decisão de ID 13621145.

Por seu turno, as questões atinentes ao valor atribuído à causa e à concessão ao benefício da gratuidade da justiça foram apreciadas quando da prolação da decisão de ID 25471549.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

## MÉRITO

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, **como provimento final, a declaração de “CONVOCAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA da Companhia Mutual de Seguros [atualmente em liquidação extrajudicial], com observância às inclusas medidas dimensionadas no PLANO proposto para condução da Liquidação Ordinária, em favor do acionista controlador; ora AUTOR, Paulo Rogério Marchi, sendo a Administração da Liquidação Ordinária, conduzida pelo Liquidante Ordinário indicado, Sr. João Alberto Magro.”**

Pois bem.

No caso em apreço, a **liquidação extrajudicial** da MUTUAL foi decretada por meio da Portaria SUSEP nº 6.382, de 05/11/2015, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "d" do art. 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c art. 15, I, alíneas "a" e "b", da Lei no 6.024/74 c/c o art. 3º da Lei no 10.190/01, decorrente de decisão proferida no Procedimento Administrativo SUSEP nº 15414.100061/2015-76.

Como se sabe, no âmbito do Direito Comercial, entende-se a liquidação extrajudicial como sendo a intervenção econômica estatal em uma empresa-mercantil ou instituição financeira para restabelecer suas finanças e satisfazer a seus credores.

A liquidação extrajudicial é aplicável às seguradoras por força da exclusão do regime jurídico da Lei Federal nº 11.101/05, pelo art. 2º, II, desta, bem como ante as disposições do Decreto-Lei nº 73/66 e da Lei Federal nº 10.190/01, que remete à disciplina da Lei nº 6.024/74, a qual prevê, em seu art. 15, a decretação *ex officio* **I**) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência; **II**) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; **III**) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários; **IV**) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores; ou, voluntariamente, a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

Sob esse aspecto, tem-se que no Brasil foi adotado o modelo de liquidação extrajudicial - e **não judicial** - das companhias de seguro e, em assim sendo, a intervenção do Poder Judiciário deve se dar de forma excepcional, apenas para reconhecer e escoimar de ilegalidade.

A pretensão autoral está amparada, como visto, na alegação de malversação/dilapidação dos recursos da liquidanda, empreendida pela SUSEP, responsável pela sua liquidação extrajudicial, que já teria consumido, quando do ajuizamento da ação, aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) sem que tivesse ocorrido o pagamento de qualquer valor aos credores da massa, bem como no preenchimento dos requisitos normativos para tal convocação.

Contudo, ao meu sentir, **o pleito convolatório não guarda pertinência com as alegações de malversação/dilapidação aduzidas na exordial**. Estas, caso constatadas, não teriam o condão de transferir para o acionista controlador (ou pessoa por ele indicada), como medida inicial, a condução da liquidação, mas sim a adoção de providências como a determinação de afastamento da liquidante com a designação de outra pessoa pela SUSEP, ou, em *ultima ratio*, pelo próprio Poder Judiciário; a suspensão de pagamentos atinentes a rubricas específicas pela massa liquidanda; a determinação para prestação de contas, dentre outras.

Avanço no tema.

### Da convocação em Liquidação Ordinária.

Conforme consignei quando da prolação da decisão de ID 25471549, a **liquidação ordinária** encontra previsão na **Lei nº 6.404/76** (Lei das Sociedades Anônimas), aplicável subsidiariamente às liquidações extrajudiciais por força do disposto no art. 72 do Decreto-Lei nº 73/66. O instituto da liquidação ordinária é assim disciplinado:

*Liquidação pelos Órgãos da Companhia.*

*Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembleia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.*

*§ 1º A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.*

*§ 2º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.*

Dessume-se, pois, que a liquidação ordinária é desencadeada por força de **deliberação assemblear** dos acionistas, oportunidade em que se determinará o modo de liquidação (procedimento) e será nomeado um liquidante com a principal incumbência de apurar o ativo e, mediante a sua realização, pagar o passivo, partilhando o remanescente, se houver, entre os acionistas. Feito isso, **extingue-se a sociedade**. Vale dizer, a liquidação ordinária é ato subsequente à deliberação de extinção da sociedade por vontade dos acionistas.

*Art. 219. Extingue-se a companhia:*

**I - pelo encerramento da liquidação;**

*II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.*

Em suma, a liquidação ordinária é procedimento instaurado por deliberação dos sócios que resolvem, *sponte propria*, extinguir a companhia.

E, no ponto, registro que **não consta dos autos** a informação de que a Companhia Mutual de Seguros, enquanto ainda operava no mercado, tenha deliberado pela instauração da liquidação ordinária.

De outro lado, verifica-se que, em **05/11/2015**, conforme Portaria SUSEP nº 6.382, **houve a decretação do regime de liquidação extrajudicial da MUTUAL** pela SUSEP, regime no qual a liquidanda se encontra atualmente.

A decretação da **liquidação extrajudicial** tem por **objetivo assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Nacional de Seguros**, na medida em que a extinção de uma sociedade seguradora, tal como ocorre em outras sociedades que integram o Sistema Financeiro Nacional, **pode gerar riscos sistêmicos ao mercado**, provocando a quebra de outras instituições e desequilíbrios na economia. Nesse regime, também há a apuração do ativo; a sua realização e o pagamento aos credores.

Assim, enquanto a liquidação ordinária é um ato voluntário dos sócios, a **liquidação extrajudicial é compulsória** e decretada *ex officio* pela SUSEP visando à proteção do setor de seguros, quando presentes os requisitos legais (como aconteceu na espécie).

Mas, de fato, a **Lei nº 6.204/74** prevê como uma das hipóteses de encerramento da liquidação extrajudicial a sua **convolação em liquidação ordinária**, objetivo esse perseguido pelo autor.

*Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:*

*I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

**d) convolação em liquidação ordinária;**

*§ 3o O encerramento da liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I do caput deste artigo pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores, pelos:*

*I - cooperados ou associados, autorizados pela assembleia geral; ou*

**II - controladores.**

*§ 4o A assembleia geral de credores a que se refere o § 3o será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computados os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.*

Dessarte, a convolação da liquidação extrajudicial em ordinária **somente poderá ser requerida pelo controlador após aprovação pela assembleia geral de credores**, a ser presidida pelo liquidante, **inexistindo nos autos comprovação acerca do preenchimento desse requisito legal**.

E, embora o autor, por meio da última petição (ID 33089797), tenha formulado **novo pedido de tutela de urgência**, consistente no deferimento da convocação de assembleia de credores para deliberação sobre a “[a]provação, rejeição ou modificação da proposta de encerramento da liquidação extrajudicial mediante convolação em liquidação ordinária nos termos da proposta formulada pelo controlador da Cia. Mutual de Seguros”, tem-se que tal questão sequer foi apresentada à SUSEP.

E, anoto, no modelo legalmente estabelecido, não compete ao Poder Judiciário substituir a Administração, representada pela SUSEP, nesse mister, sobretudo, insisto, em um **modelo de liquidação extrajudicial (e não judicial) das empresas de seguro**.

Em suma, uma das condições legais para que a SUSEP (ou o Poder Judiciário, no controle do ato administrativo) possa deliberar sobre a convolação da liquidação extrajudicial em ordinária é a **aprovação dos credores**, o que até o presente momento não ocorreu (**até porque não se tem notícia de que o controlador tenha apresentado semelhante pleito perante o liquidante**).

Observo, por oportuno, que a previsão de **convolação** da liquidação extrajudicial em ordinária por deliberação assemblear dos credores foi introduzida na Lei nº 6.204/74 no ano de **2017**, anteriormente, portanto, do ajuizamento desta ação. **Antes disso**, embora houvesse a previsão do encerramento da liquidação extrajudicial “*por transformação em liquidação ordinária*”, não havia, no **plano legal**, qualquer descrição dos requisitos ou do procedimento para que esta convolação fosse efetivada. Por conseguinte, tal tarefa foi delegada ao administrador, tendo a SUSEP, por meio da Resolução nº 335/15, estabelecido que:

*Art. 73. Para que haja a homologação pelo Conselho Diretor da Susep de convolação do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial em Ordinária, a requerente deverá atender às seguintes condições:*

*I - não representar risco de interrupção ou de prejuízo aos trabalhos desenvolvidos;*

*II - não mais se incluir nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial;*

*III - ausência de indícios de condutas definidas como crimes por parte dos acionistas controladores da supervisionada no relatório final da Comissão de Inquérito de que trata o art. 70;*

*IV - possuir o quadro geral de credores definitivo;*

V - apresentação de declaração de concordância dos acionistas controladores com os créditos habilitados no quadro geral de credores definitivo elaborado pela gestão da Liquidação Extrajudicial;

VI - apresentação à gestão da Liquidação Extrajudicial de relação detalhada de todos os ativos a serem utilizados como recursos para a quitação de todos os créditos da supervisionada; e

VII - apresentação de cronograma minucioso de pagamento dos credores dentro do prazo máximo de um ano, prorrogável uma única vez por até um ano, a critério da Susep, após manifestação da área técnica responsável pelo acompanhamento do Regime Especial.

§ 1.º Em caso de aporte de recursos pelos acionistas, somente serão admitidos recursos financeiros de liquidez imediata como ativos para fins do disposto no inciso V do caput, sendo vedados bens imóveis.

§ 2.º Configurar-se-á como ausência de indícios de condutas definidas como crimes nos termos do inciso III do caput, o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por inexistência de indícios suficientes para a medida.

Art. 74. A convalidação do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial em Ordinária somente se dará após o pagamento dos credores, cujo direito de recebimento tenha origem em contratos relacionados às operações relativas ao mercado regulado pela Susep, sem prejuízo do estabelecido na classificação de créditos, nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações.

§ 1.º O Liquidante Extrajudicial fará publicar edital em jornal de grande circulação no local da sede da supervisionada e no seu sítio eletrônico, por duas vezes, sendo a segunda publicação trinta dias após a primeira, indicando o titular do crédito a ser recebido, o local para a retirada do numerário que lhe for devido e o prazo para recebimento, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 2.º O prazo de sessenta dias previsto no caput correrá a partir da data da última publicação do edital.

Tendo sido tal norma expressamente mencionada pelo autor na exordial, prossigo na análise.

Se, por um lado, a **ausência de critérios legais** para a vindicada convalidação conferiu maior discricionariedade à Administração na indicação dos requisitos, por outro, não há qualquer óbice para que o Poder Judiciário examine, para fins de controle dos atos administrativos, os critérios eleitos pelo administrador, seja no aspecto da legalidade estrita ou da constitucionalidade. Contudo, anoto, deve fazê-lo com maior cautela, porquanto o próprio legislador conferiu essa atribuição à Administração (SUSEP), e isso inserido em um regime de liquidação extrajudicial (e não judicial) das seguradoras, **no qual os entes fiscalizadores detêm maiores atribuições e poderes**.

Nesse diapasão, um dos requisitos previstos na norma regulamentar para que haja a convalidação é **não mais se incluir a liquidanda nas hipóteses de decretação de liquidação extrajudicial**.

E, deveras, se a sociedade seguradora estiver inserida em qualquer das situações que ensejam a decretação da liquidação extrajudicial, não pode a SUSEP deixar de decretá-la, sob pena de colocar em risco o mercado de seguros. À guisa de exemplo: se uma determinada sociedade seguradora submete à apreciação da SUSEP pedido para homologação do ato societário que deliberou por sua liquidação ordinária<sup>[1]</sup> (voluntária, portanto), caso a autarquia constate que a postulante, na verdade, se encontra em uma das hipóteses de decretação da liquidação extrajudicial, não poderá deferir o pedido de liquidação ordinária, sob pena de colocar em risco o setor fiscalizado. Por decorrência lógica - e até por maior razão -, no caso de uma sociedade que já se encontra no regime de liquidação extrajudicial, tem-se que esta só poderá ter deferido o pedido de convalidação em liquidação ordinária **caso não mais se inclua em uma das hipóteses de decretação de liquidação extrajudicial**. Portanto, a especificação do requisito pela norma administrativa faz todo sentido.

No caso em apreço, a decretação da liquidação extrajudicial da MUTUAL foi amparada nas alíneas "a", "b" e "d" do art. 96 do Decreto-Lei no 73/66 c/c art. 15, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.024/74 c/c o art. 3º da Lei no 10.190/01, que dispõem:

Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio:

- a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;
- b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

Dentre as hipóteses que autorizam a **decretação** da liquidação extrajudicial (cuja legalidade, observo, não é aqui questionada) existem situações permeadas por maior subjetividade e que, portanto, reforçam o poder fiscalizatório da SUSEP (e.g., praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP), e outras mais objetivas, mas que também não dispensam a devida regulamentação pela autarquia federal (e.g., configurar a insolvência econômico-financeira). Nesse cenário, a Resolução CNPS nº 321/2015 prevê que:

*Art. 69. As supervisionadas estarão sujeitas à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for superior a 70% (setenta por cento).*

Em suma, a liquidação extrajudicial pressupõe que a **insuficiência do patrimônio líquido ajustado (PLA)** da seguradora em relação ao **capital mínimo requerido (CMR)** seja superior a 70%. E, segundo consta do PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIMAT nº 235/13 (ID nº 13511000), **esse requisito deixou de ser atendido** pela MUTUAL:

*Dessa revisão, fica claro que a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS apresenta-se numa situação de **insolvência econômico-financeira**, pois constantemente é apontado pela COASO insuficiência de PLA, em relação ao CMR, acima de 70%. Também não restam dívidas quanto ao vício de não constituir provisões técnicas de forma adequada às normas da SUSEP, apontado inúmeras vezes pela DISEC. A COASO atesta também várias incoerências e omissões contábeis, como registro incorreto de provisões judiciais, ausência de registros decorrentes de perda estimada com créditos de liquidação duvidosa junto a segurados e resseguradores, entre outros. Da mesma forma, para cobertura das provisões técnicas, a DIMAT aponta 27 meses (de 29) de insuficiência de ativos garantidores de março/2011 (quando se iniciou esse processo) a julho/2013 (último FIP consolidado). Além dos aspectos de solvência, a própria supervisionada confirma a prática de atos nocivos à política de seguros nacional, como a omissão de passivo.*

Por conseguinte, para que houvesse a convalidação da liquidação extraordinária em ordinária **tal cenário não poderia subsistir**. Ao contrário, deveria haver a demonstração de evolução da situação econômico-financeira da liquidanda.

No entanto, como constou da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bitencourt de David quando da apreciação do pedido de tutela, considerando a previsão de um passivo, em 31/08/2018, da ordem de R\$ 276.477.768,92 (duzentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), **certo é que a MUTUAL não preenche o requisito para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária**, a revelar a fragilidade de sua situação econômico-financeira. Situação essa que também foi tomada em consideração pelo E. TRF da 3ª Região quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5002691-13.2019.403.0000. Transcrevo:

*Tido por ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, essa situação se espraia à discussão relativa ao preenchimento dos requisitos para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária, uma vez que um dos seus requisitos é, como visto, a ausência de risco de interrupção ou de prejuízo aos trabalhos desenvolvidos, sendo descabida a adoção de tal medida como provimento final, máxime considerando-se que a **Massa Liquidanda apresenta um patrimônio líquido negativo superior a R\$ 300.000.000,00, hipótese configuradora de insolvência econômica apta a ensejar a liquidação extrajudicial, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 73/1966, artigo 96, alínea “d”**.*

Dessarte, nesse cenário, tem-se que o autor **não faz jus à vindicada convalidação** da liquidação extrajudicial em ordinária por ausência dos pressupostos para tanto, notadamente à vista do **quadro de insolvência** econômica presente desde que iniciado o procedimento fiscalizatório e que ainda persiste.

Ainda sobre o tema (convalidação em liquidação ordinária), cabe ponderar: se o procedimento e os requisitos para convalidação em liquidação ordinária estão previstos no ordenamento jurídico (ainda que em norma regulamentar) cabe à liquidanda, ou se **enquadrar** nos tipos previstos, ou **postular e obter a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade** das condições estabelecidas, situação essa que

Como já restou consignado - e repito para que fique claro -, o pleito convolutório **não guarda pertinência** com as alegações de malversação/dilapidação aduzidas na exordial. Estas, caso constatadas, não teriam o condão de transferir para o acionista controlador (mais especificamente para o liquidante nomeado pela sociedade), como medida inicial, a condução da liquidação, mas sim a adoção de providências como a determinação de **afastamento da liquidante com a designação de outra pessoa pela SUSEP**, ou, em *ultima ratio*, pelo próprio Poder Judiciário; a suspensão de pagamentos atinentes a rubricas específicas pela massa liquidanda; a determinação para prestação de contas, dentre outras. Vale dizer, em caso de constatação de malversação/dilapidação, as providências a serem adotadas seriam aquelas capazes de **fazer cessar a irregularidade verificada, e não a convalidação** da liquidação extrajudicial em ordinária para a qual falem requisitos.

Tal circunstância também foi apreendida pelo E. Desembargador Federal **COTRIM GUIMARÃES**, quando do julgamento do aludido agravo de instrumento. Pontuou sua Excelência:

*Também pondero que, no caso de eventual reconhecimento de ilegalidade do liquidante nomeado, a medida mais adequada seria sua substituição, não a convalidação em liquidação ordinária conduzida pelo acionista controlador.*

Prossigo.

Como se sabe, em um cenário de **liquidação extrajudicial das companhias seguradoras**, a atribuição para a nomeação do liquidante é conferida à própria SUSEP (e não ao Poder Judiciário), desde que o faça, em relação a pessoas físicas habilitadas, de modo a não incidir na vedação constitucional (como no presente caso, de acumulação de cargos e funções). Ou que a escolha recaia sobre pessoas jurídicas, notadamente pessoas jurídicas com notória experiência no mister, tal como decidi quando da prolação da decisão de ID 26746751.

Dessarte, não merece guarida a pretensão de afastamento da SUSEP da administração da liquidação extrajudicial da MUTUAL, nomeando-se um liquidante ordinário (administrador judicial) da confiança do Juízo para conduzir os trabalhos da liquidação extrajudicial, isso ainda que essa pretensão tivesse sido deduzida na inicial, o que, como se viu, não acontece.

Como o regime no qual estão inseridas as companhias seguradoras é de **liquidação extrajudicial**, o afastamento da SUSEP dessa atribuição que lhe foi legalmente conferida teria como pressuposto, necessariamente, a prática de atos ilegais de “grande envergadura”; por exemplo, atos dolosos praticados pelos dirigentes da autarquia federal em detrimento das empresas liquidandas/credores. Aqui, registro, o histórico trazido pelo autor sobre a condução das liquidações extrajudiciais pela SUSEP, seja no tocante à duração, seja em relação ao esvaziamento do patrimônio das massas liquidandas para suportar os custos da própria liquidação sem que haja o pagamento de credores, ainda que não representem em princípio atos dolosos, em nada favorece a autarquia federal.

Nessa senda, válido rememorar que o autor sempre trouxe aos autos alegações no sentido de que as liquidações extrajudiciais conduzidas pela SUSEP **demoravam em média 14,5 anos** e todas, sem exceção, haviam sido encaminhadas para a **falência sem o pagamento de credores**.

Sobre o ponto, calha uma consideração: nada há de irregular/ilegal na decretação da falência de uma sociedade em liquidação extrajudicial, na medida em que aquela consubstancia-se em uma das hipóteses de encerramento da Companhia, nos termos do art. 19, II da Lei nº 6.204/74, sendo que a falência será requerida quando o ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares, em conformidade com o art. 21, “b” do mesmo diploma susomencionado.

A **questão relevante é a falência** da sociedade seguradora **sem o pagamento de qualquer credor**, notadamente nos casos em que a empresa possuía ativo significativo, pois, nesse quadro, estar-se-ia diante do esgotamento dos recursos da massa liquidanda **somente com o custeio** da estrutura da própria liquidação, em ofensa, portanto, a uma das finalidades desse regime especial que é o pagamento dos credores.

Logo, o que se constata é que aquele receio manifestado pelo autor na exordial tem-se dissipado com transcurso do tempo, tendo a SUSEP, em 29/10/2019, decidido pela “*homologação do Quadro Geral Credores da Companhia Mutual de Seguros Em Liquidação Extrajudicial de 31 de julho de 2019 e a autorização para o pagamento integral dos créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos, e dos créditos tributários, excetuadas as multas tributárias.*” (ID 25063592), cujos créditos possuem **preferência legal**, nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101/05.

E, consigno, ainda que no plano teórico seja laudável a intenção do autor de implementar uma **política conciliatória**, especialmente em relação aos processos judiciais em tramitação, cuja prática também é prevista pela SUSEP no art. 29 da Resolução CNSP nº 335/15, tenho que, no caso concreto, como mais danoso o sobrestamento de um procedimento que caminha para o pagamento aos credores, a fim de se aguardar os resultados de uma louvável, porém **incerta, conciliação**, já que a efetiva concretização não depende somente da vontade de umas das partes.

Relembrando que a presente demanda **busca a convalidação** da liquidação extrajudicial em ordinária, disso exsurge a legitimidade do autor para o seu ajuizamento, à vista do disposto no art. 19, § 3º, II da Lei nº 6.024/74 c/c art. 32, parágrafo único da Resolução CNSP nº 335/15. Contudo, no cenário de **pagamento aos credores**, o autor sequer detém legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. O que quero significar, em suma, é que se algum credor se sentir preterido em virtude de qualquer pagamento realizado pela massa liquidanda, deverá propor, em nome próprio, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a correção dos rumos.

E, considerando o encaminhamento da SUSEP para o **pagamento aos credores**, o que, em *ultima ratio*, constitui uma das principais finalidades da liquidação (apuração do ativo e, mediante a sua realização, pagamento do passivo), **não há que se falar em suspensão dos respectivos pagamentos**, uma vez que resultaria em circunstância mais danosa aos próprios credores da massa liquidanda.

Por fim, destaco que embora o autor tenha formulado inúmeros pedidos de tutela de urgência, ora visando à suspensão de um determinado pagamento (de despesas ou a credores), ora a suspensão da liquidação extrajudicial, ora ainda o afastamento da SUSEP da condução desse procedimento etc, tais pleitos foram examinados de **forma incidental**, como instrumentais ao andamento útil do processo, alguns com base no **poder geral de cautela**, porém, os mesmos não podem obstar o julgamento do mérito da ação, cujo objetivo - definido na petição inicial - é a convalidação em liquidação ordinária.

A decisão de ID 26746751 que proferi representou a correção de uma inconstitucionalidade incidentalmente constatada (dada a acumulação indevida de cargos/funções, nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição da República), sendo que o plano de trabalho apresentado (ID 32450555) contempla, sim, o engajamento das despesas com pessoal, aluguéis e honorários advocatícios, tal como determinado, não havendo espaço, nesta ação, para análises e reanálises de tal plano de trabalho, porquanto escapa ao seu objeto, que é a convalidação em liquidação ordinária.

A título de fecho: não tendo sido preenchidos os requisitos para a convalidação da liquidação extrajudicial e liquidação ordinária, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de ID 26746751, no tocante à destituição da liquidante anteriormente nomeada, dada a acumulação indevida de cargos/funções, nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição da República.

Custas *ex lege*.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a significativa complexidade da causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

**ID 33089797**: indefiro o pedido para que a SUSEP apresente nos autos os documentos relacionados à prestação de contas da liquidante destituída, bem como apresente os documentos de habilitação do novo liquidante, **nesta ação**, ante a prolação de sentença e consequente apreciação do *meritum causae* (convalidação da liquidação extrajudicial e liquidação ordinária).

**P.I.**

---

[1] Em conformidade com a Resolução CNSP nº 234/11.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-80.2018.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETI - SP372277

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MENTONE & MENTONE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

### **D E S P A C H O**

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada por ambas as requeridas, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se possui relacionamento comercial e/ou societário com a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, juntando, se for o caso, a respectiva documentação comprobatória.

Int.

6102

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010436-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FC - CAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Conquanto tenha a impetrante juntado a procuração ad judicium de ID 33678398, não há identificação da pessoa constante como representante legal da empresa, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Regularize a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010387-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826,  
AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.** (sucessora por incorporação de AFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA.), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*que a Receita Federal do Brasil retifique a data de incorporação da AFRICA SÃO PAULO em seus sistemas para que passe a constar o dia 19/03/2020, reativando, ainda que temporariamente, o seu CNPJ e liberando o sistema para o envio eletrônico das obrigações acessórias regulares e de incorporação pela Impetrante*” (ID 33657870 – página 14), bem assim que receba as declarações que não puderam ser entregues, por meio físico ou eletrônico.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado que atua como agência de publicidade e propaganda, que em 25 de outubro de 2019 foi deliberada a incorporação da sociedade AFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA., que constou da 48ª Alteração de seu Contrato Social.

Afirma que os documentos de alteração e a ata de reunião de sócios, ambos datados de **25 de outubro de 2019** foram protocolados na Junta Comercial de São Paulo sob os n.ºs 2.245.078-19-6 e 2.2.45.0777/19-2 em 28/11/2019, isto é, 35 (trinta e cinco) dias após as respectivas assinaturas.

Aduz que nos termos da Lei 8.934/93, quando o pedido de incorporação é protocolado após o período de 30 (trinta) dias de sua assinatura, esta somente produz efeitos, perante terceiros (dentre os quais a própria RFB), a partir da data do “*despacho da Junta Comercial – no caso a JUCESP – que conceder o seu arquivamento*” (ID 33657870).

Salienta que não obstante a previsão legal, a Receita Federal do Brasil considerou “*que a baixa por incorporação aconteceu na Data da Assinatura do documento de incorporação, isto é, em 25 de outubro de 2019, e não na Data de Registro pela JUCESP, em 19 de março de 2020*” (mesmo ID) e que, em decorrência de tal interpretação (que implicou a baixa do CPNJ e a restrição de acesso ao sistema da RFB), a impetrante ficou impossibilitada de transmitir as declarações fiscais para proceder ao regular encerramento da incorporadora, tais como DCTF, DCTFWeb, EFD-Reinf, ECD e ECF.

Afirma que, em 28 de abril de 2020, visando a sanar as irregularidades, protocolou pedido de retificação da data da baixa, mas este restou indeferido e sem qualquer fundamentação, em decisão proferida em 26 de maio de 2020 que somente considerou ter havido a correta aplicação da IN n. 1.863/2018.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação, ressaltando a nulidade do despacho da RFB, por ausência de fundamentação e por contradição quanto ao entendimento existente na Solução Cosit n. 160/2015

Coma inicial vieram os documentos.

### É o breve relato, decido.

Conforme relatado, a impetrante objetiva com a presente ação, a **retificação da data de incorporação** de AFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA., com o conseqüente reconhecimento de seu direito ao cumprimento das obrigações acessórias dela decorrentes, sem a incidência de penalidade por seu cumprimento a destempo.

Para a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida, faz-se necessária uma breve análise dos fatos e da legislação de regência.

O despacho que indeferiu o pedido de retificação apresentado, e contra o qual a impetrante ora se insurge, foi proferido nos seguintes termos:

*"Com referência ao processo em epígrafe, fica o/a contribuinte notificado sobre o indeferimento de sua solicitação de alteração da data de baixa por incorporação da inscrição no 04.950.019/0001-50 de AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA, nos termos do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB no 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que determina, expressamente, que a data do evento de baixa por incorporação será a da deliberação do ato da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.*

*Informamos ainda que a norma vigente encontra supedâneo legal no Código Civil, arts. 1.116 a 1.118, Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 227 e Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235".* (ID 33657897).

Pois bem

Acerca da **incorporação**, modalidade de transformação societária, dispõe o art. 1.118 do Código Civil que “[a]provados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio”.

Tal registro deve, nos termos da Lei 8.934/94 e do Código Civil, ser efetivado nas juntas comerciais e passará a produzir efeitos se apresentado **dentro do prazo de 30 (trinta) dias** da assinatura a partir desta data (da assinatura) e, se fora do referido prazo, somente “a partir do despacho que o conceder”<sup>[1]</sup> (isto é, do registro no órgão competente).

No presente caso, a assinatura dos atos de incorporação efetuada pela impetrante ocorreu em 25/10/2019 (ID 33657873 – página 34) todavia, como demonstram os documentos de IDs 33657879 e 33657880, estes foram apresentados na Junta Comercial de São Paulo, para registro e arquivamento, em **28/11/2019**, ou seja, **após** o lapso temporal de 30 (trinta) dias, contados da assinatura.

Além de o requerimento ter sido efetivado depois de 30 (trinta) dias, ao que se verifica do documento de ID 33657882, o efetivo arquivamento dos atos somente ocorreu em **19/03/2020**, após a apresentação, pela impetrante, de pedido de reconsideração do indeferimento inicial, este decorrente de nota devolutiva de exigência quanto ao valor do capital social que a incorporadora pretendia aumentar e à “inclusão da alteração do endereço no DBE”).

Tanto é assim que, na ficha cadastral da própria JUCESP, o registro “NUM. DOC: 153.378/20-7” quanto à “INCORPORAÇÃO DE NIRE 35217403050” se encontra **datado de 19/03/2020** (ID 33657882 – página 22).

Nesses termos e à vista da legislação de regência de do próprio entendimento constante da Solução COSIT n. 160/2015 como rememora a impetrante, no sentido de que a “*incorporação de sociedade cooperativa determina sua extinção a partir da data da Assembleia Geral que sobre ela deliberou e a aprovou, desde que a documentação correspondente seja apresentada à junta comercial no prazo de 30 dias*” (ID 33657898), verifico estar **presente o fumus boni iuris** em relação a data de incorporação a ser considerada pela Receita Federal do Brasil.

Não obstante repute verossímil a alegação de equívoco da data constante do sistema da Receita Federal do Brasil, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho que não é possível verificar se a impetrante apenas deixou de cumprir as obrigações, no tempo e modo, somente em virtude de haver sido considerada a data de 25/10/2019 como a da baixa do CNPJ da empresa incorporada, na medida em que documentos de ID 33657891 em que foram colacionados *prints* com a tentativa de transmissão das Declarações foram produzidos em datados de 05/2020, consoante informação constante do canto direito das respectivas telas.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a Receita Federal do Brasil retifique a data de incorporação da ÁFRICA SÃO PAULO em seus sistemas para que passe a constar a data de 19/03/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

---

**[1] Art. 36, Lei 8.934/94** - *Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*

**Art. 1.151, Código Civil** - *O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.*

*§ 1º - Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.*

*§ 2º - Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.*

*§ 3º - As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.*

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o recolhimento das contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SEST, SENAT, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC e SENAC, **observado o limite** de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Narra a parte impetrante, em suma, estar obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade, dentre os quais os referentes às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEST, SENAT, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Alega que as referidas contribuições têm como base de cálculo a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (folha de salários), mas que **permanece vigente o limite de 20 salários mínimos** previstos no art. 4º da Lei 9.650/81, tendo em vista que “o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 fez expressa referência apenas à contribuição da empresa para a previdência social, inexistindo, nesse sentido, remoção do limite para as contribuições destinadas a terceiros.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

### É o breve relato, decidido.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*)[2], à ABDI e à APEX revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, a grandeza “folha de salários” não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Pois bem.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

**Art. 3º** Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), revejo o posicionamento exarado na decisão que apreciou o pedido liminar, adequando-o ao recente entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal, a que também fez referência a decisão proferida no AI nº 5000188-82.2020.403.0000 (ID 26955838), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados e empregados<sup>[3]</sup>.

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negritei)

*a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)*

Assim, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao **SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e ao INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008087-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE CARVALHO IRMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Diante da alegação de descumprimento da liminar e do pedido de multa diária no valor de um salário mínimo (ID 33665049), **OFICIE-SE** à autoridade impetrada para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.277241/2017-33, protocolado em 25/09/2017.

**I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000091-60.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCIN, ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCIN, ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

## Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/CENTRO[1] visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento protocolado em 11/06/2019.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado pedido de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria “para que fossem efetuadas avaliações/perícias e após implantada a revisão com o corretor valor; enquadrando na LC 142-Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente, sem o fator previdenciário” (ID 26553908).

Afirma que até o presente momento, não houve qualquer decisão acerca de seu pedido, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31128481 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31419250).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 859494409, em nome da impetrante, pertence ao mantenedor 21.028.020, vinculado à Gerência Executiva de Osasco” (ID 31607274).

Manifestação da impetrante (ID 31653051).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 33180365) e após vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que embora a autoridade impetrada tenha informado que o requerimento administrativo fora encaminhado à Gerência de Osasco, eventual diligência necessária à comunicação deverá ser procedida organização interna da própria impetrada e não por determinação deste Juízo, em virtude da ausência de alegação de ilegitimidade passiva, bem assim dos esclarecimentos prestados pela impetrante [1] (ID 31653051).

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, a impetrante protocolou, em 11/06/2019 o seu requerimento de revisão de benefício (protocolo n. 859494409) e estando este pendente de análise até a presente data, resta configurada a mora administrativa.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva do requerimento apresentado **em 11/06/2019 (protocolo n.859494409)**.

Custas *ex lege* [2].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

## P.I. Ofício-se.

---

[1] “Conforme ID Num. 26553912 -Pág. 2 quando do protocolo do pedido de revisão a APS de Osasco anotou à mão no protocolo que o processo de revisão foi digitalizado e encaminhado para a Agência de origem do benefício, que é a APS Mooca (id Num. 26553915 -Pág. 1), cujo Gerente Executivo é a autoridade coatora indicada na inicial, conforme comprova o ID Num. 26553913 -Pág. 1”.

[2] A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWGLASS AUTOPECAS LTDA., NEWGLASS AUTOPECAS LTDA., NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.,  
NEWGLASS AUTOPECAS LTDA., POLIMAR IMOVEIS LTDA, POLIMAR IMOVEIS LTDA, POLIMAR IMOVEIS LTDA,  
POLIMAR IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, QUALITY  
IMOVEIS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS  
LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES  
GASPAR - ES2663 RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

ID 33523198: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P. I. O.**

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010932-41.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL PEGURARA BRAZIL, DANIEL PEGURARA BRAZIL, DANIEL PEGURARA  
BRAZIL, DANIEL PEGURARA BRAZIL, DANIEL PEGURARA BRAZIL, DANIEL PEGURARA BRAZIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
EXECUTADO: MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, MAROUSSO IOANNIS BETHANIS,  
MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, IOANNIS  
PANAGIOTIS BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS  
BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

### DECISÃO

## Vistos e inspeção.

ID 31738585: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Executada ao fundamento de que a decisão embargada é omissa sobre o “abatimento dos valores recolhidos no Refis da Crise (Lei 12.996/2014) ou intimação da Fazenda para comprovar a amortização, pois os embargantes tentaram parcelar justamente o débito aqui executado neste parcelamento especial – o que restou não aceito”.

## É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

Pois bem.

Não vislumbro os vícios apontados pela embargante.

A executada insiste na alegação de que os débitos referentes aos honorários advocatícios arbitrados neste feito representam valores ilíquidos, nos seguintes termos:

“(…) portanto, a impugnação não discutia a natureza do débito, mas sim a sua iliquidez em razão dos pagamentos feitos no Refis da Crise (Lei n. 11.996/14)” (ID 31738585).

Todavia, ao contrário do alegado, a decisão embargada foi explícita no sentido de que, consoante esclarecimento prestado pela União Federal, o débito exequendo constante da planilha atualizada de débito juntada ao ID 13407176, decorre da **sucumbência da parte executada** na presente demanda, isto é, representa o valor *pro rata* e atualizado de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, não sendo ilíquido, portanto.

Outrossim, a própria embargante afirma que tentou parcelar o débito executado, sem que o seu requerimento tenha sido aceito e processado pela Fazenda Pública.

Nesses termos e considerando que a compensação tributária deve observar as disposições legais (isto é, não pode ocorrer de acordo com a conveniência do contribuinte), a pretensão da executada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019868-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAROLA SANA SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela ANS em ID 31777382.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido para a produção de prova oral (ID 27360624).

Int.

6102

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5015589-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTOR LEON SANCHEZ  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP347402, ELEN DE PAULA BUENO - SP351373  
REU: MARIO HUGO MAUS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014  
LITISCONSORTE: INGRID MAUS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião de Bem Móvel proposta por **NESTOR LEON SANCHEZ**, inicialmente em face de **MARIO HUGO MAUS**, com posterior ingresso da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a aquisição, pela usucapião, do veleiro “Vento”, registrado sob a matrícula n. 281-028434-2.

Relata o autor que o citado veleiro foi abandonado na Marina do Engenho, na cidade de Paraty/RJ, no ano de 2013.

Alega que o “*senhor MARIO HUGO MAUS, ora REQUERIDO, identificado como proprietário da embarcação deixou as chaves com o REQUERENTE – que detinha experiência no manejo de veleiros em razão de campeonatos que havia participado no Brasil – e nunca mais retornou. Desde aquela data o REQUERENTE conserva o bem sob sua guarda, sem oposição, respondendo pelas despesas de conservação na Marina do Engenho, como se dono fosse, conforme comprovam as diversas notas fiscais e demais documentos anexos*”.

Assevera o autor que desde 2013 passou a residir no interior da embarcação e a utiliza como fonte de sustento próprio e de sua família, mediante a oferta de passeios recreativos aos turistas da região, de modo que o veleiro cumpriria, assim, dupla função social: de moradia e de fonte de sustento do possuidor e seus familiares.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em decisão de ID 9088812, determinou esclarecimentos acerca do procedimento de leilão extrajudicial, cujo pedido de suspensão fora objeto de tutela de urgência.

Emenda à petição inicial (ID 9088813 – pág. 3).

A decisão de ID 9088814, além de deferir o benefício da gratuidade da justiça, determinou que ao autor procedesse à inclusão da UNIÃO no polo passivo ante a informação de que o veleiro havia sido apreendido pela Alfândega da Receita Federal, sobrevivendo aos autos a manifestação de ID 9088815.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 9088816 que determinou, ainda, a redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos pela decisão de ID 9243223, que também reputou prejudicada a apreciação do pedido de tutela ante a realização do leilão extrajudicial.

Citado, o requerido MARIO HUGO MAUS ofertou contestação (ID 10745683). Requereu, de início, a citação da UNIÃO na condição de atual proprietária do bem. Aduziu, quanto ao mérito, que “*para a ocorrência da usucapião de bem móvel, dentre outros requisitos, o possuidor deve possuir como seu o bem, por três anos ininterruptos, o que, data venia, não ocorreu na hipótese, pois o autor NUNCA POSSUIU o bem em comento como se dono fosse, ou seja, não gozava de animus domini, mas apenas ali residiam sob a qualidade de ‘skeeper’ uma espécie de ‘caseiro’ para barco, isto é, prestador de serviço ao réu Mario Hugo Maus*”, conforme contrato verbal encetado entre as partes desde 2011. Esclarece, em prosseguimento, que no âmbito do processo administrativo fiscal n. 105707.000381/2011-41, em 15/03/2011, o requerido teve a embarcação apreendida por força de fiscalização dos agentes da Receita Federal, quando foi nomeado fiel depositário da embarcação, sendo que, ao final, foi aplicada a pena de perdimento do bem. Argumenta, outrossim, haver custeado todas as despesas do barco, tais como serviços prestados pelo autor, seguro do barco, combustível, alimentação, sendo que os pagamentos muitas vezes foram concretizados por intermédio da empresa Hansatecnica, da qual é sócio, na conta bancária do autor ou de quem ele indicasse.

Aduz, em prosseguimento, haver ajuizado a ação de n. 0047549-69.2013.401.3400, visando à anulação da aplicação da pena de perdimento, a qual foi julgada improcedente por sentença proferida em 08/04/2016. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A peça de defesa apresentada pela UNIÃO foi registrada sob o ID 12411245. Suscitou, em preliminar, ausência de **interesse processual** ao argumento de que o autor pretende usucapir um bem que caiu no domínio público, bem como impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou, no mérito, que os bens públicos são insuscetíveis de serem usucapidos, reiterando, em seguida, as alegações apresentadas pelo corréu.

O autor não apresentou réplica.

Em manifestação de ID 13775576 o corréu MARIO noticiou a arrematação do veleiro em 24/09/2018, estando atualmente na posse do arrematante. Requereu, outrossim, a produção de prova testemunhal.

O MPF, que interveio no feito em razão da incapacidade do corréu MARIO, exarou o parecer de ID 16804053, por meio do qual aguardava a instrução processual.

Instado (ID 27188839), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para que se manifestasse sobre a informação de que o veleiro havia sido arrematado.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

As preliminares suscitadas pela UNIÃO confundem-se com o mérito e comele serão apreciadas.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a **aquisição da propriedade** do veleiro “Vento”, registrado sob a matrícula n. 281-028434-2, em razão da **usucapião**.

Como é cediço, a usucapião é um instituto jurídico pelo qual a pessoa que detém a posse de um determinado bem (móvel ou imóvel), por um determinado período, agindo como se dono fosse, adquire a propriedade deste bem, desde que observados os requisitos legais. Cuida-se de uma forma de aquisição originária da propriedade.

Em se tratando de **bem móvel**, estabelece o Código Civil que:

*Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.*

*Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.*

Enquanto a **usucapião ordinária** exige a comprovação da posse mansa, pacífica, de forma contínua por **três anos** e com justo título, **usucapião extraordinária** prescinde da comprovação de justo título ou boa-fé, consumando-se quando a posse do bem móvel se prolongar por **cinco anos**.

De todo modo, em ambas as modalidades exige-se a comprovação dos **animus domini** (intenção de dono). Vale dizer, o possuidor deve estar na posse do bem com intenção de dono, de modo a explorar a coisa sem subordinação a quem quer que seja, com exclusividade, como se proprietário fosse.

Pois bem

No caso concreto o autor alega que se encontra na posse do veleiro “Vento” desde o ano de 2013, respondendo pelas despesas de conservação como se dono fosse, conforme documentos que instrui a exordial.

Por seu turno, o corréu MARIO HUGO MAUS, então proprietário da embarcação, em contestação de ID 10748271, asseverou que o autor “*NUNCA POSSUIU o bem em comento como se dono fosse, ou seja, não gozava de animus domini, mas apenas ali residiam (sic) sob a qualidade de ‘skeeper’ uma espécie de ‘caseiro’ para barco*”, em razão de contrato verbal encetado entre as partes e que remontaria ao ano de 2011.

Consigna o corréu Mário que como “*mora em São Paulo e os pagamentos por muitas vezes era feito por sua empresa hansatecnica, também em São Paulo, os depósitos eram feitos na conta do autor ou quem ele indicasse para compra de combustível, peças, etc...tudo aqui que o SR Mario não conseguia efetuar o pagamento por São Paulo. Isso justifica alguns recibos que o autor tenha em seu nome. Inclusive junta neste ato arquivo de nome CONTA CORRENTE NESTOR onde se demonstra todos os pagamentos e ressarcimentos realizados até maio de 2018*”.

Além disso, consta dos autos a informação de que **no ano de 2011 a embarcação fora apreendida em fiscalização conduzida por agentes da Receita Federal do Brasil no âmbito do processo administrativo fiscal n. 105707.000381/2011-41**, cujo desfecho resultou na aplicação da penalidade de perdimento do bem, o qual foi posteriormente arrematado em leilão extrajudicial na data de **24/09/2018**, conforme ID 13775590.

Dessarte, sedimentadas tais proposições, a pretensão autoral não reúne condições de prosperar.

Isso porque, restou comprovado nos autos a ausência do chamado *animus domini* por parte do autor, conforme os documentos de ID 10748300 a 10748663 – pág. 20, acostados pelo corréu MARIO. Exemplifico:

- em **28/08/2013** o autor (de nacionalidade espanhola), encaminha e-mail para o preposto da empresa Hansatecnica, da qual o corréu MARIO alega ser sócio, informando que tinha todas as contas acertadas e que, depois de tudo, “*fica debiendo para Alavanca 1.099,11 reais*”, pelo que “[p]recisaria que falara con Sr. Mario para depositar eso em la cuenta de Alavanca, y depois que depositara 3000 mais, parte para mim y parte para dispesas varias que vou precisar em barco”.

- em **26/01/2015** o autor manda mensagem para o preposto da empresa Hansatecnica com os seguintes termos: “*Encaminho diferentes notas de dispesas do barco. La nota de 1.000 R\$ corresponde a combustible que complete para fazer uma viagem a Guaruja que finalmente foi suspenso, mais está no tanque! La outra nota de 597,96 R\$, corresponde a las noites de hotel que ficamos né Natal. Las outras corresponden realmente a coisas próprias do barco. El total de 2.733,75 R\$ pode ser depositado em mi conta*”. Em **27/01/2015** o autor informa que “[n]ão precisa depositar em conta, adicione a meu crédito”.

- em **25/05/2015** o autor encaminha e-mail para preposto da empresa Hansatecnica contendo “*nota de dispesas do barco entre Febrero y Maio*”. Na mesma data outra mensagem é encaminhada na qual o autor informa “[g]ostaria me encaminhará um resumo de mi conta. Estou viajando na próxima terça y vou precisar deposite importe na conta de Alavanca”. Em **27/05/2015** a mensagem é respondida com o seguinte teor: “*Anexo segue seu conta correntes conforme solicitado*”.

- em **01/08/2017** o autor envia mensagem que consta: “*Pode depositar lá mesada na conta do Itai?*”, cuja resposta do preposto da empresa Hansatecnica foi: “*Posso programar para depositar todo mês na conta do banco Itai??*”,

- em **06/03/2018** o autor envia mensagem ao preposto da empresa Hansatecnica constando: “*Encaminho notas de diferentes despesas do Vento, imprescindível! Um nota, la maior, são peças compradas nas Canarias, muito mais econômico que comprar aqui*”. Essa mensagem foi respondida em **07/03/2018** nos seguintes termos: “*Ok. Recebi. Posso depositar junto com seu pagamento???*”. Na mesma data o autor responde: “*Pode depositar na mesma conta sim*”.

O processo também foi instruído com diversas mensagens trocadas por prepostos da empresa Hansatecnica com funcionários de empresas que atuam na área náutica tendo por assunto despesas/manutenção do veleiro “Vento”.

Constam ainda dos atos informações atinentes ao processo judicial de n. 0047549-69.2013.401.3400, no qual o autor tencionou a anulação do processo administrativo fiscal n. 10507.000381/2011-41 e, consequentemente, da pena de perdimento aplicada à embarcação, cuja sentença, proferida no ano de 2016, foi de improcedência do pedido formulado.

Extrai-se, pois, desse conjunto probatório que o autor não detinha o chamado *animus domini* em relação ao bem móvel, comportando-se, na verdade, como um funcionário do proprietário da embarcação, pelo que prestava contas dos gastos, solicitava o pagamento/reembolso das despesas, bem como o crédito de seu salário. As despesas, por sua vez, eram custeadas pelo corréu MARIO, seja diretamente ou mediante reembolso, que sempre se portou como verdadeiro proprietário da coisa, inclusive manejando os instrumentos judiciais cabíveis para afastar a pena de perdimento do barco.

Dessarte, independentemente do real proprietário do veleiro “Vento” – se do corréu MARIO ou mesmo da UNIÃO, após a aplicação da pena de perdimento – certo é que o autor esteve vinculado ao bem por uma relação de subordinação profissional e não como se proprietário fosse.

Por conseguinte, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene o autor, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ID 9088813 – pág. 07), nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.JF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ELEAZAR PATRICIO DA SILVA  
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ BALDUINO PATRICIO, NORMA LUCIA BALDUINO PATRICIO  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

1-ID 22289056: Considerando que o alvará de levantamento poderá ser substituído pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, indique os dados bancários do beneficiário para a expedição de ofício de transferência do valor depositado do ofício requisitório PRC nº20180135431 (ID16031986) **rateado em 50% (cinquenta por cento) para cada exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

2-Cumprida, expeça-se ofício a transferência à CEF (conta nº118100513307566) e com o seu cumprimento, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

3- No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014087-47.2015.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022584-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - SP199303, DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229

EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 25731314: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (agência 0265, CEF) para transferência dos honorários sucumbenciais, depositados na conta 005.86415633-5, em favor da advogada exequente, conforme requerido.

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023430-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, EDNA DE FALCO - SP74309

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 12454334: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **PEDREIRA MARIUTTI LTDA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 4.258.015,59** (quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinze reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para setembro/2018 (ID 10923491), a título de cumprimento da sentença de fls. 963/967, que condenou a **União** ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos “valores relativos à correção monetária das faturas pagas em atraso, de acordo com o laudo pericial [...], correspondente a 49.108,17 UFESP’s, acrescidos de juros de mora desde a citação”.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os índices de correção monetária e de juros adotados pela **exequente** não observam o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A **exequente** pleiteou que a **impugnação** ofertada pela **União** não fosse conhecida (ID 17394356), com fundamento no artigo 535, § 2º, do CPC, tendo em vista que não houve especificação do montante entendido como correto. Posteriormente, alegou que a **impugnação** era **intempestiva** (ID 17394388).

Intimada a se manifestar, a **União** pleiteou a rejeição do pleito formulado pela **parte exequente** (ID 19481264), ante a inexistência de preclusão do direito do executado. Na mesma oportunidade, apresentou memória de cálculo, indicando como correta a quantia de **R\$ 3.074.006,87** (três milhões, setenta e quatro mil, seis reais e oitenta e sete centavos), também para setembro/2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 27313181), que apurou como devido o montante de **R\$ 3.773.629,24** (três milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), para setembro/2018.

Instadas a se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados (ID 31742612 e ID 31833693).

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Ainda que a impugnação ofertada pela **União** tenha sido **intempestiva**, considerando que o artigo 524, § 2º, do CPC, autoriza a realização de consulta à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados em Juízo, e tendo em vista, no presente caso, a **concordância das partes** com a conclusão manifestada pelo referido setor, **homologo o valor indicado no parecer contábil** (ID 27313181), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.<sup>[1]</sup>

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **Contadoria Judicial**, no montante de **R\$ 4.128.494,41** (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), posicionado para **janeiro de 2020**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado por cada uma como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito e, após, expeçam-se os Ofícios Precatório ou Requisitório, conforme o caso.

**P.I.**

---

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007004-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 33314064: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da decisão de ID 32907619, sob a alegação de obscuridade e contradição, uma vez que “*o que se busca com o presente mandado de segurança e, o que esta sendo pleiteado por todos os contribuintes junto ao Judiciário Nacional, é a busca da tutela jurisdicional que possa garantir a aplicação da normas acima instadas, sem que a Embargante possa ser, AINDA MAIS, esmagada em sua atividade econômica que a leve a um estado falimentar*”.

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado, decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005731-98.2019.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA REGIS LTDA - ME, DROGARIA REGIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DROGARIA REGIS LTDA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da multa que lhe fora imposta.

Narra a impetrante, em suma, que, no dia **29/10/2019**, sofreu fiscalização pela impetrada e, na ocasião, estava presente um farmacêutico regularmente inscrito no CRF/SP. Contudo, afirma que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração/Termo de Intimação n. 338011**, sob a alegação de que o estabelecimento estava funcionando sem farmacêutico técnico inscrito perante o CRF/SP.

Alega que, em **01/11/2019**, apresentou defesa administrativa perante o órgão de classe, “*demonstrando que o estabelecimento não ficou mais de 30 dias, em funcionamento, sem farmacêutico técnico, registrado perante o CRF/SP*”, mas mesmo assim, no dia **26/11/2019**, foi proferida decisão pelo Conselho, que não acolheu a tese da defesa, mantendo o auto de infração, “*tendo sido aplicada multa, por infração gravíssima por reincidência, no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos)*”.

Sustenta que o auto de infração “*é injusto, pois a empresa impetrante não infringiu as normas ali citadas, pelo contrário, mantinha aquele tempo profissional contratado e registrado no órgão de classe, sendo, portanto totalmente indevida a multa que fora onerada, esperando assim total provimento da presente ação*”.

Além disso, alega que o valor da multa aplicada tem efeito confiscatório e que não restou demonstrada a caracterização da reincidência como agravante da penalidade.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, a presente demanda foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 29373388.

Determinada a regularização da procuração *ad judicium* (ID 29884712), houve emenda à inicial (ID 30049271).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 30096338).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 30411050).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 32364886). Assevera que a impetrante deixou de cumprir a exigência legal, permanecendo sem o registro de responsável técnico por período superior a 30 (trinta) dias. No tocante ao valor da multa, salienta que este é adequado pois considera a gravidade e a reincidência.

O *Parquet* Federal, emparecer de ID 32927127 opinou pelo **denegação da segurança**.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Objetiva a impetrante, conforme relatado, a anulação da multa que lhe fora imposta, ao fundamento de não haver cometido qualquer infração. Em caráter subsidiário, postula a redução de seu montante, para afastar o caráter confiscatório.

Pois bem

Ao que se verifica, o **Auto de Infração/Termo de Intimação n. 338011, contra o qual a impetrante se insurge, fora lavrado em 29/10/2019, “ante a constatação do funcionamento do estabelecimento sem farmacêutico responsável técnico perante o CRF/SP”** (ID 25878879), o que viola o art. 12 da Lei nº 13.021/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.*

De se notar que a autuação não se deu pela ausência de farmacêutico responsável técnico no estabelecimento no dia da fiscalização. A infração constatada foi a de que o estabelecimento ficou sem o registro de um novo farmacêutico no CRF/SP por mais de 30 (trinta) dias.

E, deveras, acordo com os documentos juntados aos autos, no dia **19/09/2019**, a impetrante protocolou pedido de baixa de responsabilidade técnica da farmacêutica Fernanda Munhoz Cardoso, inscrita no CRF/SP n. 79.659 (ID 25878882).

Todavia, a inscrição de novo farmacêutico técnico responsável junto ao CRF/SP somente ocorreu em 05/11/2019, conforme comprova documento de ID 25878881.

E foi esse justamente o período que a fiscalização constatou que não havia um farmacêutico responsável pelo estabelecimento inscrito perante o CRF/SP, qual seja, de **19/09/2019 a 05/11/2019**, mais de 30 (trinta) dias, portanto.

Assim, cometida a infração foi aplicada à impetrante a multa prevista na **Deliberação n. 21/2017 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP**, que assim dispõe:

*“Artigo 1º - O descumprimento ao artigo 24 da Lei 3.820/60 praticados por estabelecimentos de saúde ensejará a aplicação das sanções pecuniárias abaixo elencadas:*

**§1º. Multa de 01 (um) salário mínimo regional vigente à época da infração em desfavor do estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso e mesmo que na presença de um terceiro sem vínculo declarado no âmbito desta entidade; ou ao estabelecimento inscrito em outro Conselho de Classe onde seja constatado que há profissional farmacêutico responsável pelas atividades privativas da profissão, entretanto, sem formalização perante este CRF-SP, por serem consideradas infrações moderadas;**

**§2º. Multa de 02 (dois) salários mínimos regionais vigentes à época da infração ao estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso; e/ou ao estabelecimento onde seja constatado o exercício de atividades privativas do âmbito farmacêutico por pessoa não habilitada legalmente; ou ao estabelecimento onde seja constatado que existem farmacêuticos em quantidade insuficiente para a realização das atividades privativas da profissão, para as quais, pela legislação vigente, há necessidade de profissionais distintos, por serem consideradas infrações graves;**

**§3º. Multa de 03 (três) salários mínimos regionais vigentes à época da infração aos estabelecimentos que não possuem registro perante esta entidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e/ou não possuem responsável técnico farmacêutico e/ou não possuam profissionais suficientes para garantir a assistência farmacêutica no horário integral de funcionamento, por serem consideradas infrações gravíssimas.**

**§4º. A reincidência em qualquer das hipóteses descritas nos parágrafos supramencionados, ressalvada a constatação da atividade privativa constante do parágrafo segundo, ensejará a aplicação da penalidade respectivamente prevista em dobro.**

**§5º: Para os efeitos desta Deliberação, considera-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da primeira decisão administrativa decorrente da mesma prática punível”.**

Não procede, pois, o pedido principal.

Além da autuação, a impetrante questiona o **valor da multa fixada**.

Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71:

*“Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor **igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais**, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.*

Vale dizer, ao aplicar a multa, a autoridade deve **graduar** o valor da penalidade **entre** o **mínimo** e o **máximo** legalmente previstos, levando em conta – fundamentadamente - as **circunstâncias do fato concreto**.

No caso em análise, a permanência de funcionamento do estabelecimento da impetrante **sem o registro de profissional** habilitado como responsável técnico, por prazo superior ao legalmente permitido, representa conduta cuja gravidade possibilita que o órgão fiscalizador, com fundamento na legislação e em seu juízo de conveniência, imponha sanção em patamar máximo, conforme esclarecido nas informações de ID 32364886:

*“(…) extrai-se do auto de infração questionado que a autuação foi lavrada em razão de o estabelecimento “estar em atividade sem a presença de farmacêutico, em contrariedade ao disposto na Lei nº 13.021/2014 e ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. De todo modo, no caso em exame, a conduta que ensejou a autuação é considerada gravíssima, ensejando, portanto, a aplicação no valor máximo. No presente caso, as multas observaram a gradação estabelecida na normativa ora noticiada, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao valor fixado”*

Outrossim, o agravamento pela **reincidência** também restou justificado, pois como se verifica do documento de ID 32365064 em **01/02/2018**, a impetrante já havia sido autuada por semelhante infração .

Portanto, a despeito do inconformismo da impetrante, a multa possui previsão legal e, consoante se verifica da documentação acostada aos autos, obedeceu, quanto à sua quantificação, aos ditames de sua legislação de regência.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** .

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

7990

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010268-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RICARDO MATOS PINHEIRO ESCRIBANO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

**JOÃO RICARDO MATOS PINHEIRO ESCRIBANO PEREIRA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo (CRDD/SP)**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional. Alega que foram exigidos documentos que considera indevidos, tais como Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma o impetrante ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, exigências estas feitas pela Lei Estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais. Assim, a autoridade impetrada não pode, com base em lei estadual, exigir documentos não previstos em lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição da parte impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.*

*2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.*

*3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.*

*4. Remessa Oficial improvida”*

(TRF3, AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.*

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento.”*

(TRF3, AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei).

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional para fins de inscrição no referido Conselho de Classe.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a parte impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda ao registro da parte impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007484-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LKM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LEONARDI - SP392607

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

LKM TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada prorrogação dos vencimentos dos tributos federais incidentes sobre suas atividades, ocorridos em março e abril de 2020, por noventa dias, nos termos da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

A liminar foi indeferida (Id 31527274).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31816852). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32039922). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33360003).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Afastado, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que “se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006197-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREEDOM COSMETICOS LTDA, FREEDOM COSMETICOS LTDA, FREEDOM COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

FREEDOM COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo para pagamento dos tributos e também da entrega de declarações e cumprimento de obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo. Alternativamente, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, para prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de vencimento original.

A liminar foi indeferida (Id 30920851).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31234954). Na mesma manifestação, em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31391778). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33401062).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

**Anote-se.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

Pretende a parte a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **EDSON SILVA CINACCHI**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de suficiência do valor consignado em depósito, com a respectiva quitação das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação.

Afirma a parte autora que adquiriu um imóvel, mediante contrato de financiamento com a CEF, em 14/11/2007, a ser pago em 180 parcelas. Aduz que se tornou inadimplente, diante de dificuldades financeiras, e que a ré se recusa a renegociar a dívida, a fim de prosseguir com o financiamento. Alega que corre o risco de ter o imóvel penhorado e leiloado. Sustenta ter direito de renegociar a dívida e realizar o depósito das prestações vencidas, a fim de continuar com o financiamento. Acrescenta que o valor da dívida, incluindo juros de mora e multa, totaliza R\$ 14.148,61, montante este recusado pela ré.

Juntado comprovante de depósito judicial no Id 14279394 – p. 42.

Após apresentação de emenda à petição inicial (Id 14279394 – p. 47/59), foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 14279394 – p. 103/106).

Interposto recurso de apelação (Id 14279394 – p. 108/118), houve o deferimento da tutela provisória (Id 14279394 – p. 191/193), sendo provido o recurso para anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito (Id 14279395 – p. 06/15).

Após o retorno dos autos, a CEF, citada, apresentou contestação (Id 14121420 - p. 3/30), impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o valor da causa. Quanto ao mérito, teceu considerações sobre o contrato firmado entre as partes e sustentou a legalidade do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em seu nome, em razão do inadimplemento. Alega impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Recusa o valor ofertado, indicando tratar-se de montante inferior ao devido. Pede a improcedência dos pedidos.

Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil.

A parte autora apresentou manifestação quanto às impugnações à justiça gratuita e ao valor da causa (Id 14121420 - p. 105/106).

Rejeitada a impugnação à justiça gratuita e acolhida a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 71.200,00 (Id 14121420 – p. 110/113).

Foi realizada audiência de conciliação perante a CECON, a qual restou infrutífera (14121420 - p. 118/120).

Deferido pedido de realização de prova pericial contábil, o laudo pericial foi juntado no Id 22581323, com manifestação da parte ré no Id 25942729.

Concedido prazo para apresentação de alegações finais, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Como anteriormente relatado, pretende a parte autora consignar o valor das prestações vencidas e vincendas, a fim de impedir que o imóvel em discussão seja levado a leilão.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira).

E, de acordo com a cláusula décima sétima, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel, à luz do que dispõe a Lei nº 9.514/97.

Ademais, conforme restou consignado na certidão de matrícula do imóvel (Id 14279394 - p. 65), documento este dotado de fé pública, a autora foi notificada para purgação da mora, tendo deixado transcorrer o prazo para tanto.

A intimação para pagamento do débito está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27". (Grifou-se).

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Com relação ao depósito judicial, verifico que o depósito complementar, comprovado no Id 14279394 - p. 202, foi efetuado com base em cálculos trazidos aos autos pela parte autora (Id 14279394 - p. 147/150), sem a concordância da ré, que, em contestação (Id 14121420 - p. 03/30), manifestou-se pela insuficiência dos valores depositados.

Realizada a prova pericial contábil requerida pela parte autora, restou demonstrado que, mesmo considerando os valores depositados nestes autos, ainda permanece um saldo devedor pendente em favor da ré.

Ressalto que as partes foram intimadas para manifestação acerca das conclusões do Perito Judicial, tendo o autor permanecido silente, o mesmo tendo ocorrido no prazo de alegações finais.

Ora, sendo o valor depositado judicialmente insuficiente para quitação integral do débito discutido, ainda que por uma pequena diferença, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE UMAS DAS PARCELAS DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO QUE, SE NÃO REALIZADO NA INTEGRALIDADE, ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RESP REPETITIVO N. 1.108.058/DF. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - a respeito do suscitado adimplemento da parcela de n. 62 do contrato de consórcio -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie, porquanto ausente o prequestionamento da matéria concernente à necessidade de intimação para complementação do depósito. 4. A Segunda Seção do STJ, ao analisar o REsp repetitivo n. 1.108.058/DF, firmou a seguinte tese: em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. No caso, não sendo depositado integralmente o valor devido na ação consignatória, mostra-se descabida aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. 5. Agravo interno desprovido. (AIRES - Agravo Interno no Recurso Especial - 1694480 2017.02.12514-1, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Turma, DJE DATA:13/06/2019 - Grifei).**

Compartilho do entendimento acima esposado.

Desse modo, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97 e, estando comprovado que o montante depositado é inferior ao efetivamente devido, verifico que não assiste razão à parte autora ao pretender a declaração de suficiência de depósito do valor por ela entendido como devido, nos termos indicados na petição inicial.

E, em razão da insuficiência do depósito, não é possível declarar a extinção da obrigação, que persiste pela diferença entre o valor tido como devido e o valor depositado, que deve ser levantado pela ré, por ser incontroverso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA SUELI BARTULIHE GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Id 33689943. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que não foi incluída nas execuções fiscais.

Defende a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por serem tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Ids 33677866 e 33678784 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o determinado no despacho do Id 32225217, manifestando-se sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu em parte a tutela, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 77, IV, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010408-75.2020.4.03.6100  
AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010424-29.2020.4.03.6100  
AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012302-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: TAMAE IHEIRI DO AMARAL, TAMAE IHEIRI DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 33627460) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002452-06.2014.4.03.6100  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA, SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA, SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id - Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no despacho de fls. 210 do Id 27426935, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010421-74.2020.4.03.6100  
AUTOR: LANCHONETE DO BOM BRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A presente demanda visa à prorrogação da suspensão do contrato de trabalho em decorrência da prorrogação da MP nº 936 promovida pelo Ato do Congresso Nacional nº 44 de 28/05/2020, matéria afeta, portanto, à Justiça do Trabalho, conforme estabelecido no artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante disso, declino da competência para julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição à Justiça do Trabalho.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-40.2020.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851  
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851  
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851  
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

## DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 31791404, comprovando nos autos o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-85.2020.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO PANSANATO, LEANDRO PANSANATO, LEANDRO PANSANATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 33668406 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-23.2020.4.03.6100  
AUTOR: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



MONITÓRIA (40) Nº 5000505-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: TENNYSON DIAS PINHEIRO, TENNYSON DIAS PINHEIRO, TENNYSON DIAS PINHEIRO

#### DESPACHO

Comprove a parte requerente, no prazo de 15 dias, a liquidação do ofício de Id. 31351342.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008382-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ZULEICA AMORIM, ZULEICA AMORIM, ZULEICA AMORIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 33212572 – Recebo como aditamento à inicial. Retifico o valor da causa para R\$ 1.511.090,60, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES, CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

## DESPACHO

Verifico que houve erro material no despacho anterior. Com efeito, a EMGEA é quem deveria ter sido intimada. Assim, corrijo-o, de ofício:

Intime-se a EMGEA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.353,94 para fevereiro/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se, ainda, a EMGEA a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Id 33597042. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de constar que fosse realizada a imediata devolução dos valores a que ela faz jus.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por serem tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Como efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que a restituição dos valores é conclusão lógica da análise dos pedidos de restituição.

Desse modo, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005358-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMICCI SHEFA ZAHAV SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE MARCA PROPRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605,  
BRUNO ROMANO - SP329730  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Id. 33593766. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido subsidiário de limitação das contribuições a vinte salários mínimos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser analisado o pedido subsidiário apresentado na inicial.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, na parte final da sentença Id 33282902, antes do dispositivo, o que segue:

“Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

MULTILOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a parte impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais incidentes sobre suas atividades, a entrega das obrigações acessórias e os parcelamentos federais ativos, para o último dia útil do terceiro subseqüente.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 30817763).

A liminar foi indeferida (Id 30901557).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31093130). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31500816). Nestas, em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33453425).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31093130). Anote-se.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser igualmente rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito de *per si* (Id 31093130). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de se denegar. Senão, vejamos.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que “*se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública*”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-19.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE ZACARIAS DO NASCIMENTO, JOSUE ZACARIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id 33667396. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, eis que pretende, com a presente ação, o encerramento do processo administrativo em discussão perante o INSS.

Afirma que a sentença deve determinar o célere julgamento do processo administrativo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi concedida a segurança para confirmar a liminar proferida anteriormente, que determinou a análise e conclusão do processo administrativo indicado na inicial.

Assim, se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015189-12.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-57.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR -  
SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020787-83.2008.4.03.6100  
AUTOR: APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CASTILHO - SP196408  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 33641848 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF sob o código da receita 2864, a quantia de R\$ 100.845,99 (cálculo de 06/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005166-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFF SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

EFF SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a parte impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais a que está sujeita em razão da decretação do estado de calamidade pública, causada pela pandemia do COVID-19.

Afirma que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, em razão de uma grande queda no volume de suas operações.

Afirma, ainda, que houve prorrogação do prazo de pagamento de tributos no caso do SIMPLES NACIONAL. Também foi prorrogado o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal dos tributos federais.

Menciona a Portaria 12 de 20.01.12, ainda vigente no seu entender. E, também, a IN 1243/12.

Ressalta que o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública. O mesmo foi feito pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada prorrogação do prazo para cumprimento dos deveres instrumentais e os vencimentos dos tributos federais, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, contados de cada vencimento, a partir do período de apuração do mês de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sem a imposição de qualquer penalidade.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial no Id 30438535.

A liminar foi indeferida (Id 30465194).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 30778550.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30867000). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 30993499). Nestas, em preliminar, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33432445).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 30867000). Anote-se.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Antônio Cedenho, Relator do Agravo de Instrumento nº 5007809-33.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004902-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.**, em face de ato a ser praticado pelo **Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando a concessão da ordem para que seja reconhecido seu direito líquido e certo ao não recolhimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, sendo restabelecida a alíquota zero. Requer, ainda, a compensação do que foi recolhido indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

Afirma a impetrante que auferê receitas financeiras em razão de aplicações financeiras, estando obrigada a incluí-las na base de cálculo do PIS e da Cofins. Alega que, desde a edição dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, as alíquotas do PIS e da Cofins foram reduzidas a zero, contudo, com a edição do Decreto nº 8.426/15, as referidas alíquotas sobre as receitas financeiras foram majoradas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta que a majoração das alíquotas, pelo referido Decreto, é manifestamente ilegítima, por ferir o princípio da legalidade tributária e da não cumulatividade. Acrescenta que o Poder Executivo não tem competência para alterar alíquotas fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, como ocorreu no caso concreto.

A liminar foi indeferida (Id 30357230).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30734163). Manifestou-se em relação ao mérito da demanda, pedindo a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31186988), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da Cofins, pelo Decreto nº 8.426/15. Sustenta que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 fixaram alíquotas para o PIS e para a Cofins, em seguida, o Decreto nº 5.442/05 reduziu-as a zero e, por fim, o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu-as, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Afirma, também, a inexistência de autorização legislativa para o cômputo de créditos em relação a despesas financeiras, de modo amplo e irrestrito. Pede, assim, que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33440640).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 30734163). **Anote-se.**

Afasto a alegação preliminar de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de efetuar o recolhimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

O artigo 150 da Constituição Federal estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)"*

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 instituíram o PIS e a Cofins não-cumulativos, os quais incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à Cofins. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes:

#### Lei 10.833/03:

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

**Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."**

#### Lei nº 10.637/02:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

**Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)".** Grifou-se.

Após o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, nos seguintes termos:

*“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. O Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

**2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

*3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”. Grifou-se.*

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo, a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

***“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.***

*1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*II - obrigações contraiadas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*

***Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”*** Grifou-se.

**No presente caso**, a parte impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, é certo que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou, no seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015. Vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e para a Cofins incidentes sobre a receita financeira.

Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro.

Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins constantes das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquotas, já autorizadas por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Igualmente, descabe mencionar ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não-cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação.

Cumpra registrar, por oportuno, que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não-cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, § 12, da Constituição Federal).

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador; revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido”.

(TRF3, AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei).

No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:

“DECIDO.

(...)

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):

"O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do § 1º do art. 153 da CF.

- "Não pode o Executivo, portanto, 'completar' regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente." (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)"

(...)

"Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939."

**Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.**

Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. **A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.**

Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...)."

(TRF3, AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia). Grifou-se.

"Decido.

(...)

Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.

Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS.

**Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, §2, abaixo transcrito:**

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação.

É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente.

**Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária.** Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela.

Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em "majoração" do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal".

(TRF3, AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauhy). Grifou-se.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o pedido de Id 31186670, para exclusão das informações prestadas no Id 31186218, uma vez que não guardam relação com o objeto tratado nestes atos. **Providencie a Secretaria o necessário.**

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015401-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE CARLOS BUENO, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI, JOSE DARIO LONGHI, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU, JOSE MANOEL DE ABREU, JOSE MANOEL DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão do agravo de instrumento.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-03.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO DE AZEVEDO ALVES TEIXEIRA, ALBERTO DE AZEVEDO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALBERTO DE AZEVEDO ALVES TEIXEIRA** em face do **GERENTE DA AGENCIA CENTRAL DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o **pedido de aposentadoria por idade urbana**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1071385413**, feito em **15/10/2018**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 31662777.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

***Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido administrativo apresentado pela parte impetrante foi realizado em **15/10/2018** (Id. 268863346). Consta, ainda, que foi dado andamento ao pedido administrativo, com a intimação do impetrante a apresentar documentos na data de **28/05/2019**, o que foi realizado, tendo sido certificado o seu recebimento em **28/06/2019** (Id. 268863346).

Todavia, passados mais de **11 meses**, o pedido administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à análise do pedido administrativo em questão.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por idade, **protocolo de requerimento n.º 1071385413**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006089-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. G. C., V. G. C.

REPRESENTANTE: LUANA GOMES DA SILVA, LUANA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TATUAPÉ, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VICTOR GOMES CIRILLO representado por sua mãe e representante legal, LUANA GOMES DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - TATUAPÉ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que desbloqueie os valores já deferidos em relação ao benefício **auxílio reclusão NB 180112059-2**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1879947230**, feito em **06/03/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 30896766).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 31353072. Informa que foi realizada a liberação dos valores pleiteados em 16/04/2020, sendo que as competências 01/2020 a 03/2020 já estariam disponíveis para recebimento e a competência 04/2020 seria disponibilizada a partir de 07/05/2020.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a liberação dos valores relativos ao auxílio reclusão deferido administrativamente à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - **A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida”** (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o benefício **auxílio reclusão NB 180112059-2 foi deferido ao impetrante** (Id. 30822497).

Todavia, passados mais de **30 dias**, os pagamentos relativos ao benefício ainda não haviam sido desbloqueados, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

**In casu**, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que concluisse o pedido administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com o desbloqueio dos valores devidos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o benefício foi implantado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de auxílio reclusão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLEUSA MARIA SOARES** em face do **CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o **pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **205991638**, feito em **14/10/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no Id. 28847831.

Notificada, a autoridade apontada prestou informações no Id. 31304856. Afirmo que, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, no momento, os atendimentos presenciais do INSS estão suspensos em todas as agências do país, o que impede, momentaneamente, o prosseguimento do requerimento da impetrante, que aguarda avaliação social. Contudo, alega que foi aberta sub-tarefa para antecipação de avaliação social (Sub-tarefa 1251851591). Pede a suspensão do prazo para cumprimento da liminar.

O INSS requereu a sua inclusão no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

***Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”***

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o **pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência** foi protocolizado em **14/10/2019** (ID n. 28801847).

Todavia, passados mais de **07 meses**, o pedido administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à conclusão e análise do pedido administrativo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias para proceder à análise e conclusão do pedido administrativo para **concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo de requerimento n.º 205991638**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005735-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CCPM ENGENHARIA LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMADA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CCPM ENGENHARIA LTDA ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua os pedidos de restituição de créditos previdenciários nºs **26009.20593.010219.1.2.15-3913, 10809.02170.010219.1.2.15-9938, 02801.41337.010219.1.2.15-2421, 06831.47766.010219.1.2.15-5406, 24440.59855.010219.1.2.15-1000, 17781.21609.010219.1.2.15-5200, 17531.08010.010219.1.2.15-2524, 16507.84825.020719.1.2.15-1839, 08236.20551.020719.1.2.15-0002, 00120.60408.020719.1.2.15-1175, 37070.91906.061119.1.2.15-7060, 05341.93941.081119.1.2.15-9207, 36745.37720.081119.1.2.15-0481, 05602.69003.081119.1.2.15-6491, 05876.94989.081119.1.2.15-4026, 04639.44821.130220.1.2.15-4701 e 09208.36746.130220.1.2.15-17**, feitos em **01/02/2019, 02/07/2019, 06/11/2019, 08/11/2019 e 13/02/2020**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido no Id. 30913926.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 31365351, nas quais afirma que os pedidos de restituição serão analisados pela equipe competente, em razão do deferimento da liminar, bem como que tais restituições serão controladas pelo processo nº 19679.720638/2020-78. Alega que a impetrante poderá vir a ser intimada a apresentar documentos no processo administrativo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Grifou-se.

**In casu**, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos de restituição de créditos previdenciários em relação à Lei nº 9.711/98.

A liminar foi **indeferida** em relação aos pedidos administrativos que foram apresentados em **02/07/2019** (nºs 16507.84825.020719.1.2.15-1839, 00120.60408.020719.1.2.15-1175, 08236.20551.020719.1.2.15-0002), em **06/11/2019** (nº 37070.91906.061119.1.2.15-7060), em **08/11/2019** (nºs, 05341.93941.081119.1.2.15-9207, 36745.37720.081119.1.2.15-0481, 05602.69003.081119.1.2.15-6491, 05876.94989.081119.1.2.15-4026) e em **13/02/2020** (nºs 09208.36746.130220.1.2.15-1760 e 04639.44821.130220.1.2.15-4701) (Ids. 30642424 e 30642425), por não preencherem o prazo previsto na lei.

**Contudo**, o recebimento pela autoridade coatora dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição nºs 26009.20593.010219.1.2.15-3913, 10809.02170.010219.1.2.15-9938, 02801.41337.010219.1.2.15-2421, 06831.47766.010219.1.2.15-5406, 24440.59855.010219.1.2.15-1000, 17781.21609.010219.1.2.15-5200 e 17531.08010.010219.1.2.15-2524, ocorreu em **01/02/2019** (Id. 30642425), não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os requerimentos.

Além disso, não obstante a concessão parcial da liminar neste feito, não há registro de que tenha sido tomada qualquer providência pela autoridade coatora, no sentido de dar andamento efetivo aos processos administrativos para os quais foi deferida a liminar, sendo certo que nas informações prestadas (id 31365351), a autoridade limitou-se a informar que foi iniciada a análise dos pedidos em cumprimento à determinação do Juízo.

Assim, passados mais de 360 dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora em relação aos pedidos realizados em **01/02/2019**.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nºs **26009.20593.010219.1.2.15-3913, 10809.02170.010219.1.2.15-9938, 02801.41337.010219.1.2.15-2421, 06831.47766.010219.1.2.15-5406, 24440.59855.010219.1.2.15-1000, 17781.21609.010219.1.2.15-5200 e 17531.08010.010219.1.2.15-2524.**

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA MOSENA, ANNA CHRISTINA MOSENA, ANNA CHRISTINA MOSENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE  
ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE  
ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE  
ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANNA CHRISTINA MOSENA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO DO INSS EM SÃO PAULO – SUDESTE, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua e analise o pedido de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº 682274862, feito em 12/02/2020. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 30349478).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 31477443. Informa que o pedido administrativo foi analisado em 04/04/2020, tendo sido solicitada complementação na documentação apresentada pela impetrante. Sustenta que a documentação pode ser apresentada de forma digital por meio do aplicativo “meu inss”.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

A impetrante se manifestou no Id. 31953940, requerendo a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **INTERESSE DE AGIR**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a liberação dos valores relativos ao auxílio reclusão deferido administrativamente à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - **A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida”** (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a parte impetrante requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** na data de **12/02/2020** (Id 30337595)

Todavia, passados mais de **45 dias**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

*(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).*

Registre-se que o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que concluisse o pedido administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do pedido administrativo, requerendo-se à parte impetrante a apresentação de novos documentos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em tela, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA FELIX ISHIBASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

**ANGELA FELIX ISHIBASHI**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional. Aduz, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP. No entanto, afirma que a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª Vara Cível Federal em São Paulo, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho se abstenha de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança, para que seja realizada sua inscrição no Conselho de Classe em questão, sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar e os benefícios da justiça gratuita (Id. 28990908).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id. 33530118).

#### **É o relatório. Decido.**

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresenta nenhum requisito específico para o registro dos seus profissionais.

Na seara estadual, a Lei nº 8.107/92, que dispõe sobre a atividade de despachante, e os Decretos regulamentadores nº 37.420 e nº 37.421, por outro lado, estabelecem a exigência de curso de qualificação e diploma específico para fins de registro e inscrição do requerente no CRDD/SP. Registre-se, por oportuno, que referidos diplomas legais foram tidos como inconstitucionais na ADI 4387, haja vista terem as referidas normas violado a competência privativa da União para editar leis sobre direito do trabalho e condições de exercício das profissões.

Note-se que, ainda assim, o Estatuto do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, em seu artigo 33, também estabelece requisitos para a inscrição e registro dos profissionais, dentre eles, a exigência de Diploma específico e curso de qualificação.

**In casu**, como anteriormente relatado, afirma a impetrante ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Como se observa, **assiste razão** à parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada não pode, com base em lei estadual inconstitucional ou ato infra legal, exigir documentos não previstos em lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição de requerente no CRDD/SP.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.*

*2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.*

*3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.*

*4. Remessa Oficial improvida”*

(TRF3, AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.*

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei).

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER (Id. 33530118):

“(…)

*No presente caso, verdadeiramente assiste razão à impetrante, tendo em vista que o CRDD/SP não pode exigir documentação para inscrição de indivíduo nos seus quadros para além daquela prevista na sua legislação.*

*Nesse sentido, observa-se que o art. 33 do Estatuto do CRDD/SP traz a lista dos documentos necessários a tal inscrição, que, porém, não tem força de lei por não ter natureza de ato normativo.*

*Não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”.*

*Ademais, conforme disse a impetrante, a Lei n. 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despatchante Documentarista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante.*

*Os Decretos 37.420 e n. 37.421, bem como a Lei n. 8.107/92, também não podem vir em socorro da autoridade impetrada, visto que foram todos declarados inconstitucionais por violarem competência privativa da União (a saber, o art. 22, I e XVI da CF), nos termos da ADIN n. 4.387/SP.*

*Por fim, a Ação Civil Pública de n. 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada por este Parquet, objetivou que a autoridade impetrada se abstinisse de exigir aprovação prévia do interessado em ser Despatchante Documentário em cursos e provas. A supracitada ação foi julgada procedente sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentarista. Ocorre que, no presente caso, tem-se justamente e cobrança de documentos comprobatórios de escolaridade e curso, o que contraria a Ação Civil Pública proposta, sendo, portanto, tal exigência inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.*

*Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela **CONCESSÃO da segurança**, devendo a autoridade impetrada proceder com o seu cadastramento junto ao CRDD/SP independentemente da apresentação de comprovante de escolaridade ou do Diploma SSP.”*

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro da parte impetrante como Despatchante Documentarista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

IMPETRANTE:BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE:JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lein.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100

AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA., DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Juntamente com a entrega do Laudo, foi requerido pelo perito a fixação dos honorários definitivos no valor de R\$ 7.500,00, com a intimação da autora para o pagamento da diferença faltante de R\$ 2.500,00, descontados os R\$ 5.000,00 já depositados pela autora (Id 19807227), a título de honorários provisórios fixados no Id 19110230.

Intimadas as partes (Id 29833809), a União reiterou a manifestação feita anteriormente no Id 18264938, de estar o valor muito acima da realidade do mercado, e a autora não se opôs ao valor requerido pelo perito (Id 18264938).

É o relatório, decido.

Considerando a complexidade do laudo, o volume de trabalho e o tempo gasto para a execução deste, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.500,00, devendo a autora depositar a diferença faltante de R\$ 1.500,00, no prazo de 10 dias. Após, expeça a secretaria ofício de transferência dos depósitos para conta de titularidade do perito.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) do Ofício Requisitório, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

**Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID 30880195 em 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio, expeça-se a minuta de RPV de honorários.**

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004313-14.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660  
Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

### ATO ORDINATÓRIO

### "DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como cumprimento das medidas determinadas nos autos 5002685-87.2019.4.03.6181, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

(assinatura digital)

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal"

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUFAN WU

Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

#### **DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que o réu YUFAN WU apresenta dificuldade de comunicação, por não dominar o idioma pátrio e considerando suas restrições, intime sua defesa para cientificá-la que deverá comunicar a YUFAN WU que ele deverá dar início ao cumprimento da proposta de suspensão, homologada pela a decisão (ID 33059249), bem como acompanhá-lo em seu comparecimento pessoal e obrigatório à Secretaria desta vara, quando do retorno das atividades presenciais no fórum criminal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

(assinatura digital)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUFAN WU  
Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

### **DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que o réu YUFAN WU apresenta dificuldade de comunicação, por não dominar o idioma pátrio e considerando suas restrições, intime sua defesa para cientificá-la que deverá comunicar a YUFAN WU que ele deverá dar início ao cumprimento da proposta de suspensão, homologada pela a decisão (ID 33059249), bem como acompanhá-lo em seu comparecimento pessoal e obrigatório à Secretaria desta vara, quando do retorno das atividades presenciais no fórum criminal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**(assinatura digital)**

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000197-62.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CRISTIANE CHAMORRO, CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ, WILSON ALAMINO ALVAREZ,  
JERBSON SANTOS DA PAZ, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

## DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33688371) e do Termo de Audiência n. 52/2020 (ID 33591879), intime-se a defesa do acusado WILSON ALAMINO ALVAREZ para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) N° 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP,  
TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO  
VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Após a digitalização do feito principal n. 0014270-61.2018.403.6181, conforme determinado pela Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, devolva-se ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias, impreterivelmente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP,  
TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO  
VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL -  
PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO  
FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Após a digitalização do feito principal n. 0014270-61.2018.403.6181, conforme determinado pela Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, devolva-se ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias, impreterivelmente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP,  
TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO  
VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623  
EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL -  
PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO  
FEDERAL - PR/SP

## **DESPACHO**

Após a digitalização do feito principal n. 0014270-61.2018.403.6181, conforme determinado pela Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, devolva-se ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias, impreterivelmente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP,  
TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO  
VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ADRIENE ASSUNCAO LUIZ DE CARVALHO - MG120623

EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-  
PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO  
FEDERAL - PR/SP

## **DESPACHO**

Após a digitalização do feito principal n. 0014270-61.2018.403.6181, conforme determinado pela Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, devolva-se ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias, impreterivelmente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

## 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006230-08.2009.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE DE PAIVA  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO DE ANDRADE - SP104718

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, manifestar-se conforme determinado no termo de deliberação de fls. 19 id 31495537, o qual, inclusive, já foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 10/03/2020, conforme certidão de fls. 22 id 31495537.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003109-95.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JULIANA VALQUIRIA CARDOSO DE MATOS, EDJANE XAVIER SANTOS  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641  
Advogado do(a) ACUSADO: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480

### DECISÃO

**ID 33650309:** Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA** formulado pela defesa de **EDJANE XAVIER SANTOS**, investigada em razão do suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso II, e artigo 288 do Código Penal.

Segundo a defesa da acusada, esta se encontra presa na sede da Polícia Federal em São Paulo desde o dia 10/06/2020, sendo que a advogada teria sido impedida por funcionários (da portaria e da carceragem da PF) de conversar com cliente.

Sobre a prisão, em síntese, aduz inexistirem motivos para a existência desta.

Assim, requerer a revogação da prisão temporária; a habilitação da advogada no feito, além da expedição de ofício à Polícia Federal para determinar à autoridade carcerária que autorize à defensora a entrevista com a Requerente/Investigada.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, verifico que os fundamentos que ensejaram a prisão temporária foram expostos na decisão de ID 33530625, não tendo havido qualquer alteração fática que enseje revogação.

Ademais, a alegação da defesa de que a investigada é inocente é insuficiente para a revogação da medida processual cautelar decretada.

Isso porque, nos termos da lei 7960/89, a prisão temporária é cabível quando imprescindível às investigações, principalmente quando houver indícios de autoria.

No caso da investigação em desfavor de **EDJANE XAVIER SANTOS**, instaurada perante este juízo, não é possível afirmar neste momento se as diligências investigativas se encontram encerradas, ou se encontra pendente a realização de eventual diligência.

**Destarte, diante da ausência de elementos aptos a modificarem a situação fática, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão temporária anteriormente decretada.**

No tocante à alegação da defesa de incomunicabilidade da presa, oficie-se a carceragem a Polícia Federal onde a investigada encontra-se recolhida para que preste esclarecimentos sobre o quanto alegado, ficando desde já consignado que, no presente caso, inexistente qualquer impedimento legal para o advogado se comunicar como seu cliente preso.

Em relação à habilitação dos advogados nos autos, defiro o cadastramento dos procuradores constantes nas procurações apresentadas, com acesso apenas aos documentos relativos aos seus respectivos outorgantes. Esta medida se aplica também aos autos principais.

Finalmente faculta à autoridade policial a liberação do preso logo sejam concluídas as diligências, devendo a secretaria deste juízo informá-la via e-mail sobre a presente decisão.

Serve a presente decisão como ofício.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000336-14.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON SOLFARELLLO  
Advogado do(a) REU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

## DECISÃO

**ID 32205350:** Trata-se de decisão proferida por este Juízo indeferindo pedido de diligências formulados à título de requerimentos do artigo 402 do CPP pela defesa.

Ao fim, se determinou, erroneamente, a intimação desta para a apresentação de memoriais, haja vista o Ministério Público Federal ainda não ter apresentado os seus memoriais.

**ID 32931010:** O Ministério Público requer vista dos autos para apresentação de memoriais.

**ID 33092271:** A defesa opõe embargos de declaração em face da decisão de ID 32205350.

**DECIDO.**

**Tendo claramente se tratado de equívoco em relação à parte a ser intimada primeiro, RECONSIDERO o último parágrafo da decisão de ID 32205350 para que passe a assim constar:**

"Assim sendo, INDEFIRO o quanto requerido no ID 31764125, determinando a intimação do Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais. Após, intime-se a defesa para se manifestar também na fase do artigo 403 do CPP e, finalmente, decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para sentença".

No mais, permanecem inalterados os termos da decisão proferida no ID acima citado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002950-19.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIS BOSCOLO

Advogado do(a) REU: DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA - SP170146

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELVIS BOSCOLO, pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 02 de setembro de 2019. (ID 21370719).

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 24794172).

Não havendo razões para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. (ID 24846124).

Aos 04 de março de 2020, foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. (ID 29177994).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, tendo o MPF apresentado seus memoriais no ID 30480370.

A defesa, por sua vez, peticionou nos autos no ID 31921891, informando estar tentando formalizar uma transação com o Ministério Público Federal.

Instado a se manifestar a respeito, o MPF, no ID 32182114, disse não ser possível a celebração do acordo de não continuidade de persecução penal, pois este está condicionado à reparação do dano, o qual, nos crimes contra a ordem tributária consiste na quitação integral do crédito tributário.

Fundamenta que, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/09, no caso de comprovado pagamento integral do crédito tributário, inclusive acessórios, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime imputado ao agente, razão pela qual não se mostra viável a formalização do ANPP.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Na espécie, o membro do Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de propositura de acordo de não persecução penal, justificando a recusa na necessidade de ressarcimento prévio do dano, o que acarretaria necessariamente a extinção da punibilidade do réu, em se tratando de crime tributário.

Sem adentrar no mérito sobre a concordância, ou não com o Parquet, esta magistrada entende ser a decisão de propositura do ANPP EXCLUSIVA do Ministério Público, não podendo o Juiz se imiscuir nas funções do órgão ministerial para obrigá-lo, ou até mesmo recorrer de ofício.

Na linha do quanto dito pelo Desembargador Federal Paulo Fontes do E. TRF da 3ª Região no julgamento de liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/20, a análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício é reservada ao órgão ministerial e, "*caso a defesa discorde do não oferecimento, deve se valer do artigo 28-A, parágrafo 14 do Código de Processo Penal, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior*".

De acordo com o que consta dos autos até o presente momento, não houve interposição de recurso pela defesa ao órgão superior do Ministério Público, motivo pelo qual, diante de todo o exposto e ultrapassada a fase do art. 402 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito, com a intimação da defesa para apresentações de memoriais. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001119-06.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHELLEHELDROHOBECZKY PANY  
Advogado do(a) REU: SOLANGE SILVA CENTOLA - SP120558

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a viabilidade de celebração de acordo de não persecução penal, tendo como providência a ser promovida pelo réu a reparação do dano perante o INSS, e considerando o atual estado de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus, que prejudicou o atendimento pessoal nas agências do INSS, **sobre-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias**, para que o acusado possa providenciar a reparação do dano na forma proposta pela manifestação ministerial de ID 33157706.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002049-24.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão juntada no ID 33429910 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da extensão de seus efeitos para este feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-95.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes da decisão juntada no ID 33429666 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da extensão de seus efeitos para este feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

### **7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004605-84.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLORIA APARECIDA MALVAO VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

### **DESPACHO**

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05, 06 e 07, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 24.08.2020 às 14:00 a audiência de Instrução e julgamento.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas comuns.

Int.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

## **10ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000872-88.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: TAMARA DOS SANTOS JARDIM - SP372494

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **TEOR DO DESPACHO DE ID 33631634:**

"Considerado o fato de que o veículo FIAT/IDEA SPORTING DUAL, placas EFO 9088, RENAVAM 339489200, chassi nº 9BD1359CC2190756, ano/modelo 2011/2012, cor prata, não mais interessa ao presente feito, desonerar o Banco Pan S/A do encargo de fiel depositário que lhe foi incumbido pela autoridade policial à p. 3 do ID 28309561.

Dessa forma, insira-se na autuação do presente feito o nome da advogada que representou a mencionada instituição financeira na ocasião, a fim de que seja intimada deste despacho.

Em conformidade com os arts. 221 e 271 do Provimento CORE 1-2020, verifique-se a regularidade do campo "objeto do processo" dos autos.

Após, se em termos, arquivem-se os autos comatenção às cautelas e registros de praxe, inclusive com a certificação da inexistência de bens apreendidos e valores depositados pendentes de destinação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta"**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

### **DESPACHO**

Designo para o dia 18 de agosto de 2020, às 14h00, a audiência de oitiva das testemunhas comuns JOÃO DE CARVALHO LEITE e RICARDO GONÇALVES.

Por ora, fica determinada que a oitiva da testemunha JOÃO DE CARVALHO LEITE seja realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP e a oitiva da testemunha RICARDO GONÇALVES, presencialmente na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. O réu poderá acompanhar a audiência na Subseção Judiciária de Lins/SP, conforme decidido anteriormente (ID 28171982).

Consigno desde logo que, caso as condições sanitárias não permitam que o ato seja realizado presencialmente, ou considerada a hipótese da prorrogação do regime de teletrabalho até a data acima, com manutenção da suspensão do expediente presencial, a audiência será realizada por videoconferência com a participação remota de todas as partes, sendo o acesso realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone. Nessa última hipótese, a defesa e as testemunhas serão comunicadas via e-mail ou telefone celular e terão acesso ao manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser oportunamente anexado a estes autos, se necessário.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do réu nos respectivos endereços indicados (IDs 32467524, 32811298, 32818091, 32818096 e 32818203), fazendo constar nos documentos a indicação dos números de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM.

Quanto à oitiva da testemunha comum PAULO CEZAR DA SILVA, depreque-se sua oitiva à Comarca de Echaporã/SP, local aonde reside, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, a oitiva da testemunha ALTEMIR FLÁVIO DA SILVA, arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do réu serão designados oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503174-92.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FICHA TRIPLICE PAPELARIA LTDA - ME, ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS, LUIZA CANGERO,  
ESPÓLIO DE LUIZA CANGERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083

### DECISÃO

À Exequirente para ciência do ofício juntado aos autos (ID 27826704), bem como requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito,

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000158-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP, POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP, POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

## DECISÃO

ID 32914257: Indefiro a penhora requerida, pois o imóvel indicado não é de propriedade da empresa executada neste feito.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041827-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GIDEON FELDMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARANHÃO NEVES - PE32757

## DECISÃO

Promova-se vista à Exequite para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005878-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID 33224802: Em face da manifestação da Executada, de que não se opõe à utilização dos valores bloqueados para pagamento do débito exequendo, cumpra-se a decisão retro e solicite-se à CEF a conversão dos valores depositados em renda da Exequente.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada "negativação" em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.

Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011888-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SILVA OVIDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS - SP157254  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Tendo em vista a informação de falecimento do Embargante, suspendo o processo, nos termos do art. 313, inciso I e 689 do CPC.

Intime-se o advogado do falecido para que informe se há legitimados interessados no prosseguimento do feito, para eventual habilitação nos autos. Prazo: 15 dias.

Cientifique-se a Embargada, que deverá regularizar o polo passivo no feito executivo.

Proceda a Secretaria a retificação na autuação dos autos, com a alteração da classe judicial para Embargos à Execução Fiscal.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012388-05.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

#### DECISÃO

Proceda a Executada a transferência da garantia apresentada nos autos do processo 5003151-96.2020.403.6100 para a presente execução fiscal, vinculando a apólice do Seguro Garantia a estes autos e ao título aqui executado. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista à Exequente.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054128-72.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

#### DECISÃO

A Executada apresentou endosso do seguro garantia, com prorrogação do prazo de vigência e atualização do valor segurado.

A Exequente não se opôs, aceitando o endosso apresentado.

Dou por mantida a garantia do feito.

Tendo em vista a excepcionalidade na virtualização da presente execução fiscal, uma vez que houve a inserção dos metadados no PJE e juntada apenas de certidão de inteiro teor do processo físico, quando da normalização dos trabalhos presenciais, deverá a Executada providenciar o desarquivamento e digitalização dos autos e inseri-los no sistema processual eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do restabelecimento das atividades presenciais.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021384-34.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL







Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B

## DECISÃO

Dado o tempo decorrido das diligências efetuadas (fls. 4.818/4.831 dos autos físicos), expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos imóveis, nos termos da decisão de fl. 4.264 do processo físico (fl. 165 do ID 26414497).

Após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009221-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME, TOSHIO MUKAI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente (ID 32521855), de que foi solicitado à Receita Federal análise e informações acerca do erro na entrega da DCTF, aguarde-se, em arquivo sobrestado, resposta às informações requeridas pela credora, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031768-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047,  
BENCE PALDEAK - SP95409

## DECISÃO

Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 01667008519955020025, em trâmite perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.

Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."

Assim, após ciência da Exequente, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 41160 (R-18), do 13º CRI de São Paulo, devendo a parte interessada, através do seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024914-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ELLEN OLIVEIRA LIMA - SP444088, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 33374188: Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento – Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, defiro o pedido do Exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 1181005134284320, para a conta corrente n. 61171-5, agência 0646, Banco Itaú, de titularidade de GOUVEIA ZAKKA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF 08.225.257/0001-53.

Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-20.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

## DECISÃO

A exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para se manifestar sobre a imputação dos valores convertidos em renda no presente feito.

Decido.

Defiro a suspensão da execução e determino o arquivamento do feito (sobrestado), até que sobrevenha manifestação do Exequente ou de parte interessada, no sentido de dar andamento efetivo ao feito.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 9 de junho 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014908-35.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública referente a decisão em exceção de pré-executividade (reformada em sede Agravo de Instrumento) nos autos do processo físico que tramita nesta Vara sob o n. 0519817-28.1995.403.6182.

Intime-se a Exequirente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso do documento ID 33057407, não suprem a necessidade de digitalização das peças processuais originais extraídas do processo.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070410-54.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA EDWIGES LTDA - EPP, INDUSTRIA METALURGICA SANTA EDWIGES LTDA - EPP, INDUSTRIA METALURGICA SANTA EDWIGES LTDA - EPP, RODRIGO LOPES DE FARIA, RODRIGO LOPES DE FARIA, RODRIGO LOPES DE FARIA

## DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de Id nº 30663815, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001788-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENTBRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 29758751).

Após manifestação da Exequite, foi determinada a vinculação da apólice ao presente feito, bem como a atualização do valor segurado com a inclusão do encargo legal e juntada aos autos da apólice original;

A Executada, então, apresentou endosso com as devidas retificações e, na sequência, foi dado vista à Exequite para manifestação.

A Exequite manifestou-se pela não aceitação do seguro garantia apresentado, uma vez que contém cláusulas que condicionam a atualização à solicitação de endosso pelo tomador, e que há desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, no tocante a exigência de documentos pela seguradora, em caso de sinistro.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) - Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 05/05/2020, foi de R\$ 2.980539,02, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 2.962.780,14, em 22/01/2020. Observo que a Exequite não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice);

2) - Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 6.2 das condições particulares (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador;

3) - Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 7.1 das condições particulares;

4) - Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): atendido no objeto da apólice;

5) - Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): a vigência é de 05/05/2020 a 29/08/2022, como consta no cabeçalho da apólice bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

6) - Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): POTENCIAL SEGURADORA S/A - CNPJ: 11.699.534/0001-74, registro SUSEP 03069, Avenida Raja Gabaglia, 1143 – 19º andar - Luxemburgo – Belo Horizonte - MG);

7) - Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 14.1 das condições particulares;

8) - Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 9.1 das condições particulares. Por sua vez, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro, está previsto na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessário caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente.

9) - Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): além da apólice, foi juntada a certidão de regularidade (ID 31947232), no entanto, não consta dos autos a comprovação do registro da apólice, assim, não atendido esse requisito (fl. 322);

10) - Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado como o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): cláusula 8.1 das condições particulares.

Verifica-se, assim, que a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, comprovação do registro da apólice.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002380-66.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA  
SILVEIRA - SP237120

#### DECISÃO

Id nº 33400332: esclareço que o prazo para oposição de embargos à execução teve início com a intimação da Executada acerca da decisão que declarou a execução garantida (Id nº 33234460), o que se deu após a adequação da garantia ao presente feito executivo com o correspondente endosso (Id nº 31306971).

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051870-84.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPA - ASSISTENCIA MEDICAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096, RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE  
CARVALHO - SP246803

## DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo da Exequirente para manifestação, conforme determinado na decisão de Id nº 32768251.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015279-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequirente em face das decisões de Ids nº 27459351 e 30150090.

Aduziu que a decisão de Id nº 27459351, ao analisar os requisitos do seguro garantia apresentado, não se manifestou sobre os pontos elencados pela Exequirente na petição de Id nº 22106347, quais sejam:

(i) Não constava da apólice o CNPJ da Segurada, no caso a União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

(ii) Desconformidade da cláusula 7.2.1, das condições gerais, bem como a cláusula 5.1.1, das condições especiais, em relação à Portaria PGFN 164/2014 em vista de as aludidas cláusulas estabelecerem a possibilidade de a seguradora exigir a apresentação de documentação complementar nos casos de reclamação de sinistro, o que não se afiguraria possível no caso de seguro garantia judicial para execução fiscal, mas tão somente para seguro garantia para parcelamento administrativo fiscal;

(iii) Desconformidade da cláusula 7.4 das condições gerais em relação à Portaria PGFN 164/2014, tendo em vista que caracteriza cláusula de desobrigação decorrente de ato exclusivo do tomador, na medida em que prevê a possibilidade de a seguradora comunicar formalmente ao segurado sua negativa de indenização caso conclua pela não caracterização do sinistro.

No mais, aduziu a Exequerente que a decisão de Id nº 30150090 foi omissa e contraditória por ter considerado atendidos os requisitos legais para a aceitação da garantia, sem analisar os tópicos enumerados supra. Afirmou ainda que a cláusula 8.1 das condições particulares, mencionada na decisão de Id nº 27459351, excepciona somente a cláusula 11 das condições gerais, sem abranger a cláusula 7.4 das condições gerais, ora impugnada.

Intimada a se manifestar, a Executada apresentou o endosso de Id nº 33184013 a fim de atender as exigências estabelecidas pela Exequerente. Aduziu, ademais, no que se refere à exigência de documentos pela Seguradora para a caracterização do sinistro, que se aplica ao caso a cláusula 6.2 das condições particulares, tendo em vista o exposto na cláusula 2.4 das Condições Gerais.

Decido.

Quanto à alegação de ausência de indicação do CNPJ do Segurado, verifico que como endosso de Id nº 33184013 resta suprida a exigência da Exequerente, com a inclusão do CNPJ da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no objeto da apólice.

No que se refere à possibilidade de a seguradora exigir a apresentação de documentos complementares no caso de reclamação de sinistro, a cláusula 6.2 das condições particulares prevê que *ciente da ocorrência do sinistro, a respectiva unidade da PGFN reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ela solicitar ao juízo a intimação da Seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em (15) dias, contados da referida intimação, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980*. Não sendo exigida qualquer espécie de documentação, restam afastadas para essa situação específica as cláusulas 7.2.1, das condições gerais, e 5.1.1, das condições especiais.

Por outro lado, esclareço que o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente.

No mais, em relação à alegação de que a cláusula 7.4 das condições gerais corresponde a cláusula de desobrigação decorrente de ato exclusivo do tomador, verifico que o endosso apresentado pela Executada supre a exigência da Exequerente, na medida em que foi inserida a cláusula 8.2 nas condições particulares, estabelecendo que *não haverá perda de direito à indenização decorrentes de atos exclusivos do tomador; da seguradora ou de ambos, nos termos do art. 3º, § 3º da Portaria 164/2014*.

Nessa feita, conheço dos Embargos declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando as r. decisões de Ids nº 27459351 e 30150090, porém mantendo seus efeitos, tendo em vista o atendimento das exigências necessárias para a aceitação da apólice com a apresentação do endosso de id nº 33184013 pela Executada.

Intime-se a Exequerente a providenciar a anotação na inscrição.

Tendo em vista que já houve oposição de embargos pela Executada, aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015149-09.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBROGLIATO TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508

## DECISÃO

Em que pese ter sido distribuído como execução fiscal, na verdade trata-se de exceção de pré-executividade referente à execução fiscal nº 0044321-43.2004.4.03.6182, que foi digitalizada e atualmente tramita eletronicamente no Pje.

O presente feito foi distribuído em 08/06/2020 ao plantão judiciário, o qual remeteu a apreciação da questão ao juízo de origem, por não ter vislumbrado a urgência alegada pela parte.

Tendo em vista que o mesmo pedido está sendo apreciado na execução nº 0044321-43.2004.4.03.6182, tendo sido proferida decisão, nesta data, naqueles autos, determino o cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se e, após, remetam-se ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007699-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILBERTO ANTUNES VIVIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO - SP350490

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado, através do presente, intimado da decisão id nº 33669323.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003320-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0036304-32.2015.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos do processo de embargos à execução fiscal ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet como conteúdo das decisões proferidas não suprema necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041575-27.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTS BRASILASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP, KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

## DECISÃO

Em relação ao veículo placa COC6777 expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 64 do id 26448927.

Já em relação ao automóvel placa EEH0704 defiro o pedido da Exequerente e determino que a Secretaria proceda à lavratura do termo de penhora e, em seguida, registre-se por meio do sistema RENAJUD.

Publique-se para intimação da Empresa executada.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0031926-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

## DECISÃO

Na impugnação (id 26128013, pág. 119/130), a Embargada requereu prazo para manifestação conclusiva quanto à existência de crédito de COFINS não considerado quando da análise da compensação.

O pedido não foi apreciado, determinando-se desde logo a intimação das partes para especificação de provas.

A Embargante então reiterou suas alegações, salientando que não houve manifestação conclusiva da Embargada sobre o alegado crédito utilizado para quitar os débitos executados mediante compensação, e informou não pretender produzir outras provas, ressaltando que deixava a critério deste Juízo avaliar se havia necessidade de perícia contábil para avaliar a certeza e liquidez do crédito à luz dos documentos anexados aos autos.

Em cumprimento ao despacho, a Embargada apresentou petição (id 291179969), informando não possuir outras provas a produzir, tendo em vista que a questão controvertida era exclusivamente de direito, tal como alegado na petição de id 26550336 (fls. 319/326).

Sucedo que inexistente nos autos o documento de id 26550336, omitindo-se a Embargada quanto ao ponto deixado em aberto em sua impugnação.

Destarte, converto o julgamento em diligência para, saneando o processo, determinar nova intimação da Embargada para se manifestar conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o crédito de COFINS, como requerido na contestação, sem prejuízo de, em assim o fazendo, ouvir novamente a Embargante.

Após oitiva das partes, tomemos os autos conclusos para análise da necessidade de perícia, nos termos do art. 370 do CPC.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011440-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SONIA MARIZA BRANCO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0059450-05.2015.4.03.6182, opostos por Sônia Mariza Branco, nos quais se impugna o redirecionamento à Embargante de execução proposta em face de LEGEND para cobrança de crédito tributário (ID 26127961).

Inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da CF/88 e 98 do CPC, por não dispor de condições de arcar com custas e honorários, mormente porque teve todos os seus bens bloqueados por ordem judicial na Ação Cautelar Fiscal nº. 0038299-17.2014.4.03.6182.

No mérito, arguiu<sup>1)</sup> nulidade da CDA, uma vez que não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e contraditório no processo administrativo originário da dívida, no qual figurou como responsável solidário apenas ADIR ASSAD (doc. 01 – fls. 256/259 e 475/476). Ressaltou que a própria Embargada teria reconhecido, em manifestação de fl. 226, a importância de se assegurar tal direito a ADIR.

Afirmou que são exíguos os argumentos trazidos pela Embargada para responsabilizá-la (doc. 01, fls. 232-verso e 233 da execução), podendo ser assim resumidos: a) afirmações esparsas da Embargante em depoimento à Polícia Federal; b) afirmação, destituída de prova, de que a Embargante teria assinado contratos; c) alegação de que a Embargante teria sido condenada pelos crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa; d) alegação, destituída de provas, de que a Embargante sempre teve poderes para movimentar as contas bancárias da empresa executada.

Quanto ao depoimento na Polícia Federal, afirmou que as declarações foram prestadas sob certo “temor reverencial” em relação a Adir, a quem serviu, em regime de subordinação hierárquica, por longo período, conhecendo-o há mais de trinta anos. Já a afirmação de que teria “amplos poderes para movimentar as contas da empresa” não permitiria inferir que tenha agido com excesso de poderes.

No tocante à alegação da Embargada, baseada em afirmação do Ministério Público, de que teria assinado contratos “com pleno conhecimento de que eram falsos”, afirmou ser destituída de provas, pois nenhum contrato por ela subscrito fora juntado aos autos. Apontou contradição na argumentação da Fazenda Pública, ao reconhecer que era mera assalariada de Adir, para logo em seguida aduzir que “se afastava da figura de laranja”, ciente de que a figura de interposta pessoa não pode ser tratada da mesma forma que aqueles que realmente praticavam os atos reputados ilícitos. Demais disso, todos os indícios militariam para se concluir que praticou atos sob coação, tendo o sr. Adir afirmado, em seus depoimentos, que se não cumprisse suas ordens, seria denitada. Dessa forma, seria de rigor reconhecer que se sujeitava às ordens dele, afastando-se a responsabilidade nos termos do art. 137 do CTN.

Ressaltou não ter sido condenada por corrupção. Além disso, sua condenação penal sofreu sensível redução em segunda instância, aguardando-se julgamento dos recursos especial e extraordinário pelas Cortes Superiores, sendo precária, portanto, qualquer conclusão tirada de decisão sem trânsito em julgado. Destacou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu que as esferas penal e tributária são autônomas, de forma que os efeitos da seara criminal somente propagam-se após o seu deslinde final (AI nº 0000953-80.2016.4.03.0000, DJ: 26/10/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, Terceira Turma).

Alegou, por outro lado, que a responsabilidade pessoal do sócio, nos termos do art. 135 do CTN, não decorre de quaisquer atos ilegais, mas somente daqueles que tenham dado azo ao inadimplemento do tributo ou à dificuldade de sua cobrança. No caso do crime de lavagem de dinheiro, não haveria implicação no pagamento do tributo; pelo contrário, haveria um aumento da base tributável por conta da entrada de valores que não representavam efetiva receita. Este seria o entendimento do Tribunal Regional (AgAI nº 0006305-76.2003.4.03.6110, DJ 17/10/2017, Rel. Valdeci dos Santos).

Afirmou que o fato de constar de cadastro no Banco Central com poderes para movimentação de contas bancárias da executada decorreria de sua condição de sócia da empresa durante alguns meses e não significaria que efetivamente as movimentou, fato este não comprovado pela Embargada, não servindo de lastro para a responsabilização pretendida.

Além de contestar os alegados fatos que serviram de motivo para o pedido de redirecionamento, a Embargante apresentou outros fatos para demonstrar que figurou apenas formalmente na administração da sociedade executada, sendo Adir Assad o administrador de fato, o único a tomar decisões e praticar atos de gestão que justifiquem a responsabilização tributária.

Nesse sentido, afirmou que, no depoimento prestado a título de delação premiada, o Sr. Adir Assad teria reconhecido estar à frente de todo o negócio, reputando a Embargante o papel de sua subordinada. Considerando o sigilo sobre o depoimento, requereu fosse oficiada à autoridade responsável, a fim de que se trasladasse aos presentes autos cópia do depoimento, por sua influência direta na solução da lide.

A inexistência de sua responsabilidade, como mera integrante dos atos formais de constituição das empresas de Adir, teria sido reconhecida por sentença, com trânsito em julgado, no processo nº 1002484-68.2017.8.26.0068 (doc. 03).

Acrescentou que não foi mencionada em nenhuma das matérias veiculadas pela imprensa citadas pela Embargada quando requereu o redirecionamento (doc. 08). Também não teria sido citada em recente reportagem sobre ilícitos investigados envolvendo Adir, construtoras e agentes públicos.

Ressaltou que jamais teve qualquer participação direta nos ilícitos, não tendo sido convocada como testemunha da acusação ou estado em contato com os demais envolvidos no “esquema”, atuando apenas como interposta pessoa do Sr. Adir Assad.

Ponderou também que figurou formalmente no quadro societário da executada no período de 23/03/2009 a 14/09/2011 (fls. 460/461 dos autos principais), posteriormente a parte dos fatos geradores dos créditos tributários, que remontam ao período de 01/2008 a 10/2009 (doc. 01 e fl. 901-verso dos autos originários), tendo se retirado antes da dissolução irregular da empresa, em 02/04/2014 (doc. 01 – fls. 462/267 da execução). Ao contrário do que teria entendido este Juízo, tal fato seria relevante, afastando sua responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, consoante jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, segundo a qual o sócio responsável é aquele com poderes de administração ao tempo dos fatos geradores e da dissolução irregular (AI 5311199 – 0011495-31.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/07/2018; AI 0034626-45.2008.4.03.0000, Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/11/2015; AI 0018951-95.2015.4.03.0000, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015).

Caso mesmo assim se entenda pela existência de responsabilidade, requereu, subsidiariamente, seja ela limitada aos fatos geradores compreendidos no período no qual foi sócia da empresa executada, entre 23/03/2009 e 14/09/2011.

Anexou documentos (id 26127961, fls. 34/195 dos autos físicos, e id 26127962, fls. 196/211).

Atendendo ao despacho de fl. 212 dos autos originários, a inicial foi emendada para juntada de cópia do CPF, RG e procuração original (id 26127962, fls. 212/219).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da penhora (fl. 220).

A Embargada apresentou impugnação (fls. 222/239).

Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos por ausência de garantia integral, exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.

Sustentou não ter havido cerceamento de defesa pela falta de participação da Embargante no processo administrativo originado da constituição do crédito tributário, pois, tal como teria sido ressaltado por este Juízo na decisão de fl. 168-verso, sua responsabilidade estaria fundamentada em ilícitos no período de sua gestão na empresa, demonstrados por documentos juntados aos autos da Execução Fiscal após ter sido constatada a dissolução irregular da devedora.

Alegou que a responsabilidade da Embargante estaria relacionada à prática de uma série de atos ilícitos em conluio com os demais corresponsáveis e de modo intencional, restando indubitável sua participação no esquema fraudulento, que contribuiu para o surgimento dos débitos em cobrança.

Nesse sentido, expôs que, conforme documento anexo (doc. 01), os créditos executados tiveram origem em sonegação fiscal decorrente de omissão de receita, revelada a partir de inúmeros depósitos bancários de origem não declarada (movimentação financeira a descoberto).

Durante a fiscalização, a autoridade administrativa teria constatado que não havia empregados vinculados à empresa, fato que, em cotejo com o objeto social declarado – serviços de engenharia, sugeriu sua completa inatividade (doc. 09).

Fatos noticiados pela mídia, notadamente os apurados na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito acerca das denúncias de corrupção de Carlos Cachoeira e Adir Assad (doc. 02), teriam permitido identificar Adir Assad como o administrador de fato da empresa e beneficiário da fraude em apuração, recebendo parte do dinheiro movimentado pela executada, Legend Engenheiros Associados Ltda - EPP.

Diante disso, lavrou-se Termo de Sujeição Passiva Solidária, a fim de que ele também respondesse pelos créditos constituídos (docs. 01 a 10).

A partir de critérios como coincidências de endereços, quadros societários, subordinação de fato e movimentações financeiras suspeitas, constatou-se, também, outras empresas vinculadas a Adir envolvidas na fraude (doc. 02 – pág. 1.061/1.071 do Relatório Final da CPMI do Cachoeira).

As empresas, cujos objetos sociais eram voltados à realização de eventos, serviços de engenharia e terraplanagem recebiam recursos oriundos de contratos mantidos pela Construtora Delta com a Administração Pública, mediante subcontratação de serviços fictícios, típica prática de lavagem de dinheiro.

As investigações teriam se aprofundado nas operações da polícia denominadas “Saqueador”, desdobramento da Operação “Lava-Jato”, e “Irmandade”, que por sua vez deram origem às ações criminais nº 0057817-33.2012.4.02.5101 e 0106644-36.2016.402.5101, na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (docs. 04 e 05), movidas contra Adir e seus associados. A partir da leitura das denúncias, seria possível concluir que todos os denunciados integrariam grupo econômico voltado à lavagem de dinheiro decorrente de obras públicas superfaturadas, contratadas, mediante licitações fraudadas, de grandes empreiteiras. Enquanto a Operação Saqueador teve foco nas obras sob responsabilidade da empreiteira DELTA, a Operação Irmandade concentrou-se nas obras da construção de Angra 3 e da Eletro nuclear, sob responsabilidade da Andrade Gutierrez.

Ressaltou, nesse contexto, que a responsabilidade que se pretende demonstrar se baseia em provas obtidas no âmbito da “Lava-Jato”, notadamente aquelas vinculadas ao processo nº 0057817-33.2012.4.02.5101, no bojo do qual se autorizou o compartilhamento das provas com a Receita Federal, tendo em vista a repercussão tributária (doc. 06).

Afirmou que Adir, a Embargante e outros foram denunciados em decorrências das duas operações e seriam operadores financeiros, responsáveis por operar a “lavagem” de dinheiro, por meio de contratos de fachada com emissão de notas fiscais frias para criar despesas fictícias e “lavar” o dinheiro ilícito.

A Embargante, em troca de remuneração e favores, teria se prestado ao papel de “blindar” o mentor da fraude. Nesse sentido, expôs que Adir Assad, embora tenha se retirado formalmente da executada em 2009, teria permanecido no controle da empresa por meio de pessoas de confiança, como Marcello José Abbud e a Embargante.

Ressaltou que, em depoimento à Polícia Federal (docs. 11 e 12), a Embargante, além de admitir conhecer Adir há cerca de trinta anos, mantém com ele amizade, inclusive entre as famílias. Além disso, declarou que também trabalhava com ele nas empresas voltadas ao ramo de eventos, juntamente com sua irmã, Sandra, sendo certo que todos têm amplos poderes para movimentar as contas das empresas. Declarou, também, que recebia R\$20.000,00 mensais, podendo o valor variar, de acordo com o combinado com Adir.

Citou denúncia do Ministério Público Federal, decorrente da Operação Saqueador (doc. 04), apontando que a Embargante teria se afastado da figura de mera “laranja”, uma vez que assinava os contratos de prestação de serviço com pleno conhecimento de que eram falsos, pelo fato de as empresas não existirem e não terem a mínima capacidade de cumpri-los. Apreensões na casa de sua irmã ilustrariam que tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro, considerando as movimentações milionárias nas contas bancárias das empresas, registradas em seu nome e de outros familiares.

Insistiu que a Embargante foi condenada pelos crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, por sentença no processo 5012331-04.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR (doc. 11). Transcreveu parte da sentença, da qual destacou que a empresa executada (Legend) e outras do grupo celebraram contratos fraudulentos de valores milionários e foram representadas pela Embargante, a qual, conforme quebra de sigilo fiscal e bancário, conforme decisão judicial de 16/03/2015, no processo 501170922-2015.404.7000, recebeu vultosas quantias dessas empresas, o que, segundo o juiz criminal, afastaria sua alegada ignorância sobre as transações fraudulentas e permitiria concluir que foi responsável por esses fatos.

Sustentou que a Embargante sempre teve livres poderes para movimentar as contas bancárias da pessoa jurídica, constando ou não de seu quadro societário (doc. 14).

Restaria evidente, portanto, que administrava a executada e praticou atos contrários à lei, sendo imperativo o reconhecimento de sua responsabilidade pelos créditos em cobrança, nos termos do art. 135 do CTN.

Ressaltou que sua simples saída formal da sociedade não teria o condão de afastar sua responsabilidade pelos débitos posteriores, já que se manteve como administradora de fato, conforme consulta ao CCS realizada, demonstrando que estava cadastrada como procuradora da devedora, com amplos poderes para movimentar suas contas bancárias (doc. 14).

Destarte, existiriam provas contundentes de sua participação no esquema fraudulento, não apenas como “laranja”, mas como gestora da empresa, ao lado de Adir Assad, mesmo depois de sua saída formal da empresa.

Aduziu que, quando foram iniciadas as investigações da Polícia Federal nas Operações “Monte Carlo”, “Vegas” e “Saqueador”, CPMI do Cachoeira e fiscalizações pela Receita Federal, doou todo o seu patrimônio para a sociedade FOUR’S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constituída em 2008 por suas filhas, Sibely e Soiany Coelho (doc. 16), a fim de dilapidar ou “blindar” seu patrimônio das legítimas investidas das autoridades criminais e fiscais, à semelhança do que fez Adir, por meio da empresa SANTA SÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constituída por ele e sua esposa, em 1978, e transferida às filhas em 2012 (doc. 15).

Citou, por fim, que foi deferida medida liminar na Ação Cautelar Fiscal nº 0038299-17.2014.403.6182, que tramita em desfavor de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a Adir Assad, Marcello José Abbud, a Embargante, bem como as empresas Santa Sônia e Four’s Empreendimentos Imobiliários Ltda, para garantia de créditos outros, corroborando a alegada responsabilidade (doc. 13).

Dessa forma, teria sido comprovado que a Embargante contribuiu para a prática dos atos ilícitos, relativos à movimentação de valores da devedora principal, que culminaram no lançamento dos tributos em cobrança.

Requeru, pois, a inadmissibilidade dos Embargos por ausência de garantia integral da dívida ou, no mérito, sua improcedência.

Os documentos referidos foram anexados em mídia digital (CD – fl. 240 dos autos físicos).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para a Embargante se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, bem como igual e sucessivo prazo para especificação de provas pela Embargada (fl. 241 dos autos físicos).

Os autos foram então digitalizados, convertendo-se em processo eletrônico, certificando-se a conferência e retificação dos dados de autuação (id 28712673, doc. 8).

A réplica da Embargante foi apresentada logo depois da inserção dos dados para abertura do processo eletrônico, antes mesmo da inserção da versão digitalizada dos autos físicos (id 24212790, doc. 3), assim como os documentos a ela anexados (ids 24212793 a 24212795, docs. 4 e 5). Nela, a Embargante apontou que não foram contestadas pela Embargada as seguintes alegações: a) a responsabilidade tributária é afastada em caso de coação e/ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito (artigo 137 do CTN); b) existência de delação premiada de Adir Assad; c) existência de sentença transitada em julgado, afastando a responsabilidade da Embargante, nos autos do processo n.º 1002484-68.2017.8.26.0068; e d) inexistência de trânsito em julgado e reforma das condenações criminais. Aduziu que foi absolvida em primeira instância do crime do delito de organização criminosa no processo n.º 0106644-36.2016.4.02.5101 (fruto da Operação “Irmandade”), bem como, em segunda instância, do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que teria atuado como “laranja” dos reais autores dos delitos (Marcello Abbud, Adir Assad e Samir Assad), destacando trechos de ambas as decisões, no sentido de que não atuou com dolo, não tendo praticado qualquer ato de gestão, limitando-se a cumprir ordens de antigo empregador, em quem confiava e a quem se subordinava. Concluiu, por isso, que não deveria ter sido responsabilizada pelo recolhimento de tributo de cujo fato gerador não participou.

Quanto à garantia, afirmou que foi prestada na medida de sua força patrimonial (fls. 796 e 825/828), ainda que insuficiente para satisfazer integralmente a dívida, o que só corroboraria sua atuação como interposta pessoa, sem jamais se locupletar pelas fraudes fiscais, senão pelo salário percebido pelas funções subalternas que exercia. Não obstante, observou que a jurisprudência do STJ tem mitigado a exigência de garantia para Embargos, caso comprovada a inexistência de patrimônio do devedor, resguardando, assim, o acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da CF/88).

Afirmou que a Embargada não deixou clara motivação para sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, se o pretense ato ilícito na gestão da empresa Legend ou a participação na dissolução irregular. No entanto, transcreveu trecho no qual se afirmaria que o redirecionamento se deu em razão da suposta dissolução irregular (fl. 224-v), reputando tal fato incontroverso. Assim, reiterou sua argumentação no sentido de que não pode ser considerada responsável tributária por não ter sido sócia ao tempo dos fatos geradores e da dissolução irregular ou de que, subsidiariamente, sua responsabilidade estaria adstrita ao período dos fatos geradores no qual figurava como sócia administradora. Ressaltou que a Embargada apontou diversos fatos acerca da responsabilidade de Adir Assad, mas nenhum, de forma específica, que caracterizasse ilícito para fins de responsabilizá-la, relacionado ao inadimplemento ou à dificuldade de cobrança do crédito tributário. Anexou os referidos documentos, mas não requereu outras provas.

Na sequência do processo, foi certificada a juntada dos documentos contidos no CD anexado com a impugnação da Embargada (id 28715134 e anexos ids 28716202 a 28716225).

Promoveu-se em seguida ato ordinatório para intimação das partes a conferirem os documentos digitalizados, bem como à Embargada para especificar provas (id 28734250).

A Embargada informou que não conferiria os documentos, reservando-se o direito de suscitar vício a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável (id 28959193), não se manifestando sobre as provas a produzir.

A Embargante requereu cadastramento de novo advogado, silenciando quanto à conferência dos documentos digitalizados (ids 29144239 e 29148132).

Novamente intimada para que pudesse indicar outras provas a produzir (id 29250349), a Embargada requereu o julgamento da lide (id 29588517).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida, na medida em que o art. 16 da Lei 6.830/80 dispõe que para oposição de Embargos faz-se necessária a apresentação de garantia, porém não especifica que deva ser integral, condição indispensável, apenas, para a suspensão da Execução, nos termos do art. 919 do CPC e REsp repetitivo 1.127.827/PE.

Controverte-se nesses autos acerca da legitimidade passiva da Embargante para a Execução Fiscal, matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver o trânsito em julgado, constituindo causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC. Questão tormentosa na doutrina e jurisprudência refere-se à preclusão para o juiz reapreciar a matéria, anteriormente decidida. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo (nota 13 da obra Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. Ed. Revista do Tribunais, 2016: p. 1.205), prelecionam: “Como não há preclusão pro iudicato para questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo.” Com a devida vênia, tal retratação deve partir de fato novo, sob pena de se instaurar verdadeira insegurança jurídica no processo, podendo o juiz rever seus posicionamentos sem qualquer critério e quantas vezes entendesse necessário até a sentença, a despeito de haver recurso ou de ter decorrido *in albis* o respectivo prazo para recorrer da decisão preexistente sobre a matéria. O Tribunal Regional desta 3ª Região, atentando para esse risco, já decidiu:

“E M E N T A

*PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA JÁ APRECIADAS – NOVA ARGUIÇÃO A RESPEITO – IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA*

*I – Desde que não tenham sido decididas anteriormente, as matérias de ordem pública podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição.*

II – Nova apreciação de matérias já anteriormente decididas, além de causar insegurança jurídica, implica em ofensa ao disposto nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003802-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 16/05/2020)

Não se esquece de que o fenômeno da preclusão se distingue da coisa julgada por operar efeitos no mesmo processo, ou seja, impedindo a rediscussão da matéria no mesmo processo, não em outros, como no caso da coisa julgada material. Sem embargo disso, os Embargos à Execução Extrajudicial, embora com a conotação de ação autônoma, nada mais são que a contestação ou impugnação que poderia ser apresentada diretamente na Execução, não fosse o caráter exclusivamente satisfativo desta demanda, na qual se admite defesa incidente apenas em hipóteses excepcionais, versando sobre matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória (Sum 393 do STJ). Dessa forma, obviamente se deve reconhecer os efeitos das decisões proferidas em exceção de pré-executividade nos Embargos, ambos versando sobre a mesma execução. Há precedentes da 1ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A r. sentença julgou improcedente, por entender que a matéria suscitada encontra-se preclusa, porquanto já alegada e definitivamente decidida em sede de exceção de pré-executividade. 2. Verifica-se que na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, o ora apelante pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que se retirou da sociedade devedora anteriormente ao período da dívida objeto da execução fiscal e de sua dissolução irregular. Sustenta, ainda, a inexistência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, ante a ausência de comprovação pela exequente, e a ilegalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.260/93. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundamenta-se no fato de que somente a partir do registro da alteração societária no Cartório competente (sociedade civil) ou JUCESP (sociedade comercial), esta surtirá efeitos para o fim de exclusão da responsabilidade tributária de sócios, uma vez que somente assim haverá observância ao princípio da publicidade, com efeitos sobre terceiros; assim, considerando que não restou comprovado a retirada do sócio anteriormente à constituição do crédito em cobro, entendeu o Juízo a quo pela legitimidade do excipiente para responder solidariamente pela dívida.*

*3. Nos presentes embargos à execução fiscal, por sua vez, o ora apelante alega que se retirou da sociedade em 1998, anteriormente ao período da dívida fiscal; a ausência de atos praticados com abuso de poder ou infração de lei, contrato social e estatutos, uma vez que não exercia a função de administrador no período da dívida, ressaltando que o mero inadimplemento da obrigação não implica na presunção de conduta de má administração ou em tentativa de burlar a lei, o estatuto social ou o contrato; não era sócio da empresa quando da ocorrência da dissolução irregular.*

*4. Neste contexto, resta evidente que a parte embargante, no presente feito, suscitou exatamente as mesmas alegações veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, já definitivamente julgadas pelo Juízo a quo, operando-se assim a preclusão, salientando-se que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de alegação em qualquer fase processual, não é imune à preclusão e à coisa julgada.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991706 - 0008043-08.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2019)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉRITO JÁ DECIDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1. Analisadas por esta Corte, de maneira exauriente, as alegações de mérito destes embargos de devedor, por ocasião da anterior interposição de agravos de instrumento ao redirecionamento da execução fiscal e à rejeição da exceção de pré-executividade, de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa, tal como assentado pelo Juízo de origem, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC 1973 (artigos 505 e 507 do CPC/2015).*

*2. O pedido de juntada de documentos revela-se manifestamente inócuo (pelo que não se verifica cerceamento de defesa neste tocante), vez que as constatadas interrupções do lustro prescricional da dívida exequenda prescindem da prova cuja produção a embargante requer seja providenciada pela exequente, inclusive porque, como assentado anteriormente pela Turma, a renúncia ao direito de impugnação do débito para fins de parcelamento representa reconhecimento de legitimidade da cobrança e inequivoca confissão da dívida, a atrair a incidência do artigo 174, IV do CTN, independentemente da consolidação efetiva dos valores na benesse fiscal.*

*3. Apelo desprovido”.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170613 - 0000725-82.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2016)

Tais considerações são relevantes porque a ilegitimidade aqui discutida já foi objeto de Exceção de Pré-Executividade lá na Execução (fls. 156/163 daqueles autos, id 26127961, pág. 197/204), repetindo-se nesta demanda fundamentos de fato e de direito já apreciados por este Juízo (fls. 168/170 da execução, id 26127961, pág. 212/216). Na ocasião, decidiu este Juízo:

*“Vistos*

SÔNIA MARIZA BRANCO, corresponsável incluída no polo passivo por força da decisão de fls. 787/789, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 868/874). Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que não era sócia da empresa executada, na época da dissolução irregular da sociedade, presumida a partir da diligência por Oficial de Justiça, em 02/04/2014 (fl. 467-verso). Ressaltou que, nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se irrelevante o fato de ter sido sócia, com poderes de gerência, na época dos fatos geradores dos créditos tributários executados. No entanto, caso se entenda que deva ser responsabilizada por ter sido sócia no período dos fatos geradores (01/2008 a 12/2009), não deveria ser responsabilizada pelos débitos do período de 01/2008 a 03/2009, uma vez que figurou como sócia formal da empresa executada somente de 23/03/2009 a 14/09/2011.

A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção (fls. 890/892). Sustentou ser inadmissível a defesa via exceção de pré-executividade, pois o nome da excipiente consta da CDA, de modo que a ela cabe o ônus de provar sua ilegitimidade, o que só poderia ocorrer por meio de Embargos, nos termos de entendimento firmado pelo STJ no julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 104, trânsito em julgado em 05/05/2009, REsp 1.104.900/ES), de observância obrigatória por este Juízo, nos termos do art. 927 do CPC. Ademais, argumentou que apresentou inúmeros documentos acerca da responsabilidade da excipiente, parte associada a ações criminais das quais ela é ré, de modo que a questão da ilegitimidade demanda dilação probatória, incabível nesta sede (Súmula 393 do STJ). Requeveu, para prosseguimento do feito, as seguintes diligências: a) expedição de ofício à Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), para que provoque os cartórios conveniados a apresentarem o comprovante de cumprimento da ordem de indisponibilidade, inclusive com a indicação dos imóveis atingidos; b) a convalidação da indisponibilidade em penhora, concretizando-se a constrição mediante lavratura de auto de penhora em cartório (art. 838 c/c art. 845, 1º, do CPC), nomeando-se os devedores depositários e intimando-os por meio de seus advogados (art. 841, 1º, do CPC), bem como registrando-se a penhora por meio eletrônico (ARISP), nos termos do art. 837 do CPC.

Decido.

A responsabilidade de SÔNIA MARIZA BRANCO não decorre de ter sido indicada na CDA como corresponsável, mas sim dos ilícitos praticados, demonstrados pelos documentos de fls. 247/766. A própria Exequente assim o esclarece na petição de fls. 777/781. Além disso, mesmo constando da CDA, nada impede que a excipiente defenda sua ilegitimidade por meio de exceção de pré-executividade, bastando que suas alegações possam ser demonstradas por prova exclusivamente documental, sem necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula 393. Confirma esse entendimento a tese firmada em sede de Recurso Repetitivo do STJ (Tema 104, REsp 1.104.900/ES), assim enunciada:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A ilegitimidade é matéria que pode ser conhecida de ofício por este Juízo (art. 485, VI, 3º, do CPC) e, no caso dos autos, não demanda dilação probatória.

Portanto, repilo a preliminar de inadmissibilidade da via eleita para defesa.

No mérito, a legitimidade da Excipiente para figurar no polo passivo decorre de ilícitos praticados durante sua gestão da empresa, que se estende desde os fatos geradores, identificados a partir da constatação de omissão de receita, até a dissolução irregular da empresa executada. Tais ilícitos foram demonstrados pelos documentos anexados pela Exequente (fls. 247/766).

Tal como exposto na decisão de fls. 787/789, que deferiu a inclusão da excipiente no polo passivo (787/789), mostra-se irrelevante o fato de não ter sido sócia da empresa executada durante todo o período dos fatos geradores. Confirma-se a fundamentação:

"Quanto a SÔNIA MARIZA BRANCO e MARCELLO JOSÉ ABBUD, verifica-se que estão diretamente envolvidos nas fraudes praticadas pela executada, cuja dissolução irregular restou evidenciada administrativa e judicialmente, como se verá.

Nesse sentido, restou apurado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada para investigar práticas criminosas de CARLOS AUGUSTO RAMOS, conhecido como "CARLINHOS CACHOEIRA", que a executada participou de esquema de desvio de verbas públicas por DELTA CONSTRUÇÕES S/A (doc. 02 - fls. 268/311). Segundo o relatório da CPMI, comprovou-se, por meio de quebra de sigilo bancário, que a executada, assim como outras sete empresas de ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD, receberam cerca de R\$ 93 milhões de DELTA entre janeiro de 2010 e julho de 2011 (fl. 281), em razão de serviços jamais prestados. Já entre 11/07/07 e 02/10/09, DELTA pagou à executada R\$ 26.986.992,00 (fl. 284). No total, entre 2007 e 2012, as empresas do GRUPO ADIR ASSAD receberam da DELTA CONSTRUÇÕES S/A R\$265.000.000,00, o que equivalia a quase totalidade dos repasses investigados (fl. 298). No entanto, segundo Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS), a executada, desde sua constituição, não contratou qualquer funcionário (fl. 283). Tais fatos também foram alvo da "Operação Saqueador" da Polícia Federal, dando ensejo à Ação Penal n.º 0057817-33.2012.4.02.5101, distribuída à 7ª Vara Federal Criminal. Na referida ação, foi aceita denúncia por crimes contra a Administração Pública, decorrente da movimentação dissimulada de R\$370.400.702,17 recursos recebidos por DELTA CONSTRUÇÕES S/A e transferidos para empresas de fachada para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Foram denunciados, dentre outros, ADIR ASSAD, MARCELO JOSÉ ABBUD e SÔNIA MARIZA BRANCO (fls. 317/350).

Além disso, na "Operação Pripyat", desdobramento da "Operação Lava Jato", foi investigada a formação de organização criminosa para corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro na construção da Usina Angra 3 pela ELETRONUCLEAR. Apurou-se que as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX efetuaram pagamento de propina a agentes públicos, valendo-se também de empresas interpostas, que emitiam "notas frias" por contratos fictícios de prestação de serviços. Tal investigação resultou na Ação Penal n.º 0106644-36.2016.4.02.5101, também distribuída para a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Consta da denúncia (doc. 05 - fls. 354/371) que, para ocultar movimentação de R\$ 126.649.853,70, foram emitidas 168 notas frias pela executada à empresa ANDRADE GUTIERREZ, referentes a doze contratos com o suposto objeto de locação de mão-de-obra, assinados, da parte da executada, por MARCELLO JOSÉ ABBUD e SÔNIA MARIZA BRANCO, os quais figuravam dentre os denunciados.

Como se não bastasse, SÔNIA MARIZA BRANCO, juntamente com ADIR ASSAD, foram na Ação Penal n.º 5012331-04.2015.4.04.7000/PR condenados por crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, relacionados à utilização de empresas de fachada, como a executada, em transações com grandes empreiteiras brasileiras para fraudar licitações da PETROBRÁS.

*Por outro lado, os fatos geradores dos créditos tributários em cobrança ocorreram entre 01/2008 e 10/2009. Segundo ficha da JUCESP (doc. 09 - fls. 460/461), MARCELLO JOSÉ ABBUD foi sócio administrador da executada de 01/2006 a 12/2007, quando se retirou, oportunidade em que foi admitido seu irmão, MAURO JOSÉ ABBUD. Em 2013, MARCELLO regressou. Já SÔNIA MARIZA BRANCO foi admitida na sociedade, com poderes de gerência, em 03/2009, retirando-se em 14/09/2011. O fato de não terem sido gestores da executada durante todo o período de apuração da dívida executada não lhes retira, contudo, a responsabilidade tributária pelos muitos ilícitos acima evidenciados, com fundamento no art. 135, III, do CTN.*

*Acréscia-se que MARCELLO assinou uma das notificações do termo de verificação fiscal que resultou no cancelamento da inscrição da executada no CNPJ (doc. 09 - fls. 462/467), bem como tanto ele quanto SÔNIA tinham autorização para movimentar contas bancárias da executada mesmo após haver se retirado da empresa (doc. 14 - fls. 633/663)." (destaquei)*

*Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. (...)"*

A decisão foi publicada em 15/08/2018 (fl. 171) e não consta das cópias dos autos principais, anexadas com a inicial destes Embargos, que a Embargante tenha interposto recurso.

A preclusão é matéria de ordem pública, prevista no art. 507 do CPC, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz.

Não obstante, em respeito aos princípios do contraditório substancial, consagrado no art. 10 do NCPC, e da colaboração de todos os sujeitos do processo para solução da lide mediante decisão de mérito, justa e efetiva, previsto no art. 6º do CPC, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a preclusão vislumbrada, no prazo sucessivo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026475-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em síntese, na petição inicial (doc. 2, id 26127045), a Embargante alegou prescrição para redirecionamento nas Execuções apensas, 0528645-76.1996.403.6182 e 0556721- 76.1997.403.6182. Na primeira, decorreu mais de cinco anos após a citação da executada, em 1996 (fl. 25, até o requerimento de sua inclusão no polo passivo, em 12/01/2005 (fl. 123), e sua efetiva citação, em 04/10/2006 (fl. 281). Na segunda, a citação da empresa ocorreu em 07/10/1997 (fl. 09), o redirecionamento foi requerido em 30/08/2006 (fl. 91), sendo citada em 19/11/2009 (fl. 245).

Argüi, também, sua ilegitimidade passiva para a Execução, uma vez que não teriam sido comprovados os pressupostos para configuração de sua responsabilidade como sucessora nos termos do art. 133 do CTN ou fraude pela formação de grupo econômico de fato com a executada, bem como não teriam sido observadas as normas legais concernentes à apuração da responsabilidade em sede administrativa.

Impugnou, por fim, a incidência da taxa SELIC para cômputo de correção e juros.

Após impugnação pela Embargada e concessão de prazo para réplica e especificação de provas, as partes reiteraram suas alegações, requerendo a Embargante (doc. 3, id 26127246, pág. 22/50, fls. 166/194 dos autos físicos), como provas:

a) Requisição de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando-se:

- A apresentação de cópia dos autos do PAF no 23034.006499/95-66, o qual embasa a execução fiscal, abrindo-se novo prazo legal para defesa;

- A prestação de informações acerca da situação atual dos créditos tributários exequendos, em especial quanto a pagamentos e parcelamentos eventualmente efetuados, os quais podem ensejar excessos de execução, abrindo-se novo prazo para defesa;

- A apresentação do MPF-D que nomeia a Auditora da Previdência Social MARIA IGNEZ S. S. RODRIGUES (Matrícula 0934628) como responsável pela elaboração do "Relatório Fiscal" ora combatido, que aponta seu supervisor, bem como que delimita as diligências que foram realizadas, objetivando comprovar que referido documento foi elaborado à margem das prescrições e autorizações legais necessárias para tanto, eivando-o de nulidade insanável.

b) Expedição de ofício à EMBRATEL, determinando-se:

- Que informe o(s) titular(es) antigo(s) e atual(is) dos telefones 0800-7044056 e 0800-7044053, cuja titularidade foi imputada inverdicamente pela Fazenda Nacional à embargante,

c) Expedição de ofício ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, determinando:

- A apresentação de todas as marcas, patentes e desenhos industriais registrados em nome da FECHADURAS BRASIL S/A (CNPJ nº 61.196.564/0001-36), com a atual situação de cada um dos registros, bem como que informe se houve quaisquer transferências de registro ou cessão de direitos à embargante PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ nº 61.144.15010001-63).

d) Inspeção judicial ou, alternativamente, expedição de mandado de constatação, visando verificar todo o maquinário existente nas dependências da matriz e do parque fabril da embargante em Cambé/PR, atestar a origem de cada um deles e a completa ausência de correlação com a devedora originária FECHADURAS BRASIL.

e) Prova testemunhal, cujo rol foi regular e tempestivamente apresentado à exordial, objetivando esclarecer fatos pertinentes à lide, em especial as relações estritamente comerciais mantidas entre a embargante e a FECHADURAS BRASIL LTDA.

f) Prova pericial, consistente em exame dos registros contábeis da embargante, objetivando comprovar que não houve o ingresso de qualquer maquinário da FECHADURAS BRASIL S/A em seu ativo imobilizado da embargante, dentre outros;

g) Juntada de novos documentos que instruem a presente peça (ANEXO 1: Escrituras Públicas de Declaração, ANEXO 2: Laudo Pericial de Vitoria; ANEXO 3: Balanços Patrimoniais; ANEXO 4: Decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista n. 0084300-42.1999.5.02.0035.

Além disso, requereu a suspensão do processo até disponibilização do acórdão no REsp n.º 1.201.993/SP, que trata da prescrição para redirecionamento da Execução ao sócio.

Considerando-se a complexidade da matéria, a boa-fé processual e o dever de cooperação, requereu a designação de audiência a fim de que as partes possam celebrar eventual negócio jurídico processual, como também para que o saneamento possa ser feito em audiência (artigos 357, § 30 e 139, do CPC, e Portaria PGFN 742/2019)

Determinou-se a intimação da Embargada para especificar provas (fl. 198 dos autos físicos, doc. 3 destes autos, id 26127046).

O processo, originariamente físico, foi digitalizado, certificando-se a conferência dos dados de autuação (id 28368576, doc. 4) e os documentos constantes de mídias digitais anexadas pela Embargante nos autos físicos (fls. 119 e 196) foram digitalizados e juntados a estes autos, conforme certidões de id 28368596 a 28370884).

Promoveu-se ato ordinatório para intimação das partes a conferirem os documentos digitalizados, bem como da Embargada para se manifestar, especificando provas (id 28371331, doc. 44).

A Embargante manifestou ciência acerca da digitalização e requereu a juntada de substabelecimento, bem como que todas as intimações fossem dirigidas ao advogado Marcelo de Lima Castro Diniz, OAB/SP 395.297 (id 28777042, doc. 46).

A Embargada, por sua vez, informou não possuía outras provas a produzir (doc. 49, id 29108472).

Fizeram-se os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Conquanto tenham vindo os autos conclusos para julgamento, há requerimentos diversos pendentes de análise para saneamento do processo, razão pela qual converto o julgamento em diligência e passo a analisa-los.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado, nos termos do art. 41, p. único, da Lei 6.830/80, o que não ocorreu no caso.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios à Embratel e ao INPI, uma vez que cabe às partes o ônus da prova de suas alegações, sendo certo que a Embargante já juntou declaração obtida junto à Embratel e parecer de escritório especializado acerca de eventuais registros de marcas da devedora principal.

Indefiro, ainda, a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, diante da prova documental já produzida e, principalmente, do fato de que a responsabilidade impugnada, seja com fundamento na sucessão irregular ou pela constituição de grupo econômico fraudulento, depender de prova de fatos como a transferência fraudulenta de bens e unidade de direção, o que deve se dar por meio de prova documental, já fartamente produzida.

Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a análise dos registros contábeis não é prova indene acerca do ingresso, de fato, de maquinário da FECHADURAS BRASIL S/A no ativo imobilizado da Embargante, traduzindo apenas o ativo devidamente registrado. Não obstante, a Embargante também já trouxe documentos contábeis a esse respeito.

Igualmente, indefiro a inspeção judicial ou mandado de constatação para constatar a inexistência de máquinas da devedora, FECHADURAS BRASIL S/A, no estabelecimento da Embargante, uma vez que se trata de fato constatado pela fiscalização há muito tempo, sendo irrelevante aferir, agora, se as máquinas ainda se encontram no local.

Indefiro a suspensão do processo até publicação do acórdão no REsp 1.201.993, o que já ocorreu, sendo certo que, apesar de se referir à inclusão de sócio, as premissas adotadas no julgado já foram abordadas tanto na inicial quanto na impugnação.

A designação de audiência para saneamento do processo também não se faz necessária, notadamente porque não se vislumbra a necessidade de esclarecimentos pelas partes a respeito dos pontos controvertidos, tampouco a inversão do ônus probatório, sendo certo ainda que o negócio jurídico processual deve ser entabulado primeiro pelas partes para ulterior homologação pelo juízo.

Assim, intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010603-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAIRA HURI FURLAN - SP332472, JOSE RICARDO CUMINI - SP299910  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5001564-21.2019.4.03.6182, na qual é demandada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito tributário de multa por descumprimento de obrigação acessória, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 37.010.470-6.

Expôs que está sendo executada por créditos de multa relativa às competências de 2001 a 2005, por haver entregue GFIP com dados inexatos quanto à remuneração de alguns contribuintes individuais.

Impugnou a cobrança, alegando:

1) nulidade da CDA, pois a dívida foi constituída e inscrita sem observar a decisão final no processo administrativo de origem, determinando o cálculo da multa de acordo com a legislação mais benéfica ao contribuinte;

2) inexistência da multa, pois foi aplicada com fundamento no art. 32 da Lei 8.212/91, quando o correto, de acordo com o princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106, II, 'c', do CTN, seria aplicá-la em conformidade ao art. 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, ressaltando que não se aplica o art. 35-A da mencionada lei, tendo em vista que remete ao art. 44 da Lei 9.430/96, que trata de valores que não foram declarados nem pagos, bem como que o art. 32-A é norma específica quanto ao erro ou omissão nas GFIPs;

3) ilegalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pois não teria sido recepcionado pela Constituição e conflita com o disposto no art. 20 do CPC/73.

Requeru, pois, a procedência do pedido para extinção da execução, em razão da nulidade da CDA ou, subsidiariamente, para determinação do recálculo da dívida, de modo a ser aplicada a multa mais benéfica, nos exatos termos dispostos no processo administrativo.

Anexou documentos (doc. 3/10, id 15728155 a 15728162).

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, observando-se que a Execução foi garantida por depósito (doc. 11, id 16725518).

A Embargada apresentou impugnação (doc. 15, id 17749086).

Defendeu a higidez da CDA, afirmando que observa a todos os requisitos legais, identificando a origem, processo administrativo, natureza e fundamento da dívida executada, razão pela qual milita em seu favor a presunção de certeza e liquidez, a qual não teria sido ilidida pela executada mediante prova inequívoca, conforme art. 3º da Lei 6.830/80.

Quanto ao valor da multa executada, afirmou que não há excesso, uma vez que foi fixada de acordo com a legislação pertinente à matéria, constante da Certidão de Dívida Ativa, não tendo a Embargante demonstrado que foi fixada de forma mais gravosa.

Defendeu a legalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, por se tratar de verba em sentido orçamentário, nos termos do art. 39 da Lei 4.320/64, destinada ao custeio do conjunto de despesas para recuperação de crédito fiscal federal, conforme entendimento da 1ª e 2ª Turmas do STJ.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (doc. 16, id 22054601).

A Embargada informou que não possuía provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 18, id. 23004146).

A Embargante reiterou suas alegações, cuja prova estaria contida na cópia do processo administrativo de origem da dívida executada.

É o relatório.

Decido.

#### 1) *Nulidade da CDA*

A Certidão de Dívida Ativa executada (doc. 9, id 15728161, pág. 44/46) informa que crédito executado foi inscrito em 24/11/2018, sob n.º 37.010.740-6, sendo este também o número do processo administrativo original desmembrado da dívida. O crédito, cujo valor originário era de R\$119.705,18, refere-se a 06/2006 e foi constituído mediante Auto de Infração, lavrado pela apresentação de documento fiscal com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 32, IV, §§3º e 5º da Lei 8.212/91 combinados com 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como se vê, ao contrário do alegado pela Embargante, a CDA informa a origem, natureza e fundamento legal da dívida, permitindo o exercício de sua ampla defesa, de fato exercida nestes Embargos.

Assim, o título executivo atende aos requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, e, nessa medida, presume-se a certeza e liquidez da obrigação, nos termos dos artigos 3º, *caput*, da Lei 6.830/80 e 204, *caput*, do CTN.

Não obstante, a presunção de certeza e liquidez da obrigação pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80 e 204, parágrafo único, do CTN.

Destarte, afastado vício formal no título, cabe analisar se a alegação de desconformidade da inscrição ao processo administrativo de origem está respaldada pela prova produzida pela Embargante.

2) *Multa executada e retroatividade do art. 32-A da Lei 8.212/91*

Depreende-se do documento anexado com a inicial (doc. 10, id 15728162), que a inscrição ou DEBCAD 37.010.470-6, tem origem no Auto de Infração com mesmo número, lavrado em 28/06/2006, no valor de R\$141.962,58, com ciência do representante legal da Embargante em 30/06/2006 (fl. 3).

Segundo relatório fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 7/11), a Embargante foi multada porque, nas competências de 07/2000 a 03/2004, apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) com dados inexatos no campo “remuneração”, deixando de informar valores pagos a título de pro-labore e remuneração a outros contribuintes individuais, infringindo, portanto, o disposto no artigo 32, IV, §5º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, abaixo transcrita:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. [\(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)*

(...)

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

A multa aplicada correspondia a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência, em função número de segurados da empresa, como disposto no §4º do art. 32 da Lei 8.212/91:

*§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: [\(Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>1/2 valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>

501 a 1000 segurados	20x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50x o valor mínimo

Importante observar que a mesma Ação Fiscal resultou na lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória (declarações em GFIP), de que tratamos presentes Embargos, bem como nas Notificações pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias do período, NFLDs 37.010.472-2 e 37.010.473-0 (fl 17).

Considerando a defesa apresentada pela Embargante e retificações de GFIP, o valor da multa foi recalculado em 18/09/2008 para R\$133.656,98 (fls. 288/294).

Em 05 de fevereiro de 2009, a Embargante requereu a aplicação da legislação superveniente, menos gravosa, trazida pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que alterou a lei 8.212/91, introduzindo o art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#). [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)”

Em 03/12/2009, por meio do Acórdão n.º 16-23.697, a 11ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo o crédito referente às competências de 07/2000 e 08/2000 pela decadência, de modo que a multa foi reduzida para R\$119.705,18, observando-se que o cálculo para aplicação da penalidade mais benéfica deveria ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente na época da infração com os termos da Lei 11.941/2009 (fls. 367/368).

Destaca-se do voto da Relatora, Beatriz Passeto de Oliveira Pinto, a fundamentação quanto à forma de se apurar a legislação mais benéfica no tocante à multa por omissões na GFIP (fls. 384/389):

“No regime anterior A edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, quando o Contribuinte cometia a conduta composta de não declaração em GFIP e não recolhimento das contribuições não declaradas, ficava sujeito a: multa pela não declaração, que ensejava auto de infração por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97; e, multa de mora pelo não cumprimento da obrigação principal no tempo oportuno, com fundamento no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, além do recolhimento do valor referente A própria obrigação principal. E, no regime estabelecido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, esta mesma conduta ficou sujeita A multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 11.488/07, além do lançamento do valor relativo as contribuições devidas.

Já quando o Contribuinte cometia a conduta de não declaração em GFIP de contribuições recolhidas, ficava sujeito, no regime anterior A edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, a multa pela não declaração, que ensejava auto de infração por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97. E, no regime estabelecido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, por sua vez, esta mesma conduta ficou sujeita A multa prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela referida MP.

(...)

Cabe observar, aqui, o disposto no Parecer PGFN/CAT (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Coordenação Geral de Assuntos Tributários) n.º 433/2009, a seguir parcialmente transcrito, quando trata da comparação entre a multa que foi aplicada nos termos da lei vigente A época da infração com a multa que seria aplicada nos termos da norma atual, a fim de verificar se esta última seria mais benéfica ao Contribuinte, caso em que deve retroagir; nos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN):

(.)

37. Tecidas essas considerações, é possível concluir nos seguintes termos:

1) a multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo), deverá ser comparada com o novo art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212, de 1991, para fins de aferição da norma mais benéfica. Nesse caso, a norma que comina penalidade menos severa, ao que parece, é o novo dispositivo introduzido pela MP 449, de 2008.

2) quando houver a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere a apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação it penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.

(.)

No presente caso, além de ter sido constatada a omissão de informações em GFIP, foi realizado, pela fiscalização, o lançamento de uma parte dessas contribuições previdenciárias não declaradas, em razão do descumprimento da obrigação principal, com cominação de multa de mora prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, por meio da NFLD DEBCAD 37.010.472-2 — Processo n.º 14485.000280/2007-40, que foi, inclusive, mencionada pela Impugnante.

É importante observar, aqui, que tanto a multa de mora prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, como a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, são definidas conforme a fase processual em que a quitação do crédito constituído venha a ser realizada. Em outras palavras, tais multas variam em função da época em que venha a ocorrer a quitação do crédito tributário, de modo que somente aí, nesse momento, é que a multa mais benéfica poderá ser efetivamente quantificada. Em face do exposto, apesar de estar correto o procedimento adotado pela fiscalização em realizar o lançamento tendo por base o normativo vigente à época da infração e da lavratura do presente AI, tem-se que, tendo em vista o disposto no artigo 106 do CTN e a situação retro descrita, deve ser realizada a comparação das multas, nos termos da legislação mencionada, para verificação e aplicação da multa mais benéfica para o Contribuinte, no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, considerando todos os processos conexos nesta comparação.”

Nesse diapasão, para fins de apuração da legislação mais benéfica, no caso, deveria ser comparada a somatória da multa pelos erros e omissões na GFIP, prevista no art. 32 da Lei 8.212/91, com a multa pelo inadimplemento da obrigação principal, no art. 35 da mesma na lei, na redação anterior à alteração promovida pela MP 449/08, com a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, que passou a se aplicar a ambas as infrações.

A Embargante interpôs Recurso Voluntário, o qual foi julgado em 19/06/2012, pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante Acórdão n.º 2402-002.782 (fls. 414/426), dando parcial provimento ao recurso, para determinar que o recálculo da multa segundo os critérios da legislação mais benéfica, mediante comparação entre os cálculos pelo art. 32 da Lei 8.212/91, na redação anterior à lei 11.941/09, e pelo art. 32-A da Lei 8.212/91, afastando, contudo, a aplicação dos artigos 35-A da referida lei e 44 da Lei 9.430/96. Confira-se excerto do voto do Relator, Ronaldo de Lima Macedo:

**“Ainda dentro do aspecto meritório e em observância aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da autotutela administrativa, presentes no processo administrativo tributário, frisamos que os valores da multa aplicados foram fundamentados na redação do art. 32, inciso IV e §§ 4º e 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997. Entretanto, este dispositivo sofreu alteração por meio do disposto nos arts. 32-A e 35-A, ambos da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 11.941/2009. Com isso, houve alteração da sistemática de cálculo da multa aplicada por infrações concernentes à GFIP’s, a qual deve ser aplicada ao presente lançamento ora analisado, tudo em consonância com o previsto pelo art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.**

Assim, quanto à multa aplicada, vale ressaltar a superveniência da Lei 11.941/2009.

(...)

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Considerando o grau de retroatividade média da norma previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito abaixo, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

(...) Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte, se a multa aplicada à época ou a calculada de acordo com o art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Esclarecemos que não há espaço jurídico para aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/1991, eis que este remete para a aplicação do art. 44 da Lei 9.430/1996, que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais, vejo que as suas regras estão em outro sentido. As multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexactidão da declaração, aplicando-se apenas ao valor que não foi declarado e nem pago.

Assim, há diferença entre as regras estabelecidas pelos artigos 32-A e 35-A, ambos da Lei 8.212/1991. Quanto à GFIP não há vinculação com o pagamento. Ainda que não existam diferenças de contribuições previdenciárias a serem pagas, estará o contribuinte sujeito à multa do artigo 32-A da Lei 8.212/1991.

O art. 44 da Lei 9.430/1996 dispõe o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A regra do artigo acima mencionado tem finalidade exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/1991, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, sobretudo os salários de contribuição percebidos pelos segurados. São essas informações que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários. Quando o sujeito passivo é intimado para entregar a GFIP, suprir omissões ou efetuar correções, o Fisco já tem conhecimento da infração e, portanto, já poderia autuá-lo, mas isso não resolveria um problema extrafiscal, que é: as bases de dados da Previdência Social não seriam alimentadas com as informações corretas e necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários.

Por essas razões é que não vejo como se aplicarem as regras do artigo 44 da Lei no 9.430/1996 aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre a GFIP. E no que tange à “falta de declaração e nos de declaração inexata”, parte também do dispositivo, além das razões já expostas, deve-se observar o Princípio da Especificidade – a norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32-A da Lei 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

(...)

Em síntese, para aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas apenas as regras do artigo 32-A da Lei 8.212/1991 que regulam exhaustivamente a matéria. É irrelevante para tanto se houve ou não pagamento/recolhimento e, no caso que tenha sido lavrado Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), qual tenha sido o valor nele lançado.

#### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei 8.212/1991 (redação dada pela Lei 11.941/2009) e comparado ao cálculo anterior; para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, na forma do voto.”

Assim, segundo julgamento do Recurso Voluntário, não se faria necessária, para análise da legislação mais benéfica, comparar a soma das multas por descumprimento das obrigações principal e acessória, bastando comparar a imposta pelo descumprimento do dever instrumental (art. 32 da Lei 8.212/91) em face da novel legislação (art. 32-A da Lei 8.212/91).

Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, julgado procedente, em 25/10/2017, mediante acórdão n.º 9202-006.157 – 2ª Turma do CARF, para restabelecer o entendimento da decisão que determinava a aplicação da retroatividade benéfica mediante comparação das multas aplicadas por descumprimento das obrigações principal e acessória, somadas, nos termos do texto revogado dos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, com a multa unificada, aplicada com fundamento no art. 35-A da Lei 8.212/91 c/c 44 da Lei 9.430/96, nos termos do Parecer PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009. Transcreve-se abaixo a fundamentação e o dispositivo da decisão:

“(…)

A legislação vigente anteriormente à Medida Provisória nº 449, de 2008, determinava, para a situação em que ocorresse (a) recolhimento insuficiente do tributo e (b) falta de declaração da verba tributável em GFIP, a constituição do crédito tributário de ofício, acrescido das multas previstas nos arts. 35, II, e 32, § 5o, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, respectivamente. Posteriormente, foi determinada, para essa mesma situação (falta de pagamento e de declaração), apenas a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que faz remissão ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**Portanto, para aplicação da retroatividade benigna, resta necessário comparar (a) o somatório das multas previstas nos arts. 35, II, e 32, § 5o, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, e (b) a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.**

*A comparação de que trata o item anterior tem por fim a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN e, caso necessário, a retificação dos valores no sistema de cobrança, a fim de que, em cada competência, o valor da multa aplicada no auto de infração de obrigação acessória AIOA somado com a multa aplicada na NFLD do auto de infração da obrigação principal AIOP não exceda o percentual de 75%.*

(...)

*No presente caso, foi lavrado AIOA julgada, e alvo do presente recurso especial, prevaleceu o valor de multa aplicado nos moldes do art. 32-A.*

*No caso da ausência de informação em GFIP, conforme descrito no relatório a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 também revogado, o qual previa uma multa no valor de 100% (cem por cento) da contribuição não declarada, limitada aos limites previstos no § 4º do mesmo artigo.*

*Face essas considerações para efeitos da apuração da situação mais favorável, entendo que há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte:*

*• Norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou*

*• Norma atual, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação.*

***Levando em consideração a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), o órgão responsável pela execução do acórdão deve, quando do trânsito em julgado administrativo, efetuar o cálculo da multa, em cada competência, somando o valor da multa aplicada no AI de obrigação acessória com a multa aplicada na NFLD/AIOP, que não pode exceder o percentual de 75%, previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996. Da mesma forma, no lançamento apenas de obrigação principal o valor da multa de ofício não pode exceder 75%. No AI de obrigação acessória, isoladamente, o percentual não pode exceder as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.***

(...)

***Cumprе ressaltar que o entendimento acima está em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027 em 22/04/2010, e no mesmo diapasão do que estabelece a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, que contempla tanto os lançamentos de obrigação principal quanto de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente.***

*Neste passo, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009 que se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. De fato, as disposições da referida Portaria, a seguir transcritas, estão em consonância com a jurisprudência unânime desta 2ª Turma da CSRF sobre o tema:*

*Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009*

*Art. 1º A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, às prestações de parcelamento e aos demais débitos não pagos até 3 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrados por meio de processo ainda não definitivamente julgado, observará o disposto nesta Portaria.*

*Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).*

***§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).***

***§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.***

***§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:***

***I – mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese ou***

***II – de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.***

***§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.***

**Art. 3º** A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor da multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar:

**Art. 5º** Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito,

dou provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.”

Ressalte-se que o posicionamento explicitado no referido acórdão afina-se à Súmula CARF nº 119, de caráter vinculante à Administração Pública Federal, conforme enunciado e precedentes abaixo relacionados:

### **Súmula CARF nº 119**

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Acórdãos Precedentes:**

206-01.782, de 04/02/2009; 2401-01.624, de 10/02/2011; 2401-02.358, de 17/04/2012; 9202-01.794, de 24/10/2011; 9202-02.086, de 22/03/2012; 2201-004.001, de 07/11/2017; 2202-003.907, de 06/06/2017; 2202-004.302, de 03/10/2017; 2301-005.046, de 06/06/2017; 2301-005.121, de 12/09/2017; 2301-005.194, de 20/03/2018; 2401-004.759, de 06/04/2017; 2402-006.084, de 03/04/2018; 9202-002.193, de 27/06/2012; 9202-002.636, de 24/04/2013; 9202-003.401, de 21/10/2014; 9202-003.405, de 21/10/2014; 9202-003.509, de 12/12/2014; 9202-003.846, de 09/03/2016; 9202-003.848, de 09/03/2016; 9202-005.100, de 13/12/2016; 9202-005.211, de 21/02/2017; 9202-005.224, de 21/02/2017; 9202-005.304, de 29/03/2017; 9202-005.399, de 27/04/2017; 9202-005.488, de 24/05/2017; 9202-005.573, de 28/06/2017; 9202-005.657, de 26/06/2017; 9202-005.739, de 30/08/2017; 9202-005.783, de 26/09/2017; 9202-005.984, de 26/09/2017; 9202-006.150, de 25/10/2017; 9202-006.205, de 28/11/2017; 9202-006.208, de 28/11/2017; 9202-006.237, de 28/11/2017; 9202-006.304, de 13/12/2017; 9202-006.477, de 31/01/2018; 9202-006.489, de 31/01/2018; 9202-006.512, de 26/02/2018; 9202-006.632, de 21/03/2018.

Apesar da clareza sobre o método de aferição da legislação mais benéfica e cabimento da retroatividade benéfica pelas alterações promovidas pela Lei 11.941/09 nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, há um ponto que não foi devidamente esclarecido: o momento no qual se deve comparar as multas incidentes segundo a legislação revogada e revogadora para fins de saber qual será aplicada, por ser mais benéfica. O acórdão orienta que seria na fase de “liquidação do acórdão”, ou seja, logo após o trânsito em julgado no contencioso administrativo, de modo que seria feito pela Receita Federal, antes da remessa para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução. No entanto, o art. 2º, §1º, do Parecer PGFN/RFB nº 14/2009 orienta que o cálculo seria feito por ocasião do pagamento, parcelamento ou da execução fiscal, nesse último caso pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Forçoso convir que o procedimento mais adequado seria o acertamento do valor da multa na esfera administrativa, como liquidação do julgado, permitindo ao contribuinte tomar conhecimento dos cálculos e da multa considerada devida para fins de pagamento segundo decidido na Recurso Especial, possibilitando, assim, que pudesse impugnar, ainda que por recurso sem efeito suspensivo, o despacho administrativo de ajuste do valor da multa.

No entanto, não se pode desconsiderar que a interpretação vinculante dada pela autoridade fiscal permite a aplicação do benefício na fase de parcelamento, pagamento ou execução fiscal.

No caso, segundo cópia do PA juntada com a inicial dos Embargos, após ciência do acórdão ao contribuinte, não foram realizados cálculos para apuração da legislação mais benéfica.

Nesse sentido, mediante Intimação 3.474/2018, o contribuinte foi intimado do acórdão, com prazo de 30 dias para efetuar o pagamento, com advertência de que, findo o prazo sem pagamento, seria iniciada a cobrança amigável e, decorridos mais 30 dias sem pagamento, o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (fls. 467/472).

O último documento da cópia do PA trazida pela Embargante consiste em consulta processual, apontando a situação do processo: “AGUARDANDO PAGTO/RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE”.

Embora a Embargante afirme que se trata de cópia integral do processo, não constam os andamentos referentes à cobrança amigável e termo de remessa à inscrição em Dívida Ativa, não se sabendo se, nesse ínterim, a Receita Federal efetuou cálculo para aferição da multa segundo a legislação mais benéfica.

A dívida, em princípio, resolver-se-ia em favor do Fisco, considerando a presunção de certeza e liquidez da CDA. No entanto, a postura da Embargada, de simplesmente alegar que o contribuinte não provou, reforça a incerteza sobre a liquidação da dívida nos termos da decisão final no processo administrativo, já revelada pela possibilidade aberta pelo Parecer PGFN/RFB 14/2009 de só se aferir a multa mais benéfica por ocasião do parcelamento, pagamento ou até mesmo da execução fiscal.

Nesse contexto, convence-se de que até então não se apurou qual seria a multa aplicável segundo a legislação mais benéfica.

A nosso ver, a multa do art. 44 da Lei 9.430/96 (75%) somente poderia ser mais gravosa que a soma das outras duas multas previstas no art. 32 e 35, II, da Lei 8.212/91 (100% da contribuição não declarada + 4 a 100% de multa de mora) na fase administrativa (quando incidiam os percentuais de 12 a 50%, conforme revogado art. 35, II, da Lei 8.212/91), e, mesmo assim, caso fosse duplicada em razão da constatação das situações de fraude, previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/65 (art. 44, §1º, da Lei 9.430/96) ou então aumentada da metade nos termos do §2º do mencionado artigo.

Logo, embora não se possa afirmar, de plano, para qual valor seria reduzida a multa, é certo que a legislação nova é, de fato, mais benéfica, importando penalidade menos gravosa.

A Embargada deve, então, recalcular o valor da multa, reduzindo-a de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.941/09 nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, na forma do entendimento consolidado na Súmula Vinculante 119 do CARF.

Ressalte-se que não há óbice à aplicação da retroatividade benigna, em matéria de penalidades, em sede de Execução Fiscal, referindo-se a expressão “ato não definitivamente julgado”, constante do inciso II do art. 106 do CTN, tanto ao julgamento administrativo quanto ao judicial, conforme já decidiu o STJ no AgRg no AREsp 188.843/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 16/10/2012, DJe 24.10.2012.

### 3) Encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os [artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), e [1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. ([Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975](#)) ([Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977](#)) ([Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978](#)) ([Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981](#)) ([Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984](#)) ([Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987](#)) ([Vide Lei nº 7.450, de 1985](#))

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o [art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), o [art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), o [art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#), substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. ([Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981](#)) ([Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987](#))”

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

*"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa. Logo, nenhuma incompatibilidade existe entre a previsão do encargo e a disciplina acerca dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar o recálculo da dívida nos termos da fundamentação.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, a serem proporcionalmente reduzidos em decorrência da redução da multa, ora determinada.

Honorários a cargo da Embargada, no importe de 10% sobre o valor excedente em execução, a ser oportunamente apurado, nos termos do art. 85, §§3º a 5º, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, aguardando-se o trânsito e cumprimento do dispositivo para destinação do depósito judicial.

Intímim-se.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044321-43.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBROGLIATO TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES, ALVARO BRAZ GAZZINEO, PATRICIA HELENA GOMES GAZZINEO, VALDIR BROGLIATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SANCHES - SP52598, THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751, DOMINGOS SANCHES - SP52598  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199, ALEXANDRE CASTANHA - SP134501, FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SANCHES - SP52598, THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal, distribuída em 2004, visando à cobrança de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. O feito foi redirecionado em face de ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES, ALVARO BRAZ GAZZINEO, PATRÍCIA HELENA GOMES GAZZINEO e VALDIR BROGLIATO.

Em sede de exceção de pré-executividade, foi reconhecida a prescrição da CDA nº 80 2 04 011620-18, prosseguindo-se o feito em relação à CDA nº 80 4 04 000081-17 (Id nº 33156027).

A dissolução irregular da Executada se deu apenas em 2015, quando da diligência do oficial de justiça para fins de constatação e penhora de bens, conforme se atesta pela certidão de fl. 286 dos autos físicos (fl. 3, Id nº 33156763).

Considerando que no presente feito tem-se a cobrança de créditos com fato gerador no ano de 1997, a análise da ficha cadastral da empresa executada (fls. 11/14, Id nº 33160681) revela que o redirecionamento do feito em relação aos sócios ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES e PATRÍCIA HELENA GOMES GAZZINEO foi indevido, pois ingressaram no quadro societário da empresa executada nos anos de 2002 e 2003, respectivamente. Alexandre se retirou da empresa executada no ano de 2003, ao passo que Patrícia o fez no ano de 2007. Vê-se, portanto, que não eram sócios da empresa na época do fato gerador, tampouco da dissolução irregular.

Assim sendo, acolho a exceção oposta.

Em relação aos demais sócios, verifico que Álvaro Braz Gazzineo ingressou no quadro societário da empresa em 2003, ou seja, após a ocorrência do fato gerador, não havendo notícia de que tenha dele se retirado. Valdir Brogliato, por sua vez, era sócio da empresa executada desde que foi constituída, tendo se retirado no ano de 2003, de sorte que à época da dissolução irregular já não integrava o quadro societário da empresa.

Nessa feita, aguarde-se pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC, no que se refere a Álvaro Braz Gazzineo e Valdir Brogliato,.

Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino:

a) O levantamento dos valores resultantes de penhora via sistema Bacenjud depositados na conta judicial nº 2527.635.00020463.5, de titularidade de PATRÍCIA HELENA GOMES GAZZINEO (Id nº 33159583).

b) Proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema processual para a exclusão de ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES e PATRÍCIA HELENA GOMES GAZZINEO do polo passivo do presente feito.

Quanto ao alegado na petição de Id nº 33163632, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do crédito em cobro por meio do parcelamento administrativo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014859-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos ajuizados por UNILEVER BRASIL LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, visando impugnar Execução Fiscal nº 5003314-58.2019.4.03.6182, cujo objeto é crédito tributário de multa de mora relativa a recolhimento de IRRF, consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.19.005575-55, extraída do Processo Administrativo 10880 735466/2017-71.

Na inicial (id 17465940), a Embargante expôs que, em 22/01/2004, a empresa MAVIBEL BRASIL LTDA, por ela incorporada posteriormente, apresentou declaração de compensação, PER/DCOMP nº 00561.29256.220104.1.3.067064, de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre juros de capital próprio, apurados no ano-calendário de 2003, no valor de R\$5.422.375,93, com débitos da mesma espécie e valor.

A Receita Federal não homologou a declaração, dando origem ao Processo Administrativo nº 16306.000206/2008-09 (doc. 03 – cópia integral).

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade contra a decisão, a qual foi julgada improcedente sob o entendimento de que não haviam sido juntados documentos suficientes para comprovar o direito pleiteado, sem que lhe fosse oportunizado prazo para produção de provas.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apresentando os documentos necessários à comprovação do direito.

O CARF deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade da decisão, pelo fato de não lhe ter sido dada oportunidade para apresentação das provas, e, em respeito ao duplo grau de jurisdição, determinou nova análise do pedido pela autoridade fiscal (doc. 04).

Reapreciando o pedido, a Receita Federal entendeu que os créditos não eram suficientes para extinção dos débitos, restando de diferença de multa de atraso, instaurando o processo administrativo nº. 10880.735466/2017-71, destinado a cobrar o saldo residual, objeto de impugnação nestes Embargos.

Entendendo que a Receita desobedeceu a ordem expressa para reiniciar o processo administrativo, apresentou manifestação pugnano pelo reinício do processo, além de trazer argumentos para que fosse integralmente homologada a compensação.

Em paralelo, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial para que não fosse reiniciado o contencioso administrativo, sendo o recurso rejeitado.

Diante do esgotamento dos recursos da PGFN, determinou-se o início da cobrança, o que se deu pela emissão de Carta de Cobrança, em 11/01/2018, culminando com a inscrição em Dívida Ativa da execução ora impugnada.

Considerando os fatos narrados, a Embargante requer o reconhecimento da <sup>1)</sup> nulidade da CDA executada, a qual seria ilícida, inexigível e incerta, tendo em vista que o processo administrativo que a precedeu violou o contraditório, a ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV) além direito à compensação (art. 74, §9º, da Lei 9.430/96). Ressalta que tal vício não pode ser suprido pela substituição da CDA, considerando o entendimento firmado em Recurso Repetitivo do STJ (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luz Fux, DJ: 25/11/2009, S1 – Primeira Seção, DJe: 18/12/2009). Requer, pois, a extinção da Execução Fiscal baseada na inexigibilidade do título executivo, determinando-se o cumprimento do CARF no processo administrativo, a fim de que se reinicie o processo administrativo.

Caso o pedido não seja acolhido, requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da <sup>2)</sup> inexistência de diferença em função do benefício da denúncia espontânea mediante compensação, nos termos do art. 138 do CTN e interpretação que lhe foi conferida pela jurisprudência do CARF e STJ. Ressaltou, nesse sentido, que a denúncia espontânea visa prestigiar o bom pagador, o qual, ciente da mora, realiza o adimplemento com juros e antes, não só por pagamento, como expresso no art. 138 do CTN, como também por compensação, consoante jurisprudência do CARF (Processo nº 10880.914178/2012-77, Acórdão nº. 9101-003.687, Rel. Cons. Luís Flávio Neto, sessão de 07/08/2018. Processo 15374.000506/2005-61, Acórdão nº. 9101-003.559, Rel. Cons. Adriana Gomes Rêgo e Rel. designado Cons. José Eduardo Dornelas Souza; sessão de 05/04/2018. Acórdão 3201-004.475 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária/ 3ª Seção de Julgamento, publicado em 08/01/2019) e do STJ (REsp 1.122.131/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016. AgRg no REsp 1.136.372/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010).

Anexou procuração (id 17465941), cópia da Execução Fiscal (id 17465942) e cópia do processo administrativo nº. 16306.000206/2008-09 (id 17465943 a 17466852).

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia por depósito no valor integral da dívida executada (id 18431544).

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (id 19737272).

Alegou que no processo administrativo de compensação foi assegurada ampla defesa e contraditório à Embargante. Nesse sentido, expôs que, após provimento do Recurso Voluntário para que o pedido fosse reanalisado à luz dos documentos anexados, baixaram-se os autos para a diligência. O crédito foi integralmente reconhecido, porém não foi suficiente para quitação do débito, uma vez que o contribuinte não incluiu a multa por atraso. Após a nova análise, o processo retornou à Superior Instância e seguiu seu curso regular. As partes foram intimadas, quedando-se inerte o contribuinte. A Procuradoria interpôs Recurso Especial, que teve seguimento negado, levando ao trânsito em julgado administrativo, razão pela qual o contribuinte foi notificado para pagamento.

Quanto ao benefício da denúncia espontânea, sustentou que não se aplica ao caso, por duas razões. A primeira, baseada em entendimento sumulado no STJ (Sum 360), seria o fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação regularmente constituído por declaração do contribuinte. A segunda consistiria na previsão do benefício, no art. 138 do CTN, de que se aplica apenas a pagamento, cuja interpretação deve ser literal (art. 111 do CTN), de forma que a ele não se equipara a compensação. Ponderou que o pagamento extingue o crédito de forma imediata, ao passo que a compensação extingue o crédito sob condição resolutória, podendo ser tida como não declarada, não homologada ou homologada parcialmente. Sendo o efeito extintivo da compensação diferido no tempo, ela seria muito mais equiparável ao parcelamento, o qual, conforme jurisprudência pacífica, não enseja denúncia espontânea. Citou, nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 0009868-30.2011.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I, 25/02/2016; e AC 0023279-43.2011.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I, 19/06/2015).

Anexou cópia do termo de ciência (id 19739597) e do despacho de reapreciação da compensação (id 19739676).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem, especificando provas (id 23835686).

A Embargada informou que não tinha interesse na produção de outras provas (id 24191033).

A Embargante, por sua vez, manifestou-se sobre a impugnação, aduzindo que a declaração de compensação, nos termos do art. 74, §2º, da Lei 9.430/96 constitui o crédito tributário e ao mesmo tempo o extingue mediante condição resolutiva, de modo que possui os mesmos efeitos de pagamento, seja durante o lapso temporal de cinco anos em que o Fisco pode realizar o exame de sua regularidade e, eventualmente rejeitá-la, seja após esse lapso temporal, caso o Fisco não se manifeste, caracterizando a homologação tácita. Assim e considerando a interpretação teleológica do art. 138 do CTN, que objetiva estimular a correção do comportamento infracional pelo contribuinte, a compensação, como meio de liquidar débito fiscal em aberto, em nada se diferenciaria do pagamento. Nesse sentido, citou mais um acórdão do STJ: EDcl no AgrG no REsp 1.375.380-SP, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2015.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidade da CDA/ devido processo legal administrativo

A Certidão de Dívida Ativa, desde que observado os aspectos formais previstos nos artigos 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e, quando se refere a créditos tributários, do artigo 202 do CTN, gera presunção de certeza e liquidez da obrigação, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca (artigos 3º, p. único, da LEF e 204 do CTN). Eventual vício formal no título, que comprometa a certeza e liquidez da obrigação, torna nula a Execução Fiscal (art. 803, I, do CPC), que deve ser extinta por falta de pressuposto processual de validade (art. 485, IV, do CPC).

Todavia, com fundamento no art. 203 do CTN e 2º, §8º da Lei 6.830/80, a omissão ou erro quanto a determinados requisitos do título executivo podem ser sanados no curso do processo de Execução Fiscal, enquanto não proferida decisão de primeira instância, assim entendida como a sentença ou decisão parcial de mérito, acolhendo pretensão nos Embargos ou em exceção de pré-executividade, para desconstituir integral ou parcialmente o (s) título(s) executivos/CDA(s). A substituição pode abranger desde erros na transcrição ou reprodução do termo de inscrição até a própria correção do termo, envolvendo inclusive redução de valores em função erros aritméticos ou até mesmo de posterior declaração de inconstitucionalidade de lei sobre base de cálculo e alíquotas, sendo certo que, neste último caso o STJ, no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, Dje 30/11/2010), admite a alteração do valor consolidado da inscrição, independente emenda ou substituição. Não obstante, a substituição também encontra limites materiais, não se admitindo a retificação do sujeito passivo (Sum 392 do STJ) ou outros erros do próprio lançamento que constitui o crédito tributário (REsp repetitivo 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Além de certa e líquida, a prestação deve ser exigível, atributo que, malgrado pressuponha os demais (a certeza e liquidez) e deles também se possa presumir, pode inexistir mesmo que presentes os demais atributos, como nas hipóteses do art. 151 do CTN, dentre elas a pendência de “*reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*” (art. 151, III, do CTN).

O processo tributário administrativo é regulado pelo Decreto 70.235/72, recepcionado como lei ordinária pela CF/88, o qual se aplica, também, ao contencioso envolvendo às compensações declaradas na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, como no caso dos autos.

Nestes autos, o que se questiona é a exigibilidade do crédito tributário em função de desrespeito ao contraditório no contencioso administrativo que precedeu a inscrição em Dívida Ativa, notadamente após o julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Com efeito, de acordo com documento 5 destes autos (id 17465943), a empresa MAVIBEL BRASIL LTDA (CNPJ 61.068.433/0001-73) transmitiu declaração de compensação – DCOMP n.º 00561.29256.220104.1.3.06-7064, em 22/01/2004, do débito executado (Código 9453-1 IRRF – Juros sobre capital próprio – residentes no exterior), vencido em 07/01/2004, com créditos da mesma natureza, apurados no final do exercício financeiro de 2003, fruto de retenção do imposto sobre juros sobre capital próprio, efetuado pela fonte pagadora, a Embargante (CNPJ 61.068.276/0001-04)

Em 31/10/2008 foi proferido despacho de não homologação da compensação por não ter sido localizada, no sistema SIEF DIRF, declaração de IRRF do AC 2003 tendo como beneficiária a MAVIBEL (id 17465943, pág. 19/20).

Em 12/11/2008 foi emitida a intimação n.º 6156 para pagamento ou apresentação de Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 dias, nos termos dos §§ 7º e 9º da Lei 9.430/96, dirigida a Embargante, que havia incorporado a MAVIBEL (ID 17465943, pág. 23/25).

A Embargante recebeu a intimação em 18/11/2008 (pág. 26) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/12/2008 (pág. 31/40), impugnando a decisão porque não lhe foi dada oportunidade de produzir provas tampouco intimada a fonte pagadora a fornecer comprovantes da retenção, protestando pela juntada de documentos que até então não haviam sido encontrados em seus arquivos.

Em 16/12/2009 a defesa foi rejeitada pela Delegacia Regional de Julgamento, considerando que a prova documental deve ser juntada com a impugnação, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de obtenção dos documentos pelo contribuinte, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72 (pág. 60/66).

A Embargante foi intimada da decisão em 21/01/2010 e interps Recursos Voluntário em 22/02/2010 (pág. 67/84), anexando documentos para comprovar a retenção na fonte dos pretendidos créditos (pág. 95/100).

O processo foi remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, o que se deu na sessão de 05/11/2014, mediante acórdão n.º 2102-003.164, pela 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária (pág. 103/107), acordando os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher as provas juntadas aos autos a destempo e determinar que a autoridade de jurisdição do contribuinte promovesse nova apreciação da declaração de compensação. O Conselheiro vencido votou apenas no sentido de converter o julgamento em diligência. Transcreve-se abaixo excerto do voto vencedor:

*“De imediato deve-se concordar com a decisão recorrida quando afirma que o momento processual para a juntada de provas aos autos é quando da apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, salvo nos casos excepcionados no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.*

*Contudo, no presente caso, houve a intercorrência de fatos, que conduzem à flexibilidade do disposto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*A favor da recorrente labora a conduta da autoridade fiscal que indeferiu o pleito da recorrente, mediante rito sumário. Ou seja, consultou-se os sistemas internos da RFB, obteve-se resultado negativo e indeferiu-se o pedido. Não houve nenhuma outra providência, seja no sentido de intimar a contribuinte ou a Unilever do Brasil Ltda.*

*Também a favor da recorrente tem-se o fato de a PER/DCOMP ter sido transmitida em 22/01/2004 e o Despacho Decisório proferido em 30/10/2008, sendo certo que no período transcorrido entre tais eventos houve a incorporação Mavibel pela Unilever.*

*Diante deste contexto e levando-se em consideração que tais provas demonstram, salvo prova em contrário, que não prevalecem os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição/compensação, os documentos apresentados pela contribuinte somente na fase recursal devem ser acolhidos, em razão da obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.*

*Todavia, em respeito ao duplo grau de jurisdição, o exame das provas e mais análises que o caso requer devem ser promovidos pela autoridade de jurisdição da contribuinte, de forma que os autos devem retornar à repartição de origem para, a vista dos documentos juntados aos autos e dos esclarecimentos prestados, quando da apresentação do recurso, proceder-se nova apreciação do pedido de restituição/compensação, com as devidas verificações que o caso requer.*

*Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para acolher as provas juntadas aos autos a destempo e determinar que a autoridade de jurisdição da contribuinte promova nova apreciação da PER/DCOMP n.º 00561.29256.220104.1.3.06-7064”.*

Após juntada de substabelecimento pela Embargante e emissão de despacho para intimação da Procuradoria (pág. 109/126), o processo foi devolvido à DERAT/SP, a qual, em 27/05/2015, emitiu relatório de diligência e decisão reconhecendo o direito creditório, porém considerando o crédito insuficiente para extinção do débito, restando devida a multa por atraso, e determinando a intimação da Embargante para manifestação em 10 (dez) dias seguida de remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (pág. 149/151). Extraí-se da decisão:

“(…)

2. Tendo em vista o pedido de que seja promovida nova apreciação da PER/DCOMP n.º 00561.29256.220104.1.3.067064, foi verificado o seguinte:

- Que a PER/DCOMP (fls. 3 a 6) foi enviada em 22/01/2004, e que o vencimento para pagamento do débito declarado era 08/01/2004. E que não foi incluída a multa por atraso na PER/DCOMP e que a mesma deve ser cobrada;
- Que a Unilever Brasil Ltda. não declarou o débito de R\$ 5.422.375,93, Código 5706, em DCTF;
- Mas que o Pagamento foi encontrado no sistema SIEF Fisc. Eletr. Analisar Valores – Pagamento, conforme tela na fl. 126.
- Que em 2008, a Unilever Brasil LTDA declarou em DIRF a retenção do IRRF relativo Código 5706, de dezembro de 2003 (fls. 124 e 125).
- Que a Mavibel Brasil LTDA declarou a Receita de Juros sobre Capital Próprio no Ano Calendário de 2003 na DIPJ – Exercício 2004 – Ficha 06 A – Demonstração do Resultado (fl. 131).

(...)

7. De acordo com o 2º parágrafo do presente relatório de diligência foi confirmado o pagamento do IRRF – Cód. 5706 - efetuado pela Univeler Brasil Ltda., a época controlada da Mavibel do Brasil Ltda. E ainda, que a Contribuinte ofereceu a tributação a Receita relativa ao Juros sobre Capital Próprio no AC 2003.

8. Desta forma, foi confirmada a existência do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a Receita de Juros Sobre Capital Próprio do AC 2003, no montante de R\$ 5.422.375,93 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

9. Deve ser ressaltado que o valor reconhecido do crédito não é suficiente para a compensação total do débito declarado na PERDCOMP nº 00561.29256.220104.1.3.06- 7064, uma vez que a contribuinte não incluiu a multa por atraso (parágrafo 2º do presente relatório). À consideração do Chefe da DIORT/SPO.

(...)

10. De acordo.

11. Fique o sujeito passivo CIENTIFICADO deste relatório, com abertura de prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta, para apresentação de manifestação. Após, encaminhe-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF”.

A Embargante manifestou ciência do despacho em 15/06/2015, acessando sua Caixa Postal no Portal e-CAC (DTE – Domicílio Tributário Eletrônico) (pág. 156) e, em 25/06/2015, apresentou manifestação, alegando que não fora observada decisão do CARF, segundo a qual deveria ser reiniciada a fase administrativa, assegurando-lhe a oportunidade de apresentar Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias, requerendo a devolução do prazo para a defesa. Além disso, arguiu decadência para exigência da multa, a qual entendeu haver sido constituída somente com o despacho de reanálise da compensação, após ultrapassados 5 anos do fato gerador da multa. Arguiu, também, inexigibilidade da multa por restar caracterizada a denúncia espontânea, matéria de mérito que ora se repete nestes Embargos (pág. 162/168).

Considerando que o processo fora movimentado para a autoridade preparadora antes da ciência da Procuradoria acerca da decisão no CARF, despachou-se, em 20 e 21/08/2015, para que os autos fossem movimentados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (pág. 178/180).

A Fazenda Nacional apresentou então Recurso Especial, em 05/10/2015, para que fosse admitido no CARF e dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), alegando divergência com outras decisões do Colegiado e requerendo a sua reforma e manutenção da decisão que não homologou a compensação (pág. 182/194).

Em 14/03/2016 a Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou seguimento ao Recurso Especial, diante da discrepância do contexto fático entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas citados pela recorrente, determinando-se o encaminhamento do despacho para ciência da PGFN e, caso houvesse Agravo, ao CARF, bem como, caso contrário, que se encaminhasse à Unidade de Origem para ciência do acórdão do CARF pelo sujeito passivo (pág. 198/201).

A Fazenda Nacional manifestou ciência em 04/07/2016 (pág. 205).

Determinou-se, então, o retorno à origem para que se cientificasse o sujeito passivo do Acórdão do CARF (pág. 209).

Retomando à DERAT/SP, emitiu-se carta cobrança nº. 0911/2017, cientificando-se o contribuinte dos Acórdãos do CARF, bem como do despacho de diligência, a fim de que efetuasse o pagamento da diferença apurada, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (pág. 211).

A intimação aperfeiçoou-se em 10/11/2017 (pág. 218/219) e, em 27/11/2017, tomou a alegar nulidade do despacho de diligência e pugnar pelo cumprimento da decisão do CARF de que se reinstaurasse o contencioso administrativo (pág. 226/230).

Em 12/12/2017, a Embargante apresentou mais uma impugnação no processo administrativo (id 17465945, pág. 7/13), reiterando a tese da decadência para lançamento da diferença de multa.

Somente em 10/01/2018, a Receita Federal se pronunciou apenas sobre a decadência alegada (id 17465950, pág. 85), da seguinte forma:

“Após diligência, a autoridade preparadora concluiu (fls 139/142) pela confirmação da existência do crédito de IRRF incidente sobre Receita de Juros sobre capital próprio do AC 2003, no montante de R\$ 5.422.375,93 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Por outro lado, ressaltou a insuficiência do crédito visto que o débito declarado na Declaração de Compensação fora efetuado após data do vencimento do tributo.

Irresignado, contribuinte alega tendo a DCOMP sido transmitida em 22/01/2004, entende que a multa deveria ter sido constituída àquela época. (fls 231/237).

Conforme Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, alterado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/2016 inexistiu recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal, cabendo contudo pedido de revisão de ofício por inexistência quanto aos cálculos efetuados.

Passamos dessa forma à análise dos argumentos como um Pedido de revisão de ofício.

Com relação os argumentos trazidos pelo contribuinte observa-se que o mesmo confunde a natureza da multa incidente sobre o débito compensado/pago intempestivamente. Tal multa se refere aos acréscimos legais incidentes sobre o tributo compensado/pago intempestivamente, sendo improcedente a argumentação de que a autoridade deveria ter constituído esta multa à época da declaração intempestiva. Portanto, corretos os cálculos efetuados quando do encontro de contas do crédito apurado e débito declarado na DCOMP 00561.29256.220104.1.3.06-7064. Mantenho integralmente o despacho de fls 139/142 e carta cobrança de fls 185/189.

*Proceda-se à cobrança imediata do saldo devedor da DCOMP 00561.29256.220104.1.3.06-7064, não cabendo para o presente, qualquer recurso com efeito suspensivo”.*

Expediu-se então a Carta-Cobrança nº. 1.101/2018 (id 17465950, pág. 87), cuja ciência pelo contribuinte se deu em 16/01/2018 (pág. 94).

Encerrou-se, assim, a discussão administrativa sobre a compensação, seguindo a cobrança administrativa e judicial do débito apurado por meio do processo administrativo nº. 10880.735466/2017-71.

Considerando os atos processuais acima constatados, conclui-se que houve, sim, cerceamento de defesa ao contribuinte. A Delegacia Regional Federal de Assuntos Tributários de São Paulo tratou a decisão do CARF como baixa em diligência, nos termos do voto vencido naquele órgão, tanto que reanalisou a compensação, homologando-a parcialmente, e determinou ciência ao contribuinte, com prazo de 10 (dez) dias, e subsequente devolução ao CARF. A Embargante, dentro do prazo dado e depois mais duas vezes, ainda tentou chamar a atenção para o equívoco, além de trazer alegações novas (decadência e denúncia espontânea) para impugnar o saldo devedor apurado pela Receita, mas só teve resposta muito tempo depois. A resposta confirma o descumprimento da decisão do CARF, justificado por se entender que se tratava de mera liquidação do acórdão, nos termos dos Pareceres Normativos COSIT 8/2014 e 2/2016. Contudo, tais atos normativos, subordinados hierarquicamente ao princípio constitucional do devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), não dão suporte ao referido despacho. Primeiro, há que se observar que, quando foi proferido o despacho de “diligência” ou reanálise da declaração de compensação, em maio de 2015, não estava em vigor o Parecer COSIT 2/2016, que suprimiu o item 69 do Parecer COSIT 8/2014, que assim dispunha:

*“na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.”* (destaquei)

Mas mesmo o Parecer Normativo COSIT 02/2016, se bem interpretado, não afasta o direito à renovação do prazo para manifestação de inconformidade no caso em tela. O CARF afastou apenas o óbice processual à análise da compensação, consistente na intempestividade da apresentação dos documentos pelo contribuinte diante das circunstâncias do caso concreto, e, em vez de ele próprio proceder à análise da documentação, reconhecendo o crédito e verificando sua suficiência, adotou posição mais garantista no tocante ao direito ao contraditório, devolvendo o processo à autoridade local para que fizesse tal análise. Ora, se fosse para encerrar ali, no julgamento do Recurso Voluntário, a discussão sobre o crédito a que tinha direito a Embargante e sua suficiência para extinção do débito pretendida, não faria sentido determinar a devolução para autoridade local. Quando muito, querendo dar a última palavra sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, o CARF promoveria a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse conferida a documentação pela autoridade fiscal e promovido o encontro de contas e, após manifestação pelo sujeito passivo, retomaria o julgamento do recurso. Mas essa alternativa restou vencida no julgamento, votando a maioria no sentido de que fosse reiniciada a análise. Não tendo o CARF decidido sobre decadência para constituição da multa e sobre a denúncia espontânea alegada pelo contribuinte após o indigitado “despacho de diligência”, não se pode dizer que a autoridade local apenas liquidou ou executou o acórdão, descabendo tais questionamentos pelo contribuinte. Como dito, o Parecer Normativo COSIT nº. 02/2016, se bem lido e interpretado, não respalda o entendimento adotado pela autoridade fiscal no caso, na medida em que não afasta a possibilidade do despacho de reanálise da compensação, mas tão somente a decadência para tal reapreciação. É o que está expresso na conclusão do item *b* do Parecer, aprovado em 23/08/2016:

*“b) exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.”* (destaquei)

Ante o exposto, reconheço a violação do contraditório e ampla defesa no processo de compensação, tomando nulo o processo e os atos subsequentes de cobrança, dentre os quais a inscrição em Dívida Ativa e a Execução Fiscal impugnadas nestes Embargos.

## 2) Denúncia espontânea

Diante do reconhecimento da nulidade no processo administrativo de origem, resta prejudicada a análise da alegação de denúncia espontânea.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA decorrente da nulidade no processo administrativo de compensação que resultou no crédito executado, devendo ser retomada a discussão administrativa naquela sede. Em consequência, julgo extinta a Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV, c/c 803, I, do CPC.

Semcustas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno em honorários advocatícios a Embargada, fixados nos valores mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, notadamente considerando que a dívida, de alto valor, não foi reconhecida indevida, mas tão-somente inexigível enquanto não se retomar e findar regulamentemente o contencioso administrativo tributário.

Traslade-se para a Execução Fiscal, aguardando-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013075-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte embargante para ciência do despacho de ID 32723542, bem como para se manifestar sobre a alegação de preclusão consumativa do aditamento da inicial (ID 33232113), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013141-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte embargante para ciência do despacho de ID 32721143, bem como para se manifestar sobre a não concordância da parte embargada com a emenda à petição inicial (ID 33084561), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037689-30.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAZIELA COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE MISORELLI, ROSELIDE MISORELLI DA FONSECA,  
GRAZIELA MISORELLI, JOSE CARLOS MISORELLI, JOSE LUIZ MISORELLI, GRAZIELA MISORELLI (FALECIDA)  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

## SENTENÇA

(Tipo B)

### RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada, com a petição de ID 32221457, informou que sua inscrição fazendária encontra-se baixada, desde 20/09/2016, em razão de sua extinção por liquidação voluntária. Informou, outrossim, que, em pesquisa realizada no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), verificou que não consta “nenhum registro de débito inscrito em nome da Executada”. Ao final, disse que não concorda “com a medida para conversão em renda, em favor da União Federal, do montante de R\$ 160.963,25 (cento e sessenta mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), penhorado nos autos da Ação Ordinária nº 0058031-03.1995.403.6100” – diligência requerida pela parte exequente na cota posta no verso da folha 843 dos autos físicos (ID 26458805).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a alegação da parte executada, dizendo que o crédito aqui objetivado encontra-se extinto, não havendo mais interesse na transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo 0058031-03.1995.403.6100 (ID 33322598).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se como certo o recebimento, considerando que no documento de ID 33322703, juntado pela parte exequente, consta como situação do crédito objeto de cobrança nestes autos “CREDITO LIQUIDADO POR PARCELAMENTO ESPECIAL – 942”.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*Extingue-se a execução quando:*

(...)

*II – a obrigação for satisfeita;*

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

### DISPOSITIVO

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** apresente comprovação do recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lein. 9.289/96.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não havendo mais custas a serem recolhidas, intime-se a parte executada para apresentar **conta bancária da qual seja titular**, com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folhas 840/842 dos autos físicos – ID 26458805). Para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência para conta indicada.

Desconstituiu a penhora de bens, bem como o correspondente depósito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado** e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

## **SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001715-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MICHELE DIAS TEODORO BASQUES

## **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

### **Relatório**

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Este Juízo, com a manifestação posta como ID 26139197 (cópia), solicitou, à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, declinação de competência, tendo em vista informação, contida nos autos da execução fiscal n. 5001692-75.2018.4.03.6182, de ocorrência de litispendência desta execução com aquela.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

### **Fundamentação**

Primeiramente, observando que ambas as execuções foram distribuídas no dia 27 de fevereiro de 2018, os correspondentes números de autos indicam que este Juízo restou prevento.

A par disso, considerando que se repetiu a pretensão já anteriormente apresentada para julgamento, nos autos 5001692-75.2018.4.03.6182, havendo coexistência de demandas com coincidência de partes, causa de pedir e pedido, caracterizou-se litispendência.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem:

**"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**

**§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

**§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso".**

Por outro lado, o artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece:

**"O juiz não resolverá o mérito quando:**

**(...)**

**V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;**

**(...)**

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

### **Dispositivo**

Assim, **reconhecendo litispendência**, de acordo com as definições postas como parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, **extingo este feito, sem resolução do mérito da pretensão**, em consonância com o inciso V do artigo 485, também do Código de Processo Civil

**Custas integralmente satisfeitas** – documento posto como ID 4773708.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que a extinção se dá independentemente de manifestação da parte executada, a qual não se encontra representada nestes autos.

Não há constringências a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003394-54.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOSECAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MARTINS BARROS - ES9503

## SENTENÇA

(Tipo C)

### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando prescrição do crédito exequendo (folhas 52 e 53 dos autos físicos - ID 26314438).

Este Juízo rejeitou aquela defesa, dando prosseguimento ao feito (folha 107 dos autos físicos - ID 26314438).

Posteriormente, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.611.093438-54, requerendo a desistência parcial desta execução fiscal (folha 108 dos autos físicos - ID 26314438) - restanto declarada a extinção desta execução quanto à mencionada CDA pela manifestação judicial posta como folha 110 dos autos físicos - ID 26314438.

A parte exequente em nova manifestação (ID 31703834), observou que nos autos não há informação de outros créditos em cobrança, requerendo a penhora de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema Bacen Jud, caso verificada a existência de execuções fiscais conexas. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, caso não houvesse outros créditos em cobrança.

Assimos autos vieram conclusos para sentença.

### Fundamentação

A Serventia deste Juízo, conforme certidão posta como ID 31897174, verificou a não existência de execuções fiscais conexas a estes autos. Observa-se, também, que na exordial destes autos, a parte exequente tinha como objetivo a cobrança apenas de uma inscrição em dívida ativa, CDA n. 80.611.093438-54.

Considerando isso, a ocorrência se encaixa ao preceito contido no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, que estabelece:

*“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.*

### Dispositivo

Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.**

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora.

Não há constringências a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016458-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

## SENTENÇA

(Tipo C)

### RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **União Federal – Fazenda Nacional** em face de **GL Eletro-Eletrônicos Ltda.**, visando a cobrança de créditos tributários, distribuída, originariamente, à 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

A parte executada, com a petição de ID 19516399, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a indevida inscrição do débito em dívida ativa, bem como o indevido ajuizamento desta execução, considerando que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa desde a época dos mencionados eventos, em decorrência de parcelamento, bem como teria sido efetuado o depósito do montante integral no âmbito da ação n.º 5009179-96.2018.4.03.6182. Pediu, ao final, a condenação da parte exequente em litigância de má-fé.

O Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declinou da competência para esta à 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, em face da conexão com a ação n.º 5009179-96.2018.4.03.6182, anteriormente proposta neste juízo para antecipação da garantia à execução fiscal (ID 21367847).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional pediu a extinção do feito, em razão de decisão administrativa que cancelou a certidão em dívida ativa aqui executada (ID 21250572).

Assim sendo, vieramos autos conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 estabelece: *“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”*.

Tendo sido cancelada a CDA que embasa esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, nos termos do dispositivo acima transcrito.

O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”*.

Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa.

Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas de lhe dar aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.

Assim sendo, revela-se possível a imposição dos ônus da sucumbência à exequente, devendo o seu cabimento, no caso concreto, ser analisado à luz do princípio da causalidade.

Neste caso, resta incontroverso que estava o título exequendo, ao tempo do protocolo da petição inicial, submetido a acordo de parcelamento, faltando-lhe o atributo da exigibilidade. Foi impertinente, portanto, o ajuizamento da execução fiscal, assim como a própria inscrição em dívida ativa, conforme reconhecido pela própria Receita Federal no despacho que concluiu pelo cancelamento da CDA (ID 21250581).

Consequentemente, deve arcar a parte exequente com os ônus da sucumbência.

De outro lado, não restou caracterizada a alegada litigância de má-fé da parte exequente, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a utilização de meio judicial para a defesa de pretensão direito não se configura como litigância de má-fé, se não resta evidente um propósito emulativo - pela falta de reiteração ou persistência argumentativa, como no presente caso. É oportuno destacar que o ordinário acionamento da máquina judicial, por si, conduz à aplicação dos ônus que são próprios da sucumbência.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **extingo** a presente execução fiscal, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Considerando o ajuizamento indevido da execução e a aplicação do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação acima, **condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios**, em favor da parte executada. Para estabelecimento do valor, por incidência do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considero o valor atualizado da causa e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, fixo-o em 10%; naquela acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, em 8%; e na acima de 2.000 e até 20.000 salários mínimos, em 5%, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não há constringências a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001403-92.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIPAS COMERCIAL LTDA, ADIEL FARES, NASSER FARES, FABIO BAHJET FARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

## DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela **União (Fazenda Nacional)**, em face de **Taipas Comercial Ltda.**, bem como dos corresponsáveis **Paje Fares, Adiel Feres e Nasser Feres**.

Nasser Feres e Adiel Feres apresentaram a petição de fls. 88 e seguintes dos autos físicos (ID 26552570), suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspensa o curso processual.

Por meio da decisão de fl. 119 dos autos físicos (ID 26552570), negou-se conhecimento ao pedido, sob o fundamento de que, sendo os peticionantes devedores originários, a matéria deveria ser suscitada em sede de embargos à execução, bem como que a questão já estaria alcançada pela preclusão.

Posteriormente, Taipas Comercial Ltda. “e outros” apresentaram petição (fls. 125/133 dos autos físicos – ID 26552570) suscitando questão de ordem relativa à prescrição intercorrente da pretensão executória.

Em seguida, Nasser Feres e Adiel Feres notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 119, requerendo a sua reconsideração, considerando, inclusive, a alegação da matéria nova relativa à prescrição, bem como suscitando a decadência do crédito tributário (fls. 147/191 dos autos físicos – ID 26552570).

#### **Vieram os autos conclusos. Delibero.**

No que tange ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 119 dos autos físicos (ID 26552570), reconheço ter a referida decisão incorrido em equívoco quanto à afirmação de que a matéria suscitada já haveria sido julgada e alcançada pela preclusão, uma vez que não houve, nestes autos, apreciação de tais questões.

No entanto, ainda que desconsiderado tal fundamento, a decisão se sustenta pelo fundamento de que a matéria suscitada petição de fls. 88/118 dos autos físicos, relativa à responsabilidade dos coexecutados pelo débito exequendo, teria de ser suscitada em sede de embargos à execução, uma vez que seus nomes constam na CDA, incumbindo-lhes o ônus de provar não serem responsáveis.

Vale salientar que o fundamento constante na CDA para a inclusão dos coexecutados como responsáveis não é, como alegado, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim o art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, não se tratando de questão de ordem pública, mas de matéria que requer dilação probatória.

Ademais, o fato de terem sido posteriormente formuladas novas alegações de prescrição e decadência não é razão que autorize a reconsideração de decisão que não conheceu de pedido diverso, mas apenas a apreciação das novas questões suscitadas, em momento próprio.

Assim sendo, mantenho a decisão agravada (fl. 119 dos autos físicos - ID 26552570), ainda que afastando um de seus fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de decadência formulada à fl. 148 dos autos físicos (ID 26552570), bem como das alegações formuladas pelos executados na petição de fls. 125/133 dos autos físicos (ID 26552570), a ser conhecida como exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso.

No mesmo prazo, esclareça a exequente a divergência existente quanto ao nome do executado inscrito no CPF sob o n.º 759.406.808-44, identificado na petição inicial como Paje Fares, mas na autuação do Pje como Fabio Bahjet Fares.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0058627-31.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo B)**

### **Relatório**

**Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0034638-93.2015.403.6182, tendo a **Fazenda Nacional** como parte embargada.

A parte embargante alegou, em suma, nulidade da CDA, sustentando invalidade do auto de infração.

Houve recebimento dos Embargos, com efeito suspensivo sobre a Execução Fiscal de origem (folha 419 dos autos físicos – ID 26437790).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fólias 424 e seguintes dos autos físicos – ID 26437790), sustentando a certeza e liquidez da CDA. Pugnou, ao final, pela improcedência destes embargos, com a condenação da parte embargante a suportar os ônus sucumbenciais.

Tendo oportunidade para dizer sobre a impugnação, a parte embargante reiterou os termos da exordial (fólias 446 e seguintes dos autos físicos – ID 26437790).

Em réplica, a Fazenda Nacional pugnou pelo pronto julgamento da causa (folha 463 dos autos físicos – ID 26437790).

Posteriormente, com a peça posta como folha 468 dos autos físicos (ID 26437790), a parte embargante, em razão do acordo de parcelamento realizado com a parte embargada, apresentou pedido no sentido de "requerer a desistência do feito, bem como renunciar ao direito sobre o qual se funda".

Este Juízo, com a manifestação judicial posta como folha 505 dos autos físicos (ID 26437951), exortou a parte embargante a apresentar procuração com poderes especiais para mencionada renúncia, o que foi realizado às folhas 507 e seguintes dos autos físicos - ID 26437951.

Posteriormente, a Fazenda Nacional, com a peça posta na folha 512 dos autos físicos (ID 26437951), manifestou ciência do "pedido de desistência" da parte embargante.

Assim os autos vieram conclusos para julgamento.

### **Fundamentação**

A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso III, alínea "c", do artigo 487 do Código de Processo Civil.

No presente caso, embora tenha falado em desistência do feito e extinção sem resolução do mérito, a parte embargante expressamente renunciou ao seu direito de defesa (folhas 507 e seguintes dos autos físicos - ID 26437951) – o que impõe a sua homologação.

### **Dispositivo**

Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, **homologo a renúncia apresentada por Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.**, quanto aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0034638-93.2015.403.6182, iniciada antes pela **União (Fazenda Nacional)**, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, III, alínea "c" do Código de Processo Civil.

**Sem custas**, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

**Sem honorários advocatícios**, nos termos do § 3º, do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017.

Por impressão de cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, que tramita em autos físicos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como "findo".

São Paulo, 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008247-67.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

### **DESPACHO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, para cobrança de multas administrativas consubstanciadas em oito certidões de dívida ativa, decorrentes de diferentes processos administrativos, em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade (fls. 49/58 dos autos físicos – ID 26553602).

Embora ali tenha tecido minuciosa fundamentação a respeito da suposta inobservância, pela parte exequente, da regulamentação pertinente à imposição das referidas penalidades, a empresa executada se limitou a pedir a extinção deste feito executivo, uma vez que, no âmbito do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada na ação anulatória por ela movida para: "*suspender, imediatamente, a exigibilidade de todos [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos nas Resoluções CONTRAN nº 50212014 e 62512016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais*" (fl. 80 dos autos físicos – ID 26553602).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, além de afirmar a regularidade dos títulos executivos que embasam esta execução, alegou que a matéria de defesa aqui deduzida depende de dilação probatória para sua análise - o que não é admitido na estreita via processual da exceção de pré-executividade - e que não há demonstração de que a referida decisão alcance as multas em cobro neste feito. Por fim, rejeitou o imóvel oferecido à penhora pela parte executada à fl. 43 dos autos físicos (ID 26553602), pugnando pela constrição de seus ativos financeiros (fls. 126/134 dos autos físicos - ID 26553602).

#### **Vieramos autos conclusos. Delibero.**

Cabe salientar que, a despeito de a parte exipiente ter feito, em sua defesa, largas considerações quanto à suposta inobservância, pela parte exequente, das normas aplicáveis à infração (excesso de peso de veículos) da qual resultou a imposição das multas tratadas neste feito, a análise, nesta sede, deve se cingir ao teor do pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada, relacionado ao alegado fato de que a exigibilidade das multas cobradas estaria suspensa por força daquela mencionada decisão de antecipação de tutela.

Deve ser ressaltado que, embora não se tenha demonstração de que os efeitos daquele provimento jurisdicional alcancem as multas cobradas neste feito, é muito provável que tal questão possa ser elucidada a partir da simples juntada a estes autos de documentação pertinente, a exemplo de peças integrantes da ação anulatória n. 1012485-66.2018.4.01.3800, ajuizada pela parte executada da qual derivou a decisão agravada.

Sendo essa a controvérsia em questão, não se verifica, a princípio, óbice para que seja tratada no âmbito desta execução fiscal, já que aparentemente prescinde de amplo prolongamento probatório, que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **fixo prazo de 10 (dez) dias** para manifestação da parte executada, cabendo-lhe, nesse prazo, trazer aos autos documentação que demonstre a sustentada influência dos efeitos da decisão de antecipação de tutela, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, na dívida aqui executada.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação quanto à exceção de pré-executividade, bem como em relação à aceitação do bem oferecido à penhora e à medida constritiva pleiteada pela parte exequente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017834-23.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS - SP43393, ANDREA JULIANA DE CARVALHO BARROSO - SP370860

#### DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA**, tendo **José Carlos Oliveira Melo** como parte executada.

O crédito de origem corresponde a multa por infração apurada em procedimento administrativo.

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 20784338), sustentando prescrição e ilegitimidade passiva.

Tendo oportunidade para manifestar-se, o IBAMA rechaçou as alegações da parte executada, pugnando pela rejeição da sua defesa (ID 24084969).

#### **Fundamentos e deliberações**

Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório.

No presente caso, a questão referente a ilegitimidade trazida pela parte executada não pode ser analisada nesta via, uma vez que figurando como devedor na CDA — título que goza de presunção de legitimidade — a demonstração da inexistência de responsabilidade depende de dilação probatória. Nesse sentido, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1110925 / SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009).

Assim, não conheço o pedido no ponto que se refere à legitimidade passiva.

Quanto à alegada prescrição, cuidando-se de Execução Fiscal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa fundada em poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, por incidência do Decreto 20.910/32. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em processo representativo da controvérsia, em consonância com o artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

No caso dos autos, o termo inicial para o curso prescricional ocorreu com o vencimento da obrigação, em 7/4/2015, conforme CDA posta como ID 19047002.

A parte executada, naquela data, apresentou pedido de concessão de novo prazo para defesa, no processo administrativo que originou os créditos aqui em cobrança – o qual foi indeferido, conforme despacho posto no ID 20784347.

Considerando que o vencimento da obrigação ocorreu em 7/4/2015, tendo o ajuizamento ocorrido em 3/7/2019, com ordem para citação exarada em 22/7/2019, conclui-se que não houve prescrição.

Em vista do exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito executivo.

**Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020018-83.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

### Relatório

**PEPISCO DO BRASIL LTDA** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5012847-12.2017.4.03.6182, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Tendo oportunidade para se manifestar sobre a anterior distribuição dos Embargos à Execução n. 5018403-58.2018.4.03.6182, relativos à mesma Execução Fiscal, a parte embargante reconheceu a ocorrência, pugnano pela extinção do presente feito (ID 32264500).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

### Fundamentação

Efetivamente, aqui se repetiu pretensão já anteriormente apresentada para julgamento, nos autos 5018403-58.2018.4.03.6182, havendo coexistência de demandas com coincidência de partes, causa de pedir e pedido.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem:

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

A parte embargante, ao pedir a extinção destes embargos à execução, implicitamente reconheceu a duplicidade, também tendo reconhecido a pertinência de prosseguir-se para julgamento no feito originado pela petição inicial protocolizada com precedência.

O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece:

*“O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

*(...)*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### **Dispositivo**

Assim, **reconhecendo litispendência**, de acordo com as definições postas como parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, **extingo este feito, sem resolução do mérito da pretensão**, em consonância com o inciso V do artigo 485, também do Código de Processo Civil.

**Sem custas**, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que a extinção se dá independentemente de manifestação da parte embargada, a qual não se encontra representada nestes autos.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos digitalizados da Execução Fiscal n. 5012847-12.2017.4.03.6182.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte embargante, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, considerando que não houve citação.

**Advindo trânsito em julgado**, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004497-30.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: OTHON CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

### **Relatório**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito” movida por **Othon Cesar Ribeiro** em face da **União Federal – Fazenda Nacional**.

A parte autora apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito, pugnando pela extinção do feito (ID 33234497).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

### **Fundamentação**

Dispõe o artigo 485, do Código de Processo Civil, que: *“O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII – homologar a desistência da ação”*.

Está claro, pelo contido na petição de ID 33234497, que a parte autora desistiu do seu inicial intento, e, ainda não tendo sido oferecida contestação, não tendo havido sequer a citação da parte ré, não se faz necessário o seu consentimento, conforme se infere do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil (“§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”).

Assim sendo, não há óbice à homologação da desistência, impondo-se a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

### **Dispositivo**

Diante disso, para que produza efeitos jurídicos e legais, conforme é exigido pelo artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tornando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Considerando o teor da declaração de ID 28115196, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, e, conseqüentemente, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Publique-se.

Intime-se a parte autora, dispensando-se tal providência com relação à parte ré, tendo em conta que não houve sua citação.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013133-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo A)**

### **RELATÓRIO**

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5006305-75.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida, no valor originário de R\$ 7.440,00, pertinente a multa administrativa, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustentou a parte embargante (ID 3933545):

1. A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
2. A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) a decisão proferida nos autos daquele processo não expôs os motivos pelos quais concluiu pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminou os critérios utilizados para a determinação de seu valor; ii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iii) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos;
3. A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de sua fábrica, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavalie produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de sua fábrica, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 18401374), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26931786), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração, e pugnano pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27871593), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, pontuou que a impugnação, no que diz respeito aos “formulários 25 e 26 da dimel e das informações constantes no quadro demonstrativo de penalidade”, não diz respeito ao objeto de discussão nestes autos, apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, bem como requereu que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa (ID 30207426).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargada reiterou os termos de sua impugnação, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (ID 32194522).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, afasto a necessidade da realização da prova pericial requerida pela embargante, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrológicos em todos os pontos.

Resta claro, portanto, que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual indefiro-a.

Indefiro também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Assim sendo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo dos quais se originaram o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, mencionado na inicial (fl. 3 do processo administrativo – ID 3933571) - permite verificar que dali constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à data de fabricação e ao lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto à data e ao local em que seria realizada a fiscalização, podendo designar representante para acompanhá-la, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi cientificada de que o produto examinado seria “Mistura para sopa, 213 gramas, marca Maggi”.

A parte embargada possuía, portanto, previamente ao ato de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o fator de correção, a massa específica ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO. Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa tomado ciência de decisão e, inclusive, se insurgido por meio de recurso administrativo, que foi devidamente apreciado.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no “critério quantitativo de média”, observando-se que a média de massa aferida naqueles itens (209,8 gramas) é inferior à “média mínima aceitável”, estipulada em 211,4 gramas.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Não há que se falar em não configuração da infração em razão da pequena diferença entre o peso apurado e a média mínima aceitável, destacando-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo do produto.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

No que tange especificamente ao Processo Administrativo, cabe consignar que não se verifica ilegalidade na fixação da multa aplicada à parte embargante.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.***

*1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.*

*2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.*

*3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.*

*4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.*

*5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.*

6. *A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.*

7. *Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.*

8. *O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.*

9. *Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

10. *Agravo improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)*

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 7.440,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

A decisão ali prolatada foi motivada, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se tem ato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo sancionador questionado.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovarem os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. *Apelação não provida.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

É de rigor, pois, o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada neste feito.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** estes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5006305-75.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Sem imposição relativa a custas** porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas**, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022933-45.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: HYPERA S.A.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL**  
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Nas folhas 1183/1185 dos autos físicos (ID n. 26550165, págs. 234/239), foi prolatada sentença “sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC”, em vista “do pedido de parcelamento reconhecido pela segunda instância”.

Intimada, a parte embargante apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo, conforme consta na Manifestação Judicial lançada na folha 1203 (ID n. 26550165, pág. 258).

Com a petição das folhas 1205 (ID n. 26550165, pág. 260), a parte embargante sustentou que a inscrição n. 80.7.05.015864-10 (remanescente) não fora incluída em parcelamento, juntando documentos que alegadamente comprobatórios de tal informação.

Registre-se que, duas das três Certidões de Dívida Ativa exequendas, na origem, foram extintas por reconhecimento de prescrição.

O Juízo, chamando o feito à ordem, proferiu Decisão na folha 1212 (ID n. 26550165, pág. 267):

*“Chamo o feito à ordem.*

*Considerando a petição e os novos documentos encartados como folhas 1205/1211, determino que antes da publicação e intimação da decisão contida na folha 1203, a parte exequente esclareça se o débito representado pela CDA n. 80 7 05 015864-10 esteve incluído no programa de parcelamento. Deverá, na oportunidade, informar a atual situação do crédito considerando a petição das folhas 1189/1191 e os documentos da folha 1206/1211.*

*Na mesma oportunidade, fica intimada acerca das folhas 1183 em diante.*

*Após a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.*

*Prazo: 30 (trinta) dias.”*

Por meio da petição de folhas 1216/1217 (ID n. 26550165, pág. 273/275), a parte embargada refutou as alegações, afirmando que não há, no requerimento administrativo juntado pela embargante, informação de que não houve adesão ao parcelamento, e o seu deferimento “deu-se apenas no sentido de que fosse anotada na inscrição nº 80.7.05.015864-10 a garantia pela carta de fiança nº 99772108, nada dispondo sobre o parcelamento”, bem como que o parcelamento já havia sido reconhecido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em sede Agravo de Instrumento.

À parte embargante foi oportunizada manifestação acerca das alegações e documentos colacionados aos autos, e, também, para esclarecer ao Juízo se o débito em questão foi objeto de pedido de parcelamento e, tendo sido, esclarecer quando tal fato ocorreu (folha 1223 – ID n. 26550165, pág. 285).

Em resposta, a embargante apresentou a petição de folhas 1224/1226 (ID n. 26550165, págs. 287/288), requerendo “o regular processamento e julgamento do mérito dos Embargos à Execução, com a abertura de prazo para dilação probatória”. Pediu, também, o “SOBRESTAMENTO do julgamento dos presentes Embargos à Execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031428-97.2008.4.03.0000.

Os autos vieram conclusos e a decisão da folha 1233 (ID n. 26550166, pág. 04) suspendeu o processo, visto que “O julgamento do Agravo de Instrumento 0031428-97.2008.4.03.0000 influencia tanto na manutenção da sentença (já que a premissa do Juízo de Primeira Instância foi a informação sobre parcelamento) quanto o objeto litigioso, pois o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do julgamento do recurso, pode vir a deliberar sobre temas que também são trazidos nesses embargos”.

O despacho da folha 1306 (ID n. 26546688, pág. 67) ordenou que a Serventia informasse quanto ao andamento do referido Agravo de Instrumento.

Nas folhas 1308/1312 (ID n. 26546688, págs. 69/77) foram juntados os extratos, tanto da passagem do AI pelo Tribunal Regional da 3ª Região, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Em complemento, foram juntados aos autos pela Serventia, sob registro ID n. 33263369, as Decisões e Acórdãos proferidos no referido Agravo de Instrumento.

#### **É o relato do necessário. Delibero.**

Verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 0031428-97.2008.4.03.0000, interposto pela parte embargante, teve seu seguimento negado desde a sua primeira decisão (ID n. 33263376). O trânsito em julgado ocorreu em 18/09/2018, conforme consta no extrato oriundo do c. Superior Tribunal de Justiça, na folha 1311 (ID n. 26546688, pág. 75).

**Assim sendo, estes embargos deverão ter seu curso retomado.**

Para tanto, tem-se que, com a decisão de folha 1212 dos autos físicos (ID n. 26550165, pág. 267), suspendeu-se a intimação da embargante, relativamente ao que fora decidido acerca dos embargos de declaração que apresentou contra a sentença de extinção do feito.

Por assim ser, transcrevo a sentença da folha 1203, para que seja formalizada a **intimação da parte embargante**:

*“F. 1189-1202: Não vislumbro na peça apresentada sequer notícia de vício presente no art. 535 do CPC a ensejar a recurso oposto.*

*O que se está diante, em verdade, é de divergência entre o entendimento da parte e o do Juízo, o que embora lícito, não tem nos embargos de declaração seu veículo adequado.*

*Isto posto, conheço do recurso, pois tempestivo, mas rejeito-o.*

*P.R.I.”*

Quanto à parte embargada, não se faz necessária sua intimação acerca da sentença prolatada nestes autos, mas tão somente para que tenha ciência do que aqui restou decidido.

É assim porque, na decisão da folha 1212 (ID n. 26550165, f. 267), que determinou sua intimação para esclarecer “se o débito representado pela CDA n. 80 7 05 015864-10 esteve incluído no programa de parcelamento”, também constou expressamente: “Na mesma oportunidade, fica intimada acerca das folhas 1183 em diante”, sendo certo que não houve apresentação de tempestivo recurso.

Isto posto, cumpra-se a ordem de intimação e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Traslade-se cópia desta manifestação judicial para a Execução Fiscal de origem.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0032073-74.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO ANTUNES SILVA**  
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, em **15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na produção da prova técnica e respectivo pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na folha 395 dos correlatos autos físicos (ID n. 26518590, f. 201).

A referida intimação deverá ocorrer por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que os novos patronos já foram devidamente inseridos neste sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje, conforme certidão lavrada pela Serventia (ID n. 33685660).

Após, devolvamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073993-52.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET**

## DESPACHO

ID 29649617 - Não estando regulamentada, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a norma contida no artigo 16, da Resolução CJF-RES-2014/00318, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre a manutenção e guarda dos autos físicos ou de alguns de seus documentos pelas partes, indefiro, por ora, o pleito de guarda pessoal dos documentos originais da carta fiança, sem prejuízo de nova apreciação após a esperada regulamentação.

No mais, extrai-se da manifestação judicial lançada na folha 89 (ID n. 26523059, f. 92), que o curso desta Execução está suspenso, em vista de Decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0054248-52.2012.4.03.6182.

Assim sendo, aguarde-se, nos arquivos, sobrestados os autos, a solução nos referidos embargos.

Intime-se, e após, cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004060-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitar em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012447-30.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANI APARECIDA ALVES**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO**

## DESPACHO

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folhas 239/241 – ID n. 26524233, f. 271/273), **declaro esta Execução garantida.**

Para a devida instrução dos embargos decorrentes, ordeno que a Serventia junte naqueles autos cópia das petições encartadas como folhas 226/228 e 239/241 (ID n. 25624233, f. 255/257 e 271/273).

Após, tendo em conta que, nesta data, recebi os Embargos à Execução Fiscal n. 0009140-87.2018.4.03.6182, com a suspensão desta Execução, aguarde-se, no arquivo, sobrestados autos, a solução naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0054248-52.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ante todo o processado nestes embargos e a complexidade do caso aqui tratado, para o deslinde da controvérsia estabelecida, reputo necessária a realização de trabalho técnico especializado a ser realizado por perito judicial nomeado pelo Juízo.

Assim sendo, **de firo** o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil.

Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: [glt.perito@hotmail.com](mailto:glt.perito@hotmail.com). Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em **15 (quinze) dias**, sucessivos, iniciando-se pela embargante.

Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresente a estimativa dos honorários periciais.

Depois de tudo, devolvamos os autos em conclusão, para novas deliberações.

Cumpra-se tudo com **urgência, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça**.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016541-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi proferida a decisão posta como folha 22, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade aqui oferecida (folha 12), para determinar a exclusão da multa de mora em cobro, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios relativos a período posterior ao termo legal da falência da parte executada, que somente poderão ser exigidos se restarem ativos suficientes para seu pagamento.

A parte executada, ao interpor agravo de instrumento – que ainda não foi apreciado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra o extrato cuja juntada ora determino - pediu a reconsideração da decisão agravada, sustentando, em suas razões recursais, que ser indevida a exclusão dos juros e da multa de mora (folhas 24/25).

Antes de deliberar sobre a eventual reconsideração da decisão agravada, em prestígio ao contraditório, **fixo prazo de 10 (dez) dias** para manifestação da parte executada.

Intime-se e, após, tornem imediatamente conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012575-89.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012392-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUREIRO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para que sejam definitivamente transferidos, ao Tesouro Nacional, os valores representados pelo depósito posto como ID 17450429, em favor da parte exequente.

Após, dê-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor.

Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção desta execução fiscal.

Dê-se ciência à parte executada.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050097-43.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B V SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-44.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-70.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031462-87.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013734-93.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

### DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca do pedido de transferência dos saldo remanescente para conta indicada.

Após, tendo em conta o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID 33321052), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020782-53.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP100813, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Instando a manifestar-se acerca dos valores pleiteados pela parte ora exequente, o Município de São Paulo apresentou impugnação (ID 33501777), alegando que o crédito executado estaria prescrito.

Nesses termos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca da alegação formulada pelo Município de São Paulo.

Decorrido o prazo supra concedido, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031593-62.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

### DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em teletrabalho, com suspensão do expediente forense e atuação preponderante em processos eletrônicos, ressalvando apenas as questões urgentes - quanto às quais se tem atendimento relacionado a autos físicos.

Considerando isso e tendo em conta também que o processamento deste feito depende da análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 12 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553626-38.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA, MARCOS DE SOUZA CAMPOS, ALCIDES DE SOUZA CAMPOS, ALUYSIO SIMOES DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DE SANTIS - SP233113

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DE SANTIS - SP233113

### DESPACHO

ID 33328168 - Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em teletrabalho, com suspensão do expediente forense e atuação preponderante em processos eletrônicos, ressalvando apenas as questões urgentes - quanto às quais se tem atendimento relacionado a autos físicos.

Considerando isso e tendo em conta também que o processamento deste feito depende da análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-84.2010.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J.T.R. JATO DE TINTA E TONER REMANUFATURADO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 33327532 - Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em teletrabalho, com suspensão do expediente forense e atuação preponderante em processos eletrônicos, ressalvando apenas as questões urgentes - quanto às quais se tem atendimento relacionado a autos físicos.

Considerando isso e tendo em conta também que o processamento deste feito depende da análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061674-72.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412**

### **DESPACHO**

ID 33319270 - Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em teletrabalho, com suspensão do expediente forense e atuação preponderante em processos eletrônicos, ressalvando apenas as questões urgentes - quanto às quais se tem atendimento relacionado a autos físicos.

Considerando isso e tendo em conta também que o processamento deste feito depende da análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 12 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001434-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

**EXECUTADO: JURACI BATISTA DE PAULA**

### **DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010018-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALTER DE JESUS BONASIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CHIOVITTI GIANNICO - SP145915, ROBERTO SOARES ARMELIN - SP123740  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Anote-se o valor atribuído à causa pela parte embargante (R\$ 350.000,00 – trezentos e cinquenta mil reais - folha 71 dos autos físicos - ID 26552610).**

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos **sem suspender o curso da execução**.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020204-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**.

A parte executada veio aos autos oferecendo apólice de seguro para garantia da execução fiscal (id. 22784907).

Após vista dos autos, a parte exequente observou que a minuta apresentada não estava registrada na SUSEP. Aduziu, ainda, que a cláusula 8.1 das condições particulares deveria ser modificada, pois prevê hipótese de extinção pelo parcelamento (id. 30694944).

Instada a se manifestar, a parte executada apenas pugnou pela regularidade da cláusula que versa sobre o parcelamento (id. 32450934).

#### **DECIDO.**

Considerando que mesmo após ter sido devidamente intimada das objeções apresentadas pela exequente a parte executada não apresentou apólice com valor legal, tem-se que não existe bem/direito sobre o qual possa recair a garantia, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta a fim de verificar a possibilidade de aceitação de seguro garantia que sequer foi contratado. A decisão deve ser certa (art. 492, parágrafo único, do CPC), e não condicional.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido contido na petição id. 22784907.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019338-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ - DF41826, VIVIANE CICERO DE SA  
LAMELLAS - DF33037  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE em face de MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de obrigação tributária pecuniária fruto de descumprimento de obrigação acessória cobrada na execução fiscal nº 5011900-84.2019.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) incompetência desde juízo para processar julgar o feito, eis que sua sede está fixada em Brasília;
- b) imunidade constitucional por ser fundação pública de direito privado;
- c) não possuir natureza jurídica de instituição financeira e, portanto, não estar obrigada a cumprir a obrigação acessória de entrega semestral das declarações de instituições financeiras ao órgão fazendário municipal (DIF).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 23964034).

A parte embargada apresentou sua impugnação (id 26461961), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defendeu a competência deste juízo por ter sido o fato gerador praticado no município de São Paulo e por ter a parte embargante representação judicial nesta localidade. Outrossim, apontou que a parte embargante pratica atos de instituição financeira, pois administra consórcios. Por fim, alegou que eventual imunidade da parte embargante não a exime de cumprir obrigações acessórias.

A parte embargante não apresentou réplica, ao passo que a embargada postulou o julgamento antecipado da lide.

**Decido.**

**Fundamento e decido.**

#### **I. PRELIMINARES**

##### **I.1 Competência.**

Dispõe o art. 46, §5 do CPC que “*A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado*”.

Sobre a interpretação dos diversos critérios e opções indicados pela legislação quando ao foro competente, o STJ, firmou entendimento, sob a égide do CPC anterior, que referidos critérios são concorrentes, podendo o credor propor a execução fiscal em quaisquer deles.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. **EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE.** ART. 578, CAPUTE PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.120.276/PA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ICMS. OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OCORRIDAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA ONDE SE VERIFICOU A DIFERENÇA DEVIDA. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. **3. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.120.276/PA, Relator o Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/2/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os foros, previstos no art. 578, caput e parágrafo único, do CPC, são concorrentes, não tendo o devedor o direito de ser demandado em seu domicílio, quando presentes quaisquer das outras hipóteses legalmente previstas.** 4. No caso dos autos discute-se a cobrança do ICMS em razão de substituição tributária. Somente quando a mercadoria adentrou o Estado de Santa Catarina, foi que foi possível verificar o pagamento a menor, razão pela qual se faculta à Fazenda Pública a escolha do foro para o ajuizamento da execução fiscal entre o domicílio do recorrente e o lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida. 5. Agravo interno não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1575904 2015.03.22392-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1575904 2015.03.22392-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE.** ART. 578, CAPUTE PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO NO RESP 1.120.276/PA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.120.276/PA, Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe de 01/02/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os foros, previstos no art. 578, caput e parágrafo único, do CPC, são concorrentes, não tendo o devedor o direito de ser demandado em seu domicílio, quando presentes quaisquer das outras hipóteses legalmente previstas. No mesmo sentido: STJ, EREsp 905.943/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2010; REsp 1.225.802/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2012.** II. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, conquanto a contribuinte tivesse alterado a sua sede social, antes do ajuizamento da Execução Fiscal, não estaria assegurado o direito de ser demandada no seu domicílio legal, pois configurada uma das hipóteses do parágrafo único do art. 578 do CPC, qual seja, o foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. III. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula 83 do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 268893 2012.02.59410-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015 ..DTPB:.)

O raciocínio acima externado pelo E. STJ deve ser também aplicado na interpretação do art. 46, §5 do novo CPC, pelo que se conclui que o devedor, execução fiscal, pode ser demandado *no lugar onde for encontrado*.

No caso dos autos, da análise da execução fiscal n 5011900-84.2019.4.03.6182 correlata a este processo, verifica-se que o executado possui representação judicial na cidade de São Paulo, tanto que foi citado por mandado no endereço “Rua tútória, n 00586, vila mariana, São Paulo/SP, cep 04007-003” (id 18924043 da EF).

Dessa forma, embora possua sede na cidade de Brasília, o executado foi encontrado neste foro de São Paulo, pelo que presente a hipótese da parte final do art. 46, §5 do novo CPC, qual seja “*no lugar onde for encontrado*”.

Diante do exposto, rejeito a alegação de incompetência e reconheço a competência concorrente deste juízo para julgar o feito.

## II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### II.1 – Imunidade constitucional

A dívida executada versa sobre o não cumprimento de obrigação acessória convertida em obrigação principal, referente a não apresentação de declarações de instituições financeiras (DIFs) relativas ao 2 semestre de 2014, ano de 2015, e por ter deixado de apresentar documentos exigidos pela carta de intimação n 02/2018.

A parte embargante sustenta que se trata de fundação pública de direito privado e que cumpre os requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, o que lhe confere direito à imunidade tributária prevista artigo 150, inc. VI, *alínea c* da Constituição Federal.

Contudo, verifico que a dívida cobrada da execução fiscal correlata não envolve o imposto propriamente dito, mas sim se refere a descumprimento de obrigação acessória convertida em obrigação principal.

Nestes casos, a imunidade não alcança tais dívidas, pois não são fruto de fato gerador de impostos, mas sim da violação de deveres instrumentais. Nesse sentido, cito:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA.** 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente causas que envolvam interpretação de normas relativas à imunidade tributária recíproca, em razão do potencial abalo ao pacto federativo. Precedentes. 2. A obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional). Esse termo não engloba apenas as leis, mas também os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes? (art. 96 do Código Tributário Nacional). **3. A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) impede que os entes públicos criem uns para os outros obrigações relacionadas à cobrança de impostos, mas não veda a imposição de obrigações acessórias. Precedentes.** 4. O art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional institui reserva legal para a definição das hipóteses de responsabilidade tributária e dos atos que os entes públicos deverão praticar na qualidade de responsáveis tributários. O dispositivo não afasta a possibilidade de obrigações acessórias serem impostas por atos normativos infralegais. 5. Não ofende o princípio da isonomia ou abala o pacto federativo norma que impõe a obrigação de apresentação de declaração de débitos e créditos de tributos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, mas não a estende aos órgãos da própria União. 6. Pedido que se julga improcedente. (ACO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA n 1098, ROBERTO BARROSO, STF, 01/05/2020.)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE DEIXA DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. ALEGADA EXONERAÇÃO DO DEVER INSTRUMENTAL EM RAZÃO DE A PRESTADORA DE SERVIÇOS SER IMUNE. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. A imunidade tributária não exonera por si o dever da entidade protegida de obedecer os deveres instrumentais razoáveis e proporcionais estabelecidos em lei. Sem o cumprimento desses deveres, a autoridade fiscal não teria meios de verificar se a entidade atende aos requisitos constitucionais para receber a proteção.** Se a entidade imune se nega a cumprir obrigações acessórias válidas, de modo a impossibilitar o cumprimento dos deveres instrumentais impostos à agravante, falta a tal questão o necessário prequestionamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702604, JOAQUIM BARBOSA, STF, 2ª turma, 25/09/2012).

Em conclusão, rejeito a alegação de imunidade constitucional da parte embargante como forma de eximí-la do pagamento da dívida ora cobrada.

### II.2 – Natureza jurídica de instituição financeira e obrigação acessória de entrega semestral das declarações de instituições financeiras ao órgão fazendário municipal (DIF).

A parte embargante alega não ser instituição financeira, não possuir finalidade lucrativa e, portanto, não estar sujeita as regras do plano contábil de instituições financeiras do sistema financeiro nacional (COSIF), o qual impõe a obrigatoriedade de entrega semestral das declarações de instituições financeiras ao órgão fazendário municipal (DIF).

Contudo, a Portaria n 1300 de 10/10/2016 do Ministério da Defesa, que fixou o estatuto da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, assim dispõe:

Art. 1º - A Fundação Habitacional do Exército (FHE), criada pela Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, é uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, com finalidade social e sem fins lucrativos, supervisionada pelo Comando do Exército.

**§ 1º - A FHE integra o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tendo por objetivo gerir a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (APE/POUPEX).**

§ 2º - A FHE tem sede e foro na cidade de Brasília-DF, com atuação em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º - A FHE rege-se-á pela Lei nº 6.855/1980, pela Lei nº 7.750, de 13 de abril de 1989, pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao SFH.**

(...)

Art. 3º - Compete à FHE, sem prejuízo do estipulado no art. 6º da Lei nº 6.855/1980 e para a consecução dos seus objetivos:

I - facilitar o acesso à casa própria aos seus beneficiários, prioritariamente aos militares do Exército;

II - realizar empreendimentos habitacionais cujo interesse venha a ser manifestado pelo Comandante do Exército ou onde a demanda dos beneficiários indicar;

III - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da família militar, atuando prioritariamente na área habitacional e prestando apoio social aos beneficiários, com prioridade aos militares do Exército, atendendo às diretrizes e à orientação do Comandante do Exército;

**IV - incentivar a captação de poupança, buscando eficiência, produtividade e solidez econômico-financeira;**

**V - realizar operações financeiras e tomar empréstimos, na qualidade de agente integrante do SFH, nos termos do art. 29 da Lei nº 6.855/1980;**

**VI - realizar, diretamente ou em cooperação com outras entidades, pesquisas e estudos na área da construção civil, visando, principalmente, a economia e a viabilidade na produção de habitações;**

**VII - cooperar com órgãos e entidades integrantes do SFH, naquilo que se relacione com as atividades e os objetivos desse Sistema;**

**VIII - conceder empréstimos aos seus beneficiários, com prioridade para os militares do Exército;**

**IX - constituir e administrar grupos de consórcios; e**

X - oferecer, na condição de estipulante, seguros e plano odontológico.

Parágrafo único - A FHE pode ainda assumir, direta ou indiretamente, a responsabilidade pela elaboração e execução de estudos e projetos que considere prioritários nos seus campos de atuação e negociá-los com grupos e entidades interessados, participando, inclusive, nos empreendimentos decorrentes.

(...)"

Portanto, verifica-se que a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE integra o sistema financeiro da habitação e possui competências assemelhadas às instituições financeiras. Estas, por sua vez, são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que lhe impõe as obrigações. Nesse sentido, dispõe do art. 8 do Decreto-Lei 2.291/1986, veja-se:

**Art. 8º - Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e aplicar as penalidades previstas.**

Nesse contexto, dúvida não existe de que a parte embargante está sujeita aos termos da Instrução Normativa nº 02- SF/SUREM de 29/12/2006 e suas posteriores alterações, que aprova a Declaração de Instituições Financeiras – DIF e dá outras providências:

“Art. 1º Aprovar o programa da Declaração de Instituições Financeiras – DIF, versão 1.0, para uso em computador, comunicação via Internet e prestação de informações contábeis-fiscais por meio eletrônico

Art. 2º A declaração é uma obrigação acessória constituída por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária para a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das instituições financeiras e assemelhadas

(...)

Art. 4º **Ficam obrigadas à apresentação da DIF as instituições financeiras e assemelhadas** estabelecidas no Município de São Paulo, abaixo relacionadas:

(...)

f) Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;

(...)

**i) Associação de Poupança e Empréstimo;**

(...)

**l) Administradora de Consórcio;**

Assim, conclui-se que a parte embargante, por captar poupança, por atuar no sistema financeiro da habitação e por administrar consórcios (conforme estatuto citado acima), está obrigada a apresentação da Declaração de Instituições Financeiras – DIF nos termos da Instrução Normativa nº 02 SF/SUREM de 29/12/2006 e suas posteriores alterações.

Portanto, ficam rejeitados os argumentos da parte embargante, devendo ser julgados improcedentes os presentes embargos à execução.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE em face de MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condene a parte embargante ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do crédito tributário, reajustado com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 – CJP/Brasília.”

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020608-78.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 32556598: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em que alega omissão na decisão proferida em 11/10/2019 (id 31511942 e fls. 272 do id 26522981), que indeferiu a inclusão do sócio Apolônio Pereira de Souza Neto no polo passivo do executivo fiscal.

Aduz, em síntese, nas sociedades unipessoais, o patrimônio da empresa e seu titular se confundem, respondendo o comerciante de forma ilimitada com seu patrimônio. Defende, ainda, que o encerramento irregular da atividade empresarial autoriza o redirecionamento da execução ao sócio. Sustenta, ao fim, que o ilícito, origem da multa executada, é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução ao sócio, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

#### **Decido.**

Malgrado os argumentos expendidos pela parte embargante, entendo que a decisão proferida em 11/10/2019 (id 31511942 e fls. 272 do id 26522981) não padece de nenhum vício.

O pedido da parte exequente para inclusão do sócio Apolônio Pereira de Souza Neto no polo passivo da execução fiscal teve por única causa de pedir a existência de confusão patrimonial nas hipóteses de firma individual (fls. 247/ do id 26522981).

O juízo, por sua vez, indeferiu o pedido e fundamentou sua decisão no fato de que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de firma individual, mas de sociedade unipessoal, sendo que nesta última há separação patrimonial da pessoa jurídica e de seu sócio.

As fichas cadastrais da JUCESP demonstram que, a despeito da sociedade empresária ter se tornado unipessoal no lapso de 08/11/2012 a 28/08/2013, houve a recomposição da pluralidade de sócio. Comprovam, ainda, que tampouco ao se tornar o único sócio remanescente, Apolônio Pereira de Souza Neto procedeu à transformação da sociedade em unipessoal na forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que passou a ser identificada pelo NIRE 35600709573 (fls. 252/256 do id 26522981).

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

De outra parte, verifico que, em sua manifestação de id 32556598, a parte exequente traz nova causa de pedir para o requerimento de inclusão do sócio no polo passivo, consistente na prática de ato ilícito. Passo a analisá-las.

A execução fiscal versa sobre dívida não tributária concernente à multa imposta com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.966/1973, por infração ao item 26 da resolução 04/1992 do Conmetro (fls. 09 do id 26522981).

A parte exequente defende que o débito em cobro, por se tratar de multa decorrente da prática de infração, é suficiente para caracterizar o abuso de personalidade jurídica a ensejar a sua desconsideração, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Nesse ponto, cumpre observar que Apolônio Pereira de Souza Neto ingressou no quadro societário da empresa executada apenas em 28/08/2013 (fls. 254 do id 26522981), quando já em curso a presente execução fiscal. Dessa forma, não é possível atribuir a ele eventual ilicitude originada da multa imposta.

Demais disso, em relação aos sócios à época da autuação geradora da multa, há decisão definitiva pela sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 65, 70, 106 e 191/240 do id 26522981).

Assim, **mantenho o indeferimento** do pedido de inclusão de Apolônio Pereira de Souza Neto no polo passivo do executivo fiscal.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022782-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233,  
ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: BRUNA COUTO MARTINI BOBBIO

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a exequente ficou-se inerte.

### DECIDO.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem-se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos.

Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e §1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido:

**EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.** 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82, já que a Lei 6.316/75 apenas esclarece a natureza jurídica do Conselho e fixa sua composição, remetendo a fixação de anuidade para ato infralegal (art. 7º, inc. X).

Todavia, não há que se falar em prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82.

Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelha a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável.

Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.** 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)

Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 ( inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes.

Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão se cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, verifico que o débito remanescente abarca as anuidades de 2012, 2014 (que foram objeto de parcelamento, id. 25427141), 2015, 2016, 2017 e 2018.

Malgrado a soma dos débitos remanescentes seja superior ao total de quatro anuidades à época do ajuizamento, a despeito de ter sido devidamente instada a providenciar a substituição da CDA, com exclusão das anuidades anteriores a 2011, inclusive, a executada quedou-se inerte (id. 30054985).

Desta, feita, reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilídida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida.

(ApCiv 0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida.

(- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005168-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que a parte exequente não apresentou planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios referente a verba honorária que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, Intime-se o exequente para trazer aos autos os documentos referidos no parágrafo anterior.

Após, dê-se vista à(ao) executado(a) para, se quiser, apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

Intimem-se

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que a parte exequente não apresentou planilha atualizada dos cálculos referente à verba honorária que a parte executada foi condenada a pagar.

Diante do exposto, intime-se o(a) exequente para trazer aos autos documento referido acima.

Após, dê-se vista à(ao) executado(a) para, se quiser, apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021818-08.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CLARO S.A.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A,  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004764-97.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32550567: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0058018-82.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as alegações do Mandado de Segurança nº 20083400008520-9 (fls. 44 e seguintes do id 26473010) são as mesmas constantes do presente feito (à exceção da alegação quanto à taxa Selic), o que já foi alegado pela parte embargada em sua impugnação com oportunidade de manifestação pela embargante em réplica, reconsidero a decisão anterior (fl. 114 de id 26472710) para determinar que os autos venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013306-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA, MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018072-16.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: MALHARIA VERMONT LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA GUERRA - SP136729

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009827-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 31940312: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 30/03/2020 (id 30315491).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em inexistência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Aduz, ainda, incorreção na análise do preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 33043435).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*“[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]”* (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem “condições da ação”, como defende a embargante-executada (fls. 03/04 do id 31940312).

No tocante à incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a sentença analisou a alegação trazida na petição inicial e afastou por julgar que houve o preenchimento correto, bem como por entender que não possui influência direta na penalidade aplicada.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026483-38.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 29944425: Primeiramente, saliento que a numeração indicada no despacho id. 27834858 se refere às páginas virtuais do processo eletrônico (16/17 do id. 26473009), nas quais está inserida a decisão exarada por este juízo em 09/10/2019.

No mais, considerando que a parte exequente noticiou o cumprimento do quanto determinado na decisão supramencionada, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004628-05.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MB = ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE MB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), em que objetiva a adequação do crédito estampado na CDA 16278-72, Livro 82, Folha 78 (processo administrativo nº 33902210307200282), em cobro nos autos da execução fiscal nº 0058149-57.2014.4.03.6182, para a data da decretação de falência.

Intimada para se manifestar sobre a tempestividade dos embargos, a parte embargante requereu a desistência do feito (id 31148453 e 32572892).

### É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O prazo para oposição dos embargos à execução é de trinta dias e se inicia a partir da intimação pessoal do executado sobre a penhora realizada, conforme disciplina o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980.

Assim está pacificado pela Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora. 3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, saliento ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00186656420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).”

Neste caso, a intimação da parte embargante-executada ocorreu em 31 de julho de 2019 (fls. 31 e 33 do id 28315854). Os presentes embargos foram opostos em 13 de fevereiro de 2020, após o decurso de prazo muito superior aos trinta dias previstos em lei.

Dessa forma, considerando que a tempestividade é pressuposto de constituição do processo de embargos à execução, é de rigor a extinção do feito. Demais disso, a parte embargante apresentou pedido de desistência antes mesmo da intimação da parte embargada para apresentação de impugnação (id 32572892).

#### **DISPOSITIVO**

Posto isto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários, porque não restou configurada a lide.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DECISÃO**

Tendo em vista o decurso, *in albis*, do prazo concedido para que a executada efetuasse o depósito do saldo remanescente, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo, juntar aos autos novo demonstrativo de débito atualizado, em virtude do tempo decorrido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032726-86.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se nos termos da determinação proferida nos autos principais da execução fiscal nº 0021289-48.2000.403.6182.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032727-71.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se nos termos da determinação proferida nos autos principais da execução fiscal nº 0021289-48.2000.403.6182.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044516-23.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: NIKIGAS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

## DECISÃO

Id. 32986737: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a modificação da decisão id. 32238576, que indeferiu o pedido de fls. 91 dos autos físicos e determinou a intimação da exequente para que juntasse aos autos demonstrativo atualizado do débito, com a imputação do valor convertido.

Aduz, em síntese, que no demonstrativo de fls. 92 dos autos principais conta expressamente a dedução do valor convertido em renda.

### **Decido.**

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Malgrado no extrato de fl. 92 dos autos físicos (id.117, pág. 117), conste a dedução dos valores convertidos em renda, à época de sua apresentação o saldo residual estava atualizado até 07/2019, ao passo que, em virtude da digitalização dos autos, a efetiva análise do pedido ocorreu apenas em 14/05/2020, passados dez meses, motivo pelo qual o valor apresentado estava defasado, de modo que este juízo entendeu ser prudente a apresentação de novo demonstrativo.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se as partes e após conclusos para análise do pedido de bloqueio judicial, considerando que a parte exequente apresentou demonstrativo atualizado (id. 32986738).

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026896-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ILSON GODOI, ILSON GODOI, SONIA REGINA ZICATI GODOI, SONIA REGINA ZICATI GODOI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ILSON GODOI e SÔNIA REGINA ZICATI GODOI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, SONIMAR IND. E COM. DE BOLSAS LTDA, NAIR SILVA SALCEDO e JORGE FRANCISCO SALCEDO tendo por objeto a desconstituição da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 0500079-20.1996.4.03.6182, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 40.911, do Registro de Imóveis de Itu/SP.

Os embargantes, em sua petição inicial, requereram benefícios da gratuidade de justiça e alegam que:

- 1) são terceiros de boa-fé, tendo adquirido, em 06/09/2002, o imóvel de Maria das Graças Bernardes que não integrava o título executivo (CDA) como devedora;
- 2) a matrícula imobiliária não continha registro ou averbação de qualquer ônus;
- 3) exercem a posse e propriedade do bem imóvel há 15 (quinze) anos;

- 4) a vendedora apresentou certidão negativa de ônus, conforme prova a escritura de compra e venda; e
- 5) excesso de penhora, pois foram penhorados quatro imóveis, sendo que somente o valor do imóvel dos embargantes já ultrapassa em muito o valor da dívida.

Após a regularização da petição inicial pela parte embargante, os embargos foram recebidos para discussão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/56 do id 26482217).

A parte embargante anexou declaração de hipossuficiência econômica (fls.61 do id 26482217). O juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 62 do id 26482217).

Em contestação, a parte embargada impugna o valor da causa. No mérito, sustenta que, a despeito da juntada de documentos pertinentes ao feito pela parte embargante, deve ser mantida a decisão exarada no bojo do executivo fiscal que reconheceu a fraude à execução. Defende ser irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes e que o débito tributário é protegido desde a sua inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 185, do CTN, inclusive em alienações sucessivas (fls. 64/71 do id 26482217).

Intimada para apresentação de contrafê, a parte embargante desistiu da propositura da demanda em relação a Sonimar Ind. e Com. de Bolsas Ltda, Nair Silva Salcedo e Jorge Francisco Salcedo. Informou que, em situação análoga, nos embargos de terceiro nº 0025288-13.2017.403.6182, apenso à mesma execução fiscal, a parte embargada concordou com o levantamento da constrição. Requereu a manutenção apenas do INSS no polo passivo (fls. 79/81 do id 26482217).

O juízo homologou a desistência em relação a Sonimar Ind. e Com. de Bolsas Ltda, Nair Silva Salcedo e Jorge Francisco Salcedo (fls. 85 do id. 26482217).

Em réplica, a parte embargante reiterou os termos de sua petição inicial e informou não ter outras provas a produzir (fls. 87/92 do id 26482217).

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 29441761).

Vieram os autos conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa pela parte embargante foi de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais) consistente no valor do imóvel penhorado.

O valor da causa é determinado pelo proveito econômico obtido pela parte embargante, nos termos do artigo 291 do CPC.

De outra parte, o débito a ser garantido alcançava o montante de apenas R\$31.729,70 na data de ajuizamento destes embargos (fls. 72 do id 26482217). Conclui-se, assim, que o proveito econômico a ser obtido pela parte embargante é de R\$31.729,70, visto que eventual valor remanescente será restituído.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e altero o valor da causa para R\$31.729,70 (trinta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

### Fraude à execução

Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005).

Acerca do instituto, na redação anterior à LC n. 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. [...] 9. **Conclusivamente:** (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que **a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução** (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) **a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005**, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, **basta a efetivação da inscrição em dívida ativa** para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra **presunção jure et de jure**, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessumo-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.

Firmadas tais premissas, no caso dos autos, os executados Nair Silva Salcedo e Jorge Francisco Salcedo adquiriram, por escritura lavrada em 06/12/2001, os direitos sobre o compromisso de compra e venda incidente sobre o imóvel e os transferiram a Maria das Graças Bernardes na mesma data, sendo que ambos os registros foram efetuados em 06/09/2002 (fls. 32/33 do id 26482217). Na mesma data os proprietários do imóvel transmitiram definitivamente por venda a propriedade para Maria das Graças Bernardes, conforme registro nº 04. Posteriormente, Maria das Graças Bernardes o vendeu para os embargantes Ison Godoi e Sônia Regina Zicati Godoi, mediante escritura pública de 30/10/2002 (fls. 27/30 do id 26482217), registrada na matrícula do imóvel em 13/11/2002 (fl. 33 do id 26482217).

Malgrado as alienações tenham ocorrido antes da vigência da LC n. 118/2005, verifico que foram realizadas após a citação da executada, ocorrida em 19/07/2001 (fl. 48 do id 26485056 da execução fiscal nº 0500079-20.1996.403.6182).

Logo, em princípio se encontram presentes os requisitos para a decretação da fraude à execução. Ademais, tem-se que a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: "*a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais*" (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

No entanto, entendo que essa presunção aplica-se apenas à venda tratada entre o alienante devedor e o primeiro adquirente, pois a este cabe as providências necessárias a aferir a idoneidade do vendedor, notadamente quanto à inexistência de dívidas, inclusive e principalmente as fiscais.

Por sua vez, não é possível fazer a mesma exigência quanto ao adquirente posterior, sendo desarrazoado que se requisitem certidões de inexistência de débitos de todos os alienantes que constaram da cadeia dominial do bem.

Assim, a presunção absoluta do art. 185 do CTN aplica-se apenas à primeira venda; quanto às demais, é necessária a comprovação da má-fé dos adquirentes, circunstância não ocorrida no caso em apreço.

Saliente-se que não há nos autos prova de vínculo o alienante e o casal adquirente, que pudesse ensejar o reconhecimento da má-fé.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução inoocorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.
2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu como o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.
3. **Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.**
4. É cediço na Corte que: "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).
5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 835.089/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007, p. 287, destaqui)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. AÇÃO EXECUTIVA GARANTIDA POR BENS DADOS À PENHORA PELO EXECUTADO. RESERVA DE MEIOS SUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. AFASTAMENTO DA INSOLVÊNCIA E DA FRAUDE À EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO DO BEM PELO CODEVEDOR. DELONGA NO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO PODE PREJUDICAR O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. HIPÓTESE DE VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE. 1. A E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. [...]. 8. **Ademais, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra a aquisição do imóvel pelos embargantes de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, ou seja, os autores não compraram o bem em questão de nenhum dos integrantes do polo passivo da execução fiscal e, mais, não existia nenhuma restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação.** 9. Nessas hipóteses há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo "sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa", mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 10. **O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.** 11. **Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.** 12. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 13. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, **essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.** 14. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e o ora apelado (embargante) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. 15. Apelação da parte embargada a que se nega provimento.

(Ap 00232952720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. OBJETO DA PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. A fraude à execução possui a natureza de instituto processual, uma vez que, além de afetar o interesse do credor, abala a efetividade da atividade jurisdicional, à medida em que frustra os meios executórios. Não se perquire o dano efetivo, o concerto entre as partes ou a insolvência do devedor; a mera litispêndia faz presumir a fraude à execução. 3. O ato em fraude à execução é suscetível de declaração de ineficácia no bojo do processo executivo, permanecendo o bem alienado ou onerado de forma fraudulenta sujeito ao processo executivo, como se ainda pertencesse ao patrimônio do devedor, conquanto o negócio jurídico continue válido entre as partes. 4. As normas atinentes à fraude contra a execução instituem presunção relativa, porquanto regem o objeto da prova (e não o ônus da prova), não impondo uma norma de conduta às partes. Embora a doutrina qualifique como absoluta a presunção de fraude quando a penhora está registrada, constata-se que o cerne da questão é meramente probatório. Na verdade, o registro da penhora consiste justamente na prova da fraude de qualquer transação posterior, diante da publicidade erga omnes da constrição judicial. A presunção que se afirma ser absoluta diz respeito ao fato - a fraude - e não ao teor de norma de direito material. 5. De acordo com o art. 185 do CTN, a fraude está configurada tão somente pelo ato do devedor alienar ou onerar bens ou rendas após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem reservar outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, presumindo-se o intuito de lesar o interesse da Fazenda Pública e de frustrar os meios executórios. Assim, não compete à exequente comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis, tomando-se como certa a incapacidade de pagamento pela falta de bens livres para nomear a penhora. 7. A regra do art. 185 do CTN dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial com o propósito de frustrar o pagamento da dívida (consilium fraudis), pois a alienação já é suficiente para tomar presumida a fraude. O fato de a norma não impor tal investigação, todavia, não permite a ilação no sentido de que o ânimo fraudulento é presumido de forma absoluta. Trata-se de presunção relativa, uma vez que a fraude decorre de um fato desconhecido, cuja ocorrência é exteriormente manifestada pela alienação ou oneração de bens ou rendas. O fato presuntivo, que deve ser provado pela Fazenda Pública, evidencia a fraude, mas o seu efetivo acontecimento é incerto, razão pela qual a prova em contrário é plenamente admissível. 8. A questão atinente ao consilium fraudis pode ser aventada pela parte prejudicada, por meio da ação de embargos de terceiro. Cabe ao adquirente do bem demonstrar que agiu de boa-fé, porquanto não era possível ou não era necessário saber da existência da execução ou da inscrição em dívida ativa. 9. **Em se cuidando de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que o negócio observou as formalidades legais, já que, desde a vigência da Lei nº 7.433/1985, as partes precisam apresentar as certidões fiscais, de feitos ajustados e de ônus reais ao tabelião. Todavia, se as partes declararam, por ocasião da lavratura da escritura, que dispensam a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajustados, o adquirente do imóvel deve provar que tomou as precauções necessárias para a realização do negócio, demonstrando a impossibilidade de ter conhecimento da pendência de execução fiscal (antes da LC nº 118/2005) ou da inscrição em dívida ativa (após a LC nº 118).** 10. **Pode-se considerar de boa-fé, objetivamente, o comprador que adotou as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Quando houve sucessivas alienações do imóvel, mediante compromissos de compra e venda, ainda que não registrados, é desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada.** 11. A alienação de veículos envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Isso significa que, não obstante haja penhora do bem móvel, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro. 12. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 13. A União deu causa à demanda, porque, à data da penhora, já possuía conhecimento da aquisição do veículo pelo embargante, em virtude do registro da transferência de propriedade no DETRAN. Assim, deve arcar com os honorários advocatícios. (AC 200671020073593, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/04/2011, destaqui.)

Ressalto, ademais, que a exequente poderia ter postulado a penhora do referido bem já há muitos anos, não sendo demais dizer, portanto, que sua própria desídia ensejou a impossibilidade atual de que o imóvel venha a servir de garantia à execução. Destaque-se, ainda, que não há qualquer prova de conluio ou mesmo vinculação dos embargantes com quaisquer dos representantes da empresa, a demonstrar fraude ou simulação nas vendas sucessivas a ponto de alcançar os adquirentes posteriores.

Para mais, nos autos dos embargos de terceiro nº 0025288-13.2017.403.6182, concernente à mesma execução fiscal, a parte embargada concordou com o levantamento da constrição. Note-se que as matrículas imobiliárias dos imóveis lá discutidos mostram situação de extrema semelhança a este feito, em que as alienações foram posteriores à citação da parte executada e advindas de terceiros estranhos ao feito executivo (fls. 206/210, 221/225 e 238/243 do id 26485056 da execução fiscal nº 0500079-20.1996.403.6182).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto,

a) acolho a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$31.729,70 (trinta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos); e  
b) julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 40.911 do Registro de Imóveis de Itu/SP, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0500079-20.1996.403.6182.

Condeno a parte embargada ao reembolso das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, parte final, da Lei n. 9.289/96).

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, em R\$ 3.474,92 (10% sobre o valor da causa na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0500079-20.1996.403.6182.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010271-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES, ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando desconstituir cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2009 e multa de eleição de 2006, estampadas nas CDA 2007/017900, 2007/042430, 2008/016725, 2009/015106 e 2010/013852.

O embargante pede os benefícios da gratuidade de justiça e narra, em síntese, que foi condenado a 14 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado, com início do cumprimento da pena em 28/06/2004 e término apenas em 12/04/2017. Defende que o cancelamento da inscrição é elemento meramente instrumental ante a não ocorrência do fato gerador, uma vez que não exerceu a profissão de corretor de imóveis no período concernente à dívida. Sustenta, ainda, que houve a prescrição do débito.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à proposição do feito (fls. 35 do id 12518011 e id 18616022).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 23915017).

A parte embargada, em sua impugnação, sustenta, em síntese, que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho profissional. Afirma que não há pedido válido de cancelamento ou suspensão de sua inscrição em período anterior ao débito executado e que não houve o decurso do prazo prescricional. Juntou documentos (id 26083800).

A parte embargada não requereu a produção de provas (id 32453292).

É o relatório.

DECIDO

### I. Preliminares

Não há preliminares processuais a serem debatidas, pelo que passo a análise do mérito.

### II. MÉRITO

#### II.1 Prescrição

A dívida executada refere-se às anuidades dos exercícios de 2006 a 2009, bem como à multa de eleição de 2006 (fls. 43/47 do id 16727596). O protocolo da execução fiscal ocorreu em 28/10/2010, com o respectivo despacho ordenando a citação proferido em 22/11/2010 (fls. 41 do id 16727596 deste feito e fls. 17 do id 15723738 da execução fiscal nº 0045622-15.2010.403.6182).

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

No caso, tratando-se de anuidades devidas a conselhos profissionais, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Considerando que os débitos são anteriores à Lei nº 12.514/2011, que em seu art. 8º estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, no caso concreto não há que se falar em início do prazo prescricional apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido.

Neste sentido, cito:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES DE 1998, 1999 e 2000. RECONHECIDA DE OFÍCIO. - **Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum.** - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho, se harmoniza com os demais dispositivos por ele suscitados em seu apelo. - **Em relação às citadas anuidades de 1998 a 2000 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 03.1998. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 04 de outubro de 2006, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - Ressalte-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo.** A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional. - Apelação provida, a fim de reformar a sentença extintiva e, de ofício, declarado a prescrição das anuidades de 1998, 1999 e 2000. (ApCiv0011823-66.2006.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016.)

Desta feita, considerando que o vencimento da anuidade mais antiga ocorreu em **01/01/2006** e a execução fiscal foi ajuizada em **28/10/2010**, com despacho citatório proferido em **22/11/2010**, não houve a prescrição do débito (fls. 41 e 43 do id 16727596 deste feito e fls. 17 do id 15723738 da execução fiscal nº 0045622-15.2010.403.6182).

Igualmente, não ocorreu a prescrição em relação à multa eleitoral, visto que seu vencimento é posterior (**08/11/2006**) e sobre ela incide a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, §3º, da Lei 6.830/1980.

## II. 2 Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação – como descaracterizador da inércia geradora da prescrição – não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente.

Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente.

Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

*In casu*, a parte embargante foi citada por meio de carta, com aviso de recebimento, no dia **06/04/2011** (fls. 18 do id 15723738 da execução fiscal nº 0045622-15.2010.403.6182).

Decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens à penhora, a parte embargada requereu, em **05/09/2011**, a citação em novo endereço.

Em **20/04/2012**, a parte embargada opôs embargos de declaração da decisão que determinou o arquivamento do executivo. Em 26/06/2012, os autos foram remetidos para a central de conciliação e, em 02/09/2013, o juízo revogou a decisão embargada (fls. 20/29, 30 e 33 do id 15723738 da execução fiscal nº 0045622-15.2010.403.6182).

Em **25/10/2013**, a parte embargada, em cumprimento à intimação do juízo, defendeu a manutenção do executivo fiscal ante a aplicação do artigo 8º, da Lei 12.514/2011 somente para os processos ajuizados após o início de sua vigência. O juízo, então, determinou a intimação da parte embargante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como determinou a citação por edital, em **12/08/2014** e **03/11/2015** (fls. 47/48 do id 15723738 da execução fiscal nº 0045622-15.2010.403.6182).

O edital de citação foi publicado em 10/03/2017 e, em **11/09/2017**, a parte embargada requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema bacenjud. O pedido foi deferido e a ordem cumprida em 14/05/2018 (fls. 50/51 e 59/62 do id 15723738 da execução fiscal nº 0045622-15.2010.403.6182).

Desta feita, embora este juízo não olvide do lapso temporal decorrido entre a citação por via postal e o efetivo bloqueio realizado via BacenJud, entendo que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto não há que se falar em inércia da parte exequente.

Note-se que, no lapso de 05/09/2011 a 12/08/2014, a execução fiscal tramitou apenas para análise do cumprimento de seus pressupostos processuais, sendo que havia pedido da parte embargada pendente de apreciação (citação em novo endereço por ela fornecido). Assim, não houve o transcurso do prazo prescricional, tampouco inércia da parte embargada.

### II. 3 Inscrição no Conselho

Tratando-se as anuidades cobradas por conselhos profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN).

Na espécie, o fato gerador das anuidades encontra previsão no artigo 33 do Decreto 81.871/1978.

É certo que, como advento da Lei nº 12.514/2011, a caracterização do fato gerador da anuidade se dá pela mera inscrição no Conselho.

No entanto, os débitos em cobro nestes autos são anteriores à lei em comento, hipótese na qual, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas o exercício profissional caracteriza o fato gerador.

Cito:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. **COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Hipótese em que as anuidades são referentes ao período de 6.7.2006 a 11.7.2007, no qual o recorrido cumpria pena no regime de reclusão, e, portanto, não poderia exercer a sua profissão.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017; REsp. 1.756.081/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp. 1.510.845/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018. **2. Agravo Interno do Conselho Profissional desprovido.**(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1492016 2014.02.82703-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. **COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ.** DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. A irrisignação merece guarida. 2. O Tribunal regional, no enfrentamento da matéria, consignou que "a existência de registro do profissional é bastante para obrigá-lo ao recolhimento das contribuições, inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011" (fl. 245, e-STJ).** **3. Vê-se, portanto, que o Tribunal de piso se equivocou, na medida em que retroagiu contra legem o fato gerador em questão. O STJ tem o entendimento de que a hipótese de incidência do tributo em comento é o registro no conselho profissional, conforme art. 5º da Lei 12.514/2011, o que, por óbvio, somente pode ser adotado a partir da sua entrada em vigor - em 31.10.2011. Antes disso, portanto, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional.** **4. Verifica-se que o acórdão impugnado não deixou claro qual o período efetivamente laborado pelo recorrente, nem quando houve seu registro no respectivo conselho de classe. A pretensão recursal deve ser acolhida para retificar o entendimento jurídico manejado pela Corte de origem, a fim de que nova decisão seja proferida conforme a jurisprudência do STJ e de acordo com a prova dos autos. 5. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à origem, nos termos alhures lavrados. ..EMEN:**

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756081 2018.01.74915-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

No caso concreto, malgrado o pedido de suspensão da inscrição no conselho profissional tenha sido protocolado apenas em 12/07/2018 e indeferido (fls. 11, 15 e 20 do id 26083800), entendo que a parte embargante logrou êxito em demonstrar que não exerceu a atividade de corretor de imóveis no período de 01/01/2006 a 26/03/2008, uma vez que se encontrava preso em regime fechado, conforme certidão de execução criminal (fls. 31/33 do id 16727596).

Todavia, a partir de 26/03/2008, quando a parte embargante passou a cumprir a pena no regime semi aberto, não há prova de que não exerceu a atividade de corretor de imóveis, tampouco da incompatibilidade da função. Anoto, ainda, que a certidão de execução criminal prova que a parte embargante passou para o regime aberto de cumprimento da pena, em 21/12/2010, evidenciando que não houve regressão ao regime fechado.

Por oportuno, destaco que a multa eleitoral do ano de 2006 também é indevida, uma vez que a parte embargante não cumpria os requisitos para exercer o direito de voto. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em que pese a extinção da execução fiscal pela satisfação do débito, impõe-se a apreciação do mérito da presente apelação, tendo em vista que a análise do pedido de isenção do pagamento de verba honorária depende da apuração da causalidade. Ademais, em sede de contrarrazões, o executado pugna pela manutenção da r. sentença, a fim de pleitear, posteriormente, a restituição dos valores pagos indevidamente. - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a cobrança refere-se às anuidades de 2004 a 2008 e multa de eleição de 2006 (fls. 39/44), sendo assim, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, cujo fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional. - Por expressa disposição do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, logo, que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. - No entanto, o art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. - Não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. - O contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, de forma inequívoca a impossibilidade do exercício da profissão e/ou a incompatibilidade de sua inscrição como exercício profissional de fato. Contudo, referida prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de ausência de fato gerador, desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. Assim, sob esta ótica, consideram-se hígidos os créditos em cobrança. - No que tange à multa eleitoral, a Resolução COFECI nº 809/2003 consolidou norma para a realização de eleição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis dos exercícios de 2004/2006, prevendo que o corretor de imóveis deveria estar "em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente". Incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos (desde 2004), estando, portanto, impedida de exercer o direito de voto. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - No caso, considerando a cobrança indevida da multa eleitoral, é devida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de honorários ao patrono do executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. Desse modo, haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da multa eleitoral (R\$ 275,27 - duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais - em 20/12/2012 - fl. 42), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0020113-33.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)

Dessa forma, para o lapso de 26/03/2008 a 31/12/2010, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme artigo 373, inciso I, do CPC.

Por oportuno, saliento que o reconhecimento de inexigibilidade parcial dos débitos em cobro não tem o condão de invalidar a CDA. No caso concreto, considerando que os valores indevidos podem ser reduzidos por simples cálculos aritméticos é cabível a substituição da CDA e o prosseguimento do executivo fiscal.

Neste sentido cito:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de modo que se manteve incólume o fundamento do acórdão recorrido relacionado à necessidade de renovação da CDA que contém parte dos débitos atingidos pela prescrição. O reconhecimento da possibilidade de se dar continuidade à execução, sem haver pedido expresso nesse sentido, resultaria em julgamento extra petita. 5. Agravo regimental desprovido... EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078339 2008.01.65648-9, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO CRÉDITO REMANESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 8º DO ART. 2º DA LEF. MULTA DE 20%. LEGALIDADE. SELIC. LEGALIDADE. - Deferida a redução do valor do débito exequendo, com o reconhecimento da prescrição parcial, necessária a substituição da Certidão de Dívida Ativa para que seja considerado o valor efetivamente devido, não implicando a diferença verificada no afastamento da presunção de liquidez e certeza, pois, embora infirmada a liquidez do título executivo fiscal, existindo dívida remanescente já apurada, impõe-se o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA (artigo 2º, §8º, do CPC). - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1045472, que seguiu a sistemática do representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), ao interpretar o § 8º do artigo 2º da LEF, firmou entendimento no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) - REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. - O STJ também pacificou entendimento, segundo o qual a subtração de parcela indevida da CDA não enseja sua nulidade (REsp 1059051/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) - A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. - Não cabe a redução da alíquota da multa com base no Código de Defesa do Consumidor (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96), na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória." - É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros. - Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. - O § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida - Apelação desprovida. (ApCiv 0000523-31.2007.4.03.6116, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

### III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das CDA 2007/017900, 2007/042430 e 2008/016725, bem como para determinar que o valor em cobro na CDA n.º 2009/015106 seja proporcional ao período de 26/03/2008 a 31/12/2008. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96..

Diante da declaração apresentada pela parte embargante, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, **defiro a ele a justiça gratuita. Anote-se.**

Considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária. Fixo os honorários devidos por cada parte em favor da parte contrária no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido por cada qual, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Suspensa, entretanto, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargante, por força do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inc. I do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041200-94.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS BAIBAI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA CROSA ALVES - SP377414

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 29285392: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CALCADOS BAIBAI LTDA**, nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Em sede de impugnação, a excepta se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente (ID. 30783224).

No dia 16/04/2020 foi exarado despacho determinando a intimação da parte executada para que comprovasse, documentalmente, as datas de adesão, devendo, ainda, indicar e demonstrar os débitos que foram incluídos nos parcelamentos das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013 (id. 31056383).

Em cumprimento, a executada se manifestou por meio da petição id. 31300230.

Por fim, a executada reiterou o pedido contido no item 7 da petição id. 3078324.

### **DECIDO.**

#### **Prescrição Intercorrente**

A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação – como descaracterizador da inércia geradora da prescrição – não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente.

Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente.

Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.** Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) **Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

Todavia, é certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

**“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:..).

Ressalto que eventual indeferimento do pedido de parcelamento não tem o condão de invalidar a interrupção do prazo prescricional, que se consuma pelo mero requerimento, porquanto seu fundamento decorre do ato inequívoco de reconhecimento do débito, com fulcro no art. 174, IV do CTN.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ENTENDIMENTO SÓLIDO DO STJ. SÚMULA 83. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irresignação não pode ser conhecida. 2. Todo o cerne da argumentação recursal gira em torno da tese de inexistência de parcelamento tributário pela recorrente, haja vista que, "ante a ausência de formalização e do parcelamento, forçoso é admitir que o mesmo nunca existiu" (fl. 172, e-STJ). 3. Vê-se, portanto, que a análise da suposta ofensa aos dispositivos federais significa verificar se há ou não documentos de formalização do parcelamento, o que perpassa pelo reexame das provas dos autos. 4. A Corte de piso salientou que, "em abril/2003 e setembro/2004, a executada/agravante aderiu ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, ocorrendo a rescisão deste em maio/2003 e outubro/2004, respectivamente" (fl. 162, e-STJ). 5. **Logo, o Tribunal de origem, ao cotejar os elementos probatórios do processo, aplicou jurisprudência pacífica do STJ que entende o pedido de parcelamento fiscal como reconhecimento do débito e interruptor da prescrição, ainda que não plenamente efetivado.** Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795162 2019.00.05411-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. I- **Pedido de parcelamento que é causa de interrupção do prazo prescricional. Inteligência do art. 174, IV do CTN.** II- Mero ajuizamento de ação buscando tornar sem efeito ato administrativo de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento que não se reconhece como causa interruptiva de prescrição. III- Hipótese em que, entre a data da exclusão do parcelamento (01/08/2005) e o ajuizamento da demanda executiva (22/02/2011) transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorrendo a prescrição. IV- Recurso provido.

(AI 0023494-78.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2019.)

No presente caso, a execução fiscal foi arquivada no dia **31/03/2014** (id. 29285369), em virtude de acordo de parcelamento firmado entre as partes e formalizado no dia **29/08/2013** (id. 29284812).

Por meio de petição apresentada em **03/12/2019**, a parte executada aduz que o parcelamento foi rescindido no dia **06/04/2014**, motivo pelo qual teria se consumado a prescrição intercorrente (id. 29285392).

Todavia, os documentos juntados aos autos pelo exequente comprovam a existência de novo pedido de parcelamento, validado em **11/01/2014** e cancelado apenas em **20/03/2018** (id. 30783335).

A executada alega que não restou comprovada a confirmação e/ou deferimento do segundo pedido de parcelamento.

Em que pese as alegações apresentadas pela executada, o ônus da prova caberia a ela, que juntou aos autos apenas informações gerais da inscrição, nas quais é possível verificar que, de fato, houve negociação para a realização de novo parcelamento (id. 31330236), na data de **28/01/2018**.

Destarte, malgrado não esteja clara nos autos a origem e quais os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, indicado no documento id. 30783335, entendo que não houve prescrição intercorrente, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de encerramento do primeiro parcelamento (**06/04/2014**) e o segundo pedido, cujo bloqueio para negociação ocorreu em **28/01/2018** (id. 31330236, págs. 07/08), tampouco entre o segundo pedido e o desarquivamento dos autos, que ocorreu em **31/01/2020**, conforme se observa por meio de consulta no sistema processual da JFSP.

Oportuno salientar que, ao contrário do alegado pela exequente, da análise conjunta dos documentos id. 30783330 (consulta ao parcelamento) e id. 31330236 (informações gerais da inscrição), depreende-se que o bloqueio datado de 28/01/2018 foi realizado para negociação do parcelamento da Lei nº 12.865/13, não se tratando de bloqueio de futuros pedidos de negociação.

Ressalto, ainda, que o mero requerimento de parcelamento é suficiente para interromper o curso do prazo prescricional, conforme explanado acima, sendo que a executada não negou, peremptoriamente a existência de novo pedido, tampouco apresentou novos documentos que pudessem esclarecer quais os débitos foram inseridos nos parcelamentos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013.

Portanto, em face do exposto, bem como tendo em vista que a executada não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, a rejeição é medida de rigor.

Destarte, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014719-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos à execução apresentados por LEMAR S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS em face de execução fiscal nº 5014637-94.2018.4.03.6182, que lhe foi oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para a cobrança de dívida estampada nas CDA 80 2 18 003280-90 (IRPJ de 01/2011), 80 2 18 007268-19 (IRPJ de 12/1998) e 80 6 18 041126-87 (multa de mora de 02/2010).

A parte embargante aduz, em síntese, que o débito concernente às CDA 80 2 18 003280-90 (IRPJ de 01/2011) e 80 2 18 007268-19 (IRPJ de 12/1998) foi objeto de parcelamento firmado nos termos da Lei 12.996/2014 em 22/08/2014, data anterior à inscrição em dívida ativa. Narra que efetuou pagamento de quatro parcelas (agosto a novembro) e, após, requereu a quitação do parcelamento com utilização de prejuízo fiscal e pagamento de 30% do débito. Afirma que o requerimento de quitação antecipada (RQA) nº 18186-732.792/2014-23 foi indeferido sob o fundamento de que o contribuinte não era optante do REFIS, tendo a parte embargante apresentado manifestação de inconformidade. Esclarece que sua manutenção no REFIS é amparada por decisão proferida no mandado de segurança nº 0011560-64.2011.403.6100, da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em continuidade, a parte embargante relata que, ante a inércia na análise do RQA nº 18186-732.792/2014-23, ingressou com o mandado de segurança nº 5010106-51.2017.403.6100 que determinou o processamento do RQA, que foi novamente indeferido. A parte embargante afirma que apresentou recurso voluntário em 14/05/2019 ainda pendente de julgamento. Sustenta, assim, que o débito é inexigível por estar ainda sob discussão administrativa. Afirma que o RQA deferido em relação ao débito da Procuradoria da Fazenda Nacional prova que o indeferimento do RQA pela Receita Federal é indevido.

A parte embargante defende que a suspensão da exigibilidade do débito tem por fundamento o artigo 151, inciso III, do CTN, que se sobrepõe aos normativos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014 e que o recurso voluntário possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 33, do Decreto Lei 70.235/1972.

A parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura do feito (id 17538159).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 23767071).

Em sua impugnação, a parte embargada afirma que os recursos apresentados pela parte embargante na esfera administrativa não possuem efeito suspensivo e que são regidos pela Lei 9.784/1999. Sustenta que o procedimento do Decreto 70.235/1972 destina-se apenas às hipóteses de determinação e exigência dos créditos tributários da União, mediante lançamento de ofício, sendo inaplicável aos casos de Requisição de Quitação Antecipada (RQA). Esclarece que o parcelamento denominado REFIS refere-se unicamente ao previsto na Lei 9.964/2000 e que a anexação de balanço patrimonial não substitui a exigência de juntada do anexo III, conforme artigo 4º, §4º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014. Destaca, ainda, que o anexo III, apresentado intempestivamente, informa prejuízo fiscal a ser utilizado tão somente para dívida no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao passo que os débitos, à época, encontravam-se na esfera da Secretaria da Receita Federal (SRFB). Afirma que o RQA dos débitos no âmbito da PGFN foi corretamente instruído, ao contrário do presente caso, o que justifica as conclusões opostas. Assevera que o pedido de parcelamento não foi consolidado e que na data da inscrição em dívida ativa inexistia causa de suspensão da exigibilidade do crédito (id 25719605).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 28711814 e 30277636).

A parte embargante requer a produção de prova pericial contábil e reitera os termos da inicial (id 29752335).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PROVA PERICIAL

Inicialmente, consigno que o cerne do litígio cinge-se à alegação de nulidade do título executivo por inexigibilidade, ao argumento de que a pendência de discussão na esfera administrativa quanto à quitação do débito inviabiliza a sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Não há, no presente feito, qualquer controvérsia sobre o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), seus requisitos, procedimento e legalidade da decisão. Por oportuno, destaco trecho da petição inicial, em que a parte embargante expressamente limita o objeto de sua causa de pedir (fls. 07 e 13 do id 17332638):

Portanto, com todo o respeito e acatamento devido, não cabe a este Douto Juízo, como pretende a Embargada, a apreciação do ato administrativo cujo qual não se busca convalidação nesta seara, cabe, contudo, a análise e confirmação de que a discussão administrativa ainda não findou, o que, respeitosamente, é evidente.

c) No mérito, requer seja Julgado Totalmente Procedente os presentes Embargos à Execução, para que sejam declaradas nulas as CDAS 80.2.18.003280-90 e 80.2.18.007268-19 haja vista a suspensão do crédito tributário por discussão administrativa ainda em curso;

Por consequência, o exame das matérias alegadas depende de conhecimento jurídico aliado ao exame de documentos, ou seja, independe de conhecimento técnico. Assim, por se tratar de matéria sujeita à comprovação por prova documental, a qual verifico já se encontrar acostada aos autos, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, I, do CPC.

Assinalo que “*não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento*” (STJ – AGA 200301790250 – (554558 SC) – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 17.12.2004 – p. 00560).

### PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: incorreção do valor executado.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer da alegação mencionada.

-

### MÉRITO

Os presentes embargos versam apenas sobre as CDA 80 2 18 003280-90 (IRPJ de 01/2011), 80 2 18 007268-19 (IRPJ de 12/1998), visto que houve o cancelamento da CDA 80.6.18.041126-87 (id 16967261 da execução fiscal nº 5014637-94.2018.4.03.6182).

As normas aplicáveis no processamento do RQA assim dispõem:

**Lei 13.043/2014**

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

[...]

Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

#### **Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014**

Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte.

§ 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:

I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta;

II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III;

III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão.

#### **§ 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o § 4º.**

§ 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o § 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 7º No período de suspensão de que trata o § 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção.

[...]

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, **havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL** utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

§ 3º **A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:** (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

II - **seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235**, de 6 de março de 1972; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

III - **suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.** (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

[...]

Art. 11. Na hipótese dos §§ 2º e 4º do art. 6º, é facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do indeferimento dos montantes dos créditos indicados, apresentar recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) do domicílio tributário do contribuinte.

§ 2º O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Da análise da legislação respectiva, verifica-se que há previsão de duas hipóteses de discussão administrativa a respeito dos requerimentos de quitação antecipada. De acordo com a regra geral, o requerimento formalmente adequado será dotado de efeito suspensivo mesmo havendo indeferimento e posterior apresentação de manifestação de inconformidade, conforme artigos 4º, §6º, 6º-A, §3º, III e 11, §2º, todos da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, acima transcritos.

No entanto, há uma ressalva a essa regra geral, referente aos requerimentos apresentados sem a juntada da documentação pertinente. Nesse caso, o §5º do art. 4º da Portaria expressamente consigna que “não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o § 4º”. Como não produzirão quaisquer efeitos, isso inclui a suspensão de exigibilidade mencionada nos demais artigos citados, os quais pressupõem a apresentação de requerimento formalmente perfeito.

Assinalo que essa previsão não consiste em ofensa a qualquer dispositivo da lei tributária.

Inicialmente, destaco encontrar-se em consonância com a previsão legal a respeito, conforme art. 36 da Lei n. 13.043/14 supra transcrito, visto que esta dispõe acerca da observação do rito do Decreto n. 70.235/72 apenas nos casos de manifestações de inconformidade apresentadas contra “indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados”, ou seja, em que tenha havido a análise do mérito. Assim, possível a não atribuição do mesmo efeito aos requerimentos que não possibilitem o ingresso no mérito por falta de apresentação dos documentos suficientes a tanto.

Ressalto que tal disposição não é nova na legislação. O regramento do pedido de compensação possui previsão similar nos §§12 e 13 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, os quais determinam a não atribuição do efeito de suspensão de exigibilidade do crédito (afastando, portanto, a regra geral que assim determina) em diversos casos, por se tratarem de situações em que a compensação é vedada e, portanto, não se possibilita sequer a incursão no mérito propriamente dito da compensação.

Note-se que no caso o procedimento de requerimento de quitação antecipada assemelha-se à compensação por utilizar-se de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), créditos que, pela legislação, são passíveis de restituição ou “compensação nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96” (vide, a respeito, o art. 6º, §1º, II, da mesma Lei), o que possibilita a adoção de raciocínio análogo.

Assinalo, ainda, que não há qualquer incompatibilidade de tais disposições com o art. 151, III, do CTN. O recurso hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN, é aquele que impugna a decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito. Na espécie, é incontroversa a regularidade da constituição do crédito tributário, notadamente pela adesão a programa de parcelamento com expressa indicação dos débitos em cobro (fls. 03 do id 17333657).

*Mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em análise o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado assim ementado:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ATO DE EXCLUSÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. 1. A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário. 2. Hipótese em que a impugnação apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento. Logo, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito. Ressalta-se, ainda, que tal entendimento encontra respaldo, inclusive, no art. 5º, § 3º, da Resolução CG/REFIS n. 09/2001. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1372368 2013.00.62107-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)

Feitas tais considerações, no caso dos autos, o RQA concernente aos débitos em litígio foi processado sob o nº 18.186.732.792/2014-23 e apresentou o seguinte histórico:

- 01/12/2014 – protocolo do RQA na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB - fls. 01 do id 17333660)
- 14/04/2015 – primeira decisão de indeferimento do RQA no âmbito da SRFB (fls. 23/24 do id 17333660)
- 29/04/2015 e 23/06/2015 – ciência e acesso da parte embargante sobre a decisão (fls. 28 e 30 do id 17333660)
- 29/06/2015 – primeiro recurso da parte embargante e juntada de documentos no âmbito da SRFB (fls. 34/47 do id 17333660)
- 25/09/2015 – nova manifestação com documentos da parte embargante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB (fls. 54/59 do id 17333660)
- 03/04/2018 – segunda decisão de indeferimento do RQA no âmbito da SRFB (fls. 85/89 do id 17333660)
- 25/04/2018 – ciência e acesso da parte embargante sobre a decisão (fls. 92 do id 17333660)
- 14/05/2018 – segundo recurso da parte embargante e juntada de documentos (fls. 101/178 do id 17333660)
- 05/12/2018 – requerimento apresentado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando haver ainda pendência de discussão administrativa sobre o débito inscrito em dívida ativa (PGFN – fls. 01 do id 17333677)
- 10/01/2019 – decisão de indeferimento do requerimento descrito no tópico acima no âmbito da PGFN e determinação de encaminhamento do segundo recurso concernente ao PA 18186.732792/2014-23 à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) e, em relação ao PA 19515.004505/2003-22, envio ao Serviço de Cadastro da Dívida Ativa (SERCD - fls. 183/185 do id 17333660).
- 28/09/2019 – decisão de indeferimento do segundo recurso apresentado no RQA no âmbito da SRFB. Decisão terminativa exarada pela DERAT (fls. 01/17 do id 25719606)
- 16/10/2019 – ciência da parte embargante sobre a decisão do DERAT (id 25719607)

Por sua vez, tem-se que o RQA foi indeferido, desde a primeira decisão no âmbito da SRFB, por dois fundamentos: inexistência de débito em parcelamento e ausência do anexo III com indicação do montante de prejuízo fiscal, documento listado no inciso II, do §4º, do artigo 4º, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014.

Note-se que o referido anexo em momento algum foi trazido aos autos administrativos. Apesar de sua suposta juntada – intempestivamente – por ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 45/46 de id. 17333660), tem-se que tal documento apresentou apenas os saldos negativos a serem utilizados perante a PGFN, e não perante a RFB, de que se tratava *in casu*, conforme observado nas decisões administrativas de fl. 87 de id. 17333660 e fls. 5/11 de id. 25719606.

Por consequência, por estar desacompanhado dos documentos imprescindíveis para sua análise, o RQA não produziu efeitos e não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos parágrafos 5º, 6º e 7º, do artigo 4º, de aludida portaria.

De fato, o RQA instruído de forma deficitária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. RQA - REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o artigo 33 da Lei 13.043/2014, "o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados", mediante requerimento apresentado em até quinze dias após a publicação da Lei, observadas as seguintes disposições no § 4º do referido dispositivo. 2. Necessário, quando do requerimento, comprovar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento, além da quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 3. Não obstante a Lei 13.043/2014, no §6º do artigo 33, prever a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o §4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, em seu artigo 4º, §6º, também inclui a apresentação da documentação junto ao RQA para a suspensão da exigibilidade das parcelas. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 0024975-42.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016.)

Da mesma forma, em raciocínio similar, já se decidiu que "*a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos")*, para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. Nesse contexto, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa" ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos". (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1451443 2014.01.01446-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:.)

Por fim, consigno que, no mandado de segurança nº 5010106-51.2017.4.03.6100, da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, não houve concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 01/21 e 97/99 do id 17333663). Em consulta pública ao *mandamus*, constata-se, ainda, que a sentença concedeu a segurança tão somente para determinar a análise do requerimento administrativo, tal como a liminar deferida. Logo, não se encontra presente a suspensão da exigibilidade prevista no inciso IV, do artigo 151, do CTN.

Por oportuno, observo que inexistente relação de prejudicialidade entre o aludido mandado de segurança e a presente demanda, visto que o julgamento deste feito independe da decisão a ser proferida no *writ*. Repise-se que não se discute nestes embargos a regularidade do RQA, incluindo seus requisitos e o acerto das decisões administrativas.

No que tange ao mandado de segurança nº 0011560-64.2011.403.6100, que tramitou na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, malgrado tenha versado sobre a manutenção de débitos em programa de parcelamento tributário, a sentença, corroborada pelo parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, prova que os débitos em litígio não se inseriram na discussão de aludido feito (fls. 162/172 e 174/177 do id 17333660).

Por fim, anoto que as questões atinentes ao parcelamento (adesão, consolidação, exclusão e efeitos) e à regularidade do RQA não foram analisadas por este juízo, eis que não integraram a causa de pedir ou o pedido da parte embargante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010083-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000242-34.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 3442759).

A parte embargante manifestou-se nos autos alegando existência de nulidade no processo administrativo consistente em erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, especificamente quanto à porcentagem de erro do critério da média (id 3681701).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 3926823).

Em réplica, a parte embargante alegou ocorrência de preclusão consumativa, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 5010920).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade da produção da prova pericial (id 5159786).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 7553614 e 7682665). A parte embargante concordou com a perícia conjunta (id 8766352).

A parte embargada reiterou sua manifestação pela desnecessidade da produção de prova pericial (id 8600175).

O juízo indeferiu o pedido da parte embargante de requisição de cópias dos procedimentos administrativos e lhe concedeu prazo para realizar a diligência (id 9103865).

O juízo nomeou perito engenheiro e determinou a realização de perícia conjunta como o processo 5013592-89.2017.4.03.6182 (id 17905657).

A parte embargante foi intimada para fornecer ao perito judicial documentos indispensáveis à produção da prova requeridos pelo perito judicial (id 18168082, 21855628 e 23494621).

No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24072545 e 26954464), vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

Fundamento e decido.

### **I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Por sua vez, o artigo 329, inciso I, do CPC, determina que o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Diante dessas disposições específicas, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada na manifestação de id 3681701 e em réplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

Anoto que a manifestação da parte embargante de id 3681701 foi apresentada em 30/11/2017, posteriormente à intimação da parte embargada para apresentar impugnação ocorrida em 17/11/2017.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### **I.2 – Preclusão consumativa - peça impugnativa**

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

### **I.3 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fl. 11 do id 2841858 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e conseqüentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, a despeito da imprecisão da foto, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 06 e 09 do id 2841858). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta do produto analisado

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 25/27 do id 2841858, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 53/56 do id 2841858).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar como ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A atuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a atuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da atuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## **II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA BOSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991, LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034522-19.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face de DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para desconstituir a dívida contida nas CDA nº 30000.021.50606001995/2015-70, 30000.021.50606001896/2015-98, 30000.021.50606002554/2015-95, 30000.021.50606002361/2015-34, 30000.021.50606002352/2015-43, 30000.021.50606002257/2015-40, 30000.021.50606002802/2015-06, 30000.021.50606002549/2015-82 referente à multa por infração administrativa, referente aos períodos de 19/11/2010, 27/12/2010, 09/08/2010, 24/10/2010, 28/12/2010, 19/12/2010, 29/08/2010, 02/08/2010,

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese (fls. 03/12 do id 26476302):

- 1 - Nulidade da CDA, por constar como termo inicial o ano de 2013, quando o processo administrativo foi instaurado apenas em 2015;
- 2 - Não houve excesso de peso porque os veículos autuados (Scania K6x2 - 3 eixos) foram licenciados para trafegarem com os limites de carga fixados pelo fabricante, nos termos do artigo 100 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- 3 - A resolução nº 210/2006 do Contran é ilegal e inconstitucional, por violação ao artigo 100 do CTB e ao 5º, inciso II, da CF/88;
- 4 - Os veículos não sofreram qualquer modificação ou alteração estrutural em relação aos fabricados a partir do ano de 2012;

5 - A margem de tolerância estabelecida na Lei 13.103/2015 torna o peso regulamento pelo Contran próximo do limite estabelecido pelo fabricante e, por consequência, os veículos autuados se encontram dentro do peso;

6 - A anistia da Lei 13.103/2015, restrita aos autos de infração lavrados nos dois anos anteriores, viola o artigo 5º, da CF/88.

A parte embargante emendou a petição inicial para declarar a autenticidade dos documentos anexados aos autos (fls. 77 do id 26476302)

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 78 do id 26476302).

A parte embargada, em sua impugnação, aduz, em síntese (fls. 80/90 do id 26476302):

- 1 - Regularidade da CDA, especialmente por sua presunção de legalidade e veracidade;
- 2 - Os artigos 99 e 100 do CTB são complementares, sendo que os limites impostos pela resolução do Contran objetivam a segurança com escopo no impacto do peso sobre a via, ao passo que os limites do fabricante visam à segurança do motorista considerando estabilidade e desempenho;
- 3 - As resoluções do Contran vão ao encontro do CTB, inexistindo ilegalidade;
- 4 - Inaplicabilidade das resoluções Contra 502/14 e 625/16, bem como da Lei 13.103/15, aos veículos e às autuações anteriores à 2012.

Em réplica, a parte embargante reiterou os termos de sua petição inicial, destacando que a parte embargada não apresentou justificativa para as alterações promovidas pelas resoluções Contran 502/2014 e 625/2016. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 95/102 do id 26476302).

A parte embargada não requereu a produção de provas (fls. 121 do id 26476302).

O juízo indeferiu o pedido de requisição dos processos administrativos e concedeu prazo à parte embargante para a juntada de documentos (fls. 122 do id 26476302).

A parte embargante juntou cópias dos processos administrativos (id 23865407).

A parte embargada foi intimada dos documentos anexados pela parte embargante (id 29403263).

DECIDO.

#### I - PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito.

#### II - MÉRITO

Observo que à época dos fatos encontrava-se em vigor a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e a Resolução CONTRAN 210/2006.

Dispõe o artigo 231, inc. V do CTB:

Art. 231. Transitar com o veículo:

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

A fim de regulamentar o tema, a Resolução 210/06 – Contran estabeleceu o limite de peso entre eixos, norma esta que a autoridade administrativa entendeu ter sido violada pela parte embargante.

No entanto, posteriormente, tal resolução foi alterada pela Resolução 502/2014, que introduziu o artigo 2-A na Resolução 210/06 e ampliou os limites de peso entre eixos, porém estabeleceu uma limitação temporal para tanto. Nesse sentido:

Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação:

"Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I - Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;
- e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

E, por fim, a Lei 13.103/2015, que em seu art. 22 dispôs:

Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência:

(...)

II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (Vide Decreto nº 8.433, de 2015).

A questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos.

Com efeito, verifico que a atuação no DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade.

Nesse contexto, a multa aplicada nos autos, tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o disposto no art. 5º, inc. XL da CF/88.

Em outras palavras, a ampliação do limite de peso entre eixos fixada pela Resolução 502/2014 – Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 014/06/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrarão na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MDICADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que "Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte", o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014.

(TRF-1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1).

No caso dos autos, os autos de infração provam que o peso dos veículos autuados se encontra dentro do limite de tolerância da Resolução 502/2014 (fls. 42 do id 23865431, fls. 43 do id 23865434, fls. 35 do id 23865436, fls. 51 do id 23865442, fls. 48 do id 23865449, fls. 65 do id . 23865905, fls. 48 do id 23865912 e fls. 44 do id 23865915), fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada.

Em conclusão, de rigor a procedência do pedido, ficando rejeitados os argumentos da parte embargada.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir as CDA 30000.021.50606001995/2015-70, 30000.021.50606001896/2015-98, 30000.021.50606002554/2015-95, 30000.021.50606002361/2015-34, 30000.021.50606002352/2015-43, 30000.021.50606002257/2015-40, 30000.021.50606002802/2015-06, 30000.021.50606002549/2015-82.

Condene a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sentença não sujeita à remessa necessária, ante o baixo valor.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUTADO: JOAO CARLOS PAIM VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FURLAN - SP25440

## DECISÃO

Ids. 32183591/32861695: Ante a informação e os documentos apresentados pelo executado, intime-se a terceira Victoria Opatmy Vieira, qualificada na petição id. 32183591, nos termos do art. 792, parágrafo 4 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o quanto determinando no id. 31471482.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0045736-80.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

## SENTENÇA

Id. 33235508: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, alegando a existência de omissão na decisão id. 31210009, que concedeu vista à embargante para a apresentação de contrarrazões.

Aduz, em síntese, que até o presente momento não foram analisados os embargos de declaração opostos no dia 21/01/2020 (id. 27230694), em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução para desconstituir as CDA's cobradas no processo principal.

### **Decido.**

Os embargos são tempestivos, de modo que passo à sua análise.

Assiste razão à parte embargante quanto à omissão aventada.

Desta feita, **acolho** os presentes embargos de declaração e passo a analisar os embargos da Caixa Econômica Federal opostos em virtude da sentença (id. 27230694):

A embargante alega que a sentença padece de omissão quanto ao percentual devido nos honorários advocatícios, bem como em relação à exclusão/inibição da restrição no CADIN.

A parte embargada foi instada a se manifestar, porém juntou aos autos apenas petição de apelação (id. 29338690).

Ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito, determino a exclusão da CEF do CADIN exclusivamente pelos débitos discutidos nestes autos.

No que tange aos honorários advocatícios, assiste razão parcial à embargante, isto porque, malgrado tenha indicado a sistemática para o cálculo dos honorários, a sentença não fixou o percentual a ser utilizado.

Neste ponto, em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, considerando o baixo grau de dificuldade jurídica deste caso concreto, que já se repetiu em outros processos, devem ser utilizados os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (id. 27230694) para integrar a sentença embargada determinando que onde se lê:

*“Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, na forma do art. 85, §3º, incisos I a V, e §5º do CPC, sobre o valor das CDAs, corrigidos conforme resolução 134/2010, alterada pela resolução 267/2013 - C/JF Brasília.”*

Leia-se:

*“Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor das CDAs, corrigidos conforme resolução 134/2010, alterada pela resolução 267/2013 - C/JF Brasília.”*

Defiro a exclusão da CEF do CADIN exclusivamente por conta dos débitos discutidos nestes autos."

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031522-26.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante acerca dos embargos de declaração interpostos (IDs 32621146 e 32620578).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024556-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

#### **DESPACHO**

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006201-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente as irregularidades apontadas na certidão de ID 28072758.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES, CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

#### DECISÃO

Id. 32916907: Mantenho a decisão exarada em 16/04/2020 (id. 31068855) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004653-18.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789

#### DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002321-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP, MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP, MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP, MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
REU: ANS, ANS, ANS, ANS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020347-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009356-89.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: HENRIQUE KENITI YAGI

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004348-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora sobre imóveis, no montante parcial da dívida em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046310-84.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

## SENTENÇA

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução e o trânsito em julgado do v. acórdão (ids. 27328994/29235360), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, carta de fiança e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução (id. 11378472 do processo nº 0009159-16.2006.4.03.6182).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002847-45.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DESPACHO

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra integralmente a determinação de ID 31086838, sanando a irregularidade indicada no que tange à declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017049-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal correlata (ID 32932884).

Intinem-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012387-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5005841-51.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;

b) inexistência de penalidade no auto de infração;

c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades consistente em omissão no item 1.1 e incorreção no item 2.2;

d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;

e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;

g) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;

i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 10655731, 10655733 e 10655734).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 12466788).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 13020938). Juntou documentos (id 13020940 e 13020939).

A parte embargante opôs embargos de declaração da decisão que recebeu os embargos sem concessão de efeito suspensivo (id 13113306). O juízo acolheu em parte os embargos declaratórios apenas para correção de erro material, mantendo os embargos sem efeito suspensivo em razão da ausência de garantia integral (id 22405877).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelia pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) na rasura no termo de coleta; b) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 23668996).

Intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte embargada ficou-se inerte.

A parte embargante alegou fato novo consistente na apresentação de seguro garantia no valor integral do débito, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos (ID 23669635).

O juízo concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos em razão do recebimento de nova garantia consistente em apólice de seguro. A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 23719166).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 24072303), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 31357995).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

## **I - DAS PRELIMINARES**

Oportuno destacar que, nos termos do artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio de 2020. Expirado, portanto, o prazo para a parte embargante se manifestar sobre a decisão de id 31357995.

Por sua vez, malgrado não tenha sido intimada da decisão de id 31357995, verifico que a parte embargada se manifestou expressamente, em sua impugnação, pela desnecessidade da produção da prova pericial. Ademais, intimada a especificar provas, ficou-se inerte.

Assim, o processo se encontra maduro para julgamento.

### **I.1 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: rasura no termo de coleta; perícia realizada com inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

## II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

### II.1 – Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não temo condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

### II.2. – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto à indicação do critério da média (item 2.2) entre 0,7% a 1,5% está correta. A média de peso dos produtos foi de 67 gramas e, portanto, a diferença de 1g em relação ao valor nominal (de 68 gramas) corresponde a 1,4%, conforme apurado no laudo de fls. 04 do id 13020939.

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta emadição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

### **II.3 – Inexistência de penalidade no auto de infração**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

#### **II.4 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse como caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### **II.5 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

## **II.6 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA** - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infêso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## **II.7 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020524-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5011973-90.2018.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimel;
  - b) ilegitimidade quanto ao processo administrativo 13712/2015
  - c) inexistência de penalidade no auto de infração;
  - d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
  - e) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
  - f) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
  - g) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
  - h) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
  - i) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
  - j) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.
- Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 22572313).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurgreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 25255289).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 28364781).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelia pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) improbabilidade matemática de se encontrar valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas para o peso das embalagens no processo administrativo 13712/2015, b) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 28453096).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31359272). A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 33322661).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

## **I - DAS PRELIMINARES**

### PERÍCIA JUDICIAL

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31359272).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

#### **PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: improbabilidade matemática de se encontrar valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas para o peso das embalagens no processo administrativo 13712/2015; perícia realizada com inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.**

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### **PROVA EMPRESTADA**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização. Assinalo que, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não houve autuação, no presente feito, de produto identificado por "COMPOSTO LÁCTEO COM ÓLEO VEGETAIS – NINHO (fls. 27 do id 28453096).

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

### **Revelia**

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

### **Ilegitimidade passiva**

Malgrado a má qualidade da digitalização do processo administrativo 13712/2015, passo a analisar a alegação de ilegitimidade (id 13077196)

A Lei 9.933/1999, que versa sobre as competências do Conmetro e Inmetro, dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a acondiciona os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que comercializa o produto autuado, como se verifica às fls. 19 do id 13077196.

Nessa esteira, não obstante possua entendimento pessoal em contrário, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a “responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária” (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida. (ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação.

Por fim, anoto que no processo administrativo nº 52636.001560/2018-46, anexado à título de ilustração (id 28453098), a insubsistência do auto de infração teve por fundamento a existência de erro no cadastro de endereço da empresa autuada, o que ensejou cerceamento ao direito de defesa. Não houve, portanto, reconhecimento pelo órgão fiscalizador da alegada ilegitimidade nos moldes do pretendido pela parte embargante neste feito.

**Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 09 do id 13077191, 10 do id 13077192, fls. 09 do id 13077196). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto à indicação no processo administrativo 13712/15 do critério da média (item 2.2) entre 0,3% a 0,6% está correta. A média de peso dos produtos foi de 393,4 gramas e, portanto, a diferença de 1,6g gramas em relação ao valor nominal (de 395 gramas) corresponde a 0,4%.

No mais, a parte embargante não aponta quais seriam os critérios administrativos corretos para o preenchimento do item 1.5, nos termos das normas administrativas da embargada e, portanto, não é possível afirmar que houve erro.

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, como a identificação do número do processo, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

#### **Inexistência de penalidade no auto de infração**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

#### **Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### **Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoada. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018 (id 13077561, 13077562, 13077563), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2015, em razão do lapso temporal decorrido.

#### **Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Comefeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA** - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

#### **Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011251-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÊ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5002322-68.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;

b) inexistência de penalidade no auto de infração;

c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;

d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

e) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;

f) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;

h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 3442764).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurrçadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 3511732).

A parte embargante apresentou manifestação em que alega que há incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, o que gera a nulidade do procedimento administrativo (id 3738125).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 4903319).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (id 5068077).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados. Houve expressa concordância da parte embargante na realização de perícia conjunta (id 7546146, 7682695 e 8763699).

A parte embargada pediu a reconsideração da decisão alegando que a realização de perícia nos dias atuais não reflete as condições aferidas na época da autuação pelo fiscal (id 8586620).

A parte embargante apresentou manifestação em que alega ilegitimidade passiva ao argumento de que o produto autuado foi emvasado por empresa distinta, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda (id 8811955).

Intimada, a parte embargada defende que a fabricação do produto foi realizada pela parte embargante, o que permite sua responsabilização pelos vícios de quantidade e qualidade (id 10230926).

O juízo afastou a alegação de ilegitimidade passiva e manteve o deferimento da produção da prova pericial (id 16953437).

A parte embargante foi instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta. No entanto, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24160970, 26073618 e 30777074).

Vieramos autos conclusos.

## **Fundamento e decido.**

Oportuno destacar que, nos termos do artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio de 2020. Expirado, portanto, o prazo para as partes se manifestarem sobre a decisão de id 30777074.

## **I. PRELIMINARES**

### **I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica e na manifestação de id 3738125, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

### **I.2 – Ilegitimidade passiva**

Não obstante alegada apenas em réplica, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que possa se confundir com o mérito, a questão da ilegitimidade de parte foi analisada por este juízo e rejeitada, conforme decisão de id 16953437.

### **I.3 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 16/17 do id 3143544 demonstra que foi anexada ao autos de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 30/31 do id 3143544 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 62/65 do id 3143544).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos atuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### **II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

0.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011207-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5003234-65.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;

b) inexistência de penalidade no auto de infração;

c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;

d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

e) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;

f) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;

h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 3442762).

A parte embargante apresentou manifestação em que alega que há incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, o que gera a nulidade do procedimento administrativo (id 3738187).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora requeridas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 3926537).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 5201388).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (id 5354931).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados. Houve expressa concordância da parte embargante na realização de perícia conjunta (id 5639220 e 8327961).

O juízo indeferiu o pedido da parte embargante de requisição de cópias dos procedimentos administrativos e lhe concedeu prazo para realizar a diligência (id 10434391).

A parte embargante foi instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta. No entanto, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 23793258, 25265385 e 30768355).

Vieram os autos conclusos.

## **Fundamento e decido.**

Oportuno destacar que, nos termos do artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio de 2020. Expirado, portanto, o prazo para as partes se manifestarem sobre a decisão de id 30768355.

## **I. PRELIMINARES**

### **I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Por sua vez, o artigo 329, inciso I, do CPC, determina que o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica e na manifestação de id 3738187, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Anoto que a manifestação da parte embargante de id 3738187 foi apresentada em 04/12/2017, posteriormente à intimação da parte embargada para apresentar impugnação ocorrida em 17/11/2017.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispêndia, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### **I.2 – Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 14 do id 3132648 demonstra que foi anexada ao autos de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 05 e 13 do id 3132648). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta do produto analisado.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente atuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 28/30 do id 3132648 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 22/25 do id 3132650).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos atuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### **II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

AUTOR: RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA, MARTA JULIA SANTORO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTA JÚLIA SANTORO COSTA e RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA em face de UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que objetivam desconstituir o débito estampado da CDA 80 2 99 013451-07 cobrado nos autos da execução fiscal nº 0048274-88.1999.403.6182.

A parte embargante alega, em síntese, que houve o transcurso do prazo prescricional, ante a ausência de citação da empresa executada. Defende a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.874, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo por se tratar de bem de família.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura do feito (fls. 35/76 do id 26501030).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 77 do id 26501030).

A parte embargada, em sua impugnação, sustenta, em síntese, que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura do executivo fiscal e que não deu causa à demora na citação. Aduz que não há provas da impenhorabilidade do bem imóvel (fls. 81/87 do id 26501030).

Em réplica, a parte embargante alega que as citações por via postal foram realizadas no endereço em que se localiza o imóvel penhorado, evidenciando se tratar de sua residência. Sustenta que a citação realizada em 16/07/2003 é nula, ante a ausência de prova da dissolução irregular a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal (id 26960427).

A parte embargada não requereu a produção de provas (id 33471488).

É o relatório.

DECIDO

### Da prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação anterior à Lei Complementar 118/2005.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, §1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, nas hipóteses em que demonstrada ausência de inércia da parte exequente/embargada. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Não configurada violação do art. 535 do CPC/1973. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. **No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/1/1991, assim o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005, uma vez que o despacho da citação foi realizado antes de sua entrada em vigor.** Assim, a interrupção da prescrição somente ocorreria pela citação do devedor, que, conforme se destaca à fl. 95, ocorreu por edital em 5/9/2005. "Tal fato demonstra, mais uma vez, a desídia da exequente no que diz respeito à localização da pessoa jurídica". (fl. 95, e-STJ) 3. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lustro prescricional de mais cinco anos, entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do contribuinte. **Outrossim, não há que se falar que a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a demora na citação não decorreu da morosidade do Judiciário, sendo, inclusive, imputada à inércia do fisco.**

4. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos ora perseguidos, visto que transcorridos mais de 5 anos, contados entre a constituição dos débitos tributários ora perseguidos e a citação do executado.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, Resp 1.714.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgamento 20/02/2018, DJe de 14/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ".

IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).

V. **No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar.**

VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, **que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal.**

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

VIII. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 539.563/SE, relator Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgamento 02/12/2014, DJe de 11/12/2014).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afasta a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando resta demonstrada a inércia da parte exequente para promover a citação da parte executada. À título de ilustração, veja-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/96.

- **O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório** (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/03/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), **a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária** (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- **A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário**, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que inexistiu citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.310.208/SP, 0069743-59.2000.403.6182, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, julgamento 18/12/2018, DJe de 22/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. EMPRESA QUE NÃO FOI CITADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU (ARTIGO 219, § 1º, DO CPC/1973). DESÍDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRIMEIRA CITAÇÃO DOS SOCIOS QUE NÃO OPEROU EFEITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. No caso em liça, o início do prazo prescricional se deu com a notificação do auto de infração em dezembro de 1993, sendo a ação ajuizada em junho de 1995, sem que houvesse a citação da empresa. Desse modo, a prescrição estava consumada não somente quando da citação dos sócios, em fevereiro de 2015, mas antes do próprio pedido de redirecionamento, deduzido em julho de 2013.

3. Não se operou, na hipótese, o efeito de retroação à data da propositura da ação previsto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por evidente desídia da União em promover a citação da pessoa jurídica no prazo legal. Ressalte-se que, após frustrada a tentativa de citação por correio, a exequente não promoveu qualquer diligência tendente à localização da empresa, o que veio a ser requerido ao Juízo somente em dezembro de 2010. Ao contrário do sugerido pela recorrente, sua própria conduta foi responsável pela ausência de citação da devedora originária, mais de vinte anos depois de constituído o crédito tributário, não sendo a demora imputável aos mecanismos da Justiça.

4. Pelo mesmo motivo, descabida a invocação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

5. É bem verdade que chegaram a ser efetivadas as citações dos sócios em fevereiro de 1997 e em março de 2006, contudo, não tiveram o condão de interromper a prescrição, pois não havia amparo legal para a sua inclusão no polo passivo à época, conforme reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 0004812-51.2009.4.03.0000.

6. Execução fiscal extinta, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o seu efetivo pagamento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 590.268/SP, 0019759-66.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 3ª Turma, julgamento 13/12/2018, DJe de 23/01/2019).

Analisando os autos, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário se efetivou em **31/05/1996**, data da entrega da declaração 9021411, conforme documento de fls. 89 do id 26501030.

A execução fiscal embargada foi ajuizada em **30/08/1999** com despacho ordenando a citação proferido em **30/09/1999**, tendo a diligência restado infrutífera (fls. 15 e 16/17 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

A Fazenda Nacional foi cientificada do resultado infrutífero da diligência para citação da empresa devedora em **12/05/2000**, oportunidade em que requereu prazo de 120 dias. Decorrido o prazo requerido e novamente intimada, a Fazenda Nacional requereu novo prazo de 90 dias (fls. 22, 24, 26 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

Em **25/11/2002**, a Fazenda Nacional juntou documentos à execução fiscal sem apresentar qualquer requerimento (fls. 29/37 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

Intimada, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no polo passivo da execução fiscal apenas em **22/05/2003**, sem mesmo ter havido constatação da dissolução irregular da executada principal por certidão do oficial de justiça. O juízo deferiu o pedido em **23/05/2003** (fls. 38 e 39 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

A embargante Marta Júlia Santoro Costa foi citada por via postal em **16/07/2003**. A carta de citação de Rubens Franco de Almeida Costa foi devolvida sem cumprimento (fls. 48 e 55/56 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182). A diligência para penhora de bens restou infrutífera (fls. 64 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

Intimada em 13/07/2004, a Fazenda Nacional requereu em **07/02/2006**, prazo de 120 dias. Em **05/12/2008**, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital dos devedores não localizados, o que foi deferido pelo juízo (fls. 72/74 e 81 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

Assim, é forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos já que se passaram mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito em **31/05/1996** e até o momento não houve citação da empresa executada, sendo que a citação da coexecutada Marta Julia ocorreu somente em 16/07/2003.

Nesse ponto, destaco a citação por edital não incluiu a empresa executada, haja vista que o pedido da Fazenda Nacional foi de citação por edital apenas dos coexecutados não citados (item 02 de fls. 74 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182). Ademais, a ordem do juízo identificou especificamente os incluídos na citação por edital, quais sejam, Alfonso Alejandro Gutierrez Fuentealba, Rubens Franco Almeida Costa e Maria Silvia Samora Arruda (fls. 81 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

Para mais, ainda que se considere a citação da embargante Marta Júlia Santoro Costa, esta ocorreu apenas em **16/07/2003**, após o decurso do lustro prescricional iniciado em **31/05/1996** (fls. 48 do id 26502793 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

Ressalto que a ausência de citação da empresa executada, bem como a demora na citação da coexecutada decorreu da inércia da parte exequente/embargada. Anoto que, intimada da primeira diligência infrutífera para citação da empresa executada, a parte exequente/embargada apresentou dois pedidos sucessivos de concessão de extenso prazo, findo o qual protocolou petição de juntada de documentos sem qualquer requerimento.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Em consequência, prejudicados os demais argumentos dos autos

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES oss presentes embargos à execução para, com fulcro no art. 156, inc. V do CTN e art. 487, inc. I do NCPC, desconstituir as CDA nº 80 2 99 013451-07 e declarar extinto o crédito tributário por prescrição.

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C.JF/Brasília.

Semcustas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inciso I, do NCPC (id. 30360404 do processo 0048274-88.1999.403.6182).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, levantando-se a penhora sobre o imóvel matrícula 39.874, 8 RI/SP.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007838-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO VISSECHI, CARLOS ROBERTO VISSECHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CARLOS ROBERTO VISSECHI** em face do **FAZENDA NACIONAL** distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0029975-53.2005.4.03.6182, objetivando a desconstituição do título executivo.

Intimada para regularizar a garantia da execução fiscal (id. 30971041) a embargante ficou-se inerte, conforme se verifica do andamento processual no sistema PJe.

**Decido.**

A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas.

*In casu*, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia.

Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no §1º do art. 16 da Lei 6830/80: “§1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido” (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005999-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDITORA VIDA LTDA, EDITORA VIDA LTDA, EDITORA VIDA LTDA, EDITORA VIDA LTDA, EDITORA VIDA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021299-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004692-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008023-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018028-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

ID 31271974: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008766-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO  
NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 31813381: Não havendo outras providências a serem tomadas nestes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à  
execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019059-71.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 31821452: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030237-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Id. 32973719: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31362360).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

### DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. **Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.** 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008923-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0022773-73.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante aditou a petição inicial para incluir as alegações de ausência de comprovação de envio do comunicado da perícia administrativa nos processos 13173/12 e 5537/12 e de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades no processos 13173/12, 5537/12, 14698/13 e 26487/12 (fls. 02/13 do id 13918901).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial para a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 14188090).

A parte embargada manifestou-se em relação à digitalização dos autos (id 17717698).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 23413478).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora requeridas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 25424211).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelia pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas e ausência de comunicação da perícia administrativa. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes em: a) perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades em outros processos administrativos, não indicados anteriormente em seu aditamento à inicial; c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 26587061).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 27952786).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31362373). A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 33380244).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

## **I - DAS PRELIMINARES**

### PERÍCIA JUDICIAL

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31362373).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual infirma a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

#### **PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades em processos administrativos não indicados em seu aditamento; e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### **PROVA EMPRESTADA**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

### **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

### **Comunicação de diligência no procedimento administrativo - processos 13173/12 e 5537/12**

A parte embargante alega que não há prova de houve sua notificação da realização da perícia administrativa, em descumprimento ao previsto no artigo 26, §2º e §3º, da Lei 9.784/1999.

Os documentos de fls. 18 e 44 do id 13918901 provam que as perícias administrativas foram realizadas em 19/06/2012 e 30/03/2012, nos processos administrativos 13173/12 e 5537/12, respectivamente.

A parte embargante, por sua vez, foi comunicada das datas das perícias administrativas em 12/06/2012 e 20/03/2012 (fls. 22 e 49 do id 13918901), respectivamente. Portanto, a parte embargante foi cientificada da diligência administrativa dentro do prazo legal, visto que a intimação observou a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

Ao contrário do alegado, consta comprovante de encaminhamento dos comunicados, consistente no relatório individual de transmissão, com indicação de foi transmitido a “Nestle Ger. Quali”. Tal documento é suficiente para assegurar a cientificação da parte embargante, nos termos do exigido pelo artigo 26, §3º, da Lei 9.784/1999.

-

### **Revelia**

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

**Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que os autos de infração dos processos administrativos nº 13173/12, 5537/12, 14698/13 e 26487/12 foram acompanhados de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Em relação aos demais processos administrativos, as cópias parciais anexadas pela parte embargante não provam que houve qualquer dificuldade no reconhecimento dos produtos.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto ao Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, nos processos administrativos 13173/12 e 5537/12, a indicação do critério da média (item 2.2) está correta.

No PA 13173/12, o critério da média foi de 3,1% a 6,0%. A média de peso dos produtos foi de 60,9 gramas e, portanto, a diferença de 2,1g gramas em relação ao valor nominal (de 63 gramas) corresponde a 3,3% (fls. 18 e 24 do id 13918901).

No PA 5537/12, o critério da média foi de 1,6% a 3,0%. A média de peso dos produtos foi de 391,8 gramas e, portanto, a diferença de 8,2g gramas em relação ao valor nominal (de 400 gramas) corresponde a 2,05% (fls. 44 e do id 13918901).

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, como a falta de identificação do número do processo, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

#### **Inexistência de penalidade no auto de infração**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

#### **Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse como o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

### **Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 26587062), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração, em razão do lapso temporal decorrido e pela divergência dos produtos analisados.

### **Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA** - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

**EMENTA** - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

#### **Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integramo encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010780-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÊ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000736-93.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- f) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 9596110).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 10281447).

Em cumprimento à ordem do juízo, a parte embargante anexou cópia de nova apólice de seguro (id 10320618 e 10320614).

Em réplica, a parte embargante alegou ocorrência de preclusão consumativa, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (id 13024275).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 15442780).

A parte embargada pugnou pelo indeferimento da prova pericial e reconsideração da decisão (id 21882252).

O juízo manteve o deferimento da prova pericial e intimou a parte embargante para apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados (id 22076740 e 30086180)

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 33153240).

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

### **I. PRELIMINARES**

#### **I.1 - Perícia Judicial**

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo (id. 30086180).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

#### **1.2 - Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### **I.3 - Prova emprestada**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

### **I.4 - Preclusão consumativa - peça impugnativa**

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tornar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 11 do id 3017229 demonstra que foi anexada ao autos de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 05, 09 e 10 do id 3017229). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta do produto analisado.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

## **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

## **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 08/10 do id 3017231 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

## **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 13024278 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

#### **II.5- Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infênso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### **II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006929-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FHY YAMAKAWA IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **FHY YAMAKAWA IMOVEIS LTDA**, visando ao adimplemento do débito insculpido nas CDA's nºs 15.443.095-1 e 15.443.096-0.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada nos termos da decisão id. 19569003, que determinou a tentativa de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e aplicação financeiras de executada.

Irresignada, a executada interpôs o agravo de instrumento nº 5019278-13.2019.4.03.0000 (ids. 20665231/20063532). Até o presente momento, não foi noticiada a concessão de efeito suspensivo, tampouco o julgamento do referido agravo.

Após a tentativa de bloqueio por meio de BacenJud resultar negativa (id. 20272207), a exequente veio aos autos requerer a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa executada (id. 20500337). O pedido foi indeferido, conforme decisão id. 27742498.

Devidamente, intimada, a exequente juntou aos autos a petição id. 28439893, na qual pleiteou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na ficha cadastral da empresa arquivada perante à JUCESP (id. 28439894), o que foi deferido por este juízo (id. 31302884).

Em sequência, a executada apresentou a petição id. 31786894, oferecendo em garantia 30% de letra hipotecária da Carteira e Colonização emitida pelo Banco do Brasil em 08/03/1957, nº 012582. Segundo narra, referido crédito atinge a quantia de R\$ 671.406,05.

Após vista dos autos, a exequente manifestou sua discordância (id. 32336016).

### **Decido.**

Acolho a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, tendo em vista que não observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 nem tampouco justificada a referida inobservância. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: *“Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”* (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

Ademais, ainda que assim não fosse, o título oferecido se trata de obrigação ao portador que não possui liquidez e certeza, motivo pelo qual é justificável a recusa da exequente.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRAS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. **Constata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobras, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução, porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e b) cotação em bolsa de valores.** 2. **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.** 3. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 624387 2014.03.13128-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRA HIPOTECÁRIA DO BANCO DO BRASIL, EMITIDA EM 1957. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ALÉM DA NOTÓRIA IMPRESTABILIDADE DA OFERTA. RECUSA FUNDAMENTADA TAMBÉM NA INTEMPESTIVIDADE DA NOMEAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. **Inviabilidade da nomeação tal como veiculada, seja pelo não atendimento da gradação legal, seja pela notória imprestabilidade da oferta. Deveras, a devedora pretende assegurar uma execução de créditos públicos com uma cédula de crédito emitida por sociedade de economia mista HÁ MAIS DE 50 ANOS, desprezando a obviedade de que nenhum direito de crédito pode estar incólume depois de 59 anos seguintes a sua emissão. Trata-se de papel com valor - se é que tem algum - apenas histórico, peça de museu, anódino para servir de garantia do Fisco Federal.** 3. Ao contrário do suposto pela agravante, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ter a postura de ser "o dono" da execução e não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução. 4. A decisão agravada encontra-se fundamentada também na intempestividade da oferta e esse ponto restou inatacado. Na medida em que a agravante sequer cuidou de impugnar o desacerto da decisão neste aspecto, a interlocutória há que ser mantida inclusive por ausência de impugnação específica. 5. Agravo legal não provido.

(AI 0010862-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRA HIPOTECÁRIA AO PORTADOR. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. 2. O dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. 3. Com relação às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se confundem com debêntures (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009). 4. **Na linha desse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que obrigações ao portador não se prestam para a garantia da execução fiscal. Precedentes.** 5. **O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o agravante oferece à penhora uma Letra Hipotecária ao portador, da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S/A, emitida em 08/03/1957 com base no Decreto nº 370 de 02/05/1890, Lei nº 2.237 de 19/06/1954 e Decreto nº 41.093 de 06/03/1957.** 6. Agravo legal improvido.

(AI 0030043-41.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014.)

Ante o exposto, **rejeito** a letra hipotecária oferecida em garantia de executada.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho id. 31302884.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004793-52.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 948/1944

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** em face de **GARANTIA DE SAUDE LTDA**, visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA nº 4.002.000613/20-13.

Por meio da petição id. 31720790, a executada veio aos autos alegar que o débito estaria com sua exigibilidade suspensa em razão de liminar deferida nos autos da ação anulatória nº 004522-95.2020.4.03.6100, na qual teria realizado depósito integral. Desta feita, requereu a extinção desta execução fiscal ou, alternativamente, sua suspensão até o julgamento definitivo da ação anulatória.

Instada a se manifestar, a exequente alegou que a parte executada não realizou o depósito integral nos autos da ação anulatória nº 5004522-95.2020.4.03.6100, estando pendente o depósito do valor remanescente. Afirmou, ainda, que não houve decisão liminar, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito.

### **Decido.**

Malgrado a parte executada tenha demonstrado a existência de depósito judicial (id. 31721002), não é possível afirmar que o montante correspondia à integralidade do débito à época do depósito. Ao contrário, os documentos apresentados pela exequente na ação anulatória indicam uma diferença de R\$ 15.536,89 em abril de 2020 (ids. 30859196/30859352 da ação ordinária nº 5004522-95.2020.4.03.6100).

Ademais, por meio de consulta no sistema PJE verifico que até o presente momento o juízo competente não se manifestou acerca da insuficiência alegada pela exequente nos autos da anulatória nº 5004522-95.2020.4.03.6100.

Ressalto, ainda, que a simples comparação entre o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 83.551,56 em 01/2020), ajuizada no dia 17/02/2020, e o montante depositado no bojo da ação anulatória (R\$ 68.782,60 em 02/04/2020), ajuizada em 21/03/2020, reforça a convicção deste juízo acerca da insuficiência da garantia.

Por sua vez, não obstante a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, essa hipótese só acarreta a suspensão da execução fiscal caso esteja conjugada com hipótese de garantia ou suspensão do crédito tributário. Como não é esse o caso, diante da insuficiência do depósito, a execução fiscal deverá prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento apresentado pela executada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555553-05.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇOES LTDA., ANTONIO SENADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ESPANA - SP216349  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ESPANA - SP216349

## DESPACHO

Diante da manifestação de ID 28454578, cumpra-se o determinado no r. despacho de ID 284491422.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007755-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 32676332: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão id. 31321853, que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória, pois o feito deve ser arquivado provisoriamente, sem fluência de prazo prescricional, vez que o arquivamento ocorreu por conta da existência de processo de falência em curso.

### **Decido.**

Os embargos são tempestivos, de modo que passo à sua análise.

Assiste razão à embargante, considerando que foi realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar (id. 19793344), não há que se falar em arquivamento pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para alterar o despacho id. 31321853, determinando que onde se lê:

*“Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ao arquivar.”*

Leia-se:

*“Já tendo sido efetivada a penhora no rosto dos autos, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o encerramento do processo de falência da executada, o que deverá ser informado nestes autos pelas partes.”*

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020779-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

A liminar foi deferida no dia 10/10/2019 (id. 23090705).

A requerente opôs embargos de declaração em face da decisão supramencionada, que foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão id. 26577907.

Por fim, a requerente juntou aos autos a petição id. 27150822, informando que efetuou o pagamento do débito que visava garantir nestes autos, motivo pelo qual requereu a extinção do feito e o levantamento da apólice de seguro garantia apresentada.

Instada a se manifestar, a requerida ficou-se inerte.

É o relato do necessário. **Decido.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela requerente, a presente ação perde seu objeto, que era resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial.

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*".

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se o necessário para que se proceda ao levantamento da apólice de seguro garantia.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031619-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 44 do ID 26502078) Aguarde-se no arquivo até o julgamento definitivo dos embargos.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056055-05.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 96/97 do ID 26487030: Ao Exequente.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0061213-41.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 32124830: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo deferiu a realização da perícia em respeito ao princípio da verdade material (id. 22724951).

No entanto, instada a juntar aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31027672), a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

### DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. **Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.** 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Id 31507166: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 31/03/2020 (id 30447472).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pois não há fundamentação na aplicação da multa administrativa, ante a ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Afirma, ainda, que o preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de penalidades não pode ser desconsiderado, vez que referido fato acarreta a nulidade absoluta do auto de infração.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 33103882).

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante.

Em relação à alegação de falta de fundamentação na aplicação da multa administrativa (inexistência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999), não há qualquer vício a ser sanado. Repise-se que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos e a parte embargante-executada trouxe tais afirmações em juízo apenas em embargos de declaração.

Já a questão atinente ao alegado equívoco no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades foi devidamente analisada na sentença.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000881-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE AFONSO VITO

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011129-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Id 31335871: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 01/04/2020 (id. 30498443).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matéria de ordem pública, qual seja, ausência do regulamento previsto no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 33365168).

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]"*  
(JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem “condições da ação”, como defende a embargante-executada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Id 31507166: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 31/03/2020 (id 30447472).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pois não há fundamentação na aplicação da multa administrativa, ante a ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Afirma, ainda, que o preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de penalidades não pode ser desconsiderado, vez que referido fato acarreta a nulidade absoluta do auto de infração.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 33103882).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*“[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de amular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]”* (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”.* (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante.

Em relação à alegação de falta de fundamentação na aplicação da multa administrativa (inexistência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999), não há qualquer vício a ser sanado. Repise-se que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos e a parte embargante-executada trouxe tais afirmações em juízo apenas em embargos de declaração.

Já a questão atinente ao alegado equívoco no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades foi devidamente analisada na sentença.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035381-31.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HAMILTON DO PRADO MOTA, ELIANA TAVARES ROSA

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0064349-71.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA YAMADA - SP193806, NORMANDO FONSECA - SP89239

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006565-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI  
JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ORLANDO MONTEIRO MENDES

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020393-53.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOQUE MAGICO ACABAMENTOS GRAFICOS S/C LTDA

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014877-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522317-33.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMON CARLOS PERES GIL, JOSE ALBUQUERQUE DE ABREU

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015850-56.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP, MARIA DE LOURDES GASPAR SILVA DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BURZA - SP107415, PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BURZA - SP107415, PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSAMENDES - SP182321  
EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

#### **DESPACHO**

ID 20960965 defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

No tocante à solicitação de penhora “on-line” via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente dos números de matrículas do bem(ns) imóvel(is) pertencente(s) à parte executada.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016397-44.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CENI REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

ID 28997292 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.  
Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005675-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: POLY PORTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 29604110 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.  
Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022340-94.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MICROSHELL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MICROSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA – MASSA FALIDA**, na qual se pretende a cobrança do débito oriundo de FGTS insculpido na CDA nº FGSP 199900105.

Conforme se verifica, em diligência realizada no dia 17/03/2003 foi informado à oficial de justiça deste juízo que a falência da empresa executada teria sido encerrada (id. 28746353, pág. 75).

Desta feita, a execução prosseguiu em face dos sócios. Todavia, no dia 20/01/2010 foi exarada decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sócios e determinou sua exclusão do polo passivo (id. 28746353, pág. 174). Irresignada, a exequente interpôs agravo de instrumento, que teve seu provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também foram rejeitados embargos de declaração (id. 28746353, págs. 211/228). Ainda irresignada, a exequente interpôs agravo em recurso especial, cujo provimento foi negado nos termos do acórdão de págs. 231/233 (id. 28746353). Após a rejeição de novos embargos de declaração, os acórdãos transitaram em julgado no dia 23/09/2014 (id. 28746353, págs. 236/237).

Com o retorno dos autos, a exequente foi intimada e requereu a penhora de ativos financeiros da empresa executada por meio de BacenJud (id. 28746353, págs. 241/242). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de pág. 245 (id. 28746353).

Após nova vista dos autos, a exequente informou que não encontrou processo de falência em nome da executada, o que indicaria o encerramento da falência, motivo pelo qual requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (id. 31361704).

Em face da informação de encerramento da falência, este juízo entendeu ser indevido o arquivamento pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, de modo que determinou a intimação da exequente para informar eventual ocorrência de ilícito no âmbito do processo falimentar (id. 32270337).

Após vista dos autos, a exequente alegou que estaria impossibilitada de informar a ocorrência de ilícito ante a não localização do processo falimentar.

### É o breve relatório. Decido.

Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor, sendo que eventual redirecionamento da execução aos sócios dependerá da efetiva comprovação de uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.** - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - **Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.** - **O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.** - Em que pese o art. 40, caput, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - **Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de fl. 114, a falência foi encerrada em 17/09/2009, nos autos registrados sob o nº 0006588-07.1998.8.26.0224, que tramitou perante a vara única da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.** - Ainda, embora a instauração da ação penal por crime falimentar, não houve apuração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, uma vez que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 117/118), sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Apelação improvida. (Ap 00105268020004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a própria exequente reconhece a existência de indícios de encerramento do processo falimentar, que teve início no ano de 1996, conforme se verifica da ficha cadastral anexada aos autos, bem como da cópia da decisão que declarou aberta a falência (ids. 32900664/32900666).

Sendo assim, tendo em vista que não houve dissolução irregular da executada e não restou comprovado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, o que impede o redirecionamento, bem como considerando os indícios existentes de encerramento da falência, entendendo que a extinção do feito é medida de rigor.

Situação diversa poderia ser cogitada caso fosse comprovada a apuração de eventual crime falimentar, com a devida comprovação da responsabilidade dos sócios, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 33/35 e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.

Honorários indevidos, considerando que não houve constituição de advogado nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023846-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO ALUSA - GALVAO - TOME, CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, JOSE GILBERTO DE AZEVEDO  
BRANCO VALENTIM, LAERCIO TOME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES -  
SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

### DECISÃO

Aguarde-se por 15 dias decisão liminar a ser proferida no agravo de instrumento por já interposto nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020188-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POA TEXTIL S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

### DECISÃO

Fls. 179/182: Cuida-se de pedido de reconsideração, conversível em embargos de declaração opostos por **POA TEXTIL S.A.**, objetivando a modificação da decisão id. 29231729, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, que a decisão foi contraditória/obscura no que tange à alegação de decadência, pois aplicou o art. 173, I, do CTN, sem que o fisco tenha alegado dolo, fraude ou simulação em sua impugnação, bem como em relação à inconstitucionalidade da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Após vista dos autos, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito (id. 31397866).

**Decido.**

Recebo a petição como embargos de declaração.

Ante a tempestividade dos embargos, passo à análise.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

No que tange à decadência, o § 4º do art. 150 do CTN não tem a aplicabilidade invocada no caso concreto, mormente em se considerando que os débitos não foram constituídos por meio de declaração, mas sim por auto de infração, de modo que deve ser aplicada a sistemática prevista no art. 173, I do CTN, conforme devidamente explanado na decisão embargada, sendo irrelevante a existência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, também não assiste razão à embargante.

Malgrado a questão atinente à constitucionalidade de referida contribuição sobre verbas indenizatórias seja matéria de direito, a análise do tema em questão pelo juízo especializado de execuções fiscais demanda a demonstração de sua incidência sobre os débitos em cobro nos autos do processo executivo.

Hipótese diversa, conforme pleiteado pela embargante, foge à competência do juízo especializado das execuções fiscais.

Ademais, como a própria embargante ressaltou em seus embargos, referida questão pode ser objeto de Mandado de Segurança, a ser analisado pelo juízo competente.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010807-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Id. 30877915: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 15/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29285848).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura quanto às matérias de ordem pública aventadas, quais sejam, a existência de infringência o item 2.2 da Portaria 248/2008 do INMETRO, o preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a ausência de critérios para quantificação da multa. Afirma que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderiam ser arguidas a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31918253).

**Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisar as matérias supramencionadas, tendo, inclusive, esclarecido que não se tratam de matérias de ordem pública.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 31947039: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 30/03/2020 (id 30353139).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em inobservância do item 2.2 da Portaria nº 248/2008 do Inmetro e erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Alega, ainda, omissão, ante a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 32264720).

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]"*  
(JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem “condições da ação”, como defende a embargante-executada (fls. 05 do id 31947039).

No mais, a alegação de nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 foi apresentada apenas em sede de embargos de declaração, não existindo, portanto, omissão na sentença.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008808-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DENISE APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA REGINA ALVES - SP130801  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id. 29017533: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CEDRON PARTICIPACOES EIRELI**, alegando a existência de vício na sentença id. 28337784, que julgou improcedente o pedido.

Aduz, em síntese, que a sentença embargada não esclareceu qual seria a destinação das parcelas pagas erroneamente com código divergente.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos, ou, subsidiariamente, por sua rejeição (id. 32674241).

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]"* (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata".* (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/contradição entre a sentença impugnada e provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIALIBILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Por fim, saliento que, conforme a sentença, em exame dos documentos constantes dos autos, **todos** os pagamentos foram computados, mas não foram suficientes para quitar a dívida, porque recolhidos em atraso sem o acréscimo dos consectários legais:

"A parte embargante admite que efetuou o pagamento de forma parcelada e com atraso, visto que as prestações foram adimplidas apenas em 30/07/2015, 08/09/2015, 30/09/2015, 30/10/2015, 30/11/2015, 30/12/2015 e 31/05/2016 (fls. 03 do ID13747907). Assinalo que **tais pagamentos foram reconhecidos pela parte embargada e abatidos do valor do débito** (ID17952317 e 17952318), porém são insuficientes para a quitação da dívida. [...]"

Note-se que o **pagamento feito após a inscrição em dívida ativa também foi devidamente imputado** em 24/12/2016, conforme anotação à fl. 3 do ID 17952318, em que consta "INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2016 **VALOR R\$ 6.496,12**". No mesmo documento consta também a modificação do valor do débito, com o cômputo dos demais pagamentos, passando de R\$25.984,49 para R\$10.969,86, ambos considerando-se o valor originário".

A suposta "utilização a menor" do valor deveu-se à amortização proporcional do principal e dos consectários incidentes, conforme também explicitou a sentença:

"Por fim, verifico que não há qualquer equívoco na planilha de fls. 01 do ID 17952317, visto que o valor de R\$15.014,63 corresponde ao valor principal do débito que foi possível amortizar com o valor de R\$19.488,36 (soma dos valores pagos de fl. 2 de mesma ID), amortizando-se também, proporcionalmente, os consectários legais incidentes. Ou seja, a diferença de R\$4.473,73 foi utilizada para quitação dos juros e multa proporcionais ao principal amortizado. Tanto assim é que o valor ali final, de R\$10.969,86, se refere apenas ao tributo, sem acréscimo de juros, como prova o documento de fls. 48 do ID13747911".

Assim, não houve qualquer omissão, obscuridade e contradição. Até porque não houve o reconhecimento de qualquer valor que não tenha sido imputado ao débito por constar com código divergente, como aponta a embargante. Note-se que mesmo equívocos realizados pela contribuinte foram alocados ou retificados manualmente pela embargada, conforme informação reproduzida, também, no texto da sentença.

Portanto, nada a prover a respeito da petição em referência, nem a acrescentar na sentença embargada, que não padece de qualquer vício.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031054-86.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem conclusos.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038907-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **SENTENÇA**

Id 31107610: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 30/03/2020 (id 30314952).

Na espécie, a parte embargante-executada afirma que há obscuridade na sentença ao aplicar a preclusão e deixar de analisar sua alegação de incorreções no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Aduz, ainda, existência de obscuridade ao argumento de que inexistente o regulamento indicado no artigo 9-A e da Lei 9.933/1999 e que há nulidade por descumprimento do prazo previsto no artigo 26, §2º, da Lei 9.784/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 31695197).

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*“[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]”* (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”.* (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante (incorrções no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades). Anoto que tais matérias não constituem “condições da ação”, como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 231107610).

Note-se que, a parte embargante-executada mais uma vez inova em sua argumentação, trazendo apenas em seus embargos de declaração as alegações de inexistência do regulamento indicado no artigo 9-A e da Lei 9.933/1999 e de nulidade por descumprimento do prazo previsto no artigo 26, §2º, da Lei 9.784/1999.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018640-71.2004.4.03.6182

EMBARGANTE: BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANCAS MERCANTIS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DALVA MARIA LEITE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da digitalização do feito, intímem-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019992-49.2013.4.03.6182  
AUTOR: FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020464-84.2012.4.03.6182  
AUTOR: GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA BACCARINI - SP192467  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, em face de sua adesão a parcelamento.

Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargante a juntar instrumento de mandato que outorgue poderes específicos a seu procurador para renúncia sobre os direitos que fundamentam estes embargos, sob pena de extinção do feito com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.



São Paulo, 11 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020465-69.2012.4.03.6182  
EMBARGANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKETPLACE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021032-37.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: VOTORANTIM METAIS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A,  
LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Diante da digitalização do feito, intinem-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intinem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002606-42.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIO ANEZ CUELLAR

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33384577), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024298-63.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: KELLY CRISTINI RODRIGUES LEITE RUSSO

### **DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33408172), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infjud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002976-21.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MILENA ELISA GOMES DE LEMOS TEIXEIRA

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 32814735), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002278-15.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROSINEIDE DA SILVA MARUYAMA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33442829), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33500117), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-09.2018.4.03.6107  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: TATIANA BEGNAMI

DESPACHO

Considerando o disposto na Súmula n. 414, do C. STJ, por ora, determino a citação da parte executada por meio de oficial de justiça.

Assim, para dar prosseguimento ao pedido de ID 33655088 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Leme-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 4706679.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000936-66.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: ADRIANA TRIELLI DE LIMA

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 33658241 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Roque-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 33658241.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001406-34.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: FABIANA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao feito (intimação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Francisco Morato-SP, para intimação do executado quanto ao bloqueio Bacenjud de ID 27514782, no endereço indicado ao ID 668728.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0071697-18.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR

**DESPACHO**

Diante do pedido da exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013277-15.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: UNIAO MECANICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023128-15.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: SEIJI KANASHIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intinem-se as partes da decisão proferida no I.D. 26415479, fl. 138, promovendo-se o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017016-30.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010672-96.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: EXCEDE COMERCIO AR CONDICIONADO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029141-30.2017.4.03.6182  
AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005073-91.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada redistribuída ao presente Juízo com vistas à cobrança de crédito já garantido no curso da ação anteriormente ajuizada perante esta unidade jurisdicional sob n. 5012896-53.2017.403.6182 (Id 5544374).

Após a diligência de citação negativa, nos termos da certidão do oficial de justiça acostada no Id 32428479, a empresa executada apresenta petição no Id 32935104 pugnando pela formalização da garantia apresentada anteriormente nos autos n. 5012896-53.2017.403.6182 para fins de caução da dívida exigida no presente feito e, por conseguinte, eventual discussão em embargos à execução.

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, reputo realizada a sua citação, nos termos do **artigo 239, § 1º do CPC**. Proceda-se à anotação pertinente no sistema.

Quanto ao pedido de formalização da apólice do seguro garantia apresentado anteriormente para fins de produção de efeitos por ocasião do ajuizamento do presente feito, o reconhecimento da aptidão dos documentos apresentados pela empresa executada depende de anterior manifestação da exequente no presente feito quanto à regularidade dos documentos acostados no Id 32935102.

Tendo em vista a relevância das argumentações, e apresentação de endosso no Id 32935119, fixo o prazo em 10 (dez) dias para a manifestação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007886-50.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 33637298, fl. 49.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013678-19.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERGIO MARCOS COLATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ROMANI COLLIASO - SP304679

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias conforme determinado no despacho proferido no I.D. 33638122, fl. 23.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028064-93.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
EXECUTADO: MARIO SERGIO MIELI

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030190-14.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: CRED CONSULT CONSULTORIA ECONOMICA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 33638342, fl. 35.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069692-57.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: COLEGIO MARIO DE ANDRADE LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 33638853, fl. 51.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518745-69.1996.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEVENIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, DELFINA DE JESUS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ANTUNES, ALBERTINO GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA LIMA - SP380837  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA LIMA - SP380837  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA LIMA - SP380837  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA LIMA - SP380837

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015705-38.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057914-18.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, ALINE ZUCCHETTO - SP166271  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.

Foi certificado o transcurso “*in albis*” do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019579-72.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES RAINHA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

## **DESPACHO**

IDs 32587069, 32325252 e 31947302: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF e na informação trazida aos autos que demonstram que os valores eventualmente penhorados seriam bastante aquém do débito em cobro, e, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento como requerido pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0541881-27.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBEL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ FAUZE GERAISATE, AMAURY GERAISATE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ - SP113402, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

## **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019484-08.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019035-84.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034820-55.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA

DECISÃO

Cumpra-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0033134-76.2012.4.03.0000/SP, às fls. 09/11 (ID 26100425), o qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o Juízo a quo aprecie a exceção de pré-executividade oposta sob o enfoque da conexão coma Ação Declaratória nº 0020495-86.2006.4.02.5101.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013394-55.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DARCI LOCATELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 177/178, ID 26344546: Defiro pedido de prazo do Embargante, coma juntada das informações, tomem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012225-52.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART CENTER PRODUÇÕES DIGITAIS E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da r.sentença de fls. 150/152, sem prejuízo manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0056635-98.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CESP, FUNDACAO CESP, FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

### **DESPACHO**

Em termos de prosseguimento, intime-se a apelada para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação.

Após, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso interposto, com as homenagens deste Juízo e obedecidas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002522-88.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: VANIA VICENTE DA CRUZ

### **DESPACHO**

Vistos etc.,

Intime-se o(a) apelado(a) (CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019060-56.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca do pedido da exequente às fls. 257/258, proferido nos autos físicos, com a manifestação tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002522-88.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771  
EXECUTADO: VANIA VICENTE DA CRUZ

#### DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se o(a) apelado(a) (CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058937-03.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: JOSE ELCIAS RAULINO ALVES JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012365-59.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS TUFIK SAUMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010768-55.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: PHOX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, PHOX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 32720366, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 33677550.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023698-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

#### DESPACHO

IDs nºs 22418233 e 31999864 – 1. Inicialmente, determino a alteração da classe processual do presente feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)”.

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Tendo em vista as peças processuais de ID nº 22418221, fl. 134 (sentença), ID nº 22418221, fl. 136 (trânsito em julgado), e ID nº 22418217, fls. 06/07 (requerimento de execução), intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008586-26.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DAMASCENO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011, no que concerne às anuidades de 2012 e 2014.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008427-56.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO

#### DESPACHO

ID. 33038160 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30740990, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010752-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - EIRELI - EPP, BIO CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - EIRELI - EPP, BIO CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - EIRELI - EPP, BIO CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - EIRELI - EPP, BIO CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 31972046. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão outrora proferida (ID nº 30528825).

Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão embargada no que concerne às alegações de nulidade da CDA, necessidade de limitação dos juros e ilegalidade das multas aplicadas.

Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão ID nº 33165747.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão na decisão, haja vista que as questões relativas aos juros e multa moratórios foram devidamente dirimidas, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:

### **“DA LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% AO MÊS, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

Impugna a excipiente a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.

O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:

"(...)

A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...)"

No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, *in verbis*: "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais".

Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.

Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.

Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bempor isso, alberga correção monetária e juros.

Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.

O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratava alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.

Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).

De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico.

Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).

O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.

Em outro plano, lembro que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária.

Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário.

Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária.

Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos.

Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período.

Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado.

Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário.

Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta.

Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda.

Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação.

Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, § 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%.

Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros.

A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção).

A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. **O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC).** 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que "a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos". REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. "A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE" (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012)"

Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da exipiente.

## **DA ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA**

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento).

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos.

A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente.

Assim, não se sustenta a alegação de confisco.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - **Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).** - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 – g.n.)

Logo, repilo o pleito formulado.”

No que concerne à alegação de nulidade da CDA, igualmente não assiste razão à embargante, conforme outrora salientado, *in verbis*:

#### “DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.”

A par disso, não prospera a afirmação de necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo do débito, consoante estabelece a Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

Afasto, também, a alegação de nulidade da CDA por albergar diversos exercícios fiscais em um único título executivo, haja vista a individualização dos valores referentes a cada período de apuração, conforme ID nº 10050687.

Assim, não há vício a ser sanado.

Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008388-59.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES ALVES

#### DESPACHO

ID. 33036994 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30740951, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004469-02.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

#### DESPACHO

ID - 33686689. Face à certidão, publique-se o despacho ID - 31186273.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26437183 - fls. 532 verso/539 verso - Diga a executada, em 05 dias.

ID's 33285682 e 31359790. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008382-52.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: VITOR PERICLES DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID. 30740639 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30740639, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008374-75.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PAULA

DESPACHO

ID. 33036555 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30740237, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004543-53.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANAROSA FONTARBA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para esclarecer se o pedido de extinção por pagamento (ID nº 29401132) alberga todas as anuidades executadas (2014 a 2018), haja vista que o documento de ID nº 29401133 faz referência apenas às contribuições de 2014 a 2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005473-08.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A., CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27803036 - Digamas partes, em 05 dias, conforme decisão Id 25346278.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014850-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA

#### DESPACHO

id 32683428 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018135-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal nº 5010855-79.2018.4.03.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (IDs nºs 19564195 e 33684678).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

No que concerne aos bens móveis penhorados nos autos da execução fiscal (ID nº 19564195), determino a sua alienação antecipada, eis que sujeitos à depreciação ou à deterioração, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil.

O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, “*caput*”, da Lei nº 6830/80.

No que diz respeito aos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD (ID nº 33684678), fica obstada eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, “*caput*”, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0093901-81.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULISCAR VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO PULIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica à parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008372-08.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JABALI LORIA

### DESPACHO

ID. 32970330 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30739905, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008369-53.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA COSTA

#### DESPACHO

ID. 33036115 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30739950, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004824-77.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARILIA RAMOS CASTILHO CUZZOLINO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 15538654, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 33689100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008316-72.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES GALAVERNA

DESPACHO

ID. 32969427 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30739578, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-72.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES GALAVERNA

DESPACHO

ID. 32969427 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30739578, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008275-08.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: HEITOR HIROAKI HIROTA

DESPACHO

ID. 32968636 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, determino que a exequente dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 30739066, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012528-44.2017.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Id 30515785 - Considerando que a parte executada já foi citada (Id 13429031), expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, bem como intime-se o administrador para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo legal.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008235-26.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ANDRE COSTA CARVALHO

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São Paulo, 12 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014586-83.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

#### DESPACHO

ID nº 31927035 – Em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que o agravo de instrumento nº 5010730-62.2020.4.03.0000 se encontra na conclusão desde 11/06/2020 (ID nº 33696613).

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender decidido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013664-76.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: TEREZINHA DEL FRANCO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 14381751, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 33693193.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030543-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: RENATA GORJAO

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33080863. Analisando os autos, verifico que o embargante renunciou expressamente ao prazo recursal, conforme petição apresentada no ID nº 26948983, tendo requerido a extinção do presente feito, em razão do pagamento integral da dívida realizado pela executada, nos termos do art. 924, II, do CPC.

A par disso, consoante o conteúdo do ID nº 31900105, a sentença transitou em julgado nos autos na data em que proferida, restando esgotada a atividade jurisdicional no presente feito

Logo, não conheço dos embargos declaratórios opostos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003653-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, eis que a procuração de ID nº 18638092 está com o seu prazo de validade expirado.

Após, apreciarei o requerido na petição de ID nº 31370216.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013111-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID nº 31863115 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007045-28.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SANDRA DIAS GOMES SANTANA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32096228, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33698529, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059137-44.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

ID 32658787 - Manifeste-se a parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007334-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NEOVERT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, NEOVERT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 32124768. Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Bacenjud.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, *caput*, da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012613-25.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDOZI PROMOTORA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 32065428. Tendo em vista os dizeres do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006942-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018153-96.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, ARNO DA SILVA, JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA, PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, ALMIR VESPA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO ANDREOTTI NETO - SP31541  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO ANDREOTTI NETO - SP31541  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO ANDREOTTI NETO - SP31541  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO ANDREOTTI NETO - SP31541

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013175-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1015/1944

EMBARGANTE: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027689-19.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SABAUTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028645-35.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022726-31.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001155-72.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU - SP311298, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434,

CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001155-72.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COPEBRAS INDUSTRIALTA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU - SP311298, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434,  
CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026906-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026484-23.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: COPEBRAS INDUSTRIALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343,  
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016993-89.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES ERGO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048692-69.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ALEXANDRE HENRIQUE FERREIRA,  
ANTONIO ORLANDINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015665-95.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDREIA MARTINS - SP172273

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018356-19.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005978-70.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1020/1944

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME, NANCY LOVO FIORANTE, JOSE FIORANTE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013209-43.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMEACAO SCHNYDER LTDA - ME

### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018895-82.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045421-23.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019397-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SABIMO CONFECÇÕES LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022464-25.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: A. L. CATALDO & CIA LTDA - ME

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024159-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CADILHE DE SOUZA JUNIOR

### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022472-02.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: NUCLEO OASIS ALIMENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022888-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ANA PAULA BAPTISTA DA SILVA

### **DESPACHO**

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007467-98.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAVANA LTDA - EPP, RICARDO TADEU ZAPPELINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SUZUKI DO AMARAL - SP155458

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053141-51.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERSUCO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS ANJOS - SP131894, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050822-66.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033481-27.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1026/1944

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0033902-17.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0027936-10.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034907-11.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018083-40.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044167-15.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045437-74.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0017542-07.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0018896-67.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031949-18.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045466-27.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008784-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUPERSUCO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON MARTINS DOS ANJOS - SP131894, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050818-29.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0064253-51.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARC TRANSPORTES LTDA, YARA MIRANDA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO - SP14596, JOSE ARTHURALARCON SAMPAIO - SP120055

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0050784-93.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO - SP159403  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033576-18.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL - SP249090-B

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017207-03.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE6696

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023635-30.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ADAILTON SALBA AGOSTINHO, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SARAIVA DAMETTO - SP183709, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, CINTHIA MACERON STEPHANI - SP198139, DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120, ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO - SP111897, KAREN HASHIDA ISO - SP183124, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001227-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065537-74.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046297-75.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045903-68.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## **ATO ORDINATÓRIO**

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030670-21.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032272-52.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050036-56.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046841-58.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMTR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017861-72.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047103-13.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0027724-86.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

—

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0033288-85.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1040/1944

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0012624-18.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0064027-65.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKTEC - CONSULTORIA E ASSESSORIA NO COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME,  
ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI, PETER REITER, SALOMAO GORENZVAIG, PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS  
LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0010922-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KODJA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,  
GUILHERME TILKIAN - SP257226

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030199-73.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: KODJA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361, GUILHERME TILKIAN - SP257226

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011727-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009764-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021400-36.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043456-05.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 14 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000218-57.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA, HENRIQUE BORLENGHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024866-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre o documento de ID 33667471.

No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de ID 31771359, conforme já consignado na decisão de ID 33335232.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016359-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA, SAP BRASIL LTDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão de ID 31383764, em que alega a ocorrência de obscuridade.

Requer seja esclarecida se a suspensão da presente execução fiscal foi determinada até o julgamento em primeira instância ou até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 5004063-30.2019.4.03.6100.

**Decido.**

De fato, a decisão embargada não indicou com precisão o termo final do prazo de suspensão do feito.

Isto posto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para consignar que a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5004063-30.2019.403.6100 ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada nos autos.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014836-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da decisão de ID 33336883, alegando a ocorrência de obscuridade, no tocante ao abatimento da dívida com o valor pago no parcelamento.

Em resposta, o Exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015288-58.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA  
COELHO - SP182364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 33652433:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) de documento comprobatório de aceitação da garantia manifestada pelo Exequente nos autos da execução fiscal;

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035453-56.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010029-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Vistos etc.

VOTORANTIM CIMENTOS S/A ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 024612020000207750029099, no valor de R\$ 59.458,20 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), com o objetivo de garantir o débito relativo ao Processo de Cobrança nº 933.470/2015- NFLDP 1.221/2015, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Autora.

Outrossim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, intime-se a Agência Nacional de Mineração (PRF da 3ª Região) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **concedo a tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cíte-se e intime-se a Agência Nacional de Mineração.

I.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035796-23.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054004-26.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, TIEMI KITANAKA MATSUOKA, TIEMI KITANAKA MATSUOKA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059137-98.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT'S GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036066-52.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCELLO BORGERTH PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 60/61 dos autos físicos: defiro. Deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fl. 57, (2527.635.53190-2). A conversão deverá ser realizada por meio da Transação TES0034, conforme dados indicados pela exequente à fls. 60/62 dos autos físicos.

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0089064-80.2000.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0068352-69.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020154-83.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LATELIER MOVEIS LTDA - ME, G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIRSCHI, FRANCISCO DEL RE NETTO, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LAERCIO CAVICHIO - SP49837**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LAERCIO CAVICHIO - SP49837**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. As penhoras no rosto dos autos requeridas pela exequente são devidas, pois recairão sobre valores destinados à parte executada L'Atelier Móveis Ltda., não incidindo sobre eventuais valores cobrados a título de honorários advocatícios. No mais, quanto aos valores efetivamente devidos nos autos nº 0760218-55.1986.403.6100, cabe à parte interessada formular o pedido id 30107417 diretamente perante o juízo competente.

Assim, defiro as medidas pleiteadas pela parte exequente, com lastro no art. 860 do CPC, determinando a penhora de valores destinados à executada L'Atelier Móveis Ltda., nos limites da dívida em cobro ( R\$ 11.690.407,12, em junho de 2009), com destaque nos seguintes autos: (a) 00760218-55.1986.4.03.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo e (b) 0759631-67.1985.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A doutrina, ao abordar o tema, preleciona que “*O exequente, ao detectar a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo* (Guilherme Peres de Oliveira, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Thereza Arruda Alvim Wambier e outros, RT, São Paulo, 2015, p.1968)”.

Despicienda, portanto, a lavratura de termo nestes autos, visto que a ciência do juízo responsável pelo processamento da ação sobre a qual recai a penhora é suficiente para o objeto da solicitação ora feita, de anotação para reserva de contingentes valores em favor da parte exequente.

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado aos emails institucionais dos juízos federais referidos, visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento;

3. Solicite-se, por e-mail, informações ao juízo federal da 5ª Vara Cível de São Paulo sobre o pedido de destaque formulado nos autos 0549687-93.1983.403.6100, encaminhado em 23/8/2016 (fls. 581 dos autos físicos);

4. Cumpra-se a decisão de fls. 568/569 dos autos físicos, promovendo-se a citação por edital das empresas G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 03.700.730/0001-93, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. - CNPJ: 03.956.017/0001-05 e INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 53.842.977/0001-12.

5. Cumpra-se a decisão de fls. 568/569 dos autos físicos, expedindo-se mandado de citação do coexecutado GILBERTO CIPULLO - CPF: 043.759.128-04, nos endereços do anexo.

6. **Indefiro** a alegação de ilegitimidade passiva formulada por ROBERTO MICHELIN, pois ele figurava na Ficha Cadastral da executada na Jucesp como procurador, assinando pela empresa.

Ainda que não integrasse o quadro social da pessoa jurídica, efetivamente exercia poderes de gerência.

É certo que coexecutado alegou às fls. 590/611 e 639/641 que trabalhou na empresa como diretor industrial e jamais participou do quadro societário. Contudo, como bem salientou a União em sua manifestação de fls. 663, o fato de haver registro do vínculo de emprego em Carteira de Trabalho não impede que o coexecutado também exercesse poderes de gerência.

Assim, a alegação formulada pelo coexecutado ROBERTO MICHELIN demanda ampla dilação probatória, o que somente é possível pela via dos embargos, após a devida garantia da execução. Não é possível afastar a sua responsabilidade por esta via incidental, tão-somente com os documentos juntados aos autos.

7. Anote-se o sigilo dos autos, consoante determinado à fl. 529 dos autos físicos..

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049028-83.2006.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES TERCEIRIZACAO E SERVICOS LIMITADA - ME, EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO, JOSE MEDEIRO DA SILVA, CARLA CURTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO APARECIDO GUIZI - SP194896

## DECISÃO

ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente (fls. 102/113 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação (fls. 117/120 dos autos físicos), na qual sustentou a inoccorrência de decadência, de prescrição e da prescrição intercorrente.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26512117)

### **Relatados brevemente, fundamento e decido.**

#### **Decadência e prescrição**

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

A execução fiscal trata da cobrança de créditos tributários com vencimento de 08/2001 a 13/2001, os quais foram constituídos em **28/01/2005**, por meio de Confissão de Dívida Fiscal. Logo, não ocorreu a decadência.

O despacho que ordenou a citação, proferido em **27/03/2007** (fls. 15), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Outrossim, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados da constituição do crédito. Assim, também não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

#### **Prescrição intercorrente**

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em 27/03/2007.

A União foi intimada da negativa de citação postal da empresa executada em 29/10/2008 (fls. 23 dos autos físicos), data em que teve iniciado o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Diante das tentativas frustradas de citação dos executados, a exequente requereu a citação por edital, que foi deferida pelo Juízo (fls. 85/86). A citação por edital se concretizou em 21/08/2013 (fls. 86), novamente interrompendo o curso do prazo de prescrição intercorrente.

A empresa executada compareceu aos autos em 09/10/2013 (fls. 87).

Por outro lado, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente após o seu último marco interruptivo.

A demora na apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada não pode ser atribuída à conduta da exequente. Assim, não havendo inércia no andamento processual imputável à exequente, incide por analogia, na hipótese, o enunciado da Súmula 106 do STJ, *in verbis*: “*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*”.

Posto isso, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055827-16.2004.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, FERDINANDO VADERS JUNIOR, RICHARD CHRISTIAN VADERS, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERNANDO MAURO RAMALHO, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, FERNANDO CELSO BUENO, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0055825-46.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001519-39.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 109 dos autos físicos: O pedido do exequente não merece prosperar.

A garantia apresentada pela parte executada foi aceita por decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5013824-56.2017.403.6182, promovendo a parte exequente a anotação junto aos seus sistemas, conforme se verifica da r. decisão de fls. 93.

Desse modo, considerando que o pedido da Fazenda Nacional não traz aos autos matéria diversa daquela que já foi apreciada anteriormente, mantenho a r. decisão de fl. 103 dos autos físicos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a oposição de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob nº 0007805-33.2018.4.03.6182, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento daquele feito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049028-83.2006.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente (fls. 102/113 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação (fls. 117/120 dos autos físicos), na qual sustentou a inoccorrência de decadência, de prescrição e da prescrição intercorrente.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26512117)

### **Relatados brevemente, fundamento e decido.**

#### **Decadência e prescrição**

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

A execução fiscal trata da cobrança de créditos tributários com vencimento de 08/2001 a 13/2001, os quais foram constituídos em **28/01/2005**, por meio de Confissão de Dívida Fiscal. Logo, não ocorreu a decadência.

O despacho que ordenou a citação, proferido em **27/03/2007** (fls. 15), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Outrossim, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados da constituição do crédito. Assim, também não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

#### **Prescrição intercorrente**

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

*1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).* (STJ, **REsp 1340553**/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em **27/03/2007**.

A União foi intimada da negativa de citação postal da empresa executada em **29/10/2008** (fls. 23 dos autos físicos), data em que teve iniciado o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Diante das tentativas frustradas de citação dos executados, a exequente requereu a citação por edital, que foi deferida pelo Juízo (fls. 85/86). A citação por edital se concretizou em **21/08/2013** (fls. 86), novamente interrompendo o curso do prazo de prescrição intercorrente.

A empresa executada compareceu aos autos em **09/10/2013** (fls. 87).

Por outro lado, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente após o seu último marco interruptivo.

A demora na apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada não pode ser atribuída à conduta da exequente. Assim, não havendo inércia no andamento processual imputável à exequente, incide por analogia, na hipótese, o enunciado da Súmula 106 do STJ, *in verbis*: “*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*”.

Posto isso, afãsto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006665-57.2020.4.03.6100**

**REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**

**Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Sobre o pedido formulado (id 33657274 ), manifeste-se a União no prazo de 48 horas. Intime-se, **com urgência**.

Após, tome para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-28.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte executada do item "3" da decisão ID 32915046.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0016011-75.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

**EXECUTADO: SP FARMA LTDA.**

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

**DESPACHO**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de acrescentar a condição de "Massa Falida" da executada.

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0028652-81.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS / ANDORINHAS, MILTON JOSE KERBAUY, FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364**

**DESPACHO**

Em aditamento ao despacho id 33377947, determino que, com a manifestação da exequente, os presentes autos venham conclusos para decisão juntamente com os processos apensados (0066231-63.2003.4.03.6182, 0070769-87.2003.4.03.6182 e 0072038-64.2003.4.03.6182).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0505165-40.1994.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MOLYPART IND E COMERCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA, PAULO EDUARDO GERAISATE, LUIZ FAUZE GERAISATE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observo que as capas e os volumes digitalizados encontram-se invertidos, devendo ser considerada a seguinte ordem: Volume 1, parte A - ID 2656931; Volume 1, parte B - ID 26596932 e Volume 2 - ID 26597371.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a palavra "espólio" ao nome do co-executado Paulo Eduardo Geraissate, conforme decisão de fl. 269 dos autos físicos, cuja inventariante Margaret Aparecida Branco de Miranda Gerano foi citada à fl. 272.

Após, tendo em vista a realização da penhora no rosto dos autos do inventário nº 0527991-02.1997.8.26.0000, em trâmite na 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, conforme termo à fl. 284, oficie-se àquele Juízo, solicitando informações acerca do cumprimento da penhora efetivada nos autos, bem como para que, na hipótese de existir dinheiro depositado nos autos, seja transferido à disposição deste Juízo, até o valor atualizado do crédito executado, conforme requerido à fl. 312 e ss.

Com a resposta, intime-se à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033683-28.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIASUDESTE TRANSPORTES SA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(Fls. 325/339 e 384/385 dos autos físicos) A executada, em sua manifestação, requer a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais.

Instada a se manifestar, o exequente requer o indeferimento do pedido, por considerar medida inócua para a satisfação do débito em cobro nos presentes autos. Informa, ainda, que as CDA's acostadas aos autos encontram-se com a redução de 20% determinada na r. decisão das fls.200/210.

Ante a recusa do exequente, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação nº 0554071-22.1998.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

No mais, considerando a informação de parcelamento dos débitos, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intinem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006267-63.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a concessão de eventual efeito suspensivo.

Com a juntada de decisão denegatória, cumpra-se a decisão ID 33147897, parte final.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022736-12.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: KIKKOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que as tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027433-76.2016.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: AVCALLLINE - SISTEMA DE TELEMARKEETING EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que as tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013749-21.2015.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMA E AUGUSTO SS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que as tentativas de citação restaram infrutíferas, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021744-08.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SILVA BUENO LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COMERCIAL SILVA BUENO LTDA, NASSER FARES e JAMEL FARES, visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 35.418.914-0, 35.418.915-8 e 35.418.916-6.

A empresa executada foi citada pela via postal (fls. 28).

À fl. 136 a exequente informou a liquidação da CDA nº 35.418.916-6).

Às fls. 151/171 a exequente requereu a decretação do sigilo dos autos, a inclusão no polo passivo de todas as principais empresas do grupo econômico MARABRAZ e a inclusão no polo passivo dos sócios e administradores. Juntou documentos às fls. 172/369.

À fl. 371 a empresa executada informou ter aderido a parcelamento, o que foi confirmado pela exequente à fl. 376. A decisão de fls. 388 deferiu a suspensão da execução.

JAMEL FARES e NASSER FARES opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (fls. 400/429 dos autos físicos), objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela falta de tipificação legal na figura da solidariedade tributária. Os excipientes alegaram, ainda, que houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e que não participaram do processo administrativo de constituição do crédito tributário, de forma que a exequente não poderia ampliá-lo. Sustentaram, no mais a impossibilidade de transmissão da multa punitiva exigida. Requereram a sua exclusão do polo passivo e a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

Intimada, a União alegou que foi minuciosamente detalhado os indícios de confusão patrimonial e comprovação do pertencimento da executada ao grupo econômico "MARABRAZ". Argumentou que o PAF 16004.720074/2013-99 revelou um esquema fraudulento de sonegação fiscal com um *modus operandi* característico, inclusive com a identificação de seus mentores e executores. Afirmou que os excipientes se alternam nos quadros societários das empresas dos grupos econômicos, dissolvendo-as, quando se encontram endividadas. Requereu, assim, a manutenção dos sócios no polo passivo da ação, ressaltando a ausência de cobrança de multa punitiva.

### **Relatados brevemente, fundamento e decido.**

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo dos coexecutados, dou JAMEL FARES e NASSER FARES por citados.

Requerem os excipientes a declaração de sua ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a sua exclusão do feito. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Súmula nº 393).

É que, no caso em apreço, os nomes dos Excipientes constam das CDAs como corresponsáveis e/ou devedores solidários e, como tal, cabe a eles o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiram com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido no rito do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG:00418)

Não se descarta de que o artigo 13 da Lei 8.620/93, que conferia aos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada a responsabilidade solidária pelo pagamento de débitos para com a Seguridade Social, tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal (RE 562.276 Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 10/02/2011), e que ulteriormente tenha sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Entretanto, a exequente se manifestou às fls. 151/171, alegando que a empresa executada integra o grupo econômico MARABRAZ, o qual estaria operando esquema fraudulento voltado à sonegação fiscal. Ademais, a Ficha Cadastral da pessoa jurídica perante a Jucesp (fls. 176) não deixa dúvidas de que os excipientes exercia a administração da empresa executada.

Assim, estando os nomes dos excipientes incluídos nas Certidões de Dívida Ativa, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, cabendo a eles o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que somente é viável pela via dos embargos, após a regular garantia da execução.

No mais, antes de apreciar os pedidos formulados pela exequente de reconhecimento de formação de grupo econômico e de inclusão no polo passivo das empresas e de seus administradores, são necessários esclarecimentos sobre a manutenção do parcelamento ao qual a empresa executada havia aderido, uma vez que a decisão de fls. 388 havia deferido a suspensão da execução, com fundamento no art. 792 do CPC/1973.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade de fls. 400/429 dos autos físicos.

Diante da manifestação da exequente de fls. 136 dos autos físicos, **julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA 35.418.916-6.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça qual é a situação atual do parcelamento promovido pela empresa executada, tendo em vista o teor de suas manifestações de fls. 376/380 e 382/387, bem como requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos para decisão.

Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tendo em vista a natureza dos documentos juntados pela exequente com o pedido de reconhecimento de grupo econômico, **decreto o sigilo de documentos nos autos**, conforme requerido pela União à fl. 170 dos autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046315-33.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1064/1944

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado a ser convertido em pagamento definitivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo do valor indicado, depositado na conta judicial nº 2527.635.00025871-9, e informe a este Juízo o saldo remanescente.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA

REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA, BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-61.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLETO SOARES DA SILVA, CLETO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004873-40.2016.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-68.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA, RONE SILVA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007279-07.2020.4.03.6183  
AUTOR: DALMO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017546-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA, EVERALDO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**EVERALDO PIRES DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-64.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA DA ROCHA, ALMERINDA LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007261-83.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS DE ARAUJO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 33546381 - fl. 174), contestação (fls. 176/179). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 195/206).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 33546381 - fls. 207/208.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.**

P. R. I.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR, OSMAR VITURI JUNIOR, OSMAR VITURI JUNIOR, OSMAR VITURI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31578530.

Intimadas as partes, o exequente informou que as transferências foram realizadas satisfatoriamente, seja dos valores atrasados do exequente, seja dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-98.2020.4.03.6183  
AUTOR: CELINA SILVA DOS SANTOS, CELINA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183







Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sucessores da parte autora, arguindo omissão e contradição na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nesta oportunidade, os embargantes retomaram os argumentos que embasam o pleito inicial e se insurgiram contra o entendimento referente à data de início da complementação utilizada na sentença guerreada para indeferir o pleito.

**Decido.**

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015478-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALTER TENORIO DA SILVA, VALTER TENORIO DA SILVA, VALTER TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO, CREUZA MARIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009560-94.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 29451322, no valor de R\$ 179.461,43 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.946,13 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-22.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO PEREZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-26.2020.4.03.6183  
AUTOR: NELSON SEDANO GAUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007240-10.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS CAJE  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
REU: UNIÃO FEDERAL

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra a União Federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 324621398 no valor de R\$ 42.906,16 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.308,60 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL CELSO DA SILVA, JOEL CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SINVAL FERREIRA LISBOA, SINVAL FERREIRA LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON SANTOS FILHO, MILTON SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-47.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANAKEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-93.2020.4.03.6183  
AUTOR: IBRAIM MARIANO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003568-91.2020.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO GOMES DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA  
FERNANDES - SP349725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005045-52.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARTA ARCANJO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005578-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ESTEVAO MAGALHAES, JOSE ESTEVAO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADAUTO MASSAO MISSAKA, ADAUTO MASSAO MISSAKA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NILDO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: GENARIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016067-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-94.2020.4.03.6183  
AUTOR: DIMAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-79.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



São Paulo, 15 de junho de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-83.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.248.619-9), desde o requerimento administrativo (22/01/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130\*).

Após emenda à inicial (fls. 132/135 e 137/142), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 144/153).

Houve réplica (fls. 174/177).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que a parte já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 178).

Após juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fls. 184/253), foi dada vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO.

##### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (§ 2º), presumindo-se *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º), e que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:*

*(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*”) biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Do ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Inicialmente, destaco que a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1836926666, com DIB em 13/09/2018), conforme já constatado por este Juízo (fls. 178).

Nestes autos, postula reconhecimento de tempo especial, com posterior concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.248.619-9, DER em 22/01/2016).

Da devida análise dos autos, observo que em ambos os requerimentos administrativos, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum período (fls. 105/110 e 235/244) e o documento de fls. 104 é apenas uma simulação.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

- **De 30/12/1987 a 17/05/1990 (Hospital Candido Fontoura/ Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo)**

O vínculo celetista restou comprovado por meio de cópia de CTPS (fls. 34), com registro de labor no cargo de “técnico laboratório”.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Ademais, uma vez que o registro em CTPS confirma labor no cargo de “técnico laboratório”, entendo que o período de 30/12/1987 a 17/05/1990 deve ser computado como tempo especial, tal como postulado. É que a categoria profissional elencada foi contemplada no código 2.1.2 do Decreto 83.080/79, sendo que o exercício das atribuições próprias dessa profissão gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Neste sentido, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. As atividades de auxiliar de laboratório iniciante, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório júnior devem ser consideradas especiais por se enquadrarem no código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79. 4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida (ApCiv 0004625-32.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.)*

- **De 07/03/1990 a 13/04/1995 (Anico Saúde)**

O registro emCTPS (fls. 35) informa cargo de “assistente laboratório”.

O PPP (fls. 66/67) cumpre requisitos formais de validade e indica exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos).

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)*

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 07/03/1990 a 13/04/1995, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

- **De 11/04/1995 a 15/07/2004 (Elkis e Furlanetto / Delbone)**

O registro emCTPS (fls. 56) informa cargo de “bióloga”, mas fixa data de início do labor em 17/04/1995 (e não 11/04/1995), o que é confirmado pelo extrato CNIS (fls. 154).

O PPP (fls. 69/71) cumpre requisitos formais de validade, igualmente registra labor a partir de 17/04/1995 e indica exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, protozoários).

Entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Outrossim, conforme fundamentação de vínculo anteriormente apreciado nesta sentença, a exposição a agentes biológicos não é descaracterizada pela indicação de eficácia de EPC/EPI constante na profissiografia.

Nesta perspectiva, é devido o reconhecimento do tempo especial de 17/04/1995 a 15/07/2004, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

- **De 20/09/2005 a 07/12/2005 (Sociedade Portuguesa Beneficência de Santo André)**

O registro em CTPS (fls. 56) informa cargo de “analista de laboratório”.

O PPP (fls. 73/74) cumpre requisitos formais de validade e indica exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos e bacilos).

Quanto a este vínculo, há expressa menção à exposição habitual/permanente. Ademais, conforme fundamentação de vínculo anteriormente apreciado nesta sentença, a exposição a agentes biológicos não é descaracterizada pela indicação de eficácia de EPC/EPI constante na profissiografia.

Nestes termos, é devido o reconhecimento do tempo especial de 20/09/2005 a 07/12/2005, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

- **De 19/04/2007 a 06/08/2015 (Fundação Pró-Sangue)**

O registro em CTPS (fls. 57) informa cargo de “biologista”.

O PPP (fls. 76/78) cumpre requisitos formais de validade e indica exposição a agentes biológicos (sangue e hemocomponentes).

Quanto a este período, também há expressa menção à exposição habitual/permanente. Outrossim, nos termos da fundamentação de vínculo anteriormente analisado neste *decisum*, a exposição a agentes biológicos não é descaracterizada pela indicação de eficácia de EPC/EPI constante na profissiografia.

Logo, reconheço o tempo especial de 19/04/2007 a 06/08/2015, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/01/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	30/12/1987	17/05/1990	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 18 dias	30
tempo especial reconhecido pelo Juízo	18/05/1990	13/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 26 dias	59
tempo especial reconhecido pelo Juízo	17/04/1995	15/07/2004	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 29 dias	111
tempo especial reconhecido pelo Juízo	20/09/2005	07/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	4

tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/04/2007	06/08/2015	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 18 dias	101
---------------------------------------	------------	------------	------	-----	---------------------------	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (22/01/2016)	25 anos, 0 mês e 19 dias	305 meses	46 anos e 1 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (22/01/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

Por fim, considerando que a segurada recebe por tempo de contribuição (NB 42/1836926666, com DIB em 13/09/2018), quando de eventual execução do julgado, deverá optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 30/12/1987 a 17/05/1990, de 07/03/1990 a 13/04/1995, de 17/04/1995 a 15/07/2004, de 20/09/2005 a 07/12/2005 e de 19/04/2007 a 06/08/2015, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/177.248.619.9), a partir do requerimento administrativo (22/01/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE

CPF: 090.736.928-65

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 22/01/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de de 30/12/1987 a 17/05/1990, de 07/03/1990 a 13/04/1995, de 17/04/1995 a 15/07/2004, de 20/09/2005 a 07/12/2005 e de 19/04/2007 a 06/08/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006541-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Entendo que o fato de terem sido recolhidas contribuições no período de percepção do benefício de incapacidade não é motivo para deixar de apurar valores a título de atrasados decorrentes da decisão transitada em julgado, uma vez que se trata de atividade laboral exercida para a manutenção da subsistência. Nesses termos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade.

2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa.

3. O fato de ter o autor continuado a exercer atividade laborativa durante o período de injustificada falta da prestação previdenciária devida pelo INSS não afasta o direito à percepção do benefício, uma vez que prosseguiu trabalhando em decorrência da necessidade premente de garantir a sua subsistência e a de sua família.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-indent: 35.4px; font: 16.0px 'Trebuchet MS'} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

(TRF4, AC 5000780-78.2017.4.04.7219, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Dessa forma, reconsidero o despacho de ID 29628942 e determino o prosseguimento da Execução.

Intime-se a parte exequente, a fim de que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-41.2017.4.03.6103 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PEREIRA LALLI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.268.888-9**, com DIB em 13/01/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009446-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLY MARIA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31962081: dê-se vista ao INSS acerca da desistência da parte autora do pedido de reafirmação da DER.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX SEINO GRANJA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS acerca da desistência do pedido de reafirmação da DER.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010607-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BARBEIRO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WAGNER BARBEIRO CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença (NB 619.448.834-8) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 25 de outubro de 2018, com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a emenda da petição inicial (id 21390001).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 26408803 e 26408804).

Foi designada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 09/03/2020, com apresentação de quesitos por este Juízo (id 26739296).

O Perito requereu a revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (id 29930102, replicado em id 29930103).

Laudo Médico Pericial juntado (id 29930104).

### **É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 09/03/2020.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que, por ocasião da perícia, foram diagnosticadas (doença, lesão ou deficiência):

*“B24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada*

*G09 - Sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central”* (item 2 dos quesitos do Juízo).

Informou ainda, que a doença/moléstia ou lesão não torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

“Não. As alterações apresentadas ao exame físico durante esta perícia médica, não o incapacita para sua atividade habitual.” (item 6 dos quesitos do Juízo)

E reafirmou: “Não foi encontrada incapacidade laborativa” (itens 9 a 13 e 16/17 dos quesitos do Juízo).

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (id 29930102, replicado em id 29930103), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (id 26739296).

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008554-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAQUELINE TORTELLI DAROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS  
CIDADE ADEMAR

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS da sentença.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004710-94.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 24525418.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-13.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007277-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017212-38.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SIDNEY FLAVIO DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007237-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINIVAL SANTANA BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010045-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE ALDO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005062-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR BATISTA ADELUNGUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo eg. TRF-3, prossigam-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração datada e recente;
- Apresentar declaração de pobreza datada e recente;
- Apresentar cópia legível do documento de identidade;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021058-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE MELO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o INSS a restabelecer o benefício da autora, conforme determinado na decisão de ID 29943413, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia do processo foi enviado à AADJ em 03/06/2020.

Semprejuízo da determinação supra, diante do pedido da parte autora e do cenário pandêmico que atravessa o país, deverá a Secretaria consultar o perito Dr. Wladiney M. R. Vieira sobre o interesse dele em realização de uma perícia médica em nova data.

Após, voltemos autos conclusos,

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL BALBINO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 30022667 apresentando conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007561-72.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NARA SILVESTRI LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho ID 23199846, comprovando a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004980-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRAMARIA XAVIER CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a Secretaria consultar no sistema AJG por profissional ORTOPEDISTA, fim de que seja realizado o exame pericial requerido pela parte autora.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-51.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA SENADOS SANTOS, MARINA SENADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL GONCALVES DOS SANTOS, DURVAL GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE PAULA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de documentação pelos requerentes, manifêste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Coma juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-79.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA, AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013231-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM REGINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Regularize-se o polo passivo.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos apresentados no ID 33504515, pois JEOVÁ ALVES DA SILVA é pessoa estranha ao presente feito e o valor é divergente daquele acolhido (ID 18722943).

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009395-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Prossiga-se com o andamento do feito.

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005342-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO BANDEIRA DE SOUSA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1107/1944

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES POMPEU, REINALDO FERNANDES POMPEU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON JOSE VILENA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da falta de interesse da parte autora na realização de audiência virtual (ID 33475588), aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em que será despachado com prioridade.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora (ID 33571871) de que não tem interesse na realização de audiência virtual, determino que aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em que será despachado com prioridade.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007588-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR DE BRITO NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de ACORDO ofertada pelo INSS.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA, JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA, JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, “caput” e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA DE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o perito judicial Dr. Adriano Leite Soares a responder aos quesitos complementares da parte autora apresentados na petição de ID 32694292. **Prazo de 20 (vinte) dias.**

Oportunamente, tendo em vista as patologias que acometem a parte autora, deverá a Secretaria consultar no sistema AJG por profissional **ortopedista** interessado na realização dos trabalhos periciais.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006815-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO BRUNO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13570107, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a análise da “prova emprestada” será realizada quando da prolação da sentença. No que tange à alegação da parte autora sobre a informação falsa dos PPP's apresentados, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações dos PPP's existentes e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012445-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
REU: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para realização de perícia indireta.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009849-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO PALOPITO, MARIO PALOPITO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se o perito judicial Dr. Adriano LeiteSoares a responder aos quesitos complementares da parte autora apresentados na petição de ID 32239059. Prazo de 20 (vinte) dias.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012703-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO, JOSE CARLOS BRITO, JOSE CARLOS BRITO, JOSE CARLOS BRITO, JOSE CARLOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se o perito judicial Dr. Adriano LeiteSoares a responder aos quesitos complementares da parte autora apresentados na petição de ID 31054282. **Prazo de 20 (vinte) dias.**

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **VALCEMI PEREIRA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

**Inicial instruída com documentos.**

**A parte requereu a desistência da ação (ID 33457079).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

**Tendo em vista a petição (ID 33457079), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

# Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA ALVES DOS SANTOS, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685

## DESPACHO

Ante a divergência das partes quanto ao valor devido a título de **juros em continuação**, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme **título transitado em julgado e nos termos da despacho de ID 29850756**, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021055-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retornemos autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ratifique ou retifique seus cálculos, ante o alegado pela parte exequente na petição ID 31711716.

Manifeste-se a parte exequente sobre a cessão de crédito informada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015985-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE PERATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008878-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao INSS acerca do agravo interposto contra a decisão de ID 29857339.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se a perito judicial Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva responder aos quesitos complementares da parte autora apresentados na petição de ID 30804181. Prazo de 20 (vinte) dias.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760082-03.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA GALOTTI DE GODOY, ADELINO RODRIGUES BRAZ, ANTONIO ALVARES BUENO, LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR, ANTONIO FERREIRA, ARTHUR LOPES, ARISTOCLES PEDRO MENUCCI, ARACY CAMPANHA ROCCHI, ANTONIO MENDES, ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY, SERGIO DE ANDRADE FORMIGA  
SUCEDIDO: ALZIRA GOMES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY, MARIA APARECIDA PINTO CEZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA

## DESPACHO

Em face da manifestação do INSS (ID 20214535), homologo a habilitação de LÍDIA NEGRÃO MENUCCI (CPF 293.341.008-77), sucessora de ARÍSTOCLES PEDRO MENUCCI, conforme documentos (docs. ID 13114324 - fls. 231/236 e ID 13031208 - fls. 56/62), nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sempre juízo, requeiram os coexequentes habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-42.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, NEIDE GONCALVES DOS SANTOS,  
ANA SILVIA REGO BARROS, ANA SILVIA REGO BARROS, ANA SILVIA REGO BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agora de instrumento interposto pelo INSS, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS, DEODATO PEREIRA DOS SANTOS, DEODATO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito.

Emprosseguimento, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 23200287), a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada, pela parte autora, de procuração com poderes para desistir, conforme já determinado.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE LIMA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme determinado, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007225-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS APARECIDO RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH OLIVEIRA AMORIM - SP410208, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE MARIA FREY, FELIPE ROBERTO FREY

**DESPACHO**

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o INSS acerca das alegações de id 33386512.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009644-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003074-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON CASTELHANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a manifestação de desistência do pedido de reafirmação da DER.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008545-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja feita a conferência dos processos relacionados no termo de prevenção, haja vista a não localização deles no sistema PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ FAIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006327-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. A. O. D. M.  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853, WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRLENE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a mudança de endereço da parte autora para a cidade de Imbaú/PR (Rua Laura Vieira Jangada, 14, Bairro Cidade Alta, Cep 84250-000), expeça Carta Precatória ao Juízo da Comarca correspondente, a fim de que seja realizada perícia médica, na especialidade **psiquiatria** (coma finalidade de verificar a incapacidade laboral), e **estudo social**, a fim de verificar a alegada miserabilidade da parte autora.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos **quesitos do Juízo**, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo **Perito psiquiatra**:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Seguem também os **quesitos deste Juízo**, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo **Perito em Assistência Social**:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).

2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.

3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.

4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.

5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.

6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

O assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia.

Semprejuízo da determinação supra, deverá a Secretaria contatar via email a perita CLAUDIA DE SOUZA, a fim de que seja esclarecido se foi realizada a perícia social e, em caso afirmativo, deverá ser juntado aos autos, permitindo, assim, o pagamento dos honorários correspondentes.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS - SP404600  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias para a apresentação de cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MUNIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012587-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DE RAMOS GUICARDES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762810-17.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINS RAMOS, LUIZ GONCALVES, OSWALDO FERRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho ID 26238355, suspenda-se o feito relativamente à AUGUSTO MARTINS RAMOS.

Intime-se novamente o coexequente LUIZ GONÇALVES, para cumprir o item I do despacho ID 14833954, no que tange a informação sobre deduções, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de IZILDA SCOTT FERRO, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020990-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTOS - SP118140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O feito ainda não comporta julgamento de mérito.

Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição, conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão.

Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-47.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELLIO JORGE DE JESUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Como o presente cumprimento de sentença está adstrito apenas aos honorários sucumbenciais, não há que se falar em habilitação de sucessores da parte autora, como requer o INSS.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), bem como realizando o cálculo sem desconto, da base de cálculo da verba sucumbencial, dos pagamentos administrativos ao autor, durante o curso do processo.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010651-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO, JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 23728349), e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-69.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERCY RAMOS PESCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEY PESCI - SP88718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista o recolhimento dos honorários sucumbenciais por parte de GERCY RAMOS PESCI, bem como o silêncio do INSS após o referido recolhimento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do CPC.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO NORIYOCI GUENKA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$1.737,39), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007356-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, RENATA DA ROCHA AVELINO - CE36432  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IVETE MARIA DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, visando, liminarmente, a suspensão da cobrança.

Alega, em síntese, que recebia a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrada pelo INSS, o valor de R\$ 114.475,23 (cento e quatorze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 01/02/2020.

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a parte autora juntou aos autos a notificação do INSS (id 33643847 - pág. 17), no qual consta a cobrança do valor de R\$ 109.263,47, sob a alegação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não constando qualquer informação acerca de recurso administrativo acerca da referida decisão do INSS. Tal notificação, em contrapartida, indica, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que não houve ofensa ao princípio do devido processo legal na esfera administrativa.

Por outro lado, neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé da parte autora, não havendo indícios suficientes de que ela tinha ciência dos documentos apontados como irregulares. Desse modo, embora não se possa verificar ainda de maneira inequívoca se a revisão administrativa está correta ou não, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela somente para determinar que o INSS suspenda a cobrança referente aos valores que considera indevidos e que foram pagos administrativamente para a parte autora, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

### **Comunique-se o INSS.**

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CARLOS DE FREITAS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que requereu Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sob o nº187.785.491-0, o qual foi indeferido. Na sequência interpôs recurso administrativo em 20/02/2020, protocolo nº 662826960, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA GORETTI OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

## SENTENÇA

**MARIA GORETTI OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA PRUDENTE**, alegando, em síntese, que formulou protocolo recurso ordinário administrativo (requerimento nº 44233.812574/2018-01), em 28/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17903647).

Parecer Ministerial (ID 22594942).

Vista as partes.

Manifestação do INSS (ID 22968429).

Petição intercorrente da impetrante informando que o recurso administrativo foi concluído e o benefício concedido (ID 31718822).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o documento ID 31718822 trouxe informação de que a análise do recurso administrativo foi concluída. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de revisão administrativa de benefício, que se deu em 28/11/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na da análise do recurso administrativo de benefício (protocolo nº 44233.812574/2018-01).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017094-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE ANGELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELAINE ANGELO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n 1304899620), em 19/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Determinado a impetrante emendar a inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (ID 26114172).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27426983).

Manifestação do INSS (ID 27974508).

Informações da autoridade coatora (ID 29331691).

Parecer ministerial (ID 29802120).

Petição intercorrente do impetrante (ID 29898535 e 33085803).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 29331691), datada de 04/03/2020, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 19/12/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 11/12/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “ Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1304899620), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009123-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALMIR LINHARES DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO ALMIR LINHARES DANTAS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 984480339), em 07/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 2016).

Informações da autoridade coatora (ID 21914281).

Vista as partes.

Parecer Ministerial (ID 27785969).

Extrato do Meu INSS com status *concluída* (ID 29321319).

Vista as partes.

Manifestação Ministerial (ID 29569538).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29321319).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009363-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILDO JESUS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NILDO JESUS DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1149466809), em 27/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20192063).

Extrato do Meu INSS com status *concluída* (ID 29322646).

Vista as partes.

Manifestação Ministerial (ID 29724769).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29322646).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006359-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTÔNIO FRANCISCO DA LUZ** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1514703031), em 22/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte regularizar a representação processual (ID 18379170).

Emenda a inicial (ID 19226689).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22943727).

Prestada informações (ID 26045155).

Vista as partes.

Parecer Ministerial (ID 29723347).

Petição intercorrente do impetrante informando que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 31643807).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 31643807).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011221-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADMILSON BORGES REGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA BRÁS/SP

**S E N T E N Ç A**

**ADMILSON BORGES REGO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS BRÁS**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 2102599830), em 03/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21364896).

Informações da autoridade coatora (ID 23413607 e 23413633).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 29895084).

Parecer Ministerial (ID 29915066).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 23413633), datada de 16/10/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de revisão de benefício, foi formulado em 03/06/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 20/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “ Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 2102599830), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011061-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VITORINO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**S E N T E N Ç A**

**CARLOS ALBERTO VITORINO DE MOURA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1285174736), em 31/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21028729).

Manifestação do INSS (ID 22097965).

Informações da autoridade coatora (ID 25440414).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29710086).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 25440414), datada de 26/11/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 31/05/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 15/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpram ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1285174736), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006804-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESSENIL FURTADO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

## SENTENÇA

**GESSENIL FURTADO RODRIGUES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ARICANDUVA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 341573166), em 13/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Petição intercorrente do impetrante (ID 18291856).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a ao impetrante juntar documento que comprove o atraso do INSS na apreciação do requerimento administrativo (ID 18356275)

Emenda a inicial (ID 18494496).

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18827577).

Juntada de extrado do Meu INSS com status *cumprido* (ID 28927296).

Vista as partes.

Parecer Ministerial (ID 30093912).

Manifestação do INSS (ID 30599219).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28927296).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008618-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JODAIR PAULO DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, DAN MARUANI - RS96656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014159-86.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR XAVIER SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, 12 de junho de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006046-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO STABILE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

**SENTENÇA**

**ROBERTO STABILE** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SUL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 188.133.283-4), em 14/02/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19071428).

Informações da autoridade coatora (ID 19851417).

Vista as partes.

Manifestação Ministerial (ID 29203390).

Manifestação do INSS (ID 29594395).

Extrato do Meu INSS com status *cumprido* (ID 33277664).

Vista as partes.

Parecer Ministerial (ID 33480946).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 33277664).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA, FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32958813: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 8691984, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA, MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA

CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR, FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que ainda não houve cumprimento do determinado no despacho ID nº 30003198.

Assim, por derradeiro, NOTIFIQUE-SE **NOVAMENTE** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que informe se os valores depositados a favor da autora (Maria da Rosa da Silva Vieira – CPF nº 022.704.057-06) estão disponíveis para saque (se o caso, informando o banco e o número da conta) ou se foram efetivamente devolvidos ao INSS.

**Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018812-35.1989.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTORIO DE FRAIA, ZULEIKA DE FRAIA BERALDI, OSWALDO ANTONELLO, GERALDO DAVID  
BUENO GOMES, LAMARTINE PAIVA MARCONDES, MARIANA SGROI DE MATOS, ALFIO ANTONIO SGROI,  
ROSA MARIA SGROI, ELISA CROCE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS, JOSE ASSUMPÇÃO,  
ERNESTA BOTTASSI, INGO WILHELM SCHUTZ, ALBERTINA RUA SOUZA, LELIO LUCCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 32017450 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JORGE ALVES DE SOUZA, JOAO JORGE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, momento se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

**Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.**

**No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).**

**Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.**

**Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.**

**Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.**

**Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.**

**Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.**

**Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:**

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA**

**N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.**

*I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.*

*I I - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário’ (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.*

*I I I - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.*

*I V - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.*

*V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.*

*VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.*

*VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.*

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.**

**Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)**

**Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.**

**Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.**

**Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.**

**Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 29779505, por serem distintos os objetos das demandas.**

**Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.**

**Intimem-se.**

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/184.574.620-9.

Comprove a parte autora documentalmente a cobrança de devolução dos valores pagos à parte autora pela Autarquia, conforme narrado na petição inicial.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SCHUTZ NETO, JOSE SCHUTZ NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ SCHUTZ NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.548.080-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.018.018-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-02-2017 (DER) – NB 42/182.228.578-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou como estagiário na empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, no período de 02-01-1986 a 31-12-1986. Alega que, muito embora conste como se de estágio fosse, reflete vínculo empregatício normal, pois que apresenta todas as características para tanto.

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial laborado junto à IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., no período de 21-01-1987 a 25-04-1997.

Requer, por fim, sejam reconhecidos os recolhimentos sob a categoria de contribuinte individual no período de 10/2007 a 04/2009.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Os autos foram originariamente distribuídos à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/67[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 72 – determinação para que aparte autora regularizasse a inicial;

Fls. 109/110 e 113/175 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 176/178 – restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

Fls. 181/185 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 216/227 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 228/229 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 236 – redistribuição do processo a este juízo; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição, bem como da parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência;

Fls. 237/239 – manifestação da parte autora, com recolhimento das custas processuais;

Fls. 241/271 – manifestação da autarquia, retificando a contestação apresentada;

Fl. 272 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 273/276 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

### **A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-03-2020. Formulou requerimento administrativo em 24-02-2017 (DER) – NB 42/182.228.578-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Primeiramente, com fulcro na planilha de cálculo de tempo de contribuição acostada às fls. 166/171, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento dos recolhimentos vertidos pelo autor sob a categoria de contribuinte individual, no **período de 10/2007 a 04/2009**, pois já administrativamente reconhecidos pelo INSS ao analisar o requerimento administrativo NB 42/182.228.578-7, efetuado pelo autor em 24-02-2017 (DER).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de período em que laborou como estagiário na empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, de **02-01-1986 a 31-12-1986**.

Alega que, muito embora conste como se estágio fosse, reflete vínculo empregatício normal, pois que apresenta todas as características para tanto. Colaciona aos autos Termo de Compromisso de Estágio e registro de atividades realizadas à época (fls. 27/51).

Entendo que o estágio, ainda que remunerado, não gera, a princípio, direito à contagem de tempo de serviço. Com efeito, a atividade de estágio tem como principal finalidade a aprendizagem, não havendo vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa contratante.

Além disso, não existe filiação obrigatória do estagiário à Previdência Social. Assim, para que seja computado como tempo de contribuição o período em que realizado o estágio, deve o estagiário inscrever-se na condição de segurado facultativo, consoante previsão do artigo 2º da Lei n.º 5.890/73 e verter as respectivas contribuições, **o que não restou comprovado nos autos**. Portanto, o pedido formalizado não merece acolhida.

### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no interregno de **21-01-1987 a 25-04-1997** em que o autor laborou na empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 119/121 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., que indica exposição do autor a fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts, no período de 21-01-1987 a 25-04-1997.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco que, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de **21-01-1987 a 25-04-1997** em que o autor laborou na empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em **24-02-2017** a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei de Benefícios.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que na data da citação da autarquia previdenciária (em 26-10-2018), o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição e 85,91 pontos. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ SCHUTZ NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.548.080-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.018.018-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., período de **21-01-1987 a 25-04-1997**.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 166/171), e conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DER reafirmada fixada em 26-10-2018 (data da citação - fl. 186).

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSE SCHUTZ NETO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 15.548.080-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.018.018-94.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	26-10-2018 (data da citação)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-06-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

AUTOR: GUMERCINDO HYPPOLITO, GUMERCINDO HYPPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7.<sup>a</sup> Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7.<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO, ALCIDES FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação individual em título executivo coletivo proposto por **ALCIDES FIALHO DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.661.828-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 55/64[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 65/78) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 113).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/107.401.711-8, com DIB 01-09-1997.

Com a petição inicial, vieram os autos com procuração e documentos (fls. 10/24 e 31/123).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora e determinada a citação da parte ré (fl. 124).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 126/178, suscitando excesso de execução e apresentando documentos.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu expedição de ofício em relação aos valores incontroversos (fls. 180/186).

O pedido foi deferido (fls. 187/191), havendo a regular expedição dos precatórios de interesse (fls. 192/193, 198/199).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 201/204).

O exequente peticionou concordando expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil (fls. 206/207). A autarquia previdenciária, de seu turno, discordou dos cálculos apresentados (fls. 208/215).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para observância estrita do título executivo (fl. 216). Foram prestados esclarecimentos e cálculos às fls. 217/220.

Intimadas as partes, o autor concordou expressamente com os valores apurados (fls. 222/223), enquanto a parte ré impugnou os valores apurados (fls. 224/233).

Mais uma vez foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para adequação aos valores pretendidos pelo autor, considerando o princípio da adstrição (fl. 234).

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, que requereu a fixação de honorários advocatícios (fls. 235/236).

Parecer contábil à fl. 237.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 241/242).

Vieram os autos conclusos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que houve expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, no montante de R\$ 55.732,59, para julho de 2018 (fls. 192/193, 198/199).

De outro turno, pela decisão de fl. 234, houve limitação dos valores apurados pelo Setor Contábil àqueles postulados pelo autor em sua inicial, de R\$ 88.058,45, para julho de 2018.

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que esclareça a informação no sentido de inexistência de diferenças a serem apuradas (fl. 237), retificando os cálculos com base nos critérios delimitados pelas decisões anteriores, promovendo o abatimento de interesse.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-06-2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **JONAS JOAQUIM CORDEIRO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que houve regular julgamento dos embargos à execução (fl. 197/198[1]), expedição dos precatórios e pagamento dos valores homologados (fls. 235 e 241).

Proferiu-se sentença de extinção à execução (fls. 248/250), em face da qual o Exequente interpôs recurso de Apelação, cujo seguimento foi negado (fls. 275/282).

O Exequente interpôs então Agravo Regimental (fls. 299/306), cujo seguimento também foi negado. Em seguida, interpôs Recurso Extraordinário, para o qual foi dado provimento, determinando-se “a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do precatório/requisitório”, e o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular prosseguimento (fls. 341/342).

Inconformado, o INSS interpôs agravo para esgotamento das instâncias (fls. 346/349), para o qual negou-se provimento (fls. 365/367). Operou-se o trânsito em julgado em 18-10-2018 (fl. 372).

Em execução invertida o INSS peticionou alegando dever ao Exequente o total de R\$7.081,04 (sete mil, oitenta e um reais e quatro centavos), atualizado para fevereiro/2019 (fls. 382/385). O exequente discordou do referido montante, alegando fazer jus à percepção de R\$18.890,61 (dezoito mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2019 (fls. 387/390).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados (fl. 391), apurou-se ser devido ao Exequente como crédito suplementar, o montante de **R\$40.251,15 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) em 02/2019** (fls. 393/394), e mais **R\$2.688,05 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos)** a título de honorários advocatícios sucumbenciais suplementar.

O exequente concordou com os valores apontados pela Contadoria Judicial (fls. 393/394). Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os impugnou. Primeiramente sustenta e inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 579.431, e que nada seria devido ao Exequente. Subsidiariamente, alega que os valores apresentados pelo Autor estariam incorretos, pois utilizou correção monetária pelo IPCA-E e aplicou juros em continuação até a data do julgamento.

### **Passo a decidir.**

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF RE 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com correta adoção do IPCA-e (RE 870.947), em estrita consonância com o entendimento pacificado para fins de correção monetária e, quanto aos juros moratórios, houve irrepreensível observância dos critérios adotados à época da inscrição.

A teor do RE 579.431, a contadoria corrigiu o valor desde a data da conta (03/2007) até a data do pagamento principal (03/2010) e com relação aos honorários sucumbenciais até a data do seu pagamento (06/2009), utilizando-se o índice do Tribunal (IPCA-E), efetuando a compensação dos valores pagos e aplicando juros em continuação.

Em relação à conta do exequente, observo que este não utilizou como base de cálculo o valor principal correto constante à fl. 205: R\$75.357,67 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), posicionado em março/2007.

Assim, **homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial**, de fls. 393/394 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de **R\$40.251,15 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) em 02/2019**.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente fase processual que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição do valor residual devido referente aos juros de mora entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ROBERTO COSI DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANAINA DA FONSECA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANAÍNA DA FONSECA PINHEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.619.979-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 397.585.388-37, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Requer a impetrante a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Narra ter exercido atividade laboral junto à empresa MARILYN BREWHOUSE & E GRILL COMERCIO DE BE, tendo sido demitida sem justa causa em 03.02.2020.

Relata que requereu a concessão do seguro desemprego munida de todos os documentos, sendo seu pedido indevidamente indeferido sob o fundamento de que o possuía renda própria (sócia da empresa Pex Restaurante, inscrita no CNPJ nº. 23.097.070/0001-05).

Sustenta, contudo, que, a empresa está inativa há vários anos, sem efetuar qualquer atividade operacional.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 37/62[1]).

Foi determinado que o impetrante juntasse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de residência atualizado (fl. 65).

A parte impetrante cumpriu as determinações (fls. 68/82).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que a impetrante é sócia de empresa ativa (fl. 56).

A documentação providenciada pela impetrante não evidencia, em análise sumária, a ausência de proveito, lucro ou recurso financeiro decorrente da atividade empresarial. Verifico que parte dos documentos colacionada é unilateral, deixando o impetrante de instruir a exordial com elementos robustos a comprovar a relevância da alegação.

Assim, **imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora**, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JANAÍNA DA FONSECA PINHEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.619.979-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 397.585.388-37, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-06-2020.

AUTOR: CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CÉLIO BORGES RAMOS**, nascido em 06-07-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 403.323.225-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora ter requerido aposentadoria em 03-10-2018 (DER) – NB 46/192.715.298-1.

Mencionou indeferimento do benefício, sob o argumento de que não havia tempo de serviço.

Asseverou que esteve exposto a microorganismos e a parasitas infecciosos, na empresa Enterpa Engenharia Ltda., de 02-04-1990 a 24-08-1995.

Alegou ter se exposto a hidrocarbonetos, óleos e graxas, quando trabalhou na Gardinotec Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 15-04-1996 a 03-10-2018.

Trouxe a contexto julgados referentes ao tema.

Requeru declaração do tempo especial trabalhado nas empresas Enterpa Engenharia Ltda., de 02-04-1990 a 24-08-1995 e Gardinotec Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 15-04-1996 a 03-10-2018, além da concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito e imediata concessão do benefício citado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/127).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 133 – deferimento, à parte autora, do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, no prazo legal, para contestação do pedido.

Fls. 136/148 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Menção a vários agentes nocivos, não citados pela parte autora em sua petição inicial. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 148/157 – planilhas e extratos previdenciários, atinentes à parte autora.

Fls. 158 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 159/162 – petição da parte autora, com pedido de desistência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntada, pela parte autora, de guia de custas processuais recolhidas. Informação de que não há provas a serem produzidas.

Fls. 163 – determinação de ciência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, da petição de fls. 159/162. Decisão de anotação do recolhimento das custas processuais e de vinda dos autos à conclusão, para prolação de sentença.

Fls. 164 - despacho de vista dos autos durante inspeção judicial.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.

### **A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 03-02-2020, ao passo que o benefício foi requerido administrativamente em 03-10-2018 (DER) – NB 46/ 192.715.298-1. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

## **B - MÉRITO DO PEDIDO**

O pedido procede.

Examino, inicialmente, tempo especial da parte autora.

### **B.1 – TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 58 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

#### **“APOSENTADORIA ESPECIAL**

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp. 397-398).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos, comprovados nos documentos indicados:

Fls. 19/35 e 57/75 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;

Fls. 37 – protocolo do pedido de concessão de aposentadoria especial;

Fls. 47/48 – ppp PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Enterpa Engenharia Ltda., de 02-04-1990 a 24-08-1995. Exposição a óleos e graxas, a microorganismos e a parasitas infecciosos.

Fls. 49/57 – PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da Empresa Gardinotec Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 15-04-1996 a 03-10-2018, exposição a hidrocarbonetos, óleos, graxas e ao ruído de 91 dB(A)

Fls. 81 - extrato do CNIS da parte autora.

Fls. 82/83 – resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição apresentado no Instituto Nacional do Seguro Social.

Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, são regulares os documentos trazidos aos autos.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Há classificação da atividade da parte autora no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - Consoante o perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por representante da empresa, o requerente desempenhou a função supracitada, no interregno sub judice, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente a unidade excessiva e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. - Assim, o labor desenvolvido pelo impetrante se enquadra nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. - Dessa forma, resta caracterizado como especial, a teor dos supramencionados Decretos, o interregno de 17.06.86 a 11.11.11. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a periculosidade. - Agravo legal não provido”, (AMS 00019635620124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. - A sentença foi proferida na vigência do atual CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Neste caso, a evidência, não se excede esse montante. - Afastada a alegação do INSS de descabimento da tutela jurídica deferida. Convencido o julgador do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 497 do CPC, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na própria sentença. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP indicam exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos) para parte dos períodos. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A falta de contemporaneidade dos laudos e formulários não afasta os agentes nocivos indicados. - No tocante ao agente nocivo ruído, não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide, neste caso, a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Readequação da tutela antecipada. - Apelação da parte autora provida. - Apelação do INSS parcialmente provida", (ApCiv 5007916-24.2018.4.03.6119, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019).

Entendo, portanto, ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:

Empresa Enterpa Engenharia Ltda., de 02-04-1990 a 24-08-1995.

Examino, a seguir, contagem do tempo de atividade da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste Gabinete, a parte autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias no momento do requerimento administrativo – dia 03-10-2018 (DER) – NB 46/192.715.298-1, período suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

A planilha de contagem de tempo de serviço, além do extrato previdenciário da parte autora – CNIS, acompanham a presente sentença.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por **CÉLIO BORGES RAMOS**, nascido em 06-07-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 403.323.225-72, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Atuo com espeque no art. 487, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Declaro especialidade do tempo trabalhado pela parte autora, nos locais e durante os períodos descritos:

Empresa Enterpa Engenharia Ltda., de 02-04-1990 a 24-08-1995.

Empresa Gardinotec Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 15-04-1996 a 03-10-2018.

Determino concessão da aposentadoria especial requerida em 03-10-2018 (DER) – NB 46/192.715.298-1.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, acima indicada.

O extrato previdenciário da parte autora – CNIS, e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos acima explicitados.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	<b>CÉLIO BORGES RAMOS</b> , nascido em 06-07-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 403.323.225-72.
Parte ré:	<b>INSS</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria especial, requerida em 03-10-2018 (DER) – NB 46/192.715.298-1.

Termo inicial do benefício concedido:	Data do requerimento administrativo – dia 03-10-2018 (DER) – NB 46/192.715.298-1.
Períodos averbados como especiais:	Empresa Enterpa Engenharia Ltda., de 02-04-1990 a 24-08-1995. Empresa Gardinotec Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 15-04-1996 a 03-10-2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação da aposentadoria especial.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012060-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISIO CANDIDO GONCALVES, NARCISIO CANDIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, interposta por **NARCÍSIO CÂNDIDO GONÇALVES**, nascido em 31-07-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.785.418-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-03-2018 (DER) – NB 42/184.857.473-5.

Asseverou que contava com mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição, e com 95 (noventa e cinco) pontos quando da apresentação do requerimento administrativo.

Citou os locais e períodos em que trabalhou:

Usina São Francisco S/A – de 15-03-1978 a 14-06-1979; de 29-08-1978 a 30-07-1979; de 03-10-1979 a 19-11-1980 – atividade de rurícola, cujos formulários DSS-8030 indicam que trabalhou exposto a agentes nocivos;

Panificadora Recanto Doce Pães e Doces Ltda., de 1º-02-1982 a 18-01-1991 – função de foinheiro;

Panificadora Recanto Doce Pães e Doces Ltda., de 1º-09-1991 a 30-03-1994 – função de padeiro;

Panificadora Recanto Doce Pães e Doces Ltda., de 1º-04-1995 a 02-12-2005 – função de padeiro;

Panificadora Recanto Doce Pães e Doces Ltda., de 1º-07-2006 a 27-03-2018 – função de padeiro.

Sustentou que a controvérsia está no reconhecimento da atividade especial de rurícola, quando trabalhou na Usina São Francisco Ltda.

Narrou que esteve exposto ao calor de 28.6 IBUTG, radiação ionizante, poeira, chuva, frio e posição incômoda de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Citou o disposto nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, cujo rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres é exemplificativo.

Indicou o Pedef nº 0509377-10.2008.4.05.8300, cuja uniformização foi a de que "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Defende ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição por contar com mais de 95 (noventa e cinco) anos, somadas a idade e o total de suas atividades.

Pleiteou reconhecimento do tempo especial trabalhado na Usina São Francisco Ltda., de 15-03-1978 a 14-06-1979; de 29-08-1978 a 30-07-1979; de 03-10-1979 a 19-11-1980, consoante CTPS e Perfis Profissionais Profisiográficos anexos.

Requeru declaração de procedência do pedido para que seja reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 28-03-2018 (DER) – NB 42/184.857.473-5.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/144).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 147/148 – concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para momento posterior à sentença. Determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.

Fls. 149/157 – contestação do instituto previdenciário. Impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Narrativa atinente a todos os agentes agressivos e às funções mais contestadas judicialmente.

Fls. 158/177 – planilhas e extratos previdenciários, atinentes à parte autora, trazidos pela autarquia previdenciária.

Fls. 178 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 178/189 – réplica da parte autora, com especificação de provas e documentos anexados aos autos;

Fls. 190 – indeferimento de produção de prova oral e determinação para que a parte autora trouxesse aos autos laudo pericial da Usina São Francisco S/A, com posterior vista dos autos pelas partes;

Fls. 192/194 – expedição do ofício à empresa Usina São Francisco S/A.

Fls. 196 e seguintes – apresentação de laudo técnico pericial pela empresa Usina São Francisco S/A.

Fls. 197 - abertura de vista dos autos às partes para manifestação a respeito dos documentos de fls. 196 e seguintes.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 03/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21/12/2012 (DER) – NB 42/163.522.269-6.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [i]. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. [ii]

Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.

Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na atividade desenvolvida pela parte autora na Usina São Francisco S/A – de 15-03-1978 a 14-06-1979; de 29-08-1978 a 30-07-1979; de 03-10-1979 a 19-11-1980 – atividade de rurícola, cujos formulários DSS-8030 indicam que trabalhou exposto a agentes nocivos.

O DSS8030, constante de fls. 47/50, dos autos, indica que o autor esteve exposto ao calor de 28.6 IBTUG, à radiação não ionizante, à poeira, à chuva, ao frio e em posição incômoda.

O laudo técnico de fls. 197 e seguintes descreveu o nível de temperatura das várias áreas da empresa.

Verifico que a parte autora, na execução de suas atividades, esteve exposta a nível de “calor” superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 26,7 IBUTG, de acordo com a NR-15 do MTE.

Indico julgado a respeito, da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Considera-se especial a atividade exercida com exposição aos agentes insalubres óleo lubrificante e graxa, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Considera-se especial o labor exercido como torneiro mecânico e afins, considerada atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por analogia às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 7. Constata-se que a parte autora completou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes previstos no Art. 2º, da Lei 13.183/15, a partir de 23/02/16, havendo de se acolher o pleito do autor. 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte", (ApCiv 0024632-92.2014.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.).

Deste modo, o período de 15-03-1978 a 14-06-1979; de 29-08-1978 a 30-07-1979; de 03-10-1979 a 19-11-1980 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[iv\]](#) [\[v\]](#).

Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como especial, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial de trabalho, elencadas nas fs. 26/27.

De fato, lhe assiste razão neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95.

As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na jurisprudência dos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. **Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.** 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalzar deferimento de aposentadoria especial. - Convolução de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os officios. Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgador que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma -, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso.

(APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei)

No caso em tela, convertidos os períodos comuns laborados pelo autor, todos anteriores à Lei nº 9.032/95, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuição. Totaliza 95,11 pontos e tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

### **III – DISPOSITIVO**

Comessas considerações, com esteio no art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito preliminar de prescrição.

No que concerne ao mérito do pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, por **NARCÍSIO CÂNDIDO GONÇALVES**, nascido em 31-07-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.785.418-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora exercido na Usina São Francisco S/A, de 15-03-1978 a 14-06-1979, de 29-08-1978 a 30-07-1979 e de 03-10-1979 a 19-11-1980, com intensa exposição ao calor.

Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição, em atenção ao disposto nos arts. 29-C e 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Registro que o autor 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuição. Totaliza 95,11 (noventa e cinco vírgula onze) pontos, somadas a idade e o tempo de contribuição quando do requerimento administrativo.

Anexo à sentença extrato do CNIS da parte autora e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, da lei processual, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006 – TRF3:**

Segurado: NARCÍSIO CÂNDIDO GONÇALVES, nascido em 31-07-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.785.418-73

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.857.473-5.);

Termo inicial do benefício (DIB): data do requerimento administrativo, apresentado em 28-03-2010 (DER) – NB 42/184.857.473-5. em 17/02/2014 – data da citação;

Tempo de contribuição: 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuição. Totaliza 95,11 pontos e tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Honorários Advocatícios: Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Reexame necessário: cláusula não incidente consoante art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

RMI: a ser calculada pelo INSS.

[1] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.).

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido”, (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprova a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido”, (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

iii "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ARNALDO RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.035.098-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2012 (DER) – NB 42/162.559.182-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Conesul S/A Indústria de Auto Peças, de <u>06-03-1997 a 20-04-1999</u> e de <u>01-03-2001 a 02-11-2002</u> .
--

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a soma com os demais períodos já reconhecidos administrativamente e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/233)[\[i\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 236 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 238/267 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 268 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 269/275 – réplica da parte autora, em que rechaça as alegações da parte ré e pleiteia o julgamento procedente do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-01-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2012 (DER) – NB 42/162.559.182-6 e a carta de concessão do benefício foi expedida apenas em 15-10-2015 (DDB).

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional, nos termos em que previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Quantos aos períodos controvertidos de **06-03-1997 a 20-04-1999** e de **01-03-2001 a 02-11-2002**, em que o autor desempenhou a função de “ferramenteiro” no ramo de indústria de metalurgia, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, ante o exposto acima.

Verifico que foram apresentados os formulários DIRBEN 8030 de fls. 43/44, emitidos pela empresa Conesul S/A Indústria de Auto Peças e regularmente embasados em Laudo Técnico (fls. 159/173), que evidenciam a exposição o autor a pressão sonora na intensidade de 90 dB (A), óleos e graxas, querosene, gasolina e solventes.

Inicialmente, pontuo que a indicação de exposição a “óleos e graxas, querosene, gasolina e solventes”, por si só, não justifica a contagem especial para fins previdenciários, eis que, com o advento da Lei nº 9.528/97, assume relevância a identificação, por Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição, dados não constantes nos documentos apresentados.

Prosseguindo, analisando-se o processo administrativo, é possível constatar que o período controvertido foi, originalmente, enquadrado pela ré. Contudo, em sede recursal, foi afastado o reconhecimento da especialidade pela seguinte fundamentação:

“Quanto aos períodos 06/03/1997 a 20/04/1999 e de 01/03/2001 a 02/11/2002, o interessado estava exposto a ruído de exatos 90 dB (A) e não acima de 90 como determina a legislação previdenciária, portanto o nível de exposição ao ruído estava no limite e desta forma devem ser considerados comuns. Poeira metálica não mencionado no laudo apresentado.”

Entendo que a exposição do autor a pressão sonora de exatamente os limites previstos nos Decretos regulamentadores caracterizam a especialidade do labor, diante da notória exposição, não ocasional e nem intermitente, a ruído em intensidade nociva à saúde do trabalhador.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de **06-03-1997 a 20-04-1999** e de **01-03-2001 a 02-11-2002**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 01-09-1980 a 31-07-1986, 01-08-1986 a 05-03-1997, 01-09-2006 a 09-01-2009 e 01-02-2010 a 07-11-2012 (fls. 197/200).

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ix]

Cito doutrina referente ao tema [x].

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 07-11-2012(DER), a Autora contava com **25(vinte e cinco) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso desde a DER.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **ARNALDO RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.035.098-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos:

Conesul S/A Indústria de Auto Peças, de **06-03-1997 a 20-04-1999** e de **01-03-2001 a 02-11-2002**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo Autor os períodos em questão, somar àqueles já reconhecidos administrativamente e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, com data de início em 07-11-2012 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 07-11-2012 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo - em 07-11-2012 **(DER) – NB 42/162.559.182-6** o total de **25(vinte e cinco) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a matéria dos presentes autos, deixo de conceder a tutela de urgência, além de não vislumbrar perigo da demora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>ARNALDO RIBEIRO</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.035.098-10
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – Requerimento <b>NB</b> 42/162.559.182-6
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	07-11-2012 (DER)

Período declarado tempo especial:	<b>06-03-1997 a 20-04-1999 e de 01-03-2001 a 02-11-2002</b>
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	<b>25(vinte e cinco) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Não deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[\[i\]](#) Consulta em formato .PDF, visualização crescente, em 10-06-2020.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013242-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACLEIDE VIEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANA CLEIDE VIEIRA MOTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 34.851.896-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 327.181.873-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2016 (DER) – NB 42/180.562.238-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Beneficência Nipo-Brasileira, de 18/02/2002 a 25/07/2003;
- Serviço Social da Construção, de 21/05/2007 a 03/09/2007;
- Cruz Azul de São Paulo, de 14/10/1996 a 05/01/2011;
- Associação Sanatório Sírio, de 01/04/2008 a 28/11/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/116). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 119 – determinação para que a parte autora se manifestasse acerca da existência de prevenção;

Fl. 120 – manifestação da parte autora;

Fl. 121 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 122/146 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 147 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 149/150 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/11/2016 (DER) – NB 42/180.562.238-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes – atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Feitas estas considerações, consoante informações contidas nos PPPs apresentados às fls. 44/45 e 46/47 verifico que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente, nos períodos de **18/02/2002 a 25/07/2003, de 14/10/1996 a 10/12/1997 e de 02/04/2001 a 05/01/2011**, assim reconheço a especialidade dos períodos.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 21/05/2007 a 03/09/2007 e de 11/12/1997 a 01/04/2001, pois, não consta nos PPP de fls. 49/50 e 44/45, responsável técnico pelos registros biológicos. Especialmente quanto ao PPP de 44/45 verifico que consta responsável técnico pelos registros biológicos apenas a partir de 02/04/2001. <sup>[v]</sup>

Indo adiante, quanto ao período em que a autora laborou na Associação Sanatório Sírio – Hospital do Coração, verifico que o autor apresentou administrativamente o PPP acostado aos autos às fls. 53/55 que refere exposição a agentes biológicos até 20/01/2017 e com a inicial o PPP de fls. 21/22 que refere-se ao período de **01/04/2008 a 03/07/2019**. Observo que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente durante o exercício de sua atividade de “Técnico de Enfermagem”, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, em tempo especial, até a DER. Analisando o pedido subsidiário para reafirmação da DER, constato que conforme documentação constante dos autos o autor conta com 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 28/11/2016 a parte autora, possuía 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que na data citação a parte autora contava com 33 (trinta e três) anos, e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ANA CLEIDE VIEIRA MOTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 34.851.896-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 327.181.873-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Beneficência Nipo-Brasileira, de 18/02/2002 a 25/07/2003;
- Cruz Azul de São Paulo, de 14/10/1996 a 10/12/1997;
- Cruz Azul de São Paulo, de 02/04/2001 a 05/01/2011;
- Associação Sanatório Sírio, de 01/04/2008 a 03/07/2019.

Determino ao instituto previdenciário que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.562.238-0, com a DER reafirmada para o dia 03/02/2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 03/02/2020, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Anecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ANA CLEIDE VIEIRA MOTA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 34.851.896-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 327.181.873-87.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 104/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”; (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERICO WEIERS FONTES DA SILVA, ERICO WEIERS FONTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERICO WEIERS FONTE DA SILVA**, portador da Cedula de Identidade RG n.27.885.745-0, inscrito no CPF/MF sob o n. 265.029.749-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz o autor que era filho de **LUCI IRENE WEIERS**, falecida, da qual era dependente, razão pela qual faria jus ao beneficiário de pensão por morte. Requereu o benefício NB 21/148.613.151-1 em 17-08-2011, que foi negado.

Posteriormente, pleiteou a percepção do benefício de prestação de assistência continuada – LOAS DEFICIENTE, que restou deferido, com data de início (DIB) em 12-07-2012.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/189).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a anexação aos autos de declaração de inexistência de dependentes habilitados na data do óbito da pretensa instituidora e certidão de comprovante de endereço, bem como afastou-se a possibilidade de prevenção (fls. 192/193).

Peticionou a parte autora apresentando comprovante de residência (fls. 195/198).

O documento ID 16436810 foi recebido como aditamento à petição inicial e determinou-se novamente a apresentação pelo Autor da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fls. 199/200), o que foi devidamente cumprido às fls. 201/202.

Peticionou o Autor requerendo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 203/204, que foi indeferida às fls. 205/207, determinando-se a realização de perícia com médico psiquiatra.

Designou-se a perita médica de confiança do Juízo, data para a perícia e os quesitos do Juízo (fls. 208/211).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 212/228).

Abertura de prazo para a manifestação pela autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 229).

Consta dos autos o laudo pericial resultante da perícia médica-legal psiquiátrica (fls. 230/237).

Ciência às partes do laudo pericial e concessão do prazo de 15(quinze) dias para manifestação pelas partes, nos termos do art. 477 do Código de Processo Civil (fls. 238/239).

Peticionou o INSS dando-se por ciente da perícia judicial, reiterando os termos da contestação e pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido, ressaltando a percepção pelo autor do benefício de prestação continuada desde 12/07/2012 (fl. 242).

A parte autora reiterou os termos da inicial requerendo a procedência da demanda (fl. 243) e apresentou réplica à fl. 244.

Determinada a intimação do Autor a fim de que se manifestasse expressamente acerca do alegado pela autarquia ré através da manifestação ID 30331037, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 245), o que foi feito à fl. 246.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos:

a) qualidade de segurado do falecido;

b) qualidade de dependente do requerente **na data do óbito**.

No presente caso, o falecimento está comprovado por meio do atestado de óbito juntado à fl. 22 dos autos.

A qualidade de segurado da falecida está comprovada pelo fato de que a mesma era beneficiária da aposentadoria por idade NB 41/148.613.151-1 na data do seu óbito.

Passo à análise da qualidade de dependente do autor.

Dispõe a Lei 8213/91 em seu art. 16:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido**; (grifo nosso) (...)*

O laudo médico elaborado pelo Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado aos autos às fls. 230/237, indica que o Autor é portador de quadro psicótico que cursa pelo menos desde 01/12/2000.

Reproduzo trechos importantes do documento:

“(…) Apos anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de quadro psicótico que cursa pelo menos desde 01/12/2000. Apesar de medicado mantém discurso psicótico e delirante de que sofre de lupismo (vira lobisomem e que os médicos estão errados porque ele não é esquizofrênico). O autor é portador de esquizofrenia ainda com sintomas psicóticos ativos. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2000 e foi internado em 01/12/2000. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. O quadro é grave, o autor é bastante prejudicado e mesmo medicado mantém-se delirante. Não houve boa evolução e ele não conseguiu entrar no mercado de trabalho formal. Pela evolução desfavorável consideramos que se trata de quadro crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 01/12/2000 quando foi internado no CAISM por surto psicótico (...).”

A conclusão do laudo foi pela incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Além disso, o laudo comprova que a incapacidade do autor é anterior ao falecimento da sua genitora LUCI. Desse modo, comprova-se que o autor, de fato, não possui condições de se manter, o que é corroborado pela percepção desde 2012 do benefício de prestação continuada (LOAS), que é concedido apenas à idoso ou pessoa com deficiência que comprova não possuir meios próprios de prover sua própria manutenção ou tê-la provido por sua família.

Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido e a dependência econômica para concessão do benefício pretendido.

Por todo o exposto, o autor tem direito a concessão da pensão por morte **NB 21/148.613.151-1** desde a data do requerimento do benefício, devendo serem descontados os valores percebidos à título do Benefício de Amparo à Pessoa com Deficiência NB 87/552.232.444-5, que deverá ser cessado no momento em que implantado o benefício ora concedido.

Uma vez não havendo que se falar em incapacidade absoluta do Autor para o exercício dos atos da vida civil, conforme atestado pela perita judicial à fl. 235 – quesito 10 formulado por este Juízo, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 21-03-2014 (DIP).

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, julgo **parcialmente procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte ao autor **ERICO WEIERS FONTE DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG n.27.885.745-0, inscrito no CPF/MF sob o n. 265.029.749-48, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Refiro-me ao pedido de pensão por morte NB 21/157.524.424-4, decorrente do falecimento de **LUCI IRENE WEIERS**, nascida em 07-10-1948, portadora da cédula de identidade RG 43414849, falecida em 08-06-2011.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, formulado em 17-08-2011 (DIB/DER) e a data de início do pagamento das prestações em atraso em 21-03-2014 (DIP), já observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** as prestações em atraso, desde 21-03-2014 (DIP), descontando-se as parcelas pagas desde tal data a título do benefício de amparo assistencial ao deficiente – LOAS NB 87/552.232.444-5.

**Indefiro os efeitos da tutela de mérito diante da percepção pelo Autor do Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente - NB 87/552.232.444-5, desde 12-07-2012 (DIB).**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ERICO WEIERS FONTE DA SILVA</b> , portador da Cedula de Identidade RG n.27.885.745-0, inscrito no CPF/MF sob o n. 265.029.749-48, nascido em 16-10-1976, filho de José Fernando Fontes da Silva e Luci Irene Weiers.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.</b>
<b>Benefício concedido – art. 74 da Lei Previdenciária:</b>	Pensão por morte – NB 21/157.524.424-4
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	17-08-2011 (DER)
<b>Data de início do pagamento (DIP):</b>	21-03-2014, observada a prescrição quinquenal.
<b>Segurado instituidor da pensão:</b>	<b>LUCI IRENE WEIERS</b> , nascida em 07-10-1948, portadora da cédula de identidade RG 43414849, falecida em 08-06-2011.
<b>Antecipação da tutela art. 300, CPC:</b>	Indeferida – diante da percepção pelo autor do Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/552.232.444-5, desde 12-07-2012 (DIB).
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios – art. 86 do CPC e súmula nº 111, do STJ:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário art. 496, § 3º, inciso I, do CPC:</b>	Não incide porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS - SP431056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a subscrição da petição inicial, documento ID de nº 33125377, a sua representação processual, carregando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula “ad judícia”.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Esclareça a parte autora a ausência da filha menor do *de cujus* na época do óbito, Raphaela, no pólo ativo da ação.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 33139632, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-65.2020.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO CAPARROZ, HUMBERTO CAPARROZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **LAÉRCIO PAULO FABIANO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.743.478-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.526.878-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07-03-2018 (DER) – NB 46/186.726.701-0, que restou indeferido pela autarquia ré.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento do tempo alegadamente especial que laborou para a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, de 02-09-1987 a 02-04-1993.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua soma ao labor especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, e a condenação do réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/106) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 109/115 – apresentação pela parte autora de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com relação ao labor incontroverso;
---

Fls. 116/117 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial a fim de que fosse declinado de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretendia ver reconhecido na demanda, o que foi cumprido às fls. 121/122;
Fl. 123 – a petição ID 19318159 foi recebida como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 124/147 – devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o Autor auferiria rendimentos iniciais superiores a R\$4.000,00 (quatro mil reais). No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 148 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 149/187 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal e pericial;
Fl. 188 – indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor junto à ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Outrossim, mantenho o deferimento ao Autor dos benefícios da assistência gratuita, uma vez que a percepção por este de renda mensal equivalente a R\$4.000,00 não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza acostada aos autos.

Passo a análise do mérito.

-

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor junto à ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, de 02-09-1987 a 02-04-1993.

Dos documentos juntados aos autos – em especial os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 61/62, 64/65, 67/68, 90/91 e 111/113 – verifico que o autor durante o período controverso exerceu as atividades de mensageiro, contínuo, escriturário e colhedor na empresa SPDM – ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

Os Perfis Profissiográficos anexados aos autos virtuais indicam de forma clara que o Requerente exerceu atividades de cunho administrativo nos períodos de 02-09-1987 a 30-04-1990, de 01-05-1990 a 30-06-1990 e de 01-07-1990 a 30-09-1990, não havendo que se falar em exposição do mesmo a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O labor nas atividades profissionais exercidas de mensageiro, contínuo, escriturário por si so nao caracterizam a insalubridade, e não estão entre as categorias profissionais elencadas no quadro anexo II do Decreto no 83.080/79.

Por sua vez, considerando-se a descricao pormenorizada das atividades exercidas pelo Autor nos PPPs de fls. 90/91 e 111/113, verifico que o mesmo restava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos nocivos no período de 01-10-1990 a 02-04-1993, em que exerceu a atividade profissional de **COLHEDOR**. Desse modo, referido período deve ser declarado tempo especial de labor.

Diante da parcial procedência do pedido de reconhecimento de tempo especial - no caso, pouco mais de 02(dois) anos de labor - e considerando-se o reconhecimento administrativo pelo INSS de apenas 18(dezoito) anos, 10(dez) meses e 25(vinte e cinco) dias conforme planilha acostada às fls. 99/100, impõe-se a total improcedência do pedido de beneficio de aposentadoria especial, já que na data do requerimento administrativo (DER) o Autor não detinha ao menos 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de labor.

**III – DISPOSITIVO**

Quanto ao mérito, comesteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo especial de labor formulado por **LAÉRCIO PAULO FABIANO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.743.478-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.526.878-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo improcedente o pedido de concessão de beneficio de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia previdenciária a averbar como tempo especial de labor pelo Autor o período de 01-10-1990 a 02-04-1993, em que exerceu o cargo de COLHEDOR junto à ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>LAÉRCIO PAULO FABIANO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 22.743.478-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.526.878-65.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Período reconhecido como tempo especial:</b>	- De 01-10-1990 a 02-04-1993.

<b>Requerimento administrativo:</b>	NB 46/186.726.701-0 – 07-03-2018(DER).
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[1] [1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32683835: Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 916, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32693402: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-43.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PAULINO DOS SANTOS, MARIA PAULINO DOS SANTOS, MARIA PAULINO DOS SANTOS,  
MARIA PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32666178: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014358-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERASMO TOMAZ DE MELO, ERASMO TOMAZ DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ERASMO TOMAZ DE MELO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.064.298-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 06-11-2105(DER) – NB 42/176.540.851-0, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 14-11-1990 a 23-08-1994, como vigilante junto SEBIL – Serviços Especializados de Vigilância Ind. e Bancária Ltda., e de 06-03-1997 a 06-11-2015, como operador de N2O junto a Air Líquide Brasil Ltda. Esclarece que houve o enquadramento administrativo do período de 05-09-1994 a 05-03-1997 e requer o seu reconhecimento.

Requer o reconhecimento dos períodos comuns de labor – 13-02-1985 a 15-10-1987, 07-03-1988 a 06-03-1989 e 03-07-1989 a 29-09-1990 – a soma aos períodos especiais e, ao final, pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar-lhe as verbas atrasadas devidas desde data do requerimento, devidamente atualizadas.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 23/242[i]).

Foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a apresentação de documentos (fls. 245/247).

O autor apresentou manifestação às fls. 248/251, que foi recebida como emenda à petição inicial (fl. 252).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 253/274).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 275).

O autor manifestou-se às fls. 276/280, requerendo a realização de prova pericial. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 281.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de averbação de tempo especial e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Por primo, declaro a falta de interesse processual do autor no que concerne aos períodos **comuns** de labor e o pleito de enquadramento como especial do período de 05-09-1994 a 05-03-1997, uma vez que houve reconhecimento administrativo, exatamente como postulado, consoante se depreende às fls. 106/108 (art. 17, CPC).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.<sup>[iv]</sup>

#### **Passo a analisar o caso concreto.**

Análise, inicialmente, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14-11-1990 a 23-08-1994 em que o autor desempenhou atividade de vigilante junto a SEBIL – Serviços Especializados de Vigilância Ind. e Bancária Ltda., consoante se depreende da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fl. 150.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Assim, é de rigor o enquadramento pela categoria profissional do período em questão. Pontuo, apenas, que por se tratar de período **anterior** a Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, não se submete ao que vier a ser decidido no Tema 1031/STJ.

Reconheço, pois, a especialidade do período de 14-11-1990 a 23-08-1994.

No que tange ao período de 06-03-1997 a 06-11-2015, em que o autor atuou como operador de N2O junto a Air Líquide Brasil Ltda., há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 155/156 que está formalmente em ordem, com indicação por responsável técnico para o período em questão.

Entretanto, analisando o documento em questão, não é possível concluir que houve exposição permanente, não eventual e nem intermitente, do autor a agentes químicos, hábeis a caracterizar a especialidade do período.

O PPP aponta a exposição meramente **acidental** do autor a dióxido de nitrogênio e óxido nítrico, inexistindo indicação da intensidade/concentração. Analisando a descrição das atividades do autor para os períodos também é possível aferir que a exposição aos agentes químicos era apenas eventual, mitigada, ainda, pelo uso de equipamentos de proteção individual (item 15.8):

De 05-09-1994 a 28-02-2001 – Responsável por efetuar leitura nos equipamentos, encher cilindros e analisar o produto, efetuar requisição de matéria-prima. Efetuar troca de válvulas do compressor, pintura e tulipa nos cilindros. Preparar soluções para análises químicas de acordo com as instruções pré-estabelecidas.

De 01-03-2011 a 31-12-2008 – Responsável pela operacionalização do processo de fabricação de produtos comercializados pela empresa, monitorando as variáveis de processo conforme as diretrizes internas, através de check list de campo, inventário diário, inspeções e análises eletrônicas, visando atingir índices de eficiência, atendimento de clientes, alinhados com as diretrizes de qualidade, segurança no ambiente de trabalho, segurança de alimentos, riscos industriais e meio ambiente. Possui bom conhecimento para as atividades do cargo, precisando de orientação e supervisão de um profissional sênior e/ou especializado da área para a realização de operações mais complexas.

De 01-01-2009 a ATUAL – Responsável pela manutenção, triagem, enchimento e análises dos cilindros com gases produzidos pela empresa, tendo como principal missão promover o atendimento das necessidades das distribuições primárias e secundárias, bem como promover as manutenções preventivas e corretivas das rampas de enchimento das bombas de compressão e análise de pureza e dos contaminantes dos gases enchidos. Pode auxiliar no carregamento e descarregamento de cilindros.

A exposição a ruído no período controvertido, no mais, se verificou em 80,7 dB(A), intensidade inferior aos limites previstos nas normas regulamentadoras.

Deixo, assim, de reconhecer a especialidade no período de 06-03-1997 a 06-11-2015, por ausência de prova de exposição a agentes nocivos.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 06-11-2015 (DER) o Autor possuía **32(trinta e dois) anos, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias** tempo de contribuição, total insuficiente para a percepção do benefício postulado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no artigo 485, VI, CPC, extingo o processo sem análise do mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de labor e quanto ao pedido de enquadramento do período de 05-09-1994 a 05-03-1997

E, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **ERASMO TOMAZ DE MELO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.064.298-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida a sua averbação. Refiro-me ao período:

De 14-11-1990 a 23-08-1994, como vigilante junto SEBIL – Serviços Especializados de Vigilância Ind. e Bancária Ltda.

No mais, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	ERASMO TOMAZ DE MELO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.064.298-54
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Períodos declarados tempo especial:</b>	De <u>14-11-1990 a 23-08-1994.</u>
<b>Tempo de contribuição total na DER:</b>	32(trinta e dois) anos, 04(quatro) meses e 15 (quinze) dias
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) Consulta do processo em formato .PDF, crescente, visualização em 11-06-2020.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015714-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DECIO LUIZ DE BARROS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **DÉCIO LUIZ DE BARROS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.368.400-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.587.548-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/07/2011 (DIB), com DER em 26/09/2011 – NB 42/154.376.207-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Carbobrasil Fábrica de Guarnições e Cardas Ltda., nos períodos de 13/01/1976 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/07/2011.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/07/2011. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/65). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 68 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 69/73 – apresentação de documentos, pelo autor;

Fls. 75/129 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 130 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 131/160 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/11/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/06/2011 (DER) – NB 42/154.376.207-4. Conseqüentemente, deve-se observar a prescrição quinquenal nas parcelas eventualmente devidas, descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas eventualmente existentes a partir de 13/11/2014.

Enfrentada a questão preliminar, examinamos o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou às fls. 49/50 e 64/65 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Cardobrasil Guarnições de Cardas Comércio, que atesta exposição do autor a ruído de 87 dB(A) nos períodos de 13/01/1976 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/07/2011. Assim, verifico que nos r. períodos o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. <sup>[iv]</sup>

Cito doutrina referente ao tema <sup>[v]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias em tempo especial, até 02/07/2011.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **DÉCIO LUIZ DE BARROS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.368.400-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.587.548-41, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Carbobrasil Fábrica de Guarnições e Cardas Ltda., nos períodos de 13/01/1976 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/07/2011.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 54) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a 02/07/2011 (DIP), **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>DÉCIO LUIZ DE BARROS</b> , portador da cédula de identidade RG nº 13.368.400-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.587.548-41.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Data do início do pagamento do benefício</b>	02/07/2011.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”; (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016142-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOELALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MANOELALVES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 37.167.671-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.451.928-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2018 (DER) – NB 42/187.761.897-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Escala 7 Editora Gráfica Ltda., de 17/05/1983 a 14/05/1991;
- Escala 7 Editora Gráfica Ltda., de 01/08/1991 a 10/05/2001;
- Pigma Gráfica e Editora Ltda., de 08/11/2010 a 25/05/2012.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/206). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 209/211 – deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferiu-se a antecipação da tutela; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse comprovante atual de endereço, regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 212/213 – a parte autora apresentou documentos;

Fls. 214/232 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 233 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 234/241 – apresentação de réplica;

Fls. 242/243 – manifestação do autor acerca da produção de provas, em que informa que juntou aos autos todos os documentos acerca da atividade especial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

## A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22/11/2019. Formulou requerimento administrativo em 13/09/2018 (DER) – NB 42/187.761.897-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## B – MÉRITO DO PEDIDO

### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Escala 7 Editora Gráfica Ltda., de 17/05/1983 a 14/05/1991;
- Escala 7 Editora Gráfica Ltda., de 01/08/1991 a 10/05/2001;
- Pigma Gráfica e Editora Ltda., de 08/11/2010 a 25/05/2012.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **17/05/1983 a 14/05/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995**, em que o autor exerceu as funções de “meio oficial de corte e vinco”, “oficial de corte e vinco” e “oficial de corte e vinco B”, conforme documentos de fls. 83/85, 89/91 e 111.

Ademais, consoante informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 83/85 e 89/91, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **17/05/1983 a 14/05/1991 e de 01/08/1991 a 05/03/1997**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. Observo que no campo “observações” dos referidos documentos consta a seguinte informação: “Não temos registros de laudos ambientais dos períodos até 22/08/2006, porém os agentes agressivos indicados neste documento foram relacionados segundo verificados nos laudos ambientais existentes, inclusive atuais, já que não existiram alterações nas características de lay-out, maquinário, processos de trabalho e agentes nocivos”. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/05/2001 considerando que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância ficado para o pr. período que era de 90 dB(A).

Importante mencionar que quanto à exposição ao agente ruído, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que “Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para auferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação “in loco” para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos”.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 08/11/2010 a 25/05/2012 considerando que no PPP de fls. 103/105 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este período. [iv] Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 13/09/2018 a parte autora, possuía 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte por **MANOEL ALVES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 37.167.671-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.451.928-18, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Escala 7 Editora Gráfica Ltda., de 17/05/1983 a 14/05/1991;
- Escala 7 Editora Gráfica Ltda., de 01/08/1991 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MANOELALVES DOS SANTOS</b> , portador da cédula de identidade RG nº 37.167.671-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.451.928-18.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Períodos reconhecidos como especial:</b>	17/05/1983 a 14/05/1991 e de 01/08/1991 a 05/03/1997.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-80.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO LUIZ ABDALLA DA SILVA, RICARDO LUIZ ABDALLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-18.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS HENRIQUE TAKESHI BANDO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016470-13.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCILIO SUTERIO, MARCILIO SUTERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006575-91.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO ROGERIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016346-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: AURINO MENDES FERREIRA FILHO, AURINO MENDES FERREIRA FILHO, AURINO MENDES FERREIRA FILHO,  
AURINO MENDES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES, ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES, ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

AUTOR: NAJLA DA SILVA IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID 33642822, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003579-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017119-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAULALEMAO SANTOS, RAULALEMAO SANTOS, RAULALEMAO SANTOS, RAULALEMAO SANTOS, RAULALEMAO SANTOS, RAULALEMAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, diante da documentação acostada aos autos.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011647-93.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017638-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.925.968/29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fls. 185/186: anote-se o recolhimento das custas processuais pelo autor.

**Converto o julgamento em diligência.**

No prazo de 30 (trinta) dias, junte o autor aos autos **cópia clara e legível** da planilha de cálculo elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício cuja revisão se pretende, que se encontra às fls. 46/47 do processo administrativo (fls. 74/75 destes autos digitais).

Após vista à parte ré, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007207-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA BRAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.304,00 (cinquenta mil, trezentos e quatro reais), documento ID de nº 33481080, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007197-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EVANEIDE VENANCIO ROSADO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR CASTELAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE  
OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE  
OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33646482: Tendo em vista a impossibilidade deste Tribunal de expedições da Parcela Superpreferencial, esclareça o autor no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece interesse na referida expedição, uma vez que, neste caso, será necessário aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução:

*"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.*

*Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."*

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de precatório do valor total, e, considerando o trânsito parcial da decisão ID n.º 27476933, restando pendente agravo de instrumento não transitado em julgado, que trata tão somente dos honorários sucumbenciais, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal com relação ao crédito principal do autor - **R\$ 51.348,19**.

Com a manifestação de interesse do autor, providencie a Secretaria, a certificação do trânsito parcial da referida decisão.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003982-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, THEREZINHA COSTA, THEREZINHA COSTA, THEREZINHA COSTA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, VALDEMAR DE OLIVEIRA, WALTER APPEL DE CARVALHO, WALTER APPEL DE CARVALHO, WALTER APPEL DE CARVALHO, CASSIA REGINA VAZ MENARDI, CASSIA REGINA VAZ MENARDI, CASSIA REGINA VAZ MENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MENARDI, WALTER MENARDI, WALTER MENARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33529267: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007315-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MORAES DE ALECRIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/156.043.383-0.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 32734569), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-23.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES, ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES, ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 275.738,80 (Duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.870,12 (Dezessete mil, oitocentos e setenta reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 293.608,91 (Duzentos e noventa e três mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos), conforme planilha ID n.º 31071145, a qual ora me reporto.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 31071253.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Refiro-me ao documento ID n.º 32759868: Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005479-41.2020.4.03.6183

AUTOR: RODNEY DOS SANTOS CASTRO, RODNEY DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE COSTA DANTAS, ELISABETE COSTA DANTAS, ELISABETE COSTA DANTAS,  
ELISABETE COSTA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014343-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIVINO FRANCISCO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32148464: Indefiro, uma vez que todavia não houve o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 29448061.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DARC TEODORO AMADOR, JOANA DARC TEODORO AMADOR

SUCEDIDO: JOSUE BENEDITO AMADOR, JOSUE BENEDITO AMADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007186-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/135.264.651-7.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 33636801, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO, ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO, ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**Converto o julgamento em diligência.**

Determino a realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, a fim de sejam apuradas as condições de trabalho do autor nos períodos de labor cujo reconhecimento da especialidade se pretende nesta demanda, quais sejam: de 29-04-1995 a 08-08-1997, 09-08-1997 a 30-11-2001, 01-06-2002 a 05-12-2003 e de 02-01-2004 a 03/06/2019 (DER).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-69.2020.4.03.6183

AUTOR: MONICA APARECIDA MENDES, MONICA APARECIDA MENDES, MONICA APARECIDA MENDES, MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSENY FUJIMORI SAWADA, ROSENY FUJIMORI SAWADA, ROSENY FUJIMORI SAWADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 215.773,18 (Duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.630,65 (Dezessete mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 233.403,83 (Duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID n.º 30410928, a qual ora me reporto.

Providencie a patrona da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços, para destaque da verba honorária contratual, bem como o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID n.º 30410928, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Regularizados, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003155-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS TAROZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 142.933,82 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.636,80 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.570,62 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 31954171, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014772-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

-

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre os PPPs apresentados às fls. 46/59 e os Laudos Técnicos de fls. 119/238, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 06/03/1997 a 08/11/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004288-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILIO KORNAKER, MARCILIO KORNAKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31944591: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007307-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINO SERGIO MARTINS, LINO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32894621: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO JOSE DE SOUZA, PAULO JOSE DE SOUZA, PAULO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31409981: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33677503: Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, **restrito ao valor incontroverso da execução**, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009276-57.2013.4.03.6183.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: I. D. S. M.  
REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33555428: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.062,40 (noventa mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.006,24 (nove mil, seis reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.068,64 (noventa e nove mil, sessenta e oito reais e sessenta quatro centavos), conforme planilha ID nº 32295728, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008802-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CAPELUPPI, PAULO CAPELUPPI, PAULO CAPELUPPI, PAULO CAPELUPPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008921-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA, MARCO ANTONIO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$84.239,67 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.423,96 (oito mil, quatrocentos e vinte três reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$92.663,63 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 30678071, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTTONNI ALVES LIMA, OTTONNI ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$152.788,76 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.278,79 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$168.067,55 (cento e sessenta e oito mil e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 30808720, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004447-28.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CELIO DA SILVA, JOSE CELIO DA SILVA, JOSE CELIO DA SILVA, JOSE CELIO DA SILVA, JOSE CELIO  
DA SILVA, JOSE CELIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA  
VIDAL - SP298256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA  
VIDAL - SP298256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA  
VIDAL - SP298256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA  
VIDAL - SP298256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA  
VIDAL - SP298256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO VALOR TOTAL DO CRÉDITO PRINCIPAL E PARCELA INCONTROVERSA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC quanto aos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEAS DE GOES SOUZA, OSEAS DE GOES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, COM RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007208-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LUCCA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/176.761.748-5.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALETE BRESEGHELLO, SALETE BRESEGHELLO, SALETE BRESEGHELLO, SALETE  
BRESEGHELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 32157955: Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017467-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN -  
SP337585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Emanálise aos autos, não encontrei as mencionadas folhas, necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ/INSS.

Assim, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a juntada das **folhas 573/580 dos autos físicos**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS, LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS, LINDAURA  
CARNEIRO DOS SANTOS, LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS, LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS,  
LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30490306: Manifește-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012139-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DRAEGER THIEME, MARIA LUIZA DRAEGER THIEME, MARIA LUIZA DRAEGER  
THIEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 29971076: Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007137-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Regularize o demandante o documento ID de nº 33373718, tendo em vista o mesmo não está datado.

CPC. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-21.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS, JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS, JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS, L. F. C. D. O., L. F. C. D. O., L. F. C. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS, JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS, JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31489296: Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLINO PEREIRA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ANGELO, LUIS ROBERTO ANGELO, LUIS ROBERTO ANGELO, LUIS ROBERTO ANGELO, LUIS ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32882646: Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho ID nº 29939229.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007258-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO MACHADO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 33544540.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 33578512, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005209-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BOLDRIN, LUIZ AUGUSTO BOLDRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32863561: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Documento ID nº 33033651: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011046-87.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1260/1944

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017091-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GASPARINO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33416734: Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição ID nº 31468169: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI, MARIA APARECIDA BIONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 30191126 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MISAEL DE LIMA DA SILVA, MISAEL DE LIMA DA SILVA, MISAEL DE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 29543996 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 32036574: Ciências às partes acerca do laudo médico pericial apresentado.

Ademais, em análise aos autos, verifiquei que: **(i)** em sentença prolatada por este Juízo, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 06-12-2013; **(ii)** em **11-08-2017** houve a cessação do benefício com o posterior restabelecimento em 24-05-2018; **(iii)** houve nova cessação do benefício, em **31-07-2018**.

Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove se houve a realização de perícia, ausência do segurado à mesma ou reabilitação profissional a justificar as referidas cessações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ GONZAGA DE MELO** em face da sentença (id: 26664959), alegando contradição e omissão.

Aduz a existência de contradição no tocante ao afastamento do enquadramento de período controvertido em categoria profissional e omissão quanto à inclusão de valores a título de RMI.

**É o relatório. Decido.**

### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 29/01/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 31/01/2020.

### Da alegada omissão/contradição.

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

A embargante sustenta a existência de contradição no tocante ao afastamento do enquadramento de período controvertido, **Telefônica Brasil S/A (de 14/12/1981 a 01/11/2013)**, em categoria profissional.

Todavia, a aludida sentença enfrentou os fundamentos que poderiam ensejar o reconhecimento de tempo especial de contribuição, afastando-os. Houve abordagem expressa tanto no tocante ao cargo de auxiliar técnico de engenharia quanto de engenheiro.

As anotações na CTPS ventiladas na peça dos embargos declaratórios (id: 6208141) não comprovam o exercício da função de engenheiro eletricista em interregno anterior a 28/05/1995, marco temporal a partir do qual não mais se admite a especialidade por mero enquadramento em categoria profissional. Pelo contrário, atestamo exercício do cargo de “técnico júnior”, seguido da anotação de manutenção na mesma função como o passar dos anos.

Aliando tal fato à extensa fundamentação da sentença de id: 26664959, o conjunto probatório não forneceu a este julgador elementos capazes de formar convencimento no sentido de efetiva exposição a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária ou enquadramento em categoria profissional com contagem diferenciada.

Inexistindo benefício a ser concedido, também resta prejudicada discussão sobre a renda mensal inicial.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, por inexistência de omissão ou contradição a serem sanadas, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA DA DIB. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **MAURÍLIO DOMINGOS DA SILVA** em face da sentença (id: 28468935), alegando omissão na apreciação de documento presente no processo administrativo.

Em breve síntese, a DIB foi fixada na data de citação do INSS, pois as anotações da CTPS, em primeira análise, não constaram no processo administrativo.

A pretensão do embargante é de fixação da DIB na data da reafirmação da DER, arrazoadando terem os documentos sido juntados nos processos administrativos anteriores e apreciados pela autarquia previdenciária.

### **É o relatório. Decido.**

#### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 27/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 03/03/2020.

#### Da alegada omissão

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos nos quais a parte fica insatisfeita como o mérito da prestação jurisdicional.

No caso concreto, o embargante sustenta que as carteiras de trabalho acostadas à inicial (ids: 16930123, 16930124 e 16930125) não constituem documentos novos, motivo pelo qual teria sido descertada a fixação da DIB na **data da citação do INSS: 17/05/2019**, não no momento de alcance do tempo contributivo para concessão da aposentadoria, após **reafirmação da DER, em 08/03/2018**.

Pois bem, a sentença impugnada abordou o tema de maneira expressa, nos seguintes termos:

*“No entanto, as carteiras de trabalho (fls. 15-61), basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntadas ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS desde a DER, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em 17/05/2019 (fls. 110).”*

Nesse ponto, o embargante justifica a presença de omissão na sentença de id: 28468935 de acordo com as seguintes razões:

*“Conforme processo administrativo juntado (id. 16930125 - Num. 16930126 - Pág. 9), o segurado havia solicitado expressamente que as CTPS e PPP's a serem analisadas fossem utilizadas dos processos administrativos NB: 1636004552 e NB: 1788432417”.*

A pretensão do embargante é de descaracterização da qualidade de documento novo das carteiras de trabalho, eis que supostamente teriam constado nos processos administrativos de NB: 1636004552 e 1788432417, juntados ao processo administrativo em debate.

De fato, a despeito do documento ter sido digitalizado de maneira invertida, de acordo com a movimentação do processo administrativo localizada no id: 16930126 (fl. 09), **o embargante requereu expressamente “a juntada dos processos administrativos nº 163.600.455-2 e 178.843.241-7”**, pois neles constavam profiisografias e todas as carteiras de trabalho, documentos necessários para aplicação do melhor direito ao ora embargante.

Assim sendo, diante da descaracterização da qualidade de documentos novos das carteiras de trabalho utilizadas para a formação do convencimento deste juízo, de rigor a alteração da DIB para a data nem que ocorreu a reafirmação da DER, em 08/03/2018.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar omissão na apreciação de documento que constou no processo administrativo, alterando a DIB de 17/05/2019 para 08/03/2018.

A sentença fica mantida em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

GFU

AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 29/07/2020, às 14:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL MOREIRA DA SILVA, GABRIEL MOREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: ALAIDE MARIA DA SILVA, ALAIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868,

Advogado do(a) AUTOR: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA KAMILLA KUN, LUCIA KAMILLA KUN  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **LUCIA KAMILLA KUN** em face da sentença (id: 29893079), alegando a presença de erro material no dispositivo, quanto à data inicial de reconhecimento de período especial.

#### **É o relatório. Decido.**

##### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 08/05/2020.

##### Do erro material

O embargante sustenta a existência de erro material, pois a fundamentação da sentença admitiu especialidade a partir de 06/03/1997, enquanto constou no dispositivo a data de 06/05/1997.

Com razão a parte embargante. Toda a fundamentação da sentença de id: 29893079 apontou no sentido da admissão de tempo especial a partir da data arrazoada nos declaratórios.

Em última análise, houve inserção do período em questão como especial na tabela de contagem do tempo contribuição, motivo pelo qual inexistiu repercussão na somatória da embargante.

##### **Diante de tais razões, onde se lê:**

*“reconhecer como tempo especial o período laborado para Samv Serviços de Assistência Médica Vilale Ltda (de 06/05/1997 a 30/11/2006)”.*

##### **Leia-se:**

*“reconhecer como tempo especial o período laborado para Samv Serviços de Assistência Médica Vilale Ltda (de 06/03/1997 a 30/11/2006)”.*

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 29568333: Defiro de 30 (trinta) dias em favor da parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012026-08.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEONORA WLASSAK  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista a parte autora sobre a digitalização do processo, bem como para que cumpra o despacho judicial constante no ID 28783769, fl.19, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-51.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de decisão judicial que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.921.912-5), considerando o direito adquirido do autor em maio de 1989 (fls. 246-252[1]).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos com RMI de R\$ 1.081,22 e atrasados no valor total de R\$ 325.426,92 para 02/2016 (fls. 280-312).

O exequente rechaçou os cálculos, postulando RMI de R\$ 1.993,99, com coeficiente de cálculo de 82% do Salário-de-Benefício e atrasados no total de R\$ 835.358,99 para 02/2016 (fls. 315-386).

A contadoria do juízo considerou como correta a RMI de R\$ 759,47 e atrasados no total de R\$ 196.66352 para 02/2016 (fls. 434-473).

A exequente manifestou-se no sentido de concordar com o parecer da contadoria apenas no ponto relativo à forma de correção dos salários-de-contribuição, reivindicando coeficiente de 82%, calculando RMI de R\$ 1.184,93 e atrasados no total de R\$ 616.020,29 para 02/2016 (fls. 479-524).

O INSS reiterou sua manifestação anterior (fls. 525).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento da contadoria (fl. 526), que ratificou as contas apresentadas (fls. 528).

O exequente pediu prioridade na tramitação do processo (fls. 530-534).

O INSS nada requereu (fl. 535).

Os autos foram enviados à digitalização, com retorno após ciências às partes (fls. 537-539).

Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 540-543, que converteu o julgamento em diligência para determinar à Contadoria refazer o cálculo dos atrasados considerando a RMI apurada no valor de R\$ 1.050,00 (fls. 452), com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos, descontando os valores recebidos na via aprovada pela Resolução nº 267/2013 administrativa e a prescrição quinquenal (fls. 540-543).

Em face dessa decisão, a parte exequente se manifestou na petição de fls. 545/548 contestando a RMI de R\$ 1.050,00, e defendendo RMI de R\$ 1.394,60. **Em seguida, comunicou a interposição do Agravo de Instrumento 5009666-51.2019.4.03.0000**, para discutir o mesmo tema (fls. 562-576).

O INSS, por sua vez, opôs embargos de declaração, pugnando pela incidência da TR, em detrimento dos critérios de correção monetária previstos na Resolução CJF 267/2013 (fls. 549-556).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado cálculo nos termos determinados na decisão de fls. 540/543 (RMI de R\$ 1.050,00 e critérios de correção monetária da Resolução CJF 267/2013) – fls. 578-591.

O INSS impugnou os cálculos (fls. 593/609).

O exequente, por sua vez, requereu se aguardasse o julgamento do **Agravo de Instrumento 5009666-51.2019.4.03.0000** e, subsidiariamente, o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 611-614).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

As questões controvertidas nos autos dizem respeito, basicamente, ao valor da RMI e aos critérios de correção monetária.

Em relação ao primeiro ponto, a parte exequente elevou a discussão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do **Agravo de Instrumento 5009666-51.2019.4.03.0000**.

Em relação ao segundo ponto, o INSS impugnou o cumprimento de sentença apresentando cálculos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 540-543, que determinou a elaboração de cálculos pela Contadoria com incidência da Resolução CJF 267/2013.

**No tocante ao valor da RMI, acolho o pedido principal formulado pela parte exequente na petição de fls. 611/614.**

**É que embora tenha requerido, subsidiariamente, o acolhimento do cálculo da Contadoria, verifico que nos autos do Agravo de Instrumento 5009666-51.2019.4.03.0000 foi determinada a elaboração de cálculo pela Contadoria do Tribunal.**

**Assim, recomenda-se que essa questão seja efetivamente decidida pela Instância Superior, inclusive no sentido de vinculação das partes em caso de futuro recurso em face da decisão que venha a decidir a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS.**

Em relação aos critérios de correção monetária, passo a decidir os embargos declaratórios opostos pelo INSS.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A análise da decisão de fls. 540-543 e dos termos do recurso manejado pelo INSS revela que não estão presentes nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios.

Isso porque a determinação de aplicação da Resolução CJF 267/2013 para reger os critérios de correção monetária não partiu da decisão recorrida, mas **sim do título executivo transitado e em julgado**.

**De fato, da leitura da decisão monocrática de fls. 246/256 constou expressamente que visando à futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.** Destaquei.

Em face dessa decisão, não houve oposição de recurso pelo INSS que, assim, **transitou em julgado**, de modo que a pretensão de aplicação da TR como critério de correção monetária implicaria **flagrante violação à coisa julgada**.

O INSS sustenta em seu recurso, ainda, que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 se basearam no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e 4425, que tinham objeto diverso, já que diziam respeito aos precatórios já expedidos.

A questão, entretanto, **perdeu a razão de ser**.

Isso porque o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**”

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, **este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso, inclusive porque expressamente previsto na Resolução CJF 267/2013.**

Em vista do exposto, conheço dos embargos declaratórios, aos quais **NEGO PROVIMENTO**.

Aguarde-se o julgamento definitivo do **Agravo de Instrumento 5009666-51.2019.4.03.0000**, conforme requerido pela parte exequente, pelo **prazo máximo de 1 (um) ano**, nos termos do artigo 313, V e §4º, CPC.

Superado o prazo, sem notícia do julgamento do recurso, venhamos os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, **sem prejuízo a que as partes comuniquem ao Juízo o julgamento do agravo de instrumento.**

Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-97.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de decisão judicial que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.166.648-9), considerando o reconhecimento de tempo de contribuição comum e especial (fls. 105-120, 261/271 e 275[1]).

Ainda em sede recursal, foi determinado o imediato cumprimento da obrigação de fazer (fls. 273), o que foi atendido, conforme documento trazido aos autos pelo exequente (fls. 568/569).

O exequente apresentou o cálculo das parcelas atrasadas, apurando o valor de **R\$ 30.661,13** (crédito principal), **para 07/2019**, e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 560/587).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, **alegando aplicação incorreta dos juros de mora, a partir de 05/2012**, e apurando o valor de **R\$ 28.706,74** (crédito principal), **para 07/2019**, e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 589/594).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, registro que a partir da página 3, a petição de fls. 560/563 diz respeito a objeto estranho ao feito.**

**Os cálculos que acompanharam tal petição, contudo, estão de acordo com o objeto do feito, inclusive porque não previram, corretamente, a obrigação de pagamento de honorários advocatícios.**

Feito esse registro, pontuo que impugnado o cumprimento de sentença, **deve haver manifestação da parte exequente quanto aos cálculos elaborados pelo INSS**, inclusive em razão da proximidade dos valores apurados pelas partes, decorrente de controvérsia relativa aos índices de juros de mora.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de **10 (dez) dias** para manifestação a respeito da impugnação apresentada pelo INSS.

Havendo **concordância**, venham os autos conclusos para **homologação** dos cálculos e **expedição** das ordens de pagamento, com observância do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Havendo **discordância**, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, para elaboração de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**JOSE DONIZETI DE SOUZA** opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 27/02/2020, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, incorreu em omissão.

Alega, em síntese, não ter sido considerado o agravamento da doença, devendo ser afastada a ocorrência de coisa julgada.

Ciente, o INSS nada requereu.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou consignado que “[...] De acordo com os documentos anexados, observo que a autora ajuizou a ação de nº **00071450720174036301 em 20/02/2017**, que tramitou perante 05ª Vara do Juizado Especial Federal, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 05/10/2016 (NB 31/5518827985). A decisão proferida em 09/06/2017, transitada em julgado em 07/07/2017, julgou improcedente o pedido.”

Desta forma, devidamente fundamentado o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008573-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: I. M. V. S., I. M. V. S.  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA, ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE JESUS BATISTA - SP283958,  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE JESUS BATISTA - SP283958,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA POR MEIO DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. DESLIGAMENTO DO EMPREGO APÓS O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. TUTELA CONCEDIDA.**

**ISAQUE MISAEL VIANA SANTANA, menor nascido em 06/08/2009, representado por ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social (NB 701.499.292-0), em 16/12/2014, por ser portador de hidrocefalia congênita, retardo mental, paralisia cerebral e transtornos específicos do desenvolvimento. que foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Informou que a autarquia indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que ter apurado, à época, renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 24798938).

Devidamente citado em 29/11/2019, o se manifestou (ID 25743381).

Realizada perícia socioeconômica, sobreveio o laudo (ID 28979506) e o autor se manifestou (ID 29205840).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 29203357).

O autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 31491520).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 33576180).

**É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.**

De acordo com o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, devem ser comprovados dois requisitos: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso concedido ao final.

Pretende o autor a concessão de provimento que determine a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência.

O pagamento do referido benefício é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

De acordo com o comunicado de indeferimento (ID 19721425), a autarquia indeferiu o requerimento administrativo, sob o fundamento de ausência de comprovação de impedimento a longo prazo (incapacidade temporária) e constatação de renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo.

Inicialmente, o pedido de tutela foi apreciado e indeferido (ID 24798938), sob o fundamento de ser necessária a elaboração de laudo socioeconômico, como fim de aferir a situação econômica do autor.

Em 01/03/2020, foi apresentado pela assistente social o laudo socioeconômico apresentado em 01/03/2020 (ID 28979506), que assim concluiu:

*“O Autor é portador do CID F71, F83 E G 91, atraso global do desenvolvimento por provável malformação cerebral, a hidrocefalia congênita, doença presente no quarto mês de gestação, com 15 dias de vida foi colocado uma válvula no cérebro e atualmente convive com fortes dores e convulsões. Está sendo acompanhado no hospital Santa Marcelina. O mesmo apresenta problemas no nariz que precisa de procedimento cirúrgico e escuta com muita dificuldade, além de ser portador de estrabismo e fraqueza nas pernas, não possui equilíbrio. A família reside no local em vulnerabilidade social, local de risco, com pouco saneamento básico e difícil acesso aos lugares, foi um espaço cedido pela tia do autor, Sra. René dos Santos Santana. Os seus genitores não possuem atividade laborativa, o Sr. Edmundo relata ter como profissão operador de máquina, porém tem dificuldade de localizar emprego e tem problemas de saúde que diz respeito à hipertensão e esquecimento. A Sra. Adriana tem como profissão Empregada Doméstica, e seu último emprego foi no ano 2004, relata que seu filho é totalmente dependente para realizar atividades no cotidiano a qual se torna dependente dela. A família não possui benefícios do governo, como bolsa família e vivem de doações de familiares e da igreja, desde a moradia, alimentação, vestimenta passagem e móveis recebem ajuda. NOTA: o autor possui uma mentalidade de seis anos de idade, realizada acompanhamento com neurologista e precisa de óculos que custa setecentos reais”.*

No tocante ao requisito da deficiência, em juízo de cognição sumária, os documentos indicam que o autor é portador das patologias apontadas na inicial. O laudo médico produzido pela Secretaria de Estado da Saúde – SUS (ID 19721424) indica “paralisia cerebral” como motivo da isenção de tarifas no transporte público. No entanto, considerando-se que, na esfera administrativa, a autarquia apurou que a incapacidade do autor, à época, seria temporária, entendendo necessária a realização de perícia médica, a ser efetivada por profissional nomeado por este juízo, com o fim de apurar se as condições físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais do autor se enquadram no conceito de impedimento de longo prazo, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º:

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Relativamente à hipossuficiência econômica, na data do requerimento (16/12/2014), o genitor da parte autora, Sr. Edmundo dos Santos Santana, mantém vínculo empregatício, com renda mensal no valor de R\$1.385,40. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que o vínculo laboral do genitor com a empresa Maxi Displays Indústria e Comércio de Artigos de Decoração e Serviços Ltda. foi encerrado em 31/10/2017.

Nos termos aferidos na perícia socioeconômica realizada em 01/03/2020, o autor, com 10 anos de idade, reside com seus pais em imóvel cedido por uma tia. A renda da família provém de doações de alimentos, medicamentos, passagens, móveis e vestuário. Alguns medicamentos são recebidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social e preceitua que:

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Neste sentido, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2014), até o encerramento do vínculo empregatício na empresa Maxi Displays Indústria e Comércio de Artigos de Decoração e Serviços Ltda. (31/10/2017), a renda *per capita* da família era superior a 1/4 do salário mínimo. Porém, após o desligamento do emprego, a situação financeira da família está inserida na hipótese legalmente prevista.

Houve, portanto, a alteração da condição econômica da família. Por conseguinte, revela-se presente a probabilidade do direito alegado.

Por fim, em conformidade com a perícia socioeconômica realizada, bem como o conjunto probatório e as condições do autor, a concessão do provimento apenas após o encerramento da fase instrutória pode resultar em dano irreparável à família, que, nos termos expostos, não possui renda e sobrevive por meio de doações.

Desta forma, presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, e o caráter alimentar do benefício ora pleiteado, **CONCEDO a tutela de urgência**, para determinar ao réu que implante o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 701.499.292-0), no prazo de 20 (vinte) dias.

**Deste modo, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para que implemente o pagamento do benefício de prestação continuada - LOAS (NB 701.499.292-0).**

Semprejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, com o fim de apurar a presença do requisito da deficiência.

Intime-se o MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006980-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014238-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANE CARMEN GUERRA, IVANE CARMEN GUERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

São Paulo, 12 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007226-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHEILA DA CONCEICAO PAIXAO, SHEILA DA CONCEICAO PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

São Paulo, 12 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-23.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEJANDRO MARTIN QUIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007355-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PASCOALDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**PASCOALDOS SANTOS**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtuou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida **após** a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008893-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER DE SOUZA MESQUITA, VALTER DE SOUZA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005315-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO EBERHARD  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVANDIS VITAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008090-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342,  
MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA**, nascido em 16/02/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 190.607.268-7), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 05/10/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/153.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 190.607.268-7,) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Viação São Camilo Ltda. (29/04/1995 a 05/04/2003) e Viação Cidade Dutra (07/05/2003 a 05/10/2018)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Viação São Camilo Ltda. (01/08/1992 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 45/60), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 39/40 e 43/44), laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. 111/133), contagem administrativa (fls. 99/100), decisão técnica de atividade especial (fls. 90/91 e 96/98) e comunicado de indeferimento (fls. 107/108).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 156).

O INSS apresentou contestação (fls. 157/172), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 192/200.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 202), o autor formulou pedido de reconsideração (fls. 203/209).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **05/10/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **27/06/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

**Passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS apurou **8 anos, 3 meses e 7 dias** de tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 99/100), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Viação São Camilo Ltda. (01/08/1992 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Viação São Camilo Ltda. (29/04/1995 a 05/04/2003) e Viação Cidade Dutra (07/05/2003 a 05/10/2018)**.

### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária. Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação aos períodos comuns.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 39/40 para o período de trabalho na **Viação São Camilo Ltda. (29/04/1995 a 05/04/2003)** e o PPP de fls. 43/44 relativo ao período laborado na **Viação Cidade Dutra (07/05/2003 a 05/10/201)**.

No PPP de fls. 39/40 não há responsável técnico pelos registros ambientais do período requerido.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

**“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p ô s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 ( R G P S ) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o i s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o . I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a .”**

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

O PPP de fls. 43/44 indica a exposição à pressão sonora aferida em **77 dB, inferior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - **DÉCIMA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante ao laudo técnico apresentado, não foi elaborado com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outro empregado, autor da respectiva ação.

Portanto, **não reconhec**o a especialidade do período trabalhado na **Viação São Camilo Ltda. (29/04/1995 a 05/04/2003) e Viação Cidade Dutra (07/05/2003 a 05/10/2018).**

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

AXU

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007848-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA, CARLOS CESAR BARBOSA, CARLOS CESAR BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

vnd





Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019917-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON VELOSO CAMPOS, EDIMILSON VELOSO CAMPOS, EDIMILSON VELOSO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício nas empresas SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ e AMICO SAUDE LTDA, cuja soma dos salários supera o valor do teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, é benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IVAM PINHEIRO, JOSE IVAM PINHEIRO, JOSE IVAM PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271, CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271, CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271, CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**LUIZCARLOS FERREIRA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 01/08/2017 (NB 618.273.400-4) e/ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora juntou procuração e documentos.

## **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

### **Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023944-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIVAL MUNIZ MASCARENHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE CEKENDA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003004-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE  
CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO,  
CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE  
CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

**2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

**3.** Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

**4.** Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

**5.** Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

**5.1.** Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

**5.2.** Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

**5.3.** Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

**5.3.1.** Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

**5.3.2.** Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

**5.3.3.** Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

**6.1** Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

**6.2** Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

**7.** Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**8.** Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**9.** Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

**10.** O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

**11.** Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

**12.** Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

**12.1.** Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

**12.2.** Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de junho 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005540-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.JF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.JF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015106-43.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FABRI, JOSE APARECIDO FABRI, JOSE APARECIDO FABRI, JOSE APARECIDO FABRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33477575: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido do INSS.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO OSORIO DE ARAUJO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BORGES CAMARGO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 33539546: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com relação à decisão de ID 32911747 que determinou cancelamento dos ofícios requisitórios, face ao provimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão embargada.

O E. TRF da 3ª Região anulou a decisão de impugnação pela falta de intimação do INSS no art. 535 do CPC, embora a autarquia federal tenha se manifestado nos autos sobre os cálculos da parte exequente em execução invertida.

Sendo assim, embora a decisão do agravo mencionado não tenha transitado em julgado, face a interposição de Recurso Especial, observo que o recurso extraordinário à Corte Superior não tem efeito suspensivo, devendo a decisão que declarou a nulidade produzir todos os efeitos, inclusive o cancelamento dos requisitórios expedidos após a declaração de nulidade.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID 32911747.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Cumpra-se a decisão de ID 32911747.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-32.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015586-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para juntada da documentação determinada ao Id **22463442**.

Findo o prazo, façam vista ao INSS dos documentos eventualmente juntados e tomem os autos conclusos para decisão, imediatamente.

Diante do prazo exíguo, defiro a expedição de incontroversos, nos termos presentes na impugnação anexada pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017793-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA GRAZIELA FORMENTAO NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Excepcionalmente, concedo prorrogação de prazo por 30 dias, para apresentação dos documentos determinados.

Diante do prazo exíguo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos juntados pelo INSS em sua impugnação (anexo),

Findo o prazo, tomem os autos conclusos, imediatamente, para decisão nos termos em que se encontram.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005144-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ZANGRANDE LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do prazo exíguo, defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (vide impugnação do INSS), com ordem de **BLOQUEIO**, por tratar-se de procedimento de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Após, façam vistas ao INSS e aguarde-se a comprovação, pela parte exequente, do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019123-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: BENEDITO REIS DA CUNHA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes a respeito do parecer judicial contábil, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-71.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUVALDO DA SILVA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042105-97.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BONATTI, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE PEDRO, LUIZ SERAPHIM, SEVERINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28499340 : Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual dos sucessores do co-autor LUIZ SERAPHIM

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetue o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053594-72.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 31538054 : Assiste razão à parte autora.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios 20200026622 e 20200026624.

Indefiro o pedido de depósito em uma conta pré-designada, pois o procedimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região é abrir uma conta específica para cada CPF do beneficiário.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetue o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

## DESPACHO

SãO PAULO, 13 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-19.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001132-46.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 12881928 - páginas 433/434 : Foi proferida a decisão para expedição dos ofícios requisitórios incontroversos e retorno dos autos à Contadoria para que a mesma elaborasse novos cálculos " Portanto, remetam-se os autos à contadoria do juízo para refazer os cálculos nos termos desta decisão (76% do SB), apurado nos termos do art. 187 do Decreto 3.048/99, efetuando os descontos dos valores recebidos na via administrativa. Não há valores atingidos pela prescrição (carta de indeferimento do benefício em 19.02.2000 — fl. 32 e ação ajuizada em 20.03.2003)."

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão.

**ID's 32309956, 31450461 e 220325628** - Ciência do trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5018065-06.2018.4.03.0000, julgando improcedente o recurso .

Considerando o trânsito em julgado do recurso, retomem os autos à Contadoria, nos termos da decisão ID 12881928 páginas 433/434.

Elaborados os novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO FERRARI, PEDRO FERRARI, PEDRO FERRARI, PEDRO FERRARI, PEDRO FERRARI, PEDRO FERRARI,  
PEDRO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO, ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO, ANNA CHRISTINA  
LABOURIAU TRUCCO, ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório.

Considerando a manifestação do INSS (ID-33435927) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID-31084697), relativos aos honorários advocatícios arbitrados na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação (ID-28480728), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 2.623,15 para a parte exequente, competência para 04/2020.

Intimem-se as partes e após, expeça-se o ofício requisitório em favor da sociedade de advocacia, conforme requerido.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID - 33683685 - Resta prejudicado o pedido de retificação.

Após a expedição do ofício requisitório n.º 20200039563 e antes de sua transmissão, a parte exequente foi intimada, nos termos da Resolução n.º 458/2017, para que informasse eventual divergência dos dados.

Entretanto, concordou com o teor do ofício, conforme se depreende da manifestação do primeiro parágrafo da petição (ID-31468446).

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba sucumbencial imposta na decisão que julgou improcedente a impugnação (ID's-14854659 e 22013546), a parte exequente deverá, preliminarmente, juntar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Eventual destaque de honorários em favor da sociedade de advogados deverá ser requerido expressamente quando do pedido de expedição das requisições.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007164-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SONEGO, SONIA MARIA SONEGO, SONIA MARIA SONEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1308/1944

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006366-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSNI NABARRETE LARAGNOIT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009647-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER LUIS MERNICK, WAGNER LUIS MERNICK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012932-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PUGESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002784-93.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIO NOGUEIRA, FABIO FEDERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006020-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SENESIO PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-50.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES, JOSE ROBERTO FERNANDES, JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDELZUITA DE SOUZA LEMOS, EDELZUITA DE SOUZA LEMOS, EDELZUITA DE SOUZA LEMOS, EDELZUITA DE SOUZA LEMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010241-84.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE NICOLAU RONDINELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012300-98.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO BRITO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença visando à revisão de benefício previdenciário.

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também foi determinada intimação da CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer (id: 27446884).

A autoridade responsável oficiou informando o cumprimento (id: 30889733).

As partes foram intimadas, ocasião na qual também foi determinada abertura de conclusão para sentença (id: 30924791).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório, relativo ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao contador judicial, conforme determinado na decisão (ID-32281799).

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório, com bloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e em face da juntada de cópia da inicial relativa aos autos n.º 0000357-16.2012.403.6183 (33587912), conforme determinado na decisão (ID-33159307), venhamos autos conclusos para decisão sobre a alegação do INSS de coisa julgada (ID-30750001).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE PERES RODRIGUES, SOLANGE PERES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI, LUIZ ZAMONELLI, LUIZ ZAMONELLI, LUIZ ZAMONELLI, LUIZ ZAMONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão de quatro ofícios precatórios e um requisitório, relativos aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao contador judicial, para arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020161-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS FARIA, MARCOS FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório, a título de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de revogação de justiça gratuita requerido pelo INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-09.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO TREVISANUTTO, JOSE REINALDO TREVISANUTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Preliminarmente à expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios (ID-33462585), cujo valor foi imposto na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação (ID-24782005), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, do cálculo apresentado pela parte exequente. (ID-33251527).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-41.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL VERGILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012129-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL ALVES MEIRELES, SAMUEL ALVES MEIRELES, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, MIGUEL JOSE CARAM FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR TEIXEIRA FRANCA, ADEMIR TEIXEIRA FRANCA, FLAVIO VIEIRA, FLAVIO VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005556-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-04.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL FAGUNDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do despacho (ID-32363127).

Intime-se a parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos e transmitidos com bloqueio, cujos valores foram estabelecidos nos Embargos à Execução n.º 0000611-47.2016.4.03.6183.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do inteiro teor do julgados dos Embargos à Execução acima referidos e dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013358-98.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEDA MARLENE PEREIRA FERREIRA, LUIZ MAURO PEREIRA FERREIRA, LAURO FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURO FERREIRA JUNIOR, MARLENE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatórios complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004750-96.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ARCANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**A parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013913-22.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU, FABIANA SANTOS MANDU SILVA, ELIANA SANTOS MANDU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão de um ofícios precatório e de três ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036387-17.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo













**2 - Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.**

**3 - Cumpra-se, com urgência.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001657-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO HENRIQUE FREDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**A parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

#### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARNALDO LUIZ BORGES, ARNALDO LUIZ BORGES, ARNALDO LUIZ BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**A parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011033-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO SHUNYTI IIZUKA, ERNESTO SHUNYTI IIZUKA, ERNESTO SHUNYTI IIZUKA, ERNESTO SHUNYTI IIZUKA, ERNESTO SHUNYTI IIZUKA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**A parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001296-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AURELIO BARAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**A parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019964-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELO SERGIO REGINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000803-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA, MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA, MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA, MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006137-92.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES FOGANHOLI, INES FOGANHOLI, INES FOGANHOLI, INES FOGANHOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.

32188156. ID 32923351 - O INSS informa que já orientou à CEAB/DJ para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme solicitado no ID

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SALVADORI, ANA CLAUDIA SALVADORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde foi proferida a decisão julgando parcialmente a impugnação, e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial.

O EXEQUENTE interpôs agravo de instrumento de nº 5014375-95.2020.4.03.0000, considerando que não foram fixados honorários.

ID 33450636 - Foram juntada decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal deferindo efeito suspensivo.

Dê-se ciência às partes.

Quanto ao pedido de expedição dos requisitórios, aguarde-se o prazo para recurso do INSS.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE BETTENCOURT FERREIRA TRIVELLATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**A parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011022-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALNEI VALENTE, VALNEI VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

*Intimem-se.*

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**A parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006307-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO VENANCIO - SP271878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A **parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

#### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dclj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDESIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ R\$ 8.450,32 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais, e trinta e dois centavos) atualizado até 09/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de a parte autora perceber salário no importe de R\$ 2.458,68, mais o benefício previdenciário no valor de R\$ 4.143,88.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal INFERIOR ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

**DCJ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SERGIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**JOSÉ SÉRGIO ROCHA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a revisão da aposentadoria de contribuição (NB 42/164404919-5).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 64500,00 ( sessenta e quatro mil e quinhentos reais), e, posteriormente, de R\$ 33.626,64 (trinta e três mil reais e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A parte autora anexou procuração e documentos.

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

**Isto porque, o objeto do feito consiste na revisão do benefício de aposentadoria pago no valor líquido mensal de R\$1916,00, não sendo a pretensão, portanto, superior a 60 salários mínimos.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LANER ARCARDE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Cumpra integralmente a parte autora o despacho anteriormente proferido, informando se comparecerá na cidade de São Paulo para realização do exame, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

**Informo que os feitos recebidos por esta Subseção Judiciária ensejam perícia médica na cidade de São Paulo.**

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos

Publique-se.

dcj

## DECISÃO

**LUIZ ROBERTO DE SOUZA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 18/11/2019 (NB 630.340.258-9/31).

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-43.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO, FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **REVISÃO DO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.**

**FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO**, nascido em 02/04/47, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria especial (NB nº 068.467.016-0), recebido a partir de 29/05/94, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 15/31) ([LI](#)).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e proferida sentença, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (fls. 34).

Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença anteriormente proferida e determinou a retomo do processo para primeira instância (fls. 81)

O réu contestou (fls. 95), impugnando a concessão da justiça gratuita e alegando prescrição e improcedência do pedido.

A parte inicial apresentou réplica (fls. 155).

Parecer da Contadoria Judicial concluiu pela inexistência de diferenças em favor da parte autora (fls. 163).

Intimados para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria Judicial (fls. 171), o INSS expressou concordância (fls. 171) e a parte autora permaneceu em silêncio.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/P/E, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados (fls. 111) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 19.000,00 à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

#### **Da prescrição**

A apreciação da preliminar de prescrição está logicamente dependente de um juízo de mérito procedente, o que, no caso presente, não ocorrerá.

#### **Do mérito.**

No caso específico do autor, conforme parecer da contadoria judicial, o autor, a partir de 08/2011, passou a receber nova renda mensal inicial que não sofreu qualquer limitação de novo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS introduzido pelas emendas constitucionais promulgadas depois da data do início do benefício.

Transcrevo aqui a conclusão do parecer contábil:

*“Em atenção ao r. despacho às fls. 161, verificamos que o pedido inicial da parte autora versa sobre a revisão da majoração do teto das emendas constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.*

*No entanto, cumpre-nos esclarecer que a renda revista nos termos do pedido foi implantada administrativamente a partir de 08/2011. Assim, procedemos a verificação da nova renda paga pelo INSS a partir da referida competência e constatamos que foi implantada corretamente, salvo critérios de arredondamento.*

*Através do demonstrativo ofertado pela parte autora às fls. 30, é possível observar que a parte autora considera uma renda recebida que não consiste com a efetivamente paga pela autarquia (fls. 117), bem como não acostou aos autos a memória de cálculo da renda apurada como devida.*

*Dessa forma, não há diferenças financeiras a serem apontadas em favor da parte autora, tendo em vista que a renda revista nos termos do pedido inicial foi implantada a partir de 08/2011, sendo certo que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/2016.” (fls. 163)*

Intimada a se manifestar-se sobre as conclusões do parecer contábil (fls. 171), a parte autora preferiu o silêncio, evidenciando a improcedência da pretensão.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELY DE OLIVEIRA RINALDIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

**ROSELY DE OLIVEIRA RINALDIN**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 149.819.581-1 (id: 30171614).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 30825295).

A autoridade coatora juntou aos autos ofício atestando a concessão de benefício pleiteado (id: 31526691).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer (id: 32298802).

As partes foram cientificadas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pretende a parte impetrante a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 149.819.581-1 (id: 30171614).

A autoridade coatora juntou aos autos ofício atestando a posterior concessão da aposentadoria vindicada, desde a data da DER (id: 31526691).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do processo administrativo dentro do prazo legal, fundamento afastado diante da informação de conclusão da análise.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELA CARTOLANO DE ALMEIDA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GOMES BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**JOSÉ GOMES BORGES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a apreciação de requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolo nº 115.833.760-7 (id:28557369).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:28659912).

A autoridade apontada como coatora informou estar a revisão em tela vinculada à agência sul (id:30945400).

Determinou-se nova notificação, desta vez destinada à gerência da APS Sul de São Paulo/SP (id:30946055).

Diante da inércia da autoridade coatora, abriu-se vista ao Ministério Público Federal – MPF e ao INSS (id:32553824).

A autarquia previdenciária manifestou-se requerendo vista após a prestação de informações pela autoridade impetrada (id:33229777).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id:33596230).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para apreciação de requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolo nº 115.833.760-7 (id:28557369).

#### **O documento de id: 28557369 atesta a protocolização em 15/05/2019, há mais de doze meses.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia apreciação de requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolo nº 115.833.760-7 (id: 28557369).**

Mesmo após duas notificações, não chegou aos autos notícia de tomada de providências ou conclusão da análise.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à apreciação de requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolo nº 115.833.760-7 (id:28557369), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - SUL** que proceda à **imediata apreciação de requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolo nº 115.833.760-7 (id: 28557369), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### BAIXA EM DILIGÊNCIA

**SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA**, nascido em 18/07/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.064.242-7 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 15/10/2011** (fl. 101<sup>[1]</sup>). Juntou procuração e documentos (fls. 09-118).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores (de 06/03/1997 a 15/10/2011)**.

Na via administrativa, foi reputado especial o interregno de 06/11/1985 a 05/03/1997 (fls. 91-92).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121)

O INSS apresentou contestação (fls. 123-133).

**Considerando a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se vista ao autor para falar sobre a contestação e eventual produção de provas.**

Sendo anexados ao feito documentos novos, intime-se a autarquia previdenciária.

Na sequência, caso não haja requerimentos a serem apreciados, voltemos autos conclusos para sentença.

GFU

<sup>[1]</sup> Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**JOSEILTON GUILHERME BEZERRA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/04/2019.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica, cujos honorários periciais serão arcados pela parte autora.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008530-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA FIDELIS DA SILVA, CECILIA FIDELIS DA SILVA, CECILIA FIDELIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do novo valor atribuído à causa, evitando-se o enriquecimento ilícito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO DE ARAUJO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014271-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE APARECIDA PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

GISELE APARECIDA PAULO, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/02/2019 (NB 175.510.802-5), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição aos agentes inerentes à prática da odontologia.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO SILVANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ARNALDO SILVANO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

daj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO OTERO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIH AOUN - SP258461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ARNALDO SILVANO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.*

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBINSON LUIZ CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROBINSON LUIZ CABRAL**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados (NB 191.065.095-9 – DIB 20/03/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

**A parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

#### **É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO EDISON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Recolha as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA IVANI PANDO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**SANTA IVANI PANDO MORAES**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/03/2019 (NB 193.329.859-3).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005051-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS.**

**FLAVIA VIEIRA DA SILVA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-acidente (id: 30929282).

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No bojo da peça inaugural, a parte autora requer expressamente a distribuição por dependência da presente demanda ao Juizado Especial Federal, em virtude do anterior ajuizamento do processo nº 0012960-14.2019.403.6301, discutindo benefício previdenciária correlato com a mesma situação fática.

A certidão de prevenção aponta o processo em questão, que tramitou junto à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo (id: 31026946).

**Ante o exposto, com fulcro no art. 59 do CPC/15, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002987-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO GUSMAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**JOSE ANTONIO GUSMAO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente ou do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora que, diante do labor na empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A no período de 16/08/2010 a 09/08/2014, passou a sofrer com dores crônicas nos MMSS e MMII, agravado no ombro direito – CID-10:M75.4, impossibilitando de exercer normalmente a atividade laborativa.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

#### **Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOZUMI KAGIWARA, HOZUMI KAGIWARA, HOZUMI KAGIWARA, HOZUMI KAGIWARA, HOZUMI KAGIWARA, HOZUMI KAGIWARA, HOZUMI KAGIWARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório.

Preliminarmente à expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios (ID-33318604), cujo valor foi imposto na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação (ID-26194267), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, do cálculo apresentado pela parte exequente. (ID-33318613).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA, ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA, ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA,  
ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA, ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

ID - 33132086 - Indefiro o pedido de depósito em conta pré-designada, tendo em vista que o procedimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é abrir uma conta específica para cada CPF do beneficiário.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAUDI DE LIMA E SILVA, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES COELHO, CLAUDIO GONCALVES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009829-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório, relativo a valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decidir a impugnação apresentada pelo INSS, com relação ao valor controverso.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA REGINA SEBANICO, TELMA REGINA SEBANICO, TELMA REGINA SEBANICO, TELMA REGINA SEBANICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a determinação contida no despacho ID 32421043, pois neste feito apenas resta pendente o pagamento dos honorários contratuais na modalidade de precatório.

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos sob os n.ºs 20200050176 e 20200050181.

Expeça-se o precatório referente ao pagamento dos honorários contratuais.

Cumpra-se e publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008131-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 28765172, tão somente em relação ao comparecimento pessoal das partes/testemunhas/advogados.

Assim, mantenho a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **25/06/2020, às 15:00 horas**.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial**, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 2 (dois) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Deverão ainda as partes/advogados/testemunhas seguir as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível, a seguir:

1. Abrir o e-mail “Convite para reunião Webex”;
2. clicar em “ENTRAR NA REUNIÃO” ou “PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO WEBEX” ou clicar no link da reunião, acima do nome do organizador;
3. Clicar em “baixar” para instalar o aplicativo “Cisco Webex Meetings”;

4. Após instalar o aplicativo, reabrir o email e clicar novamente em “ENTRAR NA REUNIÃO”;
5. Clique em ACEITAR ( referente aos termos de serviço e de privacidade do aplicativo);
6. Clicar em OK ou PERMITIR (caso pergunte se deseja ter acesso ao microfone e à câmera ou às chamadas de áudio e vídeo);
7. Clicar em Próximo;
8. Clicar em OK;
9. Clicar em ENTRAR;
10. Preencher o nome completo (na 1ª linha), o endereço de e-mail (na 2ª linha) e clicar em “Entrar ou Ok”;
11. Ativar o microfone clicando sobre o primeiro ícone vermelho que, após ativado, ficará na cor preta;
12. Ativar a câmera clicando sobre o segundo ícone vermelho que, após ativado, ficará na cor preta e clicar em “Iniciar meu vídeo”;
13. A informação “Você pode entrar na reunião após o organizador admitir você” significa que está aguardando na fila para que possa participar na sequência da oitiva de audiência;
14. Após a utilização, o aplicativo poderá ser removido/desinstalado do aparelho celular.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012874-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO FELIPE ZAMPOLI, JAIRO FELIPE ZAMPOLI, JAIRO FELIPE ZAMPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID - 33127542 - Defiro o requerido pela parte exequente. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB - TRF 3.<sup>a</sup> Região, para que transfira o valor oriundo do ofício requisitório n.º 20200055555 para o Banco Itaú, agência 0138, conta-corrente: 13027-3, em favor de Almeida e Carreiro Sociedade de Advogado - CNPJ - 26.154.176/0001-91.

Intime-se a parte exequente e, após 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014687-86.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGUIBERTO NUNES DE SOUZA, ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando-se que o precatório de nº 20170044718 ( ID 18833036 página 214), seja colocado à disposição do Juízo, para posterior levantamento.

ID 23261695 - Foi requerida a habilitação dos sucessores do autor falecido EGUIBERTO NUNES DE SOUZA, falecido em 21/03/2019.

A parte exequente foi intimada do despacho ID's 24373794 e 2558996 a juntar documento(s) para análise da legitimidade do(s) sucessor(es), bem como suspendeu o feito.

ID 's 28392949, 24785210, 23261680 e 23261695 páginas 198 e 219/250 - Juntados os documentos pelo(s) sucessor(es), cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC, a se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-03.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA NAUREIMER LIMA DA SILVA, PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA, ANDRE LUIS NAUHEIMER DA SILVA, CINTIA NAUHEIMER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-91.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000831-70.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR POMPEO, ANTENOR TURCATO, BENEDITO RODRIGUES DE GODOY, JOSE MENDES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SEGUNDO, MARIA BUENO DOS SANTOS, RIVALDO CALDEIRA, NARCISA BARBOSA CASSIMIRO, JOSE NATIVO CASSIMIRO, ANA BARBOSA SEVERINO, MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ, JOAO BARBOSA, ANTONIO BARBOSA, SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE, JOSIAS CLEMENTE FERREIRA, SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-49.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE SPAGNOLDA SILVA, I. S. A., THIAGO SPAGNOLARENAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **VIVIANE SPAGNOL DA SILVA, THIAGO SPAGNOL ARENAS e ISABELLE SPAGNOL ARENAS** relativo ao benefício de Pensão por Morte, NB 21/149.491.832-0.

Os exequentes concordaram o valor total apresentado pelo INSS, de R\$ 107.668,67 para 04/2018. A exequente requer que os cálculos sejam divididos entre os beneficiários, de acordo com a cota parte de cada um, considerando que, para Thiago Arenas, o benefício foi extinto pelo implemento da idade.

O INSS, por outro lado, alegou que a providência cabe aos exequentes (ID 24936513).

Os cálculos foram homologados (ID 10818137).

Com razão o INSS, cabe ao exequente apresentar os cálculos da cota parte que entende por devida a cada um dos beneficiários.

Ante o exposto, intime o exequente para apresentar os valores devidos a cada um dos beneficiários.

Apresentados os cálculos, vista ao MPF.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-83.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO SICCHIROLI NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O exequente requereu execução no valor total de R\$ 588.513,49 para 08/2016 (ID 12882367 - fls. 288-242).

O INSS manifestou concordância e os valores foram homologados. Foram transmitidos os ofícios precatório e requisitório relativo aos honorários. Os valores referentes aos honorários foram pagos, conforme extrato de pagamento de fls. 88 do ID 12881943.

No entanto, o INSS ajuizou ação rescisória (5002760-50.2-16.403.0000), na qual foi concedido efeito suspensivo, no sentido de suspender a execução do julgado, tão somente com relação aos valores controversos (fls. 99-92 do ID 12881943).

Tendo em vista a suspensão da execução, a requisição referente aos valores devidos ao exequente foi estornada em razão do decurso do tempo (ID 20642800).

Expedidos novos requisitórios para honorários e para o exequente (ID 23270367).

O INSS discordou da requisição, requerendo expedição somente com relação aos valores incontroversos, no total de R\$ 513.297,07, para 08/2016.

Sobreveio acórdão de improcedência da ação rescisória noticiada, sem notícia do trânsito em julgado (anexo a esta decisão).

O acórdão de improcedência proferido nos autos da ação rescisória substitui a decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória de urgência, passando o acórdão a produzir efeitos, sem espaço para que a tutela provisória inicialmente concedida continue a produzir efeitos.

Observo, no entanto, que o requerimento dos honorários foi expedido em duplicidade, uma vez que consta que já houve pagamento dos honorários de sucumbência.

Sendo assim, proceda ao cancelamento do ofício requisitório n 20190097186 e à transmissão do precatório nº 20190097171.

Sem prejuízo, intime o exequente para juntar certidão de trânsito em julgado da rescisória.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA JORGINA CASSILHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERPRO. PROCEDÊNCIA

**SILVIA JORGINA CASILHA**, nascida em 07/07/57, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/112.221.577-8, com DIB em 22/03/99**, mediante incorporação de valores ao salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício reconhecidos em reclamatória trabalhista. Juntou documentos (fls. 40/466) ([li](#)).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 468).

Em contestação (fls. 471), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 483).

O julgamento convertido em diligência determinando a juntada de documentação pela parte autora (fls. 483).

A parte autora juntou as diferenças salariais individualmente reconhecidas a seu favor na reclamatória (fls. 492).

Intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados (fls. 715), o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 716).

#### É o relatório. Passo a decidir.

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 22/03/99 e a presente ação ajuizada em 15/12/2016. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal devidamente arguida pelo INSS em contestação.

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (**NB 42/112.221.577-8 - DIB em 22/03/99**), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Os salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora estão devidamente discriminados na carta de concessão de fls. 69, abrangendo as competências de dezembro de 1995 a outubro de 1998.

Na reclamatória, vários empregados do SERPRO obtiveram equiparação salarial como os técnicos do tesouro nacional. A sentença favorável aos reclamantes transitou em julgado, após a devida instrução e os vários recursos na Justiça Laboral.

Após uma exceção bastante complexa, principalmente considerando o grande número de reclamantes, as partes chegaram a um acordo sobre o valor devido a cada reclamante.

O INSS não fez parte da relação processual trabalhista, mas tomou ciência do acordo homologado e o respectivo pagamento e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes. Tomou ciência e não inter pôs qualquer recurso (poderia ter interposto recurso como terceiro prejudicado), logo concordou os reflexos previdenciários do aumento salário derivado da equiparação salarial com a consequente majoração dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da autora (dezembro de 1995 a outubro de 1995).

Em processos análogos ajuizados por outros reclamantes da aludida reclamatória, tenho convertido para a parte autora especificar quais os valores dos salários-de-contribuição devem ser considerados na revisão pretendida, assim evitando discussões infundáveis em uma eventual fase de cumprimento de sentença.

No caso presente, após a conversão em diligência, a parte autora juntou documentos (fls. 506/714), comprobatórios do acordo firmado na execução da reclamatória trabalhista que culminou com o pagamento das diferenças salariais com os respectivos recolhimentos previdenciários. Os valores pagos a cada reclamante estão devidamente elencados.

Em relação às diferenças pagas à autora, os valores devidos a título de diferenças salariais estão discriminados mês a mês na discriminada no demonstrativo de fls. 521/524 (Id 15323600, fls. 01/04).

Em tal demonstrativo podemos encontrar as diferenças dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. São esses os valores que deverão ser considerados no cumprimento da sentença.

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 715), limitou-se a reiterar os termos da contestação (fls. 716), logo não acresceu qualquer questionamento sobre a existência, cumprimento do acordo e respectivos valores na seara trabalhista.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao da autora, tem firmado jurisprudência firme em prol do reconhecimento dos efeitos da reclamatória trabalhista movida em face do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO na renda mensal inicial dos benefícios dos reclamantes, como podemos atestar pelo aresto a seguir ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991, determina que serão "considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)". - Demanda trabalhista ajuizada em desfavor do ex-empregador SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), na qual se obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes. - O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada perante à 39ª Vara do Trabalho da Capital, foi resolvida por sentença de mérito, reconhecendo a incorporação de valores oriundos de desvio de função desempenhada pela reclamante, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI. - Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n. 8.213/1991, quando da liquidação do julgado. (...) - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da autora conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Ap. Civ. nº 5011379-73.2018.4.03.6183, Rel. Daldice Santana, DJU 25/03/2020)*

Ressalto, por fim, que os salários-de-contribuição a serem utilizados na revisão da renda mensal inicial do benefício devem ser limitados pelo teto do salário-de-contribuição vigente em cada competência.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.221.577-8) para que sejam considerados os salários informados na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Id 15323600, fls. 01/04) no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência, como o pagamento dos atrasados.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/112.221.577-8

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/03/99

RMI: a calcular

Dispositivo: julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.221.577-8) para que sejam considerados os salários informados na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Id 15323600, fls. 01/04) no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência, com o pagamento dos atrasados.

---

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010802-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR BELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 33667123** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007177-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

*Tendo em vista à concordância do EXEQUENTE (ID 32494349), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 227709162), R\$5.870,64 de honorários sucumbenciais, atualizados para 01/2020.*

*Intimem-se.*

*Após, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.*

*Cumpra-se.*

**São Paulo, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007231-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENICIO JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

**Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:**

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ID 33615398** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 32733924** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008314-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Tendo em vista à concordância do EXEQUENTE (ID 33614711), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30835793), no total de R\$2.750,22, sendo R\$2.603,36 para à parte autora e R\$146,86 de honorários sucumbenciais, atualizados para 02/2020.*

*Intimem-se.*

*Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes, nos termos do da Resolução 458/2017 do CJF.*

*Cumpra-se.*

**São Paulo, 14 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES, PAULO CESAR ALVES, PAULO CESAR ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. BRAS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG. BRAS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG. BRAS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG. BRAS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ALCANÇADO NA ESFERA RECURSAL ADMINISTRATIVA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**PAULO CESAR ALVES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS BRÁS**, com pedido de medida liminar, pleiteando a implementação de aposentadoria obtida após o manejo de recurso administrativo (id: 26920245).

Em breve síntese, após inicial indeferimento, a 10ª Junta de recursos deu provimento ao recurso interposto pelo ora autor e determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.950.783-9, em 10/07/2019.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a retificação do polo passivo (id: 28938343).

A autarquia previdenciária manifestou-se requerendo vista após a prestação de informações pela autoridade impetrada (id: 32852121).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 32984699).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.950.783-9, obtida após o manejo de recurso administrativo (id: 26920245).

**O documento de id: 26920244 atesta a ausência de movimentações no processo administrativo desde 10/07/2019.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.950.783-9, obtida após o manejo de recurso administrativo (id: 26920245).

Notificada a autoridade coatora, esta não informou nos autos a tomada de providências ou conclusão da análise.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.950.783-9, obtida após o manejo de recurso administrativo (id: 26920245), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS BRÁS que proceda à **imediata implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.950.783-9, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON MAFFEI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 33667496** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

**ID 31955677** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 33654142** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Tendo em vista à concordância do EXEQUENTE(ID 32620122), homologo os cálculos apresentados pelo INSS(ID 29235413), no total de R\$13.615,58, sendo R\$12.377,81 para à autora e R\$1.237,77 de honorários sucumbenciais, atualizados para 01/2020.*

*Intimem-se.*

*Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes, nos termos do da Resolução 458/2017 do CJF.*

*Cumpra-se.*

**São Paulo, 14 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004800-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO GABRIEL  
REPRESENTANTE: ROSANA TROMBINI GABRIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459,  
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**HELIO GABRIEL**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do pedido de renovação de representante legal protocolo nº 982.249.933 (id: 30714605), eis que a falta de apresentação de certidão de curatela culminou na suspensão ou inacessibilidade aos valores relativos a benefício previdenciário.

A peça inaugural descreveu a cronologia dos fatos conforme transcrição abaixo:

*“O Impetrante sem qualquer aviso teve seu benefício suspenso em outubro/19, e após saber que o motivo foi a falta de entrega da certidão de curatela atualizada, a Curadora apresentou-a ao Impetrado em 28/11/2019, seguindo todas as formalidades requeridas pelo Impetrado. Contudo até a presente data o benefício do Impetrante encontra-se bloqueado”.*

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 30943209).

Diante da inércia da autoridade coatora, mesmo após notificação, determinou-se abertura de vista ao Ministério Público Federal – MPF e ao INSS (id: 32952924).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 33439793).

A autarquia previdenciária protocolizou peça informando ter interesse em intervir na demanda (id: 33461795).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise de pedido de renovação de representante legal protocolo nº 982.249.933, eis que a não renovação da certidão de curatela culminou na suspensão/bloqueio dos valores relativos ao benefício.

#### **O documento de (id: 30714605) atesta a protocolização do requerimento administrativo em 28/11/2019.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia a apreciação na apreciação de requerimento referente ao NB: 41/151.226.035-2, com juntada de certidão de curatela.** Notificada, a autoridade coatora não trouxe ao feito informações de tomada de providências ou conclusão da análise. Quedou-se inerte.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise de pedido de renovação de representante legal protocolo nº 982.249.933 (id: 30714605), referente ao NB: 41/151.226.035-2, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ que proceda à **imediate à conclusão da análise de pedido de renovação de representante legal protocolo nº 982.249.933 (id: 30714605), relacionado ao NB: 41/151.226.035-2, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008296-47.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Tendo em vista à concordância do EXEQUENTE (ID 33447321), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 227405871), no total de R\$283.664,81, sendo 253.773,02 para à autora e R\$29.891,79 de honorários sucumbenciais, atualizados para 09/2019.*

*Intimem-se.*

*Após, peça(m)-se o(s) requerimento(s), dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017.*

*Cumpra-se.*

**São Paulo, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018095-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZA GARRIDO, NELSON GARRIDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 33683194** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIZELIA SILVA LANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 33654299** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017392-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ID 33649334** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR BORTOLETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 33697881** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016646-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 33657968** - Ciência às partes do informado pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLYDES ARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ID 33625351** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DARLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS  
SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ID 336045851** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 33691852** - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA, GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA, GILSON SERGIO  
BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*ID 32792401 - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 15(quinze) dias, considerando o acordo homologado, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

*Intimem-se.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006325-27.2012.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO SABADINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP274451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003667-25.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JOSE CARDOZO - SP340382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 15 de junho de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002738-55.2016.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO DONDA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução C.JF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000280-65.2016.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001206-46.2016.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014246-08.2010.4.03.6183

AUTOR: IDIRCELINA FABRO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002962-03.2010.4.03.6183

AUTOR: DIANA RODRIGUES DA SILVA, DAVID FELIPE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011707-30.2014.4.03.6183

AUTOR: JOAO LIMADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001290-47.2016.4.03.6183

AUTOR: HULDA DE OLIVEIRA CERARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se, do valor principal, 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id 29404392), observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Em seguida, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000415-77.2016.4.03.6183

AUTOR: DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006017-49.2016.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006879-59.2012.4.03.6183

AUTOR: GERALDO AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDECY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 31539915. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-52.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM DOMENICI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, MARTA MARIA RUFFINI PEN TEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008615-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDO CAETANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 33612163. Não há se falar em valor incontroverso, por enquanto.

Com efeito, a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, em sede de execução invertida, na verdade, decorre de sua mera liberalidade e precede à execução propriamente dita, quando então, efetivamente, se instaura o contraditório e se assegura ao devedor a ampla defesa.

Imprescindível, ademais, ao estabelecimento do valor incontroverso, que seja conhecido o valor controvertido, um vez que é a partir deste que se define se os valores serão requisitados por meio de precatório ou de RPV.

Após decorrido o prazo de impugnação da autarquia, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014728-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SOARES MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 33364138. Dê-se ciência ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005655-81.2015.4.03.6183  
AUTOR: PAULO FERNANDO ROSA DE VILHENA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003816-21.2015.4.03.6183  
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009003-44.2014.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001620-54.2010.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ROBERTO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018120-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO GAVASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOHANA CAVATAO PINHEIRO - SP414670, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821,  
NELSON FARID CASSEB - SP21033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. 33545611. Anote-se o nome da advogada subscritora na autuação do feito como requerido.

Deixo de apreciar o pedido de liberação dos valores incontroversos requisitados, uma vez que o seu pagamento, mesmo que preferencial, em face de seu caráter alimentar, encontra-se sujeito ao regime constitucional dos precatórios e à respectiva ordem cronológica de cumprimento.

Intime-se a parte interessada e tomem-me conclusos para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia previdenciária.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017915-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOHANA CAVATAO PINHEIRO - SP414670, NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE  
RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

**DESPACHO**

Pet. 33546638. Anote-se o nome da advogada subscritora na autuação do feito como requerido.

Deixo de apreciar o pedido de liberação dos valores incontroversos requisitados, uma vez que o seu pagamento, mesmo que preferencial, em face de seu caráter alimentar, encontra-se sujeito ao regime constitucional dos precatórios e à respectiva ordem cronológica de cumprimento.

Intime-se a parte interessada e tornem-me conclusos para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia previdenciária.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IVANI ARAUJO DA SILVA, IVANI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO - SP365476

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO - SP365476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008073-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE DA SILVA, JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007139-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EUNICE ANDRADE DE MOURA, EUNICE ANDRADE DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MUMBACA, MARCELO MOREIRA MUMBACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE DO TATUAPÉ, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006162-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO GERALDO, PAULO GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELISABETE MALHEIRO AROUCA, ELISABETE MALHEIRO AROUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NELSON ANTONIO PEREIRA, NELSON ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002143-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO AILTON DE OLIVEIRA, PEDRO AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005201-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINA MARIA BARBOSA, SEVERINA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-18.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV, LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV  
INVENTARIANTE: PEDRO AFONSO BARBAROV, PEDRO AFONSO BARBAROV  
ESPOLIO: LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV, LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-73.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CALICIA FATIMA DOS SANTOS, CALICIA FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007254-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO, ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007393-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO GOMES DA SILVA, CICERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012166-05.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALIRIO RIBEIRO DA SILVA, ALIRIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002317-72.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AURELIO JOSE DE ALMEIDA REZENDE, AURELIO JOSE DE ALMEIDA REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-18.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOZIVALDA SOBRAL FERREIRA SUNAS, JOZIVALDA SOBRAL FERREIRA SUNAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004837-05.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA COSTA, JOSE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006980-64.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AGINALDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES, LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006837-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AMARILIO ROSADOS SANTOS,

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA,  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LENTINI, ANTONIO CARLOS LENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-66.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 27459460. Apresente a exequente a memória de cálculos de que se originaram os valores recebidos na ação individual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista à autarquia previdenciária para manifestação e voltem-me conclusos.

Int.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015905-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANNA FERRARI PETRUSIVICZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos do artigo 351 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 33632301, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020609-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIVERSIDADE BRASIL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a Universidade Brasil regularize a matrícula da autora, possibilitando a realização de todas as atividades acadêmicas e o acesso ao portal do aluno. Pede determinação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação corrija seu contrato de financiamento estudantil, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora narra que prestou vestibular para o Curso de Medicina da Universidade Brasil e foi convocada para as vagas remanescentes do curso.

Descreve que, em razão do alto valor das mensalidades, decidiu inscrever-se no Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Afirma que, em razão de erro da instituição de ensino, foi matriculada como “estudante especial”, impossibilitando a obtenção do financiamento estudantil e, posteriormente, foi informada pela faculdade a respeito do cancelamento das vagas remanescentes e da necessidade de realização de nova prova, no dia 20 de julho de 2019.

Alega que a conduta dos réus contraria o direito à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, eis que tem sido impedida de frequentar as aulas, em razão de falha na prestação dos serviços.

Argumenta que as “falhas sistêmicas” que a impedem de obter o financiamento estudantil são de responsabilidade exclusiva dos réus.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2566998, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE indeferiu o financiamento estudantil por ela pleiteado e esclarecer as “falhas sistêmicas” do FNDE que a impedem de obter o financiamento estudantil.

A autora apresentou a manifestação id nº 27314461, na qual informa que não consegue acessar o sistema do FIES.

Pela decisão id nº 27525223, foi considerada necessária a prévia manifestação dos réus a respeito do pedido de tutela de urgência.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou a contestação id nº 29201682, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o programa de financiamento estudantil sofreu diversas alterações, a partir de primeiro semestre de 2018, incumbindo à Caixa Econômica Federal o exercício das atividades de agente operador, nos termos da Lei nº 13.530/2017.

Ademais, informou que a autora foi pré-selecionada para o Curso de Enfermagem da Faculdade de Tupã, no primeiro semestre de 2019, tendo sido convocada para concluir sua inscrição.

Na manifestação id nº 29760776, a Universidade Brasil alega que a autora encontra-se inadimplente em relação às mensalidades, impossibilitando a realização de sua rematrícula no curso.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias da tela do sistema do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, apresentadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, revelam que a autora solicitou o financiamento estudantil para custeio das mensalidades do **Curso de Enfermagem da Faculdade de Tupã**, tendo o financiamento sido validado pela CPSA em 07 de março de 2019 (id nº 29201683, página 08).

Embora a autora alegue que falhas no sistema do FIES a impediram de obter o financiamento das mensalidades do **Curso de Medicina da Universidade Brasil**, ou seja, de curso diverso, não foi apresentado qualquer documento que comprove tal alegação.

Ademais, o documento id nº 21417660, página 02, comprova que a autora encontra-se inadimplente, com relação ao pagamento das mensalidades do Curso de Medicina da Universidade Brasil.

As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.

Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, determinam:

*“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

*§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.*

*§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.*

*§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.*

*§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente” – grifei.*

Embora o artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, proíba a aplicação de penalidades ao aluno inadimplente durante o ano letivo, não impõe às instituições de ensino a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais sem o pagamento dos serviços anteriormente prestados.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL -MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR – SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA.*

- 1. É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente.*
- 2. A apelante requereu a suspensão do financiamento para o segundo semestre de 2016, já cursado. A questão é incontroversa: a apelante cursou o semestre sem o pagamento das mensalidades.*
- 3. De outro lado, não há prova sobre a inclusão do valor das dependências nos aditamentos dos semestres anteriores.*
- 4. A recusa da instituição de ensino é legítima.*
- 5. Apelação improvida” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000938-41.2017.4.03.6127, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CHEQUE SEM FUNDO. NOVA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. LEI Nº 9.870/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. Cinge-se a controvérsia em analisar eventual direito da impetrante de poder efetuar regularmente a sua matrícula no último semestre do Curso de Arquitetura na instituição impetrada, uma vez procedida a parcial regularização dos débitos. Extrai-se dos autos que a apelante firmou acordo para pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro a maio de 2017, consoante se verifica do Recibo acostado ao ID 80065069. Ocorre que, no momento do pedido de renovação da matrícula, a apelante possuía um cheque devolvido, referente à 2ª parcela, vencida em 16/10/2017. E, depois, passou a possuir 5 cheques devolvidos no total, sem a apresentação de provas suficientes que levassem a crer que tivesse sido firmado um novo acordo para o pagamento da dívida em aberto. Assim, de fato, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo pleiteado pela apelante. A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. No caso dos autos, muito embora a apelante houvesse realizado acordo com a universidade, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre fevereiro a maio de 2017, esta deixou de honrar os cheques emitidos, quedando-se inadimplente outra vez. Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matrícula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002567-89.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).*

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

- 1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de renovação de matrícula de aluna inadimplente para o 8º período do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança foi para assegurar a matrícula da agravante no 7º (sétimo) período do curso de medicina. No entanto, ao concluir o período letivo, postulou ao mesmo juízo a extensão da liminar para que cursasse, também, o 8º (oitavo) período.*
- 3. Verifica-se que o indeferimento da renovação da matrícula para período posterior ao de início solicitado constitui novo ato coator, que deve ser impugnado mediante nova ação, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.*

4. Ainda que assim não fosse, a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Ademais, de acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, é dizer, não há probabilidade do direito.

6. Reconhece a agravante que não está em dia com as mensalidades devidas à instituição de ensino, o que constitui óbice à pretensão.

7. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular; representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes.

8. Assim, nos termos da Lei nº 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes.

9. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante.

10. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

11. Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007051-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo:

a) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância;

b) a corré Universidade Brasil deverá regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de documentos constitutivos.

Proceda-se ao necessário à anotação no sistema PJe da Sociedade de Advogados indicada na petição de id 29760776 (Adib Abdouni Sociedade de Advogados, OAB/SP 14.479).

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por KOUEIK IMAD JAFFAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação de seu assentamento no Registro Nacional de Estrangeiros, para que passe a constar a grafia correta do nome de sua mãe: AMIRAHAMDAN.

O autor narra que, em fevereiro de 2019, iniciou o procedimento necessário para sua naturalização brasileira, eis que está no país há mais de quinze anos, é casado com brasileira e possui filha brasileira.

Descreve que seu pleito foi negado pela Polícia Federal, em razão da presença de divergência na grafia do nome de sua mãe constante de sua certidão de nascimento (AMIRA) e de seu Registro Nacional de Estrangeiros – RNE (AMNA).

Afirma que tentou solucionar a questão administrativamente, perante a Polícia Federal, contudo seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que, nos termos do artigo 76 do Decreto nº 9.199/2017, as alterações no registro que comportem modificação do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimada para manifestar eventual interesse no feito (id nº 22489342), a União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo que indeferiu a alteração do Registro Nacional de Estrangeiros do autor, pois, nos termos do artigo 76 do Decreto nº 9.199/2017, não poderia a Superintendência da Polícia Federal ter procedido à correção.

Na decisão id nº 31235087, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 31638593.

### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, reconheço a competência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda, pois, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.199/2017, compete à Polícia Federal organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante; produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL DO IMIGRANTE. INTERESSA DA UNIÃO. ARTIGO 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Zeinab Faissal Abbas objetivando a retificação do nome de seus genitores e da sua data de nascimento constantes do SINCRE e de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, pois por equívoco de grafia constou erroneamente o nome de seus genitores como sendo MOHAMAD YOUSSEF e RAFIE KARIM, e sua data de nascimento em 01/03/1967, quando o correto seria MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM e a data de nascimento em 23/02/1967. Afirmou a parte autora que necessita da retificação de seu registro (RNE) para que possa requerer sua naturalização.*

*2. A Lei 13.445/2017 trouxe novas regras referentes à imigração e foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, dispondo em seus artigos 75 e 76 que, não se tratando de nenhum caso elencado no artigo 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante somente serão feitas após decisão judicial.*

*3. No caso, a alteração pretendida tem razão em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial.*

*4. A controvérsia, então, cinge-se no interesse ou não da União Federal a atrair a competência para análise do caso para a Justiça Federal.*

*5. Nesse prisma, a Lei 13.445/2017, em seu artigo 19, dispõe que o registro do imigrante consiste na sua identificação civil.*

*6. Já o Decreto regulamentador 9.199/2017 orienta em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal.*

*7. Desse modo, resta caracterizado o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF.*

8. *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009976-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020).

*“AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. *A identificação civil do imigrante é de competência da Polícia Federal, à qual também caberá expedir a Carteira de Registro Nacional Migratório e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (art. 58 do Decreto nº 9.199/2017).*

2. *O assunto envolve a retificação do nome de cidadão estrangeiro mantido no Registro Nacional de Estrangeiros, vinculado ao Ministério da Justiça, onde é emitida uma carteira nacional de estrangeiro residente ou temporário, através do Departamento de Polícia Federal.*

3. *Portanto, é evidente que não se trata de pedido de retificação de nome tal como regido pela Lei n. 6.515/77 (Lei dos Registros Públicos), eis que o caso não é de retificação de assentos de registro civil de pessoas naturais nascidas em território brasileiro, mas sim de retificação de assentos de estrangeiro mantidos junto ao Ministério da Justiça. O caso é de um cidadão alienígena que obteve na justiça de seu país a retificação do prenome e dos apelidos de família da mãe e, para não haver descompasso com seus registros de estrangeiro residente no Brasil, buscou o órgão federal competente para cumprir aquilo que a lei lhe impõe seja feito; se lhe é imposto proceder a retificação pela via judicial (artigo 76 do Decreto nº 9.199/2017), isso só poderia ocorrer em procedimento de jurisdição graciosa proposto na Justiça Federal.*

4. *Agravo interno improvido*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025368-07.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 29/04/2020).

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

O autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata retificação de seu assentamento no Registro Nacional de Estrangeiros, para que passe a constar a grafia correta do nome de sua mãe: AMIRA HAMDAN.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

A respeito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Humberto Theodoro Júnior<sup>[1]</sup> leciona o seguinte:

*“Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o ‘perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional’ (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante”.*

No caso dos autos, o autor limita-se a afirmar que “*urge a concessão da referida retificação para o pedido de naturalização do autor; presentes estão os requisitos do art. 300, CPC, o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’ de forma que é pleiteada a concessão da tutela de urgência para a pronta retificação do nome da genitora do autor em seu RNE*” (id nº 21998696, página 03).

Tendo em vista que consta da cópia da Cédula de Identidade de Estrangeiro do autor a classificação “permanente” (id nº 21998698, página 01) e considerando que a certidão de registro id nº 23527413, página 01, comprova que o autor está registrado no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) da Polícia Federal como residente, **com prazo de estada de residência regular indeterminado**, não observo a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

---

[1] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006023-56.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, JULIO CESAR SANTOS AMBROZIO - SP372060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA- TIPO B**

Trata-se de ação ajuizada por PRO-DENS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C Ltda, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente pagas a maior, corrigidas pela SELIC, bem como a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios.

A parte autora afirma que é prestadora de serviços odontológicos junto ao Sindicato dos comerciários, o qual é contribuinte do INSS.

Informa que, em razão do serviço prestado ao contratante, tomador de seus serviços, o valor retido, à título de contribuição previdenciária, equivale a 11% sobre 50% do valor da nota fiscal.

Relata que, de janeiro de 2012 até março de 2013, houve a retenção de 11% sobre a folha de pagamento, sem que houvesse o abatimento ou compensação do valor devido sobre o valor retido.

Requer que os valores retidos durante esse período sejam restituídos na sua totalidade, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A ré foi citada e apresentou contestação (id nº 13374434, páginas 115/128).

A autora apresentou réplica (id nº 13374434, páginas 141/143).

O processo foi inserido no Pje e as partes foram intimadas para manifestação (id nº 13374434, página e id nº 15310113).

Sobreveio pedido da parte autora de renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, “c” do CPC (id nº 22219738).

**É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 22219738 a parte autora, expressamente, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>[1]</sup>:

*“A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo*

*(...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito”.*

A procuração juntada pela parte autora no id nº 13374434, página 134, comprova os poderes especiais outorgados aos advogados subscritores do pedido, para renunciar.

Diante disso, **homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 90, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, eis que a renúncia à pretensão formulada na ação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, acarretando a redução dos honorários pela metade.

Custas já recolhidas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

---

<sup>[1]</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Comentado Artigo por Artigo, 6ª edição revista e atualizada, Revista dos Tribunais, 2014, página 265.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006086-69.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F CONFUORTO INDE COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho id. 33477139, ciência à autora acerca da resposta e dos extratos bancários enviados pela CEF (id. 33698633).

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020246-11.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CELINA MAURA FERREIRA, CELINA MAURA FERREIRA, CELINA MAURA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, RENATO TEMPLE LOPES - SP283130  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, RENATO TEMPLE LOPES - SP283130  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, RENATO TEMPLE LOPES - SP283130

## DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes para "desistir" ao subscritor da petição id 30572837.

Cumprida a determinação, manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a concordância da executada (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030495-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANE FERNANDES RAMOS

## DESPACHO

Diante da petição id 17169383, em a executada se declarou citada (art. 239, § 1.º, do Código de Processo Civil), providencie a secretaria a cobrança eletrônica da precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, se houve cumprimento do acordo pela executada, nos termos da petição id 17169383, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022587-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA

## DESPACHO

Id 19257193 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para localização de herdeiros da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte exequente promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de Carlos Henrique Ferreira, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022192-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PPF MIAMI ALPHA COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Id 22755355 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a exequente promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de Paulino Pereira dos Santos, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019386-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DALVINEIDE CARVALHO  
BREVES

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

## DECISÃO

## Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP e de MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES, para cobrança de valores decorrentes da contratação da cédula crédito bancário nº 3744.003.00000502-721 e 21.3744.734.0000176-64

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 21556907).

Requeru a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição id nº 21556907 a parte autora requer a extinção da ação na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido efetuado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 21556907 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DA DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031294-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BIANCA CONFORTI

## SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da BIANCA CONFORTI, visando ao pagamento da quantia de R\$ 8.299,04, atualizada para dezembro de 2018, referente ao Acordo 16752/2013.

Após processamento, as partes requereram a extinção da execução, em virtude da obrigação ter sido satisfeita pela parte executada, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, após acordo celebrado, para pagamento da quantia de R\$ 7.053,48, atualizada para agosto de 2019, referente ao Acordo 16752/2013 e da quantia de R\$ 896,00 referente aos honorários advocatícios (id nº 20974745)

### **É o relatório. Decido.**

A partes informaram nos autos, conjuntamente, a satisfação da obrigação pela parte executada.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente e honorários advocatícios fixados no acordo.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

## TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-45.2020.4.03.6121 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDELENE SANTOS, MARIA EDELENE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EDELENE SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, com a máxima urgência, o recurso interposto pela impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

A impetrante narra que protocolou, em 19 de novembro de 2019, o recurso ordinário administrativo nº 1453198752.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o recurso ainda não foi apreciado pela Autarquia Previdenciária, contrariando o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Argumenta que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 estabelecem o prazo de até trinta dias para encaminhamento dos autos para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 31610474.

Na decisão id nº 33380392, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se requer apenas o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou se objetiva, também, sua análise e adequar o polo passivo da demanda, se for o caso.

A impetrante afirmou que requer apenas o encaminhamento do recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social (id nº 33410580).

**É o relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id nº 33410580 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 19 de novembro de 2019, a impetrante protocolou o recurso ordinário nº 1453198752 (id nº 30911969, página 01), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual id nº 30911986, página 01, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pela impetrante em 19 de novembro de 2019 (nº 1453198752).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013048-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MORAES NORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO MORAES NORI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a extinção ou cancelamento do arrolamento de bens do impetrante (processo nº 13896.001424/2010-86), liberando-se os bens móveis e imóveis arrolados.

Pleiteia, também, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos órgãos de trânsito, comunicando a liberação de seus bens.

O impetrante narra que foi incluído na qualidade de responsável solidário em auto de infração lavrado em face da empresa Flexfactor Fomento Mercantil e Assessoria (processo administrativo nº 13896.001208/2010-03).

Descreve que, em decorrência, a Receita Federal do Brasil promoveu o arrolamento de seus bens, conforme processo administrativo nº 13896.001424/2010-86.

Informa que o processo administrativo nº 13896.001208/2010-03 foi arquivado, ante a liquidação do débito fiscal por meio de sua inclusão no REFIS.

Relata que, posteriormente, foi considerado responsável solidário pelas dívidas da empresa Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, para a qual presta serviços na qualidade de vendedor autônomo, tendo o arrolamento de bens sido mantido para abranger os processos administrativos nºs 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61 e 19311.720162/2014-96.

Alega que o arrolamento de bens não pode permanecer, pois o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF cancelou, de forma definitiva, o auto de infração que originou o processo administrativo nº 19311.720149/2014-37 e afastou a responsabilidade solidária do impetrante, no processo nº 19311.720150/2014-61.

Argumenta que o processo nº 19311.720162/2014-96 aguarda o julgamento, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do recurso interposto pela empresa, contudo o débito discutido em tal processo é inferior a R\$ 2.000.000,00, não justificando a manutenção do arrolamento de bens do impetrante, conforme artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

Aduz que, nos termos do artigo 14, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, configura hipótese de cancelamento do arrolamento de bens a nulidade ou a retificação do lançamento, que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique a medida.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20298946, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 13896.001208/2010-31, 13896.001424/2010-86, 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61 e 19311.720162/2014-96; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação, ante a afirmação de que a Delegacia da Receita Federal de Belém/PA julgou os processos em tela.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21520216, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.565.746,65.

Pela decisão id nº 22794054, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos e esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação.

Na petição id nº 23973710, o impetrante informa que o CARF deu provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 19311.720162/2014-96, para cancelar os lançamentos de IPI e reflexos de IRPJ.

Afirma que não teve acesso ao processo administrativo nº 13896.001208/2010-31, o qual se encontra arquivado e destaca que o presente mandado de segurança objetiva o afastamento do arrolamento de bens determinado pela DICAT de São Paulo.

Na decisão id nº 24197096, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, pois o impetrante afirma que não teve acesso ao processo administrativo nº 13896.001208/2010-31.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 25046582).

A autoridade impetrada apresentou a manifestação id nº 25387420, na qual defende sua ilegitimidade passiva, eis que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo não detém competência para assuntos relacionados ao atendimento, fiscalização, cobrança, arrecadação de créditos tributários e liberação de restituição de valores em nome de contribuintes pessoas físicas.

Assevera que as atividades acima descritas são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, nos termos da Portaria MF nº 430/2017.

A União Federal juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 13896.001208/2010-31, conforme determinado na decisão id nº 27245129.

Intimada para manifestação a respeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada, a parte impetrante alegou que “*as divisões interna corporis não tem o condão de alterar a legitimidade passiva*” e defendeu a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para responder aos termos da presente demanda, pois nas páginas do processo administrativo de arrolamento de bens consta a marca d’água “SP SÃO PAULO DERAT” e os ofícios de averbação enviados aos cartórios foram assinados por tal órgão (id nº 29413192).

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o polo passivo da demanda, pois as cópias do processo administrativo de arrolamento de bens nº 13896.001424/2010-86 revelam que ele tramita atualmente perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP (id nº 30910071).

O impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – São Paulo/SP (id nº 29413736).

**É o relatório. Decido.**

Defiro a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – São Paulo/SP no polo passivo da ação. Retifique-se o sistema processual.

Tendo em vista que o impetrante requer a concessão de medida liminar para liberação dos bens móveis e imóveis objeto do arrolamento de bens nº 13896.001424/2010-86, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – São Paulo/SP para prestar informações no prazo legal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ LIMA DA SILVA em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, para determinar que a autoridade impetrada promova a reanálise do pedido, com reconsideração da decisão ou encaminhe o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social para devida apreciação.

O impetrante relata que teve indeferido seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e interpôs, em 30 de outubro de 2019, o recurso administrativo nº 401011039, o qual ainda se encontra pendente de encaminhamento ao órgão julgador.

Argumenta que, nos termos dos artigos 541 e 542, da Instrução Normativa nº 77/2015, a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado pode rever sua decisão ou apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, em seguida, ser imediatamente remetido o recurso ao Órgão competente para seu julgamento.

Alega, também, que o artigo 59, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, impõe ao órgão julgador o prazo de trinta dias para decidir o mérito do recurso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29206165, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do extrato de andamento do requerimento nº 401011039, protocolado em 30 de outubro de 2019, eis que alega a inércia da autoridade impetrada em apreciá-lo.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 30736965.

Pela decisão id nº 30761579, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada, visto que objetivava a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise, com a devida conclusão, do pedido administrativo recursal.

O impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional SR Sudeste I – CEAB/RD/SRI (id nº 32194672).

Foi concedido novo prazo para o impetrante esclarecer o pedido formulado, ante o disposto no artigo 539 da Instrução Normativa nº 77/2015 (id nº 32238506).

O impetrante protocolou emenda à petição inicial (id nº 33074072).

### **É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ids nºs 32194672 e 33074072 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

**Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.**

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas”.* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 28722038, páginas 06/07, página 01, comprova que o impetrante interpôs recurso administrativo em 30 de outubro de 2019 (protocolo nº 401011039), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social (id nº 30736983, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 30 de outubro de 2019 (protocolo nº 401011039) ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, devendo constar o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional SR Sudeste I – CEAB/RD/SRI.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO FERREIRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato preenchimento do formulário Anexo LI e a remessa à perícia médica para análise técnica e devolução dos autos à 14ª Junta de Recursos do CRSS.

Na decisão id nº 28341750, o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para processar e julgar o presente feito, bem como determinou a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pela decisão id nº 31312309, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os documentos indicados no extrato de movimentação processual id nº 28239908.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 31761812.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O documento id nº 31763046 revela que, em 09 de agosto de 2019, a perita médica federal determinou o retorno dos autos do processo administrativo à Agência da Previdência Social para preenchimento do formulário Anexo LI da Instrução Normativa nº 77/2015 e posterior encaminhamento para análise técnica médico-pericial.

Tendo em vista as restrições trazidas pela atual pandemia de Covid-19, bem como o fato de que o documento id nº 28239908, página 01, indica que a perícia médica do impetrante ainda não foi realizada, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009256-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOUSSEF EL ORRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por YOUSSEF EL ORRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré retire a inscrição do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

O autor narra que, em 22 de abril de 2020, teve conhecimento de que seu nome estava negativado, em razão da emissão de cheque sem fundos.

Descreve que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para resolver a pendência e retirar a restrição de seu nome, contudo foi surpreendido pelo atendimento na porta da agência, tendo sido negado seu acesso para pagamento da quantia devida.

Afirma que enviou diversos e-mails à parte ré solicitando a resolução do problema, porém seu nome permanece negativado.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços; a necessidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de débito, conforme carta de anuência do favorecido juntada aos autos.

Argumenta que a instituição financeira não poderia ter devolvido o cheque por insuficiência de fundos, eis que ainda se encontrava no prazo para pagamento, previsto no artigo 33 da Lei nº 7.357/85.

Alega, ainda, que a conduta da parte ré lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33002815, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

O autor apresentou as cópias de duas declarações e esclareceu que, em 2016, ainda era declarado como dependente de seus pais.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O documento id nº 32731636, página 03, comprova a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da existência de um cheque sem fundos, da agência nº 4703, da Caixa Econômica Federal.

Contudo, não consta do cadastro o número do cheque emitido, de modo que não se pode afirmar que efetivamente se trata do título de crédito id nº 32727974, página 02.

Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal a respeito da tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a parte ré e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-88.2020.4.03.6130 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCI DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, no prazo de quarenta e oito horas, o recurso administrativo protocolado pela impetrante em 12 de setembro de 2019 (protocolo nº 1603988890), para análise e julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social.

A impetrante narra que, em 02 de fevereiro de 2018, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, contudo seu pedido foi indeferido.

Descreve que, em 12 de setembro de 2019, interpôs recurso ordinário (protocolo nº 1603988890), por meio do portal eletrônico “Meu INSS”.

Alega que o recurso ainda não foi remetido pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Argumenta que o artigo 31 da Portaria nº 116/2017 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social) estabelece o prazo de trinta dias para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição (id nº 30934081).

Na decisão id nº 31252600, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do recurso administrativo, bem como o extrato de movimentação processual, para demonstrar que o recurso permanece pendente de análise.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31795925.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 12 de setembro de 2019, a impetrante protocolou o recurso ordinário nº 1603988890, ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual id nº 31796937, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pela impetrante em 12 de setembro de 2019 (protocolo nº 1603988890).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003274-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, os atos da interrupção da conferência aduaneira, possibilitando a pronta liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 20/0166718-2, 20/0166664-0, 20/0176018-2 e 20/0175988-5, independente da conclusão do despacho de conferência aduaneira.

Alternativamente, pede a suspensão dos atos de interrupção da conferência, possibilitando a liberação da mercadoria, mediante a permanência temporária de 1 (uma) peça para elaboração do “laudo técnico”.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a comercialização de materiais de construção e demais produtos.

Narra que, no exercício de suas atividades, efetuou, em 09/11/2019, a importação de 10.280 ventiladores de teto, destinados à revenda em seus estabelecimentos, conforme Declarações de Importação (DI) nºs 20/0166718-2 e 20/0166664-0, registradas em 27/01/2020, bem como Declarações de Importação (DI) nºs 20/0176018-2 e 20/0175988-5, registradas em 28/01/2020, com classificação tarifária sob a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 8414.59.90 - Outros.

Informa que, apesar da lisura das importações, as Declarações de Importação foram parametrizadas pela Receita Federal para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a realização do exame documental e físico da mercadoria, como condição para o desembaraço aduaneiro.

Sustenta que, somada ao direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, houve a interrupção do despacho aduaneiro, com único apontamento fiscal consistente na necessidade de elaboração de laudo técnico para análise da potência dos motores e classificação dos ventiladores.

Alega que a autoridade coatora não apresentou nenhum impedimento formal e tampouco apontou as razões que levaram à interrupção do despacho aduaneiro.

Argumenta que a autoridade impetrada dispõe de 8 (oito) dias para conferência aduaneira, prazo que se esgotou nos dias 06/02/2020 e 07/02/2020, sem que tenha sido realizada qualquer medida.

Assevera que todos os tributos foram recolhidos, de modo que a imediata liberação das mercadorias apreendidas não trará prejuízo ao erário, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

Afirma que o artigo 25 da Instrução Normativa nº 69/1996 bem como o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 447, conferiam prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para conclusão da conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho.

Aduz que a Instrução Normativa nº 206/2002, bem como o atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, que sucederam aos atos normativos mencionados, foram omissos quanto ao prazo de conferência aduaneira.

Defende que a prerrogativa da autoridade aduaneira de fiscalização das operações de importação, não pode ser exercida ilimitadamente, de modo que, em situações como a dos autos, impõe-se o suprimento da lacuna legislativa, pela aplicação do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais em 8 (oito) dias.

Destaca a impossibilidade de se obstar o livre exercício da atividade econômica, bem como a impossibilidade de se reter mercadorias para obrigar o contribuinte a efetuar recolhimento de tributos, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas 70, 323 e 547).

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada libere, imediatamente, as mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 20/0166718-2, 20/0166664-0, 20/0176018-2 e 20/0175988-5, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29539353, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada e foi concedido o prazo de cinco dias para a impetrante regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30245519.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 33169074, nas quais informa que a diligência que interrompeu os despachos de importação se deu por não constar, nas caixas das mercadorias importadas, a indicação da potência dos equipamentos, característica relevante para a correta classificação fiscal e definição das alíquotas dos tributos incidentes na importação.

Argumenta que o artigo 569 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 680/2006 estabelecem expressamente a possibilidade de realização de perícia para quantificação ou identificação da mercadoria.

Destaca que a quantificação física possui o prazo de dois dias úteis, na importação e de cinco dias úteis, na exportação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.800/2018, porém não foi fixado qualquer prazo para a elaboração dos laudos de qualificação de mercadorias, os quais podem depender de complexas análises físico-químicas, entre outros procedimentos.

Ressalta que a Portaria MF nº 389/76 faculta ao importador, após a instauração da fase litigiosa administrativa, o desembaraço aduaneiro mediante a prestação de garantia no valor do montante exigido.

Apona, também, que a lei veda expressamente a concessão de liminares em mandado de segurança que importem na entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Defende, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal ao caso em análise, pois a exigência do crédito tributário no curso do despacho de importação, antes do desembaraço aduaneiro, não constitui sanção política, mas concerne ao procedimento regular das importações.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

As cópias das Declarações de Importação nºs 20/0166718-2 (id nº 29039565), 20/0166664-0 (id nº 29039559), 20/0176018-2 (id nº 29039557) e 20/0175988-5 (id nº 29039555) comprovam que a empresa impetrante importou da China diversos ventiladores de teto, apontando como potência do motor 140W, 130W, 140W e 140W, respectivamente.

A autoridade impetrada afirma que os despachos aduaneiros dos bens importados pela impetrante foram interrompidos, em 28 e 29 de janeiro de 2020, em razão da ausência, nas caixas das mercadorias, de indicação a respeito de sua potência, sendo tal característica relevante para a correta classificação fiscal e definição das alíquotas dos tributos incidentes na importação.

Os artigos 569 e 813 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) disciplinam a possibilidade de realização de perícia para quantificação ou identificação da mercadoria importada, nos termos a seguir:

*“Art. 569. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar perícia, observado o disposto no art. 813 e na legislação específica”.*

*“Art. 813. A perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, bem como a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas informatizados, e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, será proporcionada:*

*I - pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*II - por órgãos ou entidades da administração pública; ou*

*III - por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá ato normativo em que:*

*I - regulará o processo de credenciamento dos órgãos, das entidades e dos técnicos a que se referem os incisos II e III do caput; e*

*II - estabelecerá o responsável, o valor e a forma de retribuição pelos serviços prestados”.*

O artigo 32 da Instrução Normativa nº 1.800/2018, que “dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos”, estabelece:

*“Art. 32. Os laudos periciais destinados a identificar e a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão conter, de forma expressa, conforme o caso:*

*I - a explicitação e a fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria;*

*II - a exposição dos métodos e dos cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à quantificação de mercadoria a granel; e*

*III - a indicação das fontes, referências bibliográficas e normas nacionais e internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial.*

*§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*§ 2º Os laudos emitidos por órgãos ou por entidades da Administração Pública deverão ser assinados pelo perito responsável e por pessoa regimentalmente competente ou, na ausência de previsão regimental, pelo responsável por esses órgãos ou entidades, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes.*

*§ 3º Os laudos emitidos por peritos vinculados deverão ser assinados pelo responsável técnico e pelo representante legal da entidade privada.*

*§ 4º Os laudos deverão ser emitidos em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via para a RFB e outra para o interveniente, devendo, caso solicitado pela fiscalização, estar acompanhados do respectivo comprovante de registro da ART, sem prejuízo no disposto no art. 28.*

*§ 5º A via do laudo pericial será entregue diretamente à RFB e deverá estar acompanhada de uma cópia da solicitação de perícia que designou o perito e de uma via do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) ou do boleto de cobrança ou da nota fiscal de serviço.*

***§ 6º O prazo para emissão e entrega à RFB dos laudos periciais de identificação de mercadoria importada ou a exportar será fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela perícia.***

*§ 7º O prazo para emissão e entrega à RFB dos laudos periciais de quantificação de mercadoria importada ou a exportar será, obrigatoriamente, de 2 (dois) dias úteis na importação e 5 (cinco) dias úteis na exportação, contado da desatracação ou do desfundeio da embarcação, conforme registro no módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, salvo se outro prazo for determinado pelo chefe da unidade local da RFB, por motivo justificável.*

*§ 8º Os laudos periciais poderão ser entregues à RFB por meio eletrônico, conforme dispuser a autoridade credenciadora” – grifei.*

Embora o artigo acima transcrito não fixe um prazo específico para conclusão do laudo pericial, atribuindo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela perícia a competência para definição de tal prazo, no caso dos autos, a autoridade impetrada não comprovou que houve a fixação de qualquer prazo para conclusão da perícia das mercadorias importadas pela empresa impetrante, cujos despachos aduaneiros foram interrompidos há mais de quatro meses, não podendo a impetrante aguardar, indefinidamente, a conclusão da perícia determinada pela autoridade impetrada, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo, expressamente previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, eventual erro na classificação fiscal das mercadorias importadas não é punível com pena de perdimento, sendo descabida sua retenção, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.*

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.*

- *Cuida-se, na origem, de tutela antecipada antecedente interposta em face da retenção de mercadorias importadas, sob o argumento de que a classificação fiscal por adotada não seria a mais adequada a ser aplicada aos produtos importados, exigindo a reclassificação e o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.*

- *É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de fortes indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento.*

- *Neste cenário, não havendo discussão acerca de fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, necessária a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal.*

- *No mais, presente está o perigo de dano, tendo em vista os possíveis prejuízos à agravada em decorrência da indisponibilidade da mercadoria importada, assim como dos significativos custos de armazenagem em zona primária.*

- *Agravo improvido*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008734-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019).

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro. 2. In casu, **o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.** 3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que **a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação.** Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação. 4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera erronia na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura. 5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. 6. No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 5006163-89.2018.4.03.6100, relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019) – grifo nosso.

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 com respectiva entrega das referidas mercadorias à importadora, independentemente da prestação de qualquer garantia. 2. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. 3. Verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Precedentes. 4. **Uma vez que não restou demonstrada no presente caso a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria.** 5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. 6. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 7. É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressalvando-se à Autoridade Alfandegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 5000043-86.2016.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019) – grifo nosso.*

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada libere, no prazo de dez dias, as mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 20/0166718-2, 20/0166664-0, 20/0176018-2 e 20/0175988-5, independentemente de caução, mantendo um exemplar de equipamento de cada declaração de importação para elaboração do laudo técnico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003559-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA CRISTINA VIEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, a solicitação de cópias protocolada pela impetrante sob o nº 746405462.

A impetrante narra que protocolou, em 16 de janeiro de 2020, o pedido de cópias do processo administrativo nº NB 181.937.819-2, gerando o número de protocolo 746405462.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, seu pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29405884, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento protocolado sob o nº 746405462 encontra-se “em análise”, providência adotada por meio da petição id nº 29961448.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, afastando delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 29246470, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 16 de janeiro de 2020, o requerimento de cópias de processo administrativo nº 746405462, o qual permanece com o status “em análise (id nº 29961449, página 01), situação que comprova a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

*2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

*3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

*4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

*5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

*3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

*4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

*3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

*4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento de cópias de processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de fornecimento de cópias nº 746405462, protocolado pela impetrante em 16 de janeiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

## **TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

### **Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004045-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAGNA CARLA DOS SANTOS CORREIA, VAGNA CARLA DOS SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VAGNA CARLA DOS SANTOS CORREIA, em face do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada entregue, no prazo de vinte e quatro horas, o diploma da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante afirma que concluiu, em 2015, o Curso de Pedagogia do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, porém, até a presente data, a instituição de ensino não forneceu o diploma devidamente registrado, acarretando sua desclassificação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Assis.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois possui a qualificação exigida para o exercício profissional, mas não consegue comprová-la em razão da ausência do diploma.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual e, na decisão id nº 29624618, página 54, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Na decisão id nº 300009957, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, pois limitou-se a apresentar trechos de conversas por intermédio do aplicativo WhatsApp, com o usuário denominado “Financeiro”.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30192846, na qual afirma que solicitou a expedição de seu diploma inúmeras vezes, por intermédio do endereço eletrônico da instituição de ensino, contudo a faculdade exige o pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 para “apressar” a entrega do documento.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), atribui às universidades a competência para conferir graus, diplomas e outros títulos.

O artigo 48 da Lei 9.494/96, disciplina os diplomas de cursos superiores, nos termos a seguir:

*“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.*

O certificado id nº 29624618, página 24, comprova que a impetrante concluiu o Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena da Faculdade Alvorada Paulista e, em 18 de fevereiro de 2019, aguardava “os procedimentos administrativos para emissão de diploma”.

A cópia do histórico escolar id nº 29624618, páginas 25/26, revela que a impetrante concluiu o curso em 10 de julho de 2015 e colou grau em 21 de agosto de 2015.

Os e-mails juntados aos autos demonstram que, em **18 de fevereiro de 2019**, a impetrante requereu à instituição de ensino a expedição de seu certificado de conclusão de curso e do respectivo diploma (id nº 30193211, página 01).

Em **20 de fevereiro de 2019**, foi informada apenas a expedição do certificado de conclusão de curso (id nº 30193211, página 01).

Após diversas solicitações da impetrante, em **19 de novembro de 2019**, a instituição de ensino enviou o seguinte e-mail (id nº 30193219, páginas 03/04):

*“Bom dia Vagna,*

*Tentamos entender seu e-mail, acreditamos que a sra deva estar se referindo ao processo de APRESSAMENTO do registro do seu Diploma.*

***Informamos que tal procedimento consiste em Emitir um Diploma e pagar para passar ele na frente dos demais.***

*É necessário nos encaminhar com urgência e em boa qualidade, formato PDF os documentos solicitados abaixo, pois nosso contato para apressamento é com documentação digitalizada:*

*CÓPIA DO RG*

*CÓPIA DO CPF*

*CÓPIA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO/NASCIMENTO*

*CÓPIA TITULO ELEITORAL*

*CÓPIA DA RESERVISTA (HOMENS)*

*CÓPIA DO DIPLOMA DA PRIMEIRA LICENCIATURA (CASO HOVER)*

*CÓPIA DO HISTÓRICO DA PRIMEIRA LICENCIATURA (CASO HOVER)*

*CÓPIA DO HISTÓRICO DO ENSINO MÉDIO*

*CÓPIA DO CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO*

*CÓPIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA*

*Prazo para retorno do registro 45 dias (informamos que desse prazo deve ser retirado de 20 de Dezembro a 13 de Janeiro /Recesso Escolar).*

*Caso o aluno solicite, será emitido novo Certificado de Conclusão com data atual Prazo 15 dias.*

***O depósito ou transferência bancária de R\$300,00 deve ser realizado em alguma das contas abaixo, assim que feito, enviar comprovante anexado nesse e-mail por favor.***

*Banco Bradesco*

*Agencia: 0.024-8*

*Conta Corrente: 3773-7*

*Nome: UniPaulista Educacional LTDA - ME*

*Cnpj: 29.310.713/0001-33*

*Ou*

*Banco Sicoob*

*Agencia: 3216-6*

*Conta Corrente: 996-2*

*Nome: UniPaulista Educacional LTDA - ME*

*Cnpj: 29.310.713/0001-33*

*À Direção Geral Alvorada” – grifei.*

Observa-se que a instituição de ensino exigiu da impetrante o pagamento de uma taxa, no valor de R\$ 300,00, para “apressar” a expedição do diploma, que já havia sido requerido há nove meses.

Tal exigência foi reiterada no e-mail enviado pela faculdade em 26 de fevereiro de 2020, constando, inclusive, que “*caso a sra estivesse dado prosseguimento no Apressamento no ano de 2019 já teríamos recebido o Diploma registrado*” (id nº 30193219, página 01).

O artigo 32, parágrafo 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação determina que “*a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipóteses de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno*” (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a impossibilidade de cobrança, pelas instituições de ensino, de valores para expedição ou registro de diplomas, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. CONFECÇÃO, EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS. DEVER DA UNIÃO DE FISCALIZAR. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 12.248/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.*

*I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e diversas instituições de ensino superior objetivando a condenação dessas últimas na obrigação de não exigir e não repassar, aos concluintes de seus cursos, nenhuma "taxa" relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, bem assim à devolução em dobro de todos os valores cobrados aos alunos formados, corrigidos monetariamente e com juros, estabelecendo-se multa no caso de descumprimento, requerendo, ainda, que a União fiscalize as entidades, a fim de que cumpram as Resoluções 01/83 e 03/89, do antigo Conselho Federal de Educação, aplicando as penalidades cabíveis.*

*II - Na sentença, declarou-se extinto o processo, por ilegitimidade ativa do Ministério Público, em relação às instituições de ensino e julgou-se improcedente o pedido em relação à União.*

III - No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos a fim de declarar ilegal a cobrança da taxa para confecção, expedição ou registro de diploma pelas instituições de ensino, bem como a devolução simples dos valores indevidamente exigidos. Além disso fixou-se o dever da União de fiscalizar as instituições de ensino. Também fixou-se em desfavor das instituições de ensino os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária.

IV - Relativamente à alegação preliminar de coisa julgada, percebe-se que a matéria não foi trazida nas razões do recurso especial, razão pela qual a inclusão, nas razões do agravo interno, configura inovação recursal.

V - No que trata da alegada violação do art. 17 do CPC/2015, relacionada à ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal, sem razão o recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac a este respeito, porquanto é assente nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública contra cobrança de taxa de expedição ou registro de diplomas, tendo em vista o direito que se buscar proteger é de todos os estudantes. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.478.409 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 16/4/2015, DJe 22/4/2015 e AgRg no REsp n. 1.478.409 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 16/4/2015, DJe 22/4/2015.

VI - A respeito da alegação de contrariedade aos arts. 492 do CPC de 2015 e 42 do CDC, sem razão a insurgência, uma vez que, na hipótese de engano justificável, isto é, quando não evidenciada a má-fé na cobrança indevida, fica afastada a possibilidade de repetição do indébito, contudo o ressarcimento corresponderá ao valor da quantia efetivamente paga (devolução simples), porquanto, ainda, comprovadamente injusta a cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa do fornecedor do produto ou do serviço. Inteligência do art.42, parágrafo único, do CDC. Confirma-se os julgados sobre a matéria: AREsp n. 1.119.266/RJ, Relator Luis Felipe Salomão, julgamento em 24/10/2017, DJe 7/11/2017; EDcl no AgInt no AgRg no REsp n.1.577.008/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 13/9/2016, DJe 10/10/2016 e AgRg no REsp n.1.416.429/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 27/3/2014, DJe 2/4/2014.

VII - Em relação à alegação de violação dos arts. 51, IV, do CDC, e do art. 188, I, do Código Civil, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 1.539-1.541): "É dizer, o pagamento da mensalidade, pelo aluno, evidentemente deve cobrir os custos para que, ao final do período, possa, gratuitamente, ser agraciado com documento que ateste sua formação nesta ou naquela graduação. Ou seja, ainda que haja previsão no contrato de prestação de serviço de cobrança para a confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, tal se afigura abusiva, vulnerando os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV." VIII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, o Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela existência de relação consumerista entre as instituições de ensino - prestadoras de serviço - e os discentes formandos - consumidores -, pelo que justificou que as despesas pela expedição de diploma simples já estariam incluídas nos preços das mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados.

IX - Nesse sentido, em que pese as recorrentes entenderem devida a cobrança dos valores pela inexistência de norma legal que proibisse tal ato, entendeu o Tribunal a quo pela ocorrência de relação de consumo entre as partes, de modo a afastar a legalidade da exigência de pagamento pela expedição de diploma (simples), fundamento esse utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida na Corte Regional e que não foi rebatido nos apelos nobres, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

X - Quanto à alegação das recorrentes de que a Lei Estadual n. 12.248/2006 respaldaria a cobrança da "taxa" pelo fornecimento do diploma, é forçoso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.713/SP, ocorrido em 15/5/2019, entendeu pela inconstitucionalidade da citada lei paulista, tendo em vista a impossibilidade de a Assembleia Legislativa Estadual legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional", matéria afeta à competência da União.

XI - Necessário esclarecer, ainda, que a Suprema Corte não aplicou a modulação temporal dos efeitos da decisão, pelo que, por evidente, fica valendo a regra de nulidade da lei declarada inconstitucional desde a sua origem, comportando eficácia ex tunc e erga omnes da decisão.

XII - In casu, como a Lei Estadual n. 12.248/2006 é considerada nula desde a sua criação, impossível que possa servir de suporte para as recorrentes justificarem a cobrança de qualquer preço pela expedição de diplomas.

XIII - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1815281/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020) – grifó nosso.

No mesmo sentido, os acórdãos transcritos a seguir:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA FINS DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRIMEIRA VIA. COBRANÇA DE TAXA PREVISTA NO MANUAL DO ALUNO. ILEGALIDADE. COBRANÇA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1 - A Resolução n. 01/83 e a Resolução n. 03/89, ambas do antigo Conselho Federal de Educação, previam que os custos da expedição da primeira via do diploma universitário (modelo oficial), identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, currículos e programas estariam abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade, porquanto considerados como uma contraprestação à anuidade escolar:*

*2 - A Portaria MEC nº 40/2007 (art. 32, §4º) reiterou a ilegalidade da referida cobrança de taxa para expedição de diplomas (modelo oficial) e histórico escolar final:*

***3 - Portanto, é vedada a cobrança de taxa para a expedição de diploma (modelo oficial), certificado de conclusão de curso, histórico escolar, dentre outros, desde que seja a 1ª via requerida. Precedentes.***

*4 - No caso vertente, a impetrante concluiu seu curso em 10/2016 e solicitou a emissão de seu histórico escolar em 07/2017, quando, de fato, não possuía mais vínculo acadêmico com a instituição de ensino, tratando-se, portanto, de ex-aluna.*

*5 - Por certo, a jurisprudência reconhece que a cobrança para a expedição de documentos acadêmicos é ilegal tanto para alunos quanto para ex-alunos, permitindo apenas a cobrança quando se tratar de taxas que remunerem a expedição de segunda via dos referidos documentos, requisitados dentro do mesmo período letivo, por se enquadrarem no conceito de serviço extraordinário previsto no § 2º, do art. 4º da resolução supracitada.*

*6 - Reexame necessário desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5011649-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) – grifo nosso.*

*“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA PELA EMISSÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DE TAXAS INDEVIDAMENTE COBRADAS DOS ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES 01/83 E 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 32, §4º, DA PORTARIA Nº 40/2007 DO MEC. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO DAS PARTES RÉS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

*1 - Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo (fls. 1117/1134), pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (fls. 1136/1140), Fundação Educacional João Ramalho (fls. 1142/1161), União Federal (fls. 1177/1188) e pelo Ministério Público Federal (fls. 1217/1220) contra a r. sentença de fls. 1100/1103, com as modificações da decisão de fls. 1169, proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no bojo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros e outros, objetivando provimento jurisdicional condenatório impedindo as rés de cobrarem valores à parte das mensalidades escolares para fins de expedição e registro de diploma ou certificado de conclusão de curso, bem como para obrigar a União Federal e o Estado de São Paulo a exercer seu Poder de Fiscalização em face das instituições de ensino rés.*

*3. Não há que se falar em falta de interesse de agir do Ministério Público Federal após a edição da Portaria do Ministério da Educação nº 40, que proibiu a cobrança à parte dos valores destinados à expedição ou registro de diploma uma vez que, conforme consta na inicial, a cobrança de taxa para a expedição e registro é uma ilegalidade preexistente à Portaria, cabendo salientar que, nessa ação, o Ministério Público Federal visa compelir a instituições de ensino rés a ressarcir em dobro os valores indevidamente cobrados dos estudantes.*

*4. Conforme previsão dos artigos 9º, inciso IX, e 16 da Lei nº 9.394/96, compete à União a fiscalização das instituições privadas de ensino superior. Precedente do e. STJ.*

5. *O ensino superior é um serviço público repassado aos particulares mediante delegação. A disciplina do ensino superior não está sujeita plenamente à liberdade de iniciativa privada, havendo, sim, possibilidade de regramento normativo inclusive no financiamento de tais atividades, sendo imperativo o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a avaliação, pelo Poder Público, da qualidade da prestação desse serviço..*
6. *A Portaria nº 40/2007 estabelece regras para a cobrança de determinados valores visando disciplinar a relação aluno/instituição e ensino superior; estabelecendo que a expedição de diploma faz parte dos serviços educacionais prestados pela Universidade e, portanto, sua cobrança encontra-se embutida na mensalidade escolar e não devendo, pois, ser cobrada à parte.*
8. *Quando a União Federal não estiver exercendo devidamente seu Poder de Polícia, incide o sistema de freios e contrapesos, sendo necessário a intervenção judicial, justificando-se a obrigação de fazer imposto pelo r. Juízo a quo o qual condenou a União a fiscalizar as instituições de ensino, exigindo-lhes o cumprimento das normas gerais da educação nacional.*
9. *Evidente o dever do Estado de São Paulo na fiscalização da cobrança indevida de "taxa" para emissão de diplomas por instituição de ensino superior mantida pelo município. Assim, de rigor o não provimento do recurso de apelação do Estado de São Paulo.*
10. *A Resolução nº 03/89 do Conselho Federal da Educação, que anteriormente disciplinava o tema, nunca determinou que os serviços de expedição e registro de diploma devessem ser custeados por meio de taxa.*
11. *A cobrança pela expedição ou registro do diploma não é uma atividade extraordinária, uma vez que é uma consequência natural de todos que concluem o processo de aprendizagem do ensino superior:*
12. *Antes mesmo da edição da Portaria nº 40/2007, a Jurisprudência reconhecia, com fundamento nas Resoluções nº 01/1987 e 03/1989 do Conselho Federal de Educação, o direito do aluno, formado em curso de ensino superior; obter a emissão de seu diploma pela instituição de ensino sem que lhe fosse cobrada a taxa de emissão, já que as referidas normas já previam que os custos da expedição e registro da primeira via do diploma estariam abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade*
13. *A A Portaria nº 40/2007 é plenamente constitucional, não violando o princípio da autonomia administrativa e da gestão financeira e patrimonial das universidades. As entidades de ensino superior não podem se afastar do poder normativo e do controle dos órgãos públicos competentes.*
14. *Cabe à União Federal dispor privativamente acerca das normas referentes a diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal).*
15. *A cobrança à parte pela emissão do diploma além de violar as já citadas resoluções do Conselho Federal de Educação ou a Portaria Ministerial, configura uma conduta abusiva, posto que constitui violação ao direito básico do consumidor à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, previsto no artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a cláusula contratual que estabelece a cobrança de taxa de expedição ou registro de diploma é nula de pleno direito, conforma previsão do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.*
16. *O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE Nº 488.056/PE, decidiu pela legitimidade ativa do Ministério Público para atuar em casos como da espécie, por entender que o interesse individual homogêneo assume relevância o social, o que habilita o Ministério Público a postular em Juízo sua proteção. Precedentes.*
17. *Tratando-se de direito individual homogêneo e diante da ilegalidade na cobrança de taxa de expedição e/ou registro de diplomas, resta evidente o direito dos consumidores lesados que pagaram a referida taxa para obtenção de seus diplomas a terem restituídos os respectivos valores, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora.*
18. *É inviável sustentar o cabimento apenas de ações individuais para a restituição dos valores cobrados indevidamente, na medida em que isso somente retardaria a efetividade da prestação jurisdicional, deixando de reconhecer a prevalência do interesse de relevante interesse público-social, conforme restou evidenciado.*
19. *O dever de restituição está previsto no parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e também consiste numa sanção ao fornecedor que realizou a cobrança indevida, sendo obrigado a devolver; assim, em dobro a quantia paga, exceto na hipótese de engano justificável, cujo ônus da prova foi transferido pelo legislador ao fornecedor; sendo hipótese de inversão ope legis.*

20. *É possível o acolhimento de existência de engano justificável, não sendo cabível a repetição do indébito por valor igual ao dobro, por força da Lei Estadual Paulista nº 12.248/08, presumidamente constitucional, que permitia a referida cobrança. Precedentes do e. STJ.*

21. *Preliminares rejeitadas. Apelações das rés improvidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar as instituições de ensino a restituir, na forma simples, os valores cobrados de seus ex-alunos a título de taxa de registro e/ou expedição de diploma, pelo período não abrangido pela prescrição”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1529963 - 0001777-11.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019).*

Destarte, verifico a presença do *fumus boni iuris*, ante a ilegalidade da cobrança, pela instituição de ensino, de taxa para “apressar” a expedição do diploma da impetrante, requerido, pela primeira vez, há mais de um ano.

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a impetrante não pode aguardar, indefinidamente, a expedição do diploma pela instituição de ensino e os documentos juntados aos autos revelam a aprovação da impetrante em processos seletivos para o cargo de professor municipal, necessitando do diploma para comprovação de sua escolaridade.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada, tendo em vista que não há elementos indicativos de descumprimento da decisão judicial.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada expeça e entregue à impetrante, no prazo de trinta dias, o diploma do Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena, da Faculdade Alvorada Paulista.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERALUCIA LUCAS DOS SANTOS, VERALUCIA LUCAS DOS SANTOS, VERALUCIA LUCAS DOS SANTOS, VERALUCIA LUCAS DOS SANTOS, VERALUCIA LUCAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VERA LUCIA LUCAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a reinclusão da autora no Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar – FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, mediante desconto mensal do valor correspondente, assegurando à autora o uso contínuo da assistência médica hospitalar.

A autora relata que é pensionista de militar reserva das Forças Armadas e beneficiária do Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar – FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, mediante desconto mensal em folha do valor correspondente.

Narra que foi abruptamente excluída do Fundo de Saúde da Aeronáutica, após mais de vinte e quatro anos de contribuição, sem qualquer notificação ou aviso prévio, nos termos da NSCA 160-5.

Alega que o artigo 50, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 6.880/80, assegura a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares, não podendo tal direito ser revogado por intermédio de ato administrativo militar (NSCA 160-5/2017), sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a concessão definitiva da assistência médico hospitalar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27301744, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a alegada exclusão da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica e fundamentar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

A autora apresentou a manifestação id nº 27567622, na qual afirma que a Aeronáutica não fornece qualquer documento que comprove a exclusão das pensionistas de seu sistema de saúde.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para informar se trabalha ou recebe remuneração de qualquer tipo; juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda e comprovar que é divorciada (id nº 28748744).

A autora afirmou que não trabalha e não recebe remuneração de qualquer tipo (id nº 28879804).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id nº 31031756).

A União Federal apresentou a contestação id nº 33420094, na qual ressalta que, no momento do óbito do ex-militar Major da Aeronáutica David Pereira dos Santos, ocorrido em 31 de agosto de 1995, a autora era casada, pois contraiu núpcias em 14 de dezembro de 1979 e divorciou-se em 17 de fevereiro de 2011.

Alega que o casamento é negócio jurídico lícito que rompe a dependência econômica existente entre pais e filhos, deixando a autora de conviver “sob o mesmo teto” do ex-militar, pois passou a residir na cidade do Rio de Janeiro.

Aduz que, a partir da Lei nº 8.237/91, o legislador ordinário não mais atribui aos órgãos de saúde militares a assistência à saúde dos militares e de seus dependentes.

Afirma que, com o objetivo de readequar o sistema a uma realidade de eficiente execução dos recursos financeiros, o Comando-Geral do Pessoal determinou o recadastramento dos beneficiários do FUNSA, verificando a existência de inúmeros beneficiários que não cumpriam os requisitos necessários para permanência no sistema, principalmente por não se enquadrarem na condição de dependentes.

Argumenta que *“no presente caso, não há direito adquirido a regime jurídico, à condição de dependente, pois a pensão da autora é de natureza temporária, condicionada à percepção de remuneração, que é a pensão recebida. Esta é a ilegalidade que a União Federal detectou na condição jurídica da autora e agiu prontamente”*.

Sustenta a necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo de divórcio para comprovar a inexistência de pensão alimentícia por parte do ex-cônjuge.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina o seguinte:

*“Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

(...)

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

(...)

*§ 2º São considerados dependentes do militar:*

*I - a esposa;*

*II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;*

***III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;***

*IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;*

*V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;*

*VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;*

*VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;*

*VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.*

*§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:*

***a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;***

*b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;*

*c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;*

*d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;*

*e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;*

*f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;*

*g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;*

*h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;*

*i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e*

*j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.*

*§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial” – grifei.*

Assim determina o item 1.1 da NSCA 160-5/2017 - “Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica”:

“1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma de Sistema tem por finalidade **estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e seus dependentes, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações aqui estabelecidas.**

1.1.2 Os recursos financeiros arrecadados para o FUNSA constituem uma das fontes provedoras de recursos destinados a custear parte da despesa com a assistência à saúde prestada aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU)” – grifei.

Observa-se que, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, os militares possuem direito à assistência médico-hospitalar para si e seus **dependentes**.

Para serem consideradas dependentes do militar, conforme artigo 50, parágrafo 2º, inciso III e parágrafo 3º, alínea “a”, suas filhas devem ser solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, **desde que não recebam remuneração**.

Embora não prospere a tese de que, na condição de pensionista, a filha do militar passa a receber remuneração, eis que o artigo 50, parágrafo 4º, do Estatuto dos Militares determina expressamente que “*não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial*”, os documentos ids nºs 27188793, página 01 e 31817795, página 01, comprovam que, no momento do óbito do militar David Pereira dos Santos, ocorrido em 31 de agosto de 1995, **a autora era casada e, portanto, não vivia sob o mesmo teto e sob a dependência econômica de seu genitor**, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 50, parágrafo 2º, da Lei nº 6.880/80, para ser considerada dependente do militar.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Concedo o prazo de quinze dias para:

- a) a autora apresentar réplica à contestação e juntar aos autos a cópia integral de seu processo de divórcio;
- b) as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SIEGEN SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, APEX ABDI, SESI, SENAI, SESC e SENAT.

Ressalta que restou consagrado o entendimento de que as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA possuem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e não de contribuição para o custeio da Seguridade Social.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o artigo 149 da Constituição Federal e delimitou as bases de cálculo a serem observadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, a saber: faturamento; receita bruta ou valor da operação; valor aduaneiro ou, sendo um valor específico, a unidade de medida adotada.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições objeto da presente demanda, eis que incidentes sobre a folha de pagamento das empresas.

Defende, também, a necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, pleiteia a declaração da inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, reconhecendo o direito da autora à repetição do indébito.

Subsidiariamente, requer a limitação de suas bases de cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27426092, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 197.054,75 (id nº 31027458).

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 31027458 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

*“Art. 8º (...)*

*§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, como o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

*“Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo não-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "**poderão**", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumprido destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("in" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

*“Verba cum effectum, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.*

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.*

*2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.*

*1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

*2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.*

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. *Negado provimento ao recurso de apelação*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;*

*(...)"*

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indeiro a tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025631-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ANTONIO CURY

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL BENEDITO HESSEL - SP113723, AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por NILSON ANTONIO CURY, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação dos efeitos do protesto nº 1716/12.11.19, pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

O autor relata que foi surpreendido pelo recebimento do aviso de protesto nº 1716/12.11.19, encaminhado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para pagamento do débito no valor total de R\$ 15.790,14, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80206018506.

Sustenta a prescrição do débito cobrado, pois deixou de exercer qualquer atividade profissional ou empresária há mais de cinco anos e não foi notificado, citado ou teve conhecimento da existência de qualquer dívida em seu nome.

Alega, também, a ocorrência de danos morais, decorrentes da cobrança indevida, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer o cancelamento do protesto; o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 25650477, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora procedesse à retificação do polo passivo, considerando que a Fazenda Nacional é órgão da União e não possui personalidade jurídica própria; indicação clara do valor da indenização requerida bem como juntada aos autos de cópia da CDA n. 80206018506 e do processo administrativo que lhe deu origem.

O autor apresentou manifestação (id. nº 26678301), na qual informou a impossibilidade de juntada de cópia da CDA nº 80206018506, por não ter sido notificado ou citado acerca do referido procedimento. Requereu a retificação do polo passivo para constar Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria Geral da União e indicou como valor indenizatório, a quantia de R\$ 14.209,86.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação no feito, nos termos do artigo 1048, do Código de Processo Civil.

Deferiu-se, ainda, novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão que determinou a emenda da inicial, já que a parte deixou de retificar adequadamente o polo passivo e não indicou qualquer impedimento ao acesso ao processo administrativo em discussão, perante a autoridade pública (id. nº 26939512).

Intimada, a parte reiterou a manifestação id. nº 26678301.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.*

**2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.**

*3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)*

*PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

**1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.**

*2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.*

*(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)*

Constou expressamente da decisão id. nº 25650477, a necessidade de retificação do polo passivo, considerando que a **Fazenda Nacional é órgão da União e não possui personalidade jurídica própria.**

Não bastasse, este Juízo deixou clara a necessidade de juntada de cópia da CDA impugnada e do processo administrativo que lhe deu origem, sendo certo que a **impetrante não fez menção a qualquer impedimento ao acesso perante o autoridade pública competente** em que tramita o respectivo processo administrativo, cabendo destacar que é possível a obtenção de informações, inclusive, pela Internet.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027687-73.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: EDITORA DOS CRIADORES LTDA, LUIZ DE ALMEIDA PENNA, LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA - SP275872  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155

### **ATO ORDINATÓRIO**

PUBLICAÇÃO do teor do ato proferido na(s) folha(s) 588 dos autos físicos (id. 15532552 – pág. 158):

“Trata-se de processo no qual foi realizada penhora de veículo à fl. 556, do coexecutado LUIZ DE ALMEIDA PENHA FILHO.

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 525, do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que a penhora foi incorreta, recaindo sobre bem móvel impenhorável, na hipótese do inciso V do artigo 833 do CPC.

No caso dos autos, a parte executada comprovou, por meio dos documentos de fls. 577/586, que o veículo penhorado (fl. 556) é utilizado no exercício de sua profissão (produtor rural), circunstância que o torna absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Destarte, acolho a impugnação supracitada e defiro o levantamento da penhora de fl. 556, nos termos em que requerido.

Anote-se no sistema RENAJUD o desbloqueio do veículo, e expeça-se carta precatória para levantamento da penhora.

Cumprida a presente decisão, intime-se a exequente a fim de que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Publique-se.”

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-53.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1471/1944

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RONNIE PETERSEN DE BARROS GUIDO RIZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001340-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PEDAL DA VILA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ROBERTO DAVID, FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019604-74.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: COMERCIAL SUPER ZILDA LTDA - EPP, MEIRYANE PEROBA BRAGA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025452-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SAMUEL DE ALMEIDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007126-97.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE TIAGO DE OLIVEIRA PINTO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022849-62.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA, ANA LUCIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

#### **DESPACHO**

ID 22457412: Vista a parte autora dos documentos trazidos aos autos pela ré, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023920-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

ID 29766260: Intime-se a CEF para manifestação. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032444-61.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO BORGES, LUIZ AGUINALDO VANDERLEI, ROSA MARIA DA SILVA VANDERLEI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

## DESPACHO

**ID 21819872:** Acolho o pedido da parte autora.

Intime-se o **Banco do Brasil S/A** para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução do financiamento.

Como cumprimento, intimem-se os autores para manifestação, em igual prazo.

I.C.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0024636-78.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA - EPP**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481, MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL NETO - SP231643

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Vistos.

ID 33394654: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando a ocorrência de erro material em relação aos critérios de juros e correção monetária nos cálculos acolhidos pelo Juízo, uma vez que a Contadoria Judicial teria aplicado índice diverso daquele expressamente constante no acórdão transitado em julgado.

Intimada para se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos ou, alternativamente, pela expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso apresentado pela União.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material.

De fato, o acórdão de fls. 541/545, transitado em julgado, fixou a taxa SELIC como critério para a apuração dos juros de mora e, analisando os cálculos da Contadoria, acolhidos pela decisão embargada, observa-se que os juros moratórios foram calculados à taxa de 0,5% a partir da citação, em descompasso com o quanto decidido nos autos.

Todavia, não se mostra prudente acatar os novos cálculos apresentados pela executada sem, antes, oportunizar novo pronunciamento do órgão auxiliar do Juízo.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para reconhecer o erro material apontado pela embargante nos cálculos acolhidos pela decisão ID 32350485 e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações da União, retificando seus cálculos, se for a hipótese, posicionando-os para a mesma data daqueles apresentados anteriormente.

**Defiro** o pedido alternativo formulado pelo exequente para autorizar a expedição de ofícios requisitórios nos valores incontroversos apresentados na planilha ID 33394668.

Após a expedição, intimem-se as partes para conferência das requisições, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Coma concordância, transmitam-se, observada a legislação de regência.

Cumpra-se com urgência.

Int.

I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017038-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-32.2020.4.03.6100**

**AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027278-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESAL CLÍNICA MÉDICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR38104

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5011818-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SUSCITADO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, RUI CESAR DE SOUZA, ODETE JANDIRA MILAO, ODETE JANDIRA MILAO, ODETE JANDIRA MILAO, ODETE JANDIRA MILAO, ODETE JANDIRA MILAO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o despacho de ID 31946679, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020639-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAYANA PRISCILA VIANA, DAYANA PRISCILA VIANA, DAYANA PRISCILA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 31003755 pela parte autora, relativo à retificação do valor da causa, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 291, 292, 319, V, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020590-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS APARECIDA VIANA, IRIS APARECIDA VIANA, IRIS APARECIDA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 31004945 pela parte autora, relativo à retificação do valor da causa, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 291, 292, 319, V, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005588-26.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL - SP235104, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL - SP235104, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794, MARCIO PESTANA - SP103297  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente, informando a desistência de executar o título executivo constituído às fls. 852856 e 877/878 na esfera judicial, uma vez que irá habilitá-lo na esfera administrativa, para posterior compensação de créditos tributários, nos termos do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17.07.2017, **homologo o pleito da desistência da execução** formulado ao ID 32913130, na forma do art. 775 c.c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017943-24.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R & E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **R & E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - ME** em face da r. sentença de ID nº 29145560, alegando que a fundamentação do julgado é contraditória ao desconSIDERAR o Laudo Complementar do Perito Judicial, utilizando como fundamento de decidir a manifestação da Embargada (por meio da informação fiscal de ID nº 13162327), que simplesmente repete aquilo que restara decidido pelo CARF.

Intimada (ID nº 33028599), a União Federal apresentou as contrarrazões de ID nº 33531559, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso dos autos, não se verifica.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA, AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA, AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID 29497687 pela parte autora, relativo à emenda da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 319, inciso VI, 320, 321, p. único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020825-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do depósito efetuado pela CEF (ID 22076218 – págs. 1 e 2), bem como o despacho de ID 28882391, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARMANDO DE SANTI FILHO, ARMANDO DE SANTI FILHO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID 27679057), bem como o comprovante de recolhimento das custas complementares ao ID 31693272, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010245-06.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ISABELE ML COMERCIO LTDA., LUCIANA ALVES DE ALBURQUERQUE, MANOEL PAULINO DA SILVA**

**Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020745-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JAMES HERRMANN, ROBERTO JAMES HERRMANN, ROBERTO JAMES HERRMANN, ROBERTO JAMES HERRMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação constante da decisão de ID 31017101 pela parte autora, relativa ao importe conferido à causa, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 291, 319, inciso V, 321, p. único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025600-66.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 25405931 e 25405933), bem como, a concordância da União (ID 25491463) e da exequente (ID 25619501), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743298-30.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, RENATA MELOCCHI - SP146804, LUIS FERNANDO NIGRO CORREA - SP138595, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 31187211-pág. 1: Noticiou a parte exequente nova alteração de sua denominação social, bem como, requereu a expedição dos ofícios precatórios referentes ao crédito principal e dos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 2.025.127,75, posicionado pra 02/1999, conforme decidido nos autos (vide - ID nº 31186889-págs.1/3).

Inobstante a juntada da documentação comprobatória de sua atual denominação social, que passou a figurar como: UNIPAR CARBOCLORO S/A - CNPJ nº 33.958.695/0001-78, não restou demonstrado nos autos como a parte exequente alterou sua denominação social, e conseqüente transferência de seu crédito exequendo, de OXYPAR INDUSTRIA QUIMICAS, conforme consta na inicial e em toda a fase de conhecimento, para: CARBOCLORO S/A INDUSTRIA QUIMICAS.

Diante do exposto, determino:

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nos autos de cópia de documentação que corrobore a transferência de crédito da empresa, OXYPAR INDUSTRIA QUIMICAS, para: CARBOCLORO S/A INDUSTRIA QUIMICAS.

No mesmo prazo supra, providencie cópia da procuração com os poderes que foram outorgados pelo atual Presidente da empresa, UNIPAR CARBOCLORO S/A - CNPJ nº 33.958.895/0001-78.

Atendidas as determinações supra mencionadas, ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Após, proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, modalidade precatório, referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 2.025.127,75, atualizada até 02/1999 (ID nº 31186889-págs.1/3), da quais as partes serão intimadas.

Se aprovadas, convalidem-se, com imediato encaminhamento eletrônico ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018438-10.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILDA DE OLIVEIRA BELA, KELIN LUCENA DANCONA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

### DECISÃO

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 1501,89 da conta de Zilda Bela e R\$ 1221,83 de Kelin Dancona, quantias estas devidamente transferidas à conta judicial.

Entretanto, em petição ID 32235552, as executadas apresentam impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1872191182 e salário do cargo de assistente administrativo em entidade privada. Carreou aos autos, ainda, o extrato do benefício previdenciário e contracheque salarial (ID 33644828 e seguintes).

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, situação esta devidamente comprovadas nos autos.

Assim, pelos documentos trazidos, percebe-se que os valores constritos são oriundos das verbas protegidas pela impenhorabilidade, e não há qualquer elemento de indíque que as quantias extrapolem os gastos normais e cotidianos, necessários à satisfação da dignidade da pessoa humana.

Por estes motivos, defiro o levantamento dos valores pelas executadas.

Intime-as para apresentarem contas, de sua titularidade, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se ofício à Caixa para transferência dos valores.

No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior pela exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009881-26.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: RADIO VIDA FM LTDA, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, JUANRIBE PAGLIARIN, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO

## DESPACHO

### Vistos.

Trata-se de cumprimento **provisório** da sentença proferida nos autos da ação civil pública cível, autuada sob o nº 0020491-51.2014.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca apurar a responsabilidade de RADIO VIDA FM LTDA (CNPJ nº 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA (CNPJ nº 52.844.412/0001-01), ARLETE ENGEL PAGLIARIN (CPF: 679.321.508-68), JUANRIBE PAGLIARIN (CPF: 674.454.978-20), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO (CPF: 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO (CPF: 478.974.578-34) por prática de diversos ilícitos relativos à exploração ilegal de serviços da radiodifusão, diante da ausência de procedimento licitatório prévio para tanto e da transferência ilegal de serviço público de radiodifusão sonora.

Aceito a petição de ID 32961658 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### Certifique-se nos autos originários.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, conforme segue:

1) **RADIO VIDA FM LTDA (CNPJ nº 56.787.377/0001-97)**, na pessoa de seu advogado (ID 17687910, p. 220), dos importes de: (1) **R\$ 3.884.451,16** (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) a título de **condenação solidária** no pagamento de R\$ 20.880.000,00, **já descontado o montante dos depósitos realizados nos autos e do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud** correspondente ao perdimento dos valores envolvidos na execução contratual da indevida cessão da outorga do serviço de radiodifusão para a COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (ID 17687915, p. 71); (2) **R\$ 10.150.000,00** (dez milhões, cento e cinquenta mil reais) (ID 17687915, p. 82) relativos à **condenação ao pagamento de multa cominatória** no valor histórico de R\$ 50.0000,00, por dia, fixada em decisão que reconheceu descumprimento de tutela antecipada que determinou suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da executada da RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de Mogi das Cruzes, no período de 07 de março de 2016 (data da intimação da decisão que fixou multa cominatória) a 28 de setembro de 2016 (data da decisão que determinou a suspensão da incidência da multa) (ID 17687915, p.78); além de **COMPROVAR a SUSPENSÃO das operações de radiodifusão nos municípios de Mogi das Cruzes e de São Paulo;**

2) **Espólio de CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO (CPF: 478.974.578-34)**, na pessoa de seu advogado (ID 18792626, p. 1), dos importes de: (1) **R\$ 3.884.451,16** (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) referente à condenação solidária ao pagamento de R\$ 20.880.000,00, já descontado o montante dos depósitos realizados nos autos e do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud correspondente ao perdimento dos valores envolvidos na execução contratual da indevida cessão da outorga do serviço de radiodifusão para a COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (ID 17687915, p. 71); (2) **R\$ 203.000,00** (duzentos e três mil reais), referente à condenação ao pagamento de multa cominatória fixada em decisão que reconheceu descumprimento de tutela antecipada que determinou suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da executada da RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de Mogi das Cruzes, no período de 07 de março de 2016 (data da intimação da decisão que fixou multa cominatória) a 28 de setembro de 2016 (data da decisão que determinou a suspensão da incidência da multa) (ID 17687915, p.78);

3) **GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO (CPF: 043.050.638-40)**, na pessoa de seu advogado (ID 17687910, p. 218), do importe de **R\$ 3.884.451,16** (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente à condenação solidária; e para **COMPROVAR a SUSPENSÃO das operações de radiodifusão nos municípios de Mogi das Cruzes e de São Paulo;**

4) **COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA (CNPJ nº 52.844.412/0001-01)**, **ARLETE ENGEL PAGLIARIN (CPF: 679.321.508-68)**, **JUANRIBE PAGLIARIN (CPF: 674.454.978-20)** o importe de **R\$ 3.884.451,16** (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente à condenação solidária ao pagamento de R\$ 20.880.000,00, já descontado o montante dos depósitos realizados nos autos e do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud correspondente ao perdimento dos valores envolvidos na execução contratual da indevida cessão da outorga do serviço de radiodifusão para a COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (ID 17687915, p. 71);

, todos atualizados até **maio/2020**, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027242-90.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: RADIO VIDA FM LTDA, RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO - ESPOLIO REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO CESAR SILVA APOLINARIO,**

**Advogados do(a) REU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415**

**Advogados do(a) REU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335,**

**Advogado do(a) REU: ADVOGADO - SP134887**

**TERCEIRO INTERESSADO: REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.**

## DESPACHO

### Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES) e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA nos municípios de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); determinação à União Federal para que se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; e a declaração de indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de promover o ressarcimento dos danos causados à União. Ao final, requer o autor (1) a decretação da invalidação do serviço de radiodifusão sonora outorgada à Ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), com o encerramento de suas atividades nas estações transmissoras de São José dos Campos (SP) e de Mogi das Cruzes (SP); (2) a declaração de inidoneidade da RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, assim como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, com a decretação do impedimento de participação de procedimento licitatório que verse sobre concessão/permissão/autorização de serviços de radiodifusão e de recebimento de nova outorga; (3) a condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, a indenizarem a UNIÃO FEDERAL em R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) por transferência ilegal de serviço público de radiodifusão sonora, em burla ao necessário e prévio procedimento licitatório; (4) a condenação das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIAREIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à reparação dos danos extrapatrimoniais em valor a ser fixado pelo Juízo, bem como às sanções previstas no artigo 6º, 19 e 20 da Lei nº 12.846/2013; (5) a condenação da UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, a se abster de conceder às ré RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão; e (6) a condenação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações, um plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo.

A sentença foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: 1.) condenar a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO à interrupção definitiva das operações de radiodifusão a partir dos municípios de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações de São Paulo (SP), sob pena de reestabelecimento da multa diária, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de operação irregular à pessoa jurídica e R\$1.000,00 (mil reais) aos sócios, sem prejuízo dos valores já devidos quanto a este título ao longo do período compreendido entre a data da cientificação dos corréus quanto ao arbitramento da sanção e sua suspensão; 1.1) revogar, em consequência, as disposições da decisão de fls. 422-427 referentes à suspensão da execução dos serviços de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de São José dos Campos (SP) e da condenação das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL à abstenção de concessão de novas outorgas de serviço de radiodifusão às demais corrés; 2.) condenar as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ANGEL PAGLIARIN MÁXIMO, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, ou seja, julho de 2014 (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil); 3.) determinar o bloqueio e penhora de ativos via sistema BACENJUD, para fins de execução provisória da multa diária (artigo 537, 3º do CPC), no valor de R\$203.000,00 (duzentos e três mil reais), no tocante ao corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, e de R\$10.150.000,00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), à corré RÁDIO VIDA FM LTDA, com a transferência das quantias a conta à disposição do juízo, o que faço em antecipação de tutela, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Foi deferida a sucessão processual do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, em razão do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário, ora representado por seu inventariante.

A parte corré **COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, que foram **REJEITADOS** (ID 23626179).

À ID nº 19550530, os corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO** interpueram recurso de apelação à sentença de ID nº 17687915.

À ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Em seguida, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

À ID 24087173, a ANATEL apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

À ID 24106836, a União Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

À ID 24996053, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA, ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO E GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO apresentaram contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

À ID 25018913, os corréus COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO e GISELE EMERENCIANO apresentaram contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Ato contínuo, interpuseram recurso de apelação contra a sentença.

À ID 28961466, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO e GISELE EMERENCIANO.

À ID 29104688, MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL, em cumprimento à decisão exarada nos autos do Processo nº 1014774-19.2017.8.26.0100, em trâmite pela 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, informou que o peticionário fora nomeado por aquele juízo para proceder a alienação do Imóvel descrito na Matrícula nº 32.270 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, bem como requereu a cientificação das partes quanto ao disposto a seguir: "O 1º Leilão terá início no dia 12/02/2020 às 14:30h e se encerrará dia 17/02/2020 às 14:30h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 17/02/2020 às 14:31h e se encerrará no dia 16/03/2020 às 14:30h, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação."

Diante da manifestação do leiloeiro, o Ministério Público Federal à ID 32042896 requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 1014774-19.2017.8.26.0100, em trâmite pela 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com valor de R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais).

Deu-se vistas às partes com urgência, quanto à informação do leiloeiro e foi intimada a parte ré-apelante para que se manifestasse quanto às preliminares alegadas pelo Ministério Público na ID 28961466 no prazo de 15 dias.

À ID 31576638, **REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** requereu ingresso no feito como **TERCEIRO INTERESSADO** alegando, em síntese, que convencionou Instrumento Particular de Permuta de Fração Ideal de Terreno Por Futura Unidade Autônoma Do Tipo Apartamento e Outras Avenças com a ré **Arlete Engel Pagliarin Máximo**; que concluída a obra, a **interveniente** deu início ao procedimento de regularização do empreendimento, sendo: pedido de emissão de certificado de conclusão total de obra (habite-se) e concomitantemente transmissão das respectivas frações ideais de terreno conforme avençado no instrumento particular; ao dirigir-se no Tabelião de Notas da Cidade de Santo André, tomou conhecimento da **indisponibilidade patrimonial** do réu **Juanribe Pagliarin**, o que impossibilitou a transmissão das respectivas frações ideais de terreno para o seu nome (interveniente); informa que a ré Arlete passou a ser proprietária da proporção ideal do todo do imóvel no percentual de 41,67%, remanescendo seu ex-marido, o réu Juanribe com a proporção ideal no percentual de 8,333%; e, sua irmã, Celia Maura Engel Sineta na proporção ideal e percentual no total de 50%; aduz, ainda, que a indisponibilidade patrimonial que recai sobre o CPF do **Sr Juanribe Pagliarin** causa enorme prejuízo para a **interveniente**, da qual está totalmente dependente da efetivação dos documentos do empreendimento imobiliário erigido por ela para promover a venda de suas respectivas unidades e seguir com suas atividades; alega que não há indisponibilidade patrimonial que recaia sobre a Ré **Sra Arlete Engel Pagliarin Máximo** nos autos em questão e que "inexistirá também qualquer prejuízo aos interesses discutidos na presente demanda, posto que, trata-se de instrumento de permuta onde, com o deferimento do necessário para a individualização das matrículas do empreendimento, haverá a simples substituição do imóvel da matrícula 55.562, pelas novas matrículas que venham a ser instituídas, restando nos autos, se o caso, eventual discussão entre os titulares dessas novas matrículas quanto a responsabilidade patrimonial havida nesses autos". Dessa forma, requer seja concedida autorização à **REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, para: 1) efetivar e registrar a transmissão de suas respectivas frações ideais do terreno objeto da aludida matrícula de nº. 55.562 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, sendo esta autorização extensiva sobre o prédio antigo que se encontrava assentado sobre o terreno para que evite embaraços junto ao Tabelião de Notas de escolha da interveniente, bem como divergência junto ao Oficial de Registro de Imóveis de competência; 2) a efetivação do registro da Instituição, Especificação e Convenção de Condomínio com as devidas atribuições de unidades autônomas, nos termos convencionados no Instrumento Particular de Permuta de Fração Ideal de Terreno Por Futura Unidade Autônoma Do Tipo Apartamento e Outras Avenças.

Intimadas as partes quanto ao pedido de intervenção de terceiro, os corréus ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO, GISELE EMERENCIANO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA e JUANRIBE PAGLIARIN não se opuseram; o Ministério Público Federal se opôs, uma vez que não foi juntado pelo terceiro interessado o Instrumento Particular de Permuta de Fração Ideal instruído o pleito (ID 31576638, p. 1), "não restando comprovada que **REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** entabulou negócio jurídico com a ré **ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO** que tem por objeto o imóvel sobre o qual recai a indisponibilidade de bens"; e que "tampouco se tem notícia se o referido negócio jurídico é anterior à decretação da indisponibilidade de bens do ex-marido de **ARLETE**". Igualmente, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** opôs-se à intervenção do terceiro interessado, alegando ilegitimidade para figurar como parte de ação civil pública e por pleitear tutela de interesse individual em ação coletiva, ampliando indevidamente os limites objetivos da lide, bem como reiterou o argumento trazido pelo Ministério Público Federal de que não restou comprovada a existência do negócio jurídico.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Preliminarmente, o artigo 119 do Código de Processo Civil, ao regulamentar a intervenção de terceiros, dispõe que "pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la".

Na presente demanda, foi proferida sentença e aguarda-se o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. O terceiro interessado pretende transmissão de bem atingido pela indisponibilidade em razão do deferimento da liminar nestes autos, o que não é possível neste momento processual. Ademais, havendo notícia nos autos de cumprimento provisório da sentença, a intervenção de terceiros não é medida processual adequada para discutir constrição sobre bens que o terceiro possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, devendo dispor de ação autônoma para ver seu pedido devidamente apreciado.

Dessa forma, **INDEFIRO** a intervenção de terceiros requerida por **REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**.

Apenas para fins de intimação, proceda a secretaria à inclusão de **REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** como terceiro interessado e inclua seus procuradores (ID 31582347). Decorrido o prazo recursal, retire-se a referida empresa da autuação dos presentes autos.

ID 32042896: **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal, expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1014774- 19.2017.8.26.0100, em trâmite pela 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com valor de R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), **COM URGÊNCIA**.

Por fim, quanto ao pedido dos réus-apelantes (IDs 33259721 e 33260300) de levantamento das constrições, **INDEFIRO**, uma vez que cabe à segunda instância a análise de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos exatos termos do art. 1.012, §3º do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No mais, decorrido os prazos, remetam-se os autos à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526747-37.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT - SP30567, RUBENS BARLETTA - SP33400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 551/553: Tendo em vista que não há notícia do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 501538-59.2019.403.0000, interposto pela parte executada em face da decisão de fl. 541, determino sejam expedidas as minutas de requisições de pagamento, anotando-se que o depósito deve ser realizado à ordem deste Juízo.

Após, vista às partes pelo prazo de dez dias.

No silêncio ou em caso de concordância, convalidem-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

I.C.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501699-13.1982.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAIEIRAS

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação ordinária, julgada procedente, por sentença de 1ª Instância e mantida pelo acórdão transitado em julgado de 2ª Instância, que condenou o executado, INCRA, a devolver ao exequente, Município de Caieiras/SP, as parcelas indevidamente retidas de 20% do ITR- Imposto Territorial Rural, com aplicação de correção monetária sobre cada parcela desde a data da retenção.

Houve condenação do INCRA, em honorários sucumbenciais arbitrados em 5% do valor da condenação (ID nº 17888894-pág.3, ID nº 17889303, 17889304, 17889306 e 17889308).

Iniciada a execução pelo exequente, ocorreu a citação do INCRA, nos termos do art.730 do CPC/73.

Foi homologada a conta do exequente no valor total de Cz\$ 2.538.454,71, atualizado até 04/08/1988).

Houve o pagamento do Precatório originário nº 90.03.00.052050, no valor de Cr\$ 380.851,44.

Ocorreu um segundo pagamento de Precatório Complementar, no valor de R\$ 4.089,71, levantado por meio de alvará (fl.151).

Requeru a parte exequente o prosseguimento da execução para o pagamento de valor remanescente.

Citado, nos termos do art.730 do CPC/73, o INCRA opôs Embargos à Execução nº 0048592-60.1998.403.6100, cujo acórdão transitado em julgado, determinou a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, de acordo com REspecial 1.112.524/DF

Transitado em julgado os Embargos à Execução nº 0048592-60.1998.403.6100, a parte exequente elaborou cálculo atualizado até 05/2019, no valor total de R\$ 170.096,33 ( ID nº 17889951-pág.14 e ID nº 19097921).

Intimada nos termos do art.535 do CPC/15, o executado, INCRA, anuiu expressamente com o cálculo do exequente, ressaltando que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 5% do valor a condenação (ID nº 26665658).

Passo a decidir.

Considerando a concordância expressa manifestada pelo executado, INCRA, acolho os cálculos elaborados pela exequente, no valor total de R\$ 170.096,33, atualizado até 05/2019 (ID nº 17889951-pág.14), para fins de expedição de ofício precatório complementar.

Sem condenação em honorários, ante a concordância manifestada.

Expeçam-se as minutas de precatório complementar referente ao crédito principal e dos honorários sucumbenciais pelo sistema Precweb.

Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, quanto as minutas de precatório complementar a seguir expedidas, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017.

Havendo concordância, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R,

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024627-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES SEIXAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016695-91.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: WANESSA SOUZA DOS SANTOS**

### **DESPACHO**

ID 18510269: Tendo em vista a rejeição da exceção de pré-executividade, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$31.409,94, posicionado para 08/2010, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448**

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com a assistência litisconsorcial do IBAMA em face de INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO ao MEIO AMBIENTE- INPAMA e ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA, para condenar as corrés à imediata suspensão de todo e qualquer ato voltado a concurso público destinado ao preenchimento de empregos inexistentes, bem como a qualquer outro de igual natureza, bem como condenar as corrés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais a serem apurados em liquidação de sentença, decorrentes de todos os atos praticados com base no fraudulento concurso, indenização esta que é acrescida de atualização e juros, requerendo que tal indenização seja ser destinada a todo consumidor lesado, nos termos do artigo 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, destinando-se o restante ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, observando-se o quanto disposto no art.100 do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença (ID 14176517 - Págs. 235-238) julgou a ação a PROCEDENTE para condenar as rés SOLIDARIAMENTE: 1) a sustar o "concurso público" noticiado aos autos, proibida a realização de qualquer outro tendente 'a tal fim; 2) ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos participantes acrescidos de atualização monetária e juros. O dano material será o correspondente ao ato de inscrição e os danos morais desde logo são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada consumidor lesado, a ser comprovado em execução. Houve condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da ação.

As rés apelaram da sentença e tiveram seu seguimento NEGADO pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 14176517 - Págs. 291-306). O v. acórdão transitou em julgado em 12/02/2014, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 14176517, pág. 309).

Baixados os autos à primeira instância, o Ministério Público Federal requereu a liquidação da sentença e a intimação das rés para determinar as pessoas inscritas no processo seletivo impugnado objeto desta ação, sob pena de liquidação de sentença por arbitramento. Ao final, o *parquet* requereu a expedição de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, para intimar os lesados acerca da promoção da liquidação e cumprimento da sentença dos valores a que fazem jus, aguardando-se o prazo de 1 ano para habilitação dos interessados. Também requereu a destinação de valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.345/85) - ID 14176515 - Pág. 13.

Deu-se vista às rés pelo prazo de 30 dias para apresentarem listagem com os nomes de todos os inscritos no processo seletivo impugnado nestes autos, sob pena de a sentença vir a ser liquidada por arbitramento. Decorrido o prazo sem manifestação das rés, deu-se vista ao Ministério Público Federal que requereu a liquidação por arbitramento, que foi reiterado pelo IBAMA.

Determinou-se a expedição de edital de acordo com o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, visando à habilitação dos prejudicados pelo fatos narrados nesta ação, dando-se prazo de 1 ano para manifestação, contados da disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região. Foi DEFERIDA a liquidação por arbitramento e nomeado perito contábil.

O edital foi expedido e afixado em 16/04/2015 (ID 14176515 - Pág. 29), publicado em 29/04/2015, no Diário da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 77/2015).

Desconstituiu-se o perito inicialmente nomeado, providenciando-se a nomeação de outro perito (ID 14176515 - Pág. 49), que apresentou laudo pericial contábil (ID 14176515 - Pág. 65-69).

Houve pedido do MPF de retificação do laudo contábil para utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (ID 14176515 - Pág. 76).

Foi apresentado laudo pericial contábil complementar (ID 14176515 - Pág. 81-86), novamente impugnado pelo MPF, que deu ensejo ao 2º laudo pericial complementar (ID 14176515 - Pág. 95-100), finalmente acolhido pelo *parquet* federal, o que deu início ao cumprimento da sentença (ID 14176515 - Pág. 111 e Págs. 114-115).

Providenciou-se o pagamento dos honorários do perito (ID 14176515 - Pág. 116).

Ante a ausência de pagamento voluntário pela parte ré, determinou-se bloqueio de bens via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD (ID 14176515 - Pág. 125).

O Ministério Público Federal propôs o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de ambas as rés para que a execução atinja o patrimônio de: ESPÓLIO DE NATALINO FRANCISCO VIANA e de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDIT MARIA DOS SANTOS ARAÚJO, quanto aos danos materiais no importe de R\$ 213.707,68 (ID 14176515 - Pág. 153), o qual foi INDEFERIDO por este Juízo (ID 14176515 - Pág. 169-171).

Inconformado com a decisão, o MPF interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0002370-34.2017.4.03.0000. O IBAMA opôs embargos de declaração da decisão, que foram REJEITADOS.

Nos autos do agravo de instrumento manejado pelo MPF, foi deferida a tutela antecipada recursal para determinar o bloqueio de ativos em nome dos representantes legais da empresa Alternativa Certa e do espólio de Natalino Francisco Viana (representante legal do INPAMA), ou, sendo o caso, dos bens transferidos aos seus herdeiros, no que se refere aos danos materiais, no valor de R\$213.707,68 (duzentos e treze mil reais e setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos) devidamente corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o regular processamento do feito.

Nesse contexto, determinaram-se os bloqueios respectivos, conforme a decisão em segunda instância.

O MPF requereu correção do polo passivo com a exclusão do espólio de Natalino Francisco Viana e pela inclusão do atua/sócio Presidente do INPAMA — Senhor Carlos Alberto Alves, bem como o bloqueio por meio dos Sistemas BACENJUD E RENAJUD em nome do Presidente do INPAMA — Senhor Carlos Alberto Alves e a citação de Carlos Alberto Alves, José Roberto Rodrigues dos Santos e Judith Maria dos Santos Araújo.

Foi DEFERIDA a alteração do polo passivo da demanda, excluindo-se o espólio de Natalino Francisco Viana e incluindo-se Carlos Alberto Alves (CPF 105.008.658-02) que é o atual Presidente do INPAMA, e a retificação do CNPJ do INPAM, excluindo, por conseguinte, a restrição do veículo descrito na pág. 219 da ID 14176515. No mesmo ato determinou-se o bloqueio via BACENJUD, RENAJUD, de ativos em nome do novo executado CARLOS ALBERTO ALVES, até o valor de R\$ 213.707,68, além da sua CITAÇÃO e a citação dos réus JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO.

O MPF, diante do bloqueio de valores de CARLOS ALBERTO ALVES (ID 14176515 - Pág. 247-248), requereu a conversão em penhora e nova vista dos autos.

Os réus JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS foram devidamente citados (ID 14177968, págs. 34 e 45, respectivamente) e a primeira ré apresentou impugnação à ID 14177968 - Pág. 46.

Foi expedido ofício ao Superintendente Jurídico do Banco Santander S/A para apresentar informações a respeito do cumprimento do ofício nº 577/2001, que determinou a sustação da exigência de qualquer recolhimento a título de inscrição, relativo ao concurso previsto no edital do processo seletivo nQ 01, de 02/05/2001, do Instituto Nacional de Proteção do Meio Ambiente - INPAMA, e quanto ao bloqueio dos valores recolhidos a partir de 28/05/2001. O Superintendente do Banco Santander requereu dilação de prazo por duas vezes (ID 14177968 - Pág. 88 e 175) para cumprimento do ofício. À ID 15004965, a instituição financeira informou que recebeu o ofício nº 577/2001 em 06/06/2001; que identificou a conta corrente vinculada ao CNPJ nº 66.866.013/0001-56, registrado em nome do INPAMA, criada em 13/09/1999 pelo antigo Banco Meridional, sob o nº 008.0302.207689780 (alterada em 04/2006 para o Banco Santander com nº 1302.130001566); que a referida conta bancária não apresentou movimentação financeira desde 16/04/2001, um mês antes de iniciarem os eventuais pagamentos oriundos do concurso público; e que, por fim, não há valores bloqueados na conta bancária de titularidade do INPAMA.

O réu CARLOS ALBERTO ALVES foi devidamente citado (ID 14177968 - Pág. 85) e impugnou o cumprimento da sentença (ID 14177968 - Págs. 90-91).

À ID 15116240, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu CARLOS ALBERTO ALVES, foi decretada a revelia do réu JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e deu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das impugnações dos réus.

À ID 17504020, foi REJEITADA a impugnação do réu CARLOS ALBERTO ALVES, foi ACOLHIDA a impugnação ao incidente de descon sideração de personalidade jurídica apresentada por JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, excluindo-se a referida dos autos, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander para fornecer extrato integral da conta 008.0302.207689780, criada em 13.09.1999, no antigo Banco Meridional, e migrada em abril/2006 para o Banco Santander, sob n. 1302.130001566 (ID 15004965); a solicitação de cópia integral do processo n. 350/03 ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos.

À ID 18623792, foram juntados os 2 volumes do processo 0002970-67.2003.8.26.0066, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos (TJSP).

À ID 20393099, levantou-se o sigilo dos autos.

O Banco Santander solicitou dilação do prazo (ID 20832702).

O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Barretos – SP para encaminhar cópias atualizadas das matrículas 41.414 e 41.413 dos imóveis situados na Avenida General Osório, nº 587 e Rua XV de Novembro, nº 513, por constatar, no processo 350/03 da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos-SP, que da partilha de bens, os referidos imóveis passaram a pertencer ao réu José Roberto Rodrigues dos Santos, o que foi DEFERIDO (ID 21752314) por meio do sistema ARISP.

O Banco Santander apresentou o extrato integral da supracitada conta corrente (ID 21303403), ao qual se deu vista ao Ministério Público Federal

Foram encaminhadas as cópias das matrículas nº 41.414 (ID 22710985) e nº 41.413 (ID 22710987) pelo Registro de Imóveis de Barretos-SP.

O MPF requereu a intimação dos executados para apresentarem comprovante do depósito judicial de R\$ 28.041,06 correspondente à taxa paga pelos inscritos na Nossa Caixa Nosso Banco à época do concurso público, bem como sua intimação para indicarem bens suficientes à satisfação do crédito deste cumprimento de sentença. Requereu a intimação do IBAMA para manifestar-se quanto ao andamento do cumprimento de sentença, apresentando medidas cabíveis para satisfação do crédito pelos executados (ID 25029072).

À ID 29492795, o Ministério Público Federal aduziu que as pessoas que exerciam as funções da Diretoria Administrativa Financeira do INPAMA figuravam também como administradores da referida pessoa jurídica, uma vez que competia a eles “abrir contas bancárias” e “assinar em conjunto com o Diretor Presidente”, entre outras atividades. Dessa forma, entendeu cabível a extensão do incidente de descon sideração da pessoa jurídica INPAMA à Segunda Diretora Financeira, Márcia Soares de Melo Ferreira (CPF n.º 186.952.278-80), conforme disposição do estatuto social do INPAMA, datado de 20/10/2000. Registrou que o objeto da presente ação civil pública é o Edital do Processo Seletivo publicado em 02/05/2001. No mesmo sentido, requereu que a descon sideração da pessoa jurídica atinja o Primeiro Diretor Financeiro do INPAMA, Santino Salvador, isto é, seu espólio, diante do seu falecimento. Também informa que ambos os diretores mencionados constavam do Diagrama Societário do INPAMA do Relatório de Pesquisa (ID 14176515, pág. 236), juntado em 2017 aos presentes autos. Justifica a adoção da medida em razão da prática, pela pessoa jurídica, de atos fraudulentos e ilícitos. Diante disso, requereu que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica atinja os patrimônios de MARCIA SOARES DE MELO FERREIR e o ESPÓLIO DE SANTINO SALVADOR para satisfazer os danos materiais.

É o relatório. **DECIDO.**

O Código Civil (Lei n. 10.406/2002) dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos patrimônios de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (art. 50, *caput*, do referido código).

Caracteriza-se o desvio de finalidade pela utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

No caso dos autos, clara é a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que a própria essência da fase cognitiva desta ação civil pública foi julgar se houve cometimento de atividade ilícita, uma vez que realizado concurso fraudulento destinado ao preenchimento de vagas de emprego inexistentes, como bem fundamentado na sentença transitada em julgado.

Destarte, cabível a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA (CNPJ nº 05.886.983/0001-29) para atingir o patrimônio de seus administradores e sócios, uma vez que beneficiados pelo cometimento do ato ilícito.

Registra-se que o estatuto social do INPAMA, em seu art. 8, item VI (ID 29492796), dispõe que a sua administração será composta pelo Presidente junto com diretoria executiva. Seu art. 9, *caput*, por sua vez, trata da composição da diretoria executiva, e seu item I diz expressamente que: "*será administrado este Instituto INPAMA pelo Diretor-Presidente, Diretor-Vice Presidente, Diretor de Patrimônio e Diretor Administrativo Financeiro*". Já no item V do mesmo art. 9, dispõe quanto às atribuições do Diretor Administrativo Financeiro, competindo-lhe "*zelar pelos bens móveis e imóveis*", "*abrir contas bancárias*", "*assinar em conjunto com o Diretor-Presidente*", "*movimentar e assinar os cheques deste Instituto*", ou seja, notadamente se tratam de atos de gestão da pessoa jurídica. Outrossim, no parágrafo único do referido item V do art. 9, a cláusula social dispõe que "*na ausência do Diretor Administrativo Financeiro, o Segundo Diretor Administrativo Financeiro substituirá o mesmo*".

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal para estender o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA (CNPJ nº 05.886.983/0001-29) e alcançar o patrimônio do Diretor Administrativo Financeiro, **SANTINO SALVADOR** (CPF nº 099.233.738-00), e o patrimônio do Segundo Diretor Administrativo Financeiro, **MÁRCIA SOARES DE MELO FERREIRA** (CPF nº 186.952.278-80), cujas nomeações se encontram juntados aos autos à ID 29492796.

**Cite-se** MÁRCIA SOARES DE MELO FERREIRA (CPF nº 186.952.278-80), nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil (Lein. 13.105/2015).

Tendo em vista a notícia de falecimento de SANTINO SALVADOR, intime-se o Ministério Público Federal para trazer as informações necessárias à citação do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. **Após**, com as informações suficientes, **cite-se**, nos termos do art. 135 do CPC.

Quanto ao pedido do MPF (ID 25029072), item 1, registro tratar-se a decisão mencionada pelo *parquet* federal de mera cópia de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0044961-74.1999.403.6100 (num. antiga 1999.61.00.044961-9), juntada aos presentes autos pelo próprio Ministério Público Federal com a peça exordial. Dessa forma, **REJEITO** o pedido, por não haver depósito judicial nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com a assistência litisconsorcial do IBAMA em face de INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO ao MEIO AMBIENTE- INPAMA e ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA, para condenar as corrés à imediata suspensão de todo e qualquer ato voltado a concurso público destinado ao preenchimento de empregos inexistentes, bem como a qualquer outro de igual natureza, bem como condenar as corrés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais a serem apurados em liquidação de sentença, decorrentes de todos os atos praticados com base no fraudulento concurso, indenização esta que é acrescida de atualização e juros, requerendo que tal indenização seja ser destinada a todo consumidor lesado, nos termos do artigo 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, destinando-se o restante ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, observando-se o quanto disposto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença (ID 14176517 - Págs. 235-238) julgou a ação a PROCEDENTE para condenar as rés SOLIDARIAMENTE: 1) a sustar o "concurso público" noticiado aos autos, proibida a realização de qualquer outro tendente 'a tal fim; 2) ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos participantes acrescidos de atualização monetária e juros. O dano material será o correspondente ao ato de inscrição e os danos morais desde logo são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada consumidor lesado, a ser comprovado em execução. Houve condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da ação.

As rés apelaram da sentença e tiveram seu seguimento NEGADO pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 14176517 - Págs. 291-306). O v. acórdão transitou em julgado em 12/02/2014, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 14176517, pág. 309).

Baixados os autos à primeira instância, o Ministério Público Federal requereu a liquidação da sentença e a intimação das rés para determinar as pessoas inscritas no processo seletivo impugnado objeto desta ação, sob pena de liquidação de sentença por arbitramento. Ao final, o *parquet* requereu a expedição de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, para intimar os lesados acerca da promoção da liquidação e cumprimento da sentença dos valores a que fazem jus, aguardando-se o prazo de 1 ano para habilitação dos interessados. Também requereu a destinação de valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.345/85) - ID 14176515 - Pág. 13.

Deu-se vista às rés pelo prazo de 30 dias para apresentarem listagem com os nomes de todos os inscritos no processo seletivo impugnado nestes autos, sob pena de a sentença vir a ser liquidada por arbitramento. Decorrido o prazo sem manifestação das rés, deu-se vista ao Ministério Público Federal que requereu a liquidação por arbitramento, que foi reiterado pelo IBAMA.

Determinou-se a expedição de edital de acordo com o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, visando à habilitação dos prejudicados pelo fatos narrados nesta ação, dando-se prazo de 1 ano para manifestação, contados da disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região. Foi DEFERIDA a liquidação por arbitramento e nomeado perito contábil.

O edital foi expedido e afixado em 16/04/2015 (ID 14176515 - Pág. 29), publicado em 29/04/2015, no Diário da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 77/2015).

Desconstituiu-se o perito inicialmente nomeado, providenciando-se a nomeação de outro perito (ID 14176515 - Pág. 49), que apresentou laudo pericial contábil (ID 14176515 - Pág. 65-69).

Houve pedido do MPF de retificação do laudo contábil para utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (ID 14176515 - Pág. 76).

Foi apresentado laudo pericial contábil complementar (ID 14176515 - Pág. 81-86), novamente impugnado pelo MPF, que deu ensejo ao 2º laudo pericial complementar (ID 14176515 - Pág. 95-100), finalmente acolhido pelo *parquet* federal, o que deu início ao cumprimento da sentença (ID 14176515 - Pág. 111 e Págs. 114-115).

Providenciou-se o pagamento dos honorários do perito (ID 14176515 - Pág. 116).

Ante a ausência de pagamento voluntário pela parte ré, determinou-se bloqueio de bens via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD (ID 14176515 - Pág. 125).

O Ministério Público Federal propôs o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de ambas as rés para que a execução atinja o patrimônio de: ESPÓLIO DE NATALINO FRANCISCO VIANA e de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAÚJO, quanto aos danos materiais no importe de R\$ 213.707,68 (ID 14176515 - Pág. 153), o qual foi **INDEFERIDO** por este Juízo (ID 14176515 - Pág. 169-171).

Inconformado com a decisão, o MPF interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0002370-34.2017.4.03.0000. O IBAMA opôs embargos de declaração da decisão, que foram REJEITADOS.

Nos autos do agravo de instrumento manejado pelo MPF, foi deferida a tutela antecipada recursal para determinar o bloqueio de ativos em nome dos representantes legais da empresa Alternativa Certa e do espólio de Natalino Francisco Viana (representante legal do INPAMA), ou, sendo o caso, dos bens transferidos aos seus herdeiros, no que se refere aos danos materiais, no valor de R\$213.707,68 (duzentos e treze mil reais e setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos) devidamente corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o regular processamento do feito.

Nesse contexto, determinaram-se os bloqueios respectivos, conforme a decisão em segunda instância.

O MPF requereu correção do polo passivo com a exclusão do espólio de Natalino Francisco Viana e pela inclusão do atual/sócio Presidente do INPAMA — Senhor Carlos Alberto Alves, bem como o bloqueio por meio dos Sistemas BACENJUD E RENAJUD em nome do Presidente do INPAMA — Senhor Carlos Alberto Alves e a citação de Carlos Alberto Alves, José Roberto Rodrigues dos Santos e Judith Maria dos Santos Araújo.

Foi DEFERIDA a alteração do polo passivo da demanda, excluindo-se o espólio de Natalino Francisco Viana e incluindo-se Carlos Alberto Alves (CPF 105.008.658-02) que é o atual Presidente do INPAMA, e a retificação do CNPJ do INPAM, excluindo, por conseguinte, a restrição do veículo descrito na pág. 219 da ID 14176515. No mesmo ato determinou-se o bloqueio via BACENJUD, RENAJUD, de ativos em nome do novo executado CARLOS ALBERTO ALVES, até o valor de R\$ 213.707,68, além da sua CITAÇÃO e a citação dos réus JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO.

O MPF, diante do bloqueio de valores de CARLOS ALBERTO ALVES (ID 14176515 - Pág. 247-248), requereu a conversão em penhora e nova vista dos autos.

Os rés JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS foram devidamente citados (ID 14177968, págs. 34 e 45, respectivamente) e a primeira ré apresentou impugnação à ID 14177968 - Pág. 46.

Foi expedido ofício ao Superintendente Jurídico do Banco Santander S/A para apresentar informações a respeito do cumprimento do ofício nº 577/2001, que determinou a sustação da exigência de qualquer recolhimento a título de inscrição, relativo ao concurso previsto no edital do processo seletivo nQ 01, de 02/05/2001, do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA, e quanto ao bloqueio dos valores recolhidos a partir de 28/05/2001. O Superintendente do Banco Santander requereu dilação de prazo por duas vezes (ID 14177968 - Pág. 88 e 175) para cumprimento do ofício. À ID 15004965, a instituição financeira informou que recebeu o ofício nº 577/2001 em 06/06/2001; que identificou a conta corrente vinculada ao CNPJ nº 66.866.013/0001-56, registrado em nome do INPAMA, criada em 13/09/1999 pelo antigo Banco Meridional, sob o nº 008.0302.207689780 (alterada em 04/2006 para o Banco Santander com nº 1302.130001566); que a referida conta bancária não apresentou movimentação financeira desde 16/04/2001, um mês antes de iniciarem os eventuais pagamentos oriundos do concurso público; e que, por fim, não há valores bloqueados na conta bancária de titularidade do INPAMA.

O réu CARLOS ALBERTO ALVES foi devidamente citado (ID 14177968 - Pág. 85) e impugnou o cumprimento da sentença (ID 14177968 - Págs. 90-91).

À ID 15116240, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu CARLOS ALBERTO ALVES, foi decretada a revelia do réu JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e deu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das impugnações dos réus.

À ID 17504020, foi REJEITADA a impugnação do réu CARLOS ALBERTO ALVES, foi ACOLHIDA a impugnação ao incidente de descon sideração de personalidade jurídica apresentada por JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, excluindo-se a referida dos autos, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander para fornecer extrato integral da conta 008.0302.207689780, criada em 13.09.1999, no antigo Banco Meridional, e migrada em abril/2006 para o Banco Santander, sob n. 1302.130001566 (ID 15004965); a solicitação de cópia integral do processo n. 350/03 ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos.

À ID 18623792, foram juntados os 2 volumes do processo 0002970-67.2003.8.26.0066, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos (TJSP).

À ID 20393099, levantou-se o sigilo dos autos.

O Banco Santander solicitou dilação do prazo (ID 20832702).

O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Barretos – SP para encaminhar cópias atualizadas das matrículas 41.414 e 41.413 dos imóveis situados na Avenida General Osório, nº 587 e Rua XV de Novembro, nº 513, por constatar, no processo 350/03 da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos-SP, que da partilha de bens, os referidos imóveis passaram a pertencer ao réu José Roberto Rodrigues dos Santos, o que foi DEFERIDO (ID 21752314) por meio do sistema ARISP.

O Banco Santander apresentou o extrato integral da supracitada conta corrente (ID 21303403), ao qual se deu vista ao Ministério Público Federal

Foram encaminhadas as cópias das matrículas nº 41.414 (ID 22710985) e nº 41.413 (ID 22710987) pelo Registro de Imóveis de Barretos-SP.

O MPF requereu a intimação dos executados para apresentarem comprovante do depósito judicial de R\$ 28.041,06 correspondente à taxa paga pelos inscritos na Nossa Caixa Nosso Banco à época do concurso público, bem como sua intimação para indicarem bens suficientes à satisfação do crédito deste cumprimento de sentença. Requereu a intimação do IBAMA para manifestar-se quanto ao andamento do cumprimento de sentença, apresentando medidas cabíveis para satisfação do crédito pelos executados (ID 25029072).

À ID 29492795, o Ministério Público Federal aduziu que as pessoas que exerciam as funções da Diretoria Administrativa Financeira do INPAMA figuravam também como administradores da referida pessoa jurídica, uma vez que competia a eles “abrir contas bancárias” e “assinar em conjunto com o Diretor Presidente”, entre outras atividades. Dessa forma, entendeu cabível a extensão do incidente de descon sideração da pessoa jurídica INPAMA à Segunda Diretora Financeira, Márcia Soares de Melo Ferreira (CPF n.º 186.952.278-80), conforme disposição do estatuto social do INPAMA, datado de 20/10/2000. Registrou que o objeto da presente ação civil pública é o Edital do Processo Seletivo publicado em 02/05/2001. No mesmo sentido, requereu que a descon sideração da pessoa jurídica atinja o Primeiro Diretor Financeiro do INPAMA, Santino Salvador, isto é, seu espólio, diante do seu falecimento. Também informa que ambos os diretores mencionados constavam do Diagrama Societário do INPAMA do Relatório de Pesquisa (ID 14176515, pág. 236), juntado em 2017 aos presentes autos. Justifica a adoção da medida em razão da prática, pela pessoa jurídica, de atos fraudulentos e ilícitos. Diante disso, requereu que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica atinja os patrimônios de MARCIA SOARES DE MELO FERREIR e o ESPÓLIO DE SANTINO SALVADOR para satisfazer os danos materiais.

É o relatório. **DECIDO.**

O Código Civil (Lei n. 10.406/2002) dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos patrimônios de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (art. 50, *caput*, do referido código).

Caracteriza-se o desvio de finalidade pela utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

No caso dos autos, clara é a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que a própria essência da fase cognitiva desta ação civil pública foi julgar se houve cometimento de atividade ilícita, uma vez que realizado concurso fraudulento destinado ao preenchimento de vagas de emprego inexistentes, como bem fundamentado na sentença transitada em julgado.

Destarte, cabível a descon sideração da personalidade jurídica do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA (CNPJ nº 05.886.983/0001-29) para atingir o patrimônio de seus administradores e sócios, uma vez que beneficiados pelo cometimento do ato ilícito.

Registra-se que o estatuto social do INPAMA, em seu art. 8, item VI (ID 29492796), dispõe que a sua administração será composta pelo Presidente junto com diretoria executiva. Seu art. 9, *caput*, por sua vez, trata da composição da diretoria executiva, e seu item I diz expressamente que: "*será administrado este Instituto INPAMA pelo Diretor-Presidente, Diretor-Vice Presidente, Diretor de Patrimônio e Diretor Administrativo Financeiro*". Já no item V do mesmo art. 9, dispõe quanto às atribuições do Diretor Administrativo Financeiro, competindo-lhe "*zelar pelos bens móveis e imóveis*", "*abrir contas bancárias*", "*assinar em conjunto com o Diretor-Presidente*", "*movimentar e assinar os cheques deste Instituto*", ou seja, notadamente se tratam de atos de gestão da pessoa jurídica. Outrossim, no parágrafo único do referido item V do art. 9, a cláusula social dispõe que "*na ausência do Diretor Administrativo Financeiro, o Segundo Diretor Administrativo Financeiro substituirá o mesmo*".

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal para estender o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA (CNPJ nº 05.886.983/0001-29) e alcançar o patrimônio do Diretor Administrativo Financeiro, **SANTINO SALVADOR** (CPF nº 099.233.738-00), e o patrimônio do Segundo Diretor Administrativo Financeiro, **MÁRCIA SOARES DE MELO FERREIRA** (CPF nº 186.952.278-80), cujas nomeações se encontram juntados aos autos à ID 29492796.

**Cite-se** MÁRCIA SOARES DE MELO FERREIRA (CPF nº 186.952.278-80), nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil (Lein. 13.105/2015).

Tendo em vista a notícia de falecimento de SANTINO SALVADOR, intime-se o Ministério Público Federal para trazer as informações necessárias à citação do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. **Após**, com as informações suficientes, **cite-se**, nos termos do art. 135 do CPC.

Quanto ao pedido do MPF (ID 25029072), item 1, registro tratar-se a decisão mencionada pelo *parquet* federal de mera cópia de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0044961-74.1999.403.6100 (num. antiga 1999.61.00.044961-9), juntada aos presentes autos pelo próprio Ministério Público Federal com a peça exordial. Dessa forma, **REJEITO** o pedido, por não haver depósito judicial nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com a assistência litisconsorcial do IBAMA em face de INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO ao MEIO AMBIENTE- INPAMA e ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA, para condenar as corrés à imediata suspensão de todo e qualquer ato voltado a concurso público destinado ao preenchimento de empregos inexistentes, bem como a qualquer outro de igual natureza, bem como condenar as corrés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais a serem apurados em liquidação de sentença, decorrentes de todos os atos praticados com base no fraudulento concurso, indenização esta que é acrescida de atualização e juros, requerendo que tal indenização seja ser destinada a todo consumidor lesado, nos termos do artigo 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, destinando-se o restante ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, observando-se o quanto disposto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença (ID 14176517 - Págs. 235-238) julgou a ação a PROCEDENTE para condenar as rés SOLIDARIAMENTE: 1) a sustar o "concurso público" noticiado aos autos, proibida a realização de qualquer outro tendente 'a tal fim; 2) ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos participantes acrescidos de atualização monetária e juros. O dano material será o correspondente ao ato de inscrição e os danos morais desde logo são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada consumidor lesado, a ser comprovado em execução. Houve condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da ação.

As rés apelaram da sentença e tiveram seu seguimento NEGADO pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 14176517 - Págs. 291-306). O v. acórdão transitou em julgado em 12/02/2014, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 14176517, pág. 309).

Baixados os autos à primeira instância, o Ministério Público Federal requereu a liquidação da sentença e a intimação das rés para determinar as pessoas inscritas no processo seletivo impugnado objeto desta ação, sob pena de liquidação de sentença por arbitramento. Ao final, o *parquet* requereu a expedição de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, para intimar os lesados acerca da promoção da liquidação e cumprimento da sentença dos valores a que fazem jus, aguardando-se o prazo de 1 ano para habilitação dos interessados. Também requereu a destinação de valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.345/85) - ID 14176515 - Pág. 13.

Deu-se vista às rés pelo prazo de 30 dias para apresentarem listagem com os nomes de todos os inscritos no processo seletivo impugnado nestes autos, sob pena de a sentença vir a ser liquidada por arbitramento. Decorrido o prazo sem manifestação das rés, deu-se vista ao Ministério Público Federal que requereu a liquidação por arbitramento, que foi reiterado pelo IBAMA.

Determinou-se a expedição de edital de acordo com o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, visando à habilitação dos prejudicados pelo fatos narrados nesta ação, dando-se prazo de 1 ano para manifestação, contados da disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região. Foi DEFERIDA a liquidação por arbitramento e nomeado perito contábil.

O edital foi expedido e afixado em 16/04/2015 (ID 14176515 - Pág. 29), publicado em 29/04/2015, no Diário da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 77/2015).

Desconstituiu-se o perito inicialmente nomeado, providenciando-se a nomeação de outro perito (ID 14176515 - Pág. 49), que apresentou laudo pericial contábil (ID 14176515 - Pág. 65-69).

Houve pedido do MPF de retificação do laudo contábil para utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (ID 14176515 - Pág. 76).

Foi apresentado laudo pericial contábil complementar (ID 14176515 - Pág. 81-86), novamente impugnado pelo MPF, que deu ensejo ao 2º laudo pericial complementar (ID 14176515 - Pág. 95-100), finalmente acolhido pelo *parquet* federal, o que deu início ao cumprimento da sentença (ID 14176515 - Pág. 111 e Págs. 114-115).

Providenciou-se o pagamento dos honorários do perito (ID 14176515 - Pág. 116).

Ante a ausência de pagamento voluntário pela parte ré, determinou-se bloqueio de bens via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD (ID 14176515 - Pág. 125).

O Ministério Público Federal propôs o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de ambas as rés para que a execução atinja o patrimônio de: ESPÓLIO DE NATALINO FRANCISCO VIANA e de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAÚJO, quanto aos danos materiais no importe de R\$ 213.707,68 (ID 14176515 - Pág. 153), o qual foi **INDEFERIDO** por este Juízo (ID 14176515 - Pág. 169-171).

Inconformado com a decisão, o MPF interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0002370-34.2017.4.03.0000. O IBAMA opôs embargos de declaração da decisão, que foram REJEITADOS.

Nos autos do agravo de instrumento manejado pelo MPF, foi deferida a tutela antecipada recursal para determinar o bloqueio de ativos em nome dos representantes legais da empresa Alternativa Certa e do espólio de Natalino Francisco Viana (representante legal do INPAMA), ou, sendo o caso, dos bens transferidos aos seus herdeiros, no que se refere aos danos materiais, no valor de R\$213.707,68 (duzentos e treze mil reais e setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos) devidamente corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o regular processamento do feito.

Nesse contexto, determinaram-se os bloqueios respectivos, conforme a decisão em segunda instância.

O MPF requereu correção do polo passivo com a exclusão do espólio de Natalino Francisco Viana e pela inclusão do atua/sócio Presidente do INPAMA — Senhor Carlos Alberto Alves, bem como o bloqueio por meio dos Sistemas BACENJUD E RENAJUD em nome do Presidente do INPAMA — Senhor Carlos Alberto Alves e a citação de Carlos Alberto Alves, José Roberto Rodrigues dos Santos e Judith Maria dos Santos Araújo.

Foi DEFERIDA a alteração do polo passivo da demanda, excluindo-se o espólio de Natalino Francisco Viana e incluindo-se Carlos Alberto Alves (CPF 105.008.658-02) que é o atual Presidente do INPAMA, e a retificação do CNPJ do INPAMA, excluindo, por conseguinte, a restrição do veículo descrito na pág. 219 da ID 14176515. No mesmo ato determinou-se o bloqueio via BACENJUD, RENAJUD, de ativos em nome do novo executado CARLOS ALBERTO ALVES, até o valor de R\$ 213.707,68, além da sua CITAÇÃO e a citação dos réus JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO.

O MPF, diante do bloqueio de valores de CARLOS ALBERTO ALVES (ID 14176515 - Pág. 247-248), requereu a conversão em penhora e nova vista dos autos.

Os réus JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS foram devidamente citados (ID 14177968, págs. 34 e 45, respectivamente) e a primeira ré apresentou impugnação à ID 14177968 - Pág. 46.

Foi expedido ofício ao Superintendente Jurídico do Banco Santander S/A para apresentar informações a respeito do cumprimento do ofício nº 577/2001, que determinou a sustação da exigência de qualquer recolhimento a título de inscrição, relativo ao concurso previsto no edital do processo seletivo nQ 01, de 02/05/2001, do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA, e quanto ao bloqueio dos valores recolhidos a partir de 28/05/2001. O Superintendente do Banco Santander requereu dilação de prazo por duas vezes (ID 14177968 - Pág. 88 e 175) para cumprimento do ofício. À ID 15004965, a instituição financeira informou que recebeu o ofício nº 577/2001 em 06/06/2001; que identificou a conta corrente vinculada ao CNPJ nº 66.866.013/0001-56, registrado em nome do INPAMA, criada em 13/09/1999 pelo antigo Banco Meridional, sob o nº 008.0302.207689780 (alterada em 04/2006 para o Banco Santander com nº 1302.130001566); que a referida conta bancária não apresentou movimentação financeira desde 16/04/2001, um mês antes de iniciarem os eventuais pagamentos oriundos do concurso público; e que, por fim, não há valores bloqueados na conta bancária de titularidade do INPAMA.

O réu CARLOS ALBERTO ALVES foi devidamente citado (ID 14177968 - Pág. 85) e impugnou o cumprimento da sentença (ID 14177968 - Págs. 90-91).

À ID 15116240, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu CARLOS ALBERTO ALVES, foi decretada a revelia do réu JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e deu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das impugnações dos réus.

À ID 17504020, foi REJEITADA a impugnação do réu CARLOS ALBERTO ALVES, foi ACOLHIDA a impugnação ao incidente de desconconsideração de personalidade jurídica apresentada por JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, excluindo-se a referida dos autos, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander para fornecer extrato integral da conta 008.0302.207689780, criada em 13.09.1999, no antigo Banco Meridional, e migrada em abril/2006 para o Banco Santander, sob n. 1302.130001566 (ID 15004965); a solicitação de cópia integral do processo n. 350/03 ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos.

À ID 18623792, foram juntados os 2 volumes do processo 0002970-67.2003.8.26.0066, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos (TJSP).

À ID 20393099, levantou-se o sigilo dos autos.

O Banco Santander solicitou dilação do prazo (ID 20832702).

O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Barretos – SP para encaminhar cópias atualizadas das matrículas 41.414 e 41.413 dos imóveis situados na Avenida General Osório, nº 587 e Rua XV de Novembro, nº 513, por constatar, no processo 350/03 da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos-SP, que da partilha de bens, os referidos imóveis passaram a pertencer ao réu José Roberto Rodrigues dos Santos, o que foi DEFERIDO (ID 21752314) por meio do sistema ARISP.

O Banco Santander apresentou o extrato integral da supracitada conta corrente (ID 21303403), ao qual se deu vista ao Ministério Público Federal

Foram encaminhadas as cópias das matrículas nº 41.414 (ID 22710985) e nº 41.413 (ID 22710987) pelo Registro de Imóveis de Barretos-SP.

O MPF requereu a intimação dos executados para apresentarem comprovante do depósito judicial de R\$ 28.041,06 correspondente à taxa paga pelos inscritos na Nossa Caixa Nosso Banco à época do concurso público, bem como sua intimação para indicarem bens suficientes à satisfação do crédito deste cumprimento de sentença. Requereu a intimação do IBAMA para manifestar-se quanto ao andamento do cumprimento de sentença, apresentando medidas cabíveis para satisfação do crédito pelos executados (ID 25029072).

À ID 29492795, o Ministério Público Federal aduziu que as pessoas que exerciam as funções da Diretoria Administrativa Financeira do INPAMA figuravam também como administradores da referida pessoa jurídica, uma vez que competia a eles “abrir contas bancárias” e “assinar em conjunto com o Diretor Presidente”, entre outras atividades. Dessa forma, entendeu cabível a extensão do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica INPAMA à Segunda Diretora Financeira, Márcia Soares de Melo Ferreira (CPF n.º 186.952.278-80), conforme disposição do estatuto social do INPAMA, datado de 20/10/2000. Registrou que o objeto da presente ação civil pública é o Edital do Processo Seletivo publicado em 02/05/2001. No mesmo sentido, requereu que a desconconsideração da pessoa jurídica atinja o Primeiro Diretor Financeiro do INPAMA, Santino Salvador, isto é, seu espólio, diante do seu falecimento. Também informa que ambos os diretores mencionados constavam do Diagrama Societário do INPAMA do Relatório de Pesquisa (ID 14176515, pág. 236), juntado em 2017 aos presentes autos. Justifica a adoção da medida em razão da prática, pela pessoa jurídica, de atos fraudulentos e ilícitos. Diante disso, requereu que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica atinja os patrimônios de MARCIA SOARES DE MELO FERREIR e o ESPÓLIO DE SANTINO SALVADOR para satisfazer os danos materiais.

É o relatório. **DECIDO.**

O Código Civil (Lei n. 10.406/2002) dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte desconsideará-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos patrimônios de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (art. 50, *caput*, do referido código).

Caracteriza-se o desvio de finalidade pela utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

No caso dos autos, clara é a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que a própria essência da fase cognitiva desta ação civil pública foi julgar se houve cometimento de atividade ilícita, uma vez que realizado concurso fraudulento destinado ao preenchimento de vagas de emprego inexistentes, como bem fundamentado na sentença transitada em julgado.

Destarte, cabível a desconconsideração da personalidade jurídica do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA (CNPJ nº 05.886.983/0001-29) para atingir o patrimônio de seus administradores e sócios, uma vez que beneficiados pelo cometimento do ato ilícito.

Registra-se que o estatuto social do INPAMA, em seu art. 8, item VI (ID 29492796), dispõe que a sua administração será composta pelo Presidente junto com diretoria executiva. Seu art. 9, *caput*, por sua vez, trata da composição da diretoria executiva, e seu item I diz expressamente que: “*será administrado este Instituto INPAMA pelo Diretor-Presidente, Diretor-Vice Presidente, Diretor de Patrimônio e Diretor Administrativo Financeiro.*”. Já no item V do mesmo art. 9, dispõe quanto às atribuições do Diretor Administrativo Financeiro, competindo-lhe “*zelar pelos bens móveis e imóveis, “abrir contas bancárias”, “assinar em conjunto com o Diretor-Presidente”, “movimentar e assinar os cheques deste Instituto”, ou seja, notadamente se tratam de atos de gestão da pessoa jurídica. Outrossim, no parágrafo único do referido item V do art. 9, a cláusula social dispõe que “na ausência do Diretor Administrativo Financeiro, o Segundo Diretor Administrativo Financeiro substituirá o mesmo”.*”

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal para estender o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA (CNPJ nº 05.886.983/0001-29) e alcançar o patrimônio do Diretor Administrativo Financeiro, **SANTINO SALVADOR** (CPF nº 099.233.738-00), e o patrimônio do Segundo Diretor Administrativo Financeiro, **MÁRCIA SOARES DE MELO FERREIRA** (CPF nº 186.952.278-80), cujas nomeações se encontram juntados aos autos à ID 29492796.

**Cite-se** MÁRCIA SOARES DE MELO FERREIRA (CPF nº 186.952.278-80), nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil (Lein. 13.105/2015).

Tendo em vista a notícia de falecimento de SANTINO SALVADOR, intime-se o Ministério Público Federal para trazer as informações necessárias à citação do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. **Após**, com as informações suficientes, **cite-se**, nos termos do art. 135 do CPC.

Quanto ao pedido do MPF (ID 25029072), item 1, registro tratar-se a decisão mencionada pelo *parquet* federal de mera cópia de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0044961-74.1999.403.6100 (num. antiga 1999.61.00.044961-9), juntada aos presentes autos pelo próprio Ministério Público Federal com a peça exordial. Dessa forma, **REJEITO** o pedido, por não haver depósito judicial nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002004-69.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: OLÍMPIO CLAUDINO TORRES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075, ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009118-59.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO SERVICES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001215-15.2006.4.03.6100  
IMPETRANTE: LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ANTONIO DA SILVA - SP65788  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SR COBRANCAS LTDA - ME, PREGOEIRO OFICIAL DA CAIXA  
ECONOMICA FED - SEDE ADMINISTRATIVA DE SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: APARECIDO MARTINS PATUSSI - SP87486, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944

### DESPACHO

**Vistos.**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020074-06.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA INES FARAH ANDRE CHALELA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO -  
SP84482  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

### DESPACHO

**Vistos.**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032068-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista a informação da 8ª Vara das Execuções Fiscais de penhora no rosto dos presentes autos (**ID 32237051**), solicite-se ao Gerente do Banco do Brasil, Agência 1824-4, a transferência para a Agência PAB 2527 da Caixa Econômica Federal (Fórum Federal de Execução Fiscais) do valor integral depositado na conta judicial n. **4500128333803**, à conta judicial à disposição do r. Juízo da **8ª Vara Federal das Execuções Fiscais vinculada aos autos 0051219-91.2012.403.6182**, oriundos do pagamento do RPV nº 20190017332, conforme extrato (**ID 21812562**), nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5032068-96.2018.4.03.6100, proposto por ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 77.769.388/0001-14, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em razão da penhora no rosto dos autos em epígrafe.

Encaminhe-se o presente despacho como ofício.

Após notícia de cumprimento da presente determinação, retomem-me conclusos os autos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019383-84.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVONE CURY JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI - SP236113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 29342214: Compulsando os autos, verifico que o Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, nomeou novo Curador Especial em favor do exequente ALVONE CURY JÚNIOR - CPF: 021.970.238-10.

Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, intime-se o Curador Especial Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI, OAB/SP 236.113, para que requeira o que é direito no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010321-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

De igual modo, deverá retificar a indicação da autoridade coatora, posto que (i) a impetrante possui domicílio fiscal em Jundiá, de modo que, a princípio, poderá ser outra a Delegacia da Receita Federal com atribuição ao caso; (ii) as Delegacias da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

## DESPACHO

### Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, uma vez que o comprovante de ID 33619671 não corresponde à GRU juntada aos autos (ID 33619670).

De igual modo, deverá retificar a indicação da autoridade coatora, posto que (i) a impetrante possui domicílio fiscal em Jundiá, de modo que, a princípio, poderá ser outra a Delegacia da Receita Federal com atribuição ao caso; (ii) de acordo com a documentação acostada à inicial, o desembaraço aduaneiro ocorre perante autoridade com sede em Campinas/SP.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010374-03.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PEDRO GABRIEL JR CASTILLO SALVATORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534  
IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante indicar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), tendo em vista que a ação de mandado de segurança deverá ser impetrada contra ato praticado por autoridade e não contra a pessoa jurídica que representa tal autoridade.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 12.016/09:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

Deverá, ainda, esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, haja vista que tanto a Caixa Econômica Federal e a DATAPREV são empresas públicas com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio, não fazendo parte dos órgãos da administração pública direta.

Por fim, deverá juntar comprovante de inscrição no CPF, bem como extrato do CNIS, a fim de comprovar a ausência de vínculos empregatícios ou fonte de renda.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010379-25.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: R. RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

**Vistos.**

Preliminarmente, deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como regularizar sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da sociedade de advogados e o registro aprovado pelo Conselho Seccional da OAB, além do instrumento de mandato outorgando-lhe poderes.

Deverá, ainda, a parte impetrante juntar aos autos o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal.

Por fim, deverá comprovar, de maneira documental, o alegado ato coator, trazendo cópia integral do processo administrativo que culminou com a exclusão do SIMPLES.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008066-91.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: DATASERV COMERCIO E INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Reitere-se a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante, recolha as custas iniciais, indique o delegado responsável pela delegacia especializada contra o qual impetra o presente mandado, haja vista que na cidade de São Paulo as atribuições não se concentram em único órgão.

Deverá, ainda, a parte impetrante especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Decorrido *in albis* a presente determinação, retornem-me conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023528-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

ID 29544963: Reitere-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis esclarecendo-se ao senhor tabelião que por se tratar de decisão interlocutória (ID 22274306) não há o que se falar em trânsito em julgado, mas sim em decurso do prazo, o qual, para os devidos fins, ocorreu em 16/10/2019.

Desse modo, a ausência de certidão de trânsito em julgado não pode servir de óbice ao cumprimento da determinação judicial.

ID 28815858: Manifeste-se a CEF quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

No mais, solicitem-se informações ao juízo da 2ª Vara Cível de Jabaquara quanto ao cumprimento do ofício ID 27749371, de modo a viabilizar o estorno dos valores ao interessado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

## 8ª VARA CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655235-73.1984.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA, ANGELINA SANTOS PINTO, ALYHOSSEIM MUSTAFA, CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO, IVONE DIAS FERREIRA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA ROCHA, JOSE LUIZ DE FREITAS, JOSE OLYMPIO CLEPE, LISETTE RUBINO SOARES, MARILENE DA COSTA BELLO, MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS, MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA, NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA, OLGA GONCALVES, RENEE COSTA BENVENUTI, SERGIO DE CASTRO, TEREZA PORTA NOVA ZARIF, WAGNER ANTONIO VALENTINO, WILSON MORIN, WALDA CARMELO, YONE DE MIRANDA, ZILDA BONDESAN BARONE, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, ROGERIO HENRIQUE COSTA ROCHA, RITA DE CASSIA COSTA ROCHA, WILSON ROBERTO FREIRE, NEUZA FREIRE BASTOS DIAS, NELSON FREIRE JUNIOR, NILSON FREIRE, LUCIANE FREIRE, WANDERSON ROBERTO FREIRE, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ASTUR - SP231724**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004301-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETE CHINALI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para restabelecer pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58.

### **Decido.**

Prevê o art. 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A pensão por morte pressupõe dependência econômica, presumida ou comprovada, entre segurado e beneficiário.

Assim, descaracterizada a dependência econômica, cessa o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Por sua vez, concedido o benefício em 1983, invoca a autora o disposto no parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, para assegurar a manutenção da pensão pelo óbito de seu genitor, servidor público civil.

Os documentos que lastreiam a petição inicial demonstram que a pensão da autora foi suprimida, porque comprovado que a demandante não mais dependeria economicamente da pensão anteriormente concedida.

A pensão concedida à autora era de natureza temporária, portanto, sujeita à permanente controle da administração pública quanto a presença dos requisitos legais, especialmente a condição de filha solteira e a continuidade da dependência econômica.

Verificada a ausência de algum dos requisitos legais, pode e deve a administração cessar a pensão concedida.

Assim, não existe qualquer irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora.

Contrariamente ao defendido pela autora, o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.

Assim, ao assegurar a pensão por morte à filha maior de 21 anos, a legislação condicionou a manutenção do benefício à permanente comprovação da dependência econômica, e não só a situação de não ocupante de cargo público.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.

2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.

3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".

5. Tal entendimento revela-se em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor **equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente**. Precedentes.

6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.

7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/9/2013.

8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.

9. Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada **equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica com o segurado.

A autora é beneficiária de aposentadoria, portanto, descaracterizada está a dependência econômica.

**Ante o exposto, ausente plausibilidade no pleito da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade no trâmite do feito.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010120-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, constituído em processo administrativo fiscal referente à contribuições sociais incidentes sobre ganhos eventuais.

#### **Decido.**

A autoridade fiscal não reconheceu o pleito da autora de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos de forma eventual.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pelo fisco, inclusive em sede recursal.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório, considerando a alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do tributo exigido, bem como a de ocorrência de decadência/prescrição.

Assim, por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010264-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001.

### **Decido.**

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar, em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Por sua vez, o rol previsto no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela EC 33/2001, é meramente exemplificativo, portanto, não sendo óbice a instituição de outras contribuições pelo legislador ordinário, como o tratado na presente ação.

Neste sentido, decisões do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.** VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.**

V. **Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.**

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004748-98.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

**INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.**

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, planilha de cálculos com os valores que pretende a repetição de indébito, bem como a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (repetição de indébito), recolhendo-se eventuais custas processuais complementares.

Após, se em termos, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5022488-53.2019.4.03.6182**

**REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL AQUARELLA LTDA ME - ME, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL AQUARELLA LTDA ME - ME, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL AQUARELLA LTDA ME - ME, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL AQUARELLA LTDA ME - ME, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL AQUARELLA LTDA ME - ME**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024565-80.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**EXECUTADO: SYMONE CORREA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SYMONE CORREA SILVA - SP166457**

### **DESPACHO**

ID 33657056:

Fica a exequente cientificada acerca do resultado da penhora realizada via RENAJUD, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da executada acerca da penhora bem como para avaliação do veículo pelo oficial de justiça.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018842-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**EXECUTADO: FABIO TADEU NICOLSI SERRAO**

### **DESPACHO**

A parte executada foi citada por edital, posteriormente, no entanto, a exequente noticiou a existência de acordo extrajudicial para o adimplemento da dívida.

Proferida sentença, a exequente apelou.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, a parte executada deve ser intimada para apresentar contrarrazões.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o acordo extrajudicial realizado, apresente a exequente o endereço atualizado do executado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010310-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante alega que o fisco não reconheceu a validade de tributos recolhidos regularmente.

Considerando a natureza dos argumentos da impetrante, imprescindível o prévio contraditório, como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Com a resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011654-37.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS ALBERTO ALCANTARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO

## DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à petição ID 32234781.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023156-40.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020477-40.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041390-47.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: JULIA BENTA DE OLIVEIRA, GESSIONITA SEIXAS DA SILVA, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, ZELIA CAMBOIM BARBOSA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de diferenças nos reajustes concedidos a funcionários públicos.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18367595).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 25453486 e 25453863).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005891-93.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**ID 30852292:** A autora manifestou nos autos seu desinteresse quanto à execução judicial do título transitado em julgado, mediante a apresentação de “Declaração de Inexecução de título judicial” (ID 30852603).

A União não se opôs ao pleito (ID 31048028).

**É o essencial. Decido.**

Diante da manifestação da autora, a qual, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa, **HOMOLOGO a desistência da ação.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.**

**Para expedição da certidão requerida, a autora deverá promover o prévio recolhimento das respectivas custas.**

Decorrido o prazo recursal e recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042468-71.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ELIAS PEREIRA, OSNI APARECIDO MAGANHA, REINALDO LUIZ MAGANHA, MOACYR  
FRANCISCO DO NASCIMENTO, JURANDIR MAGANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a realizar o pagamento do montante devido, a parte executada se manteve inerte, razão pela qual foram bloqueados valores através do Sistema Bacenjud (ID 15068534 – Pág. 288).

O valor bloqueado foi convertido em renda da União (ID 31081885), que concordou com a extinção da execução (ID 31874481).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007186-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA  
DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IPEM / MG  
Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277  
Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690  
Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ65446  
Advogado do(a) REU: GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG73413

## SENTENÇA

**ID 24066406:** A parte autora requereu a desistência parcial da ação, apenas em relação aos processos administrativos nº 52603.001618/2017-58, 52603.002082/2017-98 e 52603.001023/2017-01.

**ID 31697243:** O IMETRO/SC não se opôs ao pedido de desistência, desde que haja condenação em honorários advocatícios.

**Ante a desistência parcial desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos processos administrativos nº 52603.001618/2017-58, 52603.002082/2017-98 e 52603.001023/2017-01.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao IMETRO/SC, no montante de 10% sobre o débito quitado e desistido.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017093-82.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, GIULIANO COSCARELLI, HELIO COSCARELLI, PAULA ANDREA COSCARELLI, ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

TERCEIRO INTERESSADO: HILDA DE LIMA COSCARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO

### SENTENÇA

Trata-se de proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 0017716-05.2010.4.03.6100 (ID. 13761683 – Págs. 234/237).

Após realizada a conversão parcial de uma das contas vinculadas ao presente feito, assim como efetivado o bloqueio de ativos financeiros em nome de Zenaide Silva de Lima Ferreira, a União manifestou-se pela satisfação da execução (ID. 30843310).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

No que diz respeito ao pedido de devolução do valor pago a título de honorários advocatícios (ID. 13761691 - Pág. 26), ressalto não ser possível determinar a restituição judicial, já que recolhido por meio de GRU. Assim, o pedido deverá seguir os procedimentos administrativos da AGU para restituição.

Transitada em julgado a presente sentença, e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028390-04.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: BARRADO PRATA AGROPECUARIAS/A, BARRADO PRATA AGROPECUARIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020100-96.2014.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA VIEIRA BUENO, MARIA VIEIRA BUENO, CELIA APARECIDA BUENO BIZARRE, CELIA APARECIDA BUENO BIZARRE, DIRCEU APARECIDO BUENO, DIRCEU APARECIDO BUENO, DIRCE APARECIDA BUENO LEONEL, DIRCE APARECIDA BUENO LEONEL**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022911-92.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DASILVA - SP111374**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017229-69.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO**

**EXECUTADO: CLOVIS GONDIM MOSCOSO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019147-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

1. ID. 30917721: Retifique-se a autuação, a fim de alterar o polo ativo da presente demanda para SULAMERICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A - CNPJ nº 32.357.481/0001-83.

2. Certifique a Secretaria eventual resposta da solicitação encaminhada por Malote Digital (ID. 17774673) quanto à Carta Precatória nº 0800147-48.2018.8.15.0881.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NORGREN LTDA, NORGREN LTDA, NORGREN LTDA, NORGREN LTDA, NORGREN LTDA, NORGREN LTDA, ROTHMANN, SPERLING, PADOVAN, DUARTE ADVOGADOS, ROTHMANN, SPERLING, PADOVAN, DUARTE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0130943-57.1979.4.03.6100**  
**AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008917-66.1993.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA, AMAURI LUIZ GRISOTO, ANTONIO CARLOS LUCCA, ADALBERTO FERNANDES, ADALBERTO FERNANDES, ADALBERTO FERNANDES, ADALBERTO FERNANDES, ADALBERTO FERNANDES, ANGELICA VERGINIA RINALDINI SANTOS, ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR, ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA, ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA**





**MADUREIRA PARANETO - SP26276, JANETE ORTOLANI - SP72682**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARANETO - SP26276, JANETE ORTOLANI - SP72682**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018814-21.1993.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CURTI, MARIA DE FATIMA SOUZA CURTI, CLAUDIO LUIZ DOURADO, CLAUDIO LUIZ DOURADO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000238-72.1996.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MAPFRE AFFINITY SEGURADORAS S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.





Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-65.2005.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA, JOSE ROBERTO DE PAULA, JOSE ROBERTO DE PAULA, JOSE ROBERTO DE PAULA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002099-78.2005.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: LINDALVAALVES DOS SANTOS, LINDALVAALVES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA - SP118958**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA - SP118958**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012140-89.2014.4.03.6100**

**AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestações, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021916-45.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5020080-15.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: WANDERLEY DA COSTA SIMOES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TAVARES BURRONE - SP309898**

### DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 337.765,25 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu nome.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008640-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOBAL ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O executado depositou o valor devido (ID 23289391).

O valor depositado foi convertido em renda da União (ID 31665751).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Altere a Secretaria a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059341-73.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOISA RIBEIRO COSTA, MARILENE RAMPO, SUELI SANCHES PIAIA, ZILDA MARIA DANILENCO GALLEG  
PERALTA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Torno Sem efeito o despacho retro - id. 29901765, referente à determinação de retificação do ofício 2020005442, quanto aos valores, pois foi expedido conforme ID. 13899303, p. 46.  
O valor excluído refere-se aos honorários (requisitado em ofício separado) e não o valor do PSS.
3. Retifique-se, apenas, o campo de lotação nos ofícios expedidos (id. 23668758), conforme requerido pelo INSS - id. 31687687, bem como a natureza do ofício referente a honorários, para "requisição de pequeno valor".  
Ficam as partes cientificadas das retificações, para manifestações em 5 dias.  
Em caso de concordância, determino, desde logo, a transmissão dos ofícios 20200005450 (exequente Zilda) e 20200005442 (honorários sucumbenciais).
4. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS - id.31687687, manifeste-se a parte exequente em 15 dias, em relação às minutas expedidas em benefício das exequentes Marlene (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 2020000541) e Sueli (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200005436) - id's 27468986 e 27468989.

São Paulo, 18/05/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010599-22.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo



















ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

## DESPACHO

1. Ante a concordância da parte executada (ID 31168915), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Álvaro Bueno do Livramento, conforme requerido na petição ID [29808806](#).

Proceda-se às retificações necessárias.

2. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se quanto ao teor da certidão ID 30125128, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023118-63.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nada a decidir quanto à informação prestada sobre o cancelamento da penhora, tendo em vista que o ofício registrado sob o ID. 30952127 - Pág. 2 foi destinado à 17ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
  2. Considerando o despacho proferido nos Autos nº 0001449-72.2007.4.01.3301 (ID. 27480525 - Pág. 4), remeta-se ao Juízo da 1ª Vara de Ilhéus/BA o comprovante encaminhado pelo Banco do Brasil que informa a conta em que transferida o valor de R\$ 137.102,64, em 20.12.2016 (ID. 13450481 - Págs. 296/297). Sem prejuízo, solicite-se o valor atualizado da execução, considerando a quantia já transferida.
  3. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório relativo ao estorno do saldo remanescente na conta vinculada ao presente feito.
- Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013501-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

1. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a petição ID. 26548427 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação para incluir, no polo passivo, os órgãos estaduais indicados pela parte autora, providenciando-se as respectivas citações.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INMETRO acerca do pedido de desistência parcial (ID. 26671262).

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-95.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA ALVES SERAFIM, LEDA SERAFIM CONDE, MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto aos pedidos IDs 29127995 e 29101419.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010171-78.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: RODRIGO MENDES DORCA, FERNANDO MENDES DORCA, PAULA MENDES DORCA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390**

**TERCEIRO INTERESSADO: PEROLA REGINA DE SOUSA MENDES**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA**

### **DESPACHO**

Petição ID 29741637: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-06.2007.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANELY MARQUEZANI PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### **DESPACHO**

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016288-12.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: MARIO AKIRA FURUKAWA**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão ID 27699458 comprovando a realização da transferência bancária para a conta indicada pela autora.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015999-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto às petições IDs 31061910 e 30978871.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito ID 32081745, referente aos honorários periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Intimem-se as partes desta decisão, bem como remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para início da perícia

O envio do correio eletrônico ao perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022686-63.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à petição ID 31621044.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INES RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO  
ALVORADA PLUS, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218,  
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 30892914, esclareça a parte ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME a pertinência da petição ID 29956301 e documentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041977-20.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, AFFONSO CAFARO - SP25815, FLAVIA VAMPRE ASSAD - SP165361, VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA - SP222094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a petição da parte requerente.

São Paulo, 27/05/2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-34.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CLODOALDO DE SOUSA NERES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028676-88.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA, AGREPINA DE CAIRES DUARTE, AMELIA MARINO FRANCO, JORGE MONTES, ANGELA HERNANDES DA SILVA, ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI, APARECIDA CRANCHI MOTTA, AUGUSTA RIBEIRO NATALINO, BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES, DARCY RIBEIRO GARCIA, DEOLINDA QUEDA PINOLA, IRACI PINOTI PAVINI, IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE, JOAQUINA GOMES DA CUNHA, LAIS MARTINS GARCIA, LAZARETH BIZARI GARCIA, LUCINDA MORGADO DE SOUSA, LUIZA DIAS OLIVEIRA, LUIZA FREITAS DE SOUZA, MARIA ALVES JOAZEIRO, MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI, MARIA DALESSI CANTELLI, MARIA FRANCO DOS SANTOS, MARIA JOSE TORIANI, MARIA NAZARIO LONGHI, MARIA PASCHOALINO LUCI, MARINA RODRIGUES CAMARGO, OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO, PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO, ROSA AGOSTINHO DA SILVA, ROSALINA BERSI MAXIMO, DAVID ISRAEL FRANCISCATO, LAIS CLEUZA GARCIA, ABNER GARCIA NOVO JUNIOR, GABRIEL GARCIA SIMOES VICTORIO



## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição ID 31120469.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014999-78.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471  
EXECUTADO: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

## DESPACHO

Petição ID 32426762: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: RAUL ALBAYA CANIZARES**

**Advogado do(a) REU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912**

## DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 9.844,28 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para 05/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARCELO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ABRIL HERRERA

## DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência positiva (ID 29205251) e ausência de manifestação de ANDRÉ MARCELO BARBOSA, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011491-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
REU: DOUGLAS ARAUJO CARVALHO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 2.379,65 (dois mil, trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) em razão do inadimplemento de mensalidade de estacionamento.

Narra a petição inicial que o réu, por meio de "Credencial Estacionamento", solicitou uma credencial da vaga de estacionamento, correspondente ao nº 56, situada no Bolsão de Estacionamento 18, localizada à Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1946, Portão 4, na modalidade mensalista.

Sustenta a autora, todavia, que o réu deixou de efetuar os pagamentos das prestações com vencimento de 05.07.2017 até 05.05.2018, e que teria tentando, sem êxito, solucionar a dívida extrajudicialmente (ID. 18826298).

Devidamente citado (ID. 25355192), o réu manteve-se inerte.

### **É o essencial. Decido.**

Como mencionado acima, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

A autora acostou aos autos documento que comprovaria a negociação da vaga de estacionamento (ID. 18826605), assim como carta expedida ao réu comunicando acerca da existência de débitos inadimplidos no período que se requer a cobrança por meio da presente ação (ID. 18826613).

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu DOUGLAS ARAUJO CARVALHO DA SILVA obrigado ao pagamento de R\$ 2.379,65 (dois mil, trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março/2019.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência R\$ 2.379,65 (dois mil, trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março/2019, que deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 18826610).**

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018599-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIGADEIRO - ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERVALDO DE CASTILHO - SP97946  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se requer a inclusão de novos débitos (referentes às competências 03/2019, 04/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019) em parcelamento vigente da empresa, assim como seja expedida certidão positiva com efeito de negativa.

Narra a parte autora, em síntese, que, no desenvolvimento de suas atividades, objetivou estar em dia com suas obrigações tributárias e acessórias, todavia, com o advento de crise financeira, deixou de obter por determinado período o faturamento necessário para a manutenção de suas atividades.

Ressalta, ainda, que mantém atualmente parcelamento de débitos tributários, formalizado no início do ano de 2019. Aduz, entretanto, que em razão de débitos posteriores está sendo obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal, assim como impedida de os novos débitos pelo sistema E-CAC, os quais totalizam R\$ 134.698,71 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos).

Sustenta que o impedimento imposto pela Receita Federal para inclusão dos novos débitos é indevido, já que há expressa previsão normativa que autoriza reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional, podendo, inclusive, ser incluídos novos débitos (Resolução CGSN nº 142/2018). Além disso, argumenta que tal vedação estaria refletindo negativamente na economia da empresa, que participa de pregão eletrônico municipal, além de que a conduta adotada pelo Fisco violaria princípios constitucionais e legais (ID. 22821568).

Apresentado contrato social da empresa, a fim de se aferir a regularidade na outorga da procuração (ID. 22890246).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID. 22920768).

Formulado novo pedido de tutela de urgência (ID. 24173068), foi deferida parcialmente a tutela para determinar à ré que procedesse à análise e conclusão do pedido de parcelamento (ID. 24238365).

Em contestação, a União Federal ressaltou quanto à impossibilidade de se reparcelar débitos já incluídos em parcelamento, por ausência de previsão legal, assim como pela possibilidade de ser feito apenas um pedido de parcelamento por ano-calendário. Além disso, evidencia sobre a necessidade de se observar as regras vigentes em cada parcelamento aderido, não podendo a Administração Fiscal ser compelida a transacionar fora dos parâmetros da legalidade (ID. 24512015).

Em resposta ao deferimento do segundo pedido de antecipação de tutela, a ré confirma que o pedido administrativo foi analisado e indeferido (ID. 24512957).

A autora formulou terceiro pedido de antecipação de tutela (ID. 25548004), tendo sido mantido o indeferimento do primeiro requerimento (ID. 27741988).

### **É o essencial. Decido.**

A Lei Complementar 123/2016 delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, a competência para “fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional” (art. 21, § 15), bem como o reparcelamento (art. 21, § 18).

No exercício do poder regulamentar, o CGSN editou a Resolução CGSN 140/2018.

Em relação ao parcelamento, estabelece o art. 46 da resolução:

Art. 46. Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes desta Seção, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 17)

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20)

IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 21)

a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 23)

§ 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 3º Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) de que trata o art. 87 poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observado o disposto no § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 4º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15).

Em relação ao parcelamento, com a nova redação da Resolução 142 de 21/08/2018, o art. 55 prevê:

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18).

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

A nova redação do art. 55 da Resolução do CGSN afastou o limite de 2 (dois) reparcelamentos anteriormente previsto, não existindo mais previsão normativa limitando o número máximo de reparcelamentos que o contribuinte poderá solicitar.

Ademais, a vedação mencionada pela ré no que tange à permissão de apenas um parcelamento no ano-calendário (art. 144, inciso IV, da CGSN nº 140/20180), veda o deferimento de pedido de novo parcelamento mas não o reparcelamento do existente para inclusão de novos débitos tributários.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPARCELAMENTO. SIMPLES NACIONAL. PREVISÃO LEGAL. LC Nº 123/2006. RESOLUÇÃO Nº 140/2018.

1. Há previsão na LC nº 123/06 quanto à hipótese de parcelamento dos débitos no Simples Nacional (art. 21).
2. Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 123/06, com relação ao tema parcelamento, delegou, no artigo 21, §§ 15 a 24, ao Comitê Gestor do Simples Nacional, todas as funções quanto à forma fixação dos critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no §3º deste artigo (artigo 16) e no artigo 35 e ressalvado o disposto no §19 deste artigo.
3. O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições previstas na lei de regência, publicou a Resolução nº 140/2018, a qual preceitua, no art. 55, que: "No âmbito de cada órgão confessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46" (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18).
4. Demonstrada a relevância na fundamentação da ora agravante, visto que a situação apresentada nos autos não é de "parcelamento", mas sim de reparcelamento, hipótese prevista na legislação aplicável ao caso.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029586-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

A impetrante faz jus, portanto, a novo reparcelamento dos débitos que possui no regime do SIMPLES.

Por sua vez, a expedição da certidão de regularidade fiscal, fica condicionada à formalização do reparcelamento pela impetrante, o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pleito de expedição da certidão.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos que constam da exordial, a fim de que a ré efetue a inclusão dos débitos indicados pela parte autora na presente ação, desde que referidos créditos tributários sejam compatíveis com as regras do parcelamento vigente.**

Condeno o réu à restituição ao autor das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, bem como o exercício do direito de preferência, nos termos da Lei nº. 9.514/1997.

Narramos autores, em síntese, que em 20 de março de 2014 firmaram com a ré “*Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro condicionado com Obrigações de Alienação Fiduciária*” por meio do qual alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade como garantia do pagamento de dívida no montante de R\$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais), com prazo de amortização de 120 meses, nos termos do sistema de amortização constante (SAC), cujo valor da primeira parcela era de R\$ 9.774,05.

Afirmam que não conseguiram manterem-se fiéis ao pagamento mensal das parcelas em razão de crise financeira que os abateu.

Após a consolidação da propriedade, ocorrida em 02/08/2017 em favor do banco réu, souberam que o imóvel seria levado a leilão em 10/03/2018, o que afronta o procedimento previsto em lei que estabelece o prazo de 30 dias após a consolidação para a realização daquele. Por fim, ressaltam que não foram intimados da data do leilão.

Sustentam, ainda, a nulidade dos atos de alienação extrajudicial por ausência de intimação para purgação da mora, bem como das datas de realização dos respectivos leilões.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 5043437).

Os autores informaram a interposição de Agravo de Instrumento nº. 5007880-06.2018.403.0000 (5873183).

Contestação da CEF (ID 6438181).

A CEF informou a alienação do imóvel em 2º leilão extrajudicial, realizado no dia 24/03/2018, ocasião em que requereram a citação dos arrematantes para integrarem a lide (ID 6537657 e ID 6537665).

Réplica dos autores à contestação da CEF (ID 8496965).

Determinada a inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação (ID 10417511).

Mandados de citação dos arrematantes negativos (ID 11257395 e ID 11257397).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a tutela recursal no agravo interposto pelos autores (ID 14899928).

Os arrematantes informaram a ausência de interesse na audiência de conciliação (ID 17075925).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (ID 17592946).

Contestação dos arrematantes (ID 17859228).

Réplica dos autores à contestação dos arrematantes (ID 20346996).

As partes manifestaram o desinteresse na audiência de conciliação (CEF – ID 22906807; arrematantes – ID 22933551; autores – ID 23446315).

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar às partes manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas (ID 26686439).

A CEF e os arrematantes informaram que não tem outras provas a produzirem (ID 26961581 e ID 27844697). Os autores não se manifestaram.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As preliminares de inépcia da inicial, por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004 e carência da ação, por falta de interesse processual, ante a consolidação da propriedade, se confundem com o mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Examino o mérito.

O procedimento de execução extrajudicial que se visa anular por meio desta ação decorre de um **contrato de empréstimo** com garantia de alienação fiduciária de imóvel de propriedade plena dos autores (Crédito Imóvel Próprio Caixa – CIP – ID 6438183 - Pág. 1/3), conforme R. 18, da certidão de matrícula ID 4958615 - Pág. 9, no âmbito do qual estes se encontravam inadimplentes desde a parcela com vencimento em janeiro de 2017 (ID 6438184 - Pág. 4).

Nos termos do referido contrato, o imóvel foi dado em garantia na modalidade alienação fiduciária de dívida no montante de R\$ 366.000,00, a ser pago em 120 parcelas (sistema de amortização SAC), com vencimento da primeira parcela em 20/04/2014 (ID 4958598 - Pág. 1/20).

Feito tal esclarecimento, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela ré.

De início, não conheço do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Apesar de a matéria encontrar-se superada por força do entendimento consubstanciado na Súmula 297 do STJ, os autores apenas sustentaram genericamente a incidência do diploma em razão da existência de cláusulas “abusivas” no contrato, sem maiores fundamentos. O simples fato de se tratar de “consumidor”, por si só, não garante a aplicação automática da regra do CDC que trata da inversão do ônus da prova.

Pelo que consta dos autos, o contrato é claro nos seus termos ao especificar que a dívida seria garantida por imóvel dos autores mediante alienação fiduciária (ID 4958598). Ademais, consta ainda a possibilidade de realização de leilão extrajudicial para alienação do bem dado em garantia, nos termos da Lei nº. 9.514/1997, com avaliação do imóvel para fins de garantia no montante de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) – R. 18 – ID 4958615, pág. 9.

Nada obstante, como dito anteriormente, não se trata de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de empréstimo.

Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório, muito menos a alienação do imóvel.

A décima nona averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia, documento este dotado de fé pública, atesta que o pedido de consolidação da propriedade foi requerido “em virtude da não purgação da mora dos fiduciários”. Com isso, à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, com valor de consolidação da propriedade de R\$ 56.283,90, em 02/08/2017 (ID 4958615 - Pág. 10).

Assim, a averbação acima transcrita demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores em 14/05/2017, conforme documento ID 6438187 - Pág. 1, para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, estes permaneceram inertes.

Portanto, inexistente qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Cumprido salientar também que, à época da assinatura do contrato entre as partes, não havia previsão expressa na Lei nº. 9.514/1997 acerca da necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não fosse purgada a mora. Apesar disso, verifica-se que a CEF enviou cartas com avisos de recebimento aos autores comunicando-lhes das datas dos leilões agendados para 10/03/2018 e 24/03/2018 (ID 19082611 e ID 19082616; ID 6537657 – Págs. 1 e 2, respectivamente, ambos negativos, com a informação de “mudou-se”). Independentemente disso, trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento dos devedores fiduciários.

Ademais, a eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Igualmente inaplicável ao caso eventual purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual “*É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...)*”, não incide na espécie.

Nesse ponto, é imperioso salientar que as partes celebraram um **contrato de empréstimo** no qual os autores alienaram fiduciariamente **imóvel de sua propriedade para garantia da dívida**. Nesses termos, tem-se que referido negócio jurídico não ocorreu no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), razão pela qual são **inaplicáveis as previsões contidas no Decreto-Lei nº. 70/66**, conforme se extrai, a *contrario sensu*, do artigo 39 da Lei nº. 9.514/1997, haja vista destinarem-se às operações de financiamento imobiliário:

Art. 39. **Às operações de financiamento imobiliário em geral** a que se refere esta Lei:

II - **aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.**

Desse modo, a despeito da Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ que já autorizava (antes da modificação da Lei nº. 9.514/1997), com base no Decreto Lei nº. 70/66, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e entendia como necessária a intimação pessoal do devedor da data do leilão, ressalta-se que **a situação dos autos é diversa daquela contemplada por tal interpretação, sobretudo, porque não se está diante de nenhuma operação de financiamento imobiliário, mas sim de um empréstimo em que foi oferecido o imóvel de propriedade plena dos autores, como garantia da sua dívida.**

Destaque-se que a Lei nº. 9.514/1997 prevê que o instituto da alienação fiduciária não é privativo das entidades que operam no SFI, podendo ser contratada por pessoa física ou jurídica para garantia de qualquer negócio jurídico:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

**§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...).**

Assim, em se tratando de procedimento mais célere para satisfação do crédito, se comparado àquele previsto pelo Decreto-Lei nº. 70/66 relativo à cédula hipotecária, não parece coerente exigir do credor a adoção de medidas previstas neste último, especialmente porque não se trata, no presente caso, de financiamento imobiliário.

Portanto, não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação dos devedores acerca das datas dos leilões.

Quanto à alienação do imóvel a terceiro de boa-fé, também não há que se falar em ilegalidade.

Consta dos autos que o imóvel objeto da ação foi arrematado em 2º leilão por CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS e CELIA PEREIRA DOS SANTOS (ID 6537655 e ID 6537665), os quais foram citados para integrar a presente demanda.

Observa-se, no entanto, que muito antes desse fato, ao que tudo indica, não houve qualquer esforço dos autores para regularização de seu débito. Verifica-se, ainda, consoante se extrai dos documentos apresentados pelos arrematantes, que os autores, há muito, vêm passando por dificuldades financeiras, evidenciadas pelo grande número de ações executivas contra eles ajuizadas perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho (ID 17859234 - Pág. 7/53; ID 17859234 - Pág. 54/69 e ID 17859234 - Pág. 70).

Desse modo, a simples alegação de necessidade de intimação das datas dos leilões (o que, como dito, não se aplica ao presente caso), não obstante tenha sido empreendida sem sucesso, serviria apenas para atentar contra negócio jurídico perfeito, pois os autores em nenhum momento apresentaram possibilidades de recursos para eventual arrematação do imóvel.

Nesse ponto, é importante destacar, o próprio requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, formulado quando do ajuizamento da ação, só reforça a tese de que a anulação pretendida pelos autores ou mesmo o reconhecimento de eventual “direito de preferência” se prestariam somente a prejudicar terceiros de boa-fé, no caso, os adquirentes do imóvel.

Assim, constata-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial conduzido pela CEF.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Sem custas, por sermos autores beneficiários da gratuidade da Justiça.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF e dos arrematantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade dessa verba fica suspensa em razão da concessão da gratuidade.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSE VILA REAL MARQUES BARRA, CINTIA DA ROCHA THOME  
Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448  
Advogados do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823, ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual, c.c suspensão de cobrança das parcelas vincendas, c.c pedido de restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora pleiteia a procedência da ação para suspender as cobranças relativas às parcelas vincendas, bem como a devolução dos valores pagos pelos autores, com a consequente rescisão do Contrato de Aquisição de Imóvel, além da condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.000,00 e ao pagamento de danos morais a ser arbitrado por este juízo.

**ID 20005461:** Os autores aditaram a inicial para incluir no pedido de indenização por danos materiais o valor da locação de um imóvel, correspondente a R\$ 1.100,00, pelo prazo de 30 (trinta) meses.

### **Decido.**

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Recebo o aditamento à inicial, tendo em vista que apresentado antes da citação da CEF.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora requer, além da rescisão do Contrato de Aquisição de Imóvel, o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor das despesas já realizadas com o contrato (já indicado pela parte autora), mais o valor dos danos materiais (montante pago pela locação de um imóvel e ainda não somado pela parte autora) e o total dos danos morais requeridos pela parte, que não os informou nos autos.

De acordo com o artigo 292, V, do CPC, não cabe mais ao juízo fixar o valor a título de danos morais, mas sim ao requerente.

Além disso, os danos morais não devem ser pleiteados em salários mínimos, sendo necessária a sua conversão em moeda corrente nacional.

Assim, fica a parte autora intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022490-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

**ID 27736353:** Em sede de contestação, o IPEM/SP alegou, em preliminar, a inclusão do INMETRO como litisconsorte necessário, pois age por meio de delegação de atividade federal, o que justifica a competência da Justiça Federal. Concordeu como julgamento antecipado do feito.

**ID 28847627:** Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial dos equipamentos fiscalizados pelo réu.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inclusão de litisconsórcio necessário como o INMETRO.

O simples fato de o INMETRO firmar convênios e editar atos normativos que fundamentam a atuação das autarquias estaduais, criadas pelos Estados com competência própria para exercer a fiscalização nas áreas de metrologia e qualidade industrial, não tem o efeito, por si só, de criar relação jurídica de direito material entre o atuado por órgão estadual e aquela autarquia federal de modo a firmar a legitimidade passiva desta em causa na qual se pede a desconstituição da atuação.

O ato impugnado é a imposição de penalidade realizada pelo agente fiscalizador do IPEM, e não o diploma legal em si, devendo o IPEM/SP responder pelos atos do executor material do ato.

Cabe destacar a delegação ao IPEM/SP da competência para executar a fiscalização na área de metrologia legal.

A Lei nº 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO e do CONMETRO.

O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933/99 estabelece que “*O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal*”.

Essa competência é delegável com base em expressa autorização legal, contida no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, dessa lei:

*Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.*

*Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.*

O artigo 5º da Lei nº 5.966/1973, na redação da Lei nº 9.933/1999, estabelece também que “*O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência*”.

A atividade de execução da fiscalização na área de metrologia legal compreende a de aplicar punições aos infratores e julgar as defesas apresentadas por estes, nos termos do artigo 8º dessa lei (“*Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades*”).

A delegação ao IPEM/SP da atividade de execução da fiscalização na área de metrologia legal tem fundamento de validade nessas normas, devendo somente ele figurar no polo passivo da presente ação.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a especialidade do profissional apto a realizar a perícia requerida.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010006-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNILSON CHALUPPE

## **Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a retirada dos bloqueios realizados por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (Num. 14450770 - Págs. 55 e 110) e archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023942-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVALDO NICARETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SANDRA REGINA COUTINHO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS POLUBOJARINOV - SP122820-A

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXECUTADA da juntada de petição de ID 31022194, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012897-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO PEREIRA DA COSTA ACADEMIA - ME, DANIEL RENATO GIMENES, ADERBAL DIAS SOARES

## DESPACHO

O réu **ADERBALDIAS SOARES**, embora citado validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

O réu **DANIELRENATO GIMENES**, foi citado por hora certa, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (23573377), porém, até a presente data não foi expedida Carta de Citação, nos termos do artigo 254 do CPC.

A fase de citação ainda não terminou, posto que a empresa **RONALDO PEREIRA DA COSTA ACADEMIA - ME**, ainda não foi citada.

Observo ainda, a ocorrência de divergência na distribuição do presente processo, posto que a empresa que consta no polo passivo da petição inicial distribuída pela autora possui a razão social de: "**EUFLEX ACADEMIA LTDA ME**" e não "**RONALDO PEREIRA DA COSTA ACADEMIA - ME**".

A mesma razão social consta do contrato social da empresa, apresentado pela autora, bem como do contrato objeto da presente demanda.

Em conclusão, neste processo falta:

- a) a expedição de carta com aviso de recebimento para cientificação do réu citado por hora certa.
- b) regularização do polo passivo (réu pessoa jurídica).

### Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize o polo passivo (esclareça a divergência apresentada em relação à ré pessoa jurídica).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da fase de citação.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014503-20.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAVI GERING PEREIRA

## DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033663-07.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUA NUA CONFECÇÕES LTDA, VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA, TIAGO DEMETRIO DE SOUZA,  
PRISCILA SANTOS PRIMAIO DE SOUZA

## DESPACHO

Requer a exequente o prosseguimento da execução com a penhora da motocicleta Yamaha, sobre a qual este Juízo lançou restrição de transferência (ID 15989809).

Em diligência ao endereço da executada VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA, o oficial de justiça informou a impossibilidade de realizar a penhora em razão da motocicleta haver sido roubada (ID 15989809 - Pág.114).

**Decisão.**

1. Indefiro o requerido pela exequente.
2. Arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022334-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Anoto que o exequente não procedeu corretamente à digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3.

Decisão anterior determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

A executada não pagou.

Decisão.

1. Intime-se a CEF para fazer o pagamento acrescida da multa e dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024141-63.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI MENINI, ANTONIO MARCOS MENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

**DESPACHO**

A CEF, ora executada, requereu prazo adicional para se manifestar sobre as folhas indicadas pela exequente referentes a cada valor apresentado em sua planilha de cálculos, nos termos do item 3 da decisão anterior.

Decisão.

1. Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009643-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO ULHOA LEVY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A impetrada interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A legitimidade será analisada na sentença.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0047303-24.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMUNDO PICUCCI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

O impetrante alegou que o teor do segundo pedido de expedição de ofício à fundação CESP seria diferente do primeiro, porque o que ele pretende é que a fundação seja informada da isenção enquanto no primeiro ele queria saber quais seriam os percentuais de isenção.

Contudo, o que se depreende é que o impetrante não entendeu que com o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento de IR sobre as contribuições vertidas somente no período de 1989 a 1995.

Ele somente seria isento de IRPF atualmente se as contribuições do período de 1989 a 1995 ainda não tivessem sido exauridas, o que não foi demonstrado pelo impetrante, principalmente porque ele se aposentou no ano 2000, há quase 20 anos e, conforme a previsão da Receita Federal do Brasil que estabeleceu metodologia de cálculos pela IN RFB 1.343/13, seria necessária a reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, com o desconto do valor mensal do benefício do montante total das contribuições atualizadas, com posterior desconto do benefício do mês seguinte e, repetição do procedimento até o final das contribuições.

Conforme constou expressamente nas decisões anteriores:

"Beneficiado o impetrante com o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento de IR sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995, **deve buscar o resultado concreto da declaração na via administrativa ou judicial própria** [...] Ou seja, as decisões já proferidas, das quais o impetrante recorreu e foi negado recurso ao seu recurso, definiram expressamente que não se discute neste processo o cálculo do período posterior aos depósitos, a partir de 07/2001". (sem negrito e grifo original).

A isenção é somente do período de 1989 a 1995. Não tema isenção agora.

A parte da decisão acima transcrita que menciona "buscar o resultado concreto" diz respeito à eventual valores a serem recebidos se não atingidos pela prescrição.

2. Arquive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016551-59.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DALMEIDA, MARCELO AUGUSTO DALMEIDA, MARCELO AUGUSTO DALMEIDA,  
MARCELO AUGUSTO DALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

## DECISÃO

### LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

**MARCELO AUGUSTO D'ALMEIDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da agência de APS cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 03/04/2019 (protocolo n. 44234.021988/2019-91), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário [...]".

A análise do pedido liminar foi postergado até a vinda das informações.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para julgar o feito.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Inicialmente é importante mencionar que o impetrante alegou que desde 03/04/2019 não houve resposta a seu pedido, mas o andamento processual indicou que foi proferida decisão, com posterior interposição de recurso.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 44234.021988/2019-91.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-17.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LINS DE SOUZA FILHO, JOSE LINS DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

**JOSE LINS DE SOUZA FILHO** impetrou mandado de segurança em face de ato do Chefe Gerente Executivo do INSS - Gerência Executiva Centro, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 24/01/2020 (protocolo n. 1572502176), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo 1572502176 no prazo de 10 dias [...]".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1572502176.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021548-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

## SENTENÇA

(tipo C)

**CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** cujo objeto é a emissão de CND.

Narrou a impetrante que possui três pendências indevidas em seu relatório fiscal: (a) suposta ausência de GFIP nos autos de reclamatória trabalhista, conforme Processo Administrativo n. 13032.032225/2019-18, (b) Processo Administrativo n. 10314.720440/2019-15; e, (c) Processo Administrativo n. 19515.003760/2007-81.

Sustentou que a falta de cumprimento de obrigação acessória não pode impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a obrigação já foi cumprida.

O débito do Processo Administrativo n. 13032.032225/2019-18 foi quitado mediante compensação, havendo, inclusive, decisão nos autos do Processo Administrativo afirmando que a compensação foi realizada no valor correto. No entanto, o débito ainda não foi suspenso no sistema da Receita Federal.

Requeru o deferimento de liminar para que “[...] seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão, ao menos Positiva com Efeitos de Negativa de Débito,s (sic) em nome da Impetrante, desde que não existam outras pendências além das 03 discutidas nestes autos”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança, para o fim de afastar a impossibilidade de emissão de Certidão em relação aos apontamentos tratados nos presentes autos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que fornecesse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em nome da impetrante, desde que não existissem outras pendências além das discutidas nesta demanda.

Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu-se à análise do caso, com levantamento do impedimento até então constante do sistema em relação à ausência de GFIP, suspensão por medida judicial do processo administrativo 19515.003.760/2007-81 e correspondente emissão de certidão de regularidade.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, uma vez que não existiam outras pendências além das discutidas nesta demanda.

O requerido pelo impetrante, consistente na emissão de certidão de regularidade fiscal, foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018889-61.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: X.Y.Y - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIO RODRIGO BERNARDES BORDERES - SC30719  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **Sentença**

(Tipo C)

**X.Y.Y - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Na petição inicial, narrou a impetrante que formulou pedido de restituição, porém, até a presente data seu processo administrativo de restituição não foi concluído.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência.

Requeru o deferimento da liminar “[...] determinando que o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL promova a efetiva conclusão do Processo de Ressarcimento (PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10909.721636/2018-56), ou seja, a finalidade pela qual foi previsto pela legislação, certo que ele só se perfectibiliza com a fase final de liquidação, na qual os créditos reconhecidos são efetivamente ressarcidos, no prazo de 15 (quinze) dias”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] CONCEDENDO-SE À EMPRESA IMPETRANTE A SEGURANÇA DEFINITIVA, reconhecendo seu direito líquido e certo transgredido pela autoridade coatora, determinando o cumprimento dos prazos previstos em lei para a efetiva conclusão do processo administrativo, que no presente caso, ocorrer com o efetivo ressarcimento dos créditos há muito reconhecidos como restituíveis”.

O pedido liminar foi deferido. O impetrante foi intimado para emendar a inicial e recolher custas, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que no processo de ressarcimento 10909.721636/2018-56 foi proferido despacho decisório ALF/SFS nº 45/2018, reconhecendo o direito creditório no valor de 119.178,00 e encaminhado o processo à DERAT- São Paulo para prosseguimento, contudo, constatou-se Domicílio Bancário Inválido, em 25/09/2019 e que o contribuinte foi intimado a atualizar seus dados bancários em 31/10/2019. Informou também que parte do crédito foi utilizado em compensação de ofício, em 12/08/2019.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Posteriormente, a impetrante manifestou-se para informar que atendeu à intimação recebida em 31/10/2019 na esfera administrativa e apresentou os documentos para que fosse realizado o ressarcimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois a autoridade informou que, além de a decisão no processo administrativo ter sido já proferida (despacho decisório ALF/SFS nº 45/2018), houve também posteriores encaminhamentos, de modo que se constataram dados bancários equivocados e o contribuinte foi intimado a os atualizar em 31/10/2019.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004308-49.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELISVALDO VIEIRALINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

**AURELISVALDO VIEIRALINS** impetrou mandado de segurança em face de ato da Gerência Executiva Leste- São Paulo cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em 03/10/2019, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de recurso para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024615-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Decisão**

CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é compensação.

Na petição inicial, a autora narrou que na prática da construção civil contratou subempreiteiras e subcontratados, tendo atuado com intermediária de receitas entre o contratante e o executor da obra, motivo pelo qual no período de 01/1999 a 09/2000, efetuou revisão fiscal com apuração de crédito até 10/2003 pela taxa SELIC, na qual levou em consideração as notas referentes aos repasses realizados, para fins de compensação com débitos da mesma natureza, mas as compensações não foram homologadas. Apresentou recursos que foram indeferidos, encontrando-se os processos administrativos em sede de recurso especial.

Sustentou que a redação dos artigos 2º e 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, vigente à época dos fatos, previa a possibilidade de exclusão da base de cálculos do PIS e COFINS dos valores transferidos a outra pessoa jurídica. O fato de a norma não ter sido regulamentada, pela omissão do Poder Executivo, não pode prejudicar o contribuinte. O CTN possui previsões favoráveis à compensação e que o artigo 195, inciso I, "a" da Constituição Federal dispõe que as contribuições de PIS COFINS incidem sobre a receita ou faturamento.

Requeru antecipação da tutela para "[...] a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, [...] a fim de que não seja tomado nenhum ato construtivo para cobrança do tributo até o julgamento final da lide".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para que seja anulada a cobrança dos débitos compensados com crédito de PIS e COFINS, pelo reconhecimento dos créditos utilizados para sua extinção, nos termos dos artigos 74 da lei 9.430/96 e do 156, inciso II, do Código Tributário Nacional".

Emenda à petição inicial ao num. 13359118 – Págs. 81-92, na qual a autora argumentou sobre a possibilidade de aplicação da Instrução Normativa n. 126/88, por analogia ao seu caso.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13359118 – Págs. 93-97).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 13359118 – Págs. 122-128) e, posteriormente, foi julgado prejudicado (num. 13359118 – Págs. 233-234).

A autora efetuou depósito judicial ao num. 13359118 – Págs. 133-141 e 249-264 e 13359120 – Págs. 1-3.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, alegou que a autora não comprovou nos processos administrativos a realização de pagamento à maior, bem como de que se trata de crédito próprio que não tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido, motivo pelo qual as compensações não foram homologadas. Quanto ao argumento de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores repassados a terceiros, ou seja, a subempreiteiras e a subcontratadas, apesar de não possuir relação com a não homologação das compensações, o artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98 determinava que a sua exclusão da receita bruta, mas ela é norma de eficácia limitada e a jurisprudência reconheceu que a sua natureza não é autoexecutável, pois há a necessidade de norma regulamentadora, sendo que o STF fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta envolve não só aquelas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13359118 – Págs. 142-222).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 13359118 – Págs. 235-246).

Foi proferida decisão que facultou às partes que apresentassem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC (num. 13359118 – Pág. 247).

As partes apresentaram manifestação (num. 13359109 – Págs. 3-4 e 85-88).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

As partes foram intimadas para apresentarem as suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV (fl. 205 dos autos físicos).

A autora disse:

*“Sendo assim, controvérsia gira em torno do crédito de Pis e Cofins em razão da indevida inclusão dos repasses realizados a terceiros na base de cálculo do Pis e da Cofins e, conseqüentemente, da ilegalidade das cobranças oriundas das compensações realizadas em decorrência da exclusão. Em razão disto, requer a produção de prova pericial contábil rara a comprovação de que os pagamentos realizados configuram repasses a terceiros, bem como do montante de seu crédito”* (fl. 228 dos autos físicos).

A ré, por sua vez, alegou que:

*“Em atenção ao r. despacho de fls. 205, nos termos do artigo 357, incisos II e IV, informa que há questões de natureza processual, de fato e de direito a serem dirimidas para o julgamento do feito, a saber: • De natureza processual — a inépcia da inicial, uma vez que os documentos apresentados na petição inicial não possuem relação com os documentos apresentados nos autos, não podendo a parte autora trazer fatos novos aos autos, já que o feito foi contestado; • De natureza fática - a falta de comprovação, por parte da autora, dos créditos que alega ter, uma vez que os mesmos já haviam sido previamente utilizados; • De natureza de direito - (i) a existência do crédito, uma vez que a legislação atinente à compensação não permite a retificação de declarações após iniciado o procedimento fiscal e (ii) a impossibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores repassados para terceiros”* (fl. 298 dos autos físicos).

Tomando-se em conta os pontos controvertidos informados pelas partes, passo a analisar cada um deles.

Antes, porém, vale registrar o que já constou no acórdão:

*“Ademais, enfatizo que não cabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores submetido à compensação • na via administrativa, pois esta atribuição é exclusiva dos órgãos vinculados à Administração Fazendária”.*

Tem-se, portanto, que não cabe ao Poder Judiciário conferir e homologar a compensação. Cabe a este decidir sobre as questões controvertidas que causaram indeferimento da compensação.

### **Inépcia da petição inicial**

A ré arguiu inépcia da petição inicial sob o argumento de que os documentos juntados não se referem ao processo. De acordo com a ré, “os documentos apresentados na petição inicial não possuem relação com os documentos apresentados nos autos, não podendo a parte autora trazer fatos novos aos autos”.

A decisão a respeito da documentação é questão de mérito e não diz respeito à inépcia da petição inicial.

Rejeito a preliminar.

### **Questões de direito**

- 1) possibilidade ou não de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores repassados para terceiros.
- 2) possibilidade ou não de retificação de declarações após iniciado o procedimento fiscal.

### **Questão de fato**

- 1) No caso de possibilidade de retificação de declarações após iniciado o procedimento fiscal, se a autora comprova a existência do crédito e se este já foi ou não utilizado.
- 2) No caso de possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores repassados para terceiros, se os créditos são suficientes para homologação da compensação.
- 3) No caso de impossibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores repassados para terceiros, se os créditos são suficientes para homologação da compensação.

No parecer da Receita Federal do Brasil, consta que a autora não teria entregue a documentação comprobatória do seu crédito, mas apenas a declaração retificadora.

Cabe, portanto, à autora demonstrar a existência de documentação do crédito.

A autora juntou documentos em mídia eletrônica no processo físico (num. 13359118 – Pág. 89). Esses documentos não foram digitalizados.

Como o Fórum está fechado em virtude da pandemia de COVID-19, não tem como ter acesso ao processo físico e, desta forma, ao CD até o final da suspensão do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020 e seguintes do TRF3.

Contudo, a autora tem os documentos e, se ela os juntasse novamente, evitaria ainda mais atraso no processo.

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar os documentos, acompanhados de um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos.

Assim, faculto à autora, se quiser, juntar novamente os documentos, acompanhados de laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.

### **Decisão**

1. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
2. As questões de fato e de direito foram delimitadas em seus respectivos tópicos desta decisão.
3. Faculto à autora a juntada dos documentos que constavam da mídia eletrônica do processo físico., se houver interesse no laudo técnico.
4. Faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro a realização da prova técnica por perito judicial.
5. Infôrme a autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 5 dias.

6. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).

7. Coma juntada deste documento, dê-se vista à União.

8. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5010057-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILETE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
EXECUTADO: PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**Sentença  
(Tipo C)**

**MARILETE SOUZA OLIVEIRA** iniciou cumprimento provisório de sentença em face de **PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** cujo objeto é indenização por danos morais, materiais, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustentou que os embargos de declaração interpostos pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos não tem efeito suspensivo.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O processo físico n. 0000318-06.2014.403.6100 está pendente de julgamento dos embargos de declaração de sentença e não transitou em julgado.

A única alegação da exequente para justificar o cumprimento provisório da sentença foi de que os embargos de declaração interpostos pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos não tem efeito suspensivo.

Contudo, apesar de os embargos de declaração não possuírem efeito suspensivo, o artigo 1.012 do CPC, determina que a apelação terá efeito suspensivo, não se encontrando o presente feito nas hipóteses do § 1º do artigo 1.012 do CPC, que determina imediata produção de efeitos da sentença.

Também não é caso de julgamento parcial do mérito, nos termos do artigo 356 do CPC e nem de cumprimento de tutela antecipada, que autorize o cumprimento provisório da sentença.

A apelação não foi interposta pela ré porque enquanto pendente de julgamento dos embargos de declaração, há interrupção do prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 1.026 do CPC.

Se não houver interposição de apelação, será caso de cumprimento definitivo da sentença.

Portanto, somente após a contagem do prazo para interposição de recurso pela ré poderá ser iniciado o cumprimento provisório de sentença, caso presentes os seus requisitos previstos pelo CPC.

Não se justifica o início do cumprimento provisório de sentença nesta fase processual.

**Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5010162-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS LIONCIO DE APAULICENO

**Sentença  
(Tipo C)**

**MANOEL MESSIAS LIONCIO DE APAULICENO** ajuizou liquidação de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Narrou o autor que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que o beneficia, referente a diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.

Mesmo não sendo filiado à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Emanálise às cópias do processo Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na sentença constou expressamente e o acórdão:

“[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor dos aposentados e pensionistas **representados pelo autor**, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010 [...]” (sem negrito no original).

“[...] nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINSPREV e à remessa oficial, para condenar a União no pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado” (sem grifo no original).

Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos do sindicato, que são os filiados.

O exequente não é sindicalizado e, dessa forma, não é substituído do autor.

Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar.

**Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014934-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MURCHED OMAR TAHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **Sentença (Tipo A)**

MURCHED OMAR TAHA ajuizou ação cujo objeto é restabelecimento de parcelamento.

Narrou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496 de 2017, quitou o débito tributário em sua integralidade no âmbito do PERT, porém, não consolidou o débito no prazo previsto pela Receita Federal do Brasil.

Sustentou que é desarrazoada e desproporcional a exclusão do Impetrante do PERT.

Requeru antecipação de tutela “[...] para fins de determinar: i. a imediata reinclusão do Autor ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 13.496/2017; ii. que a Receita Federal do Brasil, na pessoa do Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (“DERPF”)<sup>27</sup>, realize os procedimentos necessários à consolidação do débito no âmbito do PERT, com efeitos retroativos à data da exclusão, para que seja reconhecida a quitação integral do débito do Autor objeto do parcelamento da Lei nº 13.496/2017; iii. que o débito objeto do parcelamento não conste mais como inscrito em Dívida Ativa da União, bem como seja impedida a inclusão do Autor no CADIN; e iv. a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a favor do Autor, em caráter de urgência, enquanto vigentes os efeitos do parcelamento concedido, isto é, o PERT”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para anular a exclusão do Autor do PERT, reconhecendo-se a quitação integral do débito do Autor, objeto do parcelamento da Lei nº 13.496/2017, excluindo-se referido débito da Dívida Ativa da União em razão da extinção pelo pagamento”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 21042558).

A União ofereceu contestação com alegação de que os débitos são originários de atuação por omissão de receitas, tendo o autor desistido dos recursos administrativos para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo o autor perdido o prazo para consolidação do PERT. Sustentou o atendimento dos princípios constitucionais na exclusão do PERT. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 21655738).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 23303094).

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 1.855/2018, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos, estipulou que o prazo para consolidação era até o dia 28/12/2018.

No caso em exame, o próprio autor informou que por um lapso deixou de observar o prazo estabelecido, com a consolidação do parcelamento.

Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito consolidação do PERT.

A condição para o deferimento do parcelamento é a consolidação tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n. 1.855/2018.

Não se trata de exclusão porque o parcelamento nem havia sido implementado.

O autor deixou de realizar uma das etapas do processo de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.

Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da exclusão do Autor do PERT, bem como de reconhecimento de quitação integral do débito do Autor e exclusão da CDA.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008344-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: COMERCIAL J CORREIA LTDA, COMERCIAL J CORREIA LTDA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **Autora**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031120-31.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi retificada a autuação com o nome do advogado correto da parte autora e assim é reencaminhado a certidão abaixo para nova publicação:

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005818-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: SANTO MANOELALVES - ME, SANTO MANOELALVES - ME, SANTO MANOELALVES, SANTO MANOELALVES

### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte  
**Autora.**

MONITÓRIA(40) Nº 0019769-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: NEIMAR RODRIGUES, NEIMAR RODRIGUES

### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte  
**Autora.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024363-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora INTIMADA do desarquivamento do presente processo, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo retornará ao arquivado (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021756-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASTECA - COMERCIO, PRODUCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO - SP307464

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, SÃO INTIMADAS as partes EXEQUENTE e EXECUTADA para ciência do cumprimento do ofício de conversão em renda da União. Prazo: 5 (cinco) dias; após, os autos serão remetidos ao arquivo - findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020744-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016116-85.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEOPOLDO MANOEL FERREIRA, LEOPOLDO MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS

### Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016219-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDACCI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES - SP93336

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**Sentença  
(Tipo A)**

MARIA APARECIDA BALDACCI ajuizou ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO cujo objeto é cancelamento de protesto e indenização por danos morais.

Na petição inicial, a autora narrou ser advogada e, por contar com mais de 70 anos de idade e 20 anos de contribuição, faz jus à isenção do pagamento de anuidades, de ofício, nos termos do Provimento OAB n. 111/2006, porém, recebeu aviso de protesto e seu cadastro foi suspenso.

Sustentou aplicação dos artigos 804 e 827 do CPC.

Requeru antecipação da tutela para “[...] a sustação do protesto [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com o cancelamento do protesto e a condenação do requerido ao pagamento de todas as custas processuais, honorários advocatícios e indenização moral no importe de R\$ 25.000,00 [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 21639666).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o tempo de contribuição para isenção é de 30 anos e não de 20, conforme alegado pela autora e, que o óbice à concessão de isenção também foi verificado na hipótese do §1º do artigo 2º do Provimento OAB n. 111/2006, em virtude da aplicação de pena de suspensão por inadimplência desde o ano de 2009. O protesto foi efetuado por inadimplência de anuidade em 2015, enquanto o pedido de isenção foi formulado em 19/04/2018, não se operando a isenção de forma retroativa, conforme previsão do artigo 3º do Provimento OAB n. 111/2006. Insurgiu-se contra o dano moral e requereu a improcedência do pedido da ação (num. 24692467).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 25926712).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão do processo é saber se o protesto da dívida foi indevido.

O Argumento utilizado pela autora para justificar o direito foi a isenção concedida de ofício à autora, por contar com mais de 70 anos de idade e 20 anos de contribuição, nos termos do Provimento OAB n. 111/2006.

Da conferência dos documentos verifica-se que a autora nasceu em 02/06/1941, tendo completado 70 anos de idade em 2011 e, embora conste a data de expedição da carteira em 09/02/2003, em consulta ao site da OAB, verifica-se que ela foi inscrita no ano de 1970.

Desse modo, a autora enquadra-se na hipótese de isenção estabelecida pelo artigo 2º, inciso II, do Provimento OAB n. 111/2006.

Contudo, a ré informou que o óbice à concessão de isenção foi verificado na hipótese do §1º do artigo 2º do Provimento OAB n. 111/2006, que dispõe:

“§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).”

Foi aplicada de pena de suspensão na autora por inadimplência desde o ano de 2009.

Apesar de o protesto ter sido apresentado em 16/08/2019, a data de emissão do título ocorreu em 15/01/2015, por anuidade inadimplida.

Quando a autora completou o requisito da idade no ano de 2011, ela já estava inadimplente com as anuidades e, quando ela formulou o pedido de isenção em 2018, já havia sido aplicada a sanção disciplinar.

Eventuais prejuízos que tenham sido ocasionados à autora, foram ocasionados por sua própria conduta em inadimplir as anuidades desde o ano de 2009.

Desse modo, por vedação legal à concessão da isenção pela aplicação de sanção disciplinar na autora, improcedemos pedidos da ação.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de cancelamento do protesto, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Intime-se a autora para recolher as custas, uma vez que ela efetuou o recolhimento indevidamente no Banco do Brasil, quando o correto é na CEF, nos termos da Resolução n. 138/2017, do TRF3.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016911-81.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA

### **DESPACHO**

O executado foi intimado pelo diário eletrônico para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Não houve qualquer manifestação.

A exequente requereu a desconsideração de petição de ID Num. 32745164 - Pág. 1-2, pois foi protocolada por engano.

### **Fundamento e decidido.**

Verifico que o réu foi citado por edital na fase de conhecimento, sendo representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial.

Nos termos do art. 513, §2º, IV, a intimação do executado para efetuar o pagamento voluntário deve ocorrer por carta com aviso de recebimento.

A comunicação dos atos processuais é matéria de ordem pública e afeta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

### **Decisão**

1. Exclua-se a petição de ID Num. 32745164 - Pág. 1-2 e documentos anexos.
2. Expeça-se edital de intimação do executado da decisão de ID Num. 22209848, para o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016979-94.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA  
BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869  
EXECUTADO: TEXTIL B WORK LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

### **DESPACHO**

Decisão anterior indeferiu a concessão da justiça gratuita e determinou a intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Apesar de devidamente intimado, o executado não pagou a dívida e apenas reiterou o pedido de gratuidade da justiça.

Reforço que, conforme apontado na decisão anterior, a gratuidade da justiça, ainda que concedida, não isentaria o executado do pagamento da condenação já fixada.

O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência.

Decisão.

1. Mantenho a decisão anterior e indefiro a concessão da gratuidade de justiça para as verbas anteriores.
2. Defiro a gratuidade para a fase de cumprimento de sentença.
3. Intime-se o devedor para pagamento.

Prazo: 15 dias.

4. Se não houver o pagamento, procedam-se as medidas para recebimento do crédito.
5. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.
6. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
7. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

8. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAC JOSE DOS SANTOS, ISAC JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAC JOSE DOS SANTOS, ISAC JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027789-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318  
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GOMES - AC 1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318

## CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006724-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação.

A exequente requereu a transferência do depósito, informou dados bancários e requereu o pagamento de parcelas em aberto, apresentando demonstrativo de cálculos.

A sentença é de 2008 e há mais de 10 anos a CEF está procrastinando o pagamento do devido.

A CEF deverá depositar as prestações do condomínio até o mês referente ao depósito.

Com isso o processo será encerrado.

Caso a CEF não faça o depósito ser-lhe-á aplicada multa por má-fé.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se a CEF a efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados no ID 23669786 - Pág. 1-2, devidamente atualizados, acrescidos de todas as parcelas vencidas até e inclusive o mês do depósito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

4. Caso o devedor não o efetue no prazo, faça conclusão do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026300-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, RENATO TORINO - SP162697

### DESPACHO

Apesar de devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

Procedeu-se à penhora "online" por intermédio do sistema Bacenjud.

Posteriormente, o executado efetuou depósito no valor da condenação e requereu o desbloqueio dos valores.

Decisão.

1. Ciência ao exequente do depósito de ID 27092427.

2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.

Prazo: 5 dias.

3. Se não houver oposição, proceda-se à liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud.

4. Após, com ou sem a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011076-54.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEN VENUTTO SUPERMERCADO LTDA - ME, SALETE GOMES AUGUSTO, MARIA LUCIA AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGEL FARMA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS ALARCON, ANGELICA KIMICO YWAMOTO, ANGELICA KIMICO YWAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004978-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADIO & CAIAFFA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES - SP75914, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401

### **DESPACHO**

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado. As pesquisas resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu a pesquisa por bens em outros sistemas.

Cumpra ao próprio exequente indicar bens à penhora, pois foram esgotados os recursos disponíveis ao Juízo para a localização de bens.

Conforme determinado na decisão anterior, não havendo indicação de bens pelo exequente, os autos devem ser arquivados.

Decisão

1. Indefiro a pesquisa por bens em outros sistemas.
2. Cumpra-se a decisão anterior, como arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004954-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SALES LOPES DONATO, SANDRA MARIA SALES LOPES DONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO - SP114809  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO - SP114809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031268-42.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HEALTHMED COMERCIO LTDA, HEALTHMED COMERCIO LTDA, OSVALDO MARTINELLI, OSVALDO MARTINELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALARCON - SP191873, CAMILA CIACCA GOMES - SP220172  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALARCON - SP191873, CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo **exequente**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016309-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025704-19.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO, GELCY PEREIRA THIMOTHEO, PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO,  
NORMA BRAZ THIMOTHEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175

#### DESPACHO

Intimada a regularizar o polo passivo da ação, com a indicação do(s) inventariante(s) dos espólios de **Paulo Cesar Pereira Thimotheo** e **Norma Braz Thimotheo**, a CEF informou que não há inventário em andamento e requereu a habilitação dos sucessores **Nadia Karina Braz Thimotheo** e **Fabiano Tadeu Braz Thimotheo** (Num. 14450776 - Pág. 56-58), sendo determinada a citação, nos termos do artigo 690 do CPC.

Decido.

1. Citem-se os requeridos para se pronunciarem conforme previsão do artigo 690

CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, faça-se o processo concluso, de acordo como o artigo 691 do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031651-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARISMARIO DOS SANTOS ANTUNES

#### DESPACHO

Foi deferido o pedido liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia.

O mandado de busca, apreensão e citação foi expedido e retornou negativo.

Foram realizadas buscas nos sistemas disponibilizados para locação de endereço da parte ré.

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre as diligências negativas e prosseguimento do processo e não se manifestou.

**Decido.**

Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado aguardando movimentação da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010377-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O exequente apresentou cálculos para execução do crédito (ID 18262816).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 21868423).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União (ID 24096464).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Considerando a concordância do exequente com os cálculos da União, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.

**Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pelo exequente.

Cálculo dos honorários:

R\$ 16.469.678,22 - R\$ 16.389.274,08 = R\$ 80.404,14

10% de R\$ 80.404,14 = R\$ 8.040,41 (junho de 2019)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e acolho os cálculos por ela apresentados.

Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.040,41 (junho de 2019). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária, autorizo a imediata elaboração da minuta do precatório e retorno para transmissão ao TRF3.

3. Dê-se vista às partes das minutas somente após a transmissão.

4. Elabore-se a minuta relativa à RPV das custas judiciais e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

Int.

**REGILENAEMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058772-04.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLAUBER ORTOLAN PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031, JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O exequente apresentou cálculos para execução do crédito relativo aos honorários sucumbenciais (ID 13311855 – Pág. 71-73).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 13311855 – Pág. 76-79).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União (ID 20501997).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Considerando a concordância do exequente com os cálculos da União, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pelo exequente.

Cálculo dos honorários:

R\$ 32.723,96 - R\$ 25.904,40 = R\$ 6.819,56

10% de R\$ 6.819,56 = R\$ 681,96 (junho de 2016)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e acolho os cálculos por ela apresentados.

Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 681,96 (junho de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes;
3. Nada sendo requerido após a vista da minuta, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação cujo objeto é prescrição de crédito tributário.

Narrou que está sendo cobrado indevidamente valores de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos, eis que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos referente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Requeru a procedência do pedido da ação para “declarar inexistente qualquer débito no âmbito mencionado e por fim sejam anulados os respectivos lançamentos”.

Intimado para emendar a petição inicial, o autor cumpriu em parte as determinações e requereu o deferimento de tutela provisória para “que seja impedido os apontamentos de restrição no CPF do autor nos órgãos controladores de crédito enquanto não for ultimado o presente feito com seu trânsito em julgado

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 20303671).

A ré ofereceu contestação com alegação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 22704878).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 25021098).

Sobreveio petição de outros advogados do autor, que juntaram procuração com firma reconhecida em cartório, com alegação de que o autor não autorizou o ajuizamento da presente ação, não assinou a procuração e não conhece os advogados que a ajuizaram. Requeru a comparação das assinaturas e, o cancelamento ou baixa do processo (num. 32453628).

**Decido.**

1. Intime-se o advogado Dr. CLAUDIO DE ANGELO para se manifestar sobre a petição de num. 32453628.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Ciência à União quanto à petição num. 32453628.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015732-54.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requereremo que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015732-54.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requereremo que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030627-11.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

#### DESPACHO

Requer o exequente a reconsideração da decisão (ID 30019206), a fim de que seja possibilitada a consulta à declaração de imposto de renda da executada.

Verifico, contudo, que a consulta à Receita Federal já ocorreu por meio do sistema Infojud.

Os demais sistemas disponíveis, incluindo Bacenjud e Renajud, já foram consultados, todos com resultado negativo.

Decido.

1. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e mantenho a decisão anterior, pelas razões já expostas.
2. Arquite-se, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035003-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MARIA IGNES FAGGIANO CRESPLAN, CERES CRESPLAN, KARINA CRESPLAN TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

## DESPACHO

Intimadas a apresentar dados de conta bancária para transferência direta do valor a ser levantado, as autoras indicaram apenas os dados referentes a Maria Ignês Faggiano Crespan.

Decido.

1. Indiquemas coautoras CERES CRESPLAN e KARINA CRESPLAN TAVARES os dados de suas contas bancárias para a transferência dos valores.
2. Com as informações, cumpra-se a decisão (ID 33592255), expedindo-se os ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-06.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILETE SOUZA OLIVEIRA, MARILETE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, BRUNO BERGMANHS - SP300648

Advogados do(a) REU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, BRUNO BERGMANHS - SP300648

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020350-13.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B  
REU: HERMOGENES VALTER PINTO  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020350-13.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B  
REU: HERMOGENES VALTER PINTO  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012667-75.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI ajuizou ação cujo objeto é aplicação da Taxa Selic de forma capitalizada sobre restituição de IRPF.

Narrou o autor ter restituído o valor de R\$181.053,47 referente à IRPF sobre indenização trabalhista, mas a Taxa SELIC foi aplicada de forma simples quando deveria ser composta.

Sustentou que a Instrução Normativa SRF n. 600, de 28 de dezembro de 2005, determinou a aplicação da Taxa SELIC de forma composta.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré a “[...] restituir ao ora autor o valor a ser quitado, que em julho de 2008 descrevia **R\$ 354.241,52 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)** [...]”.

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (num. 13429800 – Pág. 85).

Em Segunda Instância, foi dado provimento ao recurso de apelação do autor, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (num. 13429800 – Págs. 103-109).

Emenda à petição inicial ao num. 13429800 – Págs. 119-136.

Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao num. 13429800 – Pág. 137.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13429800 – Pág. 143), no qual foi proferida decisão que anulou “[...] de ofício, a decisão recorrida sob o aspecto do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a fim de que outra seja proferida, após a observância do §2º do artigo 99 do CPC e, em consequência, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil [...]” e declarou prejudicado o agravo de instrumento (num. 25768452).

A ré ofereceu contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que o autor fez leitura errada da Instrução Normativa SRF n. 600, de 28 de dezembro de 2005, que já foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 900, de 30 de dezembro de 2008 e, foi corretamente aplicada quando da elaboração do cálculo de restituição. Requeru a improcedência do pedido da ação e o julgamento antecipado da lide (num. 13429800 – Págs. 157-221).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 13429800 – Págs. 224-244).

Intimado para comprovar os requisitos previstos pelo §2º do artigo 99 do CPC, nos termos da decisão do agravo de instrumento juntada ao num. 13429800 – Págs. 157-221, o autor apresentou manifestação (nums. 27823593-28498981).

Manifestação da União quanto aos argumentos do autor (num. 32107743).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**Impugnação à gratuidade da justiça**

Foi proferida decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao num. 13429800 – Pág. 137.

No agravo de instrumento foi proferida decisão que anulou “[...] de ofício, a decisão recorrida sob o aspecto do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a fim de que outra seja proferida, após a observância do §2º do artigo 99 do CPC e, em consequência, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil [...]” e declarou prejudicado o agravo de instrumento (num. 25768452).

A ré ofereceu contestação com impugnação à gratuidade da justiça.

Na réplica, a única alegação do autor foi de que (num. 13429800 – Pág. 225):

“Teve a justiça gratuita indeferida, o que motivou o ajuizamento de agravo de instrumento, ainda a ser julgado no TRF da 3ª região, recurso no qual expôs suficientemente a razão pela qual depende da gratuidade para litigar. Embora não tenha recolhido custas em razão do recurso apresentado, por não poder fazê-lo com sua aposentadoria mensal que sustenta três pessoas, e que é sua única fonte de renda, foi a parte adversa citada a oferecer resposta.”

Intimado para comprovar os requisitos previstos pelo §2º do artigo 99 do CPC, nos termos da decisão do agravo de instrumento juntada ao num. 13429800 – Págs. 157-221, o autor apresentou manifestação (nums. 27823593-28498981).

As alegações do autor foram de que é pobre e recebe mais ou menos 3 mil reais de aposentadoria, “[...] mas gasta 2,9 mil reais com moradia alimento e educação dos filhos é evidentemente mais “pobre” ou precisa de mais ajuda do Judiciário do que, comparativamente, uma pessoa que ganhe os mesmos 3 mil reais mas mora com os pais e não tem nenhuma espécie de conta para pagar, nem filhos ou esposa para sustentar. O autor mora com sua mãe, que completará 91 anos de idade em 18/10/2020, um irmão que completará 67 anos em 19/8/2020 e outro irmão que completará 63 anos em 4/5/2020. Os dois irmãos do autor têm doenças crônicas e não têm nenhuma fonte de renda, nem mesmo o INSS. A única fonte de renda desta família inteira são os proventos de aposentadoria pelo INSS do autor. Mensalmente a mãe do autor recebe R\$ 954,00, e o autor recebe R\$ 3.012,86, dos quais são descontados R\$ 884,65 referentes a 2 empréstimos consignados de R\$ 800,72 e R\$ 83,93 ambos com o prazo de 72 meses a partir de 07/2016 e 12/2017, respectivamente, cujas quitações ocorrerão somente em 06/2022 e 11/2023, respectivamente. Esclarece o autor que esses empréstimos foram aplicados integralmente no pagamento de dívida de condomínio e outras avenças. Aplicados os descontos, os rendimentos líquidos do autor são de R\$ 2.128,21.”

Posteriormente, o autor informou que sua mãe faleceu e, que continua cuidando do irmão que tem doença crônica.

Contudo, o autor não trouxe documentação para comprovar suas alegações.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, quando não há elementos que identifiquem a suficiência de recursos para pagamento das custas e honorários e despesas processuais.

A situação financeira do autor foi considerada incompatível com a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que afastou a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, principalmente, porque a outra parte impugnou a gratuidade da justiça, como ocorreu na presente ação, cabe à parte comprovar a insuficiência de recursos.

Conforme constou na decisão num. 13429800 – Pág. 137:

“Analisando-se a declaração de imposto de renda de fls. 111, verifica-se que o autor recebeu um pouco mais de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 2017, o que equivale a aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, valor que supera o limite de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo”.

Também consta na mencionada declaração (num. 13429800 – Pág. 123), que o endereço do autor era na Alameda Lorena, 965.

Na petição inicial, o autor indicou que seu endereço está localizado na Rua Peixoto Gomide, 1537.

Ambos os imóveis estão localizados no Jardim Paulista, bairro nobre de classe alta, com um dos metros quadrados mais caros de São Paulo, tanto que o valor dos imóveis informados pelo autor valem entre R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.500.000,00.

Portanto, a impugnação à gratuidade de justiça deve ser acolhida.

### **Mérito**

O ponto controvertido neste processo é se a Taxa SELIC deve ser aplicada de forma composta, com aplicação da Taxa SELIC sobre ela mesma, mês a mês.

A tese do autor é de que a Instrução Normativa SRF n. 600, de 28 de dezembro de 2005, determinou a aplicação da Taxa SELIC de forma composta.

Mencionada Instrução Normativa foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 900, de 30 de dezembro de 2008, que por sua vez também foi revogada, sendo que a Instrução Normativa mais recente é a de Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17 de julho de 2017.

Todas as Instruções Normativas posteriores somente repetiram o texto da Lei n. 9.250/95.

O texto do artigo 52 da Instrução Normativa SRF n. 600, de 28 de dezembro de 2005 é semelhante ao do artigo 16 da Lei n. 9.250/95, que dispõe:

“Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, **acumulada mensalmente**, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.” (sem negrito no original)

Conforme se verifica do texto, em nenhum lugar está escrito “capitalizada mensalmente”, o que está escrito é “acumulada mensalmente”.

**O autor confundiu a expressão “acumulada mensalmente” com “capitalizada mensalmente”, tal como é efetuado nas contas de caderneta de poupança.**

**A expressão acumulada mensalmente quer dizer que a taxa de cada mês é somada ao final do período e não multiplicada por ela mesma a cada mês.**

Denota-se do texto do artigo 16 da Lei n. 9.250/95 que a taxa SELIC deve ser contabilizada acumuladamente desde a primeira data até o penúltimo mês, com incidência do percentual de 1% no último mês e não mês a mês com a taxa Selic sobre ela mesma, pois neste caso a capitalização seria composta. O índice acumulado da taxa SELIC durante todo o período é capitalizado de forma simples.

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado.

Assim, a taxa SELIC caracteriza-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro.

A taxa SELIC é formada por juros remuneratórios e já é capitalizada de forma simples quando calculado o período acumulado.

Desse modo, não se verifica qualquer erro nos cálculos da ré na restituição dos valores ao autor.

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de condenação da ré ao pagamento de Taxa SELIC capitalizada sobre o valor restituído à título de indenização trabalhista.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. **ACOLHO** a impugnação à gratuidade da justiça.

4. Intime-se o autor para recolher as custas.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010189-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZ - IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença  
(Tipo A)**

BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face da GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF cujo objeto é inabilitação em cadastro de empresa de Engenharia para realização de serviços de vistoria em obras que são financiadas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Narrou a impetrante ter sido inabilitada do certame por falta de envio da “CAPA DO CURRÍCULO”, o que ocorreu em virtude de erro do edital que nomeou 2 documentos como “Anexo VIII”, sendo que o próprio edital previu a apresentação de documento complementar.

Diversas empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo, porém, a impetrante foi tratada de forma diversa, sem a concessão das mesmas condições conferidas a outras empresas, para as quais houve envio de email, com solicitação de envio de documento complementar.

Sustentou ofensa a princípios constitucionais.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para que a autoridade impetrada 1) mantenha incólume e devidamente guardada a documentação até então recebida desta(s) impetrante(s) até a decisão de mérito do presente writ, e 2) oportunize, como fez com outras interessadas, à esta(s) impetrante(s) a complementação de documentos necessários ao credenciamento desta empresa como prestador de serviços da Caixa junto ao Edital de Convocação n.º 2528/2019”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que seja afastada a desclassificação/inabilitação desta(s) impetrante(s) sem que antes seja oportunizada (tal qual às demais interessadas) oportunidade para correção ou complementação de documentos enviados, com vistas ao credenciamento junto ao Edital de Convocação n.º 2528/2019”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O início do prazo se dá no dia da ciência do ato impugnado, ou seja, conta-se o dia da ciência.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a contagem de prazo para ajuizamento de mandado de segurança inclui o dia da ciência do ato, não interrompe, não suspende e não prorroga caso o último dia não seja dia útil (fim de semana ou feriado).

Conforme consta dos documentos juntados, a impetrante enviou diversos emails à CEF, em diversas datas diferentes, não sendo possível a verificação de qual foi a primeira data em que a impetrante foi notificada da inabilitação.

De qualquer forma, os emails não interrompem o prazo decadencial do mandado de segurança, uma vez que a causa de pedir é a apresentação de documentos complementares.

A resposta da CEF a diversos desses questionamentos foi de que “[...] o credenciamento foi suspenso em 13/12/2019, conforme publicado no portal de compras [...]”.

No portal da CEF consta o comunicado:

“1 A Gerência de Contratações de São Paulo, e a equipe técnica de apoio vem concentrando esforços para análise das propostas. Deste modo, alguns resultados já estão disponíveis no portal de compras da CAIXA.

2 Em breve, serão publicadas a habilitação ou inabilitação de mais empresas, até que finalmente todas sejam analisadas.

3 Deste modo, orientamos que continuem acompanhando por este portal, uma vez que todas as informações estarão disponíveis aqui. Quanto à contratação, pedimos também que aguardem as orientações da CAIXA.

3.1 A regularidade no SICAF é imprescindível para que o licitante habilitado seja contratado.

**4 O credenciamento está suspenso. Por ora, não serão admitidas novas propostas ou documentos complementares.**

5 Nosso endereço eletrônico para contato, [gilogsp18@caixa.gov.br](mailto:gilogsp18@caixa.gov.br) continua à disposição, entretanto, solicitamos compreensão quanto ao nosso prazo de retorno, uma vez que estamos focados na análise de habilitação e após, na contratação dos habilitados.” (sem negrito no original)

Como a suspensão do credenciamento de empresas, como recebimento de documentos complementares foi suspenso, conforme disponibilizado no site da CEF em 13/12/2019, a impetrante foi considerada intimada da impossibilidade de apresentação de documentos complementares nesta data.

A inabilitação ocorreu por falta de documentos, e havia sido vedada a apresentação de documentos complementares em 13/12/2019.

Portanto, como a impetrante foi cientificada ao 13/12/2019 de que não poderia apresentar documentos complementares, ela teria até 10/04/2020 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 09/06/2020.

A impetrante pode, eventualmente, ter direito de discutir o mérito, qual seja, a compensação, porém tal não pode se dar pela ação de mandado de segurança por causa do prazo de 120 dias.

### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002043-70.2018.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MODOLO VIEIRA VARANDA - SP249858  
REU: UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de contradição e omissão.

A autora alegou que a contradição consiste no reconhecimento de que a sentença considerou que “Quanto à decadência, sua aferição fica prejudicada pela ausência de provas quanto à existência, duração, ou inexistência da união estável”, porém, se não há prova da existência da união estável a ação seria procedente.

Com razão a embargante, mas o que se verifica é a ocorrência de obscuridade e omissão e não de contradição.

Em relação às demais alegações não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decido.**

**ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos para aclarar a sentença e acrescentar o tópico que segue, sem modificação do dispositivo de improcedência do pedido da ação:

#### **“Decadência**

O que constou na sentença foi que por não ter sido comprovada a duração, período exato, da união estável, não há como se efetuar a contagem do prazo decadencial, mas foi apurado que a autora manteve união estável.

A autora pediu aplicação da Lei n. 9.784/99, contudo, os artigos 53 e 54 da mencionada lei dispõem:

“Art. 53. A **Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, **contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**” (sem negrito no original)

A pensão da autora foi concedida em 1973, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 3.373/1958.

Trata-se de pensão temporária, concedida à filha solteira, ou seja, por ser temporária, ela é devida somente enquanto durar a condição de sua concessão, que no caso corresponde ao estado civil.

A autora não tem direito adquirido à pensão porque ela é temporária e cessa juntamente com a verificação da ausência da condição que justificou a sua concessão.

Não é caso de anulação de ato viciado de ilegalidade, pois a concessão foi legal.

A questão é a perda do direito ao recebimento da pensão quando começou a união estável.

O ato administrativo em discussão é o que declarou a cessão do pagamento da pensão e este não apresenta ilegalidade alguma.

A autora teve 4 filhos com seu companheiro e ambos declaram o mesmo endereço no IRPF.

Portanto, não se operou a decadência.”

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

## **1ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000525-89.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSENILDO CARLOS MARTINS, IVANA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Defesa de **JOSENILDO CARLOS MARTINS** e **IVANA DE OLIVEIRA**.

Dispõe, em síntese, que restou omissão na decisão deste Juízo acerca de possível conflito negativo de jurisdição e Competência. A Defesa não esclareceu em face de que decisão opôs o presente recurso.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, há que se consignar que o prazo do recurso de Embargos de Declaração é de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 382 do CPP. Assim, se os presentes embargos de declaração referem-se à decisão que julgou extinta a punibilidade quanto ao delito de redução a condição análoga à de escravo, o recurso é intempestivo.

Ademais, se o presente recurso refere-se ao despacho ID 32493930, que determinou a formação de instrumento para remessa de Recurso em Sentido Estrito ao Tribunal, não deve ser conhecido, tendo em vista que despachos de mero expediente não são suscetíveis de recurso.

De qualquer forma, a fim de explicar qualquer dúvida, ressalte-se que este Juízo não está suscitando conflito de competência. Isso porque a decisão deste Juízo tratou apenas da extinção da punibilidade com relação ao delito de redução a condição análoga à de escravo. Em estando extinta a punibilidade com relação a este delito, não subsiste qualquer competência da Justiça Federal.

Considerando que a competência do feito fora declinada a este Juízo Federal apenas por conta da conexão com o delito de redução a condição análoga à de escravo e estando extinta sua punibilidade, não remanesce conexão com qualquer crime de competência da Justiça Federal, não havendo que se falar em conflito de competência, portanto.

Assim sendo, pelos motivos supra expostos, não conheço do presente embargos de declaração.

Cumpra-se o despacho ID 32493930.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003023-27.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: CHRISTIAN FANTINI PATANE

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: DPF LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CHRISTIAN FANTINI PATENE**, contra possível ato do **Delegado Geral do Departamento da Polícia Civil de São Paulo** e/ou do **Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo** e/ou dos demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal (ID 33183299).

Segundo narrado pelos impetrantes, o paciente teria sido diagnosticado como portador de dor crônica cervical, ansiedade/depressão e instabilidade crônica do joelho CID 10 - M23.5 e a ele teria sido prescrito a utilização do medicamento HEMPFLX 33,3mg/ml, 50mg/ml ou 100mg/ml para uso contínuo, indicando como dose média 50mg a cada 12 horas (IDs 33183569 e 33183594). Contudo, em razão do alto custo do referido medicamento, o ora paciente teria vislumbrado no cultivo residencial de mudas de *Cannabis Sativa*, para extração de óleo de *Cannabis*, a única saída a fim de dar continuidade ao seu tratamento sem recorrer ao tráfico ilícito de drogas.

Alegam os impetrantes que todas os medicamentos tradicionais já utilizados não se mostraram eficientes no tratamento de saúde do paciente, mas que o consumo do extrato artesanal de *Cannabis* tem se mostrado eficaz no controle das dores, minimização dos efeitos colaterais dos medicamentos e melhora do quadro clínico do paciente.

Todavia, para dar continuidade ao tratamento, o paciente teria que importar, e/ou adquirir nacionalmente, e cultivar substância de uso proscrito no país, situação essa que pode fazer com que ele venha a ser indiciado ou mesmo processado em futura ação penal.

Neste sentido, a coação ou ameaça à liberdade de locomoção residiria no fato de poder vir a figurar como investigado em inquérito policial, ou termo circunstanciado, pela importação, produção, extração, preparação, porte ou compra de *Cannabis Sativa*, substância de uso controlado no Brasil.

Assim, os impetrantes pugnam pela concessão de salvo-conduto, em caráter definitivo, a fim de que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico ilícito de drogas se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, bem como de destruir ou apreender materiais, sementes, mudas, insumos, plantas e óleos contendo a substância *canabidiol* ou, ainda, de qualquer forma interromper o seu tratamento médico.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem de *habeas corpus* (ID 33615269).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente remédio heroico não deve ser conhecido.

Como é cediço, o *habeas corpus* é remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Neste sentido, o *habeas corpus* é sempre um instrumento de urgência que, por seu rito célere e sumário, não admite dilação probatória. Assim, a mencionada ilegalidade ou abuso de poder devem ser demonstrados de pronto.

Todavia, no presente caso, não há qualquer indicativo de ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas. Em verdade, por ser a substância pretendida proibida no Brasil, os órgãos policiais e de vigilância sanitária têm o **dever** de coibir sua entrada e cultivo no país.

Deste modo, o que busca o impetrante é verdadeira autorização para importação, cultivo e consumo de determinada substância. A causa de pedir baseia-se não em uma ameaça à liberdade de locomoção, mas, sim, em uma ameaça de não poder utilizar determinada substância de uso proscrito.

Ressalta-se que, no presente caso, já foi concedido ao paciente o direito à importação do medicamento pela ANVISA (ID 33183599), o que, por si só, obsta qualquer medida repressiva ou judiciária das autoridades apontadas como coatoras, quando da importação do remédio.

Neste diapasão, deveria o impetrante perquirir seu direito à saúde perante os órgãos judiciários competentes para apreciação de tal matéria, ou seja, ingressar com ação civil própria, em que fosse analisada a viabilidade e pertinência do seu pedido para que, em seu caso em específico, fosse permitido o cultivo da substância proibida e/ou obrigada a Fazenda Municipal a custear seu medicamento.

Em suma, a matéria em comento está longe de ser criminal. E, ainda que fosse criminal, não poderia ser analisada em sede de *habeas corpus*, considerando-se a necessidade de dilação probatória, *e.g.*, deve haver prova da quantidade de matéria prima para produção do medicamento e das habilidades da paciente em manusear a planta em seu estado primário para posterior produção de medicamento, atendendo tão somente a sua exata necessidade.

Em verdade, a questão criminal é mera consequência da falta de autorização para importação e cultivo do medicamento. Ainda que fosse possível conceder o presente *writ*, caso comprovado o risco à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, é certo que isso não seria suficiente para que o paciente pudesse cultivar a substância pretendida, pois tal matéria, reitero-se, extrapola a órbita criminal.

Em outras palavras, bastante plausível a tese de que o paciente tenha, de fato, direito à importação e cultivo, para fins medicinais, da planta *Cannabis Sativa*, tal como preceitua o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06<sup>[1]</sup>. Todavia, a avaliação de tal direito não é de competência da Justiça Criminal.

Como é cediço, não tem o Juízo Criminal competência para conceder ao paciente autorização (na modalidade “salvo-conduto”) para que cultive planta de uso proscrito, sob a alegação de que posteriormente produzirá medicamento, a fim de custear seu tratamento.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*, por absoluta impropriedade da via eleita.

Intime-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

---

[1] Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. **Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383  
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768  
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468  
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857  
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH AL MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, **SAIFULLAHAL MAMUN**, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).

(...)

O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de **SAIFULLAHAL MAMUN (SAIFULLAH)**, nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo **BD TOUR LTDA**, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim o presente feito tem andamento em face dos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID**, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIEF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID** com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN** e **TAMOOR KHALID**; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: **JAWAD AHMAD** (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: **HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIEF** e **MATSUE TAKEMOTO**.

Devidamente citados, os acusados **NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID** ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado **SAIFULLAHAL MAMUN** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado **SAIFUL ISLAM** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de atividades lícitas. afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de **SAIFUL** com fatos praticados, em tese, por **SAIFULLAH** e **NIZAN** consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID [28377673](#)).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID [28796911](#)).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID [32553093](#) e [32553460](#)).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abuso de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conjunto com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhados dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol 3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fls. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de 15 dias para cada período. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reitere-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIE, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH AL MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressaltou que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID [28377673](#)).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID [28796911](#)).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID [32553093](#) e [32553460](#)).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abuso de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de 15 dias para cada período. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas pode ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Como efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reiterar-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH AL MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia Federal de Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prosseguiu ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID [28377673](#)).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID [28796911](#)).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID [32553093](#) e [32553460](#)).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abusos de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhados dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de **15 dias para cada período**. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Como efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reitera-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele r. Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID 28377673).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID 28796911).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID 32553093 e 32553460).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abuso de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediando funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fls. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de **15 dias para cada período**. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a interceptação não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Como efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reiterar-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressaltou que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID 28377673).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID 28796911).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID 32553093 e 32553460).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abusos de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de **15 dias para cada período**. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Como efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reiterar-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele r. Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prosseguiu ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID [28377673](#)).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID [28796911](#)).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID [32553093](#) e [32553460](#)).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abuso de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de **15 dias para cada período**. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reitera-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID [28377673](#)).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID [28796911](#)).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID [32553093](#) e [32553460](#)).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abusos de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de 15 dias para cada período. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas pode ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Como efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reiterar-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID 28377673).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID 28796911).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID 32553093 e 32553460).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abuso de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repese-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de **15 dias para cada período**. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Comefeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reiterar-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele r. Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID 28377673).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID 28796911).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomnoriada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID 32553093 e 32553460).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abusos de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de **15 dias para cada período**. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL** e **ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Como efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reitera-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele r. Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID [28377673](#)).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID [28796911](#)).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID [32553093](#) e [32553460](#)).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abusos de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de **15 dias para cada período**. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a interceptação não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reitera-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, em face de:

(I) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 232-A, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL;

(II) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM** (VULGO “SCHUMAN” OU “SUMON”), **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD** (VULGO “LUCAS”), **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY E TAMOOR KHALID** PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, “CAPUT” E §4º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013;

(III) **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 298, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL;

(IV) **SAIFULLAH MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN E MOHAMMED ARIF**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/1998, DE MODO CONTINUADO; E

(V) **SAIFULLAH MAMUN**, PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.492/1986, DE MODO CONTINUADO.

Em apertada síntese, a denúncia dispõe que:

*“(…) Pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFIULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, vulgo ‘SCHUMAN’ ou ‘SUMON’, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo ‘LUCAS’, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa de caráter transnacional voltada para a prática dos crimes de promoção de entrada e saída ilegal de estrangeiros no território nacional, em condições desumanas e degradantes, com o fim de obterem vantagem econômica, bem como para a prática de lavagem de dinheiro, dentre outros. (ITEM “ii”)*

*Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (ITEM “i”).*

*Além disso, pelo menos durante o período compreendido entre o ano de 2016 até a presente data, na cidade de São Paulo/SP, SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM, auxiliados materialmente por KAMRUL HASAN e MOHAMMED ARIF, todos agindo de maneira livre e consciente, ocultaram e dissimularam, continuamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, do crime de promoção de ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil previsto no art. 232-A do Código Penal, bem como, antes da vigência da referida conduta típica, daquela prevista no art. 125, XII e XIII da lei 6.815/80 (ITEM “iv”).*

*Não bastasse, no dia 28 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BERROS, instigada e agindo em conluio com HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, falsificou e fez uso de documento particular utilizado para a promoção de imigração ilegal (ITEM “iii”).*

*Por fim, entre os dias 24 de outubro de 2017 e 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo, SAIFULLAH AL MAMUN, agindo de maneira livre e consciente, atribuiu-se, de maneira continuada, falsa identidade para realizar operações de câmbio (ITEM “v”).*

(...)

*O núcleo principal da organização criminosa está estabelecido no bairro do Brás, localizado no centro da cidade de São Paulo/SP, sob o comando de SAIFULLAH AL MAMUN (SAIFULLAH), nacional de Bangladesh e legalmente refugiado em São Paulo, o qual, por meio de sua agência de turismo BD TOUR LTDA, promove a entrada e saída ilegal de estrangeiros no Brasil para obtenção de vantagem econômica. (...)” (ID 25166645)*

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86 (itens “iv” e “v” supra), tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Presentes os indícios de autoria e materialidade, este Juízo, em 10 de dezembro de 2019, recebeu a denúncia com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” supra.

Assim, o presente feito tem andamento em face dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, com relação ao delito de promoção de migração ilegal (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal); dos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID com relação ao delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13); e dos réus MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI com relação ao delito de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal).

Recebida a inicial acusatória, foi expedida cartas precatória para citação dos réus que encontram-se presos preventivamente na Penitenciária de Itaí: SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAN, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID; e também para citação do réu que se encontrava preso preventivamente na Custódia da Polícia Federal de Porto Alegre: JAWAD AHMAD (vulgo “LUCAS”). Quanto a este último, sobreveio a informação de que fora transferido para o Presídio Estadual de Canoas/RS.

Para os demais acusados, que estão em liberdade, seja por ausência de decretação de prisão preventiva, seja por estarem foragidos, foram expedidos mandados de citação. São eles: HENRIQUE GONÇALVES, KAMRUL HASAN, MOHAMMED ARIF e MATSUE TAKEMOTO.

Devidamente citados, os acusados NAZRUL ISLAM, MOHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID ofereceram resposta à acusação, por intermédio do mesmo defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de suas prisões, tendo em vista a ausência de comunicação destas ao Consulado de Bangladesh e do Paquistão. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e que os atos praticados pelos réus consistiam em “solidariedade” entre compatriotas, não havendo comprovação de vantagem econômica. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou, para os três réus, o total de quatro testemunhas (ID 26546707, 26548464 e 26548500).

Devidamente citado, o acusado SAIFULLAH AL MAMUN ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa do acusado ressaltou que pretende refutá-los no decorrer da instrução processual. Aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo de agenciamento de viagens, atividade que exercia legalmente. Acrescentou que o inquérito policial trazia informações oriundas do serviço de imigração dos EUA que não poderiam servir de prova, visto que não se sabe em que condições foram produzidas. Ademais, afirmou que o réu é estrangeiro residente há anos no Brasil, sendo normal que migrantes de seu país entrem em contato com ele. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou duas testemunhas (ID 26548988).

Devidamente citado, o acusado SAIFUL ISLAM ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituindo, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Quanto aos fatos descritos na denúncia, a Defesa aduziu, em síntese, que o réu é empresário do ramo alimentício, exercendo atividades lícitas. Afirmou, ainda, que a denúncia apenas descreve que alguns pedidos de refúgio apontaram seu imóvel como endereço, mas que outros tantos apontaram outros endereços, bem como que seria normal que migrantes oriundos de um mesmo país procurem ficar em acomodações coletivas. Ademais, ressalta que a ligação de SAIFUL com fatos praticados, em tese, por SAIFULLAH e NIZAN consiste em mera ilação. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e arrolou três testemunhas, ressaltando que duas delas comparecerão independentemente de intimação (ID 26549982).

Devidamente citado, o acusado **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN (MD BULBUL)** ofereceu resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, a Defesa alegou inocência, ressaltando que a denúncia apresenta ilações e aduzindo que não há comprovação de que o réu tenha prestado algum auxílio aos migrantes, tampouco de qualquer ato que o vincule à suposta organização criminosa. Por fim, a Defesa pleiteou o desentranhamento do processo dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias, a serem produzidas durante a instrução processual (ID 26550602).

Devidamente citado, o acusado **JAWAD AHMAD** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado do Paquistão. Em seguida, aduziu pela inépcia da denúncia, ante ausência de justa causa para persecução penal por falta de provas de que o acusado integraria a organização criminosa. Prossegue ressaltando que a denúncia descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, inviabilizando o exercício de defesa. Por fim, reservou-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual e requereu o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Requereu a admissão de todas as provas em direito admitidas a serem produzidas no curso da ação penal e não arrolou testemunhas (ID [28377673](#)).

Devidamente citado, o acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que este Juízo, ao receber a denúncia teria procedido à alteração da capitulação legal e, portanto, a denúncia deveria ser rejeitada. Quanto aos fatos descritos na inicial, aduziu que o réu seria “advogado militante” há 3 anos e que fora contratado pelos réus **SAIFULLAH AL MAMUN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID** apenas para fazer solicitações de refúgio em favor de seus compatriotas. Ressaltou que o réu fazia os protocolos de solicitação de refúgio e que os clientes (os réus supramencionados) lhe forneciam cópia do passaporte, informavam data de chegada, companhia aérea, número de voo e o nome da pessoa que ficaria responsável pelo refugiado e o endereço. Quanto à imputação de organização criminosa, reiterou que não tinha conhecimento das finalidades ilícitas da organização, tendo “atuado somente como advogado solicitando refúgio”. Pleiteou, assim, sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID [28796911](#)).

Devidamente citado, o acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu pela inépcia da inicial acusatória, ressaltando que, ao final, não fora denunciado pela prática delitiva prevista no art. 232-A do Código Penal, não sendo possível o recebimento da denúncia com relação a este delito. Aduziu, ademais, que a inicial não descreveu, de forma pomenorizada, as condutas teoricamente ilícitas e típicas praticadas, impossibilitando seu direito de defesa. Ademais, dispôs acerca de falta de fundamentação das decisões judiciais que deferiram interceptação telefônica e suas prorrogações, requerendo a declaração de ilicitude de tais elementos de prova. Quanto aos fatos, aduz pela não adequação ao tipo penal de organização criminosa, visto que não estaria demonstrada a ligação e divisão de tarefas entre os membros da mencionada organização. Por fim, requereu o afastamento das majorantes do crime de organização criminosa (ID 30390201).

Devidamente citada, a acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação. Em síntese, aduziu que não praticou o crime de falsificação de documento e pleiteou sua absolvição sumária. Em seguida, apresentou petição requerendo a concessão de suspensão condicional do processo (ID [32553093](#) e [32553460](#)).

O acusado **MOHAMAD ARIF** não foi localizado para citação pessoal. No entanto, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, pela nulidade de sua prisão, tendo em vista a ausência de comunicação desta ao Consulado de Bangladesh. Ademais, dispôs que a denúncia apresenta meras ilações em relação ao acusado e que suas condutas lastrearam-se em relações de solidariedade entre compatriotas. Por fim, requereu desentranhamento dos autos dos documentos relativos à suposta lavagem de dinheiro, pleiteou a rejeição da denúncia e requereu a admissão de todas as provas que considerar necessárias a serem produzidas no curso processual. Não arrolou testemunhas (ID 33120522).

O acusado **KAMRUL HASAN** não foi localizado, estando em local incerto e não sabido. O Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito com relação a este réu e sua citação por edital (ID 28331775).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a grande quantidade de réus, passo a analisar separadamente cada matéria aduzida, analisando-a em conjunto quando requerida por mais de um dos acusados.

### **I. NULIDADE DAS PRISÕES POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSULADO**

Inicialmente, quanto aos pedidos dos réus **NAZRUL, IRFAN, TAOOR, SAIFULLAH, SAIFUL, MD BULBUL, JAWAD e ARIF** acerca da nulidade de suas prisões por ausência de comunicação ao consulado de seus respectivos países, sem razão as Defesas.

Por oportuno, de fato, é um direito do preso estrangeiro a comunicação ao Consulado, tal como previsto no artigo 36 da Convenção de Viena, assinada pela República Federativa do Brasil em 1963 e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 06/67. No entanto, não há que se falar em nulidade.

De início, há que se consignar que os acusados foram presos preventivamente por ordem emanada do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no final de outubro de 2019. Assim, de fato, o Juízo de onde emanou a ordem de prisão deveria ter procedido à comunicação consular logo após o cumprimento do mandato.

No entanto, é certo, outrossim, que a Defesa constituída pelos réus poderia desde o início ter solicitado tal comunicação, em vez pleitear sua nulidade meses depois, em sede de resposta à acusação.

Como é cediço, a Defesa constituída peticionou diversas vezes nestes autos antes do oferecimento de resposta à acusação, bem como impetrou inúmeros habeas corpus, sem jamais manifestar-se acerca do vício procedimental ora em análise. Neste sentido, não se coaduna com a boa fé processual esperada das partes que meses depois do vício procedimental incorrido, após a redistribuição do processo para outro Juízo, a Defesa agora requiera a nulidade, imputando a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal uma ofensa aos direitos individuais dos acusados.

Em verdade, considerando que os réus foram assistidos o tempo todo por Defensor particular, não há que se dizer que estiveram indefesos e que a ausência de comunicação ao Consulado tenha lhes trazido prejuízos irreparáveis, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

De qualquer forma, reconhecido o vício procedimental, incapaz de gerar nulidade no presente caso em concreto, há que ser efetuada a comunicação ao consulado respectivo. Assim, DETERMINO desde já que zelosa serventia deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proceda à comunicação ao Consulado respectivo de cada preso estrangeiro acerca de suas prisões preventiva, nos termos do artigo 36 da Convenção de Viena.

## **II. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELOS ACUSADOS MOHAMMAD NIZAM UDDIN E HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**

Conforme bem apontado pelas Defesas dos acusados **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** e **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a inicial acusatória, por aparente lapso, em seu trecho final, deixa de consignar a imputação, a todos os réus, do delito previsto no artigo 232-A do Código Penal.

Como é cediço, em sua conclusão final, a peça acusatória dispõe que “o Ministério Público Federal denuncia” e, em quatro parágrafos, separa os réus quanto aos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e falsa identidade em contrato de câmbio. Ou seja, neste trecho final, a inicial não separa um parágrafo para os denunciados pelo crime de **promoção de migração ilegal**.

No entanto, ao longo de outras 29 (vinte e nove) laudas, a denúncia descreve claramente o delito de promoção de migração ilegal, detalhando separadamente a conduta de cada réu e daqueles que se associaram, em tese, para a prática de tal delito.

Acrescente-se que logo em seu trecho inicial a denúncia descreve expressamente quem são os réus denunciados pelo mencionado delito:

*“(…) Ademais, entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”.*

Assim sendo, ao analisar a denúncia como um todo, e não apenas sua última página, este Juízo recebeu a inicial acusatória com relação ao delito de promoção de migração ilegal com relação aos réus mencionados.

Não há que se falar em alteração da capitulação legal por decisão deste Juízo, tampouco em inépcia da inicial por conta deste evidente lapso do órgão acusador. Isso porque, repise-se, a denúncia, indubitavelmente, aponta a prática do delito previsto no artigo 232-A, descrevendo as condutas praticadas de maneira individualizada ao longo de todo seu texto.

Especificamente quanto aos réus **HENRIQUE** e **NIZAM UDDIN**, a denúncia descreve, em vários trechos, quais teriam sido suas condutas a incorrer, em tese, no tipo penal de promoção de migração ilegal, ou seja, a conduta de promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional.

Em síntese, a denúncia dispõe que o réu **HENRIQUE**, na qualidade de advogado, protocolou diversos pedidos fraudulentos de refúgio para imigrantes, tendo em vista que foram realizados com abuso de direito (contrariamente à finalidade do instituto) e com apresentação de dados falsos (apontando quase sempre o endereço dos supostos líderes da organização criminosa **SAIFULLAH** e **SAIFUL** como sendo o endereço dos supostos refugiados).

Quanto ao acusado **UDDIN**, a denúncia descreve a conduta de assediado funcionários de agências de marítimos com o objetivo de obter cartas falsas. Em síntese, justamente para não precisar dos serviços do advogado **HENRIQUE**, o acusado **UDDIN** tentava, em proveito da suposta organização criminosa, corromper funcionários de agências de marítimos, obtendo cartas marítimas falsas (Seaman's Book), que seriam alternativa à solicitação de refúgio, a possibilitar a entrada ilegal de imigrantes no Brasil.

A denúncia lastreia-se em diligências policiais que flagraram o acusado **UDDIN** assediando presencialmente, em tese, estes funcionários, bem como interceptações telefônicas e mensagens enviadas a agentes marítimos denotam que o acusado oferecia valores em troca das mencionadas cartas marítimas.

Ademais, a denúncia aponta que o acusado **UDDIN** organizava e encaminhava aos acusados **SAIFULLAH** e **SAIFUL** a documentação de imigrantes ilegais que estariam a caminho do Brasil, a demonstrar, assim e em tese, a divisão de tarefas da suposta organização criminosa.

Em síntese, a denúncia descreve claramente quais as condutas imputadas aos réus, lastreadas em suficiente comprovação de materialidade e indícios de autoria. Não há que se falar na requerida inépcia de denúncia, portanto.

## **III. INÉPCIA DA INICIAL REQUERIDA PELO ACUSADO JAWAD AHMAD**

A Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** também pleiteou pela inépcia da denúncia sob o argumento de que a inicial descreve longos espaços de tempo em que a conduta imputada poderia ter ocorrido, sem apontar datas e locais, o que inviabilizaria o exercício de defesa.

Semrazão, contudo.

Com efeito, a denúncia aponta, em diversas passagens, quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, no contexto da suposta organização criminosa.

Inicialmente, é descrito que a organização, com diversas ramificações, agia no intuito de angariar clientes (vítimas) oriundas, sobretudo, da Ásia Meridional, que ingressariam no Brasil declarando-se refugiados, mas que daqui partiriam em direção aos EUA por diversas rotas controladas pela organização. Em seguida, a denúncia descreve qual a participação de cada um dos réus, apontando marcos temporais em que teriam praticado alguma conduta como o fito de promover a migração ilegal em proveito, em tese, da organização criminosa.

Especificamente com relação ao acusado **JAWAD**, a denúncia descreve que atuava na região Sul do Brasil, em coordenação com o restante da organização. A inicial aponta, por exemplo, que em 27 e 28 de dezembro de 2018, o acusado teria acertado com o réu **HENRIQUE** a forma como se daria o ingresso de determinados estrangeiros no país, mediante solicitação de refúgio.

Aponta, ainda, a inicial, especificamente a promoção ilegal de dois menores de idade oriundos da Índia, coordenada por **JAWAD** e **HENRIQUE**, em conluio com **SAIFULLAH**, em janeiro de 2019. Após contato telefônico de **JAWAD**, **HENRIQUE** solicitou o refúgio dos menores apontando o endereço de **SAIFULLAH**. Ademais, um dos menores foi preso meses depois nos EUA, por imigração ilegal, denotando que o pedido de refúgio no Brasil consistiria em uma farsa, engendrada pelos acusados, a possibilitar a ida do imigrante aos EUA.

A denúncia aponta, também, conversas telefônicas realizadas entre os acusados **IRFAN**, **TAMoor** e **JAWAD**, em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, acerca da viagem do imigrante **PATEL** até Rio Branco/AC e depois ao Peru, denotando que os acusados tinham conhecimento de que os imigrantes apenas passavam pelo Brasil, em direção ao exterior (com destino final nos EUA).

Há, ainda, a descrição de conversas entre **HENRIQUE** e **JAWAD**, em março de 2019, combinando nova empreitada para ingresso ilegal de imigrantes no Brasil, oriundos de voo da *Ethiopian Airlines*.

Ou seja, a denúncia descreve as condutas, expõe as datas (inclusive, datas próximas) e delinea as finalidades criminosas, em tese, dos atos praticados pelo acusado. Não há que se falar em inépcia por impossibilidade de exercício de defesa, portanto.

#### **IV. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL, ALEGADA POR MOHAMMAD NIZAM UDDIN**

A Defesa do acusado alega que as interceptações telefônicas e suas prorrogações, autorizadas durante a investigação, nos autos nº 0008092-96.2018.403.6181, foram deferidas sem a devida fundamentação judicial, a ensejar sua nulidade. Acrescenta que tais elementos de prova devem ser desentranhadas dos autos, o que ensejaria em ausência de materialidade e indícios de autoria para recebimento da denúncia.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, repise-se, o inquérito policial originário foi instaurado a partir de cooperação policial internacional entre a Polícia Federal e a agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*), por meio da qual fora relatada a prática de contrabando ilegal de imigrantes por uma organização criminosa sediada em São Paulo/SP, supostamente liderada por **SAMI UR RAHMAN** e **SAIFULLAH AL MAMUN**.

A agência americana relatou que, possivelmente, ao menos entre julho de 2016 e julho de 2017, dezenas de pessoas oriundas do Paquistão e do Afeganistão pagaram valores a **SAMI** e a **SAIFULLAH** para que fossem enviadas ilegalmente aos Estados Unidos da América.

As investigações iniciais, baseadas em depoimentos e documentos apreendidos em solo americano, denotavam que os imigrantes entravam no Brasil, pelo aeroporto de Guarulhos/SP, com passaportes e vistos falsos, sendo posteriormente levados pela organização criminosa aos EUA, por via terrestre, atravessando a fronteira do Brasil com o Peru, no Acre, e seguindo pelo Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e México, onde atravessavam a fronteira para os EUA.

Acrescente-se que extratos bancários apreendidos pela polícia americana e também pela polícia peruana apontavam uma série de depósitos em valores fracionados em conta corrente em nome de **SAIFULLAH**, mantida no Banco Itaú, no Brasil. Também foram apreendidos, em poder dos imigrantes, telefones celulares nos quais constavam o número de telefone utilizado por **SAIFULLAH**.

Pois bem. Com tais informações iniciais, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal de São Paulo/SP, onde estaria sediada a suposta organização criminosa. Diligências iniciais localizaram o endereço de **SAIFULLAH**, onde constatou-se que estavam sendo abrigados diversos migrantes de Bangladesh, possivelmente em cárcere privado. Ademais, constatou-se que diversos estrangeiros declararam, em sua entrada no país, o endereço de **SAIFULLAH** e seu número de telefone. Ainda em diligências iniciais, relatórios do COAF apontaram diversas movimentações atípicas por parte de **SAIFULLAH**, que totalizavam cerca de 5 milhões de reais entre 2013 e 2018.

Neste contexto, a autoridade policial requereu, com a anuência do Ministério Público Federal, a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático e bancário de **SAIFULLAH**, o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 31 de julho de 2018.

Durante as interceptações telefônicas de **SAIFULLAH** em paralelo às demais diligências policiais, foi-se desvendado quem seriam, em tese, os outros membros da suposta organização criminosa, que também passaram a ser alvos de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático. Neste contexto, **NAZRUL ISLAM** passou a ser interceptado, após autorização judicial, por utilizar telefone pertencente a **SAIFULLAH**, bem como por ser flagrado em conversas que denotavam a prática de promoção ilegal de migração. Em 29 de outubro de 2018, foi também autorizada a interceptação telefônica de **HENRIQUE GONÇALVES**, que, em uma das ligações a **NAZRUL**, o agradeceu por um “depósito” realizado, bem como relatou que estava com dificuldades de contatar **SAIFULLAH**.

Em seguida, em 06 de dezembro de 2018, atendendo a pedido da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, foi autorizada judicialmente e de maneira fundamentada a interceptação telefônica dos investigados **MD BULBUL** (sócio de **SAIFULLAH** no Bangla Mini Mercado e suspeito de entrada irregular no país, visto que entrou duas vezes no mesmo dia – 16/11/2016), **LUCAS**, que posteriormente descobriu-se ser o acusado **JAWAD AHMAD** (pois em ligação com **HENRIQUE** teria tratado acerca da recepção de um imigrante, em 14/11/2018, bem como orientou-o a não deixar o imigrante sair do aeroporto, pois este lhe devia dinheiro), e de **MUHAMMAD IRFAN** (pois em ligação para **HENRIQUE**, no dia 21/11/2018, informou que um certo imigrante já tinha conseguido o refúgio e saído e que fez “com outro rapaz”, a denotar que utilizara serviços de outro grupo) – Vol3. – p. 170 – autos da quebra de sigilo.

No mês seguinte, durante as investigações, ante a informação que parte dos imigrantes ilegais posteriormente presos em outros países utilizavam carta de marítimo falsas para ingresso no Brasil, a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos enviou o Memorando nº 2649/2018-DEAIN/SR/PF/SP, noticiando a possível existência de uma quadrilha de bengaleses no aeroporto, aliciando agentes marítimos para fornecerem carta de marítimo falsas para estrangeiros oriundos de Bangladesh, visando assim promover a migração ilegal em território brasileiro.

Em seguida, informação policial acostada aos autos aponta que “*chegou ao nosso conhecimento através de funcionária de agência de marítimos que 5 homens, possivelmente de nacionalidade bengali, estariam cooptando agenciadores para fazer cartas de marítimos falsas a fim de legalizar a entrada de nacionais de Bangladesh no país. A funcionária afirmou que descobriram seu número de celular, não sabe de que forma, e que dois deles enviam mensagem solicitando o ‘serviço’ irregular e prometendo US\$ 100,00 por passageiro incluído nas cartas falsas (...)*” – fl. 266 do doc. 5, ID 24323771 dos autos 0008092-96.2018.403.6181.

Identificou-se, assim, o principal aliciador em ação como sendo **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, titular da linha telefônica (11) 94872-5226 (apontada por funcionária da agência de marítimos), por meio da qual promovia, em tese, o aliciamento.

Ademais, diligências policiais apontaram que **NIZAM UDDIN** era sócio de empresa com endereço declarado à Rua Frei Pacífico, 26, Pari, São Paulo/SP, mesmo endereço onde **SAIFULLAH** mantinha estrangeiros em situação ilegal, a denotar possível vínculo entre eles.

Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático do ora acusado **NIZAM UDDIN**, deferida nos termos da representação policial, com anuência do Ministério Público Federal, em 11 de janeiro de 2019, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (fs. 296/309, ID 24323771 – autos da quebra de sigilo).

Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repise-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão.

Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de 15 dias para cada período. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação.

A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação per relationem, ou aliunde, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. **No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas pode ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...)

(HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pelo ora acusado.

## **V. DOS PEDIDOS DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os acusados **JAWAD AHMAD, SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** pleitearam o desentranhamento do processo dos documentos relativos a parte da denúncia rejeitada pelo Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Federal Criminal.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer argumento a embasar tal pedido, constando apenas do parágrafo final das petições apresentadas.

De qualquer forma, como é cediço, os acusados não estão sendo processos, neste feito, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Assim, de início, ressalte-se que não há qualquer prejuízo a manutenção de tal documentação nos autos.

Ademais, há que se ressaltar que para a configuração do delito de promoção ilegal da migração é imprescindível a demonstração de proveito econômico. Neste sentido, tais documentos, embora não possam ser utilizados, nestes autos, para imputação de lavagem de dinheiro, podem dar sustentação material à aferição de proveito econômico pela suposta organização criminosa.

Acrescente-se, ainda, que tais documentos podem corroborar a acusação de que os réus atuavam como organização criminosa, visto que derivam de tais elementos de prova a imputação de participação de alguns dos réus no suposto esquema criminoso.

Neste sentido, tais elementos de prova interessam ao deslinde do presente feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desentranhamento.

## **VI. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por fim, todos os acusados alegaram inocência, pleiteando por absolvição sumária.

Os acusados **SAIFULLAH, SAIFUL, NAZRUL, IRFAN, TAMOOR, MD BULBUL e ARIF** relataram que os fatos descritos na inicial tratam, em verdade, de ajuda solidária a compatriotas e não delito de promoção ilegal de migração.

O acusado **HENRIQUE**, por seu turno, dispõe que não tinha conhecimento de que seus pedidos de refúgio seriam fraudulentos, visto que não tinha, segundo narra, o conhecimento de que os supostos refugiados estariam utilizando o Brasil apenas como rota de passagem para os EUA.

Os demais acusados ressaltam que não há provas suficientes de condenação e que a denúncia apresenta meras ilações acerca de suas condutas.

Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.

A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados.

Há, ainda, comprovação suficiente da existência de uma organização criminosa voltada para o “tráfico de pessoas”. A existência ou não de uma estrutura realmente hierarquizada com divisões de tarefas é matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida nos transcorrer da ação penal.

Nestes termos, não é caso, outrossim, de afastamento das majorantes previstas no §4º, incisos IV e V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque há elementos suficientes, para este juízo inicial de recebimento de denúncia e prosseguimento do feito, a denotar a transnacionalidade da organização e sua possível conexão com outras organizações criminosas internacionais.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia.

Em verdade, reiterar-se, tais pleitos confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível aferir, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado.

Em suma, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao acusado **KAMRUL HASSAN**, em que pese ainda não tenha sido citado por edital conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, é certo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, em relação a este réu, a fim de não prejudicar o andamento do feito, considerando que diversos corréus encontram-se presos preventivamente, **DETERMINO** o desmembramento dos autos, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação e distribuindo-se o novo feito a este Juízo, por dependência. Ademais, fica desde já determinada a realização de citação por edital nos autos desmembrados.

Ademais, em que pese não tenha sido objeto de irrisignação, há erro material na decisão de recebimento da denúncia. Isso porque, embora conste da fundamentação, a parte dispositiva da decisão não explicita o recebimento da denúncia com relação ao acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática do delito previsto no artigo 298, caput, do Código Penal.

Assim sendo, corrijo o erro material, fazendo constar da decisão ID 25869431 o seguinte parágrafo:

“Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM**, vulgo “**SCHUMAN**” ou “**SUMON**”, **MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD**, vulgo “**LUCAS**”, **MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH ALMAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal; e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal”.

Quanto ao pedido de restituição do passaporte de MOUSHUMI AKTHER (ID [2783775](#)), considerando que não é ré neste processo, bem como considerando que já fora realizado laudo pericial, que apontou que o documento é verdadeiro (ID 33221318), **DEFIRO** sua restituição. Comunique-se a Polícia Federal para que restitua o documento diretamente à requerente ou a seu procurador.

Ademais, em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça. Assim, **DETERMINO** que a serventia deste Juízo proceda à intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de tais petições.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão condicional do processo com relação à acusada **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, denunciada apenas pelo crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Ressalte-se que, em caso de proposta de suspensão, a acusada poderá ser ouvida nestes autos como testemunha do Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, também, com relação ao pedido de desmembramento do feito, aduzido pela Defesa de **MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID**, em petição ID 33436862.

Cumpra, ademais, a zelosa serventia deste Juízo o determinado no item "I" da presente decisão.

Ciência ao MPF e às defesas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004238-12.2009.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA, MARIA DA GRACA DE MOURA, ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA LEME RODRIGUES COSTA ROCHA - SP418617, ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127, CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (ID 33600453) por 30 dias.

Decorrido o prazo, sem resposta, expeça-se novo ofício, encaminhando-se à CEUNI para que seja entregue por Oficial de Justiça.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo legal.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005619-40.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABRICIO MOREIRA RUFINO

Advogado do(a) REU: NATALIA MENEGUIT DE CARVALHO - SP319548-A

### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e sua inserção no PJE.

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005719-92.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, CLAUDIA DEZAN SILVA,  
WEDER KLEIM DE ABREU, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.
2. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA e WEDER KLEIM DE ABREU, cujo ato deprecado foi designado para o dia **08/07/2020, às 14h00min**, conforme comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (ID 33636071).

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005719-92.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, CLAUDIA DEZAN SILVA,  
WEDER KLEIM DE ABREU, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

2. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA e WEDER KLEIM DE ABREU, cujo ato deprecado foi designado para o dia **08/07/2020, às 14h00min**, conforme comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (ID 33636071).

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005719-92.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, CLAUDIA DEZAN SILVA,  
WEDER KLEIM DE ABREU, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.
2. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA e WEDER KLEIM DE ABREU, cujo ato deprecado foi designado para o dia **08/07/2020, às 14h00min**, conforme comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (ID 33636071).

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005719-92.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, CLAUDIA DEZAN SILVA,  
WEDER KLEIM DE ABREU, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

2. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA e WEDER KLEIM DE ABREU, cujo ato deprecado foi designado para o dia **08/07/2020, às 14h00min**, conforme comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (ID 33636071).

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002324-58.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO

Advogados do(a) REU: GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761, MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587

### DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a presente decisão se presta à cientificar as partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução do presente feito, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 18/08/2020, às 16:00 horas**, para a realização do ato, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa, e interrogado o réu, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **"80001"**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **"JOIN MEETING"**
- 3) No campo **"YOUR NAME"**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **"PERMITIR"**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **"PERMITIR"**
- 5) Em último lugar, clicar em **"JOIN MEETING"** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011180-45.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KELSILENE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR - SP183426

### DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a presente decisão se presta à cientificar as partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução do presente feito, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 20/08/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, e interrogada a ré, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "**80001**". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "**JOIN MEETING**"
- 3) No campo "**YOUR NAME**", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "**PERMITIR**". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "**PERMITIR**".
- 5) Em último lugar, clicar em "**JOIN MEETING**" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003144-48.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIMITRIOS CONSTANTIN APOSTOLIDIS

Advogados do(a) REU: THAIS MARCELINO RESENDE - SP226215-E, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROBERTO DELMANTO - SP19014

## DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a presente decisão se presta à cientificar as partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução do presente feito, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 20/08/2020, às 16:00 horas**, para a realização do ato, ocasião em que será interrogado o réu, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "**80001**". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "**JOIN MEETING**"
- 3) No campo "**YOUR NAME**", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "**PERMITIR**". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "**PERMITIR**"
- 5) Em último lugar, clicar em "**JOIN MEETING**" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

REU: LEILA LINO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402

### DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 27/08/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, e interrogada a ré, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **“80001”**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **“JOIN MEETING”**
- 3) No campo **“YOUR NAME”**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **“PERMITIR”**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **“PERMITIR”**
- 5) Em último lugar, clicar em **“JOIN MEETING”** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

### 9ª VARA CRIMINAL

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (Id. 21582515) em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, solteira, aposentada, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0325-2019-5/SR/PF/SP, no dia 25/08/2011, na cidade de São Paulo/SP, a denunciada, na qualidade de funcionária autorizada do INSS, de forma livre e consciente, teria inserido dados falsos no sistema informatizado da referida autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/157.286.533-1, em favor de *Antônio Carlos dos Santos*, o qual ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, possibilitando a sua concessão fraudulenta e que esse foi concedido e pago entre 13/09/2011 a 04/07/2018, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 198.559,00 (valor original).

A denúncia foi recebida (ID 25479303).

A acusada foi citada e intimada (ID 31686968), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 32018260), por intermédio de defensor constituído (ID 32018276), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 32018296, 32018501, 32018507, 32018511, 32018518, 32018526 e 32018528).

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 25479303), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, tanto a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, quanto a alegação de doença grave, dependem de instrução probatória e não são aptas a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar à acusada a ampla defesa, descrevendo as condutas a ela atribuídas<sup>[1]</sup>.

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada.

Ao receber a denúncia (ID 25479303) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

No mesmo sentido no que se refere a tese de ausência de dolo, pois demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Essas teses sobre ausência de provas e de dolo, não são aptas a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas. E eventual ausência de dolo ou de provas suficientes de autoria e materialidade devem ser apuradas em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada inimputabilidade, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 32018501 e ID 32018507). No documento ID 32018507 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada “[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]”.

Desse modo, é o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Observo que tramita neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, porquanto já tramita neste Juízo processo destinado à verificação da sanidade mental da acusada Irani Filomena Teodoro, cuja perícia ainda não foi realizada.

Observo que mesmo se conclusivo pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1126, 3ª edição:

*“[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]”.*

Na forma do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal **SUSPENDO** o processo até a solução do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181 e nomeio, por ora, como curador o defensor constituído da acusada, DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA – OAB/SP 103.660 (ID 28692164).

Traslade cópia da presente decisão para os autos do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181.

Com a realização de exame no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, **providencie a Secretaria** a juntada de cópia do laudo pericial no presente feito.

Coma juntada do laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

No mais, **defiro** o pedido de gratuidade da justiça formulado pela acusada. **Anote-se** nos autos.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifó Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005011-42.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK LEOPOLD MUKEBEZI  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ERICK LEOPOLD MUKEBEZI**, tanzaniano, nascido em 01/09/1983, filho de Winnie Mukebezi Leopold e Leopold Mukebezi, natural de Tanga (Tanzânia), portador do Passaporte nº AB904530, inscrito no CPF sob o nº 239.610,228-10, atualmente preso por outro processo, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, por nove vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (ID 21772903).

De acordo com a denúncia, no período compreendido entre 06/06/2008 e 22/03/2017, o denunciado teria feito uso de documentos públicos falsificados, por ao menos nove vezes, perante a Polícia Federal e a Receita Federal, consistentes no CPF nº 238.103.708-00, no Passaporte nº AD020266 e no RNE nº 08505021122, todos em nome de "Antonio Simião Chivambo", nome falso supostamente utilizado pelo denunciado perante os órgãos Federais para ingresso e também para permanência ao Brasil.

Recebida a denúncia aos 03/12/2019 (ID 25281126).

O acusado foi citado e intimado (ID 32108545), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 27680824), por intermédio de defensor constituído (ID 27680835), pugnando pela rejeição da denúncia, pois a utilização do nome *Antonio Simião Chivambo* pelo acusado teria se dado com o intuito de solicitar refúgio e por essa razão estaria presente uma causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, conforme lei o art. 23 do Código Penal, pois, o ato teria sido praticado em um verdadeiro estado de necessidade, qual seja, de fugir do País em que era perseguido. Requeru a concessão da gratuidade de justiça. Não arrolou testemunhas.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Afasto a alegação da defesa, no sentido de que o acusado teria se utilizado do nome falso *Antonio Simião Chivambo* com o intuito de solicitar refúgio, pois seria perseguido em seu país.

Isto porque não juntou a defesa quaisquer documentos a comprovar o quanto alegado, bem como porque há provas nos autos (ID 28215093 – fl. 08) que o acusado cometeu crimes utilizando o nome falso e que, conforme narrado na denúncia, somente apresentou documento verdadeiro aos 27/04/2018, quando abordado por policiais federais pela suposta prática de um outro crime, pelo qual foi, inclusive, condenado (autos nº 0007307-37.2018.403.6181 – ID 28215093- fl. 03).

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **15 de JULHO de 2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2, 3 e 05 a 08/2020 do TRF3, que determinaram que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até, por ora, 30/06/2020, com dispensa de comparecimento pessoal dos magistrados e servidores, nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência, nos termos do previsto no artigo 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 5, de 22/04/2020.**

**Requisitem-se** as testemunhas de acusação *Fernando Cesar Carvalhosa de Mello, Marcelo Sant'anna Simões e Lucas Vilaça Galdino*, policiais federais, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório das testemunhas deverá constar o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo procedimento necessário para que a testemunha possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** o acusado, preso por outro processo, custodiado na Penitenciária de Ita/SP, expedindo-se o necessário.

**Providencie** a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e apresentação do preso para a videoconferência, com meia hora de antecedência, a fim de possibilitar a esse contato com seu advogado antes do início da audiência. Deverá ser providenciado, ainda, todo o necessário para que o acusado possa participar do ato, fornecendo ao estabelecimento prisional os dados de acesso para a Sala virtual de videoconferência desta 9ª Vara Federal Criminal.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos a conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança”(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Verifico que, embora o acusado seja estrangeiro, não foi assistido por tradutor e intérprete na audiência de custódia realizada nesses autos (fls. 80/86- ID 21773302), por entender e falar português, razão pela qual deixo de determinar a nomeação de tradutor e intérprete.

**Ciência** à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes do acusado (fls. 395), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.**

**Reitere-se** o ofício 154/2020 - ID 29822918, ao Ministério da Justiça, para que envie a este Juízo, no prazo de **10 (dez) dias** informações sobre o andamento do processo de expulsão de "Antonio Simão Chivambo" provável nome falso utilizado pelo acusado ERICK LEPOLD MUKEBEZI. Instrua-o com a documentação necessária e como ofício 154/2020.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031993-47.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA, SANDRO ALEX DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO BASSEGIO - RS 14976  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO BASSEGIO - RS 14976

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Mesmo depois de alongado iter processual não foi possível a constrição de nenhum bem, cuja expropriação pudesse ultimar na satisfação do débito em execução.

Diante de tal quadro, a parte exequente peticionou nos autos (páginas 39/62 do documento de ID 26097367) requerendo vista para avaliar a ocorrência, na espécie, da prescrição intercorrente, o que foi deferido pelo Juízo.

Após analisar os autos, a parte exequente manifestou-se (ID 32495373) negando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o procedimento previsto no artigo 40, da Lei 6.830/80 não teria sido observado nos autos. Requereu ao final, de forma genérica, o prosseguimento da execução sem, contudo, pleitear nenhuma medida concreta com vistas à satisfação do crédito exequendo.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em que pesem os termos de sua última manifestação, desde 28/11/2012, a atuação da parte exequente nos presentes autos resume-se a pedidos de vista para a realização de diligências ou pedidos genéricos de prosseguimento da execução.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

A análise dos presentes autos revela que este é justamente o caso dos autos, na medida em que, depois de intimada de que a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD restara infrutífera (página 33 do documento de ID 26097367), a atuação da parte exequente nestes autos resumiu-se a apresentação de pedidos de concessão de prazo para a realização de diligências ou pedidos genéricos de prosseguimento da execução.

Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007794-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **S E N T E N Ç A**

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, que o(a) executa no feito nº 5002097-48.2017.4.03.6182.

Restou incontroversa nos autos (ID 24205603 e ID 32487184) a relação de continência entre a ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal (ação continente) e os presentes embargos à execução fiscal (ação contida).

**É o relatório. D E C I D O.**

Caracterizada a relação de continência, na medida em que a presente ação apresenta as mesmas partes e causa de pedir da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400 e o pedido aduzido nestes autos está contido no formulado naqueles, impõe-se a extinção desta ação (posterior àquela) sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 57, do Código de Processo Civil.

Desta maneira, **EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso X c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Prejudicada a análise do quanto requerido pela parte embargante na petição de ID 32487407, pois pedido semelhante já foi apreciado, e indeferido, nos autos da Execução Fiscal nº 5002097-48.2017.4.03.6182.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015196-15.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALFREDO ANTONIO TESSER, MARIA APARECIDA LUIZ TESSER

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130, PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130, PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou VALFREDO ANTONIO TESSER e MARIA APARECIDA LUIZ TESSER ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (ID 30419324), com a qual a União concordou (ID 21178132).

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066355-51.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SANTA AIDA LTDA - ME, DROGARIA SANTA AIDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.

### É o relatório. DECIDO.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/10/2011, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 20/09/2019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

### P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000699-61.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE, PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE, PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE, PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE, PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, JEANE DE SOUSA SILVA, JEANE DE SOUSA SILVA, JEANE DE SOUSA SILVA, JEANE DE SOUSA SILVA, JEANE DE SOUSA SILVA

## SENTENÇA

PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO e JEANE DE SOUSA SILVA, relativamente à execução fiscal nº 5022449-90.2018.403.6182.

Conforme certificado nos autos (ID 33603554), os presentes embargos têm as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido dos embargos de terceiro nº 5000640-73.2020.403.6182, em trâmite nesta mesma vara de execuções fiscais.

É o relatório. **D E C I D O.**

Caracterizada, nos autos, a litispendência, na medida em que a presente ação apresenta a triplíce identidade em relação aos embargos de terceiro nº 5000640-73.2020.403.6182, impõe-se a extinção da primeira sem o julgamento do seu mérito.

Desta maneira, **EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-61.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME PINSKY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME BECK LANDAU - SP64293, CLAUDIO IGNE - SP130661  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. **D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010422-07.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: FELIPE VEMADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN - SP292240

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. DECIDO.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046386-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODECIMO SILVA, ODECIMO SILVA, ODECIMO SILVA, ODECIMO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

### É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019301-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5009316-78.2018.403.6182.

Alega a embargante, em síntese, que o ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, no que concerne especificamente ao atendimento consubstanciado no AIH 3515121535178 é indevido, uma vez que realizado em estabelecimento situado fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e por ser de natureza eletiva.

A parte embargada apresentou sua impugnação (ID 22748355), por meio da qual sustentou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário que tramitou pelo regime da repercussão geral.

Pelo despacho de ID 25174015, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.

A embargada, que se manifestou antes da parte contrária, requereu o julgamento antecipado da lide (petição de ID 25434458)

A embargante, de seu turno, na oportunidade em que declarou não ser necessária a produção de provas, ratificou os argumentos expendidos na inicial, esclarecendo mais uma vez que não objetivava, com a presente ação, a declaração de inconstitucionalidade do ressarcimento, mas sim o reconhecimento de seu caráter indevido no que tange a um atendimento específico (petição de ID 25937857).

Pela decisão de ID 28949468, o juízo converteu o julgamento em diligência, para que a embargada fosse instada a se manifestar a respeito, tendo em vista que a referida questão não havia sido por ela abordada na impugnação.

Após solicitar prazo suplementar para atendimento da determinação (ID 29667882), deferido pelo despacho de ID 29892831, a embargada se manifestou nos autos, defendendo a legalidade da cobrança (petição de ID 30092905). Juntou o documento de ID 30092915.

A embargante, instada a se manifestar sobre o novo documento juntado, mais uma vez ratificou os argumentos expendidos na inicial.

### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

## **Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito**

### **I – DO MÉRITO**

Alega a embargante, em síntese, que o ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, no que concerne especificamente ao atendimento consubstanciado no AIH 3515121535178 é indevido, uma vez que realizado em estabelecimento situado fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e por ser de natureza eletiva.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a norma acima citada dispõe, em seu *caput* e §7º, que:

Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS.

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no §2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

Já o artigo 35-C, do mesmo diploma legal, arrola as hipóteses de cobertura obrigatória do atendimento, nos seguintes termos:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

De seu turno, os artigos 8º, inciso VII e §1º, 12, inciso II, alínea “e” e 16, inciso X, tratam de questões relacionadas à abrangência geográfica dos planos de saúde.

Transcrevo-os abaixo:

Art.8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

(...)

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

§1º São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no §2º do art. 1º.

Art.12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e

Art.16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

(...)

X- a área geográfica de abrangência;

(...)

No caso dos autos, o plano de saúde ofertado pela embargante aos seus colaboradores é de autogestão, circunstância que pode ser verificada pela leitura do manual do referido plano (documento de ID 20037590) e pelo acordo coletivo de trabalho referente aos anos de 2015/2017, anexado no documento de ID 20037591 (mais especificamente pelo conteúdo da cláusula 17).

Por conseguinte, sequer haveria necessidade de fixação obrigatória da área de abrangência, tendo em vista o disposto no artigo 8º, §1º e no artigo 16 (a *contrario sensu*), da Lei nº 9.656/98, acima transcritos.

De qualquer forma, tal área é expressamente indicada no manual já citado (ID 20037590), já em sua primeira página, sendo composta “pelo município de São Paulo e municípios vizinhos, tais como: Osasco, Arujá, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema e Santos”.

Como se vê, à exceção de Santos, todos os demais municípios situam-se na zona metropolitana da São Paulo.

Na hipótese em tela, a cobrança em relação à qual a embargante se insurge se refere a atendimento prestado na cidade de Piracicaba, município este situado a 156 Km de São Paulo, segundo informação obtida no sítio eletrônico [www.rotamapas.com.br](http://www.rotamapas.com.br).

Dessa forma, ainda que se considere que a expressão “tais como”, mencionada no manual, indicasse que o rol nele contido é exemplificativo, tal como pretende a embargada, somente seria o caso de se incluírem municípios que fossem efetivamente vizinhos da capital, expressão esta também citada no manual.

E é natural que assim o seja, tendo em vista que a embargante é sociedade de economia mista que tem como objeto social “a realização de estudos para prestação de serviços de planejamento, gestão e fiscalização e exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, e a realização de estudos para sua exploração, nos termos da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001”, como consta do artigo 3º, de seu Estatuto Social (ID 20037568), sendo a prefeitura de São Paulo sua principal acionista.

Natural também, portanto, que o plano por ela oferecido aos colaboradores tenha rede credenciada apenas na grande São Paulo e em município da baixada santista, por ser notório que muitas pessoas lá residentes desenvolvem suas atividades laborais na capital.

Justamente por isso a cidade de Santos foi expressamente incluída, o que, todavia, não gera, como consectário natural, a constatação de que esse seria o caso de Piracicaba, cidade do interior que não pode ser considerada vizinha da capital, ainda que se atribua significado extremamente elástico ao termo.

Sob outra ótica, exatamente por se tratar de plano de autogestão oferecido indiscriminadamente a todos os empregados da empresa, como consta, inclusive, da cláusula 17, do Acordo Coletivo de Trabalho acima referido (documento de ID 20037591), não há instrumento de contrato celebrado individualmente com cada colaborador.

Fixada essa premissa, observo, pelo Ofício nº 3778/2017/DIDES/ANS, juntado pelo ID 20037593, no qual são discriminados os atendimentos em relação aos quais seria cobrado o ressarcimento, que o relativo ao AIH 3515121535178, além de ter sido realizado em estabelecimento situado fora da área de abrangência do plano, teve caráter eletivo. Vide, a esse respeito, fl. 4 do citado documento.

Sendo assim, o ressarcimento, nesse caso, é indevido, a teor da disposição contida no artigo 35-C (a *contrario sensu*), da Lei nº 9.656/98, já que os procedimentos realizados não se incluem entre os de cobertura obrigatória elencados no referido dispositivo.

Reproduzo, por oportuna, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DO IVR (ÍNDICE DA VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO). PROCEDIMENTO NÃO URGENTE FORA DA ÁREA DE COBERTURA CONTRATUAL. RESSARCIMENTO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois o deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), sendo a controvérsia, essencialmente, de direito e, no que eventualmente fática, prescinde-se de prova pericial, bastando comprovação de base documental, cujo ônus é da autora: artigo 373, inciso I, do CPC.

2. É constitucional o artigo 32 da Lei 9.656/1998, que prevê ressarcimento ao SUS de despesas com atendimentos realizados no sistema de saúde público em favor de beneficiários de planos ou seguros de saúde privados (RE 597.064), aplicando-se, contra a Fazenda Pública, a prescrição de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932.

3. O ressarcimento de despesas geradas na rede pública de saúde não exige a existência de vínculo contratual ou convênio da operadora com o hospital ou clínica de atendimento, bastando que se trate de serviço abrangido pelo contrato entre segurado e operadora, ou de natureza urgente ou emergencial, dado que a cobertura é obrigatória em tais casos, independentemente de disposição negocial específica, respeitada apenas a carência de 24 horas (artigo 32, combinado com o artigo 12, V, c, e artigo 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998).

4. A impugnação ao valor cobrado improcede, pois observada a incidência do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), instituído pela Resolução Normativa ANS 251/2011, sem prova de que os valores previstos sejam superiores à média dos praticados pelas operadoras para cogitar-se de violação ao artigo 32, §8º, da Lei 9.656/1998.

**5. A autora logrou demonstrar que o ressarcimento ao SUS não se revela devido no que concerne à APAC 3514211877022, ante à comprovação de que o atendimento foi realizado fora da cobertura do plano contratado e não se revestia de característica de urgência ou emergência.**

6. Conforme entendimento firmado por ocasião do AgInt nos EREsp 1.539.725, os honorários recursais possuem viés inibitório do manejo abusivo do direito de recorrer, pelo que, no caso em que desprovidos recursos de ambas as partes, deve-se fixar sucumbência em desfavor de cada uma. Como na espécie não houve arbitramento de honorários em favor da parte autora na origem (requisito jurisprudencial para majoração em grau recursal), não se justifica elevação unilateral em favor da parte ré, sob pena de desvirtuamento do fundamento diretivo do dispositivo, como interpretado pela Corte Superior.

7. Apelações desprovidas

(APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002199-19.2017.4.03.6102, 3ª T., rel. Des. Carlos Muta, DJe 12.05.2020) grifei

De rigor, pelas razões acima explanadas, que o valor referente a tal atendimento seja excluído da CDA que instrui o título executivo.

## II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para determinar a exclusão do crédito relativo ao AIH nº 3515121535178 da CDA nº 000030031-40, que instrui a execução fiscal nº 5009316-78.2018.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010590-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RB MODAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por RB MODAS LTDA (ID 30882180), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade de parte das certidões de dívida ativa que estribam a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 32595495), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que a parte executada não comprovou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos.

### **É o relato do essencial. D E C I D O.**

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que parte das certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem tais títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos atualmente presentes nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à parte executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o Juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre semrebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 03.06.2019).

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 30882180).

Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Por consequência, cumpra-se o quanto já determinado no despacho de ID 21678992.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002097-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

**ID 32972485: INDEFIRO.** Isso porque, conforme o disposto no despacho de ID 11567047 a parte executada já opôs embargos à presente execução, os quais foram distribuídos sob o nº 5007794-16.2018.4.03.6182.

Ademais, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da relação de prejudicialidade externa existente entre o presente executivo fiscal e a ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024523-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda (ID 31722176).

O exequente recusou a garantia, ao argumento de que há na apólice apresentada pela executada cláusula que não se coadunaria com o disposto na Portaria PGF n. 440/2016. Aduziu que “Com base em tais disposições contratuais, na ocorrência do sinistro, o segurado deverá se submeter às exigências documentais da seguradora, exigências essas que sequer estão especificadas na apólice apresentada” (sic) (ID 32245804).

A executada, por sua vez, alega que o empecilho apontado pela exequente foi eliminado pela cláusula n. 6 das Condições Particulares, que alterou a cláusula n. 5 das Condições Especiais, anteriormente questionada (ID 32993543).

### **Decido.**

A execução fiscal dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil, “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

O óbice apontado pelo exequente não se justifica.

De início, tem-se que a apólice do seguro garantia em questão baseia-se em três modalidades de condições, definidas como “condições gerais”, “condições especiais” e “condições particulares”, sendo certo que, nessa ordem, as últimas derogam as anteriores no que no que com elas for incompatível.

Assim, no caso específico dos autos, verifica-se que a cláusula 6 das Condições Particulares é clara ao alterar a redação da cláusula n. 5 das Condições Especiais, sendo certo que, com tal medida, foi excluída da indigitada apólice a possibilidade de requisição de outros eventuais documentos e/ou informações complementares caso não sejam suficientes os já existentes nos autos do processo executivo.

Diante do exposto, considerando que este foi o único impedimento apontado pelo exequente ao recebimento da referida apólice e levando-se em conta que, na realidade, tal óbice não se faz presente, **ACEITO a apólice de seguro garantia de ID 31722176 como apta a garantir a presente execução, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema e abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à execução forçada desses créditos, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia. Ressalte-se, na oportunidade, que o oferecimento de seguro garantia nos autos da execução fiscal também não é capaz de suspender o seu andamento. Eventual efeito suspensivo poderá advir do recebimento dos embargos, a serem opostos pela ora executada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, prazo esse do qual a executada fica, desde já, intimada.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021950-72.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o endosso de ID 30962554.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013323-43.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENILDO DE BRITO - SP99474, CLAUDIA RICIOLI GONCALVES - SP114632

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Mineração contra ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia que foi aceito pela exequente (fls. 225 dos autos físicos – ID 14441590).

Com o fim da vigência do seguro originalmente ofertado, a executada ofereceu nova garantia, consubstanciada na apólice e endosso de IDs 18816232 e 18816233.

Intimada, a exequente rejeitou a garantia. Apontou como óbice ao recebimento do seguro tão somente a insuficiência do valor segurado (ID 26142512). Aduziu que a nova apólice garantia o valor de R\$1.300.000,00 quando, na realidade, a dívida, na data da sua emissão, equivalia a R\$1.333.444,56. Naquela oportunidade, todavia, a exequente ignorou a existência do referido endosso de ID 18816233, documento que alterou o valor segurado para R\$1.800.000,00.

Mais tarde, a exequente reconheceu como suficiente o valor segurado (ID 32600540). Entretanto, apontou novos empecilhos ao recebimento da garantia: i) a previsão de endosso para a atualização do valor segurado; ii) a previsão de extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida.

### **Decido.**

De início, há que se ressaltar que com relação aos óbices ao recebimento da garantia, apontados pela exequente na petição de ID 36600540, a questão já se encontrava preclusa. A exequente foi regularmente intimada a se manifestar sobre a referida garantia, tendo se limitado a impugnar o valor segurado (ID 25546108). Dessa forma, não havia mais oportunidade para as considerações feitas na petição de ID 32600540.

Entretanto, em que pese a preclusão acima referida, a executada trouxe novo endosso, por meio do qual sanou todos os vícios alegados pela exequente.

Diante do exposto, **ACEITO a apólice de seguro garantia e endossos de IDs 18816232, 18816233 e 33598903 como aptos a garantir a presente execução, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema e abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à execução forçada desses créditos, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia.**

**Saliente-se que, em virtude da aceitação da nova garantia ofertada, o andamento da presente execução permanecerá suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução, nos termos da decisão de fls. 235 dos autos físicos (ID 14441590).**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003293-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSCAR SPESSOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra OSCAR SPESSOTO, para a cobrança das anuidades relativas ao período de 2013 a 2016.

A dívida executada atingia, na data do ajuizamento da execução (maio de 2017), a cifra de R\$258,61 (fls. 03 dos autos físicos – ID 26174241).

O executado reconheceu o débito e, em junho de 2018, efetuou o pagamento de R\$300,00, conforme se vê da petição e documentos de fls. 11/17.

Depois que esse valor foi convertido em renda (fato que ocorreu em maio de 2019 – fls. 23/24), o exequente foi intimado para se manifestar sobre a quitação da dívida, tendo informado que havia saldo remanescente, no valor de R\$66,94 (fls. 26/28).

Intimado a recolher o valor acima referido, devidamente atualizado (ID 31584143), o executado alegou que este não seria devido. Aduziu que logo após o primeiro pagamento efetuado, no valor de R\$300,00, requereu a baixa da sua inscrição no Conselho exequente, medida que foi devidamente efetivada em junho de 2018. Nessa esteira, entendeu o executado, de maneira equivocada, *data venia*, que o valor de R\$66,94 equivaleria a uma nova cobrança, relativa a período posterior à sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Entretanto, conforme ressaltado pelo exequente na petição de ID 32887860, o valor ainda pendente de pagamento nos presentes autos não se refere a uma nova dívida, mas, tão somente, decorre da atualização do valor originalmente cobrado, relativo às anuidades do período de 2013/2016.

Noutro giro: conforme se extrai dos autos, na data em que o executado efetuou o pagamento do valor de R\$300,00, a dívida, devidamente atualizada, equivalia a R\$321,45 (fls. 20 dos autos físicos). Essa diferença de R\$21,45 é que vem sendo atualizada e equivale, nesse mês de junho de 2020, a R\$37,24.

**Ressalte-se, nessa oportunidade, que o exequente apresentou nova planilha de cálculo (ID 32887875), por meio da qual apurou o real valor do saldo remanescente da dívida, tendo efetuado a atualização tão somente da diferença ainda devida, ao contrário do que foi apresentado nas planilhas anteriores. Sendo assim, verifica-se que o saldo remanescente da dívida não é aquele anteriormente informado (R\$66,94).**

Diante do exposto, determino a intimação do executado para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do saldo remanescente da dívida, de acordo com a planilha de ID 32887875. Deverá o mesmo atentar-se para o fato de que, na referida planilha, o valor devido encontra-se atualizado, mês a mês, até outubro de 2020, cabendo a ele apurar o valor a ser pago, a depender da data em que for realizar o pagamento.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011086-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOSERPA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar nova exceção de pré-executividade apresentada por RODOSERPA TRANSPORTES LTDA (ID 30874125), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade de parte do crédito perseguido nestes autos.

Desta feita, alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.17.080548-41, na medida em que se refere à cobrança de IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 32223156), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que a parte executada não comprovou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos.

### **É o relato do essencial. D E C I D O.**

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que uma das certidões de dívida ativa em cobro se refere a cobrança de IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, procedimento que se mostra inconstitucional, razão pela qual deve tal título ser considerado nulo.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos atualmente presentes nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com a devida dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à parte executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com a respectiva inscrição em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o Juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade do título executivo.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 03.06.2019).

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 30874125).

Deixo, contudo, de fixar, nesta oportunidade, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Ademais, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019302-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES MENEZES - SP289248, RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

#### DECISÃO

Considerando as alegações aduzidas na exceção de pré-executividade de ID 26038329 em cotejo com as alegações apresentadas em resposta pela parte exequente (ID 32620859 e ID 32620526), **DETERMINO a intimação da parte executada** para que traga aos autos o comprovante de protocolo do documento de ID 26038344 no DETRAN ou, alternativamente, qualquer comprovante idôneo do registro e processamento de tal requerimento (ID 26038344) no DETRAN.

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010956-53.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JAIME DE CARVALHO GONCALVES

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citado, o executado teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$5.228,70, valor que já foi transferido para conta judicial (IDs 29413404 e 29559414).

O executado requereu a liberação da quantia constrita, nos termos da petição de ID 33493113, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, por decorrer do pagamento de salário.

Juntou aos autos os documentos de IDs 33493127 e 33493342.

O primeiro trata-se de um holerite, no qual consta a informação de que o salário do executado é depositado numa conta mantida no Banco Itaú (Banco: 341, Agência: 8217, Conta: 10254-3).

O segundo é um e-mail recebido pelo executado do Banco Itaú, no qual a instituição bancária afirma que os dados acerca do bloqueio ocorrido na sua conta estariam a ele anexados. Todavia, o referido anexo, que conteria as informações essenciais à apreciação do pedido do executado, não foi acostado aos autos.

### **Decido.**

O pedido do executado, de levantamento dos valores bloqueados em sua conta, há de ser indeferido, na medida em que foi mal instruído.

A impenhorabilidade alegada encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do executado, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, nenhuma prova foi carreada, seja no sentido de que a constrição atingiu valores decorrentes do salário do executado, seja no sentido de que a sua subsistência ficaria comprometida em caso de manutenção da penhora.

Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de ID 29413404, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Nada há nos autos que demonstre que a quantia bloqueada se encontrava depositada na conta onde é realizado o depósito do salário do executado.

Note-se que o indigitado e-mail enviado pela instituição bancária não traz qualquer dado acerca do bloqueio efetivado. Não há ali o número da conta ou o valor constrito.

Ademais, além do vínculo existente entre o bloqueio de ativos financeiros determinado por este juízo e a conta onde é depositado o seu salário, caberia ao executado demonstrar, por meio da juntada de extratos bancários relativos a, pelo menos, três meses, que a verba salarial é a única que alimenta a conta atingida.

No caso dos autos, nada disso restou comprovado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da quantia constrita.

Intimem-se as partes, cabendo ao exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012555-20.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

## DESPACHO

ID 32938925: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos, conforme requerido.

Assim, tendo em vista as medidas restritivas adotadas pelo TRF em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19), tão logo seja restabelecido o atendimento presencial viabilizando o acesso das partes aos autos físicos, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000640-73.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA. Prazo: 15 dias.

Como cumprimento da diligência acima, RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 5022449-90.2018.4.03.6182 apenas em relação ao bloqueio de valores realizado naqueles autos, objeto destes embargos, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, conforme requerido.

Abra-se vista ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO para apresentação de contestação, no prazo legal.

Indefiro a citação de JEANE DE SOUSA SILVA por tratar-se de parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, nos termos do art. 677, parágrafo 4º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Caso não haja o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo desta decisão, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31565104000177)  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Executado: GABRIEL BARROS DE CARVALHO - CPF: 037.022.669-09

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

ID 27503207: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635-00026192-2, conforme instruções indicadas pela exequente ID 27503207 e 27503208, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

3<sup>a</sup> Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010683-69.2020.4.03.6182 / 3<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: CRISTIANO MOUTINHO TERZARIOL, CRISTIANO MOUTINHO TERZARIOL, CRISTIANO MOUTINHO TERZARIOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER DE MOURA SCHAUN - SP398921  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER DE MOURA SCHAUN - SP398921  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER DE MOURA SCHAUN - SP398921

DESPACHO

ID. 31993114 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0036131-76.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA-SP208574-A

**DESPACHO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por FEBASP ASSOCIACAO CIVIL, em face da decisão de ID 26280045, fl. 149, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da decisão que dispôs sobre a penhora dos títulos CFT-e em nome da executada.

A União requereu a improcedência do pedido da parte embargante.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 26280045, fl. 149, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 26280045, fl. 149.

2. Intime-se a parte executada para trazer as cópias dos documentos que não acompanharam a petição de id. 27516357, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008670-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERCREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

#### DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Considerando que transitou em julgado a sentença de procedência de restauração dos autos (Id. 32365348 pgs. 6/8 e 2), intimem-se as partes para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047151-93.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

#### DESPACHO

Ids. 27906611 e 31949450: Intime-se a parte executada para apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro, por ora, a conversão em renda dos valores depositados frente ao valor do débito atualizado de R\$ 1.157.280,54, em 18/07/2019 (cf. id. 26563619, fl. 64).

Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024537-94.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA, MUNICIPIO DE POA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para depósito do valor devido a título de RPV, expedido no ID 26237710, intime-se a executada para providenciar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias:

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030835-05.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA, MUNICIPIO DE POA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para depósito do valor devido a título de RPV, expedido no ID 26314295, intime-se a executada para providenciar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043462-56.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001153-12.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA - CNPJ: 23.643.315/0001-52

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

## DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

ID. 29565885:

1. Diante dos valores depositados judicialmente, remeta-se cópia desta decisão ao Banco Santander (Brasil) S/A, endereço Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04752-005, determinando que providencie o desbloqueio imediato do valor de R\$ 23.221,08 indicado no ofício de id. 31022850, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

Considerando as Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 3, de 19/03/2020 e nº 8, de 03/06/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), dispensa do comparecimento pessoal de servidores nos fóruns, aguarde-se o término de suspensão dos prazos determinado nas referidas Portarias para a expedição do despacho-ofício.

O Banco Santander (Brasil) S/A deverá comunicar a efetivação do desbloqueio determinada por correio eletrônico.

2. Verifico que não ocorreu conversão em renda nos autos, remeta-se cópia desta decisão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 2527/PAB EXECUÇÕES FISCAIS determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527 635 00026224 - 4, por meio da guia GRU apresentada pela exequente e instruções nos ids. 29565885 e 29565893, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da conversão determinada nos autos.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001253-48.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA - CNPJ: 61.107.462/0001-05  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ARO - SP142471, ROGERIO ARO - SP117177

### DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.86411485-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, por meio de DARF, com a utilização do código de receita 2864, referente à verba honorária, em renda do exequente, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ADRIANO BERNARDINO, ADRIANO BERNARDINO, ADRIANO BERNARDINO

### DESPACHO

Considerando que o resultado da pesquisa RENAJUD apontou três veículos, dois são livres de restrição, bem como levando em conta o baixo valor da dívida, intime-se a exequente para que indique um veículo para inclusão de restrição e penhora.

Com a indicação, prossiga a Secretaria como cumprimento do despacho anterior.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049790-94.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A., INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A., INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A., INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A., INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

## DESPACHO

Anteriormente à análise do pedido da exequente de Id.32152652, intime-se-a para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução (Id. 27890876, pgs. 77 a 79).

São Paulo, 11 de junho de 2020.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0047676-03.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, JOAO BATISTA LIMA GUEDES, ANTONIA ALZIRA TEIXEIRA, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Verifico que, em que pese a exequente não ter se manifestado sobre o despacho de Id. 31604869, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois pelo que se infere da análise dos autos digitalizados, a exequente não foi intimada do despacho de Id. 28622588, pg. 365. Prossiga-se na execução.

1. Cumpra-se integralmente o despacho de Id. 30437747.

2. Outrossim, defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida quanto ao endereço do coexecutado WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA.

3. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

4. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determino que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.

5. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "2" acima.

6. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.

7. Com a manifestação, proceda-se conforme o item "2" acima.

8. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

9. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

10. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

11. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

12. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**São Paulo, 2 de junho de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016440-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A., CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 31923997: Trata-se pedido de reconsideração formulado pela embargante em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial (id 30223433).

Em suas razões, a embargante reproduz os mesmos argumentos expostos em sua réplica, os quais foram analisados por este juízo oportunamente, tendo sido proferida a decisão em relação a qual se pleiteia reconsideração.

No caso em tela, constata-se o inconformismo da embargante em face do decisório, o que deve ser manejado por meio de recurso apropriado.

Assim, mantenho a decisão ID 30223433.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013368-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5017908-14.2018.4.03.6182.

Requer a embargante que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental complementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental complementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, pois trata-se de prova impossível uma vez que não houve a edição da referida norma.

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do CONMETRO, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, “uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, “a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo” (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).”

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)” grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.”

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5021638-96.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**ATO ORDINATÓRIO**

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 12 de junho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019737-93.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: TECNO FLEX INDE COM LTDA, TECNO FLEX INDE COM LTDA, TECNO FLEX INDE COM LTDA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

**ATO ORDINATÓRIO**

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013569-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Retifiquem-se os polos processuais, uma vez que não foram alterados previamente à concessão de prazo para impugnação.

Após, dê-se nova vista ao Município, nos termos do art. 535 do CPC, e em cumprimento ao despacho de ID 32249918.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067637-02.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THERMOIDS/A MATERIAIS DE FRICCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi expedido o ofício precatório nº 20200064352, via sistema PRECWEB, conforme anexo.**

**Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 33365895:**

**"Após a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.**

**Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."**

São PAULO, 12 de junho de 2020.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0008124-06.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. IJIMA COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Requer a exequente, na petição ID 26543880, pgs. 49/54, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes no ID 26543880, pgs. 55/58.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID 26543880, pg. 47.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 26543880, pgs. 55/56, que HIDEAKI IJIMA integrava o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **de firo** o requerimento de 26543880, pgs. 49/54, para determinar a inclusão de HIDEAKI IJIMA, CPF nº 011.903.808-85, no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

**São Paulo, 2 de abril de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017459-11.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORNAL PAULISTA LTDA, LUISA OGAWA GANEM, TOMOMI OGAWA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1731/1944

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente, em resposta à petição de ID 29771206, pugnou pelo prosseguimento da Execução Fiscal apenas em face da empresa executada e do sócio TOMOMI OGAWA, exclua-se a executada LUISA OGAWA GANEM - CPF: 116.678.688-96 do polo passivo desta execução.

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pelas partes executadas: JORNAL PAULISTA LTDA - CNPJ: 60.866.803/0001-55 e TOMOMI OGAWA - CPF: 462.938.258-53.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada, tem-se que ele existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente.

Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Indefiro o pedido do(a) exequente de inclusão do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(à) próprio(a) exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Resultando negativa a pesquisa pelo sistema INFOJUD, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido restante, disposto na petição de ID 32808464.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022407-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BOCATO REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Considerando os esclarecimentos prestados pelo exequente, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 23 de março de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011388-67.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058151-27.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO, SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO, SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO, SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO, SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos interpostos, intimem-se ambas as partes para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008751-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

## DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias, sobre a petição de ID 28268995, efetuando o depósito do valor remanescente do débito, conforme planilha de cálculos apresentada pela exequente.

**São PAULO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045083-35.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044733-56.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

#### **DESPACHO**

ID 32525163: Defiro. Intime-se a executada, por meio de sua advogada cadastrada nos autos, para que, em 15 dias, comprove o pagamento do percentual penhorado sobre o faturamento da empresa, conforme determinado à fl. 307 dos autos, quando ainda em tramitação física.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022863-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALINA MARIA GRILLO, ALINA MARIA GRILLO, ALINA MARIA GRILLO

#### **DESPACHO**

Abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito, na mesma oportunidade de devera apresentar o saldo atualizado do debito.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002984-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PATRICIA TEDESCHI SILVA ARAUJO, PATRICIA TEDESCHI SILVA ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se nova vista ao exequente para o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022696-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO FREITAS PATRIANI, ANDREA DE CAMARGO FREITAS PATRIANI

#### DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se nova vista ao exequente para o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030180-67.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JSS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

#### DESPACHO

Cumpra o exequente o requerido no ID 29393771.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019377-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: OCTAVIO MATTIAZZO JUNIOR - ME, OCTAVIO MATTIAZZO JUNIOR - ME

#### **DESPACHO**

Por ora, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LILIAN ISQUIERDO GONCALVES

#### **DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006313-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

### **DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora sobre os veículos bloqueados. Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006097-31.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA CANDEIA, CLAUDIA CASTANHEIRA VAZ DE ALMEIDA, CLOTILDE CASTANHEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

### **DECISÃO**

- 1) Pela derradeira vez, regularize o(a) executado(a) (ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA CANDEIA) sua representação processual, juntando aos autos procuração ASSINADA, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
- 2) Ante o comparecimento espontâneo das coexecutadas, dou-as por citadas.
- 3) Cumpra-se o determinado no ID 31238199.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

#### DECISÃO

A oferta de bens em garantia deve ser deduzida nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pedido. Aguarde-se referida providência nos autos executivos no prazo de cinco dias. Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008182-45.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ADEMIR DOS REIS SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008930-77.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: CRISTIANO CANOVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009056-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: FERNANDA ARAUJO SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Civil.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020850-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007341-68.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018223-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DESPACHO

Intime-se a executada para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043605-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, RAPIDA LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. - ME, VW BRASIL AGROPECUARIA LTDA - ME, JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI, WALDIR CANDIDO TORELLI, WALDIR CANDIDO TORELLI, WALDIR CANDIDO TORELLI, WALDIR CANDIDO TORELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID. 23605878: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável **WALDIR CANDIDO TORELLI**, na qual alega: (i) nulidade do edital de citação; (ii) prescrição intercorrente; (iii) ilegitimidade passiva.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 33652332) assevera: (i) regularidade da citação por edital; (ii) inoccorrência de prescrição intercorrente; (iii) que, devido a inclusão do corresponsável ter sido realizada por conta do artigo 13 da 8.620/93, revogado e declarado inconstitucional, concorda com a exclusão pleiteada, mas requer a não condenação em honorários.

A presente execução foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cobrança de crédito de natureza previdenciária em face de AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (CNPJ: 03.013.546/0001-75) e corresponsáveis constantes na Certidão de Dívida Ativa: GARANTIA AGROPECUARIA LTDA (CNPJ 03.426.346/0001-44), EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA (CNPJ 54.247.945/0001-31), TORLIM AGROPECUARIA LTDA (CNPJ 79.102.943/0001-85), JAIR ANTONIO DE LIMA (CPF: 814.078.078-20) e WALDIR CANDIDO TORELLI (CPF 817.895.138-04).

O despacho citatório foi proferido em 25/10/2007 e foram encaminhadas as cartas de citação dos executados (pág. 26 id. 26099787).

A citação postal de **JAIR ANTONIO DE LIMA** resultou positiva em 16/04/2008 (pág. 28 id. 26099787).

Em 25/04/2008 a executada principal de AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (CNPJ: 03.013.546/0001-75) informou ter efetuado parcelamento do débito.

A citação postal de: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, resultou positiva em 16/04/2008; EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA, resultou positiva em 17/04/2008; TORLIM AGROPECUARIA LTDA, resultou positiva em 17/04/2008; GARANTIA AGROPECUARIA LTDA, resultou positiva em 17/04/2008; de WALDIR CANDIDO TORELLI resultou negativa.

Em 09/12/2008, a exequente informou que o parcelamento do crédito estava em atraso e requereu o prosseguimento da execução, com o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Em 01/06/2009, foi determinada a expedição de edital de citação de WALDIR CANDIDO TORELLI. O edital foi publicado em 19/10/2009.

Em 08/01/2010, a executada principal informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A exequente confirmou a adesão e os autos foram suspensos (págs. 77/78 id. 26099787).

Em 30/03/2011, a exequente informou a rescisão do acordo e requereu o prosseguimento do feito.

Em 27/06/2011, foi determinada a realização de tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, que resultou negativa.

A pedido da exequente, o Juízo despachou: "**Fls. 81: ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando: a) IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no lugar de Garantia Agropecuária Ltda; b) VW BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA no lugar de Torlim Agropecuária Ltda**".

Em 19/10/2012 foi determinado novo bloqueio pelo Bacenjud, também sem êxito.

Em 29/10/2012 foi suspensa a execução e a exequente foi intimada em 05/11/2012.

Em 26/11/2012 a exequente requereu a penhora do faturamento. O pedido foi deferido em 22/04/2013.

JAIR ANTONIO DE LIMA, ingressou aos autos em 03/07/2013 para comunicar a decretação de falência da corresponsável ARANTES ALIMENTOS LTDA e requereu a intimação do síndico da Massa.

Intimada, a exequente, em 02/09/2013, apresentou cota pleiteando o cumprimento da decisão que determinou a penhora do faturamento em face da devedora principal (AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA ME).

Em 26/06/2014 foi determinado o cumprimento da decisão.

Em 22/01/2015 resultou negativa diligência, certificando o Sr. Oficial de Justiça que a executada está inativa.

Intimada da diligência negativa em 09/02/2015, a exequente só veio a se manifestar em 09/06/2015, requerendo a penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 0112130-12.2009.826.0100, bem como o bloqueio de valores em face de WALDIR CANDIDO TORELLI e JAIR ANTONIO DE LIMA.

Em 07/05/2018, a exequente apresentou novo petítório, afirmando que a responsabilidade tributária da Irapurú nos presentes autos decorre de sua condição de sócia da executada Amambai Indústria Alimentícia Ltda, CNPJ 03.013.54610001-75, com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93. Portanto, seja por utilidade prática (redirecionamento em face de massa falida), seja pela fragilidade do substrato jurídico que a sustenta no polo passivo (art. 13 da Lei n. 8.620/93), declinou do prosseguimento do feito em face da referida massa falida. Requereu: (i) A desistência do pedido de penhora no rosto dos autos falimentares em face da massa falida de Irapurú Produtos Alimentícios Ltda, pois não é útil para o andamento do processo. (ii) A exclusão de Irapurú Produtos Alimentícios Ltda do polo passivo desta execução fiscal, pois incluída com base no art. 13 da L. 8.620/93, além de não ter se configurado até o momento o Grupo Econômico de fato. (iii) A penhora de ativos financeiros existentes em nome da executada Amambai Indústria Alimentícia Ltda e Jair Antônio de Lima, já devidamente citados nos autos. (iv) A abertura de nova vista dos autos para eventual configuração do "Grupo Torlim".

Em 14/06/2018 foi determinada a exclusão de IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Em 27/09/2018 foi proferido o seguinte despacho: *“Esclareça a exequente se Jair Antônio de Lima foi incluído na CDA como responsável legal da empresa excluída Irapuru Produtos Alimentícios Ltda”*.

Em 08/10/2018, a exequente afirmou que, conforme fichas da JUCESP, é possível depreender que o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA (CPF 814.078.078-20) detém duas responsabilidades distintas. Em primeiro lugar, o sócio JAIR ANTÔNIO DE LIMA detém responsabilidade em face da sociedade empresária, excluída do polo passivo da demanda. IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, uma vez que se encontra no quadro societário na qualidade de administrador. Noutro ponto, em que pese o acima descrito, o sócio JAIR ANTÔNIO DE LIMA também detém responsabilidade em face da sociedade empresária, ora executada, AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Em 02/05/2019 foi proferida a seguinte decisão deferindo o bloqueio de valores em nome da executada Amambai Indústria Alimentícia Ltda e Jair Antônio de Lima, mas resultou negativo.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**“ILEGITIMIDADE PASSIVA” (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. EXEQUENTE CONCORDA COM A EXCLUSÃO**

No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o excipiente (**WALDIR CANDIDO TORELLI**) constou como responsável na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993.

A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assimmentado:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)”**

Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada.

A exequente, em sua manifestação (id. 33652332), concordou com a exclusão da excipiente, porque a inclusão foi realizada com fundamento único no art. 13 da Lei 8.620/93.

A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade do excipiente em face do crédito em cobro.

## **PRESCRIÇÃO**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito.

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**

**2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**

**3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)**

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

**Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

**Parágrafo único - A prescrição se interrompe:**

**(omissis)**

**IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*(omissis)*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

*(omissis)*

*§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.*

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a examinar o caso concreto.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos em cobro na presente execução referem-se a fatos geradores ocorridos no período de **03/2006** e **09/2006**.

A execução foi ajuizada em **17/10/2007**, com despacho citatório proferido em **25/10/2007**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP, não havendo hipótese de demora a ser imputada à exequente.

Dessa forma, fica claro que a execução foi intentada a tempo de afastar a prescrição.

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS**

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
  - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
  - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

*"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))*

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que *“o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé”* (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

No caso, acatando a orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.340.553/RS, entendo que, com a intimação da exequente da tentativa frustrada de bloqueio pelo Bacenjud, em 29/10/2012, teve início a contagem do prazo para prescrição intercorrente.

A partir de então, as diligências requeridas pela exequente e deferidas pelo Juízo, não resultaram na efetiva constrição de bens passíveis de garantir o crédito em cobro.

A determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 foi cumprida com a intimação da exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (id. 29741325).

Diante disso - tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu (após a intimação da exequente da tentativa frustrada de bloqueio, após a rescisão do parcelamento – 29/10/2012), além do quinquênio prescricional, também o prazo de 01 ano disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem que houvesse interrupção do prazo por efetiva citação e/ou constrição de bens - mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Ante ao reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF, deixo de deliberar acerca da questão atinente à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução (Tema 444 do C. STJ).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de **declarar**:

- I. Que **WALDIR CANDIDO TORELLI** não é responsável pelo crédito em cobro, conforme reconhecido pela própria exequente;
- II. Que débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80;
- III. **EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado para apresentar sua defesa por intermédio de exceção de pré-executividade e essa foi acolhida para extinção do feito executivo; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem a necessidade de dilação probatória.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044888-98.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o apelado (embargante) para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no §1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001913-87.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA, ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Considerando a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.

Após, vista ao embargado.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016705-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Por ora, dê-se ciência à Embargante dos Embargos de Declaração opostos pela Embargada (FN), para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias, conforme dispõe o artigo 1.023, par. 2º, do NCPC.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044464-32.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A, BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

#### **DESPACHO**

Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022549-14.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

#### **DESPACHO**

Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a empresa executada de que oportunamente será realizado leilão dos bens penhorados, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Cumprida a diligência, designem-se datas para leilão.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP, KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP, KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP, KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

#### DESPACHO

Intime-se o executado para dar cumprimento ao requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0019234-31.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SCHIAVON - SP157344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 29378144, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 31575725 e 32758396).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005026-20.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004715-63.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CIDADE DUTRALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011394-74.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO FERNANDO VAIANO ALLEGRETTI

#### **DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALAD'ART INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, WALTER PETICOV

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5012525-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 1007507000460, emitida por EZZE SEGUROS, no valor de R\$ 36.153,20, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos nº 52603.000368/2019-09, 52633.001026/2018-60 e 52633.001490/2018-56

O requerido, intimado a se manifestar acerca da garantia oferecida, quedou-se inerte.

Assim, considerando que a parte autora apresentou garantia idônea e que a requerida, apesar de intimada, não manifestou qualquer objeção à apólice oferecida, **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação do INMETRO para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN ou efetuar protesto desses títulos.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002086-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

**DECISÃO**

Indefiro o pedido da executada, pois a execução não se encontra suspensa, uma vez que a exequente não confirmou o parcelamento alegado. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023994-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

**DECISÃO**

O executado por meio da petição id 33529975 requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente.

Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários e fornecedores, razão pela qual teriam natureza salarial.

A exequente, intimada a se manifestar, requer o indeferimento do pedido pelas razões expostas na petição id 33682116.

Conforme mencionado por este juízo na decisão id 33643763, é público, notório e indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia causada pela Covid-19.

Todavia, em que pese o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação, deve analisar a questão sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar, não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível a todos os interessados.

Neste momento cabe destacar que o executado é devedor de valor superior a 1 milhão de reais, sendo que a ordem de bloqueio atingiu R\$ 194.390,56, conforme apontado no detalhamento da ordem judicial (id 33502180).

Portanto, a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente para suspender o cumprimento da decisão que resultou no bloqueio de ativos financeiros.

Diante do exposto, ante a ausência de comprovação de que os valores bloqueados se enquadram em alguma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se empenhora o bloqueio realizado coma transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020778-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Vistos.

ID 33506463: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID 32963674, sob o argumento de obscuridade.

Alega o ora embargante, em síntese, que a intimação para pagamento somente deverá ocorrer após o recebimento do recurso de apelação, caso não seja concedido o efeito suspensivo.

Considerando que, até o momento, não houve apreciação quanto aos efeitos do recurso de apelação, o embargante entende que tal fato configuraria óbice à necessidade de depósito do valor junto aos autos, requerendo o sobrestamento do feito até decisão acerca dos efeitos do recurso.

Sustenta ainda que, diante da situação atual de calamidade pública, não deve ser compelida à substituição da garantia por depósito do montante devido.

**Sem razão, contudo.**

O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Inicialmente destaco que é indiscutível, público e notório que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia causada pela Covid-19

Todavia, em que pese o Poder Judiciário não poder se manter alheio ou insensível à situação, deve analisar a questão sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar, não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível a todos os interessados.

Dentro desse panorama, não se pode perder de vista que apesar do recurso de apelação ainda estar pendente de análise junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos foram julgados improcedentes, o que torna a execução definitiva na forma da Súmula nº 317, do STJ.

*“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.*

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que 'é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos' e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que 'após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente'.*

*Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo." (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).*

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas nestes tempos de pandemia, o fato é que o executado não apresentou qualquer prova ou elemento concreto que embase seu pedido de suspensão da execução fiscal.

Por fim, vale lembrar que os valores depositados pelo executado ou pela seguradora em conta judicial à disposição deste juízo, não serão convertidos em renda da exequente até que haja o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

Cumpra o executado a decisão de ID 32963674, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003738-03.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GERDAU S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 2022951-29.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário de IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI vinculado à importação.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do lançamento, do título executivo (CDA), excesso de execução e a ilegalidade da cobrança. Sustenta que é beneficiária do regime de drawback suspensão, de modo que a autuação do fisco sob o fundamento de que houve o "inadimplemento do compromisso de exportar" e de que todas as 175 (cento e setenta e cinco) operações de exportação, realizadas no período de 11/1995 a 10/1998, não estavam vinculadas aos atos concessórios expedidos em favor da Embargante não condiz com a realidade pois, segundo entende, o erro cometido pelo contribuinte na utilização do código 80.000 (exportação normal), quando o correto seria usar o código 81.101 (drawback suspensão), foi sanado por meio de retificação logo após o contribuinte ter conhecimento do despacho aduaneiro de exportação. Segue sua defesa argumentando que as demais irregularidades apontadas pelo fisco (exportação por pessoa jurídica não vinculada aos atos concessórios (registros de exportação nº. 97/0278586, 97/0278547, 97/0189292 e 97/0194896 e a exportação/importação realizada por estabelecimento diverso daquele que consta no ato concessório), tampouco se sustentam, pois, o regime de drawback é concedido a pessoa jurídica como um todo e não aos estabelecimentos de forma isolada.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (id 15080947).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (id 17034334).

Réplica e requerimento para a realização de prova pericial contábil (id 17936327).

Quesitos da embargante (id 18686070).

O pedido de prova pericial foi indeferido por este juízo, por meio da decisão id 19033411, sob o fundamento de que a prova requerida pela embargante possuía caráter meramente protelatório.

O julgamento foi convertido em diligência, para intimar a embargante a juntar cópia integral do processo administrativo (ID 27964219), o que foi atendido por meio das petições ID 28764557 e 28765456.

A embargada, intimada a se manifestar, requer o julgamento antecipado da lide (ID 29473285).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

#### **Da nulidade CDA**

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

*“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

*“...a certeza diz respeito à sua existência regular; com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual inidiviso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).*

A liquidez, de seu turno:

*“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).*

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/198.*”

#### **Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

Alega a embargante que o auto de infração possui vícios na sua formação por não constar na descrição os motivos de fato e de direito que serviram de fundamento para a cobrança imposta ao contribuinte, o que resultou em cerceamento de defesa e nulidade de ato administrativo.

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, temo o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa.

Vale mencionar que da análise dos autos pode se depreender que o auto de infração não padece de qualquer nulidade, pois além de elencar as normas que serviram de base para a autuação, possui Relatório da Auditoria Fiscal, no qual as infrações foram minuciosamente detalhadas, com a indicação pomenorizada da legislação violada, o que permitiu o exercício da ampla defesa pela embargante.

Ademais, o STJ já se posicionou no sentido de que "no caso do drawback, é cediço que o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao IPI se forma no momento da importação, embora fique, desde então, suspenso. Quando há descumprimento dos requisitos do drawback, é desnecessária a autuação fiscal ou a constituição do crédito, pois já foi realizado o lançamento antes do desembaraço aduaneiro de importação" (REsp 1291018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 26/09/2012).

Portanto, considerando que nenhuma irregularidade foi comprovada pela embargante, sem fundamento a tese de nulidade apresentada.

#### **Do regime drawback suspensão**

A embargante alega que o débito que lhe é imputado não é devido, pois resultou de mero erro formal de preenchimento cometido pelo contribuinte que enquadrou a operação de exportação no código 80.000 (exportação normal), quando o correto seria usar o código 81.101 (drawback suspensão). Entende que o erro de enquadramento foi sanado, por meio de retificação posterior apresentada ao fisco (após o despacho aduaneiro), de modo que o fisco não suportou qualquer prejuízo com a situação.

Segue sua defesa argumentando que as demais irregularidades apontadas pelo fisco, quais sejam, a exportação por pessoa jurídica não vinculada aos atos concessórios (RE nº. 97/0278586, 97/0278547, 97/0189292 e 97/0194896) e a exportação/importação realizada por estabelecimento diverso daquele que consta no ato concessório, tampouco se sustentam, pois, o regime de drawback é concedido a pessoa jurídica como um todo e não aos estabelecimentos de forma isolada.

O regime de drawback foi instituído pelo Decreto-Lei nº 37, de 21.11.66 (objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo dos fatos, atual Decreto nº 6.759/2009), com a finalidade de estimular as exportações.

O mencionado regime aduaneiro concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa o recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.

Nota-se que a modalidade (drawback suspensão) tem por consequência imediata suspender o pagamento dos impostos incidentes sobre a importação dos insumos até a posterior exportação das mercadorias produzidas. Todavia, para que o contribuinte faça jus a esse benefício deve atender aos exatos termos e condições constantes do Ato Concessório de Regime. Ou seja, se a exportação for realizada nos moldes constantes do Ato Concessório, o crédito tributário que até então se encontrava suspenso será extinto, por outro lado, se o contribuinte não observar as condições expressas no Ato Concessório, o imposto que se encontrava suspenso passa a ser exigível pelo fisco.

No caso *subjudice* a embargante optou pela realização da importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, tendo obtido o necessário Ato Concessório. No entanto, reconhece que incidiu em erro ao enquadrar a exportação do produto, utilizando o código 80.000 quando o correto seria indicar o código 81.101, que foi sanado somente depois do despacho aduaneiro.

Ora a irregularidade cometida pela parte (no preenchimento do código da guia de exportação), não constituiu mero erro formal como quer fazer crer a embargante. O “equivoco” inviabilizou que o fisco procedesse a fiscalização adequada quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a utilização do benefício (drawback suspensão). Não havendo o controle das exportações realizadas e sendo o drawback um incentivo à exportação ele pressupõe, em observância à regra do art. 111 do CTN, que haja a exata correspondência entre o insumo importado e aquele descrito no Ato Concessório do regime aduaneiro especial.

Ademais, não se pode olvidar que sendo o drawback um benefício/incentivo fiscal, a sua utilização é uma faculdade conferida ao contribuinte, que pode ser usufruída ou não, a depender de seus interesses econômicos. Dessa forma, o fato da embargante informar que apresentou retificação posterior ao despacho aduaneiro não altera o regime escolhido pela parte, uma vez que a opção pelo regime tributário deve ser feita no momento do desembarço aduaneiro e, uma vez realizada a opção pelo regime comum deixa de subsistir o vínculo ao regime de drawback.

Vale lembrar, ainda, que nos documentos de exportações (RE) não constou o número do ato concessório drawback-suspensão, o que inviabilizou que a autoridade aduaneira procedesse as verificações necessárias e a análise da regularidade da exportação pelo regime de drawback.

As exportações foram realizadas entre novembro de 1995 e outubro de 1998, quando o Regime Aduaneiro de Drawback suspensão era previsto no DL nº 37/66, art. 78 e regulamentado pelos artigos 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Do cotejo aos artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro, infere-se que deve haver vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, seja na espécie, quantidade, valor, prazo e beneficiário do regime.

Portanto, em que pese a embargante ter apresentado aditamento, o fato é que o ato se deu de forma tardia, quando as mercadorias já haviam sido exportadas, o que inviabilizou a análise do cumprimento dos requisitos/condições expostas no ato concessório e consequentemente impediu que a parte usufruísse dos benefícios do regime Drawback suspensão.

Não é demais mencionar que o regime aduaneiro Drawback suspensão tem por consequência a isenção tributária desde que a parte demonstre que adimpliu com todas as condições estabelecidas no ato concessório e que compete à Receita Federal verificar se foram atendidas todas as condições que vão permitir o reconhecimento da isenção pela autoridade aduaneira.

Quanto à alegação da parte de que a exportação por pessoa jurídica não vinculada aos atos concessórios (RE nº. 97/0278586, 97/0278547, 97/0189292 e 97/0194896) e a exportação/importação realizada por estabelecimento diverso daquele que consta no ato concessório, entendo que não implica em qualquer irregularidade, na medida em que o regime de drawback é concedido à pessoa jurídica como um todo e não aos estabelecimentos de forma isolada. No entanto, a questão restou prejudicada, na medida em que no momento em que a parte deixou de cumprir com as obrigações decorrentes do sistema drawback e realizou a exportação sem atender aos requisitos necessários para a utilização do benefício, torna-se irrelevante se a exportação foi realizada ou não por pessoa jurídica vinculada ao ato concessório.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001116-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ALAN FRANCO DO CARMO OLIVEIRA

### **DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001575-50.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMOSFERA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAINARA RODRIGUES MAGALHAES - SP441353

### **DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002006-55.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LUIZ VALDI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINA KEROLAYNE SOUZA DOS SANTOS CABRAL - PE52494

### **DESPACHO**

ID 33726221: Dê-se ciência ao executado dos valores apresentados.

Prazo: 10 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000690-02.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ROSANIA SOUZA SANTOS

### **DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019314-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DECISÃO**

Requeira a executada, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020676-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUTRASWEET DO BRASIL LTDA, NUTRASWEET DO BRASIL LTDA, NUTRASWEET DO BRASIL LTDA,  
NUTRASWEET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Indefiro o pedido da exequente uma vez que, conforme constou na decisão de ID 28968333, o valor referente ao ofício requisitório expedido já se encontra disponível em conta corrente de titularidade do beneficiário.

Reforço que a intimação acerca da decisão de ID 33037988 diz respeito à sentença proferida nestes autos em 20/03/2020.

Publique-se. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041582-87.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME, ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA, WILSON PENALVA, RENATO JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BONORA - SP195176

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014804-14.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE LANDANJI - SP220743

## DECISÃO

Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar a atual denominação do embargante: "LUCCA DISTRIBUIDORA DE MODA E COSMÉTICO LTDA".

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5021294-18.2019.403.6182.

**São PAULO, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001732-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

1) ID 32367108: Prejudicado, em virtude da decisão do ID 28705004.

2) Cumpra-se, promovendo-se a liberação do valor remanescente bloqueado (ID 26380248).

3) Na sequência, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação dos créditos em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

4) Na falta de manifestação concreta, aguarde-se arquivo sobrestado o desfecho da ação nº 62523-09.2016.401.3400.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-81.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

#### DECISÃO

I.

ID 30678068:

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar " VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0060326-87.2018.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

4. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da penhora realizada.

5. A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), excetuando-se a medida determinada no item 2.

II.

ID 30793980: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

III.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008962-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada ofereceu a exceção de pré-executividade (ID 9298093), fazendo-o para noticiar sua recuperação judicial e requerer a suspensão da presente execução fiscal. Requer, ainda, a liberação imediata do valor penhorado na conta da empresa executada.

Intimada, a parte exequente requer que seja procedida a reserva de créditos no processo de recuperação judicial, afirmando descabida a suspensão da execução.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser rejeitada.

O art. 6º da Lei 11.101/2005 preconiza que “as execuções de natureza fiscal **não** são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial”. Dessa forma, a recuperação judicial, não é, em si, causa de suspensão do feito.

De mais a mais, desnecessário o apetrechamento de exceção de pré-executividade para veicular fato cuja cognição e eficácia são reconhecíveis independentemente de maior desgaste.

Por fim, não há que se falar em liberação de valores, vez que não houve deferimento de constringimentos nos presentes autos.

Isso posto, rejeito a exceção oposta, acolhendo, de todo modo, a notícia trazida (sobre a recuperação judicial da executada, reitere-se), razão por que determino a alteração do registro da executada no SEDI (passando a constar "Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial").

Defiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, processo n. 1099340-32.2016.8.26.0100, o pedido para fins de reserva de créditos em favor da exequente, até o montante do débito aqui em cobro.

A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), excetuando-se a medida determinada (reserva de créditos em favor da exequente).

Na sequência, intime-se a exequente acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Nada mais requerendo, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019789-97.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA BOYES LTDA - ME, PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD, CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, DORIS MAY FORD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005760-03.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXOTIC COMERCIO & PERFUMARIA LTDA, ADVALDO ANTONIO DA SILVA, ANILDA MARIA DA SILVA AGUIRRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032568-79.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA, SIDNEI VITO LUISI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020306-53.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021935-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REDE SEG GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017812-55.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005353-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048561-26.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE - SP310407

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003126-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA RODRIGUES DAMASCENO - SP379596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 29167185 atestam ser a parte autora portadora de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente, no período de 2009 a 2018 (auxílio-doença – ID 29167186), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças persistem.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisado por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007202-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PRIETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA PENTEADO PANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Penteado Panelli, em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a liberação do saldo integral de FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, direito sobre valores depositados em FGTS não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO EPAMINONDAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Alvaro Epaminondas. Martins

Tendo em vista o descumprimento do despacho de prevenção, de ID 27600562, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON DIAS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Wellington Dias Cruz.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 29281948, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010078-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO, MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que homologou os cálculos da contadoria, fixando os valores devidos em R\$ 96.048,73 (noventa e seis mil e quarenta e oito reais e setenta e três centavos).

Apointa o Embargante omissão na decisão embargada, em razão de não se ter fixado honorários advocatícios. Em seu entender, como o INSS apresentou como valor devido o montante de R\$ 28.483,86 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), ao passo que a sua conta apresentada o apurou como devido R\$ 98.826,20 (noventa e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), haveria sucumbência da autarquia, porquanto seus cálculos seriam bastante divergentes daqueles realizados pela contadoria, os quais foram homologados.

Assim, pugna o Embargante para que seja sanada a omissão apontada, a fim de que seja o INSS condenado ao pagamento dos honorários devidos.

Devidamente intimado, o INSS apresentou resposta, pugnando pela rejeição do pleito de fixação de honorários, porquanto tão logo intimado a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, apresentou sua anuência.

Vieram-me os autos conclusos.

### **Decido.**

Segundo o entendimento apontado pelo Embargante, novos honorários deveriam ter sido fixados.

Todavia, primeiramente, observa-se que o valor da execução enseja a necessidade de expedição de precatório. Com efeito, observa-se da conta apurada pela contadoria que o montante devido ao Exequente alcança o valor de R\$ 81.450,56 (oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos). Quantia que supera, portanto, o patamar de 60 salários mínimos.

Na hipótese dos autos, houve o que se denomina de execução invertida. O INSS apresentou os cálculos, com os quais não concordou o exequente, em razão de ter a Autarquia Previdenciária corrigido os valores devidos pela TR, em desacordo com o que restou determinado no julgado. O Autor, por sua vez, apresentou a conta que entendia correta. Ato contínuo, os autos foram remetidos à contadoria que, na ocasião, apurou como valor devido o montante de R\$ 89.530,58 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos). Observa-se, ainda, que a contadoria aplicou o índice que o Autor entendia devido, qual seja o INPC, conforme se observa do documento de ID 12193153, fls. 265.

Ocorre que, ao contrário do que alega o INSS, houve sim discordância e impugnação ao cálculo. Como se vê de sua manifestação às fls. 273 (ID 12193153), houve insurgência novamente acerca do índice de correção monetária aplicado, tendo a contadoria, a qual foi instada novamente a se manifestar, afirmado que, nos termos do julgado, o índice correto seria o INPC, razão pela qual ratificou os cálculos anteriormente expostos. Por sua vez, o Autor concordou com a conta, insurgindo, apenas no que tange à base de cálculo dos honorários, razão pela qual houve nova remessa à contadoria do juízo. O INSS, todavia, novamente insistiu na impossibilidade de aplicação do INPC (fls. 300, ID 12193153).

Determinou-se, assim, novo retorno à contadoria, a fim de que a questão da base de cálculo dos honorários fosse retificada, o que foi feito, resultando o montante total devido em R\$ 96.048,73 (noventa e seis mil, quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Com relação a essa última conta é que não houve insurgência do INSS. Todavia, no que toca a todas as demais, a Executada insurgiu-se contra o índice de correção aplicável. Há, portanto, impugnação e resistência da Autarquia.

De fato, não haveria que se falar em honorários caso houvesse tido ocorrido anuência com os cálculos do Autor ou que, no que toca as demais manifestações da contadoria, o INSS em todas as hipóteses não tivesse apresentado divergência. Não foi o que ocorreu, contudo. A questão do índice aplicável apenas deixou de ser objeto de insurgência do INSS quando da última conta. Até então em todas as oportunidades insurgiu-se com relação a esse ponto.

Por tais razões, assiste razão ao Autor. Ainda que se trate de execução invertida, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando houver divergência e resistência em relação ao valor devido, devem incidir honorários sobre o montante apurado a título de diferença. Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.

**2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1387953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o montante controvertido. Observe-se, contudo, que toda a divergência, com discordância do INSS, se deu apenas no que tange ao montante principal, nada havendo com relação aos honorários advocatícios. Logo, os honorários deverão ser fixados, nos termos do artigo 85, §3º, sobre a diferença entre o inicialmente apurado pelo INSS (R\$ 61.422,26) e o que foi obtido pela contadoria em razão da incidência do INPC (R\$ 81.450,58), o que resulta em base de cálculo de R\$ 20.028,32 (vinte mil e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Os honorários na execução serão fixados de acordo com o percentual mínimo de 10%, incidente sobre o proveito econômico acima demonstrado, tendo em vista que não ultrapassa 200 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §3º,I, do Código de Processo Civil. Arbitro, dessarte, honorários advocatícios devidos pelo INSS em R\$ 2.002,83 (dois mil e dois reais e oitenta e três centavos).

ANTE o exposto, sano a omissão apontada, acolhendo os presentes Embargos de dando-lhes provimento, para o fim de fixar os honorários em sede de cumprimento de sentença, conforme acima exposto.

P.R.I.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019095-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOVITA MIGUEL

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a ausência de intimação da Defensoria Pública da União quanto ao despacho de ID Num. 28675189, devolva-se o prazo para que a corré especifique as provas que pretendem produzir.
2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresentem, as partes, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

n

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CLAES HALLSR, JOAO CLAES HALLSR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007359-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO AZEVEDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA DE FATIMA FONSECA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 30103512: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003276-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDETA DE SOUZA SILVA, ILDETA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007264-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO LEO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GISI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO VALDOMIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA, FRANCISCO JOSE DE LIMA, FRANCISCO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias que informou trazer na petição de ID 30721295, já que não foram anexadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES, JOSE RAMOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.

2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.

3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-54.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONOFRE GARCIA GUERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117, JOSE EDILSON CICOTE - SP161672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33261705: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001392-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERALDO PEREIRA, EVERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada, em fase de conhecimento que se pleiteava a desaposentação.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não devem devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fé. Os benefícios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Assim, ante a inexecutividade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007255-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO LUIS PEREIRA BLAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031  
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o patrono referido na procuração que acompanha a petição inicial não atuou no feito, tendo substabelecido, sem reserva de poderes, para o atual, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEREU MESQUITA GARCIA, NEREU MESQUITA GARCIA, REGINA DE LOURDES CESAR GARCIA, REGINA DE LOURDES CESAR GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o devido cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls.201 ID 12338982.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMERO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/191.509.170-2 em nome de ROMERO TAVARES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do processo trabalhista em que restou reconhecido o vínculo alegado em sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No mesmo prazo, traga a autora, aos autos, cópia do registro do vínculo na CTPS pleiteado na inicial.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIS GOMES, ANTONIO LUIS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo NB 46/180.582.646-5, em nome de ANTONIO LUIS GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010593-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007192-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ERON BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 10ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006720-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL DA CONCEICAO TORRES, NATANAEL DA CONCEICAO TORRES, NATANAEL DA CONCEICAO TORRES, NATANAEL DA CONCEICAO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Natanael da Conceição Torres, em face do INSS, em que pleiteia a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (ID 29502808 a 29502814).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO ROMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intimem-se os advogados Maurício Henrique da Silva Falco (OAB/145.862) e Marcelo Fernando da Silva Falco (OAB/126.447) para que se manifestem acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais.

2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto ao advogado Breno Borges Camargo.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO ROMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 33506211

1. Intimem-se os advogados Maurício Henrique da Silva Falco (OAB/145.862) e Marcelo Fernando da Silva Falco (OAB/126.447) para que se manifestem acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais.

2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto ao advogado Breno Borges Camargo.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo 12 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 27485777.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIOMAR FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12253378 fl. 238 e do despacho ID 31145251.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 24446768.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI, PAULO SERGIO MININELLI, PAULO SERGIO MININELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 27426442.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2020.**



Esclareça o Advogado, no prazo de 02 dias, a petição ID 32412103, no tocante ao tipo de requisição referente ao exequente Bruno, em vista da Tabela de ID 33685651.

No silêncio, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARLEI PEREIRA DE SOUZA, ARLEI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31998705.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART  
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

## DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Solicita-se ao referido setor que devolva os presentes autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO, ANTONIO APARECIDO ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS** e por **ANTONIO APARECIDO ADRIANO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS alega a existência de contradição na sentença, porquanto foi analisado e concedido o benefício com reafirmação da DER até 28/02/2019, sendo reconhecido o direito às parcelas pretéritas desde a DER, em 08/03/2012.

Por outro lado, o autor alega que a sentença consignou que, em relação ao lapso de 03/10/1988 a 06/12/1994 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS), não houve a juntada de nenhum documento apto à aferição da especialidade. Contudo, alega que foi juntado nos autos um PPP que atesta a exposição ao ruído de 91 dB (A).

**Decido.**

Em relação aos embargos de declaração do autor, houve contradição na decisão embargada, porquanto consignada a ausência de documento apto à aferição da especialidade do período de 03/10/1988 a 06/12/1994 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS), tendo, contudo, sido juntado um PPP. Logo, é caso de eliminar a contradição e analisar o documento.

O PPP (id 713184, fls. 03-04) indica que o autor foi ajudante geral, tendo que operar máquinas de pequeno porte, auxiliar na limpeza e arrumação física do setor de trabalho, bem como nas demais tarefas correlatas às descritas. Consta que ficou exposto ao ruído de 91 dB (A), porém, da descrição das atividades não se permite inferir que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Quanto aos embargos de declaração do INSS, observa-se que a decisão embargada, de fato, incorreu em contradição.

Isso porque foi analisado o pedido subsidiário de reafirmação da DER até 28/02/2019, levando-se em conta que somente há recolhimentos no CNIS até a referida data, tendo sido reconhecido o direito ao benefício. Porém, constou o direito às parcelas pretéritas até a data da DER (10/10/2011), com efeitos financeiros a partir de 08/03/2012, ante a prescrição quinquenal.

Logo, é caso de eliminar o vício, no sentido de reconhecer o direito do autor às parcelas pretéritas da aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/02/2019.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para eliminar os vícios e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, reconhecendo o direito do autor às parcelas pretéritas da aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/02/2019.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **CANCELO** a audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA** designada para o dia 25/06/2010 com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre – MG.
2. **REDESIGNO** a audiência para o dia **23/06/2020**, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas.
3. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo procurador judicial da parte autora, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020** prorrogando o regime de teletrabalho nesta 3ª Região, **impossibilitando**, outrossim, a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **data de 23/06/2020, por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams)**, a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

5. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

6. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

7. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

8. Comunique-se à Subseção Judiciária de Pouso Alegre sobre o cancelamento da audiência. Caso a parte autora não tenha interesse na realização da audiência na forma do item 4, será aproveitada a carta precatória já expedida para a oitiva das testemunhas.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e que os ofícios requisitórios de pagamento expedidos (20180026345, de R\$ 78.119,12, 20180026347 de R\$ 33.479,61 e 20180022692, de R\$10.587,04) correspondem aos cálculos apresentados pela contadoria posicionados em 01/2018 (total de R\$ R\$ 122.185,77 em 01/2018), oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal das 3ª Região para que desbloqueie os referidos ofícios.

Destaco que não há necessidade de expedição de novos ofícios requisitórios de pagamento, eis que os expedidos com bloqueio correspondem ao valor acolhido e aceito como correto pelas partes.

Após a comprovação do desbloqueio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA  
CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID: 22069128 e anexos: ante a comprovação de cessão do crédito devido nesta demanda, providencie a secretaria a inclusão da cessionário e de seu respectivo patrono como "Terceiro Interessado".

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que modifique o ofício requisitório de pagamento expedido, de modo que os valores fiquem "à ordem deste juízo".

Após a adoção das referidas providências, tomemos autos conclusos para apreciação dos cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009507-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME DE SIMONI CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JAIME DE SIMONI CORREA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial até a DER de 26/06/2015 ou DER de 05/06/2017. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a regra dos 95 pontos, até a DER de 26/06/2015 ou DER de 05/06/2017.

O autor juntou as custas.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 21599754).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22260496), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não requereu a produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 26/06/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo*

reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 26/06/2015 ou DER de 05/06/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1983 a 19/06/1991, 22/07/1991 a 04/11/1994, 01/03/1995 a 24/02/1999, 01/03/1999 a 31/05/2002, 02/05/2003 a 31/05/2005 e 01/11/2005 a 18/11/2014, todos laborados na CONSTRUTORA REMO LTDA. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a regra dos 95 pontos, até a DER de 26/06/2015 ou DER de 05/06/2017.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/11/1983 a 31/12/1989 e 01/03/1995 a 28/04/1995, sendo, portanto, incontroversos (id 9014578, fls. 83-87).

Em relação aos períodos de 01/11/1983 a 19/06/1991, 22/07/1991 a 04/11/1994, 01/03/1995 a 24/02/1999, 01/03/1999 a 31/05/2002 e 02/05/2003 a 31/05/2005, os PPP's (id 9014585, fls. 01-02, 05-07, 09-10, 11-12 e 15-16) indicam que o autor ficou exposto à tensão, contudo, somente há anotação de registros ambientais a partir de 01/01/2006, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comum.

Quanto ao período de 01/11/2005 a 18/11/2014, o PPP (id 9014585, fls. 19-20) indica que o autor foi engenheiro no setor de obra, tendo que executar e/ou orientar, fiscalizar e supervisionar trabalhos técnicos relativos à eletricidade, atuando nas redes elétricas de distribuição de energia. Consta, ainda, a construção e manutenção de rede elétrica com tensão até 13.800 volts e outras atribuições relacionadas à energia. Há menção de exposição à tensão acima de 250 volts no lapso de 01/11/2005 a 18/11/2014, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI como condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, como somente há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 01/01/2006 a 20/04/2016, é caso de reconhecer a especialidade do **01/01/2006 a 18/11/2014**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Como o tempo especial reconhecido em juízo e os lapsos especiais reconhecidos administrativamente, o autor não perfaz o tempo especial de 25 anos, necessário para a concessão da aposentadoria especial tanto na DER de 26/06/2015 como na DER de 05/06/2017.

Analisando-se o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a regra dos 95 pontos, até a DER 26/06/2015, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 26/06/2015 (DER)</b>
CONSTRUTORA REMO	01/11/1983	31/12/1989	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 18 dias
CONSTRUTORA REMO	01/01/1990	19/06/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 19 dias
EMPRESÁRIO	20/06/1991	30/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias
CONSTRUTORA REMO	01/12/1991	04/11/1994	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 4 dias
EMPRESÁRIO	05/11/1994	30/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
EMPRESÁRIO	01/01/1995	28/02/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CONSTRUTORA REMO	01/03/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
CONSTRUTORA REMO	29/04/1995	24/02/1999	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 26 dias
CONSTRUTORA REMO	01/03/1999	31/05/2002	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/06/2002	30/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
CONSTRUTORA REMO	02/05/2003	31/05/2005	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/2005	30/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2005	31/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONSTRUTORA REMO	01/01/2006	18/11/2014	1,40	Sim	12 anos, 5 meses e 7 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2015	26/06/2015	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 27 dias	181 meses	39 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 3 dias	192 meses	40 anos e 1 mês		-
Até a DER (26/06/2015)	37 anos, 5 meses e 8 dias	377 meses	55 anos e 8 meses		93,0833 pontos
-	-				

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 19 dias		<b>T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a ç ã o :</b>	34 anos, 11 meses e 19 dias
-------------------------------	----------------------------	--	--	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 19 dias).

Por fim, em 26/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como o autor não obteve a aposentadoria com base na regra dos 95 pontos, impende analisar o direito com base na DER de 05/06/2017, chegando-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 05/06/2017 (DER)</b>
CONSTRUTORA REMO	01/11/1983	31/12/1989	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 18 dias
CONSTRUTORA REMO	01/01/1990	19/06/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 19 dias
EMPRESÁRIO	20/06/1991	30/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias
CONSTRUTORA REMO	01/12/1991	04/11/1994	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 4 dias
EMPRESÁRIO	05/11/1994	30/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
EMPRESÁRIO	01/01/1995	28/02/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CONSTRUTORA REMO	01/03/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
CONSTRUTORA REMO	29/04/1995	24/02/1999	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 26 dias
CONSTRUTORA REMO	01/03/1999	31/05/2002	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/06/2002	30/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
CONSTRUTORA REMO	02/05/2003	31/05/2005	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/2005	30/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2005	31/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONSTRUTORA REMO	01/01/2006	18/11/2014	1,40	Sim	12 anos, 5 meses e 7 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2015	26/06/2015	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	27/06/2015	31/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
MEDRAL	01/11/2015	05/06/2017	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 5 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 27 dias	181 meses	39 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 3 dias	192 meses	40 anos e 1 mês		-
Até a DER (05/06/2017)	39 anos, 4 meses e 18 dias	401 meses	57 anos e 7 meses		96,9167 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 19 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>		34 anos, 11 meses e 19 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 19 dias).

Por fim, em 05/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/01/2006 a 18/11/2014** e somando-o aos lapsos especiais e comuns já computados administrativamente, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com DER em 26/06/2015. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com DER em 05/06/2017. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, com a implantação do benefício mais vantajoso** no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JAIME DE SIMONI CORREA; aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 174.559.328-1 (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com DER em 26/06/2015. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); b) aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 183.501.965-7 (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com DER em 05/06/2017. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/2006 a 18/11/2014.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007195-06.2020.4.03.6183  
AUTOR: MAURO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 65.000,00.

Alega a parte autora que a referida revisão resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.576,75, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.116,27.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 12/11/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 08/06/2020. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 23.441,67 a título de valor da causa (8 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 1.116,27 x 21).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.441,67**, na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º da Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-09.2020.4.03.6183  
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007272-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: SELMA APARECIDA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo qual o valor da renda mensal inicial que foi considerado para apuração do valor da causa, sob pena de extinção.

2. Tratando-se de revisão de benefício, o valor da causa, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 32760919**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual função exerceu no período de 12/02/1980 a 10/04/1989, se “Baby Sitter” ou Governanta, tendo em vista as divergências de anotações constantes em suas Carteiras de Trabalho (ID 17233350 – Pág. 3, ID 17234052, Pág. 3, e ID 17234054, Pág. 3).

3. Ainda no mesmo prazo, **INFORMEM** as partes se há interesse na **oitiva da Srª ROSA HELENA BAUCIA**, suposta empregadora no mencionado período.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007227-11.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLYSE KONIGSBERGER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer qual o seu endereço, em face da divergência entre o indicado na inicial e no instrumento de mandato;

b) trazer declaração de hipossuficiência assinada.

3. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange aos benefícios da justiça gratuita, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. **Indefiro** o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, considerando que a parte requereu a referida cópia no dia 22/05/2020, concedo-lhe o prazo de 60 para sua apresentação. Esclareço que referida cópia poderá ser, eventualmente necessária, na fase de execução, na hipótese de procedência da demanda.

5. Após o cumprimento do item 2, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-37.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES, JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SAALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 15645117, que REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.709,66 (sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 31/10/2017, conforme cálculos ID: 2910613.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à parte exequente. Cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 1º, dispõe expressamente que são devidos honorários sucumbenciais também em fase de cumprimento de sentença:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."*

Vê-se, portanto, que não se trata de mera faculdade, mas imposição legal de que o vencido pague honorários ao vencedor, inclusive em fase de cumprimento de sentença. Evidentemente, a referida condenação deve ser proporcional às fases processuais.

Destarte, ante a sucumbência total do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de **R\$ 365,83**, o qual corresponde a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 7.709,66) e a conta da autarquia (R\$ 4.051,40), ou seja, R\$ 3.658,26.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, condenando o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017883-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 30236170, acolho-os. Tendo em vista que já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação ao valor acolhido por este juízo (R\$ 37.182,34) e aquele que já foi pago (R\$ 23.793,52), ou seja, **R\$ 13.388,82**. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-68.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 18946375).

A parte exequente, no ID: 22468282, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 31704341), tendo o exequente discordado (ID: 32993641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Decido.

O título executivo judicial determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/04/2004.

O exequente discorda dos cálculos de renda mensal realizados pela contadoria, a qual informou que o benefício foi implantado corretamente. Sustenta que não estão nos termos da r. sentença ID-16298748- folhas dos autos 362/372 e v. Acórdão ID-16298748- folhas dos autos 430/439 e que estão em desacordo com a legislação da época.

O exequente, de modo genérico, discorda dos cálculos da contadoria, mas não esclarece a razão de considerar os cálculos da contadoria fora dos parâmetros supracitados.

Analisando a apuração da contadoria, observo que o cálculo da RMI foi realizado nos termos da Lei nº 9.876/99, da sentença ID-16298748, página. 272 e da r. decisão ID-16298748- página. 354, considerando, ainda, as remunerações do CNIS (ID-16298748-p200/204). Logo, entendo que os referidos cálculos não merecem reparos, até porque não cabe, nesta fase de cumprimento de sentença, alegações genéricas, de modo que o exequente, ao discordar da apuração, deveria ser específico, apontando, de forma clara, os erros detectados nos cálculos.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados.

Destarte, **ACOLHO** os valores implantados pelo INSS, conforme ratificados no cálculo da contadoria de ID: 31704341.

Tendo em vista que a parte exequente utiliza valor de renda mensal diverso do acolhido por este juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique seus cálculos, utilizando o valor da renda acolhida por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015159-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FREDERICO DECIO VALEZI, ROSA LUIZA VALEZI PIERI, PEDRO VALEZI JUNIOR, IVANA APARECIDA VALEZI RODRIGUES, MARCIA MARIA VALEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, observando, inclusive o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5009014-34.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33658679 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018861-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLICACIA RAISEL - SP88385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 31594340.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33658845).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-24.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCINALDO SOUTO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Publique-se o despacho ID: 32735242:

*"Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.*

*Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.*

*CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.*

*É importante ressaltar; ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender; por meio de um procedimento que, embora regular; não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.*

*NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer; Impugnação à Execução.*

*Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.***

*Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se"*

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-11.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID: 33520749, bem como em face dos documentos juntados no ID: 33676682 e anexo, os quais demonstram que, de fato, há demanda anterior na qual o pedido de readequação do benefício da segurada LUCIA MARI DUARTE FERNANDES, exequente desta demanda, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 foi julgado improcedente, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Inicialmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado no ID: 27839647 e anexo.**

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos da renda mensal realizado pela contadoria acerca dos exequentes Caetano de Souza Moura, NB: 46/085.027.090-1, **(R\$ 5.839,33 para 07/2019)**, Adenor Alves Pereira, NB: 46/086.035.381-8 **(R\$ 5.502,39 para 07/2019)**, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho-os. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise os referidos benefícios, nos termos dos cálculos de ID: 31967964.**

Destaco que não há controvérsias acerca das rendas implantadas para os exequentes ANTONIO ALBERTO CARVALHO DELFIM e MARIA RISOLEIDA BATISTA DE SOUZA.

Quanto às informações do exequente **ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA**, considerando os documentos juntados no ID: 32269777, os quais já estavam disponíveis no ID: 17518255, página 283, devolvam-se os autos à contadoria para que o referido informe se é possível considerar a referida reconstituição da memória de cálculo. Em caso afirmativo, deverá informar se a renda do benefício do referido exequente foi corretamente adequada. Em caso negativo, autorizo a reconstituição, se possível, da memória de cálculos do benefício para a referida análise.

Por se tratar de devolução, solicita-se à contadoria que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 33685503 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32414232 e 27780259, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015716-59.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-56.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 33693353, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32726560, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART  
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Solicita-se ao referido setor que devolva os presentes autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar (e depois, restabelecer) os benefício concedido à parte exequente, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram o restabelecimento, bem como comprovou o pagamento do complemento positivo devido desde a cessação indevida (ID: 14358297e 21341648).

A parte exequente, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 32813603), tendo o exequente discordado (ID: 33173190) e o INSS manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria por invalidez à parte exequente a partir de 05/09/2006.

O exequente discorda dos cálculos contadoria judicial. Sustenta que, "*considerando que o auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício, e, a aposentadoria por invalidez a 100% deste (conforme o regramento vigente à época da concessão), por óbvio, a renda mensal inicial ("RMI") da aposentadoria por invalidez deve equivaler a R\$ 1.1139,56 (mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos)*".

Entendo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque a apuração da renda mensal devida é consequência lógica do ato concessório, sendo razoável a apuração do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente da existência de um auxílio-doença anterior.

Destarte, como a contadoria apurou o valor do benefício de aposentadoria por invalidez observando as regras de cálculo legalmente aplicáveis, das quais destaco o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando, inclusive, os valores dos salários de contribuição existentes no CNIS, entendo que a apuração da contadoria não merece reparos.

Destarte, acolho os cálculos da contadoria de ID: 32813603.

**Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$1.040,25.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IONE DE JESUS BARBOSA, IONE DE JESUS BARBOSA, IONE DE JESUS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID:22479230).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID:22895277). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID:32838991, como qual o INSS concordou (ID:33674953) e o autor discordou (ID:33172820).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (ID:12193642), observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357.

Este juízo esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E (ID:22895277).

Ora, tendo em vista que, quando do referido acórdão, **não houve apresentação de recurso**, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID:32838991), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 444.587,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 01/03/2019, conforme cálculos (ID:32838991).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 18.430,69, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 444.587,35) e a conta da autarquia (R\$ 260.280,43), ou seja, R\$ 184.306,92.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADILSON GIGLIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014038-24.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTER PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 33611866.

ID: 33591388: manifeste-se o patrono da **parte executada**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13006149).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13962972).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 30975343). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30975343), tendo o INSS discordado (ID: 32115221) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 31279653).

Devolvidos os autos à contadoria para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 32116386). Novos cálculos foram apresentados no ID: 32240936, tendo o exequente manifestado discordância acerca da referida apuração (ID: 32594365) e o INSS concordado (ID: 33632386).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que a contadoria deveria ter aplicado 1% em todo o período, conforme ficou expressamente definido no v. acórdão transitado em julgado, juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 32240936), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 144.165,62) e o que foi pago (R\$ 92.651,87) ou seja, R\$ 51.513,75.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 51.513,75 (cinquenta e um mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/03/2018, conforme cálculos ID: 32240936, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 5.151,38**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 144.165,62) e a conta da autarquia (R\$ 92.651,87), ou seja, R\$ 51.513,75.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016685-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARINHO

CURADOR: RODRIGO GIOVANI MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca das alegações da parte exequente, retificando, se for o caso, seus cálculos. Solicita-se ao referido setor, por se tratar de devolução, que encaminhe os cálculos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005473-47.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: OTAVIO CENEDEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a juntada da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, reconsidero o despacho anterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, mantendo a decisão de ID: 21411992, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-39.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALINDO - SP360097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 3242393, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 830,86**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 97.444,02) e a conta da autarquia (R\$ 89.135,44), ou seja, R\$ 8.308,58. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **apenas** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais valores deverão, ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-62.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo (ID: 31909612) e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pelo INSS neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-89.2020.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO O DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 33107703 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

ID 33108052: defiro o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho de ID 31495509.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-49.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 33219883: concedo prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de ID 31945434.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017231-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: LEOBERTO MADUSI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32797623: concedo o prazo de 20 dias para cumprimento integral do despacho de ID 30021353.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017746-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30021353: concedo prazo de 20 dias para cumprimento integral do despacho de ID 32084487.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-39.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 33476353: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-42.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR CRISTOVAO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 30835503 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007285-14.2020.4.03.6183  
AUTOR: LEANDRO BARBOSA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o feito 5000129-09.2019.4.03.6183, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, encontra-se na iminência de julgamento, bem como a fim de não causar gravame à parte exequente, altere a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos (20200027687 e 20200027686), a fim de que sejam expedidos com **BLOQUEIO**, até decisão final transitada em julgado, do referido processo.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013999-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARARI BATISTA MIGLIORANS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32369043 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007709-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO CALIXTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30019076 - Pág. 12: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012513-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEBIADES MEDEIROS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1828/1944

## DESPACHO

ID 29691963: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007312-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. D. S. S.  
REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos.

FERNANDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de GABRIEL DOS SANTOS SILVA, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Marcos da Silva, ocorrido em 23.01.2015 – companheiro da autora. Postula a concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do óbito ou, em caráter alternativo, desde a data da DER. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, inicial e documentos às fls. 18/52.

Pela decisão de fl. 55, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos fls. 57/63.

Parecer do representante do MPF às fls. 65/68 na qual opina pela procedência parcial da ação.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 70/71). Petições e documentos às fls. 173/176 e 179/182.

Contestação do INSS fls. 84/99 na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Ciência do representante do MPF fl. 114.

Decisão de fl. 116, determinada a intimação da DPU par atuar na condição de curador do corréu Gabriel, haja vista que o mesmo foi citado em nome da sua mãe/representante, autora da ação.

Contestação do corréu às fls. 118/121.

Nos termos da decisão de fl. 122, concedido o benefício da justiça gratuita ao corréu, instada a parte autora à réplica e, as partes a instrução probatória.

Réplica às fls. 125/139, na qual requer a produção de prova testemunhal. Petição da DPU à fl. 140. Em cota de fl. 141 o INSS alega não ter provas a produzir.

Ciência do representante do MPF à fl. 143.

Decisão de fl. 146, na qual deferida a produção de prova oral. Designada a realização de audiência instrutória - decisão de fl. 150.

Audiência realizada, com registro fls. 155/159, na qual determinada a expedição de ofício a determinada instituição hospitalar para obtenção do prontuário médico do pretense instituidor.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13580568, permanecendo silentes.

Certidão ID 13540743 com digitalização dos depoimentos da audiência.

Documentos (prontuário médico) do Sr. Antônio, trazido pelo Hospital das Clínicas/SP ID 14185091.

Petição da autora com documentos ID 14476750. Cientificado o representante do MPF – ID 14853540.

Nos termos da decisão ID 16297331, determinada a produção de prova pericial médica indireta.

Manifestação do representante do MPF – ID 16588134.

Petição da autora ID 16840742 através da qual traz questionamentos acerca a realização da perícia.

Laudo pericial ID 17767245. Petição da autora ID 17968821 noticiando a interposição de mandado de segurança junto ao TRF, requerendo o sobrestamento da ação até julgamento do mesmo.

Requeridas informações pelo TRF nos autos do mandado de segurança – ID 18008820.

Intimadas as partes a alegações finais – decisão ID 18944615. Petição da autora ID 19225926 na qual requer a intimação do representante do MPD e da DPU, acerca do mandado de segurança.

Cientificado o representante do MPF ID 19285167. Alegações finais da DPU ID 19414587. Alegações finais da autora ID 20037103.

Emparecer ID 20804509 o representante do MPF opina pela improcedência da lide.

Decisão do E. TRF (ID 23435688) julgando extinto o referido mandado de segurança por carência superveniente e denegando a segurança.

Cientificado o MPF – ID 24249938. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento/indeferimento administrativo e a propositura da ação, razão pela qual sem razão a prejudicial suscitada em contestação.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo a autora a condição de companheira do Sr. Antônio Marcos da Silva, falecido em 23.01.2015, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais ao deferimento do pedido.

Conforme documentado nos autos, na data de 06.02.2015, feito pedido administrativo de pensão por morte em prol de Gabriel dos Santos Silva, filho da autora e do pretense instituidor – **NB 21/ 171.962.049-8** – benefício deferido pela Administração, com DIB correspondente a data do óbito. À autora, consta o pedido administrativo de pensão por morte feito em 08.04.2016 – **NB 21/176.762.133-4** - indeferido porque ‘...os documentos apresentados não comprovam da união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)’.

A legislação previdenciária (Lei 8.2132/91) estabelece ao cônjuge, companheira (o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, em se tratando de ‘dependente companheira (o)’ ou no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

É fato que, não houve, na esfera administrativa, o questionamento acerca da qualidade de segurado do Sr. Antônio, mas, tão somente, da dependência da autora, na condição de companheira, até a data do falecimento do pretense instituidor. Não obstante, na esfera judicial a situação cabe a ser analisada como um todo.

A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral. No caso, acerca da defendida união estável, às alegações colhidas quando da realização da audiência instrutória, deve-se acrescentar a prova material, elementos documentais aptos, na hipótese, à demonstração de convivência estável entre a autora e o Sr. Antônio até a data do falecimento deste, necessários a caracterizar a defendida condição.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, verifica-se constar o nome da autora da certidão de óbito, na condição de 'declarante'; também, no campo das 'observações' do referido documento feita alusão de que a autora vivia em união estável. Não há prova de eventual propositura de ação judicial, perante o juízo competente ao reconhecimento de união estável. Não obstante, ambos tiveram um filho em comum. Há prova de domicílios em comum, com divergência de endereços, questão esclarecida quando da prova testemunhal, na qual registrado que, por questões pessoais, atinentes a condição do Sr. Antônio, a autora e o mesmo ora residiam na casa da genitora da autora, ora na casa da genitora do Sr. Antônio. Há documentos da entidade hospitalar nos quais há menção a autora, na condição de companheira, como também nos documentos do estabelecimento prisional, durante os anos nos quais o Sr. Antônio manteve-se recluso. Assim, pelo teor dos documentos existentes, conjugados com os depoimentos da autora e das duas testemunhas, dessume haver credibilidade das afirmações da interessada, acerca da existência de união estável até a data do óbito do Sr. Antônio.

Em paralelo, as provas materiais revelam que, quando do óbito, o Sr. Antônio não havia completado os requisitos aos benefícios de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não há registros trabalhistas em CTPS, nem em período anterior, nem subsequente ao tempo de reclusão prisional. Pelo extrato do CNIS também, aliás, só há o recolhimento de duas competências na condição de 'contribuinte individual', nos meses de novembro e dezembro do ano de 2014.

A parte autora em audiência, bem como as testemunhas, afirmaram que o Sr. Antônio, ao deixar a prisão no ano de 2013 já era portador de determinado problema de saúde (câncer do pâncreas) - o mesmo que gerou o óbito - **e não mais exerceu pelo período de dois anos, qualquer atividade remunerada/laborativa. O sustento da família provinha do trabalho da autora e ajuda dos familiares.**

Destarte, diante da situação delineada, com o início da prova documental e as revelações contidas em audiência, os documentos médicos/hospitalares do Sr. Antônio anexados ao final, após determinação em audiência instrutória, revelam internação com os problemas de saúde incapacitantes que o levaram ao óbito já existentes há algum tempo. Fora determinada a produção de prova pericial médica.

Pelo laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, consignado que **"...Em torno de 10/2014 manifestação de dor abdominal e perda de peso; Em 14/12/2014 diagnóstico de neoplasia de pâncreas evoluindo de forma desfavorável com óbito em 23/01/2015...."**; o problema de saúde fora classificado pelo CID10 em C25 – **Neoplasia do Pâncreas** - com considerações atinentes, e a conclusão de que **"...Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente desde 14/12/2014", e início da doença em 10/2014.** Ainda, em resposta aos quesitos, dito que a incapacidade remonta a data de início da doença.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

***"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

.....

***§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.***

***§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.***

.....”

**"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;**

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O representante do MPF em seu parecer final afirma que:

*"...Descoberta em um estágio provavelmente avançado, a neoplasia de pâncreas impossibilitou o de cujus de exercer uma atividade formal que promovesse seu sustento e de sua família. Embora a data da incapacidade permanente tenha sido 14/12/2014, o perito concluiu que ela já remontaria ao início da doença, ou seja, em outubro de 2014, não tendo sido decorrente de sua progressão ou agravamento. Causa-nos estranheza o fato de o instituidor, exercendo atividade de comerciante e sendo contribuinte individual da Previdência Social, ter vertido sua primeira contribuição para o seguro social apenas quando já estava acometido da doença (primeira contribuição efetivada em 10/12/2014 e diagnóstico da neoplasia em 14/12/2014 – um mês antes do óbito). Conclui-se, portanto, que o falecido, ao se filiar à Previdência Social, já estava acometido da doença incapacitante (veja-se que sua primeira contribuição para o INSS se refere à competência 11/2014 e sua doença remonta a outubro de 2014), visando sua filiação a garantir o seu sustento e de seus dependentes, sem que ele tenha, de fato, contribuído para o custeio do sistema. No caso em comento, apesar de ter havido duas contribuições à Previdência como contribuinte individual, verificou-se que o instituidor já estava incapacitado para o trabalho, por doença preexistente à filiação, devendo ser aplicado o tratamento dado à aposentadoria por invalidez. Importante esclarecer que o caráter contributivo da previdência social implica na necessidade de contribuição para a concessão de benefícios previdenciários. O princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, por sua vez, exige que haja um mínimo de correspondência entre custeio e benefícios. É esse princípio que fundamenta, por exemplo, o instituto da carência, a aplicação do fator previdenciário, e a proibição de concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que se filia ao sistema já incapacitado para o trabalho. Com efeito, o mesmo raciocínio que veda a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade preexistente impede que se conceda pensão por morte nas circunstâncias debatidas. ..."*

Portanto, incapacidade pré-existente a filiação ao sistema previdenciário. Assim, na hipótese, quando do óbito, já não mais presentes as condições legais – qualidade de segurado do Sr. Antônio, razão pela qual não há procedência ao direito pretendido e, desta forma, prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais de concessão do benefício de pensão por morte e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, referente ao **NB 21/176.762.133-4**. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Oportunamente, intime-se o MPF.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALVADORA DIAS DA SILVA, SALVADORA DIAS DA SILVA, SALVADORA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento completo dos recursos administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "(...) restabelecimento da pensão por morte NB 193.620.859-5 (...)"*, **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007059-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando os autos em fase de cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente, intimada a se manifestar sobre a opção pela manutenção de benefício concedido administrativamente ou pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, optou pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente e simultânea execução das parcelas em atraso referentes ao benefício judicial ora concedido (ID 32837860/ 32837866).

O Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme declaração juntada ao ID 28656628 - Pág. 1, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a **“possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”**.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, em caso de cumprimento positivo da determinação constante do primeiro parágrafo deste despacho, determino, desde já, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ CORDEIRO, CELSO LUIZ CORDEIRO, CELSO LUIZ CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 27292046, verifico que já consta dos autos a declaração de opção assinada pelo EXEQUENTE, conforme ID 16832280, na qual opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente e simultânea execução das parcelas em atraso referentes ao benefício judicial ora concedido, não havendo, portanto, que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a “**possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991**”.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino, desde já, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020199-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002911-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLA ZANATTA STELZER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE SOUZA ABREU - CE27439  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa pela parte autora (abaixo de 60 Salários Mínimos) e o teor da sentença proferida pelo JEF que extinguiu feito idêntico, em razão do valor atribuído à causa, deverá a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **providenciar a correta retificação do valor dado à causa**, nos termos do cálculo realizado pelo Juizado Especial Federal (Autos n.º 0000410-50.2020403.6183) e que serviu de base para extinção do feito, perante aquele Juízo (fls. 05/06 do ID 31145603).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACQUELINE SOARES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 32983414: O presente feito encontra-se aguardando diligências da parte autora desde setembro de 2019, já tendo sido concedidos sucessivos prazos para a juntada da documentação solicitada pela contadoria.

Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a documentação solicitada pela Contadoria no ID Num. 20168823, sob pena de extinção.

Coma juntada, retomem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 13710789.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 26532651 e Num. 29047526, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014691-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifique a parte a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014874-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERALDINHO TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante do ID Num. 29313855

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLIETE DA TRINDADE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA LIMA MAIA - MG115409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007391-95.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Em relação ao pedido de intimação do INSS para a juntada de documentos, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015662-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GLORIA PERRONI ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012949-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017213-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 31184298 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012426-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARINHO COLARES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016684-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO MOURADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 32533621: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO EDSON FALAGUASTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 26644227, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007845-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 29239764, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008697-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante devidamente intimada, conforme notificação eletrônica de 03/02/2020 e mandado intimação de ID 30362748, devidamente cumprido em 24/04/2020, conforme certidão do Oficial de Justiça ao ID 31970395, verifico que a CEAB/DJ, de forma reiterada, mantém-se inerte em relação ao cumprimento da obrigação de fazer proveniente do Agravo de Instrumento Nº 5029511-69.2019.403.0000. Assim, diante da situação emergencial decorrente do coronavírus (COVID -19), excepcionalmente, reitere-se a Secretaria o e-mail encaminhado à CEAB/DJ para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra os termos do julgado.

O e-mail deverá ser instruído com cópias desde despacho, bem como com as decisões de IDs 27531617 e 31149076.

Int.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009210-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO CLEZIO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1846/1944

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 29197589, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015447-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 27834519, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020522-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUFINO DA CRUZ PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 31440634, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYME NERY FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 28639166, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020002-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 31360906, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025116-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELMA DOS SANTOS ALEXANDRIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES - SP108804  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**CELMA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Pela decisão de ID 29127338, concedido os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para promover a emenda de sua petição inicial, inclusive, para trazer prova documental acerca do prévio requerimento/deferimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

## É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à “concessão do benefício previdenciário de pensão por morte”.

Instada a promover a emenda de sua petição inicial, bem como à prova do interesse na lide, através da comprovação de pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado, a parte autora peticionou (ID 29518210) informando que a autora é analfabeta, e que foi impedida de realizar o requerimento administrativo para o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, sendo informado pelo INSS que o pedido deveria ser feito junto ao judiciário, ressaltando que “*Por essa razão, não existe requerimento documental para fazer a juntada aos autos, como solicitado por V. Exa., pois e devido a condição de nenhuma estrutura educacional, ou seja, analfabeta, pouca atenção foi dada a mesma*”.

De fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente quanto ao benefício de natureza previdenciária (pensão por morte), a demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, por parte da Autarquia previdenciária, apreciação dos documentos relativos ao pedido objeto desta lide, nem eventual negativa em conceder o benefício de pensão por morte previdenciária e, não obstante as alegações quanto à pessoa da autora, a mesma é patrocinada por profissional a quem caberia tal mister.

Ocorre que, o ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ressalta-se que, mesmo a Autarquia integrando a lide, contestando o mérito, não consiste em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

*“Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente.”* (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifêi).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017036-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO JOSE SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**RICARDO JOSÉ SILVA SANTOS** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 26816476, porém, não se manifestou.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2019, mediante decisão de ID 26816476, publicada em março de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOSE ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 5138627 - Pág. 106/112, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão id. 5138627 - Pág. 144/148, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, nos termos da decisão id. 6612267, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 7879124, com documentos.

Pela decisão id. 8304180, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.ºs 5000090-63.2016.4.03.6103, 5000536-96.2017.4.03.6114, 5000554-02.2017.4.03.6120, 5008577-39.2017.4.03.6183 e 5002398-55.2018.4.03.6183, e, pela decisão id. 8905428, intimado o INSS para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Decorrido o prazo sem manifestação do réu.

Nos termos da decisão id. 9764735, réplica id. 11182985.

Decisão id. 17519841, que suspendeu o feito, em razão do Tema Repetitivo nº 998, do STJ, e, posteriormente, encerrado o julgamento, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **30.08.2016 - NB 42/177.565.884-5**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 5138627 - Pág. 62/63, até a DER reconhecidos 33 anos, 10 meses e 29 dias, restando indeferido o benefício (id. 5138627 - Pág. 64). Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **01.10.1993 a 18.05.1994** ('CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI'), **01.09.1994 a 12.08.2002** ('MULTIJUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS LTDA') e **01.04.2003 a 30.08.2016** ('TOPVED VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.10.1993 a 18.05.1994** ('CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI'), o autor traz, como documento específico, o PPP id. 5138627 - Pág. 42, preenchido em 24.11.2014, que informa o exercício do cargo de 'Prensista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 84 dB(a), bem como ao químico '*silicone solúvel em água*', que não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Com efeito, o nível de ruído constante do PPP excede ao limite de tolerância do período. Todavia, embora o item 16.1 informe a contemporaneidade do registro ambiental, o campo 'observações' indica que, na verdade, o formulário foi preenchido com base em PPRA emitido em 02/2001. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Para o intervalo de **01.09.1994 a 12.08.2002** ('MULTIJUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS LTDA'), o autor junta o PPP id. 5138627 - Pág. 43/44, expedido em 06.11.2014, que dispõe sobre o cargo de 'Oficial Vulcanizador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 78 dB(a), e a 'Calor', na temperatura de 26,7 IBUTG. Ao período de **01.04.2003 a 30.08.2016** ('TOPVED VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 5138627 - Pág. 50/51, emitido em 06.11.2014, que informa o cargo de 'Oficial Vulcanizador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 78 dB(a), e a 'Calor', na temperatura de 25,7 IBUTG. Nessa ordem de ideias, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao reconhecimento dos períodos de **01.10.1993 a 18.05.1994** ('CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI'), **01.09.1994 a 12.08.2002** ('MULTIJUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS LTDA') e **01.04.2003 a 30.08.2016** ('TOPVED VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/177.565.884-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016415-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIAALVINA CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

MARIAALVINA CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação de Concessão de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Bruno Sérgio Mirabile, ocorrido em 24.09.2017. Defende o direito ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais "*...desde do REQUERIMENTO mais antigo, qual seja 10/01/2018 ou da cessação do benefício concedido ao seu filho, a partir de 22/02/2018, ...*". Ainda, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 11539749, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documento ID 12292338.

Nos termos da decisão ID 13742717 indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 15098982, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 15579081, instado a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Petição do réu ID 16473562 na qual requer o depoimento pessoal da autora, e petição da autora ID 16635805 na qual traz o rol de testemunhas.

Decisão ID 17541216 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID22221200.

Silente o réu. Alegações finais da autora ID 22654818. Determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 25548143.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito - e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.2132/91 (com as alterações pela Lei 13.135/2015) - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretendo instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova (documental) convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora relata ter feito dois pedidos administrativos, o primeiro em **10.01.2018 (NB 21/184.099.796-3)** e, o segundo em **16.02.2018 (NB 21/184.359.487-8)**, mas, vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo mais antigo ou, segundo relatado, da cessação do benefício ao “*seu filho*”, em **22.02.2018**. De início, equivocada esta última afirmação haja vista que o benefício fora deferido a um filho do pretense instituidor, de nome ‘Enrico’, contudo, tal não é filho da autora, mas da ex-esposa do Sr. Bruno.

Na época do falecimento do Sr. Bruno Sérgio Mirabile, ocorrido em 24/09/2017, segundo dados contidos nos extratos do CNIS acostados aos autos, o mesmo tinha vínculo laboral entre 26.08.2013 a 11.04.2017. Portanto, não há dúvidas quanto a condição de segurado do pretense instituidor.

Paralelamente, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Na hipótese em questão, não há menção à autora na certidão de óbito, nem como suposta dependente, nem como declarante. Ambos não tiveram filhos em comum, não comprovado o endereço em comum. A autora tinha uma filha, de nome Milena, mas diverso o genitor. Também, não há provas incontestes de endereço em comum durante todo o período da defendida convivência, até o óbito do Sr. Bruno. Há algumas fotos não datadas que, isoladamente, nada comprovam. A autora traz alguns documentos escolares de sua filha, nos quais há o nome do Sr. Bruno, relatando equívocos por parte da sua irmã no preenchimento deles, entretanto registrado o nome do pai da sua filha Milena e, o nome do Sr. Bruno, figura como uma das pessoas autorizadas a ter acesso, na condição de “*tio*”. Não há, de fato, nenhum documento que comprove a união estável. Declarações escritas tem natureza de prova testemunhal e, por si só, nada comprovariam.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas trazem afirmações acerca da defendida convivência. Contudo, algumas das testemunhas trazem alegações vagas e contraditórias, com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes. De qualquer forma, a prova oral, unicamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável até a data do óbito.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do pretense instituidor. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao Sr. Bruno e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada. E, desta forma, prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos afetos ao **NB 21/184.099.796-3**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-87.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, por ora, intime-se pessoalmente a mesma, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 25479996, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013002-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERNANDES, PAULO FERNANDES, PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva dos representantes da empresa SERMAK AUTO MECANICA LTDA, qualificados ao ID 30842330, como testemunhas do Juízo e diante da informação de que os mesmos residem na cidade de Guaratinguetá/SP, necessária a **expedição de carta precatória**, devendo o juízo deprecado inquirir as testemunhas com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais do autor desta ação PAULO FERNANDES com a referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se os representantes possuem documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que há divergência no nome da exequente entre a documentação juntada em ID's 8678019 - Págs. 1 e 3 e 28296387 - Pág. 2 em comparação com a documentação de ID's 28296387 - Pág. 1, 33627128 - Pág. 1 e 32743518 - Pág. 1, contudo, tendo em vista a proximidade da data limite para a transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais em nome do patrono pessoa física, ante o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 30794563 e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este em nome da Sociedade de Advogados.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência destacadas acima, juntando a documentação comprobatória devida, sob pena de cancelamento dos Ofícios expedidos.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, cumprida a determinação deste despacho, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SAMPAIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências no que tange aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA  
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **24.09.2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA  
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **24.09.2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA  
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **24.09.2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista o teor das certidões de ID's 25543384, 30081391 e 30083840, reconsidero parcialmente a decisão de ID 30897866, que passa a ter a seguinte redação:

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia **13.08.2020** às **14:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19049471, e da testemunha do Juízo, RENATA HARUMI SHIMBO, com endereço ao ID 30083840, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, RENATA HARUMI SHIMBO.

Considerando que a testemunha do Juízo, MÁRCIO TOMIO SHIMBO JUNIOR encontra-se residindo em Caruaru-PE, conforme certidão de ID 30081391, expeça-se carta precatória para a oitiva do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista o teor das certidões de ID's 25543384, 30081391 e 30083840, reconsidero parcialmente a decisão de ID 30897866, que passa a ter a seguinte redação:

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia **13.08.2020** às **14:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19049471, e da testemunha do Juízo, RENATA HARUMI SHIMBO, com endereço ao ID 30083840, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, RENATA HARUMI SHIMBO.

Considerando que a testemunha do Juízo, MÁRCIO TOMIO SHIMBO JUNIOR encontra-se residindo em Caruaru-PE, conforme certidão de ID 30081391, expeça-se carta precatória para a oitiva do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008057-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LORENTE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 32193555: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSÉ ROCHA PINHEIRO, CPF 328.119.248-33, como sucessora do exequente falecido Luiz Lorente Pinheiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, não obstante a concordância do INSS de ID 29163485 em relação aos cálculos de liquidação ofertados pela PARTE EXEQUENTE em ID 27154694 verifico que tais cálculos tiveram como termo final AGOSTO/2019, data posterior ao óbito do exequente original, verificada junto à Certidão de Óbito de ID 31269556 – Pág. 9.

Sendo assim considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária nos mesmos índices e termos aplicados pela PARTE EXEQUENTE em sua conta, em razão da expressa concordância do INSS para com os mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730045-17.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE STEGANI NETO, JOSE SUARES DA SILVA, JOSE VITORINO, JULIO MENG JUNIOR, LUIZ MARTINS, MAGDALENA CHEDIAC, MANOELA VALERIO, MANUEL TAVARES FILHO, MARIA FUENTES, WILSON ROBERTO DE BRITTO, GLAUCIA SUELY DE BRITTO

SUCEDIDO: JOSE XISTO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28300770: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de DEBORA ROSELI MARTINS, CPF 088.840.068-30 e ELIANA APARECIDA MARTINS FLORIANO, CPF 043.226.118-42 como sucessores do exequente falecido LUIZ MARTINS, bem como HOMOLOGO a habilitação de RAFAEL VALERIO FRANÇA, CPF 212.719.208-75 como sucessor da exequente falecida MANOELA VALÁRIO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

ID 26112753: Em relação aos exequentes José Stegani Neto, José Soares da Silva, José Vitorino e Maria Fuentes, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os mesmos cumprirem a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 22412275, bem como do despacho de ID 25783509.

ID 26112753 – item 5: Quanto a manifestação do patrono de ID acima, em relação a impossibilidade de localização de eventuais herdeiros do exequente falecido JULIO MENG JUNIOR, comprove documentalmente, no prazo acima assinalado, as diligências realizadas pelo mesmo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STHEFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5014967-88.2018.4.03.6183, 5014967-88.2018.403.6183 e 0036087-78.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer o interesse na integração do MPF na lide.

-) ante os documentos acostados nos autos, esclarecer a manifestação constante do item 7 de ID 29024421 - Pág. 06.

-) item '08', de ID 29024421 - Pág. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o recebimento de parcelas de benefício não pagas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIEGE HONORATO RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o laudo médico pericial não realizou a escala de pontuação prevista na Portaria Interministerial 01/2014, conforme determinado na decisão id. 12233218. Trata-se de requisito necessário à prolação da sentença, pois o grau de deficiência é apurado com base naquela pontuação.

Dessa forma, intime-se o perito, Dr. Paulo César Pinto, com cópia da decisão id. 12233218 e da Portaria (id. 12363918), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo, nos termos desta decisão.

Após, dê-se ciência às partes.

Posteriormente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011821-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO VIVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 27/08/2020, às 13:30 horas, com médico CLÍNICO GERAL, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 29347849, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 29347849.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 29815887.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

No mais, tendo em vista que este Juízo reiniciará a realização de perícias no mês de agosto, o agendamento de ID 32232805 não será utilizado.

**Comunique-se o perito.**

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003511-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE BOMFIM CASSIMIRO, MARIA JOSE BOMFIM CASSIMIRO, MARIA JOSE BOMFIM CASSIMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017752-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL JESUINO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **MANOEL JESUINO BATISTA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 15963569 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 16262914 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 17745763 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29290613.

Petição da parte impugnada no ID 29650567 manifestando concordância com os cálculos/informações da Contadoria Judicial e requerendo o destaque da verba honorária contratual.

Intimado para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29915867), o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 30725580.

É o relatório.

ID 30725580: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29290613, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 80.170,34 (oitenta mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29290613.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente IRENE DE JESUS SOARES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações no ID 12166591 - Págs. 7/113.

Decisão de ID 12166591 - Pág. 114 intimando a parte impugnada para juntada de cópias necessárias da Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, bem como para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petições da parte impugnada no ID 12166591 - Págs. 117 a 157 cumprindo o determinado na decisão supramencionada, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12166591 - Pág. 158 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12166591 - Págs. 162/173.

Decisão de ID 12166591 - Pág. 176 intimando a parte impugnada para esclarecer a efetiva data de competência de seus cálculos.

Petição de ID 12166591 - Pág. 178 da parte impugnada informando a data base de seu cálculo para Dezembro de 2016, em atendimento à decisão mencionada.

Decisão de ID 12166591 - Pág. 182 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos/informações, adequando-os à data de competência informada pela parte impugnada.

Manifestações da parte impugnada no ID 12166591 - Págs. 184/206, Págs. 209/217 e Págs. 220/222 outorgando procuração a novos patronos e, não obstante informando desconhecimento acerca da presente demanda, requerendo o aproveitamento dos atos processuais e continuidade da mesma.

Certidão de pag. 223 do ID 12166591 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Manifestação da antiga patrona no ID 12166591.

Nos termos da decisão de ID 14053729, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 18496570 determinando o prosseguimento dos autos com a sua remessa à Contadoria Judicial, consignando, ainda, que as demais questões levantadas pelos atuais patronos, sejam cíveis, administrativas ou criminais, deverão ser sanadas nas esferas competentes, devendo ser comunicadas a este Juízo.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 29276081.

Petição da parte impugnada apresentando concordância em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial, requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência, bem como a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados (ID 29743742).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29915294), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 31366293.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29276081, atualizada para **DEZEMBRO/2016, no montante de R\$ 147.187,43 (cento e quarenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29276081.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO FIRMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001913-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 28184601 - Pág. 17/20.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011987-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOSE LUIZ DE CAMPOS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações no ID 12408660.

Decisão de ID 13677760 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13856965 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16358324 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 27857385.

Intimadas as partes para manifestação (ID 28679569), a parte impugnada apresentou concordância (ID 28747292) e o INSS manifestou discordância em relação aos juros de mora em sua petição de ID 28975203.

É o relatório.

ID 28975203: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27857385, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 5.377,78 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27857385.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA LUIZ DE LIMA, MARIA ELENA LUIZ DE LIMA, MARIA ELENA LUIZ DE LIMA, MARIA ELENA LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **MARIA ELENA LUIZ DE LIMA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 10770589 e ss.

Decisão de ID 12183055 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12465231 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13565566 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 13948453 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5000813-53.2019.4.03.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Juntado no ID 19053079 V. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado.

Após as providências necessárias, decisão de ID 19054854 determinando a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos e, em seguida, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação nos termos do julgado.

Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos expedido e transmitido (IDs 19152639 e 19747984).

Juntado no ID 21413494 comprovante de depósito do ofício requisitório supramencionado.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 29186762 e 29186763.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29913045), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 32518475.

Juntado no ID 33718235 certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5000813-53.2019.4.03.0000.

### **É o relatório.**

ID 32518475: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29186763, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 19.307,41 (dezenove mil, trezentos e sete reais e quarenta e um centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29186763.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENILDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003281-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0042321-76.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE TEMOTEO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002723-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EBE MEIRE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019146-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 26160212, alegando que a mesma contém omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 26464908.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 26464908 posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 26464908, opostos pelo INSS.

Decorrido o prazo de recursos, voltem conclusos para apreciação da manifestação da parte autora de ID 29096876.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017794-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29305151: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5003955-31.2020.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de ID 25063416, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010789-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDALIA RAIMUNDO CORREA, ORDALIA RAIMUNDO CORREA, ORDALIA RAIMUNDO CORREA, ORDALIA RAIMUNDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31158824: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5008675-41.2020.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 26434667, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012526-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO PRADO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30339700: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5006855-84.2020.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOMIKO ODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31133532: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5004835-23.2020.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003141-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ZULMIRA CRUZ GOMES, MARIA ZULMIRA CRUZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA-SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA-SP

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016683-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33449827: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5013380-82.2020.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA, ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA, ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA, ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30580761: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5007023-86.2020.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA APARECIDA SANTANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não obstante a(s) informação(ões) de ID 32044263/ 32044267 e 32044272, tendo em vista que o julgado fixou expressamente a data de início do benefício em 13.07.2015 (24499283 - Pág. 4), tendo havido seu trânsito em julgado, notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os estritos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

As alegações de impossibilidade cumprimento da obrigação de fazer com base em questões internas não são justificáveis, devendo ser integralmente cumprido o julgado.

Ressalto que se trata de SEGUNDA REITERAÇÃO.

Int. Cump.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015076-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HIRATA, MARIA HIRATA, MARIA HIRATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 31034522: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5007018-64.2020.403.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011894-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERALUCIA DANTAS ANDRADE, VERALUCIA DANTAS ANDRADE, VERALUCIA DANTAS ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS  
EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE  
EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA CARMO, JOAQUIM PEREIRA CARMO, JOAQUIM PEREIRA CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012937-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELCI ALVES BERNARDES SACONI, ELCI ALVES BERNARDES SACONI, ELCI ALVES BERNARDES SACONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 32137596: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5010900-34.2020.403.0000, que deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER LEITE BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 31201521: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016010-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRANI CRUZ NOVAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011838-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 28799091, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014463-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DIAS BALLONJE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017567-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011291-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. Num. 28799099, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014775-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 30911566 - Pág. 20), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 28799089, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008230-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SANTANA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO MARTINS - SP383545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 28799090, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014493-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2020 1894/1944

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014472-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 30832815, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015430-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL PAULO CORTINA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 29870842, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017411-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 31981883: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000364-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON DE PAULO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA MARTINS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 32526312: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.  
Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017065-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GOMES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 32359885: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017854-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017831-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SATURNINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016291-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 30447209: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 30134513.

Int.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 31155204: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015439-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LANCHARUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO SANZOGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29346257, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA GIOSA VENEGAS, KATIA GIOSA VENEGAS, KATIA GIOSA VENEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 31176986 e seguintes, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006899-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JILDEAO PALMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0014906-84.2020.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 33084477 - Pág. 32/40).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 33084466 - Pág. 21/23. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-43.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIALDA DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 32692773, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à implantação do benefício, no caso o v. acórdão de ID 21882073 - Pág. 1/12, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29628209, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-67.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS, EDUARDO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014705-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA TORRES ON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 27/08/2020, às 14:00 horas, com médico CLÍNICO GERAL, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 29508455, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 29508455.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 30054579. Quesitos da parte autora ao ID 23749800 – Pág. 09/10.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

No mais, tendo em vista que este Juízo reiniciará a realização de perícias no mês de agosto, o agendamento de ID 32234610 não será utilizado.

**Comunique-se o perito.**

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para que a parte autora juntasse aos autos os seus prontuários psiquiátricos (ID Num. 27459033) e o documento juntado no ID Num. 28573649, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita, via e-mail, para ciência do documento juntado, informando, ainda, se ratifica a conclusão do laudo pericial e laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016520-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR VIEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010350-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON FRANCO SILVANO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30199768: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016042-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 15570267 e ss.

Decisão de ID 16665070 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 17314914 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 19312488 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 30661942.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 30981073), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 31406062) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 31597578.

É o relatório.

ID 31597578: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 12 do V. Acórdão de ID 12460807 – págs. 01/13, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30661942, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 80.908,29 (oitenta mil, novecentos e oito reais e vinte e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30661942.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOSE CARLOS PEREIRA**, devidamente qualificado, propõe “Ação de Revisão de Benefício Previdenciário”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/168.862.388-1 e consequente pagamento das parcelas vencidas desde a DER 03.04.2014, e vincendas, acrescidas de juros de mora. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15298921 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15634195 e ID com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 17891216 com extratos, na qual impugnada a justiça gratuita concedida ao autor e, ao mérito, trazidas alegações da regularidade do cálculo do salário de benefício e pugnando pela improcedência do pedido.

Nos termos da decisão de ID 18041606, réplica de ID 19040475.

Decisão de ID 21939962 não acolhendo a impugnação da justiça gratuita suscitada pelo réu, sendo mantido tal benefício para todos os atos processuais. Silente o INSS.

Pela decisão de ID 26821199, tomados os conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a DER/DIB do benefício e a data da propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 18.02.2014.

Passo a análise do pedido.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - ...”.*

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Conforme documentação acostada aos autos, tem-se que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/168.862.388-1, com DER/DIB em 03.04.2014, cuja carta de concessão e memória de cálculo acostada às pgs. 02/07 – ID 14560363.

**Não obstante a impropriedade da parte interessada em não apontar com clareza no pedido**, como deveria, os efetivos equívocos em que reside a controvérsia, conforme se depreende das alegações iniciais, afirmado que houve incorreção na apuração da RMI, uma vez que não foram corretamente computados no cálculo do benefício em questão, os salários de contribuição das competências de julho, agosto, setembro e outubro do ano de 1994, de acordo com aqueles constantes do CNIS.

De fato, de acordo com a documentação existente nos autos, sobretudo em vista da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.862.388-1, observa-se a alegada divergência dos valores de salário de contribuição nas citadas competências do ano de 1994 em face daquelas anotadas no CNIS. Ocorre que, tais valores tiveram seu cômputo limitado ao teto previdenciário daquele período – R\$ 582,86. Portanto, constata-se que a Administração procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial, exatamente como preconizada pela legislação específica, observada a conjunção da situação contributiva à Previdência Social pelo autor.

Por fim, ainda que sem respaldo às pretensões de revisão do benefício arguidas pelo autor, não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. No caso em tela, o benefício foi concedido sob os fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/168.862.388-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 31047140, alegando que a mesma contém obscuridade e contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 31822085.

### É o relatório. Passo a decidir:

Recebo os embargos de declaração de ID 31822085, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas obscuridade e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do réu/embargante, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 31822085, opostos pelo INSS.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009758-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DA CRUZ BEZERRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003078-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/168.508.763-6), como acréscimo de 25% ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0041662-67.2019.403.6301 e 0005360-83.2011.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001781-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA ESTELA BARRICHELLO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, até a fase de réplica.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002960-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUILHERME SILVA, JOSE GUILHERME SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id retro: Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 29104250.

Tendo em vista que pretende a parte autora revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/12/2009 (Id n. 31705512), sob a alegação que requereu administrativamente em 07/02/2019 a revisão do benefício, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o alegado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010035-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: AGENOR ALVES DE JESUS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO  
- SP280707  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial para **o dia 02/07/2020, 11:00 horas**, junto a empresa "Mello S/A Máquinas e Equipamentos".

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE DEUS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista as cópias juntadas (Id retro), do processo apontado na certidão de prevenção do SEDI (Id n. 29814000), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a coisa julgada.

Int.

## DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 16 de julho de 2020, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fãculo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011713-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSAIR PEDRO DA SILVA, JOSAIR PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 02/07/2020, 14:00 horas**, junto a empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM”.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fãculo as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANO LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 16 de julho de 2020, às 13:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 02/07/2020, 8:30 horas**, junto a empresa "Reckitt Beckett".

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculo as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016248-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ANTONIO LINO DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado que proceda o agendamento do requerimento de requisição de cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.858.039-0.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 25877779).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26464966).

Regularmente notificada (Id. 26589466), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26930269) informando a disponibilização das cópias requeridas (Id. 26955635 e seguintes).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29140532).

O impetrante manifestou-se no Id. 30493318, informando que a cópia do processo administrativo anexada aos autos se encontra incompleta.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca desde **setembro de 2019** (Id. 25122728) a disponibilização do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.858.039-0, requerido em 30/08/2017.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que disponibilize as cópias do processo administrativo, em sua integralidade, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.858.039-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenham sido disponibilizadas, que comunique à impetrante, bem como este Juízo, comprovando documentalmente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando os autos oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: K. V. G. Q., S. H. G. D. C.  
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,  
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome do coautor Samyr Henrick Gonçalves Queiroz, conforme cédula de identidade ID 30855668.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014628-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 33210071 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA BARBOSA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão do dano moral.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes da redesignação da perícia médica pela Sra Perita Judicial para **o dia 15 de setembro de 2020, às 09:30 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018070-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA VAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, informe a parte exequente se há interesse na expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos, sem destaque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014298-98.2019.4.03.6183

REQUERENTE: BENEDITO BERNARDO, BENEDITO BERNARDO, BENEDITO BERNARDO, BENEDITO BERNARDO, ELIANA APARECIDA BERNARDO, ELIANA APARECIDA BERNARDO, ELIANA APARECIDA BERNARDO, ELIANA APARECIDA BERNARDO, IRENE BERNARDO DONINI, IRENE BERNARDO DONINI, IRENE BERNARDO DONINI, IRENE BERNARDO DONINI

SUCEDIDO: ANNA MARIA RAMOS BERNARDO, ANNA MARIA RAMOS BERNARDO, ANNA MARIA RAMOS BERNARDO, ANNA MARIA RAMOS BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ, JOAO BATISTA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo**, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009519-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011739-98.2015.4.03.6183  
AUTOR: RENATO MARTINS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017711-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CALIMAN, ANTONIO CALIMAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo**, até julgamento final do incidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-14.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 33270089: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, providencie a pretensa sucessora, no mesmo prazo:

-) certidão de óbito do falecido;

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-40.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANCHEZ, JOSE LUIZ SANCHEZ, JOSE LUIZ SANCHEZ, JOSE LUIZ SANCHEZ, JOSE LUIZ SANCHEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição Id. 31573228: o requerimento deve ser realizado no momento oportuno, ou seja, após o pagamento dos ofícios requisitórios pelo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobreste-se o feito aguardando o pagamento.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016975-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILO CAMPION  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009508-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DIORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GUENDA - SP101856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016882-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ARLETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi homologado o requerimento de habilitação dos sucessores nos autos, impossível a expedição do ofício precatório neste momento, vez que a representação processual não está regularizada.

Forneçamos requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-05.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE RIBEIRO, LEONIDIO DOS SANTOS, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR, JURANDYR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO, BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-87.2019.4.03.6183

AUTOR: DANIEL TIBURCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-84.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO SERGIO ALIGLERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014063-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA MARIA MALANDRINO BONOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BONOTTI - SP144629  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007449-06.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 33574897: dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010145-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMARA MARTINS DA SILVA  
REPRESENTANTE: IVONE MARTINS DA SILVA QUADROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERUNDINA CAVALCANTE COSTA

#### **DESPACHO**

Id. 32563053: ante o certificado, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACACIO ARAUJO DA NOBREGA, ACACIO ARAUJO DA NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005749-10.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL FERREIRA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação o arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-78.2020.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEY CORDEIRO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-36.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-69.2020.4.03.6183  
AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SOARES - SP273066  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 19.200,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007200-28.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ELCIO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006118-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE MARIA DOS SANTOS LIMA, IRENE MARIA DOS SANTOS LIMA, IRENE MARIA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, ) GERÊNCIA  
EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

Ante a informação de que os pagamentos foram realizados, bem como de que o nome da impetrante foi retificado, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004076-98.2015.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL BARBOSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011878-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: LORRAINE CRISTINA ABEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008078-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES, FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES, FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-74.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ, JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informou-se, nestes autos, o falecimento da autora.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida.

Pelo exposto, suspendo este processo pelo prazo de trinta dias e determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do “de cujus”.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO SILVEIRA SETTE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o ofício Id. 33646713 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011738-55.2011.4.03.6183

AUTOR: ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003737-42.2015.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR AUGUSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

## DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto que a Contadoria Judicial salientou que “a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (01/12/1985), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89312/1984”

De fato, o direito à “revisão do teto” não importou em autorização para desconsideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício.

Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA DE LACERDA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso, o benefício da parte autora foi suspenso, pois o INSS verificou a existência de FRAUDE na sua concessão, em virtude de suposta inclusão irregular no CNIS de vínculo e remunerações, no período de 04/2003 a 06/2015.

Ou seja, o ponto controvertido situa-se na existência do vínculo da autora com a empresa Colliri & Ricciardi Produções de Vídeo Ltda., no período de 04/2003 a 06/2015.

Logo, antes de discutir a falsidade ou não dos recibos de pagamento (Id 27715285 – p.11/84), há necessidade de aferir, de fato, se a parte autora manteve vínculo com empresa Colliri & Ricciardi Produções de Vídeo Ltda, até porque, não há como atribuir responsabilidade ao trabalhador em atribuições que competiam as empresas empregadoras, quanto a obrigações acessórias.

Ante o exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente o INSS a qualificação completa das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo.

Ante o teor do assunto discutido no feito, dê-se vista ao MPF de todo o processado para, caso queira, acompanhe, o feito, como fiscal da lei.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034121-86.1995.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Depreende-se que a Resolução 458/2017, do CJF já faz previsão de incidência dos juros de mora nos precatórios e RPV's não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no Tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios, conforme julgamento proferido pelo C. STF, no RE 579.431 (Tema 96 - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Leading Case: RE 579431).

Por essa razão e para evitar discussões infundáveis, expeça-se ofício precatório com relação ao principal e ofício PRV com relação aos honorários advocatícios, conforme cálculo homologado nos embargos à execução (id 12376941 – p. 125/128).

Ressalto que deve ser subtraído o valor já requisitado a título de incontroverso.

Decorrido o prazo eventual recurso, CUMPRA-SE.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: NOEMIA ROSA, JULIANA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

## DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos da parte exequente (id 24096137) ante a concordância do INSS (id 33714344).

Semprejuízo, informe a parte exequente:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação (celebrado com o senhor Antônio Rosa).

Para as providências acima elencadas, confiro prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA  
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No caso, o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5017570-59.2018.4.03.0000).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (**id 31387583**), equivalente a R\$ 130.359,48 (cento e trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), **atualizado até 05/2015**, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Houve sucumbência mínima da parte exequente.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 78.962,74) e o acolhido por esta decisão (R\$ 130.359,48), consistente em **R\$ 5.139,67 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos)**, assim atualizado até **05/2015**.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição e ofício RPV com relação aos honorários.

Decorrido o prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intimem-se às partes.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**